REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

APROVADO PELO DECRETO Nº 83 263, DE 09 DE MARÇO DE 1979

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 1º - O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela anexa a este Regulamento (Lei nº 4.502/64, art. 1º, e Decreto-lei nº 34/66, arts. 1º e 12).

Seção II

Dos Produtos Industrializados

Art. 2º - Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.

Art. 3º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502/64, art. 3º, § Único; Lei nº 5.172/66, art. 46, § Único):

I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou recondicionamento);

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou res-

taure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo Único - São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e características das instalações ou equipamentos empregados.

Art. 4º - Não se considera industrialização (Lei nº 4.502/64, art. 3º, § Único, I):

I - o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação:

a) na residência do preparador ou em restaurantes, bares, sorveterias, confeitarias, padarias,quitandas e semelhantes, desde que os produtos se destinem a venda direta a consumidor;

b) em cozinhas industriais, destinados a venda direta a corporações, empresas e outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes, dentro desses estabelecimentos;

II - a confecção ou preparo de produto de artesanato;

III - a confecção de vestuário, por encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou na residência do confeccionador;

IV - o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional;

V - a manipulação em farmácias, para venda direta a consumidor, de medicamentos oficinais e magistrais (Decreto-lei nº 1.199/71, art. 5º, alt. 2a.);

VI - a moagem de café torrado, realizada por comerciante varejista com atividade acessória de moagem, desde que respeitado o preço de venda no varejo, fixado pelo órgão competente (Decreto-lei nº 400/68, art. 8º);

VII - a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte (Decreto-lei nº 400/68, art. 4º) :

a) instalação de oleodutos, usinas hidrelétricas,torres de refrigeração, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicação e telefonia, estações, usinas e redes de distribuição de energia elétrica e semelhantes;

b) fixação de unidades ou complexos industriais ao solo;

VIII - a montagem de óculos, mediante receita médica (Decreto-lei nº 1.199/71, art. 5º, alt. 2a.);

IX - o acondicionamento de produtos classificados nos capítulos 16 a 22 da Tabela, adquiridos de terceiros, em embalagens confeccionadas sob a forma de cestas de natal e semelhantes (Decreto-lei nº 400/68, art. 9º);

X - o conserto, a restauração e o recondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem como o preparo,pelo consertador, restaurador ou recondicionador, de partes

ou peças empregadas exclusiva e especificamente naque las operações;

XI - o reparo de produtos com defeito de fabricação, inclu sive mediante substituição de partes e peças, quando a operação for executada gratuitamente, ainda que por concessionários ou representantes, em virtude de garan tia dada pelo fabricante ;

XII - a restauração de sacos usados, executada por processo rudimentar, ainda que com emprego de máquina de costu ra.

Paragrafo único - O disposto nosincisos VII e VIII não exclui a incidência do imposto sobre os produtos, par tes ou peças utilizados nas operações nele referidas.

Art. 5º - Quando a incidência do imposto es tiver condicionada à forma de embalagem do produto, entender-se-á (Lei nº 4.502/64, art. 3º, § Único, II):

I - como acondicionamento para transporte, o que se destinar precipuamente a tal fim e atender, cumulativamente, às se guintes condições :

a) for feito em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamen to ou da sua utilidade adicional;

b) tiver capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores;

II - como acondicionamento de apresentação, o que não estiver compreendido no inciso anterior.

§ 1º - Não se aplica o disposto no inciso II aos casos em que a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam, apenas, a exigências técnicas ou outras constantes de leis e demais atos normativos.

§ 2º - O acondicionamento do produto, ou a sua forma de apresentação, será irrelevante quando a incidência do imposto estiver condicionada ao peso de sua unidade.

Art. 6º - Para os efeitos do inciso II do artigo 4º, produto de artesanato é o proveniente de trabalho manual realizado por pessoa natural, nas seguintes condições:

I - Quando o trabalho não conte com o auxílio ou participação de terceiros, assalariados ou não;

II - Quando o produto seja vendido ao consumidor, diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou seja assistido.

Art. 7º - Para os efeitos dos incisos III e IV do artigo 4º:

I - oficina é o estabelecimento que empregar, no máximo, cinco operários e, caso utilize força motriz, não dispuser de capacidade superior a cinco CV (cavalos-vapor);

II - trabalho preponderante é o que contribuir no preparo do produto, para formação de seu valor, a título de mão-de-obra, no mínimo com 60%(sessenta por cento).

Seção III
Dos Estabelecimentos Industriais e Equiparados a Industrial

Art. 8º - Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no artigo 3º (Lei número 4.502/64, art. 3º, e Decreto-lei nº 34/68, art. 12).

Art. 9º - Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502/64, art. 4º, e Decreto-lei nº 34/66, art.2º);

II - os estabelecimentos arrematantes de produtos apreendidos ou abandonados, e alienados pelo poder público, que derem saída a esses produtos (Leis nºs. 4.502/64, art. 4º, I e 5.172/66, art. 51);

III - os estabelecimentos, ainda que varejistas, que recebam, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados ou arrematados por outro estabelecimento da mesma firma (Lei nº 4.502/64,art. 4º, I);

IV - as filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos importados, arrematados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma,salvo se operarem exclusivamente na venda a varejo (Lei nº 4.502/64, art. 4º, II e § 2º);

V - os comerciantes de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma

ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos (Lei nº 4.502/64, art. 4º, III, e Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alt. 33a.);

VI - os comerciantes de produtos do capítulo 22 da Tabela, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda (Decreto-lei nº 1.593/77);

VII - os comerciantes atacadistas dos produtos classificados nas posições 71.01 a 71.15 da Tabela (Lei nº 4.502/64, obs. al. XVII, Cap. 71, da Tabela);

VIII - os comerciantes que dêem saída a bens de produção, para estabelecimentos industriais ou para revendedores, assim também considerados, para esse efeito, os estabelecimentos industriais que dêem saída a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de terceiros, para revendedores, bem como para outros estabelecimentos da mesma firma ou de terceiro, para industrialização ou revenda (Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alt. 1a.);

IX - os ambulantes e outros vendedores que operarem em seu próprio nome, por conta do estabelecimento fabricante dos produtos vendidos (Decreto-lei nº 1.133/70, art. 1º);

X - os armazéns-gerais, em relação aos produtos a que derem saída e que tenham sido recebidos de estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, situado em outra unidade da Federação (Decreto-lei nº 1.199/71, art. 5º, alt. 1a.);

XI - as cooperativas de álcool que revenderem o produto recebido de seus associados;

XII - as cooperativas vinícolas que derem saída ao vinho natural recebido de lavradores e cantinas rurais com suspensão do imposto;

XIII - os estabelecimentos industriais que derem saída ao óleo de menta em bruto recebido com suspensão do imposto.

Parágrafo único - A equiparação dos comerciantes de bens de produção a que se refere a parte inicial do inciso VIII tem caráter optativo, regendo-se a opção pelas normas estabelecidas no capítulo XI do título V.

Art. 10 - Não perde a condição de varejista o estabelecimento que realizar vendas por atacado esporadicamente.

Art. 11 - Consideram-se esporádicas as vendas por atacado quando, em um mesmo semestre civil, o seu valor não exceder a 20% (vinte por cento) do valor global das vendas realizadas.

Art. 12 - Considera-se venda por atacado:

I - a de bens de produção;

II - a de bens de consumo, em quantidade que exceda a normalmente destinada ao uso do próprio adquirente;

III - a efetuada a revendedores.

Art. 13 - Consideram-se bens de produção:

I - as matérias-primas;

II - os produtos intermediários, inclusive os que, embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial;

III - os produtos destinados a embalagem e acondicionamento;

IV - as ferramentas, exceto as manuais, empregadas no processo industrial;

V - as máquinas, instrumentos, aparelhos e equipamentos, inclusive suas peças, partes e outros componentes, que se destinem a emprego no processo industrial.

CAPÍTULO II

DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 14 - Gozará de imunidade, nos termos do artigo 19, inciso III, alínea "d", da Constituição, o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º - Cessará a imunidade quando o produto for consumido ou utilizado em finalidade diversa da prevista neste artigo, ou encontrado em poder de pessoas diferentes de empresas jornalísticas, editoras ou impressoras, bem como dos importadores, arrematantes ou fabricantes, ou de estabelecimentos distribuidores do fabricante do produto.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer cautelas especiais a serem cumpridas pelas firmas ou estabelecimentos referidos no parágrafo anterior, que estejam autorizados a promover a aquisição, distribuição ou consumo do produto.

CAPÍTULO III
DO FATO GERADOR

Art. 15 - Fato gerador do imposto é (Leis nºs 4.502/64, art. 2º; 5.172/66, art. 46):

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;

II - a arrematação de produto apreendido ou abandonado, alienado pelo poder público.

III - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Art. 16 - Considera-se ocorrido o fato gerador (Lei nº 4.502/64, art. 5º, e Decreto-lei nº 1.133/70, art. 1º):

I - na entrega ao comprador pelo ambulante ou outro vendedor que opere em seu próprio nome, quanto aos produtos vendidos por intermédio destes por conta do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;

II - na saída de armazém-geral ou outro depositário situado na mesma unidade da Federação do depositante, quanto aos produtos entregues diretamente a terceiros por ordem do depositante;

III - na saída da repartição que promoveu o desembaraço ou alienação quanto aos produtos que, por ordem do importador ou do arrematante, forem remetidos diretamente a terceiros;

IV - na saída do estabelecimento industrial diretamente para estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, por ordem do encomendante, quanto aos produtos mandados industrializar por encomenda;

V - no quarto dia da data da emissão da respectiva Nota-Fiscal, quanto aos produtos que até o dia anterior não tiverem deixado o estabelecimento do contribuinte;

VI - no início do consumo ou da utilização do produto, quando a industrialização deste se realizar fora de estabelecimento industrial;

VII - na saída do estabelecimento, ou no início do consumo ou utilização, do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, no gozo da imunidade prevista no artigo 14, quando remetido a pessoas diferentes das mencionadas no § 1º do mesmo artigo ou quando consumido ou utilizado em outra finalidade;

VIII - na data da aquisição ou, se a venda tiver sido feita antes de concluída a operação industrial, na data da conclusão desta, quanto aos produtos que, antes de sair do estabelecimento que os tenha industrializado por encomenda, sejam por este adquiridos;

IX - na data da venda, quanto aos produtos trazidos do exterior a título de bagagem nos despachos como importação comum.

Art. 17 - Não constituem fato gerador:

I - o desembaraço aduaneiro de produto nacional que retorne ao Brasil, nos seguintes casos (Decreto-lei nº 491/69, art. 11):

a) quando enviado em consignação para o exterior e não vendido nos prazos autorizados;

b) por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;

c) em virtude de modificações na sistemática da importação do país importador;

d) por motivo de guerra ou calamidade pública;

e) por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador;

II - as saídas de produtos subsequentes à primeira:

a) nos casos de locação ou arrendamento, salvo se o produto tiver sido submetido a nova industrialização;

b) quando se tratar de bens do ativo permanente destinados à execução de serviços pela própria firma remetente;

III - as saídas de produtos incorporados ao ativo permanente, após sessenta meses de sua incorporação, pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, que os tenha industrializado, importado ou arrematado.

Art. 18 - O imposto é devido seja qual for a finalidade ou o título jurídico da importação ou da saída do produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial. (Lei nº 4.502/64, art. 11).

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO

Art. 19 - Poderão sair com suspensão do imposto:

I - as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados a industrialização, desde que os produtos industrializados devam ser enviados ao estabelecimento remetente daqueles insumos (Lei nº 4.502/64, art. 5º, II, "a");

II - os produtos que, industrializados na forma do inciso anterior, forem remetidos ao estabelecimento de origem, desde que por este sejam destinados a comércio, a emprego como matéria-prima ou produto intermediário em nova industrialização, ou a emprego no acondicionamento de produto tributado, e o executor da encomenda não tenha utilizado, na respectiva operação, produtos tributados de sua industrialização, importação ou arrematação (Lei nº 4.502/64, art. 5º, II, "b");

III - as matérias-primas e produtos intermediários remetidos por estabelecimento industrial, para emprego em operação industrial realizada fora desse estabelecimento, quando o executor da industrialização for o próprio remetente daqueles insumos (Lei nº 4.502/64, art. 2º, § 1º);

IV - a aguardente do código 22.09.07.00 da Tabela, remetida em recipientes de capacidade superior a um litro, para industrialização ou comércio, pelo seu fabricante ou por comerciante atacadista, a estabelecimento industrial ou atacadista;

V - o vinho natural dos códigos 22.05.01.00 e 22.05.02.00 da Tabela, produzido por lavradores ou cantinas rurais, com emprego de uvas de sua própria lavoura, quando remetido, em recipientes de capacidade superior a um litro, às cantinas centrais de suas cooperativas, situadas na mesma zona rural em que estiverem localizados os remetentes, diretamente ou por intermédio dos postos de vinificação das mencionadas cooperativas (Decreto-lei nº 34/66, art. 5º);

VI - o óleo de menta em bruto, produzido por lavradores, com emprego do produto de sua própria lavoura, quando remetido a estabelecimentos industriais, diretamente ou por intermédio de postos de compra (Decreto-lei nº 400/68, art. 10);

VII - o veículo ou embarcação das posições 87.02, 87.03, 88.02 e 89.01 da Tabela, que deixar o estabelecimento industrial exclusivamente para emprego em provas de engenharia pelo próprio fabricante, desde que a ele tenha de voltar, não excedido o prazo prefixado de permanência fora da fábrica, o qual não poderá, salvo motivos de ordem técnica devidamente justificados, ser superior a trinta dias, e constará da Nota-Fiscal para esse fim expedida;

VIII - os produtos destinados a exportação para o exterior, remetidos pelo estabelecimento industrial (Decreto-lei número 491/69, art. 1º):

a) às empresas comerciais que operam no comércio exterior;

b) aos armazéns-gerais alfandegados e entrepostos aduaneiros;

c) aos entrepostos industriais;

IX - as partes e peças destinadas ao reparo de produtos com defeito de fabricação, quando a operação for executada gratuitamente por concessionários ou representantes, em virtude de garantia dada pelo fabricante;

X - os produtos remetidos pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, diretamente a exposição em feiras de amostras e promoções semelhantes (Decreto-lei nº 400/68, art. 11);

XI - os produtos remetidos pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, a depósitos fechados ou armazéns-gerais, situados na mesma unidade da Federação do remetente (Decreto-lei nº 400/68, art. 11);

XII - os produtos nacionais remetidos diretamente à Zona Franca de Manaus, para ali serem consumidos ou industrializados (Decreto-lei nº 288/67, art. 4º);

XIII - os produtos nacionais destinados a consumo interno ou utilização na Amazônia Ocidental, desde que adquiridos e recebidos através da Zona Franca de Manaus e de seus entrepostos (Decreto-lei nº 356/68, art. 1º);

XIV - os produtos nacionais remetidos à Zona Franca de Manaus, especificamente para serem exportados para o exterior, atendidas as condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda (Decreto-lei nº 1.435/75, arts. 4º, 5º e 7º);

XV - os produtos nacionais remetidos diretamente, pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, às Lojas Credenciadas de que trata o Decreto-Lei nº 1.485, de 25 de outubro de 1976, observado o limite previsto no artigo 50 e atendidas as instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda;

XVI - os produtos remetidos pelo estabelecimento industrial a estabelecimento equiparado a industrial da mesma firma, desde que este os destine a comercialização:

XVII - os bens do ativo permanente (máquinas e equipamentos, aparelhos, instrumentos, utensílios, ferramentas, gabaritos, moldes, matrizes e semelhantes) remetidos pelo estabelecimento industrial a outro estabelecimento da mesma firma, para serem utilizados no processo industrial do recebedor e incorporados ao seu ativo permanente;

XVIII - os bens do ativo permanente remetidos pelo estabelecimento industrial a outro estabelecimento, para serem utilizados no processo industrial de produtos encomendados pelo remetente, desde que devam retornar ao estabelecimento encomendante, após o prazo fixado para a fabricação dos produtos.

Art. 20 - Serão desembaraçados com suspensão do imposto:

I - os produtos de procedência estrangeira que devam sair das repartições aduaneiras com suspensão do tributo incidente sobre a importação, nas condições previstas na respectiva legislação (Decreto-lei nº 37/66, art. 75);

II - os produtos de procedência estrangeira, importados pela Zona Franca de Manaus e destinados (Decreto-lei número 288/67, art. 3º):

a) a seu consumo interno;

b) à industrialização de outros produtos, em seu território;

c) à pesca e à agropecuária;

d) à instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza;

e) a estocagem para exportação;

III - os produtos de procedência estrangeira importados diretamente pelos concessionários das Lojas Francas de que trata o Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976,nas condições nele referidas e em outras estabelecidas pelo Ministério da Fazenda;

IV - as máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes, peças, acessórios e outros componentes, de procedência estrangeira, sem similar nacional, importados por empresas nacionais de engenharia, e destinados à execução de obras no exterior, quando autorizada a suspensão pelo Ministro da Fazenda (Decreto-lei nº 1.418/75, art. 2º).

Art. 21 - A suspensão do imposto não se aplica:

I - no caso dos incisos XII e XIII do artigo 19 e inciso II do artigo 20, às armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros, compreendidos, respectivamente, nos capítulos 93, 33, 24, 22 (códigos 22.03.00.00, 22.05.00.00 a 22.07.00.00, 22.09.02.00 a 22.09.15.00 e 22.09.99.00) e 87 (códigos 87.02.01.00, 87.02.02.00, 87.02.05.00 e 87.02.06.00) da Tabela (Decreto-lei nº 355/68, art. 1º);

II - no caso dos incisos VIII, XV e XVI do artigo 19, aos produtos classificados no código 24.02.02.99 da Tabela

(Decretos-leis nºs. 1.485/75, art. 5º, e 1.593/77);

III - ainda no caso dos incisos XV e XVI do artigo 19, a outros produtos que venham a ser relacionados pelo Ministro da Fazenda (Decreto-lei nº 1.485/76, art. 1º);

IV - aos produtos de origem nacional que, exportados para o exterior, venham a ser posteriormente importados através da Zona Franca de Manaus (Decreto-lei nº 1.435/75, art. 1º).

Art. 22 - Somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas deste Regulamento e as medidas de controle baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 23 - Resolve a obrigação tributária suspensa o implemento da condição a que está subordinada a suspensão.

Art. 24 - Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão da obrigação tributária, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível.

Parágrafo Único - Cumprirá a exigência:

I - o recebedor do produto, no caso de emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão;

II - o remetente do produto, nos demais casos.

CAPÍTULO V

DAS ISENÇÕES

Art. 25 - São isentos do imposto (Lei nº 4.502/64, arts. 7º e 8º, e Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alteração 3a.):

I - os produtos exportados para o exterior, desde que obedecidas as instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda;

II - os produtos saídos do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, em operação equiparada a exportação, ou para a qual sejam atribuídos os benefícios fiscais concedidos à exportação;

III - os produtos vendidos pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, diretamente a pessoa domiciliada no exterior em trânsito no Brasil, mediante pagamento em cheque de viagem (traveller's check), na forma das instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda e das resoluções do Banco Central do Brasil;

IV - os produtos industrializados por instituições de educação ou de assistência social, quando se destinem, exclusivamente, a uso próprio ou a distribuição gratuita a seus educandos ou assistidos, no cumprimento de suas finalidades;

V - os produtos industrializados por estabelecimentos públicos e autárquicos federais, estaduais ou municipais, que não se destinem a comércio;

VI - as amostras de produtos de diminuto ou nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou partes de

qualquer mercadoria em quantidade estritamente necessária a dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade, atendidas as seguintes condições:

a) distribuição gratuita, com indicação da gratuidade no produto, em caracteres impressos com destaque;

b) quantidade não excedente de 20% (vinte por cento) do conteúdo ou do número de unidades da menor embalagem da apresentação comercial do mesmo produto, para venda ao consumidor;

VII - as amostras de tecidos de qualquer largura, e de cumprimento até 0,45m para os de algodão estampado, e 0,30m para os demais, desde que contenham, em qualquer caso, impressa tipograficamente ou a carimbo, a expressão "Sem Valor Comercial", dispensadas desta exigência as amostras cujo comprimento não exceda de 0,25m e 0,15m, nas hipóteses supra, respectivamente;

VIII - os pés isolados de calçados, conduzidos por viajante do estabelecimento industrial, desde que tenham gravada, no solado, a expressão "Amostra para Viajante";

IX - os produtos de procedência estrangeira importados pelas sociedades de economia mista, nos termos das leis pertinentes;

X - as rodas e partes, eixos montados ou não, cilindros e sapatas para freios, engates e dispositivos de choque e tração, destinados a emprego exclusivo e específico em locomotivas, tênderes, vagões ou carros, bem como trilhos e dormentes, para estradas de ferro;

XI - os jacás e cestos rústicos;

XII - os caixões funerários;

XIII - os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, acessórios e ferramentas, de procedência estrangeira, sem similar nacional, bem como as partes desses produtos destinados a complementar os de produção nacional, necessários à execução de projetos de desenvolvimento industrial, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Indústria e do Comércio (Decreto-lei nº 1.137/70);

XIV - as preparações que constituam típicos inseticidas, carrapaticidas, herbicidas e semelhantes, bem como os produtos destinados a ampliar a ação dessas preparações, assim declarados pela Coordenação do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, ouvido o órgão técnico competente do Ministério da Agricultura;

XV - os endoparasiticidas vendidos a granel ou destinados, especificamente, a emprego na pecuária (Decreto-lei nº 1.568/77);

XVI - o guaraná em bastões ou em pó;

XVII - os veículos sem mecanismos de propulsão destinados ao transporte de doentes;

XVIII - os artefatos de madeira bruta, simplesmente desbastada ou serrada;

XIX - as películas cinematográficas sensibilizadas, não impressionadas, que se destinem a produção ou reprodução de filmes, por laboratórios ou outras entidades nacionais que exerçam essa atividade, desde que sejam por elas importadas, ou adquiridas diretamente de fabricante nacional;

XX - os defensivos da posição 38.11 da Tabela, vendidos a granel ou destinados, especificamente, a emprego na agropecuária;

XXI - as telhas e tijolos cozidos e não prensados, de barro bruto, apenas umedecido e amassado;

XXII - as panelas e outros artefatos semelhantes, de uso doméstico, de fabricação rústica, de pedra ou barro bruto, apenas umedecido e amassado, com ou sem vidramento de sal;

XXIII - as redes de dormir;

XXIV - os chapéus, roupas e proteção, de couro, próprios para tropeiros;

XXV - os chapéus, de palha ou fibra, de produção nacional, sem carneira, forro ou guarnição;

XXVI - os calçados de ponto de malha de qualquer espécie, para recém-nascidos;

XXVII - o queijo tipo Minas;

XXVIII - o macarrão, o talharim, o espaguete e outras massas similares, qualquer que seja a forma de embalagem ou acondicionamento em que se apresentem ao consumidor, entendendo-se por massas similares as que tenham a mesma composição das três primeiras ou resultem da combinação de farinha de trigo, água e ovos, com ou sem vitaminas, tais como massinhas, estrelinhas, goela de pato, alfabeto e conchinhas, excluídas as que contenham recheios ou sejam elaborados com produtos diferentes dos citados;

XXIX - a água oxigenada, para emprego como antisséptico e desinfetante, o soro antiofídico e as vacinas;

XXX - os medicamentos destinados ao combate à verminose, malária, esquistossomose, paralisia infantil e outras endemias de maior gravidade no País, e os inseticidas e germicidas necessários à respectiva profilaxia, assim declarados pela Coordenação do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, ouvido o órgão competente do Ministério da Saúde;

XXXI - os aparelhos de ortopedia e prótese, de qualquer matéria ou tipo, destinados à reparação de partes do corpo humano;

XXXII - os aparelhos especiais de procedência estrangeira, sem similar nacional, para adaptação a veículos destinados a permitir sua utilização por paraplégicos ou outros portadores de defeitos físicos que os impossibilitem de usar veículos comuns (Decreto-lei nº 491/69);

XXXIII - os aparelhos eletrônicos tipo "Pacemaker", de qualquer procedência, implantáveis no corpo humano mediante prótese, para comando da freqüência cardíaca, bem como as partes, peças e componentes importados, sem similar nacional, destinados à fabricação dos mesmos aparelhos (Decreto-lei nº 1.622/78);

XXXIV - os aparelhos eletrônicos tipo "Neurostimulator", de procedência estrangeira, sem similar nacional, implantáveis no corpo humano mediante prótese, para estimulação do cerebelo e outras estruturas do sistema nervoso central (Decreto-lei nº 1.389/75);

XXXV - os elétrodos de procedência estrangeira, sem similar

nacional, próprios para marca-passo cardíaco, implantáveis mediante prótese no corpo humano (Decreto-lei nº 1.482/76);

XXXVI - as edificações pré-fabricadas, aí compreendidos as casas, os hangares, as plataformas, as torres de trans - missão, os galpões, os pavilhões, as garagens, os silos, as pontes, as passarelas, os viadutos, os abrigos de terminais ferroviários ou rodoviários, as arquibancadas completas e suas escadarias, e outras edificações semelhantes (Decreto-lei nº 1.593/77);

XXXVII - os componentes, relacionados pelo Ministro da Fazenda, das edificações pré-fabricadas, desde que se destinem à montagem destas e sejam fornecidos diretamente pela indústria de pré-fabricação (Decreto-lei nº 1.593/77);

XXXVIII - as preparações e os blocos de concreto, bem como as estruturas metálicas, relacionados ou definidos pelo Ministro da Fazenda e destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil (Decreto-lei número 1.593/77);

XXXIX - os látices vegetais concentrados por qualquer processo e as borrachas vegetais sólidas em bruto, pertencentes aos gêneros e espécies enumerados no artigo 4º da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, apresentados sob a forma de pélas, bolas, blocos, pães, fitas, folhas, lâminas, mantas, chapas, tiras, lençóis, grânulos ou quaisquer outras, crepados ou não, em estado de matéria -prima industrial (Decreto-lei nº 164/67);

XL - o material bélico, de uso privativo das Forças Armadas, vendido à União, na forma das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda (Lei nº 5.330/67);

XLI - as aeronaves de uso militar, e suas partes e peças, vendidas à União (Lei nº 5.330/67);

XLII - as matérias-primas e os produtos de sua transformação, utilizados pelas indústrias petroquímicas na execução de projetos aprovados pelos órgãos governamentais responsáveis pela política de desenvolvimento do setor petroquímico, mediante reconhecimento da isenção pelo Ministro da Fazenda, por proposta do Conselho Nacional de Petróleo ou do Conselho de Política Aduaneira (Decreto-lei nº 833/69);

XLIII - as embarcações que tenham até uma ou mais de cem toneladas brutas de registro, excetuadas as de finalidade esportiva ou recreativa (Lei nº 4.986/66);

XLIV - os barcos de pesca produzidos ou adquiridos por colônias e cooperativas de pescadores, para distribuição ou venda a seus associados;

XLV - os navios e outras embarcações, reconstruídos, adaptados ou reparados por qualquer empresa de construção e de reparo navais, bem como os construídos pelas empresas existentes em 28 de fevereiro de 1967, cujas instalações tenham sido implantadas por meio de projetos aprovados pelo extinto Grupo Executivo da Indústria de Construção Naval (Decreto-lei nº 244/67);

XLVI - o automóvel adquirido diretamente a fabricante nacional, pelas missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, ou seus integrantes, bem como pelas representações internacionais ou regionais de que o Brasil seja membro, e seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, de nacionalidade estrangeira, que exerçam funções de caráter permanente, quando a a-

quisição se fizer em substituição da faculdade de importar o produto com idêntico favor (Decreto-lei nº 37/66);

XLVII - o veículo de fabricação nacional adquirido por funcionários das missões diplomáticas acreditadas junto ao Governo Brasileiro, nos termos da Lei nº 5.799, de 31 de agosto de 1972;

XLVIII - os produtos importados por missões diplomáticas e representações, no País, de organismos internacionais de que o Brasil seja membro;

XLIX - os produtos de procedência estrangeira que constituirem a bagagem de passageiros e imigrantes, nas condições exigidas para efeito de isenção do imposto de importação;

L - outros bens de passageiro procedente do exterior, desembaraçados com a qualificação de bagagem, porém com pagamento do imposto de importação, desde que pelas suas características e quantidade não revelem destinação comercial e até o limite global de cem dólares ou o equivalente em outras moedas (Decretos-leis nºs. 1.455/76 e 1.504/76);

LI - os automóveis, aeronaves e embarcações, de fabricação nacional, para o transporte de pessoas ou de carga, ou mistos, ou destinados a recreio, esporte ou competição, adquiridos pelas pessoas referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 13 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo de nº 1.123, de 3 de setembro de 1970, durante o período de seis meses, a contar da data da chegada dos interessados ao Brasil, e desde que os recursos financeiros resultem,

comprovadamente, da conversão de moeda estrangeira (Decreto-lei nº 1.455/76);

LII - as máquinas, equipamentos, aparelhos e ferramental, novos ou usados, e seus conjuntos, partes, peças e acessórios, e, ainda, as matérias-primas e produtos intermediários, importados pelas empresas fabricantes de produtos manufaturados que tiverem programa especial de exportação nos termos de Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972;

LIII - os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, partes e peças, acessórios, ferramentas e utensílios, de procedência estrangeira, sem similar nacional, destinados à atividades de mineração, nos termos do Decreto-lei nº 1.287, de 8 de outubro de 1973;

LIV - a película de polietileno, em tiras e em forma tubular, classificada no código 39.02.04.03 da Tabela (Decreto-lei nº 1.276/73);

LV - os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, destinados a seu consumo interno ou a comercialização em qualquer outro ponto do território Nacional (Decreto-lei nº 288/67);

LVI - os produtos nacionais entrados na Zona Franca de Manaus e ali consumidos ou industrializados (Decreto-lei nº 288/67);

LVII - os produtos de procedência estrangeira entrados na Zona Franca de Manaus e ali consumidos ou utilizados na industrialização de outros produtos, na pesca e na agropecuária, na instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, ou estocados para expor

tação para o exterior (Decreto-lei nº 288/67);

LVIII - os produtos nacionais consumidos ou utilizados na Amazônia Ocidental, desde que sejam ali industrializados ou adquiridos através da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos na referida região (Decretos-leis nºs. 288/67 e 356/68);

LIX - os produtos de procedência estrangeira, a seguir relacionados, oriundosda Zona Franca de Manaus e que derem entrada na Amazônia Ocidental para ali serem consumidos ou utilizados, de acordo com o Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, alterado pelo de nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975:

a) motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto os explosivos e outros produtos utilizados em sua fabricação;

b) máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, pecuária e atividades afins;

c) máquinas para construção rodoviária;

d) máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;

e) materiais de construção;

f) produtos alimentares; e

g) medicamentos;

LX - os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e

extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Decreto-lei nº 1.435/75);

LXI - os produtos nacionais saídos do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, diretamente para Lojas Francas, a fim de serem vendidos nas condições do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, atendidas as normas baixadas pelo Ministério da Fazenda;

LXII - os aviões agrícolas, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, de procedência estrangeira, sem similar nacional, importados mediante prévia aprovação do Ministério da Agricultura, para serem utilizados nas tarefas de pulverização, fumigação, semeadura e fertilização do solo (Lei nº 5.618/70);

LXIII - as matérias-primas, peças complementares, componentes e equipamentos, máquinas e dispositivos, de procedência estrangeira, sem similar nacional, importados pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, e destinados à sua produção e serviços, ou importados por indústrias nacionais de material aeronáutico, para realização de programas cujos projetos sejam aprovados na forma do Decreto-lei nº 770, de 19 de agosto de 1969;

LXIV - os produtos aeronáuticos saídos dos estabelecimentos industriais homologados pelo Ministério da Aeronáutica, para emprego, em reposição, nos produtos de sua industrialização ou em seus componentes, bem como os por eles importados, quando saídos com a mesma finalidade (Decreto-lei nº 1.386/74);

LXV - os aparelhos e instrumentos saídos dos estabelecimentos industriais, quando adquiridos diretamente pelas entidades a seguir relacionadas, para serem por estas empregados nos produtos classificados nas posições 88.01, 88.02 e 88.05 da Tabela (Decreto-lei nº1.386/74):

a) estabelecimento industrial, homologado pelo Ministério da Aeronáutica, de produtos das referidas posições;

b) empresa concessionária de linha regular de transporte aéreo;

c) aeroclube considerado de utilidade pública, em funcionamento regular;

d) empresa que explore serviços de táxi-aéreo;

e) órgão da administração pública, direta ou indireta;

f) empresa de aerofotogrametria;

g) estabelecimento homologado pelo Ministério da Aeronáutica, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos;

LXVI - o equipamento de segurança de vôo e de treinamento, material de radiocomunicação e dispositivos de apoio em terra (pista e hangar), quando saídos do estabelecimento industrial, diretamente para os estabelecimentos, empresas ou entidades relacionados nas alíneas "a" a "f" do inciso precedente, para utilização exclusiva na manutenção, proteção e movimentação dos produtos classificados nas posições 88.01 e 88.02 da Tabela, se adquiridos diretamente (Decreto-lei nº 1.386/74);

LXVII - os aparelhos, máquinas, ferramentas e suas partes e peças separadas, saídos do estabelecimento industrial diretamente para as empresas ou entidades referidas no inciso LXV, para utilização exclusiva em suas oficinas especializadas, desde que estas sejam homologadas pelo Ministério da Aeronáutica (Decreto-lei nº1.386/74);

LXVIII - o ferramental e gabaritos, saídos do estabelecimento industrial, diretamente para estabelecimentos homologados pelo Ministério da Aeronáutica, fabricantes dos produtos classificados nas posições 88.01 e 88.02 da Tabela, para emprego na industrialização dos mesmos produtos (Decreto-lei nº 1.386/74);

LXIX - o equipamento de procedência estrangeira, sem similar nacional, destinado à prática de desportos, importado por entidades desportivas ou órgãos vinculados direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos, condicionada a concessão do benefício à prévia aprovação do mesmo Conselho (Decreto-lei nº 608/69 e Lei nº6.251/75);

LXX - o equipamento de procedência estrangeira, sem similar nacional, destinado à prática de desportos, importado por desportista, desde que conste da relação aprovada pelo Conselho Nacional de Desportos e homologada pelo Ministro da Educação e Cultura, e o pedido seja encaminhado através da respectiva Confederação Desportiva, mediante prévia aprovação, em cada caso, daquele Conselho (Lei nº 6.251/75);

LXXI - as embarcações desportivas a remo ou a vela, adquiridas por entidades desportivas para uso próprio (Lei nº6.251/75);

LXXII - os produtos classificados nos códigos 73.14.01.01, 73.26.01.00 e 87.01.00.00 da Tabela, bem como as máquinas e implementos agrícolas relacionados em ato do Ministro da Fazenda, ouvido o órgão competente do Ministério da Agricultura (Decreto-lei nº 1.374/74);

LXXIII - os materiais e equipamentos saídos do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, para a Itaipú Binacional, ou por esta importados, para utilização nos trabalhos de construção da central elétrica da mesma empresa, seus acessórios e obras complementares, ou para incorporação à referida central elétrica (Decreto nº 72.707/73);

LXXIV - os produtos de procedência estrangeira, sem similar nacional, importados pelos contratantes da Itaipú Binacional, bem como os de fabricação nacional saídos do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, para os mesmos contratantes, desde que comprovada e exclusivamente destinados à execução do projeto de aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do rio Paraná, a cargo da referida entidade, nas condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda (Decreto-lei nº 1.450/76);

LXXV - os equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas de produção nacional, relacionados pelo Ministro da Fazenda, por proposta do Conselho de Desenvolvimento Industrial, saídos do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial (Decreto-lei nº 1.428/75);

LXXVI - os produtos importados com isenção do imposto, saídos do estabelecimento do importador, em arrendamento mercantil, para estabelecimento da empresa arrendatária (Lei nº 6.099/74);

LXXVII - os bens importados por empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, destinados a projetos prioritários em execução no mencionado setor, relacionadospelos Ministros da Fazenda e das Minas e Energia e do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, em portaria interministerial (Decreto-lei nº 1.522/77);

LXXVIII - os equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e demais materiais, sem similar nacional, inclusive suas partes, peças, acessórios e sobressalentes, bem como o combustível nuclear em qualquer etapa do ciclo de produção, importados pelas Empresas Nucleares Brasileiras S/A (NUCLEBRÁS), e suas subsidiárias, ou por empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, encarregadas da construção e operação de usinas nucleoelétricas, atendido o disposto no Decreto-lei nº 1.630, de 17 de julho de 1978;

LXXIX - os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, inclusive suas partes, peças, acessórios e sobressalentes, de fabricação nacional, destinados à execução das atividades referidas no inciso anterior e relacionados pelo Ministro da Fazenda, mediante proposta do Ministro da Indústria e do Comércio, condicionado ainda o benefício à saída dos produtos diretamente dos fabricantes para as Empresas Nucleares Brasileiras S/A (NUCLEBRÁS) e suas subsidiárias, ou para as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica encarregadas da construção e operação de usinas nucleoelétricas, observado, igualmente, o que dispõe o Decreto-lei nº 1.630, de 17 de julho de 1978;

LXXX - o combustível nuclear produzido no País, em qualquer etapa do ciclo de produção, nas condições estabelecidas

no Decreto-lei nº 1.630, de 17 de julho de 1978;

LXXXI - os bens destinados à execução de projetos de instalação, expansão ou reaparelhamento de indústrias de produção de equipamentos, de componentes ou de materiais para o Programa Nuclear Brasileiro, e importados por firmas não compreendidas no inciso LXXVIII, mas cadastradas pelas Empresas Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRÁS, nos termos do Decreto-lei nº 1.630, de 17 de julho de 1978;

LXXXII - o aço do tipo "duplo filetado CP-145/160", sem similar nacional, importado pela ARSA - Aeroportos do Rio de Janeiro S/A, para emprego na construção da pista do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (Decreto-lei nº 1.585/77);

LXXXIII - o papel destinado à impressão de músicas (Lei número 4.502/64).

§ 1º - Exclui-se da isenção do imposto a saída de produtos nacionais dos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, para serem exportados pelas empresas nacionais exportadoras de serviços (Decreto-lei nº 1.633/78).

§ 2º - As pessoas interessadas na importação direta dos aparelhos de que trata o inciso XXXII solicitarão a respectiva licença à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A (CACEX), juntando laudo de perícia médica, fornecido pelo Departamento de Trânsito do local de sua residência, em que se comprove sua incapacidade para conduzir veículos comuns e se caracterizem o defeito físico e o tipo de aparelho a ser adaptado.

§ 3º - As empresas nacionais fabricantes de automóveis poderão, igualmente, importar os aparelhos de que trata o inciso XXXII, com os benefícios ali previstos, desde que se comprometam, em termo de responsabilidade firmado perante a Carteira do Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A (CACEX):

I - a adaptar os aparelhos importados unicamente a veículos destinados a paraplégicos ou outros portadores de defeitos físicos, incapazes de dirigir automóveis comuns;

II - a transferir para esses compradores as vantagens correspondentes à isenção obtida na importação.

§ 4º - No caso do parágrafo precedente, os fabricantes de veículos exigirão dos pretendentes à compra a apresentação de laudo pericial idêntico ao referido no § 2º, encaminhando-o à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A (CACEX), acompanhado de cópia da fatura relativa à venda do automóvel adaptado, a fim de comprovarem o cumprimento das condições a que se obrigaram, e obterem a baixa do correspondente termo de responsabilidade.

§ 5º - Inocorrendo a baixa do termo de responsabilidade, no prazo de um ano, contado da importação, a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A (CACEX) comunicará o fato à Secretaria da Receita Federal, para efeito de exigência do imposto, cujo recolhimento deverá ser feito dentro de trinta dias.

§ 6º - A isenção dos produtos referidos nos incisos XXXVI, XXXVII e XXXVIII não exclui a tributação das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na sua industrialização (Decreto-lei nº 1.593/77).

§ 7º - Não estão beneficiadas pela isenção de que tratam os incisos XXXVII e XXXVIII as estruturas metálicas,

bem como os seus componentes relacionados pelo Ministro da Fazenda, quando fornecidos diretamente pelos estabelecimentos siderúrgicos de que trata o Decreto-lei nº 1.547, de 18 de abril de 1977, ou quando forem de metais não-ferrosos.

§ 8º - A isenção referida nos incisos XLVI e XLVII será declarada pelo órgão regional da Secretaria da Receita Federal, mediante requisição do Ministério das Relações Exteriores, observadas as normas baixadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 9º - Não estão alcançados pela isenção de que trata o inciso XLIX os produtos classificados no capítulo 24 da Tabela (Decreto-lei nº 1.455/76).

§ 10 - O Ministro da Fazenda disciplinará o benefício do inciso LI, podendo estendê-lo a outras pessoas que gozem de isenção de tributos sobre a importação de automóvel (Decreto-lei nº 1.455/76).

§ 11 - As isenções previstas nos incisos LV a LVIII não se aplicam às armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros, compreendidos, respectivamente, nos capítulos 93, 33, 24, 22 (códigos 22.03.00.00, 22.05.00.00 a 22.07.00.00, 22.09.02.00 a 22.09.15.00 e ..... 22.09.99.00) e 87 (códigos 87.02.01.00, 87.02.02.00,87.02.05.00 e 87.02.06.00) da Tabela (Decretos-leis nºs. 288/67 e 355/68) .

§ 12 - Não se compreendem na isenção do inciso LV os produtos resultantes da operação de acondicionamento ou reacondicionamento (Decreto-lei nº 1.435/75).

§ 13 - Não estão beneficiados pela isenção prevista nos incisos LVI e LVII outros produtos de fabricação nacional que, exportados para o exterior,venham a ser posteriormente importados através da Zona Franca de Manaus (Decreto-lei nº 1.435/75).

§ 14 - A transformação em automóvel de passageiro, dentro de três anos de sua importação com a isenção referida no inciso LVII, dos veículos estrangeiros classificados nos códigos 87.02.03.03, 87.02.03.99, 87.02.04.04, 87.02.04.05, 87.02.04.07, 87.02.04.99 e 87.02.99.00 da Tabela, importará na perda do benefício e sujeitará o seu proprietário ao recolhimento do imposto que deixou de ser pago, independentemente das penalidades cabíveis.

§ 15 - Os Ministros da Fazenda e do Interior e o Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República fixarão periodicamente, em portaria interministerial, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com a isenção prevista no inciso LIX, levando em conta a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental (Decretos-leis nºs. 356/68 e 1.435/75).

§ 16 - A isenção do inciso LX não alcança os produtos de origem pecuária, bem como o fumo do capítulo 24 e as bebidas alcoólicas dos códigos 22.03.00.00, 22.05.00.00 a 22.07.00.00, e 22.09.02.00 a 22.09.99.00 da Tabela (Decretos-leis nºs. 1.435/75 e 1.593/77).

§ 17 - Para os efeitos dos incisos LXIV a LXVIII, entendem-se por produtos aeronáuticos (Decreto-lei nº 1.386/74):

I - os produtos classificados no capítulo 88, e nos códigos 40.11.01.05, 84.06.01.00, 84.06.90.00, 84.08.01.00 e 84.08.90.01 da Tabela;

II - as partes, componentes e acessórios, de uso exclusivo ou principal nos aparelhos classificados no capítulo 88 da Tabela.

§ 18 - O Ministério da Fazenda poderá estabele-

cer, em referência aos estabelecimentos industriais e aos adquirentes, controles especiais dos produtos de que tratam os incisos LXIV a LXVIII, bem como outras que entender necessárias à fiscalização dos beneficiários previstos naqueles incisos, cabendo-lhe, outrossim, relacionar os produtos referidos nos incisos LXVI a LXVIII (Decreto-lei nº 1.386/74).

§ 19 - As isenções de que tratam os incisos LXXVIII, LXXIX e LXXXI, serão concedidas, em cada caso, pelo Presidente da República, por proposta dos Ministros da Indústria e do Comércio, das Minas e Energia e da Fazenda e do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, nos termos e condições estabelecidos no Decreto-lei nº 1.630, de 17 de julho de 1978.

Art. 26 - O Ministro da Fazenda, em casos excepcionais e observadas as disposições do Decreto-lei nº 1.335, de 8 de julho de 1974, alterado pelo de nº 1.398, de 20 de março de 1975 , poderá equiparar a exportação, para os efeitos do inciso II do artigo 25, desde que se trate de projetos de interesse nacional, as vendas de máquinas e equipamentos nacionais realizadas no mercado interno, pelos respectivos fabricantes, quando as vendas:

I - resultem de licitação entre produtores nacionais e estrangeiros ou de acordos de participação homologados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A (CACEX); e

II - sejam efetuadas contra pagamento com recursos de divisas provenientes de financiamento em prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional, concedido por instituição financeira ou entidade governamental estrangeiras, ou advindas de financiamentos de programas de agências governamentais de crédito e ainda provenientes de recuros próprios do

investidor, desde que resultantes de lucros não distribuídos, chamada de capital ou incorporação de reservas voluntárias.

Art. 27 - Caberá ao Ministro da Indústria e do Comércio declarar a isenção do imposto para os componentes destinados a complementar a fabricação de caminhões, importados por empresas que tenham programas de fabricação desses produtos, aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial (Decreto-lei nº 1.137/70 e Decreto nº 73.249/73).

Parágrafo Único - O benefício será declarado em caráter provisório, levados em conta os níveis de disponibilidade de materiais.

Art. 28 - O Ministro da Fazenda poderá conceder isenção ou redução do imposto para os produtos importados e desembaraçados com isenção do imposto de importação, nos casos em que esta isenção seja decorrente (Decreto-lei nº 491/69, art. 14):

I - de lei específica;

II - de ser o importador órgão da administração pública federal, estadual ou municipal;

III - de resolução ou decisão de órgão governamental competente.

Parágrafo Único - A isenção do imposto se estenderá à saída dos produtos dos estabelecimentos do importador, desde que igual benefício seja concedido ao produto nacional.

Art. 29 - Os produtos desembaraçados como bagagem não poderão ser depositados para fins comerciais ou expostos à venda, nem vendidos, senão com o pagamento do imposto dis

pensado e dos acréscimos exigíveis (Decreto-lei nº 1.455/76, artigo 8º).

Art. 30 - Salvo expressa disposição de lei, as isenções do imposto se referem ao produto e não ao contribuinte ou adquirente (Lei nº 4.502/64, art. 9º).

Art. 31 - A isenção de caráter subjetivo só exclui o crédito tributário quando o seu titular esteja na situação de contribuinte ou de responsável pelo pagamento do imposto.

Art. 32 - Se a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto, como se a isenção não existisse, independentemente dos acréscimos legais cabíveis (Lei nº 4.502/64, art. 9º, § 1º).

Parágrafo único - Inocorrendo fraude, prevalecerão as seguintes normas:

I - Nos casos dos incisos XLVI, XLVII e LI do artigo 25,o imposto será indevido se a mudança de destinação se der após um ano da ocorrência do fato gerador; (Decreto-lei nº 37/66, art. 161 § único; Lei nº 5.799/72, art. 3º; Decreto-lei nº 1.455/76, art. 7º);

II - Nos demais casos, o imposto poderá ser recolhido,sem multa, antes da mudança de destinação, se esta se der após um ano da ocorrência do fato gerador, não sendo devido se decorridos mais de três anos (Lei nº 4.502/64, art. 9º § 2º).

Art. 33 - Nas aquisições efetuadas de acordo com o Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, responderão as empresas comerciais exportadoras pelo imposto que deixou de ser pago pelo produtor-vendedor, nos casos de:

I - não se efetivar a exportação das mercadorias dentro de um ano, a partir da data do seu depósito em entreposto;

II - revenda das mercadorias no mercado interno;

III - destruição das mercadorias.

Art. 34 - É facultado ao fabricante de produto isento renunciar à isenção, caso em que ficará sujeito a todas as obrigações relativas a produtos tributados.

CAPÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

Art. 35 - Os produtos estão distribuídos na Tabela por seções, capítulos, subcapítulos, posições, subposições e itens.

Art. 36 - Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, integrantes do seu texto (Decreto-lei nº 1.154/71, art. 3º).

Art. 37 - As Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NENAB), com a atualização aprovada pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura, constituem elementos subsidiários para a interpretação do conteúdo das posições da Tabela e seus desdobramentos (Decreto-lei nº 1.154/71, art. 3º).

CAPÍTULO VII

DAS ALÍQUOTAS E DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Seção I

Das Alíquotas

Art. 38 - As alíquotas do imposto serão as constantes da Tabela (Lei nº 4.502/64, art. 13).

Art. 39 - Quando se tornar necessário atingir os objetivos da política econômica do governo, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, poderão as alíquotas, por decreto, ser reduzidas a 0 (zero) ou majoradas até 30 (trinta) unidades (Decreto-lei nº 1.199/71, art. 4º).

Art. 40 - A alíquota do imposto que incidir sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas, importados, poderá ser reduzida pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais e Programas de Exportação, Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, Superintendência do Desenvolvimento da Pesca e Grupo Executivo da Indústria de Mineração, quando qualquer desses órgãos ou o Conselho de Política Aduaneira tiver reduzido o imposto sobre a importação (Decreto-lei nº 1.428/75, art. 1º).

Art. 41 - O Ministro da Fazenda poderá reduzir o imposto devido na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados à implantação e reaparelhamento de empresas que tenham programa e assumam compromisso de exportação (Decretos-leis nºs. 491/69 e 1.428/75, art. 13; e 1.428/75, art. 9º).

Seção II
Do Cálculo do Imposto

Art. 42 - O imposto será calculado mediante aplicação da alíquota sobre o valor tributável dos produtos (Lei nº 4.502/64, art. 13).

Art. 43 - Salvo disposição especial deste Regulamento, constitui o valor tributável (Lei nº 4.502/64,art. 14):

I - dos produtos de procedência estrangeira:

a) o valor que servir de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; e

b) o preço da operação, na saída do estabelecimento do importador;

II - dos produtos apreendidos ou abandonados, alienados pelo poder público.

a) o preço da arrematação, acrescido, se os produtos forem de procedência estrangeira, do correspondente imposto de importação; e

b) o preço da operação de que decorrer a posterior saída dos produtos do estabelecimento do arrematante;

III - o preço da operação de que decorrer o fato gerador, nos demais casos.

§ 1º - No preço da operação referido nos incisos deste artigos serão incluídas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo as de transporte e seguro, quando escrituradas separadamente, por espécie, na Nota-Fiscal, atendidas, ainda, as seguintes normas:

I - As despesas de transporte compreendem as de frete, carreto e utilização de porto, inclusive as realizadas com a remessa dos produtos a comerciantes de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos;

II - As despesas de transporte serão ainda discriminadas por percurso, quando a remessa se efetuar por intermédio de filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos importados, arrematados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma, salvo se operarem exclusivamente na venda a varejo;

III - Se a cobrança das despesas for feita pela aplicação de percentagens ou valores fixos para unidade ou determinada quantidade de produtos, bem como se os serviços de frete e carreto forem executados pelo próprio contribuinte ou por firma com que tenha relação de interdependência, não poderão tais despesas exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviços semelhantes, constantes de tabelas divulgadas pelos órgãos sindicais de transportes, em suas publicações periódicas;

IV - Ocorrendo a primeira das hipóteses figuradas na alínea anterior, apurar-se-á, anualmente, a soma das despesas cobradas nas Notas-Fiscais emitidas e a soma paga a tercei

ros pelo estabelecimento; se aquela for superior a esta, cobrar-se-á o imposto sobre a respectiva diferença, desde que a diferença exceda 20% (vinte por cento) da segunda soma;

V - Quando utilizar, indistintamente, transportes próprio e de terceiros, poderá o contribuinte, para efeito de estabelecer o total a ser confrontado com a soma das despesas cobradas nas Notas-Fiscais, adicionar ao total pago a terceiros o valor das despesas que efetuar com o transporte próprio.

§ 2º - No caso de produtos industrializados por encomenda, será acrescido pelo industrializador ao preço da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem fornecidos pelo encomendante, desde que os produtos industrializados não se destinem:

I - a comércio;

II - a emprego, como matéria-prima ou produto intermediário,em nova industrialização;

III - a emprego no acondicionamento de produtos tributados.

§ 3º - Incluem-se ainda no preço da operação, em qualquer caso, os descontos, abatimentos ou diferenças concedidos sob condição, como tal entendida a que subordina a sua efetivação a evento futuro e incerto.

Art. 44 - Constitui também valor tributável (Lei nº 4.502/64, art. 15; Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alt. 3a.; e Decreto-lei nº 1.199/71, art. 5º):

I - o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento)

do preço de venda do destinatário atacadista, nas transferências de produtos de um para outro estabelecimento da mesma firma, situado em diferente unidade da Federação, deduzidas as despesas de transporte e seguro;

II- o preço corrente do produto, ou seu similar, no mercado atacadista da praça do remetente, na saída do produto, do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, quando a saída se der a título de locação ou arrendamento mercantil, ou decorrer de operação a título gratuito, assim considerada também aquela que, em virtude de não transferir a propriedade do produto, não importe em fixar-lhe o preço.

Parágrafo único - No caso do inciso II, inexistindo preço corrente no mercado atacadista, tomar-se-á por base de cálulo:

I- o valor que serviu de base ao imposto de importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal, no caso de produtos importados;

II - o valor da arrematação, acrescido do imposto de importação, se for o caso, e demais componentes do custo, inclusive a margem de lucro, no caso de produtos arrematados;

III- o custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, no caso de produtos fabricados por um estabelecimento ou por este recebidos de outro estabelecimento da mesma firma que os tenha industrializado.

Art. 45 - Na saída de produtos de estabelecimen

to do importador, em arrendamento mercantil, nos termos da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, o valor tributável será:

I - o preço corrente do mercado atacadista da praça em que estiver estabelecida a empresa arrendadora; ou

II - o valor que serviu de base de cálculo do imposto no desembaraço aduaneiro, se for demonstrado comprovadamente que o preço dos produtos importados é igual ou superior ao que seria pago pelo arrendatário se os importasse diretamente na mesma ocasião.

Art. 46 - O valor tributável não poderá ser inferior (Lei nº 4.502/64, art. 15; Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alt.;3a. e Decreto-lei nº 1.199/71, art. 5º):

I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente:

a) quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 44;

b) quando o produto, no caso de industrialização por encomenda, for adquirido pelo próprio industrializador antes de concluída a operação industrial;

II - a 70% (setenta por cento) do preço de venda a consumidor, nem ao previsto no inciso anterior:

a) quando o produto for remetido por um a outro estabelecimento do remetente, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo;

b) quando o produto for vendido a varejo, pelo próprio estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;

III - ao custo de fabricação do produto, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, no caso de produtos saídos do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, com destino a comerciante autônomo, ambulante ou não, para venda direta a consumidor;

IV - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do montador, quando os produtos, partes ou peças utilizados na operação de montagem referida no inciso VIII do artigo 4º forem de sua própria fabricação, importação ou arrematação;

V - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do executor da operação, quando os produtos, partes ou peças utilizados na operação referida no inciso VII do artigo 4º forem de sua própria fabricação, importação ou arrematação.

VI - ao preço normalmente cobrado, em operações semelhantes, de outros estabelecimentos que não pertençam ao executor da encomenda nem com ele mantenham relações de interdependência, quando, na industrialização de produtos por encomenda, o imposto for exigido do estabelecimento que executar a industrialização;

VII - a 70% (setenta por cento) do preço de venda a consumidor no estabelecimento moageiro, nas remessas de café torrado a comerciante varejista que possua atividade acessória de moagem (Decreto-lei nº 400/68, art. 8º).

§ 1º - No caso do inciso II, alínea "a", sempre que o estabelecimento varejista vender o produto por preço superior ao que haja servido à determinação do valor tributável, será este reajustado com base no preço real de venda, o qual, acompanhado da respectiva demonstração, será comunicado ao remetente, até o dia dez do mês subseqüente ao da ocorrência do fato, para efeito de lançamento e recolhimento do imposto sobre a diferença verificada.

§ 2º - No caso do inciso III, o preço de revenda do produto pelo comerciante autônomo, ambulante ou não, sugerido pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, não poderá ser superior ao preço de aquisição acrescido dos tributos incidentes por ocasião da aquisição e da revenda do produto e da margem do lucro normal nas operações de revenda.

§ 3º - O disposto no inciso III também se aplica às operações que tiverem a intermediação de firmas que mantenham relações de interdependência com a empresa fabricante, caso em que entrará, também, na composição do valor tributável mínimo, o valor dos custos operacionais, administrativos, financeiros e de publicidade dos revendedores intermediários e das margens de lucro destes e do revendedor domiciliar.

§ 4º - Ainda no caso do incido III, caberá ao Ministro da Fazenda arbitrar as margens de lucro do revendedor e do intermediário, se não for possível sua exata determinação .

§ 5º - Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I, II e IV, será considerada a média ponderada dos pre-

ços de cada produto, vigorantes no mês anterior ao da saída do estabelecimento remetente, ou, na sua falta, a correspondente ao mês imediatamente anterior àquele.

§ 6º - Inexistindo os preços indicados no parágrafo anterior, será tomado por base o preço médio vigorante no mês que, dentro do mesmo trimestre civil, for mais próximo daquele em que ocorrer o fato gerador e, na sua falta,o preço previsto no artigo 44 e parágrafos, para arbitramento.

Art. 47 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se comerciante autônomo, ambulante ou não, as pessoas físicas, ainda que com firma individual, que pratiquem habitualmente atos de comércio, com o fim de lucro, em seu próprio nome, na revenda diretamente a consumidor,mediante oferta domiciliar dos produtos que conduzir ou oferecer por meio de mostruário ou catálogo.

Art. 48 - O imposto incidente sobre produtos usados, adquiridos de particulares ou não, que sofrerem processo de industrialização, será calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda (Decreto-lei nº 400/68, art. 7º).

Parágrafo Único - O contribuinte poderá optar,mediante comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal e declaração nas Notas-Fiscais que emitir, pelo cálculo do imposto sobre 50% (cinqüenta por cento) do valor da revenda,sem abatimento do preço da aquisição e sem direito ao crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados.

Art. 49 - Os contribuintes referidos no inciso VIII do artigo 9º poderão optar pelo cálculo do imposto sobre 50% (cinqüenta por cento) do valor tributável, desde que não usem o direito de crédito do imposto.

Art. 50 - Na saída de produtos para Loja Credenciada, com suspensão do imposto, se a alíquota a que estiver sujeito o produto for superior a 15% (quinze por cento),será esse o limite da obrigação suspensa, devendo ser calculado e lançado o imposto pela aplicação do percentual que exceder aquele limite, sobre o valor tributável previsto no inciso III do artigo 43 (Decreto-lei nº 1.485/76, art. 1º).

Art. 51 - Ressalvada a avaliação contraditória, decorrente de perícia, o fisco poderá arbitrar o valor tributável ou qualquer dos seus elementos, nos termos dos artigos 43 e 46, quando forem omissos ou não merecerem fé os documentos expedidos pelas partes ou, tratando-se de operação a título gratuito, quando inexistir ou for de difícil apuração o valor previsto no artigo 44, inciso II (Lei nº 4.502/64, art. 17).

§ 1º - Salvo se for apurado o valor real da operação, nos casos em que este deva ser considerado, o arbitramento tomará por base, sempre que possível, o preço médio do produto no mercado do domicílio do contribuinte, ou, na sua falta, nos principais mercados nacionais, no trimestre civil mais próximo ao da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - Na hipótese do inciso I do artigo 46, inexistindo o preço por atacado do produto, ou seu similar, o arbitramento será feito com base no previsto no inciso III do mesmo artigo, salvo se houver elementos que possibilitem a fixação de preço maior.

§ 3º - Na impossibilidade de apuração dos preços, o arbitramento será feito segundo o disposto no parágrafo único do artigo 44.

Art. 52 - Considerar-se-ão interdependentes duas firmas (Lei nº 4.502/64, art. 42):

I - quando uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital da outra;

II - quando, de ambas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - quando uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinqüenta por cento), nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados, de sua fabricação, importação ou arrematação;

IV - quando uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos industrializados, importados ou arrematados pela outra, ainda quando a exclusividade se refira apenas à padronagem, marca ou tipo do produto;

V - quando uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto tributado que tenha fabricado, importado ou arrematadado.

Parágrafo único - Não caracteriza a interdependência referida nos incisos III e IV a venda de matéria-prima ou produto intermediário, destinados exclusivamente à industrialização de produtos do comprador.

Art. 53 - Para atingir os objetivos da política econômica do governo, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, em relação a determinados produtos, poderá ser, por decreto, alterada a sua base de cálculo, bem como fixado, para o cálculo do imposto, o valor tributável mínimo (Decreto-lei nº 1.199/71, art. 4º).

CAPÍTULO VIII

DO LANÇAMENTO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 54 - O lançamento consiste na descrição da operação que lhe dá origem, na identificação do sujeito passivo, na discriminação e classificação fiscal do produto, no cálculo do imposto e na declaração do seu valor (Lei nº 4.502/64, artigo 20).

Art. 55 - O lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (Lei nº 5.172/66, art.144).

Seção II

Do Lançamento por Homologação

Art. 56 - O lançamento, sujeito a homologação pela autoridade administrativa, é de iniciativa e exclusiva responsabilidade do contribuinte (Lei nº 4.502/64, art. 20, § Único).

Art. 57 - Ressalvada a existência de dolo, fraude ou simulação, considera-se homologado o lançamento sobre o qual, após cinco anos da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a autoridade administrativa não se tenha pronunciado (Lei nº 4.502/64, art. 22).

Art. 58 - O imposto será lançado, pelo contribuinte (Lei nº 4.502/64, art. 19; e Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alt. 7a.):

I - na importação do produto de procedência estrangeira;

II - na arrematação do produto apreendido ou abandonado,

III - na saída do produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;

IV - na saída do produto de depósito a que tenha sido remetido por estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, salvo o caso de retorno ao estabelecimento remetente;

V - na aquisição do produto pelo estabelecimento que o tenha industrializado por encomenda, sem que ocorra sua saída do estabelecimento industrializador;

VI - na venda, efetuada em feiras de amostras e promoções semelhantes, do produto que tenha sido remetido pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;

VII - no reajustamento do preço do produto, em virtude de acréscimo de valor decorrente de contrato escrito;

VIII - na apuração de diferença no estoque dos selos de controle fornecidos ao usuário para aplicação em seus produtos;

IX - na apuração de diferença de preço;

X - na apuração de diferença do imposto em virtude de aumento de alíquota, ocorrido após a emissão da primeira Nota -Fiscal;

XI - quando desatendidas as condições da suspensão do imposto;

XII - nos demais casos não especificados neste artigo.

Parágrafo Único - Está compreendida nos incisos III e IV a nova saída dos produtos que tenham voltado ao estabelecimento do contribuinte em operação de retorno ou devolução.

Art. 59 - Será facultativo o lançamento do imposto nos seguintes casos:

I - Na venda à ordem ou para entrega futura do produto;

II - No faturamento integral do produto cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez.

Parágrafo Único - No caso dos incisos I e II, optando o contribuinte pelo lançamento, este será feito desde logo nas respectivas Notas-Fiscais

Art. 60 - O lançamento será efetuado (Lei número 4.502/64, art. 19):

I - quanto à importação, na Declaração de Importação;

II - quanto à arrematação, na Declaração de Arrematação;

III - quanto às operações realizadas esporadicamente por firmas ou pessoas não sujeitas habitualmente ao recolhimento do imposto, no documento de arrecadação;

IV - quanto aos demais casos, na Nota-Fiscal.

Art. 61 - Considerar-se-á não efetuado o lançamento (Lei nº 4.502/64, art. 23):

I - quando estiver em desacordo com as normas deste capítulo;

II - quando for reputado sem valor, por este Regulamento, o documento em que o imposto tenha sido lançado;

III - quando o produto tributado não se identificar com o descrito no respectivo documento;

IV - quando o imposto, destacado no documento fiscal,não tiver sido recolhido, se for o caso.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos I e II, não será novamente exigido o imposto já efetivamente recolhido.

Seção III

Do Lançamento de Ofício

Art. 62 - A autoridade administrativa efetuará, de ofício, o lançamento quando o contribuinte não o fizer, ou o fizer em desacordo com as normas deste Regulamento (Lei número 4.502/64, art. 21).

Art. 63 - No lançamento do imposto será utilizado o auto de infração ou a notificação de lançamento, conforme a verificação da falta ocorra, respectivamente, no serviço externo ou no serviço interno da fiscalização.

Art. 64 - O direito de constituir o crédito tributário pela autoridade administrativa extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício subseqüente ao da ocorrência do fato gerador da obrigação;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

CAPÍTULO IX

DOS CRÉDITOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 65 - O princípio da não-cumulatividade do imposto é exercido pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste capítulo (Lei nº 5.172/66, art. 49).

§ 1º - O direito ao crédito é também atribuído para anular o débito do imposto referente a produtos saídos do estabelecimento e a este devolvidos ou retornados.

§ 2º - Incluem-se neste capítulo os créditos escriturados a título de incentivo fiscal, bem como de ressarcimento de depósitos efetuados para evitar a correção monetária de débitos fiscais ou suspender o seu curso, ou garantir instância judicial.

Seção II
Das Espécies de Crédito

Subseção I
Dos Créditos Básicos

Art. 66 - Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502/64, arts. 25 a 30, e Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alt. 8a.):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediário, aqueles que, embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para consumo próprio ou para comércio, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda;

III - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, recebidos de terceiros para a industrialização de produtos por encomenda, quando estiver lançado ou indicado na Nota-Fiscal;

IV - do imposto pago no desembaraço aduaneiro ou na arrematação;

V - do imposto constante da Nota-Fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo esclusivamente varejista, do próprio importador ou arrematante;

VI - do imposto relativo a bens de produção recebidos, no caso de comerciantes de que trata o inciso VIII do artigo 9º, para venda às pessoas nele referidas, ressalvada a hipótese de opção pelo cálculo reduzido do imposto, na forma do artigo 49;

VII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, devam ser submetidos à incidência do imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos IV e VI;

VIII - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre 50% (cinqüenta por cento) do seu valor , constante da respectiva Nota-Fiscal (Decreto-lei nº 400/68, art. 6º);

IX - do valor correspondente a 10% (dez por cento) do imposto único, lançado na Nota-Fiscal, relativo aos minerais do País adquiridos para emprego na industrialização de produto tributado (Decreto-lei nº 1.038/69, art. 11);

X - do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos por estabelecimento industrial com a isenção do inciso LX do artigo 25, desde que para emprego como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos sujeitos ao imposto (Decreto-lei nº 1.435/75, art. 6º, § 1º);

XI - do imposto pago sobre produtos adquiridos com isenção condicionada à sua destinação e aos quais tenha sido dado

destino diverso, em operação que, nos termos deste Regulamento, dê direito ao crédito.

Subseção II

Dos Créditos por Devolução ou Retorno de Produtos

Art. 67 - É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial, ressalvado o disposto no artigo 69.

Art. 68 - Considera-se:

I - devolução, a volta ao estabelecimento de origem do produto que já tenha entrado no estabelecimento destinatário;

II - retorno, a volta ao estabelecimento de origem do produto que não tenha entrado no estabelecimento destinatário.

Art. 69 - O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

I - Pelo estabelecimento que fizer a devolução, quando for estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial:

a) emissão de Nota-Fiscal (série "B" ou "C", conforme o caso), para acompanhar o produto, com indicação do número, data da emissão e valor da operação constante do documento originário, bem como do imposto relativo às quantidades devolvidas e da causa da devolução;

b) arquivamento, em pasta especial, de uma via na Nota-Fiscal emitida;

II - Pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

a) arquivamento, em pasta especial, das Notas-Fiscais recebidas com menção do fato nas vias das Notas originárias conservadas no respectivo talonário ou sanfona, ou no livro Copiador, conforme o caso;

b) lançamento nos livros Registros de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque das Notas - Fiscais recebidas, na ordem cronológica de entrada dos produtos no estabelecimento;

c) prova, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento da devolução, mediante crédito, restituição do preço ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.

§ 1º - Quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de Nota-Fiscal, acompanhará o produto carta ou memorando do comprador, em que serão declarados os motivos da devolução, competindo ao vendedor a emissão de Nota-Fiscal de Entrada, com a indicação do número, data da emissão da Nota-Fiscal originária e do valor do imposto relativo às quantidades devolvidas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo precedente, assumindo o vendedor o encargo de retirar ou transportar o produto devolvido, servirá a Nota-Fiscal de Entrada para acompanhá-lo no trânsito para o seu estabelecimento.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica à volta do produto, pertencente a terceiros, ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, exclusivamente para conserto.

Art. 70 - Se a devolução do produto for feita a outro estabelecimento do mesmo contribuinte, previsto no inciso IV do artigo 9º, o que o receber poderá creditar-se pelo imposto, desde que atenda às seguintes exigências:

I - Anote o fato nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque;

II - Arquive, em pasta especial, as Notas-Fiscais ou Notas-Fiscais de Entrada correspondentes.

Art. 71 - Na hipótese de retorno de produtos, deverá o remetente, para poder creditar-se do imposto, escriturá-lo nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Art. 72 - O procedimento indicado no artigo anterior será adotado pelo remetente, para o mesmo efeito, em relação aos produtos que, não retornando a seu estabelecimento, sejam enviados a destinatário diferente do que tenha sido indicado na Nota-Fiscal.

Art. 73 - No caso do artigo 17, inciso II, alínea "a", a reentrada do produto no estabelecimento remetente não dará direito ao crédito do imposto salvo quando ocorrer nova saída e o produto tiver sido submetido a nova industrialização.

Seção III

Dos Créditos como Incentivo à Exportação

Art. 74 - É concedido, a título de incentivo à exportação, crédito de importância correspondente ao imposto, calculado como se devido fosse, sobre os produtos manufaturados

constantesde relação baixada pelo Ministro da Fazenda, e exportados pelas próprias empresas fabricantes ou por empresas exportadoras, cooperativas, consórcios de exportadores, consórcios de produtores e entidades semelhantes, e, ainda, pelas empresas nacionais exportadoras de serviços(Decretos-leis nºs 491/69, art. 1º, e 1.633/78, art. 1º).

§ 1º - Incluem-se nas operações beneficiadas pelo incentivo:

I - as exportações sem cobertura cambial, efetuadas como investimento brasileiro no exterior;

II - as exportações em consignação;

III - as remessas para feira e exposição no exterior.

§ 2º - Não se compreende nas operações beneficiadas pelo incentivo:

I - a exportação, em moeda nacional, de produtos cujo embarque para o exterior seja efetuado em localidade situada na fronteira terrestre do Brasil, salvo os casos expressamente permitidos pelo Ministro da Fazenda;

II - a exportação de amostras, sem cobertura cambial;

III - a exportação de produtos manufaturados usados, sucatas e produtos de procedência estrangeira que não tiverem sido submetidos a operação de industrialização no País (transformação, beneficiamento ou montagem);

IV - a exportação de outros produtos indicados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 75 - Constituem também exportação,beneficiada pelo incentivo, as seguintes operações, realizadas em moeda estrangeira conversível, quando atendidas as condições estabelecidas em lei ou em atos do Ministro da Fazenda (Decreto- lei nº 1.593/77,art. 8º):

I - a saída de produtos nacionais, destinados ao uso ou consumo de embarcações ou aeronaves,de tráfego internacional, aportadas no País;

II - a saída de produtos nacionais para a Zona Franca de Manaus, especificamente para serem exportados para o exterior.

Art. 76. - É equiparada a exportação, para efeito de concessão do incentivo referido nesta seção, a venda de produtos nacionais efetuada, no mercado interno, pelos seus fabricantes, diretamente:

I - a pessoa jurídica de direito público ou privado, para remessa ao exterior, com prévia aprovação da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A(CACEX), para utilização em seus escritórios, agências ou representações, assim como para as suas atividades de promoção(Decreto -lei nº 1.189/71,art. 5º);

II - a empresa comercial exportadora, de que trata o Decreto-lei nº1.248, de 29 de novembro de 1972,diretamente pelo produtor, para o fim específico de exportação;

III - a empresa autorizada a operar em arrendamento mercantil, nos termos da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974,para o fim específico de arrendamento a empresas domiciliadas no exterior;

IV - a estaleiro de construção naval, desde que se trate de má

quinas, equipamentos, aparelhos e outros produtos manufaturados, nos limites e demais condições estabelecidos no Decreto-lei nº 1.362, de 28 de novembro de 1974;

V - a empresa nacional de engenharia, desde que se trate de máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes, peças, acessórios e outros componentes, destinados a exportação, para emprego, pelo adquirente, na execução de obras contratadas no exterior, nos limites de demais condições estabelecidos pelo Ministro da Fazenda;

VI - às Empresas Nucleares Brasileiras S/A (NUCLEBRÁS) e suas subsidiárias, ou às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica encarregadas da construção e operação de usinas nucleoelétricas, quando tais vendas constarem de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, inclusive suas partes, peças, acessórios e sobressalentes, relacionados pelo Ministro da Fazenda, mediante proposta do Ministro da Indústria e do Comércio, para emprego nas atividades do Programa Nuclear Brasileiro enumeradas no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.630, de 17 de julho de 1978.

Art. 77 - O Ministro da Fazenda poderá estender o incentivo, nos termos, limites e demais condições estabelecidos na legislação concedente:

I - às exportações, efetuadas pelas empresas comerciais exportadoras, constituídas na forma do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, de produtos adquiridos de comerciantes (Decreto-lei nº 1.456/76, art. 1º);

II - às vendas de máquinas e equipamentos nacionais realizadas no mercado interno, pelos respectivos fabricantes, desde que tais operações atendam a projeto de interesse nacional e:

a) resultem de licitação entre produtores nacionais e estrangeiros ou de acordos de participação homologados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A (CACEX);

b) sejam efetuadas contra pagamento com recursos de divisas provenientes de financiamento em prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional, concedido por instituição financeira ou entidade governamental estrangeiras, ou advindas de financiamentos de programas de agências governamentais de crédito, e ainda provenientes de recursos próprios do investidor, quando resultantes de lucros não distribuídos, chamada de capital ou incorporação de reservas voluntárias (Decreto-lei nº 1.335/74);

III - às vendas de produtos nacionais destinados à construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu (Decreto-lei nº 1.450, art. 4º);

IV - às vendas de produtos industrializados nacionais, efetuadas pelas Lojas Credenciadas de que trata o Decreto-Lei nº 1.485, de 25 de outubro de 1976, diretamente a pessoas domiciliadas no estrangeiro, em trânsito no País, mediante pagamento em cheque de viagem (traveller's check), em moeda conversível, ou em modalidade equivalente a ser declarada por aquela autoridade;

V - a outras modalidades de operação de exportação.

Art. 78 - A empresa nacional exportadora de serviços, que atenda ao disposto no Decreto-lei nº 1.633, de 9 de agosto de 1978, poderá creditar-se, a título de incentivo, independentemente do previsto no artigo 74, do imposto correspondente aos produtos, relacionados pelo Ministro da Fazenda, que ex

portar e que tenha adquirido, no mercado interno, dos respectivos fabricantes, ou de comerciantes contribuintes ou não-contribuintes do imposto (Decreto-lei nº 1.633/78).

Art. 79 - É vedada aos estabelecimentos industriais a fruição de incentivos fiscais à exportação, em relação aos produtos que venderem, para exportação, às empresas nacionais exportadoras de serviços, constituídas na forma do Decreto-lei nº 1.633, de 9 de agosto de 1978.

Art. 80 - O titular do crédito é:

I - o estabelecimento industrial:

a) nas exportações que realizar diretamente ou por intermédio de outro estabelecimento da mesma firma;

b) nas exportações de produtos de sua fabricação, realizadas por empresas exportadoras, cooperativas, consórcios de exportadores, consórcios de produtores e entidades semelhantes, que os tenham adquirido, para esse fim, do próprio estabelecimento industrial ou de outro estabelecimento da mesma firma, ressalvadas as exportações efetuadas pelas empresas nacionais exportadoras de serviços, nos termos do Decreto-lei nº 1.633, de 9 de agosto de 1978;

c) nas vendas equiparadas a exportação;

d) nas operações definidas no artigo 77, excetuada a do inciso IV;

II - a empresa comercial exportadora, constituída na forma prevista no Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972,

em relação aos produtos que exportar, adquiridos diretamente de fabricantes;

III - a empresa nacional exportadora de serviços, organizada na forma do Decreto-lei nº 1.633, de 9 de agosto de 1978, em relação aos produtos que exportar, adquiridos diretamente do estabelecimento industrial, ou de comerciante contribuinte ou não-contribuinte do imposto;

IV - o que for declarado pelo Ministro da Fazenda, nos demais casos em que não houver indicação do titular.

Art. 81 - Calcular-se-á o crédito mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota estabelecida pelo Ministro da Fazenda para esse fim, vigente em 24 de janeiro de 1979 (Decreto-lei nº 1.658/79).

Art. 82 - Na aplicação da alíquota a que se refere o artigo anterior, deverá ser observado o disposto no artigo 436.

Art. 83 - O Ministro da Fazenda poderá, quando ocorrerem modificações nas condições do mercado ou alterações na sistemática tributária, exclusivamente para efeito de cálculo do crédito:

I - fixar alíquotas inferiores às indicadas no artigo 81;

II - fixar alíquotas para produtos manufaturados não tributados;

III - limitar os prazos para sua aplicação, em relação a cada produto.

Art. 84 - A base de cálculo do crédito, nas ven

das para o exterior, será o seu valor FOB, em moeda nacional.

§ 1º - O cálculo também poderá ser efetuado tomando-se como base (Decreto-lei nº 1.118/70, art. 5º):

I - o valor CIF, quando o seguro estiver coberto por empresa seguradora nacional, e o transporte das mercadorias para o exterior for realizado:

a) em veículo ou embarcação de bandeira brasileira;

b) em embarcação de bandeira do país importador, se este houver celebrado com o Brasil acordo intergovernamental que determine a divisão de cargas no tráfego marítimo ou fluvial recíproco, e desde que a empresa de navegação estrangeira esteja autorizada pelas autoridades marítimas das partes contratantes a operar naquele tráfego;

II - o valor C&F, quando o transporte das mercadorias para o exterior for realizado em veículo ou embarcação nas condições previstas no inciso anterior;

III - o valor C&I, quando o seguro estiver coberto por empresa nacional.

§ 2º - Poderá ser acrescido à base de cálculo o lucro líquido obtido na comercialização do produto no país importador, nas exportações que as empresas industriais efetuarem para as suas filiais ou associadas no exterior, desde que seja comprovada a entrada no Brasil das respectivas divisas cambiais.

§ 3º - O Ministro da Fazenda poderá alterar as bases de cálculo referidas no caput e no § 1º deste artigo.

Art. 85 - Nas exportações de produtos em consig-

nação ou destinados a feiras e exposições, que tenham sido vendidos no exterior, a base do cálculo poderá ser o valor final da venda, comprovado com a liquidação das correspondentes cambiais.

Art. 86 - Nas exportações realizadas pelas empresas comerciais exportadoras, a que se refere o inciso II do artigo 76, a base de cálculo do incentivo atribuído às mesmas empresas será a diferença apurada entre o equivalente, em moeda nacional do valor FOB da operação, com os acréscimos admitidos no artigo 84, e o valor que tiver servido de base de cálculo do crédito ao produtor-vendedor.

Art. 87 - Nas operações de compra e venda realizadas entre as empresas nacionais exportadoras de serviços e fabricantes e comerciantes-contribuintes ou não-contribuintes, o crédito a que se refere o artigo 78 será:

I - o imposto lançado na Nota-Fiscal, nas aquisições de fabricantes e comerciantes-contribuintes;

II - o resultante da aplicação da alíquota do imposto sobre 50% (cinqüenta por cento) do valor da Nota-Fiscal, nas aquisições de comerciantes não-contribuintes.

Parágrafo único - Existindo as relações de interdependência a que se refere o artigo 52, a base de cálculo do imposto não poderá ser superior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do vendedor (Decreto-lei nº 1.633/78, art. 3º).

Art. 88 - Nas operações efetuadas no mercado interno e equiparadas a exportação para os efeitos de concessão do incentivo,observar-se-ão os seguintes critérios no cálculo do crédito fiscal:

I - Na venda de bens a empresas autorizadas a operar em arrendamento mercantil com arrendatárias domiciliadas no exterior (Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974), servirá de base de cálculo para a concessão dos benefícios o equivalente, em moeda nacional, ao valor da garantia irrevogável do pagamento das contraprestações do arrendamento contratado, atendidas as seguintes regras:

a) A equivalência em moeda nacional será estabelecida em

função da maior taxa de câmbio do dia da utilização do benefício;

b) A base do cálculo para a obtenção do benefício não poderá ultrapassar o preço do contrato de compra e venda dos bens arrendados;

II - Nas vendas a empresas comerciais exportadoras, constituídas na forma do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, a base de cálculo será o valor da operação constante da respectiva Nota-Fiscal, acrescido das despesas do frete interno e seguro até o local do embarque, posto de fronteira ou entreposto aduaneiro, quando por esses encargos seja responsável o produtor-vendedor;

III - Nos demais casos, a base de cálculo será o valor da operação constante da Nota-Fiscal.

Art. 89 - O Ministro da Fazenda poderá determinar que se exclua da base de cálculo o valor CIF das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos exportados, desde que esses insumos tenham sido:

I - importados sob regime de entreposto industrial;

II - importados sob qualquer regime, com redução ou isenção do imposto de importação, pelas empresas que tenham programas especiais de exportação aprovados de acordo com o Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, diretamente ou por intermédio de estabelecimento de firmas com que mantenham relações de interdependência, desde que os produtos industrializados sejam exportados na execução daqueles programas;

III - importados sob o regime de draw-back

Art. 90 - O Ministro da Fazenda disporá sobre os incentivos atribuídos às empresas nacionais exportadoras de serviços, podendo:

I - fixar bases e condições para o seu cálculo;

II - definir o conceito de produtos manufaturados para efeito

de aplicação dos incentivos, bem como relacionar os mesmos produtos;

III - estabelecer termos, limites e condições de adequação dos benefícios à sistemática dos incentivos a exportação;

IV - fixar as condições para depósito de produtos manufaturados em recintos autorizados (Decreto-lei nº 1.633/78).

Subseção IV

Dos Créditos de Outra Natureza

Art. 91 - É ainda admitido ao contribuinte creditar-se:

I - do valor de depósito feito para evitar correção monetária de débitos fiscais originários do imposto ou suspender o seu curso, ou garantir instância judicial, quando o titular do depósito não obtiver a sua liberação no prazo de sessenta dias, contados da data da decisão definitiva que houver reconhecido, no todo ou em parte, a improcedência da exigência da obrigação tributária;

II - do valor do imposto indevidamente pago, inclusive nos casos de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, quando, por culpa da repartição fiscal, não for restituído, no prazo de sessenta dias,contado da data em que o contribuinte o houver requerido;

III - do valor do imposto, já escriturado, no caso de cancelamento, da respectiva Nota-Fiscal, antes da saída da mercadoria;

IV - do valor do imposto recolhido indevidamente, em virtude de erro de fato ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preparo do documento de arrecadação;

V - do valor da diferença do imposto em virtude de redução de alíquota, verificada posteriormente à emissão da Nota-Fiscal referida no inciso IV do artigo 199.

§ 1º - Na escrituração do crédito de que trata o inciso I poderá o interessado, se for o caso, proceder à correção monetária do seu valor.

§ 2º - Dentro de três dias da data da escrituração do crédito, nos casos dos incisos I e II, o contribuinte comunicará o fato, por escrito, à repartição que tenha a seu cargo a devolução do depósito ou a restituição do imposto.

§ 3º - A repartição, ao receber a comunicação referida no parágrado anterior, adotará as seguintes providências:

I - na hipótese do inciso I, supra, juntará a comunicação ao processo relativo à devolução do depósito e promoverá a conversão do valor deste em renda, encaminhando o processo à fiscalização, para que promova a verificação do crédito;

II - na hipótese do inciso II, diligenciará no estabelecimento do contribuinte no sentido de apurar se procede o crédito escriturado.

Seção III

Da Escrituração dos Créditos

Art. 92 - Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, no período de apuração do imposto em que ocorreu a condição resolutória de sua utilização, excetuados os casos previstos nesta seção.

Art. 93 - A escrituração está condicionada:

I - nos casos do artigo 66, à efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;

II - no caso de entrada simbólica de produtos, ao recebimento da respectiva Nota-Fiscal;

III - na remessa de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para consumo próprio ou para comércio, e eventualmente remetidos a terceiros para industrialização por encomenda, à efetiva saída do estabelecimento;

IV - na exportação, inclusive nas remessas sem cobertura cambial para investimento no exterior, e nas remessas em consignação, ao efetivo embarque do produto para o exterior ou ao momento que vier a ser estabelecido pelo Ministro da Fazenda;

V - na exportação pelas empresas nacionais exportadoras de serviços, constituídas na forma do Decreto-lei nº 1.633, de 9 de agosto de 1978:

a) à efetiva entrada do produto em recinto aduaneiro autorizado pela Secretaria da Receita Federal ou ao

seu efetivo embarque para o exterior, quanto ao crédito do imposto, cobrado ou não na Nota-Fiscal de aquisição;

b) ao efetivo embarque do produto para o exterior, ou ao momento que vier a ser definido pelo Ministro da Fazenda, quanto ao incentivo referido no artigo 74 (Decreto-lei nº 1.633/78, art. 1º);

VI - nas remessas para feiras e exposições, à liquidação das cambiais resultantes das vendas realizadas no exterior;

VII - nas operações, em moeda estrangeira, relativas a produtos cujo embarque para o exterior seja efetuado em localidade situada na fronteira terrestre do Brasil, à liquidação do respectivo contrato de câmbio, ressalvada as hipóteses expressamente indicadas pelo Ministro da Fazenda, nas condições que este estabelecer;

VIII - nas operações realizadas no País em moeda estrangeira conversível, à negociação desta em estabelecimento bancário, autorizado a operar em câmbio;

IX - nas operações equiparadas a exportação, à efetiva saída do produto do estabelecimento vendedor para o adquirente.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos enumerados, deverá o estabelecimento beneficiário do crédito munir-se previamente de elementos que comprovem o implemento da condição a que está subordinada a sua escrituração.

Art. 94 - Excedidos os prazos previstos para a escrituração, o crédito só poderá ser escriturado mediante comunicação simultânea do fato, pelo beneficiário, ao órgão local da

Secretaria da Receita Federal.

Art. 95 - Nos casos de apuração de créditos para dedução do imposto lançado de ofício, em auto de infração, o autor do procedimento considerará também, como escriturados, os créditos a que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados no ato da visita fiscal.

Art. 96 - Os estabelecimentos que se beneficiarem do incentivo à exportação ficam sujeitos às normas especiais de escrituração e controle baixadas pela Secretaria da Receita Federal, independentemente das estabelecidas neste Regulamento.

Art. 97 - Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto:

I - relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido:

a) empregados na industrialização ou acondicionamento de produtos isentos, não-tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 99;

b) empregados na industrialização ou acondicionamento de produtos saídos do estabelecimento industrial com suspensão do imposto, nos casos de que tratam o inciso IX do artigo 19 e a segunda parte do inciso II do mesmo artigo;

c) empregados nas operações de conserto, restauração, recondicionamento ou reparo previstos nos incisos X e XI do artigo 4º;

d) vendidos a pessoas que não sejam industriais ou revendedores.

II - relativo a bens de produção que os comerciantes referidos no inciso VIII do artigo 9º:

a) venderem a pessoas que não sejam industriais ou revendedores;

b) transferirem para as seções de venda às pessoas indicadas na alínea anterior;

c) transferirem para outros estabelecimentos da mesma firma, com a mesma destinação das alíneas anteriores;

III - relativo a produtos de procedência estrangeira remetidos, pelo importador ou arrematante, diretamente da repartição que os liberou a outro estabelecimento da mesma firma;

IV - escriturado pelo comprador , nas operações de venda à ordem ou para entrega futura do produto:

a) no valor total, se a operação se desfizer antes da saída do produto do estabelecimento vendedor;

b) no valor correspondente, se houver a alteração para menos entre a alíquota que serviu de base ao cálculo do imposto creditado e aquela em vigor por ocasião da saída do produto;

V - relativo aos produtos que, exportados em consignação e não vendidos nos prazos autorizados, retornem ao País;

VI - relativo aos produtos que, depositados em recinto adua-

neiro, pelas empresas nacionais exportadoras de serviços, não sejam exportados no prazo legal, atendido o disposto no artigo 104 (Decreto-lei nº 1.633/78, art. 2º, § 2º).

VII - relativo aos produtos que, depositados em recinto aduaneiro ou exportados, pelas empresas nacionais exportadoras de serviços, sejam devolvidos, destruídos ou revendidos no mercado interno, salvo se outro procedimento venha a ser excepcionalmente autorizado pelo Ministro da Fazenda, atendido o disposto no artigo 108 in fine (Decreto-lei nº 1.633/78, art. 2º, § 5º).

VIII - relativo a matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e quaisquer outros produtos que, tendo gerado crédito, hajam sido furtados ou roubados, inutilizados em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido o mesmo destino.

§ 1º - No caso do inciso IV, cumprirá ao comprador comunicar o estorno ao vendedor, por escrito, no prazo de cinco dias, para que este possa exercer o direito de creditar-se do valor do imposto anteriormente debitado.

§ 2º - Anular-se-á o crédito no período de apuração do imposto em que se verificar ou ocorrer o fato determinante da anulação, ou, dentro de quinze dias, se não for contribuinte do imposto o responsável pela anulação.

Art. 98 - Não será anulado, assegurada a sua manutenção e utilização, o crédito do imposto em virtude da saída de sucata, aparas, resíduos, fragmentos e semelhantes, que resultem do emprego de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, bem como na ocorrência de quebras admiti

das neste Regulamento.

Art. 99 - Poderá ser escriturado, mantido e utilizado o crédito do imposto referente a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados ou destinados a emprego na industrialização de:

a) produtos saídos do estabelecimento industrial, para exportação, com suspensão do imposto, no caso do inciso VIII do artigo 19;

b) produtos referidos nos incisos I, II, III, XLV, XLVI, XLVII, LI, LIV, LXI, LXIV, LXV, LXVI, LXVII, LXVIII, LXXII, LXXIII, LXXIV, LXXV, LXXIX e LXXX do artigo 25, e no artigo 26;

c) produtos manufaturados não-tributados, constantes da Tabela, exclusivamente quando forem exportados pelo estabelecimento industrial, diretamente ou por intermédio de empresas exportadoras, de cooperativas, de consórcios de exportadores,de consórcios de produtores ou de entidades semelhantes;

d) produtos não-tributados, classificados na posição 86.01 a 86.07 da Tabela (Decreto-lei nº 1.500/76, art.1º);

e) veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros , classificados no código 87.02.04.00 da Tabela, ainda que isentos do imposto ou quando as suas alíquotas de incidência tenham sido reduzidas a 0 (zero) (Decreto-lei nº 1.662/79).

Seção IV

Da Utilização dos Créditos

Art. 100 - Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais,ou equiparados a industrial,

serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos.

Parágrafo único - Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte.

Art. 101 - Os créditos escriturados ou mantidos e relacionados no artigo 99, que não forem absorvidos no período de apuração do imposto em que foram escriturados ou mantidos poderão, quanto ao que exceder, ser utilizados em outras modalidades de aproveitamento estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, inclusive mediante ressarcimento em dinheiro.

Art. 102 - As empresas comerciais exportadoras, constituídas na forma do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de dezembro de 1972, as empresas nacionais exportadoras de serviços, constituídas na forma do Decreto-lei nº 1.633, de 9 de agosto de 1978, e outros titulares de incentivos que não sejam contribuintes do imposto, registrarão e utilizarão os seus créditos pela modalidade estabelecida pelo Ministro da Fazenda.

Art. 103 - No caso do artigo anterior, as empresas nacionais exportadoras de serviços poderão ser autorizadas a compensar os créditos com os débitos de tributos federais (Decreto-lei nº 1.633/78).

Art. 104 - O excesso de prazo da permanência dos produtos no recinto aduaneiro ou a sua devolução, destruição ou revenda no mercado interno, sujeitarão a empresa nacional exportadora de serviços ao recolhimento, dentro de quinze dias da ocorrência do fato que lhe deu causa, do crédito já efetivamente aproveitado, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa de 20% (vinte por cento) do valor do crédito corrigido, salvo se outro procedimento vier a ser excepcionalmente autorizado pelo Ministro da Fazenda (Decreto-lei nº 1.633/78, art.2º, § 2º).

Art. 105 - O direito ao crédito e à sua utilização está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, neste Regulamento, e,quando não exercido na época própria, só poderá sê-lo se atendido o disposto no artigo 94 ou na hipótese prevista no artigo 95.

CAPÍTULO X

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 106 - O imposto será recolhido, na forma estabelecida neste Regulamento e nas instruções complementares baixadas pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.502/64,art. 24,e Decreto-lei nº 326/67, art. 1º):

I - antes da saída do produto da repartição que processar o despacho ou realizar a alienação, nos casos de importação ou arrematação;

II - até o último dia:

a) da quinzena seguinte àquela em que houver ocorrido o fato gerador, no caso dos produtos da posição 24.02 da Tabela;

b) da quinzena seguinte ao mês em que houver ocorrido o fato gerador, no caso dos produtos das posições 22.02, 22.03, 25.23, 43.02 a 43.04, e 71.01 a 71.15 da Tabela;

c) da primeira quinzena do segundo mês subseqüente àque

le em que houver ocorrido o fato gerador, no caso dos produtos das demais posições da Tabela;

III - dentro de quinze dias da data da venda de produtos trazidos do exterior a título de bagagem, mas despachados como importação comum.

§ 1º - Quando, em 31 de dezembro, não houver expediente bancário, o término do prazo de recolhimento que ocorrer nessa data será antecipado para o dia útil imediatamente anterior (Decreto-lei nº 1.430/75, art. 1º).

§ 2º - O Ministro da Fazenda, tendo em vista a política econômico-financeira do governo, poderá prorrogar os prazos de recolhimento, por período não superior a cento e vinte dias (Decreto-lei nº 1.056, art. 2º).

Art. 107 - O recolhimento espontâneo do imposto, fora do prazo determinado, somente poderá ser feito com os encargos legais (Lei nº 4.502/64, art. 29).

Art. 108 - No caso do artigo 199, se as Notas-Fiscais destinadas ao lançamento de diferenças do imposto forem emitidas fora dos prazos previstos nos seus incisos VI e VII, ou fora do período de apuração do tributo complementado, na hipótese do inciso IX, o imposto será recolhido com os encargos legais, se fora dos prazos de recolhimento, em documentos especialmente emitidos para esse fim.

Art. 109 - Ressalvado o disposto no artigo 110, o recolhimento do imposto, pelo responsável definido no artigo 127, será considerado, em qualquer caso, como efetuado fora do prazo, para todos os efeitos legais, e, nas hipóteses dos incisos I e II do mesmo artigo, não excluirá a aplicação de penalidade ao contribuinte, quando identificado.

Art. 110 - O recolhimento do imposto devido, acrescido de juros de mora e correção monetária, quando exigíveis, pelas empresas comerciais exportadoras, no caso do artigo 127, inciso IV, será efetuado no prazo de quinze dias, contados da ocorrência do fato que lhe houver dado causa (Decreto-lei nº 1.248/72, art, 5º).

Art. 111 - A importância a recolher será:

I - na importação e arrematação, a resultante do cálculo do imposto, na respectiva Declaração de Importação e Declaração de Arrematação;

II - na venda de produtos trazidos do exterior a título de bagagem, mas despachados como importação comum, a correspondente à diferença apurada entre o valor que serviu de base de cálculo do imposto na importação e o preço comum;

III - nas operações realizadas esporadicamente, por firmas ou pessoas não sujeitas habitualmente ao recolhimento do imposto, a diferença entre o tributo devido e o consignado no documento fiscal de aquisição do produto;

IV - nos demais casos, a resultante do cálculo do imposto relativo ao período de apuração a que se referir o recolhimento, deduzidos os créditos do mesmo período.

Art. 112 - É vedado o recolhimento do imposto de um período de apuração sem que o contribuinte comprove, ao órgão arrecadador, em relação ao período anterior, o recolhimento, a existência de saldo credor ou a instauração de processo fiscal para apuração do débito, conforme o caso (Lei nº 4.502/64, art. 28).

Art. 113 - O imposto lançado, mesmo que o lança-

mento tenha sido feito no curso de processo de consulta, deverá ser recolhido nos respectivos prazos.

CAPÍTULO XI

DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 114 - Caberá a restituição do imposto no caso de pagamento indevido, inclusive quando este resultar de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória (Lei nº 4.502/64, art. 31).

Parágrafo Único - Far-se-á a restituição a requerimento do interessado, observado o disposto nos artigos 166 a 169 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1965.

CAPÍTULO XII

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 115 - Serão atualizados, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária fixados, trimestralmente, pelo órgão competente (Lei nº 4.357/64, art. 7º e Decreto - lei nº 1.281/73, art. 1º):

I - os débitos não efetivamente liquidados no trimestre civil em que o prazo de seu pagamento tenha expirado;

II - as importâncias depositadas para evitar a correção monetária de débitos fiscais originários do imposto, suspender o seu curso ou garantir instância judicial, não devolvidas no prazo máximo de sessenta dias, contados da data da

decisão definitiva que os houver reconhecido improcedentes, por culpa da repartição competente para devolvê-las.

Art. 116 - A correção monetária abrangerá o período compreendido entre o trimestre civil que constituir o seu termo inicial e o em que ela se realizar (Lei nº 4.862/65, art. 15).

Art. 117 - Constitui termo inicial da correção o trimestre civil seguinte ao em que se venceu:

I - no caso do imposto, o prazo de recolhimento;

II - no caso de multa não proporcional ao valor do imposto, o prazo inicialmente fixado para o recolhimento da multa;

III - no caso de devolução do depósito, o prazo de sessenta dias a que se refere o inciso II do artigo 115.

Art. 118 - A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data (Decreto-lei nº 858/69, art. 1º).

Parágrafo Único - Se esses débitos não forem liquidados até trinta dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção será calculada até a data do pagamento, incluído o período em que esteve suspensa.

Art. 119 - São competentes para efetuar a correção:

I - o órgão da Secretaria da Receita Federal:

a) no auto de infração ou na notificação de lançamento, por ocasião de sua lavratura ou expedição;

b) quando lhe couber o preparo do documento de arrecadação;

c) na devolução de depósitos;

II - o órgão da justiça encarregado de preparar o documento de arrecadação, na cobrança judicial;

III - o contribuinte, nos demais casos.

CAPÍTULO XIII
DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS PARCELADOS

Art. 120 - Os débitos fiscais originários do imposto, quando parcelados, serão consolidados pela repartição encarregada de sua cobrança (Decretos-leis nºs. 352/68, arts. 11 e 12; 623/69, art. 1º, 1.184/71, arts. 5º a 8º, e 1.569/71, art. 1º).

Parágrafo Único - O débito consolidado compreende o valor originário acrescido da correção monetária e demais encargos legais, vencidos até a data da concessão do parcelamento.

Art. 121 - O débito será atualizado até a completa liquidação, pelos coeficientes anuais estabelecidos pelo Ministro da Fazenda:

I - na data da consolidação, mediante a aplicação, sobre o valor consolidado, de tantos doze avos do coeficiente em vigor quantos forem os meses restantes do ano em curso;

II - no início de cada ano subseqüente, mediante a aplicação do respectivo coeficiente sobre o saldo do débito existente em 31 de dezembro do ano anterior, adotando-se a mesma proporcionalidade prevista no inciso precedente quando as prestações mensais restantes forem em número inferior a doze.

Parágrafo Único - O débito consolidado e atualizado não sofrerá quaisquer outros acréscimos.

Art. 122 - O Ministro da Fazenda poderá baixar normas complementares relativas à consolidação e atualização dos débitos fiscais.

TÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 123 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento do imposto ou penalidade pecuniária, e diz-se (Lei nº 5.172/66, art. 121):

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 124 - Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto (Lei nº 5.172/66, art. 122).

Art. 125 - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição do sujeito passivo das obrigações correspondentes (Lei nº 5.172/66, art. 123).

CAPÍTULO II

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 126 - São Contribuintes (Lei nº 4.502/64, art. 35):

I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;

II - o arrematante, em relação ao fato gerador decorrente da arrematação de produto apreendido ou abandonado, e alienado pelo poder público;

III - o industrial, em relação aos fatos geradores decorrentes da saída de produtos de seu estabelecimento, bem como quanto aos definidos nos incisos IV, V e VI do artigo 16;

IV - o estabelecimento equiparado a industrial quanto aos fatos geradores relativos aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar;

V - os que consumirem ou utilizarem em outra finalidade, ou remeterem a pessoa diferente das mencionadas no § 1º do artigo 14, o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, quando no gozo da imunidade prevista no mesmo artigo.

Parágrafo Único - Considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, arrematante, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar.

Art. 127 - São responsáveis (Lei nº 4.502/64, artigo 35):

I - o transportador, em relação aos produtos tributados que transportar, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;

II - o passageiro, quanto à venda dos produtos trazidos do exterior a título de bagagem, mas despachados como importação comum;

III - o possuidor ou detentor, em relação aos produtos tributados que possuir ou mantiver para fins de venda ou industrialização, nas mesmas condições do inciso anterior;

IV - a empresa comercial exportadora, criada nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, em relação ao imposto que deixar de ser pago pelo produtor - vendedor sobre as mercadorias que adquirir, bem como ao crédito do imposto que o produtor-vendedor aproveitar em virtude da mesma operação, nos casos de:

a) não se efetivar a exportação após decorrido o prazo de um ano, a contar da data do depósito;

b) revenda das mercadorias no mercado interno;

c) destruição das mercadorias;

V - o que desatender as normas e requisitos a que estiver condicionada a suspensão ou isenção do imposto.

CAPÍTULO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 128 - A capacidade jurídica para ser sujeito passivo da obrigação tributária decorre exclusivamente do fato de se encontrar a pessoa nas condições previstas neste Regulamento ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo, como dando lugar à referida obrigação (Lei nº 4.502/64, art. 40).

Parágrafo Único - São irrelevantes, para excluir a responsabilidade do cumprimento da obrigação ou a decorrente

de sua inobservância (Lei nº 4.502/64, art. 40, § Único):

I - as causas que, de acordo com o direito privado, excluam a capacidade jurídica das pessoas naturais;

II - a irregularidade formal da constituição das pessoas jurídicas de direito privado e das firmas individuais, bastando que configurem uma unidade econômica ou profissional;

III - a inexistência de estabelecimento fixo, e a sua clandestinidade ou a precariedade de suas instalações;

IV - a inabitualidade no exercício da atividade ou na prática dos atos que dêem origem à tributação ou à imposição da pena.

CAPÍTULO IV
DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 129 - Para os efeitos de cumprimento da obrigação tributária e de determinação da competência das autoridades administrativas, considera-se domicílio fiscal do sujeito passivo (Lei nº 4.502/64, art. 41):

I - se pessoa jurídica de direito privado, ou firma individual, o lugar do estabelecimento responsável pelo cumprimento da obrigação tributária;

II - se comerciante ambulante, a sede de seus negócios ou, na impossibilidade de determinação dela, o local de sua residência habitual ou qualquer dos lugares em que exerça a sua atividade, quando não tenha residência certa ou conhecida;

III - se pessoa natural não compreendida no inciso anterior, o lugar da prática dos atos, ou da ocorrência dos fatos, que dêem origem à tributação ou à imposição de penalidade ou, na impossibilidade de determinação, sucessivamente, pela ordem indicada, a sede de seus negócios, o local de sua residência habitual ou o lugar em que é encontrada;

IV - se pessoa jurídica de direito público, o lugar da situação da repartição responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

TÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I
DA ROTULAGEM, MARCAÇÃO E NUMERAÇÃO DOS PRODUTOS

Art. 130 - Os fabricantes e os estabelecimentos referidos no inciso V do artigo 9º, ressalvado o disposto no artigo 139, são obrigados a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionarem, antes de sua saída do estabelecimento, indicando (Lei nº 4.502/64, art. 43, e Decreto-lei nº 1.593/77):

I - a firma;

II - o número de inscrição, do estabelecimento, no Cadastro Geral de Contribuintes;

III - a situação do estabelecimento (localidade, rua e número);

IV - a expressão "Indústria Brasileira";

V - outros elementos que, de acordo com as normas deste Regulamento e das instruções complementares baixadas pela Secretaria da Receita Federal, forem considerados necessários à perfeita classificação e controle dos produtos.

§ 1º - A rotulagem ou marcação será feita no produto e no seu recipiente, envoltório ou embalagem, antes da saída do estabelecimento, em cada unidade, em lugar visível, por processo de gravação, estampagem ou impressão com tinta indelével, ou por meio de etiquetas coladas, costuradas ou apensadas, conforme for mais apropriada à natureza do produto, podendo a

Secretaria da Receita Federal expedir as instruções complementares que julgar convenientes (Lei nº 4.502/64, art. 43, §§ 1º, 2º e 4º).

§ 2º - Nos tecidos, far-se-á a rotulagem ou marcação nas extremidades de cada peça, com a indicação da composição dos tecidos, repetidas em toda a extensão da ourela, por meio de carimbo com tinta indelével, textura ou decalcomania, em intervalos não superiores a três metros, vedado cortar as indicações constantes da parte final da peça.

§ 3º - Se houver impossibilidade ou impropriedade, reconhecida pela Secretaria da Receita Federal, da prática da rotulagem ou marcação no produto, estas serão feitas, apenas, no recipiente, envoltório ou embalagem, dispensada a exigência se o produto não for acondicionado.

§ 4º - As indicações previstas nos incisos I, II e III serão dispensadas nos produtos, se destes constar a marca fabril registrada do fabricante e se tais indicações forem feitas nos volumes que os acondicionem.

§ 5º - No caso de produtos industrializados por encomenda, o estabelecimento executor, desde que mencione essa circunstância, poderá acrescentar, nos rótulos, as indicações referentes ao encomendante, independentemente das previstas nos incisos I, II e III, relativas a ele próprio.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Secretário da Receita Federal poderá, a requerimento do executor da encomenda, dispensar a inclusão, nos rótulos, das indicações a ele relativas, desde que satisfeitas, quanto ao encomendante, as exigências dos incisos I a IV, sem prejuízo do disposto no § 4º.

§ 7º - O acondicionador ou reacondicionador mencionará, ainda, o nome do país de origem do produto importado, ou, quando nacional, o nome e endereço do fabricante.

§ 8º - Das amostras grátis isentas do imposto e das que, embora destinadas a distribuição gratuita, sejam tributadas, constarão, respectivamente, as expressões "Amostra Grátis" e "Amostra Grátis Tributada".

§ 9º - Nos rótulos dos produtos serão indicados a graduação alcoólica, peso, capacidade, volume, composição, destinação ou outros elementos de que dependa a sua classificação em determinada posição, subposição ou item da Tabela.

§ 10 - Os rótulos das bebidas alcoólicas indicarão, ainda, a espécie do produto (aguardente, cerveja, conhaque, vermute, vinho, etc.).

Art. 131 - Da marcação dos volumes que contiverem produtos destinados a exportação constarão a origem brasileira e o nome do industrial ou exportador.

Parágrafo Único - Em casos especiais, as indicações previstas neste artigo poderão ser dispensadas, no todo ou em parte, ou adaptadas, de conformidade com as normas que forem baixadas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior, às exigências do mercado importador estrangeiro e à segurança do produto (Lei nº 6.137/74, art. 2º).

Art. 132 - A expressão "Indústria Brasileira" será inscrita, com destaque e em caracteres bem visíveis (Decreto lei nº 1.593/77, art. 30).

Art. 133 - A expressão "Indústria Brasileira" poderá ser dispensada da rotulagem ou marcação das bebidas alcoólicas do capítulo 22 da Tabela, importadas em recipientes de capacidade superior a um litro e que sejam reacondicionadas no Brasil, no mesmo estado ou após redução do seu teor alcoólico, bem como de outros produtos importados a granel e reacondicionados no País, atendidas as condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, inclusive quanto à base de cálculo do imposto (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 31).

Art. 134 - Os fabricantes e os importadores dos produtos classificados nos códigos 71.05.00.00, 71.07.00.00, 71.09.00.00, 71.10.00.00 (quando se tratar de folheados sobre metais preciosos), 71.12.01.00 a 71.12.03.00, 71.12.04.01 a 71.12.04.03, 71.13.01.00 a 71.13.03.00, 71.13.04.00, 71.13.99.00, 71.14.01.00 a 71.14.03.00, 71.14.04.01 a 71.14.04.03,91.01.01.02, 91.01.02.02, 91.01.03.02, 91.01.04.02, 91.01.05.00 (somente os de metais preciosos), 91.01.99.02, 91.02.03.01, 91.09.02.00 e 91.10.02.00 da Tabela, marcarão cada unidade, mesmo quando eles se destinem a reunião a outros produtos, tributados ou não, por meio de punção, gravação ou processo semelhante, com as letras indicativas da unidade da Federação onde estejam situados e os três últimos algarismos de seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, além do teor, em milésimos, do metal precioso empregado ou da espessura, em mícrons, do respectivo folheado, conforme o caso.

§ 1º - As letras e os algarismos poderão ser substituídos pela marca fabril registrada do fabricante ou marca registrada de comércio do importador, desde que seja aplicada nos produtos pela forma prevista neste artigo e reproduzida, com a necessária ampliação, na respectiva Nota-Fiscal.

§ 2º - Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento de exigências deste artigo, o Secretário da Receita

Federal poderá autorizar a sua substituição por outra que também atenda às necessidades do controle fiscal.

§ 3º - A punção deve ser feita antes de ocorrido o fato gerador do imposto, se de produto nacional, e dentro de seis dias, a partir da entrada no estabelecimento do importador ou arrematante, nos casos de produto importado ou arrematado.

§ 4º - Os importadores puncionarão os produtos recebidos do exterior, mesmo que estes já tenham sido marcados no país de origem.

§ 5º - A punção dos produtos industrializados por encomenda dos estabelecimentos referidos no inciso V do artigo 9º, que possuam marca fabril registrada, poderá ser feita apenas por esses estabelecimentos, no prazo de seis dias do seu recebimento, ficando sob sua exclusiva responsabilidade a declaração do teor do metal precioso empregado.

§ 6º - Os industriais e importadores que optarem pela modalidade de marcação prevista no § 1º comunicarão o fato antecipadamente, por escrito, à repartição fiscal da jurisdição, anexando três reproduções gráficas de sua marca, do tamanho da que deve figurar nas suas Notas-Fiscais.

§ 7º - A punção da marca fabril ou de comércio não dispensa a marcação do teor, em milésimo, do metal precioso empregado.

Art. 135 - A rotulagem ou marcação dos produtos industrializados no País será feita no idioma nacional, excetuados os nomes dos produtos e outras expressões que não tenham correspondência em português, e a respectiva marca, se estiver registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Parágrafo Único - Tratando-se de produtos desti-

nado a exportação, a rotulagem ou marcação poderá atender às exigências do mercado estrangeiro importador, devendo o fato ser previamente comunicado pelo estabelecimento industrial exportador à Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 1.118/70, art. 1º).

Art. 136 - A Secretaria da Receita Federal poderá exigir que os importadores, arrematantes e comerciantes,e as repartições fazendárias que desembaraçarem ou alienarem mercadorias, aponham, nos produtos, rótulo, marca ou número, quando entender a medida necessária ao controle fiscal, como poderá prescrever para estabelecimentos industriais e comerciantes, de ofício ou a requerimento do interessado, modalidades de rotulagem e numeração diferentes das previstas neste Regulamento.

Art. 137 - A falta de rotulagem, marcação ou numeração, quando exigidas, bem como do número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, importará em considerar-se o produto como não identificado com o descrito nos documentos fiscais.

Art. 138 - Considerar-se-ão não rotulados ou não marcados os produtos com rótulos ou marcas que apresentem indicações falsas.

Art. 139 - Ficam dispensados da rotulagem oumarcação:

I - as peças e acessórios de veículos automotores,adquiridos para emprego pelo próprio estabelecimento adquirente, na industrialização desses veículos;

II - as peças e acessórios empregados, no próprio estabelecimento industrial,na industrialização de outros produtos;

III - as antiguidades, assim consideradas as de mais de cem anos;

IV - as jóias e objetos de platina ou de ouro, de peso inferior a um grama;

V - as jóias e objetos de prata de peso individual inferior a três gramas;

VI - as jóias e objetos sem superfície livre que comporte algarismos e letras de, pelo menos, meio milímetro de altura.

Art. 140 - É proibido (Lei nº 4.502/64, art. 45):

I - importar, fabricar, possuir, aplicar, vender ou expor à venda rótulos, etiquetas, cápsulas ou invólucros que se prestem a induzir, como estrangeiro, produto nacional, ou vice-versa;

II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem;

III - empregar rótulo que indique falsa procedência ou falsa qualidade do produto;

IV - adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, marcado, etiquetado ou embalado nas condições dos incisos anteriores;

V - mudar ou alterar os nomes dos produtos importados, constantes dos documentos de importação, ressalvadas as hipóteses em que tenham sido os mesmos produtos submetidos a processo de industrialização no País.

CAPÍTULO II
DO SELO DE CONTROLE

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 141 - Estão sujeitos ao selo de controle, na forma estatuída neste Regulamento e em atos complementares baixados pelo Secretário da Receita Federal, os seguintes produtos, segundo sua classificação na Tabela: cigarros, do código 24.02.02.99; champanha de procedência estrangeira do código 22.05.03.01; rum, do código 22.09.02.00; vodca, do código 22.09.03.00; uísque, do código 22.09.04.00; licores ou cremes, do código 22.09.06.00; aguardentes, dos códigos 22.09.07.01, 22.09.07.99, 22.09.08.99, 22.09.09.00, 22.09.11.00 e 22.09.12.00; aperitivos, do código 22.09.13.00; genebra, do código 22.09.14.00; gim, do código 22.09.15.00; conhaques, dos códigos 22.09.08.01, 22.09.10.01 e 22.09.10.02; e relógios, dos códigos 91.01.01.00 e 91.01.02.00 (Lei número 4.502/64, art. 46; e Decretos-leis nºs 34/66, art. 2º, alt. 12a., e 1.593/77, art. 33).

Parágrafo Único - O Secretário da Receita Federal poderá estender a exigência do selo a outros produtos, assim como, em casos específicos, dispensar ou vedar o seu uso.

Art. 142 - Ressalvado o disposto no artigo 159, os produtos sujeitos ao selo não podem ser liberados pelas repartições fiscais, sair dos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, nem ser expostos à venda, vendidos ou mantidos em depósitos fora dos mesmos estabelecimentos, ainda que em armazéns-gerais, sem que, antes, sejam selados (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 33, I).

Art. 143 - O emprego do selo não desobriga o con

tribuinte de rotular ou marcar os produtos, de acordo com as normas previstas neste Regulamento.

Art. 144 - O Ministro da Fazenda poderá determinar que o fornecimento do selo de controle aos usuários seja feita mediante ressarcimento de custos e demais encargos, em relação aos produtos ou espécies de produtos que indicar e segundo os critérios e condições que estabelecer (Decreto-lei número 1.437/75, art. 3º).

Art. 145 - A distribuição, guarda e fornecimento do selo de controle serão superintendidos pela Coordenação do Sistema de Fiscalização, da Secretaria da Receita Federal.

Seção II
Da Confecção e Distribuição

Art. 146 - O selo de controle será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil, que se encarregará também de sua distribuição às repartições da Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.502/64, art. 46).

Art. 147 - A Casa da Moeda do Brasil organizará álbuns das espécies do selo, que serão distribuídos pela Coordenação do Sistema de Fiscalização, da Secretaria da Receita Federal, aos órgãos encarregados da fiscalização.

Art. 148 - A confecção do selo atenderá ao formato, cores, dizeres e outras características que o Secretário da Receita Federal estabelecer.

Parágrafo Único - Poderão ser adotadas características distintas, inclusive numeração, para o selo de cada

produto, ou classe de preços de produtos, que assegurem o perfeito controle quantitativo.

Seção III
Do Depósito e Escrituração nas Repartições

Art. 149 - Os órgãos da Secretaria da Receita Federal que receberem o selo de controle manterão depósito que atenda às exigências de segurança e conservação necessárias à sua boa guarda.

§ 1º - Será designado, por ato do chefe da repartição, servidor para exercer as funções de encarregado do depósito.

§ 2º - A designação recairá, de preferência, em servidor que tenha, entre suas atribuições, a guarda de bens e valores.

Art. 150 - Os órgãos da Secretaria da Receita Federal que receberem o selo de controle para redistribuição a outras repartições ou para fornecimento aos usuários manterão registro das entradas e saídas, de conformidade com a sistemática instituída pela Coordenação do Sistema de Fiscalização, da Secretaria da Receita Federal.

Seção IV
Do Fornecimento aos Usuários

Art. 151 - O selo de controle será fornecido aos fabricantes, importadores e arrematantes dos produtos sujeitos ao seu uso.

Art. 152 - Far-se-á o fornecimento nos seguintes limites:

I - Para produtos nacionais, em quantidade não superior às necessidades de consumo do fabricante para período a ser fixado pelo Secretário da Receita Federal;

II - Para produtos estrangeiros importados, em quantidade coincidente com o número de unidades tributadas consignadas na Declaração de Importação;

III - Para produtos arrematados, na quantidade de unidades tributadas constantes da Declaração de Arrematação.

Art. 153 - Os usuários, nos prazos e nas condições que estabelecer o Secretário da Receita Federal:

I - apresentarão, ao órgão fornecedor, previsão de suas necessidades de consumo, no caso de fabricação ou importação habitual de produtos;

II - comunicarão ao mesmo órgão o início de fabricação de produto novo, sujeito ao selo, bem como a sua classificação na escala de preços de venda no varejo, quando a selagem for feita em função dessa classificação.

Art. 154 - O fornecimento do selo de controle para produtos nacionais somente será feito mediante prova de recolhimento do imposto relativo ao período ou períodos de apuração cujo prazo de recolhimento tenha vencido após a última aquisição.

Seção V
Do Registro e Controle dos Selos Fornecidos

Art. 155 - O movimento de entrada e saída do selo de controle, inclusive das quantidades inutilizadas ou devolvidas, será registrado pelo usuário no livro Registro do Selo de Controle.

Art. 156 - Apuradas diferenças no estoque do selo, caracterizam-se, nas quantidades correspondentes (Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alt. 12a.):

I - a falta, como saída de produtos selados sem emissão de Nota-Fiscal;

II - o excesso, como saída de produtos sem aplicação do selo.

Art. 157 - Nas hipóteses previstas no artigo precedente, será cobrado o imposto sobre as diferenças apuradas, sem prejuízo das sanções e outros encargos exigíveis (Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alt. 12a.).

Parágrafo Único - No caso de produto de diferentes preços, desde que não seja possível identificar o preço a que corresponde o selo, o imposto será calculado com base no de valor mais elevado (Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alt. 12a.).

Seção VI
Da Aplicação do Selo nos Produtos

Art. 158 - A aplicação do selo de controle nos produtos será feita:

I - pelo industrial, antes da saída do produto do estabelecimento industrial;

II - pelo importador ou arrematante, antes da saída do produto da repartição que o desembaraçar ou alienar.

Art. 159 - Poderá ser permitido, excepcionalmente, que a selagem dos produtos importados ou arrematados se faça no estabelecimento do importador ou arrematante, mediante requerimento dirigido ao chefe da repartição encarregada do desembaraço ou alienação e desde que as circunstâncias alegadas justifiquem a permissão.

Art. 160 - O prazo para a selagem, no estabelecimento do importador ou arrematante, quando autorizada, será de quarenta e oito horas, contado da entrada dos produtos no estabelecimento.

Art. 161 - O selo de controle será colado no fecho de cada unidade tributada, de modo que se rompa ao ser aberto o recipiente.

§ 1º - Tratando-se de relógio de bolso ou de pulso, o selo será aplicado na face oposta ao mostrador.

§ 2º - Em qualquer caso, será utilizada, na colagem, goma especial que impossibilite a retirada do selo intacto.

Art. 162 - A aplicação do selo, quando numerado, obedecerá à ordem crescente da numeração.

Seção VII

Da Devolução

Art. 163 - O selo de controle será devolvido ao órgão fornecedor da Secretaria da Receita Federal, mediante a

Guia de Devolução do Selo de Controle, nos seguintes casos:

I - Encerramento da fabricação do produto sujeito ao selo;

II - Dispensa, pela Secretaria da Receita Federal, da exigência do selo;

III - Defeito de origem nas folhas dos selos;

IV - Quebra, avaria, furto ou roubo de produtos importados, quando tenha sido autorizada a aplicação dos selos no estabelecimento do contribuinte.

Art. 164 - Somente será admitida a devolução dos selos que se encontrarem no mesmo estado em que foram fornecidos.

Art. 165 - O órgão que receber os selos devolvidos, a que se refere o artigo 163, deverá:

I - reincorporá-los ao seu estoque, no caso dos incisos I e IV;

II - incinerá-los, no caso do inciso II;

III - encaminhá-los à Casa da Moeda do Brasil, para novo suprimento nas quantidades correspondentes, no caso do inciso III.

Art. 166 - Os selos devolvidos darão direito à indenização de seu valor de aquisição ou à sua substituição, se assim o determinar o Secretário da Receita Federal e desde que seja reconhecido esse direito pela mesma autoridade.

Seção VIII
Da Falta do Selo nos Produtos e do seu Uso Indevido

Art. 167 - A falta do selo no produto, seu uso em desacordo com as normas estabelecidas ou a aplicação de espécie imprópria para o produto importarão em considerar este não identificado com o descrito nos documentos fiscais (Lei número 4.502/64, art. 46, § 2º, e Decreto-lei nº 1.593/77, art. 33).

Art. 168 - É vedado reutilizar, ceder ou vender o selo de controle (Decreto-lei nº 1.593/77, arts. 13 e 33).

Parágrafo Único - Considera-se como não selado o produto em que o selo, nas condições deste artigo, tenha sido empregado.

Seção IX
Da Apreensão e Destinação do Selo em Situação Irregular

Art. 169 - Serão apreendidos os selos de controle:

I - de legitimidade duvidosa;

II - passíveis de incineração, quando não tenha sido comunicada ao órgão competente da Secretaria da Receita Federal a existência dos selos nessas condições, nos termos do artigo 171;

III - sujeitos a devolução, quando não tenha o contribuinte adotado as providências previstas para esse fim;

IV - encontrados em poder de pessoa diversa daquela a quem tenham sido fornecidos.

§ 1º - No caso do inciso I, a apreensão se estenderá aos produtos em que os selos, naquelas condições, tiverem sido aplicados.

§ 2º - Na hipótese do inciso IV, a repartição que dela conhecer determinará a imediata realização de diligência, no sentido de verificar, para adoção das medidas cabíveis, a procedência dos selos apreendidos.

§ 3º - É vedado constituir o possuidor, nos casos previstos nos incisos I e IV, depositário dos selos e dos produtos selados objeto da apreensão.

Art. 170 - Serão incinerados ou destruídos, observadas as cautelas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, os selos de controle existentes no estabelecimento do contribuinte, quando:

I - imprestáveis, devido a utilização inadequada ou em virtude de erro ou defeito no corte, na impressão ou na carimbagem, ou, ainda, na indicação do valor de venda do produto, pelo contribuinte;

II - aplicados em produtos impróprios para o consumo, existentes no estabelecimento ou a ele devolvidos.

Art. 171 - O ususário comunicará ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição até o mês seguinte ao da verificação do fato, a existência dos selos nas condições mencionadas no artigo anterior.

Art. 172 - Dos selos de legitimidade duvidosa,

devolvidos ou apreendidos, serão remetidas amostras, nas quantidades necessárias, à Casa da Moeda do Brasil, para realização de perícia.

§ 1º - Declarada a ilegitimidade das amostras, serão, também, os selos restantes encaminhados à mesma empresa, para exame pericial.

§ 2º - Concluída a perícia, adotar-se-ão as medidas processuais competentes, relativamente aos selos declarados ilegítimos.

Seção X
Disposições Especiais

Art. 173 - Consideram-se os produtos como não selados, equiparando-se a infração à falta de pagamento do imposto, que será exigível, nos seguintes casos (Decreto-lei número 1.593/77, art. 33, III):

I - Emprego do selo destinado a produto nacional, quando se tratar de produto estrangeiro, e vice-versa;

II - Emprego do selo destinado a produto diverso daquele a que se destina;

III - Emprego do selo não utilizado ou não marcado como previsto neste Regulamento ou nos atos administrativos pertinentes;

IV - Emprego do selo que não estiver em circulação.

Art. 174 - A Casa da Moeda do Brasil abaterá, de

futuros fornecimentos, o valor dos selos com defeitos de origem que lhe forem devolvidos.

Art. 175 - O Secretário da Receita Federal baixará as instruções necessárias a completar as normas constantes deste capítulo.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO ESPECIAL

Art. 176 - Os fabricantes dos cigarros classificados no código 24.02.02.99 da Tabela e os beneficiadores e acondicionadores por enfardamento do tabaco em folha, cru, adquirido do respectivo produtor, diretamente ou por intermediários, estão obrigados a registro especial na Secretaria da Receita Federal, não podendo exercer a sua atividade sem prévia satisfação dessa exigência (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 1º).

Parágrafo Único - A exigência do registro poderá ser estendida, a critério do Ministro da Fazenda, aos industriais de outros produtos do capítulo 24 da Tabela (Decreto-lei número 1.593/77, art. 1º, § 2º).

Art. 177 - O registro especial será concedido, pelo Secretário da Receita Federal, exclusivamente às firmas (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 1º, §§ 1º e 3º):

I - que estiverem constituídas sob a forma de sociedade mercantil e assim regularmente inscritas no registro do comércio;

II - que possuírem o capital mínimo estabelecido pelo Ministro da Fazenda;

III - que dispuserem de instalações industriais adequadas ao tipo de atividade;

IV - que gozarem de idoneidade fiscal e financeira.

Art. 178 - O registro especial poderá ser cancelado a qualquer tempo, pelo Secretário da Receita Federal, se, após sua concessão, ocorrer qualquer dos seguintes fatos (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 2º):

I - Desatendimento dos requisitos que condicionaram a concessão do registro;

II - Inidoneidade manifesta da firma, ou de sócio, diretor ou gerente;

III - Descumprimento reiterado de obrigação tributária principal relativa a impostos federais;

IV - Prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou de sonegação fiscal, prevista na lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 179 - Do ato que negar a concessão do registro ou determinar o seu cancelamento caberá recurso ao Ministro da Fazenda, dentro de trinta dias da ciência pelo interessado, com efeito suspensivo quando se tratar de cancelamento.

Art. 180 - O Ministro da Fazenda poderá exigir o registro especial dos estabelecimentos industriais, e equiparados a industrial, dos produtos do capítulo 22 da Tabela, estipulando os seus requisitos, notadamente quanto à sua constituição em sociedade, ao capital mínimo e instalações industriais (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 22).

Art. 181 - O Ministro da Fazenda expedirá as normas complementares relativas ao registro especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as firmas, podendo ainda estabelecer condições quanto à sua idoneidade fiscal e financeira e à de seus sócios ou diretores.

CAPÍTULO IV
DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 182 - O documentário fiscal obedecerá aos modelos anexos a este Regulamento, ou que venham a ser aprovados por outros atos administrativos ou em convênio com entidades de direito público (Decreto-lei nº 400/68, art. 15).

Art. 183 - Os livros, os documentos que servirem de base à sua escrituração e demais elementos compreendidos no documentário fiscal serão escriturados ou emitidos em ordem cronológica, sem rasuras ou emendas, e conservados no próprio estabelecimento para exibição aos agentes do fisco, até que cesse o direito de constituir o crédito tributário (Lei nº 4.502/64, artigo 56).

Art. 184 - Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz.

Art. 185 - Qualquer elemento do documentário poderá ser retirado do estabelecimento ou apreendido pelos encar-

regados da fiscalização, para exames e diligências ou quando constituir prova de infração da legislação tributária.

Art. 186 - Na emissão dos documentos e na escrituração dos livros fiscais, os contribuintes poderão utilizar as unidades usuais de medida que mais se ajustarem às diversas espécies de mercadorias, devendo, contudo, ser a quantidade expressa na unidade-padrão do produto na Declaração do Imposto sobre Produtos Industrializados (Lei nº 4.502/64, art. 58, § 2º).

Art. 187 - São unidades-padrão:

I - unidade (um), para os códigos 01.01.00.00 a 01.06.00.00, 03.00.01.00, 03.00.02.00, 06.01.00.00 a 06.04.00.00, 37.05.00.00, 39.07.00.00, 40.14.00.00, 44.07.00.00, 44.21.00.00, 44.22.00.00, 44.24.00.00 a 44.28.00.00, 49.11.00.00, 66.01.00.00, 66.02.00.00, 68.04.00.00, 69.03.00.00, 70.01.00.00, 70.03.00.00, 70.15.00.00, 70.18.00.00, 71.02.00.00, 71.03.00.00, 71.12.00.00, a 71.15.00.00, 72.01.00.00, 73.22.00.00, 73.32.00.00, 73.35.00.00, 82.02.00.00 a 82.05.00.00, 84.17.00.00, 84.23.00.00, 84.46.00.00, 84.59.00.00, 84.62.00.00, 84.63.00.00, 85.11.00.00, 85.18.00.00 a 85.22.00.00, 86.01.00.00 a 86.08.00.00, 87.01.00.00 a 87.05.00.00, 87.07.00.00 a 87.11.00.00, 87.13.00.00, 87.14.01.00, a 87.14.06.00, 88.01.00.00, 88.02.00.00, 89.01.08.00, 90.01.00.00 a 90.04.00.00, 90.05.00.00 a 90.11.00.00, 90.12.01.00 a 90.12.03.00, 90.13.01.00, 90.13.02.00, 90.14.01.00, 90.14.34.00, 90.14.35.01, 90.16.00.00 a 90.19.00.00, 90.23.00.00, 90.25.00.00, 90.26.00.00, 91.01.00.00 a 91.08.00.00, 92.01.00.00 a 92.05.00.00, 92.07.00.00, 92.11.00.00, 94.01.00.00 a 94.03.00.00, 98.15.00.00 e 99.01.00.00 a 99.06.00.00 da Tabela;

II - metro (m), para os códigos 37.02.00.00, 37.06.00.00,

37.07.00.00, 40.10.00.00 e 59.02.00.00 da Tabela;

III - milheiro (mil), para os códigos 24.02.01.00 a 24.02.03.00 da Tabela;

IV - litro (l), para os códigos 20.07.00.00, 22.01.01.00, 22.02.00.00 a 22.10.00.00 e 38.18.00.00 da Tabela;

V - metro quadrado (m^2), para o código 44.23.00.00 da Tabela;

VI - metro cúbico (m^3), para os códigos 25.15.00.00, 25.16.00.00, 27.05.01.00, 28.04.00.00, 44.01.00.00 a 44.06.00.00, 44.08.00.00 a 44.11.00.00, 44.13.00.00 a 44.20.00.00, 68.01.00.00 a 68.02.00.00 da Tabela;

VII - tonelada líquida (tl), para os códigos 89.01.01.00 a 89.01.07.00, 89.01.99.00, 89.02.00.00 e 89.03.00.00 da Tabela;

VIII - quilate métrico (qtm), para os códigos 71.02.00.00 e 71.03.00.00 da Tabela;

IX - milicurie (mCi), para o código 28.50.00.00 da Tabela;

X - par (p), para os códigos 64.01.00.00 a 64.06.00.00 da Tabela;

XI - quilograma (kg), para os demais códigos da Tabela.

Art. 188 - O Secretário da Receita Federal poderá adotar novas unidades-padrão ou redistribuir as mencionadas no artigo precedente em relação aos códigos da Tabela (Lei nº 4.502/64, art. 58, § 2º).

Art. 189 - Constituem elementos subsidiários da

escrita fiscal os livros da escrita geral, as faturas e Notas-Fiscais recebidas, e outros efeitos comerciais, inclusive aqueles que, mesmo pertencendo ao arquivo de terceiros, se relacionarem com o movimento escriturado (Lei nº 4.502/64, art. 56, § 4º).

Art. 190 - O Ministro da Fazenda poderá baixar normas sobre regimes especiais relativos à emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive por sistema de processamento eletrônico de dados, especificando, neste caso, os programas básicos e os relatórios-padrão a serem apresentados ao fisco.

Art. 191 - As atribuições cometidas neste capítulo ao fisco estadual serão exercidas, no Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Fazenda, e, nos Territórios Federais, pelo órgão local da Secretaria da Receita Federal.

Seção II
Dos Documentos Fiscais

Subseção I
Disposições Preliminares

Art. 192 - Os estabelecimentos emitirão os seguintes documentos, conforme a natureza de suas atividades:

I - Nota-Fiscal, modelo 1;

II - Nota-Fiscal de Entrada, modelo 3;

III - Demonstrativo de Crédito de Exportação, modelo 5;

IV - Declaração do Imposto sobre Produtos Industrializados, segundo modelo adotado pela Secretaria da Receita Federal;

V - Documento de Arrecadação, segundo modelo adotado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 193 - Os documentos mencionados nos incisos I a III do artigo precedente serão preenchidos manual ou mecanicamente, e os dos incisos IV e V apenas por processo mecânico.

§ 1º - É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento que:

I - não seja o legalmente previsto para a operação;

II - omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;

III - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

IV - não observe outros requisitos previstos neste Regulamento.

§ 2º - Nos documentos referidos é permitido:

I - acrescentar outras indicações de interesse do emitente ou relativas ao controle de outros tributos, desde que não contrariem a legislação própria;

II - suprimir a coluna destinada ao lançamento do imposto, no caso de utilização do documento em operação não sujeita ao tributo.

Art. 194 - As Notas-Fiscais e as Notas-Fiscais de

Entrada serão numeradas em ordem crescente, de 1 a 999.999, e enfeixadas em blocos uniformes de vinte unidades, no mínimo, e cinqüenta, no máximo.

§ 1º - Atingindo 999.999, a numeração será reiniciada, com a designação da mesma série e subsérie.

§ 2º - Os blocos serão usados pela ordem crescente de numeração dos documentos, vedado utilizar um bloco sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

§ 3º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, ou qualquer outro, usará Notas-Fiscais e Notas-Fiscais de Entrada próprias, com todas as características referidas neste artigo.

Art. 195 - A Nota-Fiscal e a Nota-Fiscal de Entrada terão tamanho não inferior a 14,8 x 21 cm, em qualquer sentido.

Art. 196 - A Nota-Fiscal e a Nota-Fiscal de Entrada terão as seguintes séries, assim utilizadas:

I - "A" - Nota-Fiscal modelo 1, na saída de mercadorias para destinatários localizados na mesma unidade da Federação do remetente, quando couber lançamento do imposto;

II - "B" - Nota-Fiscal modelo 1, na saída de mercadorias para destinatários localizados na mesma unidade da Federação remetente, ou no exterior, quando não couber lançamento do imposto;

III - "C" - Nota-Fiscal modelo 1, na saída de mercadorias para destinatários localizados em unidade da Federação diversa

da do remetente, com ou sem lançamento do imposto;

IV - "E" - Nota-Fiscal de Entrada modelo 3, na entrada de produtos no estabelecimento do próprio emitente.

Art. 197 - Quando a Nota-Fiscal ou Nota-Fiscal de Entrada for cancelada, conservar-se-ão todas as suas vias no bloco ou sanfona de formulários contínuos, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

Parágrafo Único - Se copiada a Nota, far-se-ão os assentamentos no livro Copiador, arquivando-se, em pasta especial, as vias do documento cancelado.

Art. 198 - As Notas-Fiscais e as Notas-Fiscais de Entrada, mesmo quando seus modelos tenham sido aprovados em regime especial, poderão ser impressas:

I - por terceiros, mediante prévia autorização da repartição competente do fisco estadual;

II - em tipografia do próprio usuário, também mediante prévia autorização, se assim o determinar a repartição do fisco estadual.

Parágrafo Único - A critério de cada unidade da Federação, a Nota-Fiscal poderá ainda ser impressa pela respectiva Secretaria de Fazenda, cumprindo ao contribuinte que optar pela sua aquisição preencher o formulário especialmente destinado a esse fim.

Subseção II
Da Nota-Fiscal

Art. 199 - A Nota-Fiscal, modelo 1, será emitida:

I - na saída de produto, tributado ou isento, do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, ou, ainda, do estabelecimento comercial atacadista;

II - na saída de produto, ainda que não-tributado, de qualquer estabelecimento, mesmo que este não seja industrial, ou equiparado a industrial, para industrialização, por encomenda, de novo produto, tributado ou isento;

III - na saída de produto de local que não seja o do estabelecimento emitente da Nota, nos casos previstos neste Regulamento, inclusive nos de mudança de destinatário;

IV - nas vendas à ordem ou para entrega futura do produto, quando houver, desde logo, cobrança do imposto;

V - no caso de produto cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, mas cujo imposto incida sobre o todo;

VI - na complementação do imposto sobre produtos fabricados, importados ou arrematados, remetidos pelo próprio fabricante, importador ou arrematante, ou outro estabelecimento equiparado a industrial, a estabelecimento varejista não-contribuinte, da mesma firma, e aí vendido por preço superior ao que serviu à fixação do valor tributável;

VII - no reajustamento de preço em virtude de contrato escrito de que decorra acréscimo do valor do produto;

VIII - para lançamento do imposto, quando verificada pelo usuário diferença no estoque do selo de controle;

IX - para lançamento que deixou de ser efetuado na época própria, ou que foi efetuado com erro de cálculo ou de classificação, ou, ainda, com diferença de preço ou de quantidade;

X - nas transferências de crédito do imposto, se admitida.

§ 1º - Na hipótese do inciso IV do caput, o vendedor da mercadoria emitirá, por ocasião de sua efetiva saída do estabelecimento, nova Nota-Fiscal:

I - sem lançamento do imposto, ou com lançamento complementar se ocorrer majoração da respectiva alíquota;

II - com indicação da diferença do imposto resultante de eventual redução da alíquota, ocorrida entre a emissão da Nota-Fiscal original e a da Nota referente à saída do produto;

III - com declaração do número, série, subsérie e data da Nota-Fiscal original, bem como da Nota-Fiscal expedida pelo comprador ao destinatário da mercadoria, se este não for o próprio comprador.

§ 2º - No caso do inciso V, do caput, cumpre ao vendedor do produto observar as seguintes normas:

I - A Nota-Fiscal será emitida pelo valor da operação correspondente ao todo, com lançamento do imposto e com a declaração de que a remessa será feita parceladamente;

II - A cada remessa corresponderá nova Nota-Fiscal, com indica

ção do número, série, subsérie e data da Nota inicial, e sem lançamento do imposto, ressalvadas, quanto ao lançamento, as hipóteses dos incisos IV e V infra;

III - Cada Nota parcial mencionará o valor correspondente à parte do produto que sair do estabelecimento, de forma que a soma dos valores das remessas parceladas não seja inferior ao valor total da Nota inicial;

IV - Se a soma dos valores das remessas parceladas exceder ao da Nota inicial, será feito o reajustamento do valor na última Nota, com lançamento da diferença do imposto que resultar;

V - Ocorrendo alteração da alíquota do imposto, prevalecerá aquela que vigorar na data da efetiva saída do produto ou de suas partes ou peças, devendo o estabelecimento emitente:

a) lançar, na respectiva Nota, em cada saída subseqüente à alteração, a diferença do imposto que sobre ela for apurada, no caso de majoração;

b) indicar, na respectiva Nota, em cada saída subseqüente à alteração, a diferença do imposto que for apurada, no caso de diminuição.

§ 3º - As Notas-Fiscais a que se referem os incisos VI e VII do caput serão emitidas, no primeiro caso, até o último dia de cada mês, em relação ao movimento de entradas e saídas de produtos do mês anterior, e, no segundo, dentro de três dias da data em que se efetivou o reajustamento.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos VIII e IX do caput, a Nota-Fiscal não poderá ser emitida depois de iniciado

qualquer procedimento fiscal, adotado o mesmo critério quanto aos demais incisos se excedidos os prazos para eles previstos.

Art. 200 - Nos estabelecimentos industriais que possuírem seção de venda a varejo, isolada da seção de fabrico, com perfeita distinção e controle dos produtos saídos de cada uma delas, será admitida, para o movimento diário da seção de varejo, uma única Nota, no fim do dia, para os produtos vendidos de uma mesma classificação fiscal.

Parágrafo Único - A faculdade constante deste artigo é igualmente conferida aos estabelecimentos varejistas do importador ou arrematante, que recebam os produtos diretamente da repartição que os liberou.

Art. 201 - A Nota-Fiscal do contribuinte que executar qualquer das operações compreendidas no inciso VII do artigo 4º conterá, destacadamente, o valor dos produtos, partes ou peças, e o dos serviços efetuados.

Art. 202 - É facultado emitir Nota-Fiscal nas vendas à ordem ou para entrega futura, e no faturamento integral do produto cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, salvo se houver lançamento do imposto, que tornará obrigatória a sua emissão.

Art. 203 - Fora dos casos previstos neste Regulamento, é vedada a emissão de Nota-Fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria.

Art. 204 - Não se exigirá Nota-Fiscal dos órgãos públicos, nas remessas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem a estabelecimentos industriais, para a fabricação de produtos, por encomenda, para seu próprio uso ou consumo.

Art. 205 - A Nota-Fiscal conterá:

I - a denominação "Nota-Fiscal";

II - o número de ordem, série, subsérie e número de via;

III - a natureza da operação de que decorrer a saída (venda, transferência, conserto, devolução, consignação, remessa para fins de demonstração, de industrialização ou outro qualquer, locação, doação e outras saídas), assim como o correspondente número do Código Fiscal de Operações, anexo a este Regulamento;

IV - a data da emissão;

V - o nome, endereço e números de inscrição, do estabelecimento emitente, no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual, podendo constar o endereço de mais de um estabelecimento, se for indicado, de forma destacada, o do estabelecimento que emitir a Nota;

VI - o nome, endereço e número de inscrição, do estabelecimento destinatário, no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual, além de outras indicações que venham a ser exigidas em atos normativos;

VII - a data da efetiva saída dos produtos;

VIII - a quantidade e discriminação dos produtos por marca, tipo, modelo, espécie, qualidade, número, se houver, e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

IX - a classificação dos produtos por posição, subposição e item da Tabela (oito dígitos);

X - os valores, unitário e total, dos produtos, e o valor total da operação;

XI - a alíquota e o valor do imposto, quando for o caso, sendo permitido um único cálculo do imposto pelo valor total, se os produtos forem de uma mesma posição, subposição e item;

XII - o valor tributável, quando diferente do valor da operação, e o preço de venda no varejo ou no atacado, quando a ele estiver subordinado o cálculo do imposto;

XIII - o nome e endereço do transportador, e o número da placa do veículo condutor;

XIV - a forma de acondicionamento dos produtos, bem como a marca, numeração, quantidade, espécie e peso, líquido e bruto, dos volumes;

XV - o nome, endereço e números de inscrição, do impressor da Nota, no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual, a data da impressão, a quantidade de Notas impressas, o número de ordem da primeira e da última Nota e respectiva série e subsérie, e o número da autorização para impressão;

XVI - outros elementos de interesse do emitente, que não prejudiquem a clareza do documento.

Parágrafo Único - Os órgãos oficiais de controle da produção e circulação de mercadorias poderão exigir dos fabricantes e comerciantes atacadistas a eles vinculados o acréscimo, ao modelo da Nota-Fiscal, de outras indicações, desde que não importem em suprimir ou modificar as mencionadas neste artigo.

Art. 206 - A Nota-Fiscal emitida por estabelecimento que não seja industrial, nem equiparado a industrial, para acompanhar matérias-primas, produtos intermédios e material de embalagem remetidos a terceiros para industrialização por encomenda, indicará o imposto correspondente aos mesmos produtos, segundo as Nota-Fiscais relativas à sua aquisição.

Art. 207 - Sem prejuízo de outros elementos exigidos neste Regulamento, a Nota-Fiscal dirá,conforme ocorra cada um dos seguintes casos:

I - "Isento do Imposto sobre Produtos Industrializados", nos casos de isenção de tributo, seguida a declaração do dispositivo legal ou regulamentar que autoriza o concessão;

II - "Saído com Suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados", nos casos de suspensão do tributo, declarado do mesmo modo, o dispositivo legal ou regulamentar concessivo;

III - "No Gozo de Imunidade Tributária", nos casos em que o produto esteja alcançado pela imunidade constitucional;

IV - "Produto Estrangeiro de Importação Direta" ou "Produto Estrangeiro Adquirido no Mercado Interno", conforme se trate de produto importado diretamente ou adquirido no mercado interno;

V - "O Produto Sairá de ..... sito na Rua ..... nº ....., na Cidade de .....", quando não for entregue,diretamente, pelo estabelecimento emitente na Nota-Fiscal , mas de ordem deste;

VI - "Sem Valor para Acompanhar o Produto", seguida esta decla-

ração da circunstância de se tratar de mercadoria para entrega simbólica ou cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, e, ainda, da prevista no inciso II do artigo 327;

VII - "Nota Emitida Exclusivamente para Uso Interno", nos casos de diferença apurada no estoque do selo de controle, de Nota-Fiscal emitida para o movimento global diário nas hipóteses do artigo 200, e, ainda, de saldo credor do imposto, no retorno de produtos entregues a ambulantes.

Art. 208 - Na utilização do modelo da Nota - Fiscal, observar-se-ão as seguintes normas:

I - Serão impressas tipograficamente as indicações dos incisos I, II, V e XV do artigo 205, permitido, quanto ao inciso V, o uso de carimbo padronizado, aprovado pelo órgão fazendário competente, quando as Notas forem impressas e visadas pela Secretaria de Fazenda dos Estados;

II - Serão dispensadas as indicações do inciso VIII do artigo 205 se constarem de romaneio, emitido com os requisitos dos incisos II, IV, V, VI, VII e X do mesmo artigo e que constituirá parte inseparável da Nota-Fiscal, hipótese em que se mencionarão na Nota o número, série e data do romaneio e, neste, o número, série, subsérie e data daquela;

III - A indicação do inciso IX do artigo 205 é obrigatória apenas para os contribuintes, e a do inciso XI é vedada àqueles que não sejam obrigados ao lançamento do imposto;

IV - A Nota-Fiscal só mencionará produtos de mais de uma posição, subposição ou item da Tabela se houver separação de valores que demonstre o imposto devido em cada classificação;

V - Nas Notas-Fiscais de mercadorias remetidas de uma para outra unidade da Federação é obrigatória a indicação, em coluna própria, do peso líquido total de cada produto;

VI - As Notas-Fiscais conterão a letra indicativa da série e o algarismo designativo da subsérie, este em ordem crescente, a partir de 1 (um);

VII - É vedada a utilização de subsérie em função do número de empregados do estabelecimento.

Art. 209 - Os contribuintes utilizarão Nota-Fiscal de subsérie distinta sempre que realizarem:

I - operações simultâneas com produtos tributados, isentos e não-tributados;

II - vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de ambulante;

III - operações com produtos estrangeiros de importação própria;

IV - operações com produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno;

V - operações de que resulte saída, de depósito fechado ou armazém-geral, de produtos que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, serão adotadas uma subsérie para as operações de remessa, e outra, comum a todos os vendedores, para as operações de venda.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às Notas-Fiscais emitidas pelo sistema de processamento de dados.

§ 3º - Nas operações relativas às saídas de açúcar e álcool, as usinas produtoras, as cooperativas e os comerciantes atacadistas utilizarão Nota-Fiscal de subsérie distinta para cada produto e tipo de operação.

§ 4º - Para cada série de Nota-Fiscal será facultado o uso simultâneo de mais de uma subsérie.

§ 5º - A Secretaria da Receita Federal poderá restringir a quantidade de subséries para cada estabelecimento.

Art. 210 - Nos casos de artigos 211 e 212, a Nota-Fiscal será emitida, no mínimo, em três e cinco vias, respectivamente.

Art. 211 - Na saída de produtos para a mesma unidade da Federação, as vias de Nota-Fiscal terão o seguinte destino:

I - A 1a. acompanhará os produtos e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - A 2a. atenderá ao que for previsto na legislação estadual;

III - A 3a. permanecerá no bloco.

Art. 212 - Na saída de produtos para outra unidade da Federação, as vias da Nota-Fiscal terão o seguinte destino:

I - A 1a. acompanhará os produtos e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - A 2a. será entregue diretamente pelo emitente:

a) no caso de remessa por vias internas, à agência municipal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística do seu domicílio, até o dia 10 do mês subseqüente ao da emissão;

b) no caso de transporte marítimo, à repartição fazendária competente, acompanhada de uma cópia, quando da remessa da mercadoria para despacho, cumprindo à repartição arquivar a cópia e enviar a 2a. via ao órgão regional de estatística;

III -A 3a. acompanhará os produtos e se destinará ao controle da unidade da Federação do destinatário;

IV -A 4a. terá o destino previsto na legislação da unidade da Federação do emitente, podendo ser suprimida, a critério do fisco estadual;

V -A 5a. permanecerá no bloco.

Art. 213 - Na saída de produtos industrializados de origem nacional, para a Zona Franca de Manaus, as vias da Nota-Fiscal terão o seguinte destino:

I - A 1a., depois de visada pela repartição do fisco estadual, do domicílio do contribuinte, acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário;

II - A 2a. será entregue diretamente pelo emitente:

a) na remessa por vias internas, à agência municipal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística do seu domicílio, até o dia 10 do mês subseqüente ao da emissão;

b) na remessa por transporte marítimo, à repartição fazendária competente, acompanhada de uma cópia, quando da remessa da mercadoria para despacho, cumprindo à repartição arquivar a cópia e enviar a 2a. via ao órgão regional de estatística.

III - A 3a., visada, acompanhará a mercadoria e servirá de controle da unidade da Federação do destinatário;

IV - A 4a., visada, acompanhará a mercadoria até o local do destino e será devolvida à repartição do fisco estadual do domicílio do contribuinte;

V - A 5a. será retida pela repartição estadual, no momento do visto a que alude o inciso I;

VI - A 6a. permanecerá no bloco.

§ 1º - A Nota-Fiscal poderá ser extraída apenas em cinco vias, caso em que a última via permanecerá no bloco e uma cópia suprirá a exigência do inciso V.

§ 2º - Quando o contribuinte utilizar Nota-Fiscal-Fatura, a folha do livro Copiador em que a Nota foi copiada dispensará a via destinada ao seu arquivo.

Art. 214 - Nas saídas dos produtos para o exterior, se embarcados na unidade da Federação do remetente, será observado o disposto no artigo 211.

Parágrafo Único - Se o embarque se processar em outra unidade da Federação, será fornecida uma via adicional da Nota, destinada ao fisco estadual do local do embarque.

Art. 215 - Será considerada sem valor, para efeitos fiscais, e servirá de prova apenas em favor do fisco,a Nota-Fiscal que:

I - Não satisfizer as exigências dos incisos I, II, IV, V, VI e VII do artigo 205;

II - não indicar, dentre os requisitos dos incisos VIII, X, XI e XII do artigo 205, os elementos necessários à identificação e classificação dos produtos e ao cálculo do imposto;

III - não contiver a declaração referida no inciso V do artigo 207.

Parágrafo Único - No caso do inciso III, considerar-se-á o produto como saído do estabelecimento emitente da Nota-Fiscal, para efeito de exigência do imposto e acréscimo legais exigíveis, sem prejuízo de novo pagamento do tributo por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

Art. 216 - O estabelecimento que emitir Notas-Fiscais, inclusive Notas-Fiscais-Faturas, por sistema mecanizado, poderá usar, independentemente de autorização:

I - jogos soltos de notas, numeradas tipograficamente, desde que cada Nota, atendida a ordem cronológica, seja copiada em Copiador especial, previamente registrado, ou microfilmada, ficando, neste caso, o Copiador e o filme à disposição do fisco;

II - formulários contínuos de Notas, numeradas tipograficamente, desde que a numeração, constante da primeira via, seja repetida, mecânica ou datilograficamente, em outro local, na primeira via, com reprodução a carbono nas demais vias, dispensado, neste caso, o uso de Copiador.

§ 1º - Ao estabelecimento que usar a faculdade prevista neste artigo será permitido emitir:

I - Notas sem distinção por série ou subsérie, que englobem operações para as quais sejam exigidas as séries "A", "B"

ou "C", e subséries, caso em que constará das Notas a designação "Série Única";

II - Notas das séries "A", "B" ou "C", sem distinção por subsérie, que englobem operações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar, das Notas, a designação "Única", após a letra indicativa da série.

§ 2º - No exercício da faculdade a que alude o parágrafo anterior, será obrigatória a separação, ainda que por meio de códigos, das operações em que caibam subséries distintas.

§ 3º - Ao estabelecimento que utilizar o sistema previsto no caput e § 1º será permitida ainda a emissão manuscrita ou datilográfica da Nota-Fiscal.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no inciso II do caput, quando não adotado o uso de Copiador ou microfilmagem, as vias dos jogos soltos ou dos formulários contínuos, destinadas a exibição ao fisco, poderão ser destacadas e encadernadas, em volumes que contenham na máximo duzentas unidades, em ordem numérica, desde que as Notas tenham sido previamente autenticadas pela repartição competente do fisco estadual ou pela Junta Comercial, segundo determinar a legislação da unidade da Federação.

Art. 217 - Quando utilizado o sistema de processamento de dados, é permitida a emissão de Nota-Fiscal:

I - sem distinção por série, englobando as operações para as quais sejam exigidas as séries "A", "B" ou "C", conforme o caso, dela constando a designação "Série Única";

II - da série "A", "B" ou "C", conforme o caso, sem distinção

por subséries, englobando as operações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação "Única", após a letra indicativa da série.

§ 1º - Será obrigatória a separação, mesmo que por meio de códigos, dos produtos de procedência estrangeira e dos nacionais, assim como dos tributados, isentos e não-tributados, de modo que os valores de cada produto e do imposto correspondente sejam totalizados distintamente.

§ 2º - Ao contribuinte que utilizar o sistema previsto neste artigo é admitido o uso simultâneo de Nota-Fiscal datilografada e manuscrita.

Art. 218 - A Nota-Fiscal poderá ser adaptada à fatura, para a substituição desta, caso em que receberá a denominação de "Nota-Fiscal-Fatura", mantidas as demais exigências do modelo.

Art. 219 - A primeira via da Nota-Fiscal deverá estar, durante o percurso compreendido entre o estabelecimento do remetente e o do destinatário, em condições de ser exibida, em qualquer momento, aos encarregados da fiscalização.

Art. 220 - O estabelecimento que expedir Nota-Fiscal de mercadoria estrangeira, anotará, dentro de três dias da data da emissão, na via conservada em seu poder ou no livro Copiador, conforme o caso, o número do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque e da respectiva folha em que o produto foi registrado, ou o número da ficha que substituiu o livro.

Subseção III
Da Nota-Fiscal de Entrada

Art. 221 - A Nota-Fiscal de Entrada, modelo 3, será emitida para a entrada, real ou simbólica, de produtos:

I - novos ou usados, inclusive matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, remetidos a qualquer título por particulares ou firmas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;

II - estrangeiros, importados diretamente, bem como os arrematados ou adquiridos em concorrência, promovidos pelo poder público;

III - considerados matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo 204;

IV - no retorno de exposições ou feiras, às quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposições ao público;

V - no retorno de profissionais autônomos ou avulsos, aos quais tenham sido enviados para operação que não obrigue o remetente à emissão de Nota-Fiscal;

VI - no retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de ambulantes;

VII - no retorno de remessas que deixaram de ser entregues aos seus destinatários;

VIII - nas demais hipóteses previstas neste Regulamento,

Art. 222 - A Nota-Fiscal de Entrada, emitida nos casos do artigo anterior, servirá ainda para acompanhar o trânsito dos produtos, até o local do estabelecimento emitente:

I - quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar os produtos, a qualquer título, remetidos por particulares ou firmas, não sujeitos à exigência de documentos fiscais;

II - no retorno a que se referem os incisos IV e V do artigo precedente;

III - no caso do inciso II do mesmo artigo, a partir da segunda remessa, se o transporte for realizado parceladamente.

Parágrafo Único - A critério do fisco estadual, poderá ser exigida Nota-Fiscal de Entrada para acompanhar as mercadorias, independentemente da prevista para a remessa a que se refere o inciso III.

Art. 223 - A Nota-Fiscal de Entrada conterá:

I - a denominação "Nota-Fiscal de Entrada";

II - o número de ordem, série, subsérie e número da via;

III - a data da emissão;

IV - o nome, endereço e número de inscrição, do emitente, no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual;

V - o nome, endereço e número da inscrição, quando exigida, do remetente no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual;

VI - a quantidade e discriminação dos produtos entrados, por marca, tipo, modelo, espécie, qualidade, número, se hou-

ver, e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VII - os valores, unitário e total, dos produtos;

VIII - o nome, endereço e números de inscrição, do impressor da Nota, no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual, a data da impressão, a quantidade de Notas impressas, o número de ordem da primeira e da última Nota impressa e a respectiva série e subsérie, e o número da autorização para impressão;

IX - a natureza da operação de que decorrer a entrada e o correspondente número do Código Fiscal de Operações.

§ 1º - No caso do inciso II do artigo 221, a Nota-Fiscal de Entrada indicará a repartição que liberou a mercadoria, e o número e data do documento correspondente.

§ 2º - Na hipótese do inciso VI do artigo 221, a Nota-Fiscal de Entrada declarará ainda:

I - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;

II - os números, séries e subséries das Notas-Fiscais emitidas por ocasião das entregas dos produtos.

Art. 224 - Serão impressas tipograficamente as indicações constantes dos incisos I, II, IV e VIII do artigo 223.

Art. 225 - A Nota-Fiscal de Entrada será emitida, conforme o caso:

I - no momento em que os produtos entrarem no estabelecimento;

II - no momento da aquisição, quando os produtos não devam transitar pelo estabelecimento do adquirente;

III - antes de iniciada a remessa, nos casos previstos no artigo 222.

Art. 226 - A Nota-Fiscal de Entrada terá, no mínimo, três vias, sendo obrigatória a utilização de subséries distintas nos casos dos incisos II e VI do artigo 221 e no do artigo 314, observadas, ainda, as exigências especiais do fisco estadual.

Subseção IV

Do Demonstrativo de Crédito de Exportação

Art. 227 - O Demonstrativo de Crédito de Exportação, modelo 5, será preenchido pelos contribuintes que fizerem jus ao incentivo à exportação e declarará, além de outras indicações eventualmente exigidas pelo fisco estadual:

I - a série, subsérie, número e data da Nota-Fiscal;

II - o número e data da guia de exportação;

III - a série, subsérie, número e data do conhecimento de embarque;

IV - as características do produto exportado;

V - o país do destino;

VI - a posição, subposição e item do produto na Tabela;

VII - a alíquota utilizada para o cálculo do incentivo;

VIII - a condição da exportação (FOB, CIF, C&F ou C&I);

IX - o valor em moeda nacional;

X - o valor do crédito do imposto;

XI - a declaração de que a exportação goza do incentivo previsto na legislação do imposto;

XII - a data da emissão.

Art. 228 - O Demonstrativo será preenchido em três vias, no mínimo, assim distribuídas:

I - A 1a. terá o destino indicado pela legislação estadual;

II - A 2a. será encaminhada, pelo contribuinte, ao órgão da Secretaria da Receita Federal do seu domicílio, no mês seguinte ao da sua emissão;

III - A 3a., visada pelo órgão da Secretaria da Receita Federal, permanecerá com o contribuinte.

Subseção V
Da Declaração do Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 229 - A Declaração do Imposto sobre Produtos Industrializados será apresentada pelos contribuintes à repartição fiscal de seu domicílio, obedecidos o modelo e as instruções que a Secretaria da Receita Federal expedir.

Subseção VI
Do Documento de Arrecadação

Art. 230 - O Documento de Arrecadação será usado para recolhimento do imposto, segundo o modelo e as instruções expedidos pela Secretaria da Receita Federal, podendo ser condicionada sua validade ao visto da repartição fiscal, aposto quando da apresentação da Declaração do Impostos sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único . O visto não implicará em redução do prazo de pagamento fixado na legislação nem produzirá efeito homologatório do lançamento, representando, unicamente, meio de controle do cumprimento de obrigação acessória.

Seção III
Dos Livros Fiscais

Subseção I
Disposições Preliminares

Art. 231 - Os contribuintes manterão, em cada estabelecimento, conforme a natureza das operações que realizarem, os seguintes livros fiscais:

I - Registro de Entradas, modelo 1;

II - Registro de Saídas, modelo 2;

III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;

IV - Registro do Selo de Controle, modelo 4;

V - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;

VI - Registro de utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

VII - Registro de Inventários, modelo 7;

VIII - Registro de Apuração do IPI, modelo 8.

§ 1º - O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado pelos estabelecimentos industriais, e equiparados a industrial, e comerciantes atacadistas, podendo, a critério da Secretaria da Receita Federal, ser exigido de outros estabelecimentos, com as adaptações necessárias.

§ 2º - O livro Registro do Selo de Controle será utilizado pelo contribuinte que fabricar, importar ou arrematar produtos sujeitos ao emprego desse selo.

§ 3º - O livro Registro de Impressão de Documen

tos Fiscais será utilizado pelos estabelecimentos que confeccionarem documentos fiscais para uso próprio ou para terceiros.

§ 4º - O livro Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências será utilizado pelos estabelecimentos obrigados à emissão de documentos fiscais.

§ 5º - O livro Registro de Inventários será utilizado pelos estabelecimentos que mantenham em estoque matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, e,ainda, produtos em fase de fabricação e produtos acabados.

§ 6º - O livro Registro de Apuração do IPI será utilizado pelos estabelecimentos industriais, e equiparados a industrial.

Art. 232 - Aos livros fiscais poderão ser acrescidas outras indicações, desde que não prejudiquem a clareza dos respectivos modelos.

Art. 233 - Os livros serão impressos e terão as folhas costuradas e encadernadas, e numeradas tipograficamente.

Art. 234 - Os livros só poderão ser usados depois de visados pela repartição competente do fisco estadual, salvo se esta dispensar a exigência e os livros forem registrados na Junta Comercial.

§ 1º - O visto será aposto em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo contribuinte, exigindo-se, no caso de renovação, a apresentação do livro anterior, no qual será declarado o encerramento, pelo órgão encarregado do visto.

§ 2º - Para efeito da declaração prevista no parágrafo anterior, os livros serão exibidos à repartição competente do fisco estadual dentro de cinco dias após a utilização de sua última folha.

Art. 235 - A escrituração dos livros fiscais será feita a tinta, e não poderá atrasar-se mais de cinco dias, contados da data do documento a ser escriturado ou da ocorrência do fato gerador, ressalvados aqueles a que forem atribuídos prazos especiais.

§ 1º - A escrituração será encerrada periodicamente, nos prazos estipulados, somando-se as colunas,quando for o caso.

§ 2º - Quando não houver período previsto, encerrar-se-á a escrituração no último dia de cada mês.

§ 3º - Será permitida a escrituração por sistema mecanizado, mediante prévia autorização do fisco estadual, ouvida a Secretaria da Receita Federal.

Art. 236 - Sem prévia autorização do fisco estadual, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo se forem levados à repartição fiscal.

Parágrafo único - Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Art. 237 - Os agentes do fisco arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão aos contribuintes, adotando-se, no ato da devolução, as providências fiscais cabíveis.

Art. 238 - Os contribuintes ficam obrigados a apresentar os livros fiscais à repartição competente do fisco estadual, dentro de trinta dias, contados da data da cessação da atividade para cujo exercício estiverem inscritos, a fim de serem lavrados os respectivos termos de encerramento.

Parágrafo único - No prazo de trinta dias, após

a devolução dos livros pelo fisco estadual, os responsáveis pela firma comunicarão ao órgão competente da Secretaria da Receita Federal o nome e endereço da pessoa que deverá guardá-los, até que se extinga o direito de constituir o crédito tributário em razão de operações neles escrituradas.

Art. 239 - Nos casos de fusão,incorporação,transformação ou aquisição de firmas, serão transferidos para a nova firma, por ato da repartição competente do fisco estadual, no prazo de trinta dias da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, ficando a nova firma responsável pela sua guarda,conservação e exibição ao fisco.

Parágrafo único. A repartição poderá autorizar a adoção de livros novos em substituição dos usados anteriormente.

Subseção II
Do Registro de Entradas

Art. 240 - O livro Registro de Entradas,modelo 1, destina-se à escrituração das entradas de mercadorias a qualquer título.

§ 1º - As operações serão escrituradas individualmente, na ordem cronológica das efetivas entradas das mercadorias no estabelecimento ou na ordem das datas de sua aquisição ou desembaraço aduaneiro, quando não transitarem pelo estabelecimento adquirente ou importador.

§ 2º - Os lançamentosserão feitos, documento por documento, desdobrados em linhas de acordo com a natureza das operações, segundo o Código Fiscal de Operações, da seguinte forma:

I - Na coluna "data da entrada": data da entrada efetiva do produto no estabelecimento, ou data da sua aquisição ou

do desembaraço aduaneiro, se o produto não entrar no estabelecimento;

II - Nas colunas sob o título "documento fiscal": espécie, série, subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação, bem como o nome do emitente e seus números de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual;

III - Na coluna "procedência": abreviatura da outra unidade da Federação, se for o caso, onde se localiza o estabelecimento emitente;

IV - Na coluna "valor contábil": valor total constante do documento fiscal;

V - Nas colunas sob o título "codificação":

a) coluna "código contábil": o mesmo código que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas;

b) coluna "código fiscal": o previsto no Código Fiscal de Operações;

VI - Nas colunas sob os títulos "IPI-valores fiscais" e "operações com crédito do imposto":

a) coluna "base de cálculo": valor sobre o qual incide o imposto ou a parcela correspondente a 10%(dez por cento) do valor de aquisição das substâncias sujeitas ao imposto único sobre minerais do País,conforme o caso;

b) coluna "imposto creditado": montante do imposto sobre produtos industrializados, ou do imposto único sobre minerais do País, creditado, apurado sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

VII - Nas colunas sob os títulos "IPI - valores fiscais" e

"operações sem crédito do imposto":

a) coluna "isenta ou não-tributada": valor da operação, quando se tratar de entrada de produtos cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do imposto ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso, ou, ainda, a parcela correspondente aos 90% (noventa por cento) do valor de aquisição das substâncias minerais;

b) coluna "outras": valor da operação, deduzida a parcela do imposto, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de produtos que não confiram ao estabelecimento destinatário crédito do imposto, ou quando se tratar de entrada de produtos cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com suspensão do imposto;

VIII - Na coluna "observações": anotações diversas, inclusive a expressão "Crédito do Imposto Único sobre Minerais", quando for o caso.

Art. 241 - Os contribuintes arquivarão as Notas-Fiscais, as Notas-Fiscais de Entrada e as Declarações de Importação e Declarações de Arrematação, segundo a ordem de escrituração, anotando em cada uma delas o número do livro e da respectiva folha, em que foi feito o registro.

Art. 242 - A escrituração será encerrada no último dia de cada mês, sem prejuízo do levantamento dos subtotais, quando o período de apuração do imposto for quinzenal.

Subseção III
Do Registro de Saídas

Art. 243 - O livro Registo de Saídas, modelo 2, des

tina-se à escrituração das saídas de produtos, a qualquer título, do estabelecimento.

§ 1º - Serão também escriturados os documentos fiscais relativos à transmissão de propriedade e à transferência dos produtos que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§ 2º - Far-se-á a escrituração do movimento de cada dia, dentro dos cinco dias subseqüentes ao da ocorrência do fato gerador, observada a codificação das operações, de acordo com o Código Fiscal de Operações.

§ 3º - Na escrituração o contribuinte poderá optar pela ordem de data da emissão das Notas-Fiscais, vedado o uso simultâneo dos dois critérios.

§ 4º - Quando se verificar, à vista da via conservada no talonário ou na sanfona, ou da cópia feita no livro Copiador, que a Nota-Fiscal não contém a data de saída dos produtos, considerar-se-á, para efeito de ocorrência do fato gerador, que a saída se realizou no dia da emissão da Nota, sem prejuízo do disposto no artigo 215.

§ 5º - Os lançamentos serão feitos da seguinte forma:

I - Nas colunas sob o título "documento fiscal": espécie, série, subsérie, números inicial e final e data dos documentos fiscais emitidos;

II - Na coluna "valor contábil": valor total constante dos documentos fiscais;

III - Nas colunas sob o título "codificação":

a) coluna "código contábil": o mesmo código que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas;

b) coluna "código fiscal": o previsto no Código Fiscal de Operações;

IV - Nas colunas sob os títulos "IPI - valores fiscais" e "operações com débito do imposto":

a) coluna "base de cálculo": valor sobre o qual incide o imposto;

b) coluna "imposto debitado": montante do imposto;

V - Nas colunas sob os títulos "IPI - valores fiscais" e "operações sem débito do imposto":

a) coluna "isento ou não-tributado": valor da operação, quando se tratar de produtos cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com isenção do imposto ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "outras": valor da operação, quando se tratar de produtos cuja saída do estabelecimento tenha sido benefeciada com suspensão do imposto;

VI - Na coluna "observações": anotações diversas.

Art. 244 - A escrituração será encerrada no último dia de cada mês, sem prejuízo do levantamento dos subtotais, quando o período de apuração do imposto for quinzenal.

Subseção IV

Do Registro de Controle da Produção e do Estoque

Art. 245 - O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se ao controle quantitati

vo da produção e do estoque de mercadorias e, também, ao fornecimento de dados para preenchimento da Declaração do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 1º - Serão escriturados no livro os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias,bem como os documentos de uso interno, referentes à sua movimentação no estabelecimento.

§ 2º - Não serão objeto de escrituração as entradas de produtos destinados ao ativo fixo ou ao uso do próprio estabelecimento.

§ 3º - A Secretaria da Receita Federal,quando se tratrar de produtos com a mesma classificação fiscal,poderá autorizar o estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, a agrupá-los numa mesma folha.

Art. 246 - Os lançamentos serão feitos da seguinte forma:

I - No quadro "produto": identificação do produto;

II - No quadro "unidade": especificação da unidade (quilograma, litro, etc);

III - No quadro "classificação fiscal": indicação da posição, subposição e item da Tabela, e as alíquotas do imposto;

IV - Nas colunas sob o título "documento": espécie, série e subsérie do respectivo documento fiscal ou documento de uso interno do estabelecimento, correspondente a cada operação;

V - Nas colunas sob o título "lançamento": número e folha do livro Registro de Entradas ou Registro de Saídas,em que o documento fiscal tenha sido lançado, bem como a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso;

VI - Nas colunas sob o título "entradas":

a) coluna "produção - no próprio estabelecimento": quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna "produção - em outro estabelecimento": quantidade do produto industrializado em outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, com matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, anteriormente remetidos para esse fim;

c) coluna "diversos": quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, produtos em face de fabricação e produtos acabados, não compreendidos nas alíneas anteriores, inclusive os recebidos de outros estabelecimentos da mesma firma ou de terceiros, para industrialização e posterior retorno, consignando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna "observações",

d) coluna "valor": base de cálculo do imposto, quando a entrada dos produtos originar crédito do tributo; se a entrada não gerar crédito ou quando se tratar de isenção, imunidade ou não-incidência, será registrado o valor total atribuído aos produtos;

e) coluna "IPI": valor do imposto creditado;

VII - Nas colunas sob o título "saídas":

a) coluna "produção - no próprio estabelecimento":em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalabem, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização do próprio estabelecimento; no caso de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título,de produto industrializado do próprio estabelecimento;

b) coluna "produção - em outro estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, quando o produto industrializado deva ser remetido ao estabelecimento remetente daqueles insumos; em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado em estabelecimentos de terceiros;

c) coluna "diversos": quantidade de produtos saidos, a qualquer título, não compreendidos nas alíneas anteriores;

d) coluna "valor": base de cálculo do imposto; se a saída estiver amparada por isenção, imunidade ou não-incidência, será registrado o valor total atribuído aos produtos;

e) coluna "IPI": valor do imposto, quando devido;

VIII - Na coluna "estoque": quantidade em estoque após cada lançamento de entrada ou de saída;

IX - Na coluna "observações": anotações diversas.

§ 1º - Quando se tratar de industrialização no próprio estabelecimento, será dispensada a indicação dos valores relativos às operações indicadas na alínea "a", do inciso VI, e na primeira parte da alínea "a", do inciso VII.

§ 2º - O disposto no inciso III somente se aplica aos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial.

§ 3º - No último dia de cada mês serão somados as quantidades e valores constantes das colunas "entradas" e "saídas", apurando-se o saldo das quantidades em estoque, que será

transportado para o mês seguinte.

Art. 247 - O livro poderá, a critério da autoridade competente do fisco estadual, ser substituído por fichas:

I - impressas com os mesmos elementos do livro substituído;

II - numeradas tipograficamente, observando-se, quanto à numeração, o disposto no artigo 194;

III - prévia e unitariamente autenticadas pelo fisco estadual ou pela Junta Comercial.

Parágrafo único - Deverá ainda ser visada,pela repartição do fisco estadual, ou pela Junta Comercial, ficha-índice, na qual, observada a ordem numérica crescente, será registrada a utilização de cada ficha.

Art. 248 - A escrituração do livro ou das fichas não poderá atrasar-se por mais de quinze dias.

Art. 249 - Poderão ser dispensados do uso do livro os estabelecimentos que adotarem equivalente sistema de controle da produção e do estoque.

Subseção V
Do Registro de Entrada e Saída do Selo de Controle

Art. 250 - O livro Registro de Entrada e Saída do Selo de Controle, modelo 4, destina-se à escrituração dos dados relativos à entrada e saída do selo de controle, previsto neste Regulamento.

§ 1º - A escrituração será efetuada em ordem cronológica, operação a operação, pelo movimento diário quanto às

saídas do selo, devendo ser utilizada uma folha para cada grupo ou subgrupo, cor e série,esta se houver.

§ 2º - Far-se-ão os lançamentos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - Na coluna 1: dia, mês e ano do lançamento;

II - Nas colunas 2, 3, 4 e 5: número e data da Guia de Fornecimento do Selo de Controle e quantidade e número dos selos;

III - Nas colunas 6, 7 e 8: série e número da Nota-Fiscal de saída dos produtos e quantidade dos selos nestes aplicados;

VI - Na coluna 9: quantidade dos selos devolvidos, inutilizados, apreendidos, transferidos para outro estabelecimento ou considerados imprestáveis;

V - Na coluna 10: quantidade dos selos existentes após cada lançamento;

VI - Na coluna 11: além das observações julgadas necessárias, será registrada a natureza do lançamento levado a efeito na coluna 9, com indicação da Guia de Devolução,quando for o caso.

Subseção VI

Do Registro de Impressão de Documentos Fiscais

Art. 251 - O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5, destina-se a anotar as quantidades de Notas-Fiscais e Notas-Fiscais de Entrada, impressas para uso próprio ou para terceiros.

§ 1º - Os assentamentos serão feitos na ordem cro

nológica das saídas dos documentos impressos, ou na data de sua impressão no caso de se destinarem ao uso do próprio estabelecimento impressor.

§ 2º - Os lançamentos serão feitos da seguinte forma:

I - Na coluna "autorização de impressão - número":número da autorização de impressão, quando exigida pelo fisco, para a confecção dos documentos;

II - Nas colunas sob o título "comprador":

a) coluna "número de inscrição": números de inscrição, do encomendante, no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual;

b) coluna "nome": nome do usuário do documento fiscal encomendado;

c) coluna "endereço": indicação do local do estabelecimento encomendante do documento fiscal confeccionado;

III - Nas colunas sob o título "impressos":

a) coluna "espécie": espécie do documento fiscal confeccionado (Nota-Fiscal ou Nota-Fiscal de Entrada);

b) coluna "tipo": tipo de documento fiscal confeccionado (bloco, folhas soltas, formulários contínuos,etc);

c) coluna "série e subsérie": série e subsérie correspondentes ao documento fiscal impresso;

d) coluna "numeração": números dos documentos fiscais impressos; no caso de impressão de documentos fiscais sem numeração tipográfica, sob regime especial, tal

circunstância deverá constar da coluna "observações";

IV - Nas colunas sob o título "entrada":

a) coluna "data": dia, mês e ano da efetiva entrega dos documentos;

b) coluna "Notas-Fiscais": série, subsérie e número da Nota-Fiscal emitida pelo estabelecimento, relativa à saída dos documentos impressos;

V - Na coluna "observações": anotações diversas, inclusive as relativas aos documentos que o estabelecimento confeccionar para uso próprio.

Subseção VII

Do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 252 - O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, destina-se à escrituração de Notas-Fiscais e Notas-Fiscais de Entrada, impressas por estabelecimentos gráficos do próprio usuário ou de terceiros, bem como à lavratura, pelo fisco, de termos de ocorrências.

§ 1º - As operações serão registradas individualmente, na ordem cronológica da impressão ou aquisição dos documentos, utilizada uma folha para cada espécie, série e subsérie.

§ 2º - Os lançamentos serão feitos da seguinte forma:

I - No quadro "espécie": espécie de documento (Nota-Fiscal ou Nota-Fiscal de Entrada);

II - No quadro "série e subsérie": série e subsérie correspondentes ao documento;

III - No quadro "tipo": tipo do documento (bloco, folhas soltas, formulários contínuos,etc);

IV - No quadro "finalidade da utilização": fim a que se destina o documento (vendas a contribuintes, a não-contribuintes, a contribuintes de outra unidade da Federação, etc);

V - Na coluna "autorização de impressão": número da autorização, expedida pelo fisco, para confecção de documento;

VI - Na coluna "impressos - numeração": os números dos documentos fiscais; no caso de impressão sem numeração tipográfica, sob regime especial, tal circunstância deverá constar da coluna "observações";

VII - Nas colunas sob o título "fornecedor":

a) coluna "nome": nome da firma que confeccionou os documentos;

b) coluna "endereço": a indicação do local do estabelecimento impressor;

c) coluna "inscrição": números de inscrição, do estabelecimento impressor, no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual;

VIII - Nas colunas sob o título "recebimento":

a) coluna "data": dia, mês e ano do efetivo recebimento dos documentos;

b) coluna "Nota-Fiscal": série, subsérie e número da Nota-Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico por

ocasião da saída dos impressos;

IX - Na coluna "observações": anotações diversas, inclusive sobre:

a) extravio, perda ou inutilização de blocos de documentos ou de formulários contínuos;

b) supressão de série e subsérie;

c) entrega de blocos ou formulários contínuos à repartição para serem inutilizados.

Art. 253 - Metade, pelo menos, das folhas deste livro, impressas conforme o respectivo modelo, numeradas e incluídas no seu final, servirá para lavratura, pelo fisco, de termos de ocorrências.

Art. 254 - Serão registrados, também, os documentos fiscais em uso no estabelecimento na data em que se tornar obrigatória a escrituração do livro.

Subseção VIII
Do Registro de Inventários

Art. 255 - O livro Registro de Inventários, modelo 7, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação,as matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem, produtos acabados e produtos em fase de fabricação, existentes em cada estabelecimentos à época do balanço da firma.

§ 1º - Serão também arrolados, separadamente:

I - as matérias-primas, produtos intermediários,material de embalagem e produtos manufaturados pertencentes ao esta

belecimento, em poder de terceiros;

II - as matérias-primas, produtos intermediários,material de embalagem, produtos acabados e produtos em fabricação, de terceiros, em poder do estabelecimento.

§ 2º - A escrituração atenderá à ordem de classificação da Tabela.

§ 3º - Os lançamentos serão feitos da seguinte forma:

I - Na coluna "classificação fiscal": posição, subposição e item da Tabela em que os produtos estão classificados;

II - Na coluna "discriminação": especificação que permita a perfeita identificação dos produtos (espécie,qualidade, marca, tipo, modelo e número, se houver);

III - Na coluna "quantidade": quantidade em estoque à época do balanço;

IV - Na coluna "unidade": especificação da unidade (quilograma, metro, litro; etc);

V - Nas colunas sob o título "valor":

a) coluna "unitário": valor de cada unidade dos produtos pelo custo de aquisição ou de fabricação ou pelo preço corrente no mercado ou bolsa, prevalecendo o critério de estimar-se pelo preço corrente, quando este for inferior ao preço de custo; no caso de matérias-primas ou produtos em fase de fabricação, o valor será o de seu preço de custo;

b) coluna "parcial": valor resultante da multiplicação da quantidade pelo valor unitário;

c) coluna "total": soma dos valores parciais constantes da mesma posição, subposição e item referidos no inciso I;

VI - Na coluna "observações": anotações diversas.

Art. 256 - Após o arrolamento, deverá ser consignado o valor total de cada grupo mencionado no *caput* e no § 1º do artigo anterior, e, ainda, o total geral do estoque existente.

Art. 257 - O disposto no § 2º e no inciso I do § 3º do artigo 255 somente se aplica aos estabelecimentos industriais, e equiparados a industrial.

Art. 258 - Se a firma não mantiver escrita contábil regular, o inventário será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil.

Art. 259 - O livro será escriturado dentro de sessenta dias, contados da data do balanço da firma, ou, no caso do artigo anterior, do último dia do ano civil.

Subseção IX
Do Registro de Apuração do IPI

Art. 260 - O livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, destina-se a consignar, de acordo com os períodos de apuração fixados neste Regulamento, os totais dos valores contábeis e dos valores fiscais das operações de entrada e saída, extraídos dos livros próprios, atendido o Código de Operações Fiscais.

Parágrafo único - No livro serão também registrados os débitos e os créditos do imposto, a apuração dos saldos e os dados relativos à Declaração do Imposto sobre Produtos Industrializados.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS TRANSPORTADORES, ADQUIRENTES E DEPOSITÁRIOS DE PRODUTOS

Seção I

Das Obrigações dos Transportadores

Art. 261 - Os transportadores não podem aceitar despacho ou efetuar transporte de produtos que não estejam acompanhados dos documentos exigidos neste Regulamento (Lei nº 4502/64, art. 60).

Parágrafo único - A proibição estende-se aos casos de manifesto desacordo dos volumes com sua discriminação nos documentos, de falta de descrição ou de descrição incompleta dos volumes que impossibilite ou dificulte a sua identificação, e à falta de indicação do nome e endereço do remetente e do destinatário (Lei nº 4502/64, art. 60, § único).

Art. 262 - Os transportadores são pessoalmente responsáveis pelo extravio dos documentos que lhes tenham sido entregues pelos remetentes das mercadorias (Lei nº 4502/64, art. 61).

Art. 263 - A Nota-Fiscal referente a mercadorias que devam ser transportadas por mais de um veículo seguirá no primeiro deles, cumprindo ao transportador declarar, em todas as vias dos respectivos manifestos (Lei nº 4502/64, art. 61, § único):

I - o número e data da Nota-Fiscal e indicação do veículo em que seguem as mercadorias;

II - o número da placa do veículo;

III - o número e data do respectivo manifesto;

IV - a quantidade e espécie dos produtos contidos nos volumes de cada manifesto;

V - a quantidade de volumes de cada manifesto;

VI - o total de quilos e valor dos produtos de cada manifesto;

VII - o total dos valores, dos volumes e do peso em quilos, constantes do manisfesto e da Nota-Fiscal.

Art. 264 - No caso de suspeita de estarem em situação irregular as mercadorias que devam ser expedidas por empresas de transporte, serão tomadas medidas necessárias à sua retenção, na estação de destino, pela própria empresa, que comunicará o fato ao órgão local da Secretaria da Receita Federal e aguardará,durante cinco dias, as suas providências.

Parágrafo único - Idêntico procedimento será adotado pela empresa transportadora, se a suspeita só ocorrer na descarga das mercadorias.

Art. 265 - A Secretaria da Receita Federal poderá expedir normas que condicionem ao prévio exame da regularidade de sua situação a entrega, pelos transportadores, aos respectivos destinatários, de produtos de procedência estrangeira e dos nacionais cujo controle entenda necessário.

Seção II
Das Obrigações dos Adquirentes e Depositários

Art. 266 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respecti

vos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados ou, ainda selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se satisfazem as prescrições deste Regulamento, inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado (Lei nº 4502/64, art.62).

§ 1º - No caso de falta de documentos que comprovem a procedência da mercadoria e identifiquem o remetente pelo nome e endereço, não poderá o destinatário recebê-la,sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto e sujeito às sanções cabíveis.

§ 2º - A declaração, na Nota-Fiscal, da data da entrada das mercadorias no estabelecimento será feita no mesmo dia de sua entrada.

§ 3º - Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo ou venda, se o início se verificar em prazo menor.

§ 4º - Far-se-á a comunicação por carta,da qual o expedidor conservará cópia, provada a expedição com o "A.R." do correio ou o recibo do próprio destinatário, firmado na cópia da carta.

§ 5º - A comunicação feita com as formalidades prevista nos §§ 3º e 4º exime de responsabilidade os recebedores ou adquirentesda mercadoria pela irregularidade verificada.

TÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 267 - A direção dos serviços de fiscalização do imposto compete à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4502/64, art. 91).

Parágrafo único - A execução dos serviços compete à Coordenação do Sistema de Fiscalização da referida Secretaria, e, nos limites de suas jurisdições, aos seus órgãos regionais e sub-regionais, de conformidade com as instruções baixadas pela aludida Secretaria.

Art. 268 - A fiscalização externa compete aos Fiscais de Tributos Federais (Lei nº 4502/64, art. 93,e Decreto-lei nº 1024/70, art. 3º).

Art. 269 - O disposto no artigo precedente não exclui a admissibilidade de denúncia apresentada por particulares, nem a apreensão, por qualquer pessoa, de produtos de procedência estrangeira encontrados fora de estabelecimentos comerciais e industriais, desacompanhados da documentação fiscal comprobatória de sua entrada legal no País ou de seu trânsito regular no território nacional (Lei nº 4502/64, art. 93, § único).

§ 1º - A denúncia será formulada por escrito, e conterá, além da identificação de seu autor pelo nome, endereço e profissão, a descrição minuciosa do fato e dos elementos identificadores do responsável por ele, de modo a determinar, com segurança, a infração e o infrator.

§ 2º - Os produtos apreendidos serão imediatamente encaminhados ao órgão fazendário competente, para que providencie a instauração do procedimento cabível.

Art. 270 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não,que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como em relação às que gozarem de imunidade ou de isenção (Lei nº 4502/64, art. 94).

§ 1º - As pessoas referidas neste artigo exibirão aos Fiscais, sempre que exigidos, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia, ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 2º - A entrada dos Fiscais nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela apresentação de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local de entrada.

§ 3º - Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o Fiscal poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento. Ainda neste caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.

Art. 271 - A ação do Fiscal poderá estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 272 - Dos exames de escrita e das diligências, em geral, a que procederem, os Fiscais lavrarão, além do auto de infração ou notificação fiscal, se couber, termo circunstanciado, em que consignarão, ainda, o período fiscalizado, os livros e documentos exibidos e quaisquer outras informações de interesse da fiscalização (Lei nº 4502/64, art. 95).

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro modelo 6 e, quando as circunstâncias impuserem a sua lavratura em separado, deles o autor do exame ou diligência entregará uma via ao estabelecimento fiscalizado, anotando no mencionado livro, nesta última hipótese, a ocorrência, com indicação dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos, do valor do imposto apurado, quando for o caso, e do período a que se refere a apuração.

§ 2º - Será dispensada a lavratura de termo dos trabalhos realizados, quando as suas conclusões constarem circunstanciadamente do auto.

§ 3º - Uma via do auto será entregue, pelo autuante, ao estabelecimento.

Art. 273 - Quando o Fiscal sofrer embaraço ou for vítima de desacato no exercício de suas funções, ou quando a assistência policial for necessária à efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção, poderá ser requisitado o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, pelo Fiscal, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencer (Lei nº 4502/64, art. 95, § 2º).

Art. 274 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos Fiscais todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de tercei

ros (Leis nºs. 4502/64, art. 97; 4595/64, §§ 5º/7º, e 5172/66, arts. 196 e 197):

I - os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas transportadoras e os transportadores singulares;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, inclusive as entidades paraestatais;

VIII - as demais pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação do imposto.

Art. 275 - Os Fiscais somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, em instituições financeiras, quando houver processo instaurado e tais exames forem considerados indispensáveis pela competente autoridade da Secretaria da Receita Federal (Lei nº4595/64, art. 28, § 5º).

Parágrafo único - A condição estabelecida neste artigo aplica-se igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais,

inclusive o fornecimento de cópias de contas-correntes de depositantes e de outras pessoas que tenham relações com as referidas instituições (Lei nº 4595/64, art. 38, § 6º).

Art. 276 - Para os efeitos do artigo precedente serão observados os seguintes critérios:

I - Provada pelo Fiscal a instauração do processo e justificada a necessidade do exame ou dos informes e esclarecimentos, o chefe da repartição determinará que o Fiscal promova os exames necessários ou solicite a prestação de informes ou a remessa de cópia da conta-corrente;

II - Considera-se instaurado o processo fiscal a partir da lavratura do termo de início de fiscalização ou de outro ato que caracterize atividade de ofício do Fiscal;

III - O resultado do exame, bem como as informações e cópias de conta-corrente terão caráter sigiloso e não serão utilizados senão reservadamente.

Art. 277 - Caracterizará embaraço à fiscalização a recusa ao atendimento, pelas pessoas e entidades mencionadas nos artigos 270, 274 e 275,das disposições neles contidas.

Art. 278 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Nacional ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas (Lei nº 4502/64, art. 98).

Parágrafo único - Excetuam-se unicamente os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judi-

cial, no interesse da Justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos, e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Nacional e entre esta e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº 4502/64, art. 98, § único).

CAPÍTULO II
DOS PRODUTOS E EFEITOS FISCAIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Art. 279 - Serão apreendidos e apresentados à repartição competente, mediante as formalidades legais, as mercadorias, rótulos, selos, livros, efeitos fiscais e tudo o mais que for necessário à caracterização ou comprovação de infrações da legislação do imposto (Lei nº 4502/64, art. 99).

§ 1º - Se não for possível efetuar a remoção das mercadorias ou objetos apreendidos, o apreensor, tomadas as necessárias cautelas, incumbirá da sua guarda ou depósito, mediante termo, pessoa idônea, que poderá ser o próprio infrator (Lei nº 4502/64, art. 99, § 1º).

§ 2º - Será feita a apreensão somente do documento pelo qual foi apurada a infração, quando a prova desta independer da verificação da mercadoria, salvo nos casos seguintes (Lei nº 4502/64, art. 99, § 2º):

I - Infração punida com a pena de perdimento da mercadoria;

II - Falta de identificação do contribuinte ou responsável pela mercadoria.

Art. 280 - Havendo prova ou suspeita fundada de que as coisas a que se refere o artigo anterior se encontram em

residência particular, ou em dependência de estabelecimento comercial, industrial, profissional ou qualquer outro, utilizada como moradia, o Fiscal ou o Chefe da repartição, mediante cautelas para evitar a remoção clandestina, promoverá a busca e apreensão judicial, se o morador ou detentor, pessoalmente intimado, recusar-se a fazer sua entrega (Lei nº 4502/64, art.100).

Art. 281 - Serão apreendidas as mercadorias de procedência estrangeira, encontradas, fora da zona aduaneira , nas seguintes condições (Lei nº 4502/64, art. 102):

I - Quando a mercadoria, sujeita ou não ao imposto, tiver sido introduzida clandestinamente no País ou, de qualquer forma, importada irregularmente;

II - Quando a mercadoria, sujeita ao imposto, estiver desacompanhada da Declaração de Importação ou Declaração de Arrematação, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou da Nota-Fiscal regularmente emitida, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas.

§ 1º - Feita a apreensão das mercadorias, será intimado imediatamente o seu proprietário, possuidor ou detentor a apresentar, no prazo de vinte e quatro horas, os documentos comprobatórios de sua entrada legal no País ou de seu trânsito regular no território nacional.

§ 2º - No caso de apreensão efetuada por pessoa diferente das indicadas no artigo 268, a intimação será feita pela repartição fiscal local, que promoverá a designação de Fiscal para formalizar a apreensão, se for o caso, ou, não o sendo, instaurar o procedimento cabivel.

§ 3º - Decorrido o prazo da intimação sem que sejam apresentados os documentos exigidos ou, se apresentados, não satisfizerem os requisitos legais, será lavrado auto de infração.

Art. 282 - Ressalvados os casos para os quais esteja prevista a pena de perdimento das mercadorias, e os de produtos falsificados, adulterados, deteriorados ou destinados à falsificação de outros, as mercadorias apreendidas poderão ser restituídas antes do julgamento definitivo do processo, a requerimento da parte, depois de sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão (Lei nº 4502/64, art.103).

§ 1º - Na hipótese de falta de identificação do contribuinte ou responsável, poderão ser também restituídas, a requerimento da pessoa em cujo poder forem encontradas, as mercadorias apreendidas, mediante depósito do valor do imposto e do máximo da multa aplicável ou de prestação de fiança idônea, retidos os espécimes necessários à instrução do processo.

§ 2º - Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração, será dispensada a retenção dos espécimes, consignando-se, minuciosamente, no termo de entrega assinado pelo interessado, o estado da mercadoria e as faltas determinantes da apreensão.

§ 3º - As mercadorias ou outros objetos que, depois de definitivamente julgado o processo, não forem retirados dentro de trinta dias, contados da data da intimação do último despacho, serão declaradas abandonadas (Decreto-lei nº 7.404/45).

§ 4º - Os produtos falsificados, adulterados ou destinados à falsificação de outros, serão inutilizados, logo que a decisão condenatória tiver passado em julgado, retirados,

antes, os exemplares ou espécimes necessários à instrução de eventual processo criminal.

Art. 283 - Quando a mercadoria apreendida for de fácil deterioração, a repartição fiscal convidará o interessado a retirá-la, no prazo que fixar, observado o disposto no artigo anterior, sob pena de sua perda (Lei nº 4502/64, art. 104).

Parágrafo único - No caso de ser desatendida a intimação ou no de infração punível com a pena de perdimento da mercadoria, o preparo e julgamento do processo terão andamento preferencial (Lei nº 4502/64, art. 104, § único).

Art. 284 - As mercadorias declaradas perdidas ou abandonadas, em decisão administrativa final, e que não devam ser destruídas, poderão ser incorporadas ao patrimônio da Fazenda Nacional, doadas a instituições de educação ou de assistência social, ou vendidas em licitação (Decreto-lei nº 1.184/71).

Art. 285 - As mercadorias e os objetos apreendidos, que estiverem depositados em poder de negociante que vier a falir, não serão arrecadados na massa, mas removidos para local que for indicado pelo chefe da repartição fiscal competente (Lei nº 4502/64, art. 105).

CAPÍTULO III
DO EXAME DE ESCRITA

Art. 286 - No interesse da Fazenda Nacional, os Fiscais de Tributos Federais procederão ao exame das escritas fiscal e geral das pessoas sujeitas à fiscalização (Lei nº 4502/64, art. 107).

§ 1º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos, o Fiscal, diretamente ou por intermédio da repartição competente, promoverá junto ao representante do Ministério Público a sua exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de embaraço à fiscalização (Lei nº 4502/64, art. 107, § 1º).

§ 2º - Tratando-se de recusa à exibição de livros comerciais registrados, as providências previstas no parágrafo anterior serão precedidas de intimação, com prazo não inferior a setenta e duas horas, para a sua apresentação, salvo se, estando os livros no estabelecimento fiscalizado, não alegar o responsável motivo que justifique o seu procedimento (Lei nº 4502/64, art. 107, § 2º).

Art. 287 - Se, pelos livros apresentados, não se puder apurar convenientemente o movimento comercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários mediante exame dos livros e documentos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionarem, ou nos despachos, livros e papéis das empresas de transporte, suas estações ou agências, ou em outras fontes subsidiárias (Lei nº 4502/64, art. 107, § 3º).

Art. 288 - Ocorrendo extravio, deteriorização ou destruição, não intencionais, de livros, Notas-Fiscais ou outros documentos da escrita fiscal ou geral do contribuinte, este comunicará o fato, por escrito e minudentemente, à repartição fiscal que tiver jurisdição sobre o estabelecimento, dentro das quarenta e oito horas seguintes à ocorrência.

Art. 289 - Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos pro

dutos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas , produtos intermediários e embalagens (Lei nº 4502/64, art.108).

§ 1º - Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento (Lei nº 4502/64, art. 108 § 1º).

§ 2º - Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior (Lei nº 4502/64, art. 108, § 2º).

Art. 290 - As quebras alegadas pelo contribuinte, no processo de industrialização, para justificar diferenças apuradas pela fiscalização, serão submetidas ao órgão técnico competente, para que se pronuncie, mediante laudo, sempre que,a juízo da autoridade julgadora, não forem convenientemente comprovadas ou excederem os limites normalmente admissível para o caso.

Art. 291 - Ao realizar exame de escrita, o Fiscal convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante a acompanhar o trabalho ou indicar pessoa que o faça e,no caso de recusa, fará constar essa ocorrência no termo ou auto que lavrar (Lei nº 4502/64, art.109).

Art. 292 - Não são passíveis de apreensão os livros da escrita geral, salvo quando indispensáveis à defesa dos interesses da Fazenda Nacional (Lei nº 4502/64, art. 110).

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 293 - Salvo disposição em contrário, incompatibilidade manifesta ou duplicidade de exigência, o cumprimento das obrigações estabelecidas neste título não dispensa o das obrigações de caráter geral previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INTERMÉDIO DE AMBULANTES

Art. 294 - Na saída de produtos do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, para venda por intermédio de ambulantes, será emitida Nota-Fiscal, com a indicação dos números, séries e subséries das Notas em branco, a serem utilizadas por ocasião da entrega dos produtos.

Art. 295 - Na entrega efetuada por ambulantes, as Notas-Fiscais poderão ser emitidas sem lançamento do imposto, desde que declarem:

I - que o imposto se acha incluído no valor dos produtos, declaração a ser feita em caracteres destacados, impressos tipograficamente ou a carimbo;

II - o número e data da Nota-Fiscal que acompanhou os produtos que lhes foram entregues.

Art. 296 - No retorno do ambulante, será feito no verso da 1a. via da Nota-Fiscal relativa à remessa o balanço

do imposto lançado com o devido sobre as vendas realizadas, indicando-se as séries, subséries e números das Notas emitidas pelo ambulante.

§ 1º - Se da apuração de que trata este artigo resultar saldo devedor, o estabelecimento emitirá Nota-Fiscal com lançamento do imposto e a declaração prevista no inciso VII do artigo 207, para escrituração no livro Registro de Saídas; se resultar saldo credor, será emitida Nota-Fiscal de Entrada, para escrituração no livro Registro de Entradas.

§ 2º - Considerar-se-á, também, que houve retorno do ambulante, quando ocorrer prestação de contas, a qualquer título, entre as partes interessadas, ou entrega de novos produtos ao ambulante.

§ 3º - Os contribuintes que operarem na conformidade deste capítulo, por intermédio de prepostos, fornecer-lhes-ão documentos que os credenciem ao exercício dessa atividade.

CAPÍTULO III
DA REMESSA DE PRODUTOS PARA DEPÓSITO, EXPOSIÇÃO E DEMONSTRAÇÃO

Seção I
Dos Depósitos Fechados

Art. 297 - Na remessa de produtos para depósito fechado do próprio contribuinte, dentro da mesma unidade da Federação, assim como em seu retorno ao estabelecimento depositante, será emitida Nota-Fiscal com suspensão do imposto, indicando como natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito fechado" ou "Outras saídas - retorno de mercadorias depositadas" (Decreto-lei nº 400/68, art.11).

Parágrafo único - As Notas-Fiscais que acompanharem os produtos serão expedidas pelo estabelecimento depositante, na remessa, e pelo depósito, no retorno.

Art. 298 - Na saída de produtos armazenados em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o estabelecimento depositante emitirá Nota-Fiscal com lançamento do imposto, se devido, e com indicação da circunstância de que os produtos serão retirados do depósito, mencionando o endereço e números de inscrição, do depósito, no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual.

§ 1º - O depósito, na saída das mercadorias, expedirá Nota-Fiscal para o estabelecimento depositante, sem lançamento do imposto, indicando:

I - o valor dos produtos, que será aquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;

II - a natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";

III - o número, série, subsérie e data da Nota-Fiscal do estabelecimento depositante;

IV - o nome, endereço e números de inscrição, do estabelecimento destinatário dos produtos, no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual;

V - a data da saída efetiva dos produtos.

§ 2º - O depósito indicará no verso da via da Nota-Fiscal do estabelecimento depositante, que acompanhará os produtos, a data de sua efetiva saída, o número, série, subsérie e data da Nota-Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - A Nota-Fiscal aludida no § 1º será escriturada pelo estabelecimento depositante no livro Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da saída efetiva dos produtos do depósito.

Art. 299 - Na saída de produtos com destino a depósito fechado do próprio remetente, localizado em unidade da Federação diversa daquela em que se situar o estabelecimento remetente, e na subseqüente saída de produtos assim depositados, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, serão observados, respectivamente, o disposto nos artigos 305 e 306.

Art. 300 - Quando remetente e destinatário estiverem localizados na mesma unidade da Federação, o destinatário será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota-Fiscal, com lançamento do imposto, se devido, indicando:

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - no corpo da Nota-Fiscal, o local de entrega, endereço e números de inscrição, do depósito fechado, no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual.

§ 1º - Cumprirá ao depósito:

I - escriturar a Nota-Fiscal, que acompanhou os produtos, no livro Registro de Entradas;

II - apor na mesma Nota-Fiscal a data da entrada efetiva dos produtos, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º - O estabelecimento depositante deverá:

I - lançar a Nota-Fiscal no livro Registro de Entradas, dentro

de dez dias, contados da data da entrada efetiva dos produtos no depósito;

II - emitir Nota-Fiscal relativa à saída simbólica da mercadoria, dentro de dez dias, contados da data da entrada efetiva dos produtos no depósito, na forma do artigo 297, mencionando o número e a data da Nota-Fiscal emitida pelo remetente;

III - remeter a Nota-Fiscal, aludida no inciso anterior, ao depósito, dentro de cinco dias da data de sua emissão.

§ 3º - O depósito fechado anotará na coluna "observações" do livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso I do § 1º, o número, série, subsérie e data da Nota-Fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior.

Art. 301 - O direito ao crédito do imposto, quando admitido, será do estabelecimento depositante.

Art. 302 - Entende-se como depósito fechado aquele em que não se realizam vendas, mas apenas entregas por ordem do depositante dos produtos.

Parágrafo único - Considera-se depósito fechado a área externa, delimitada, de estabelecimento fabricante de veículos automóveis.

Seção II
Dos Armazéns-Gerais

Art. 303 - Na remessa de produtos para depósito em armazém-geral localizado na mesma unidade da Federação do es

tabelecimento remetente, assim como em seu retorno a este, será emitida Nota-Fiscal com suspensão do imposto, indicando como natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito" ou "Outras saídas - retorno de mercadorias depositadas".

Parágrafo único - As Notas-Fiscais que acompanharem os produtos serão emitidas pelo depositante, na remessa, e pelo armazém-geral, no retorno.

Art. 304 - Na saída de produtos depositados em armazém-geral situado na mesma unidade da Federação do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nora-Fisal, com lançamento do imposto, se devido, e com indicação da circunstância de que os mesmo produtos serão retirados do armazém-geral,mencionando o endereço e números de inscrição deste no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual.

§ 1º - O armazém-geral, na saída dos produtos , expedirá Nota-Fiscal para o estabelecimento depositante, sem lançamento do imposto, indicando:

I - o valor dos produtos, que será aquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém-geral;

II - a natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de produtos depositados";

III - o número, série, subsérie e data da Nota-Fiscal do estabelecimento depositante, na forma do caput deste artigo;

IV - o nome, endereço e números de inscrição, do estabelecimento destinatário dos produtos, no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual;

V - a data da saída efetiva dos produtos.

§ 2º - O armazém-geral indicará no verso das vias da Nota-Fiscal do estabelecimento depositante, que deverão acompanhar os produtos, a data de sua efetiva saída, o número, série, subsérie e data da Nota-Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - A Nota-Fiscal aludida no § 1º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá escriturá-la no livro Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da saída efetiva dos produtos do armazém-geral.

Art. 305 - Na saída de produtos para depósito em armazém-geral localizado em unidade da Federação diversa daquela em que se situa o estabelecimento remetente, este expedirá Nota-Fiscal, com lançamento do imposto, se devido, contendo, especialmente, a indicação do valor dos produtos e da natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito em outro Estado".

Art. 306 - Na saída de produtos depositados nas condições indicadas no artigo precedente, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante expedirá Nota-Fiscal sem lançamento do imposto, indicando o valor e a natureza da operação e a circunstância de que os produtos serão retirados do armazém-geral, bem como o endereço e os números de inscrição deste no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual.

§ 1º - O armazém-geral, na saída dos produtos, emitirá:

I - Nota-Fiscal para o estabelecimento destinatário, indicando:

a) o valor da operação, que será o da Nota-Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do caput deste artigo;

b) a natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";

c) o número, série, subsérie e data da Nota-Fiscal do estabelecimento depositante, bem como o nome, endereço e números de inscrição deste no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual;

d) o lançamento do imposto, se devido, com a declaração: "O recolhimento do IPI é de responsabilidade do armazém-geral";

II - Nota-Fiscal para o estabelecimento depositante, sem lançamento do imposto, indicando:

a) o valor dos produtos, que será aquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém-geral;

b) a natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";

c) o número, série, subsérie e data da Nota-Fiscal emitida na forma do caput deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como o nome, endereço e números de inscrição deste no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual;

d) o nome, endereço e números de inscrição, do estabelecimento destinatário, no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual, e número, série, subsérie e data da Nota-Fiscal referida no inciso I;

e) a data da efetiva saída dos produtos.

§ 2º - Os produtos serão acompanhados, no seu transporte, pelas Notas-Fiscais referidas no caput deste artigo e no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º - A Nota-Fiscal a que se refere o inciso II do § 1º será enviada ao estabelecimento depositante, que a inscreverá no livro Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da saída efetiva dos produtos do armazém-geral.

§ 4º - O estabelecimento destinatário, ao receber os produtos, lançará no Registro de Entradas a Nota-Fiscal a que se refere o caput deste artigo, anotando na coluna "observações" o número, série, subsérie e data da Nota-Fiscal aludida no inciso I do § 1º, bem como o nome, endereço e números de inscrição, do armazém-geral, no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual.

Art. 307 - Na saída de produtos para entrega em armazém-geral localizado na mesma unidade da Federação do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota-Fiscal, com lançamento do imposto, se devido, e com a indicação do valor e natureza da operação, e, ainda:

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - local de entrega, endereço e números de inscrição, do armazém-geral, no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual.

§ 1º - O armazém-geral deverá:

I - escriturar a Nota-Fiscal que acompanhou os produtos, no livro Registro de Entradas;

II - apor na mesma Nota-Fiscal a data da entrada efetiva dos produtos, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º - Caberá ao estabelecimento depositante:

I - escriturar a Nota-Fiscal no Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da data entrada efetiva das mercadorias no armazém-geral;

II - emitir Nota-Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de dez dias, contados da data da entrada efetiva dos produtos no armazém-geral, na forma do artigo 303, mencionando, ainda, o número e data do documento fiscal do remetente;

III - remeter a Nota-Fiscal, aludida no inciso anterior, ao armazém-geral, dentro de cinco dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º - O armazém-geral anotará na coluna "observações" do Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso I do § 1º, o número, série, subsérie e data da Nota-Fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior.

§ 4º - O direito ao crédito do imposto, quando admitido, será do estabelecimento depositante.

Art. 308 - Na saída de produtos para entrega em armazém-geral localizado em unidade da Federação diversa daquela onde está situado o estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, cumprindo ao remetente:

I - emitir Nota-Fiscal, com os seguintes elementos:

a) o estabelecimento depositante, como destinatário;

b) o valor da operação;

c) a natureza da operação;

d) o local da entrega, endereço e números de inscrição, do armazém-geral, no Cadastro Geral de Contribuinte e no fisco estadual;

e) o lançamento do imposto, se devido;

II - emitir Nota-Fiscal em nome do armazém-geral, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem lançamento do imposto, indicando:

a) o valor da operação;

b) a natureza da operação: "Outras saídas - para depósito por conta e ordem de terceiros";

c) o nome, endereço e números de inscrição, do estabelecimento destinatário e depositante, no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual;

d) o número, série, subsérie e data da Nota-Fiscal referida no inciso anterior.

§ 1º - O estabelecimento destinatário e depositante, dentro de dez dias, contados da data da entrada efetiva dos produtos no armazém-geral, emitirá Nota-Fiscal para este, relativa à saída simbólica, com os seguintes elementos:

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito";

III - o lançamento do imposto, se devido;

IV - a circunstância de que os produtos foram entregues diretamente ao armazém-geral, bem como o número, série, subsérie e data da Nota-Fiscal emitida na forma do inciso I do caput, pelo estabelecimento remetente, bem como o nome, endereço e números de inscrição deste no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual.

§ 2º - A Nota-Fiscal referida no parágrafo anterior será remetida ao armazém-geral dentro de cinco dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º - O armazém-geral registrará a Nota-Fiscal referida no § 1º no livro Registro de Entradas, anotando na coluna "observações" o número, série, subsérie e data da Nota-Fiscal aludida no inciso II do caput, bem como o nome, endereço e números de inscrição, do estabelecimento remetente, no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual.

Art. 309 - Na saída de produtos depositados nas condições indicadas no artigo precedente, serão observadas as prescrições contidas no artigo 306.

Art. 310 - Nos casos de transmissão de propriedade de produtos, que permanecerem em armazém-geral situado na mesma unidade da Federação do estabelecimento depositante e transmitente, este expedirá Nota-Fiscal para o estabelecimento adquirente, com lançamento do imposto, se devido, e com indicação do valor e natureza da operação e da circunstância de que os produtos se encontram depositados no armazém-geral, mencionando-se o endereço e números de inscrição deste no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual.

§ 1º - O armazém-geral emitirá Nota-Fiscal para

o estabelecimento depositante e transmitente, sem lançamento do imposto, indicando:

I - o valor dos produtos, que será o atribuído por ocasião de sua entrada no armazém-geral;

II - a natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";

III - o número, série, subsérie e data da Nota-Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do caput deste artigo;

IV - o nome, endereço e números de inscrição, do estabelecimento adquirente, no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual.

§ 2º - A Nota-Fiscal aludida no parágrafo anterior será enviada ao estabelecimento depositante e transmitente, que a lançará no livro Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da data de sua emissão.

§ 3º - O estabelecimento adquirente escriturará a Nota-Fiscal referida no caput deste artigo, no Registro de Entradas, dentro de dez dias, contados da data de sua emissão.

§ 4º - No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota-Fiscal para o armazém-geral, sem lançamento do imposto, indicando:

I - o valor dos produtos, que será o da Nota-Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do caput deste artigo;

II - a natureza da operação: "Outras saídas - remessa simbóli-

ca de mercadorias depositadas";

III - o número, série, subsérie e data da Nota-Fiscal emitida na forma do caput, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome, endereço e números de inscrição deste no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual.

§ 5º - Se o estabelecimento adquirente estiver situado em unidade da Federação diversa daquela da do armazém-geral, na Nota-Fiscal referida no parágrafo anterior será lançado o imposto, se devido.

§ 6º - A Nota-Fiscal aludida no § 4º, será enviada, dentro de cinco dias, contados da data da sua emissão, ao armazém-geral, que a escriturará no Registro de Entradas, dentro de igual prazo, a partir da data de seu recebimento.

Art. 311 - Nos casos de transmissão de propriedade de produtos que permanecerem em armazém-geral situado em unidade da Federação diversa da do estabelecimento depositante e transmitente, este expedirá Nota-Fiscal para o estabelecimento adquirente, sem lançamento do imposto, com a indicação do valor e natureza da operação, e da circunstância de que os produtos se encontram depositados em armazém-geral, mencionando, ainda,o endereço e números de inscrição deste no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual.

§ 1º - Caberá ao armazém-geral:

I - emitir Nota-Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem lançamento do imposto, indicando:

a) o valor dos produtos, que será aquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém-geral;

b) a natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico das mercadorias depositadas";

c) o número, série, subsérie e data da Nota-Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do caput deste artigo;

d) o nome, endereço e números de inscrição, do estabelecimento emitente, no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual;

II - emitir Nota-Fiscal para o estabelecimento adquirente, com os seguintes elementos:

a) o valor da operação, que será o da Nota-Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente na forma do caput deste artigo;

b) a natureza da operação: "Outras saídas - transmissão de propriedade de mercadorias por conta e ordem de terceiros";

c) o lançamento do imposto, se devido;

d) o número, série, subsérie e data da Nota-Fiscal emitida na forma do caput, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome, endereço e números de inscrição deste no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual.

§ 2º - A Nota-Fiscal aludida no inciso I do parágrafo anterior será enviada dentro de cinco dias, contados da data de sua emissão, ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá escriturá-la no Registro de Entradas, dentro de igual prazo, a partir da data de seu recebimento.

§ 3º - A Nota-Fiscal aludida no inciso II do § 1º será enviada dentro de cinco dias, contados da data de sua emissão, ao estabelecimento adquirente, que a lançará no livro Registro de Entradas, dentro de igual prazo, a partir da data do seu recebimento, anotando, na coluna "observações", o número, série, subsérie e data da Nota-Fiscal referida no caput deste artigo, bem como o nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual, do estabelecimento depositante e transmitente.

§ 4º - No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente extrairá Nota-Fiscal para o armazém-geral, sem lançamento do imposto, indicando:

I - o valor da operação, que será o da Nota-Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do caput deste artigo;

II - a natureza da operação: "Outras saídas - remessa simbólica de produtos depositados";

III - o número, série, subsérie e data da Nota-Fiscal emitida, na forma do caput deste artigo, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome, endereço e números de inscrição deste no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual.

§ 5º - Se o estabelecimento adquirente estiver situado em unidade da Federação diversa da do armazém-geral, na Nota-Fiscal referida no parágrafo anterior será efetuado o lançamento do imposto, se devido.

§ 6º - A Nota-Fiscal aludida no § 4º será enviada, dentro de cinco dias, contados da data da sua emissão, ao armazém-geral, que deverá escriturá-la no Registro de Entradas,

dentro de igual prazo, a partir da data de seu recebimento.

Art. 312 - No recebimento de produtos com suspensão do imposto, o armazém-geral fará, no verso do conhecimento de depósito e do warrant que emitir, a declaração "Recebido com Suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados".

Seção III
Da Remessa para Exposição e Demonstração

Art. 313 - Os produtos remetidos por estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, para demonstração ou exposição ao público, a feiras de amostras ou promoções semelhantes, sairão acompanhados de Nota-Fiscal, sem lançamento do imposto (Decreto-lei nº 400/68, art. 11).

§ 1º - Se os produtos saírem diretamente da repartição que processou o despacho aduaneiro, para o destino previsto neste artigo, o importador emitirá:

I - Nota-Fiscal de Entrada;

II - Nota-Fiscal, com suspensão do imposto, que acompanhará os produtos no seu trânsito.

§ 2º - No retorno, será extraída Nota-Fiscal de Entrada, para registro no livro próprio, com remissão à Nota-Fiscal de saída originária.

§ 3º - Se os produtos forem transferidos a terceiros, a qualquer título, o remetente emitirá, simultaneamente:

I - Nota-Fiscal de Entrada, para registro no livro próprio, da qual constará a indicação "Outras entradas não especificadas - retorno simbólico de mercadorias", além da série, subsérie e número da Nota-Fiscal da remessa originária;

II - Nota-Fiscal com lançamento do imposto, para acompanhar os produtos, com a indicação da Nota-Fiscal de Entrada, prevista no inciso anterior, e a anotação de que trata o inciso V do artigo 207.

CAPÍTULO IV
DO CONSERTO, RESTAURAÇÃO E RECONDICIONAMENTO

Art. 314 - O estabelecimento que efetuar conserto, restauração ou recondicionamento emitirá Nota-Fiscal de Entrada, de subsérie especial, de que conste a expressão "Conserto", para registro dos objetos recebidos para esse fim, mesmo que tenham sido acompanhados de qualquer outro documento fiscal.

Parágrafo único - O lançamento no livro Registro de Entradas será feito à vista da Nota-Fiscal de Entrada, em que será indicado o documento recebido.

Art. 315 - O produto consertado, restaurado ou recondicionado, quando restituído, será acompanhado de Nota-Fiscal com lançamento do imposto, se devido, na qual se mencionará a Nota-Fiscal de Entrada prevista no artigo precedente.

Art. 316 - Compete ao Secretário da Receita Federal baixar as instruções complementares que entender necessárias à execução das normas previstas neste capítulo.

CAPÍTULO V
DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Art. 317 - Os produtos nacionais remetidos diretamente à Zona Franca de Manaus, para ali serem consumidos ou industrializados, ou dali reexportados para o exterior, sairão do estabelecimento industrial, ou do que lhe seja equiparado, com suspensão do imposto, acompanhados de Nota-Fiscal, que conterá, conforme o caso, a declaração "Saído com Suspensão do IPI" ou "Saído com Suspensão do IPI - Zona Franca de Manaus - Reexportação para o Exterior" (Decretos-leis nºs. 288/67, art. 4º, e 1435/75, arts. 4º, 5º e 7º).

§ 1º - O remetente comprovará, no prazo de cento e vinte dias, contados da data da emissão da Nota-Fiscal, a entrega efetiva dos produtos, na Zona Franca de Manaus, a seu destinatário, podendo esse prazo ser prorrogado por sessenta dias, pela repartição do fisco estadual.

§ 2º - A prova será produzida mediante a apresentação de uma das vias do conhecimento de transporte e da 4a.via da Nota-Fiscal, datadas e visadas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), à repartição do fisco estadual, que reterá a via da Nota-Fiscal e visará o conhecimento de transporte, devolvendo-o ao contribuinte.

§ 3º - Quando não houver emissão de conhecimento de transporte, admitir-se-á sua substituição por declaração do transportador, datada e visada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), de que as mercadorias foram entregues ao destinatário.

§ 4º - Quando os produtos destinados à Zona Franca de Manaus forem remetidos pelo seu fabricante a outro estabe

lecimento, para industrialização adicional, por conta e ordem do destinatário, o prazo fixado no § 1º será contado a partir da saída do último estabelecimento.

Art. 318 - Estende-se o regime de suspensão do imposto ao trânsito entre os estabelecimentos referidos no § 4º do artigo anterior.

Art. 319 - O procedimento determinado no artigo 317 e parágrafos aplica-se, também, às remessas de produtos nacionais destinados a consumo interno, ou utilização na Amazônia Ocidental, definida no Decreto nº 63.871, de 20 de dezembro de 1968, através da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos (Decreto-lei nº 356/68, art. 1º).

Art. 320 - Se os produtos saídos com suspensão do imposto vierem a ser reembarcados para outros pontos do território nacional, ficarão sujeitos ao pagamento do imposto, obrigando-se ainda o seu responsável ao cumprimento das demais disposições legais e regulamentares.

Art. 321 - Os produtos de origem nacional destinados à Zona Franca de Manaus, com a finalidade de serem reembarcados para outros pontos do território nacional, serão estocados em armazéns ou embarcações sob controle da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), na forma das determinações desse órgão, não se lhes aplicando a suspensão do imposto, ressalvada a hipótese do artigo 317 e parágrafos(Decreto-lei nº 288/67, art. 8º).

Art. 322 - Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que se destinem a seu consumo interno, ou a comercialização em qualquer ponto do território nacional, sairão acompanhados de Nota-Fiscal com a declaração "Isento do IPI - Produzido na Zona Franca de Manaus" (Decreto-lei nº 288/67,

art. 9º).

Art. 323 - Os produtos de procedência estrangeira, entrados na Zona Franca de Manaus na forma do inciso II do artigo 20, que saírem para qualquer outro ponto do território nacional, sujeitam o remetente ao pagamento do imposto, salvo se se tratar (Decreto-lei nº 288/67, art. 6º):

I - de bagagem, como tal definida na legislação aduaneira;

II - de produtos relacionados no inciso LIX do artigo 25, destinados à Amazônia Ocidental, nos termos do Decreto nº 63.871, de 20 de dezembro de 1968;

III - de outros casos de isenção ou de não incidência do imposto.

CAPÍTULO VI
OPERAÇÕES DIVERSAS

Art. 324 - Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar produtos, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de outros estabelecimentos, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, será observado o seguinte procedimento:

I - Pelo estabelecimento fornecedor:

a) emitir Nota-Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, da qual, além das exigências previstas no artigo 205, constarão o nome, endereço e números de inscrição,

do estabelecimento industrializador, no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual, bem como a circunstância de que aqueles insumos se destinam a industrialização;

b) efetuar na Nota-Fiscal referida na alínea anterior o lançamento do imposto, quando devido, o qual será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;

c) emitir Nota-Fiscal, sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte das mercadorias ao estabelecimento industrializador, mencionando, além das exigências previstas no artigo 205, o número, série, subsérie e data da Nota-Fiscal referida na alínea "a", e o nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada;

II - Pelo estabelecimento industrializador:

a) emitir Nota-Fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao autor da encomenda, com as exigências previstas no artigo 205, e mencionando o nome, endereço e números de inscrição, do fornecedor dos insumos,no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual,e o número, série, subsérie e data da Nota-Fiscal emitida pelo fornecedor e,ainda,o valor do produto recebido para industrialização e o total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor dos produtos por ele empregados diretamente;

b) lançar, na Nota-Fiscal referida na alínea anterior, o valor total cobrado, o lançamento do imposto, quando exigido, o qual poderá ser aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso.

Art. 325 - Na hipótese do artigo anterior, se os produtos tiverem que transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes de serem entregues ao adquirente, autor da encomenda, cada estabelecimento deverá:

I - emitir Nota-Fiscal para acompanhar o transporte das mercadorias ao industrializador seguinte, sem lançamento do imposto,contendo:

a) a declaração de que a remessa se destina a industrialização por conta e ordem do adquirente, autor da encomenda, que será qualificado na Nota;

b) o número, série, subsérie e data da Nota-Fiscal com que foi recebida a mercadoria, e o nome, endereço e números de inscrição, do seu emitente, no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual;

II - emitir Nota-Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, autor da encomenda, contendo:

a) o número, série, subsérie e data da Nota-Fiscal com que foi recebida a mercadoria, e o nome, endereço e números de inscrição, do seu emitente, no Cadastro Geral de Contribuintes e no fisco estadual;

b) o número, série, subsérie e data da Nota-Fiscal referida no inciso anterior;

c) o valor dos produtos recebidos para industrialização e o total cobrado do autor da encomenda, destacado deste o valor dos produtos por ele empregados diretamente;

d) o lançamento do imposto, quando devido, e que poderá ser aproveitado, como crédito, pelo autor da encomenda, se for o caso.

Art. 326 - Na remessa de produtos, efetuada pelo industrializador, diretamente a estabelecimento diferente do autor da encomenda, este expedirá Nota-Fiscal em nome do adquirente, com lançamento do imposto, se devido, fazendo constar da Nota, ainda, a observação mencionada no artigo 207, inciso V(Decreto-lei nº 1.133/70, art. 1º).

§ 1º - O industrializador emitirá Nota-Fiscal para o encomendante, com lançamento do imposto, se devido, consignando, no local destinado à natureza da operação, a expressão "Retorno Simbólico de Produtos Industrializados por Encomenda", e o número, série, subsérie e data da Nota-Fiscal que acompanhou as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, recebidos para industrialização.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às remessas feitas pelo executor da encomenda a outros estabelecimentos pertencentes à mesma firma.

Art. 327 - Quando o produto industrializado por encomenda, antes de sair do estabelecimento industrializador, for por este adquirido, será emitida Nota-Fiscal:

I - pelo industrializador, nos termos do § 1º do artigo anterior; e

II - pelo autor da encomenda, com lançamento do imposto, se devido, contendo a declaração prevista no inciso VI do artigo 207.

Art. 328 - No caso de produtos de procedência estrangeira que, sem entrar no estabelecimento do importador ou arrematante, sejam por estes remetidos a um ou mais estabelecimento de terceiros,o estabelecimento importador ou arrematante emitirá:

I - Nota-Fiscal de Entrada, para o total das mercadorias importadas ou arrematadas;

II - Nota-Fiscal, com lançamento do imposto, relativamente à parte das mercadorias enviadas a cada estabelecimento de terceiros, fazendo constar da aludida Nota, além da declaração prevista no inciso V do artigo 207, o número, série, subsérie e data da Nota-Fiscal de Entrada referida no inciso anterior.

Art. 329 - Se a remessa dos produtos de procedência estrangeira, na hipótese do artigo anterior, for feita para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador ou arremantante, não se lançará o imposto na Nota-Fiscal, mas nela se mencionarão o número e a data da Declaração de Importação ou da Declaração de Arrematação, em que foi lançado o tributo, e o valor deste, calculado proporcionalmente à quantidade dos produtos remetidos.

Art. 330 - Na hipótese do inciso II do artigo 221, cada operação de transporte, a partir da segunda, será acompanhada pela Declaração de Importação ou Declaração de Arrematação, e pela Nota-Fiscal referente à parcela transportada, na qual se mencionarão o número e a data da Nota-Fiscal de Entrada a que se refere o caput do mesmo artigo.

§ 1º - As mercadorias serão acompanhadas apenas pela Declaração de Importação ou Declaração de Arrematação quando o transporte se fizer de uma só vez, ou por ocasião da primeira remessa no caso previsto no inciso III do art. 222, ressalvado o que dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

§ 2º - O órgão da Secretaria da Receita Federal em que se processar o desembaraço ou a alienação das mercadorias, destinará uma via da Declaração de Importação ou Declaração de Arrematação ao fisco da unidade da Federação em que estiver localizado o estabelecimento importador ou arrematante.

CAPÍTULO VII

DOS PRODUTOS DO CAPÍTULO 22 DA TABELA

Art. 331 - Para efeito de cálculo do imposto sobre os produtos classificados nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da Tabela, não será computado o valor dos recipientes cobrado dos adquirentes (Lei nº 4.502/64, obs. 1a., a1.V, da Tabela, e Decreto-lei nº 1.133/70, art. 2º):

I - quando os recipientes e embalagens forem debitados na Nota-Fiscal, em parcela destacada, no máximo pelo seu valor de reposição, acrescido de até 5% (cinco por cento), para cobertura das despesas de cobrança e outras;

II - quando o valor de reposição não exceder o preço pelo qual os recipientes e embalagens podem ser normalmente adquiridos dos respectivos fabricantes, ao tempo em que são debitados aos adquirentes das bebidas;

III - quando não for utilizado o crédito do imposto referente aos recipientes e embalagens debitados aos adquirentes das bebidas.

Parágrafo único - O Ministro da Fazenda poderá estender o regime previsto neste artigo a outros produtos do capítulo 22 da Tabela (Decreto-lei nº 1.292/73, art. 1º).

Art. 332 - Para efeito de cálculo e lançamento do imposto dos produtos nacionais deste capítulo, relacionados pelo Ministro da Fazenda, observar-se-ão as seguintes normas, ressalvado o disposto no artigo 335 (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 20):

I - A mencionada autoridade instituirá, para cada produto ou grupo de produtos, classes de valores, mínimo e máximo, podendo alterá-las, de acordo com as condições de mercado, bem como poderá definir o conceito de mercado atacadista e

de varejista;

II - Os produtos serão enquadrados nas classes de valores, segundo os preços de venda do mercado atacadista, do comércio varejista ou do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, ao comércio varejista, a critério da mesma autoridade;

III - Se para as classes de valores forem tomados por base os preços de venda do comércio atacadista ou do varejista, o valor tributável, na saída dos produtos do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, será o resultante da aplicação de uma percentagem sobre o limite superior da classe de valores em que se enquadrar o produto;

IV - Se para as classes de valores forem tomados por base os preços de venda do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, ao comércio varejista, o valor tributável do produto será o limite superior da respectiva classe.

Art. 333 - No caso do inciso IV do artigo anterior, o enquadramento do produto na classe de valores será determinado pelo preço de venda do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, a comerciante varejista, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 21).

§ 1º - Prevalecerá o maior preço de venda dos estabelecimentos destinatários a estabelecimentos varejistas, para efeito de enquadramento do produto na classe de valores, quando o estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, der saída ao produto para quaisquer estabelecimentos da mesma firma ou para outros estabelecimentos atacadistas ou distribuidores, desde que as quantidades do produto remetidas a esses estabelecimentos sejam iguais ou superiores a 50% (cinqüenta por cento) do total das saídas efetuadas num mesmo período (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 21, § 1º).

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o estabelecimento remetente selecionará, pelo maior volume das quantidades saídas em determinado período, os principais estabelecimentos destinatários, os quais, cientificados pelo remetente, comunicar-lhe-ão, no prazo de cinco dias, o seu maior preço de venda, no mesmo período, deduzido o valor do imposto sobre produtos industrializados e o das despesas de transporte e seguro, incidentes por ocasião da saída do produto do estabelecimento remetente (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 21, § 2º).

§ 3º - No caso do § 1º, se o destinatário não realizar vendas ao comércio varejista, ou se as realizar em quantidades mínimas, em relação ao total das vendas, o enquadramento do produto na classe de valores será feito de acordo com o preço de venda de produto similar ao comércio varejista, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Ministro da Fazenda (Decreto-lei número 1.593/77, art. 21, § 3º).

Art. 334 - O valor tributável dos produtos de procedência estrangeira, na sua saída de estabelecimento equiparado a industrial, será o que tiver servido de base, no desembaraço aduaneiro ou arrematação, ao cálculo do imposto sobre produtos industrializados, acrescido de 55% (cinqüenta e cinco por cento)(Decreto-lei nº 1.437/75, art. 1º).

§ 1º - O valor tributável não poderá ser inferior ao previsto nos incisos I e II do artigo 46, para os casos neles referidos (Decreto-lei nº 1.133/70, art. 4º).

§ 2º - O Ministro da Fazenda poderá determinar que o imposto calculado na forma deste artigo seja recolhido antes da saída do produto da repartição que tiver promovido o desembaraço ou a alienação, estabelecendo normas (Decreto-lei nº 1.4373/75,art. 1º, § 1º):

I - quanto ao momento em que o imposto será recolhido e à for

ma de recolhimento;

II - quanto ao aproveitamento do crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

III - quanto à utilização e emissão do documentário fiscal.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos produtos que, sem entrar no estabelecimento do importador ou arrematante, sejam por estes remetidos a terceiros(Decreto-lei nº 1.437/75, art. 1º, § 2º).

Art. 335 - No caso do inciso V do artigo 9º, o valor tributável do produto, na saída do estabelecimento executor da encomenda,será o preço da operação (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 24).

Art. 336 - A inclusão dos refrigerantes e refrescos, naturais, que contenham extrato de semente, do código 22.02.01.01 da Tabela, a que se refere a sua Nota Complementar 22-3, será declarada, em cada caso, pela Secretaria da Receita Federal, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura quanto à conformidade do produto com as características técnicas exigidas (Decreto nº 78.289/76, art. 2º).

Art. 337 - A produção de álcool das usinas associadas às cooperativas de produtores de álcool, equiparadas,por opção, a estabelecimento industrial, poderá ser transferida simbolicamente às mesmas cooperativas, mediante emissão de Nota-Fiscal com lançamento do imposto e cumprimento das demais normas regulamentares pertinentes à entrega simbólica.

Parágrafo único - As cooperativas poderão creditar-se do tributo e, por ocasião da saída do produto da usina,emitirão Nota-Fiscal com lançamento do imposto.

Art. 338 - A Secretaria da Receita Federal poderá adotar regimes especiais de controle para os produtos de que trata este capítulo.

Art. 339 - As bebidas deste capítulo não podem ser vendidas ou expostas à venda, no varejo, em recipientes de capacidade superior a um litro (Lei nº 4.502/64, obs 2a. da Alinea V, da Tabela).

Parágrafo único - Excluem-se da proibição as compreendidas nos códigos 22.03.04.00, 22.04.00.00, 22.05.00.00, 22.08.00.00, 22.09.01.00, 22.09.05.00 e 22.10.00.00 da Tabela e outras autorizadas pelo Ministro da Fazenda (Decreto-lei número 400/68, art. 3º).

Art. 340 - As bebidas importadas a granel somente poderão ser reacondicionadas e expostas à venda, no varejo, em recipientes com capacidade máxima de um litro.

Art. 341 - O industrial, o engarrafador e o comerciante atacadista não poderão remeter aguardentes dos códigos 22.09.07.00 e 22.09.07.12 da Tabela a comerciante varejista, nem este poderá recebê-la, senão em recipientes de capacidade igual ou inferior a um litro.

Art. 342 - Os estabelecimentos industriais são,ainda, obrigados (Lei nº 4.502/64, obs 2a., da Alínea V, da Tabela):

I - a acondicionar, em recipientes de capacidade não superior a um litro, os produtos que se destinem a estabelecimentos varejistas, salvo os referidos no parágrafo único do artigo 339;

II - a mencionar, na Nota-Fiscal e em cada embalagem de acondicionamento, a capacidade do continente.

CAPÍTULO VIII

DOS PRODUTOS DO CAPÍTULO 24 da TABELA

Art. 343 - Os produtos de fabricação nacional do código 24.02.02.99 da Tabela serão distribuídos por classes de preço de venda no varejo por vintena, vinculada a marca do produto à classe de preço em que for enquadrada (Decreto-lei número 1.593/77, art. 6º).

§ 1º - Compete ao Ministro da Fazenda estabelecer as classes e fixar e alterar os preços de venda no varejo a elas atribuídos (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 6º, § 1º).

§ 2º - A alteração dos preços de venda no varejo dependerá de prévia autorização do Ministro da Fazenda, conforme as normas que vier a estabelecer (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 6º, § 2º).

§ 3º - A mudança isolada de classe de marca existente estará sujeita a prévia autorização do Ministo da Fazenda, a requerimento do fabricante, dispensada a exigência se se tratar de marca que esteja fora do mercado nos últimos seis meses ou da qual não tenha sido vendida, no mesmo período, quantidade superior a 100.000(cem mil) unidades (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 6º, § 3º).

§ 4º - Aplica-se também o disposto no parágrafo anterior ao caso de lançamento, com nova apresentação, de marca já existente, desde que enquadrada em classe de preço diferente da original (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 6º, § 4º).

§ 5º - No caso de inclusão de marca nova em determinada classe de preço de venda no varejo, o fabricante comunicá-la-á ao Secretário da Receita Federal, antes de sua ocorrência (Deccreto-lei nº 1.593/77, art. 6º, § 5º).

§ 6º - Não será permitida a venda, ou a exposição à venda, de cigarros com preço de venda no varejo superior ao marcado (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 6º, § 6º).

Art. 344 - Serão observadas as seguinte normas quanto à base de cálculo do imposto dos produtos do código 24.02.02.99: (Lei nº 4502/64, arts. 14, I e 46; Decreto-lei nº 1.593/77, art. 4º):

I - O valor tributável, na saída do produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, será o que resultar da aplicação de percentual, fixado por decreto, sobre o preço de venda no varejo;

II - O preço de venda no varejo será marcado, nos produtos, pelo fabricante ou importador, antes de sua saída do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, com os dizeres "Preço no varejo - Cr$ .....", impressos de forma visível e indelével, em caracteres de altura não inferior a dois milímetros quanto às letras, e não inferior a cinco milímetros quanto aos algarismos;

III - No preço de venda do fabricante ou importador serão computadas as despesas acessórias, inclusive as de transporte e o custo do selo de controle previsto neste Regulamento;

IV - Na importação, o imposto será calculado, por ocasião do respectivo desembaraço aduaneiro, sobre o valor que servir de base, ou que serviria de base se o produto tributado fosse, para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido do valor destes e dos ágios e sobretaxas cambiais pagos pelo importador;

V - Cabe ao importador, em relação aos produtos que importar, fixar o seu preço de venda no varejo, o qual não poderá

ser inferior ao valor da importação, acrescido dos tributos incidentes na importação e, quando houver, dos encargos cambiais;

VI - Na saída dos produtos do estabelecimento do importador, o imposto não poderá ser inferior ao que tiver sido pago no desembaraço aduaneiro.

Art. 345 - Na fixação da percentagem referida no inciso I do artigo anterior poderão ser estabelecidos os índices de participação da indústria e do comércio no preço de venda no varejo (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 4º, § único).

Art. 346 - Os produtos do código 24.02.02.99, destinados a exportação, só estarão isentos do imposto quando a exportação for efetuada pelo respectivo estabelecimento industrial, diretamente para o importador no exterior (Decreto-lei número 1.593/77, art. 8º).

§ 1º - Não se compreende na regra deste artigo,mantido o benefício da isenção (Decreto-lei nº 1.593/77,art.8º):

I - a saída do produto, em operação de venda, para consumo ou utilização a bordo de embarcações ou aeronaves de tráfego internacional, aportadas no Brasil, diretamente ou por intermédio de empresas especializadas registradas na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A (CACEX), quando essa operação for considerada de exportação, atendidas as instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda;

II - a saída, em operação de venda, diretamente para as Lojas Francas de que trata o artigo 15 do Decreto-lei número 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 2º - O Secretário da Receita Federal poderá ex

pedir normas complementares para o controle da saída desses produtos, e de seu trânsito fora do estabelecimento industrial exportador (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 8º, § único).

Art. 347 - Os cigarros destinados a exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no Brasil, sendo obrigado o fabricante a declarar, em caracteres bem visíveis, por impressão tipográfica ou por meio de etiqueta, na embalagem de cada maço ou carteira de vinte unidades, bem como nos pacotes e outros envoltórios que as contenham, a expressão "Produtos para Exportação-Proibida a Venda no Brasil" (Decreto-lei nº 1.593/77, artigo 12).

Parágrafo único - O Ministro da Fazenda, tendo em vista o mercado importador poderá autorizar a substituição da expressão de que trata este artigo, por outra que atenda ao controle fiscal.

Art. 348 - A exportação de cigarros será precedida de verificação fiscal, segundo normas baixadas pelo Secretário da Receita Federal, a cujo cumprimento, pelo exportador, está condicionada a isenção prevista no inciso I do artigo 25.

Art. 349 - Consideram-se como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional, para todos os efeitos legais, os cigarros nacionais destinados a exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento da empresa industrial e do importador, bem como dos destinos referidos nos incisos do artigo 346, desde que observadas as formalidades previstas para a operação (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 18).

Art. 350 - Ressalvadas as operações realizadas pelas empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, a exportação de tabaco em folha só poderá ser feita pelas firmas registradas, na forma do artigo

176, para a atividade de beneficiamento e acondicionamento do produto, atendidas ainda as instruções expedidas pelo Secretário da Receita Federal e pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. (CACEX) (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 9º).

Art. 351 - Os cigarros nacionais só poderão ser vendidos ou expostos à venda em maço ou carteira que contenha vinte unidades.

Art. 352 - Os estabelecimentos industriais de cigarros, cigarrilhas e charutos mencionarão, nos rótulos desses produtos, a quantidade contida em cada maço, carteira, lata ou caixa.

Art. 353 - Os importadores de cigarros são obrigados a colocar nos maços, carteiras, pacotes, latas ou caixas, dentro de quarenta e oito horas da entrada desses produtos em seu estabelecimento, etiquetas com indicação de sua firma e da situação do estabelecimento (localidade, rua e número), do número de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintese de outros elementos que, a critério do Secretário da Receita Federal, sejam necessários à identificação do produto (Decreto-lei nº 1.593/77,art.11).

Art. 354 - Os fabricantes de charutos aplicarão,em cada unidade, um anel-etiqueta que indique a sua firma e a situação do estabelecimento industrial, a marca do produto e o número de inscrição, da firma, no Cadastro Geral de Contribuintes.

Parágrafo único - Se os produtos estiverem acondicionados em caixas e assim forem entregues a consumo, bastará a indicação do número do Cadastro Geral de Contribuintes e da marca fabril registrada.

Art. 355 - O Ministro da Fazenda poderá baixar instruções sobre a marcação dos volumes de tabaco em folha (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 7º).

Art. 356 - Os maços, pacotes, carteiras, caixas, latas, potes e quaisquer outros envoltórios ou recipientes que contenham charutos, cigarros, cigarrilhas e fumo desfiado, picado, migado ou em pó, só poderão sair das respectivas fábricas ou ser importados se estiverem fechados por meio de cola ou substância congênere, compressão mecânica (empacotamento mecânico), solda ou processos semelhantes.

Art. 357 - Ressalvado o caso de exportação, o fumo em folhas tratadas, com ou sem talo, aparadas ou não, mesmo cortadas em forma regular, da posição 24.01 da Tabela, somente será vendido a estabelecimento industrial de charutos, cigarros, cigarrilhas e de fumo desfiado, picado migado ou em pó, podendo a Secretaria da Receita Federal exigir Nota-Fiscal de subsérie especial, para essa operação, e adotar os meios de controle que julgar necessários.

Art. 358 - Nas operações realizadas no mercado interno, o tabaco em folha, beneficiado e acondicionado por enfardamento, só poderá transitar entre estabelecimentos registrados na forma do artigo 176.

Art. 359 - O tabaco em folha, nas condições do artigo anterior, poderá ser conservado em depósitos dos próprios estabelecimento ou, à sua ordem, em armazéns-gerais.

Art. 360 - Será admitida a remessa de tabaco em folha por estabelecimento registrado a laboratórios, fabricantes de máquinas e semelhantes, nas quantidades mínimas necessárias à realização de testes ou pesquisas tecnológicas.

Art. 361 - Os importadores de cigarros não poderão remeter o produto da repartição que o liberar para estabelecimento diferente daquele que tiver feito a importação (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 10).

Art. 362 - Não serão alienados, mas incinerados, após o encerramento definitivo do processo administrativo, os cigarros apreendidos por infração de que decorra pena de perdimento, ou que sejam declarados abandonados, salvo se lhes for dado o destino previsto no artigo 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 14).

Art. 363 - Não será permitido o preparo, beneficiamento ou acondicionamento, em estabelecimentos de terceiros, dos produtos da posição 24.02 (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 1º).

Art. 364 - Somente será permitida a venda ambulante de cigarros em veículos automóveis que tragam, em caracteres destacados, nas faces laterais externas da carroceria, a firma e endereço do estabelecimento vendedor e, em letras de altura não inferior a vinte centímetros, a expressão "Cigarros".

Art. 365 - É vedada aos fabricantes dos cigarros do código 24.02.02.99 a coleta, para qualquer fim,de carteiras de cigarros vazias ou de selos de controle já utilizados(Decreto-lei nº 1.593/77, art. 13).

Art. 366 - O papel para cigarros, em bobinas,só poderá ser vendido, no mercado interno, a estabelecimento industrial de cigarros e mortalhas (Decreto-lei nº 34, art. 2º, alt. 29a,obs 16).

Art. 367 - Ressalvadas as quebras apuradas pelos Fiscais e as faltas comprovadamente resultantes de furto, roubo, incêndio ou avaria, a diferença de estoque do tabaco em folha, verificada à vista dos livros e documentos fiscais do estabelecimento do beneficiador registrado de acordo com o artigo 176, será considerada, nas quantidades correspondentes (Decreto-lei número 1.593/77, art. 17):

I - falta, como saída de produto beneficiado pelo estabeleci

mento sem emissão de Nota-Fiscal;

II - excesso, como aquisição do tabaco em folha ao produtor sem comprovação da origem.

CAPÍTULO IX

DAS AMOSTRAS GRÁTIS DOS PRODUTOS DO CAPÍTULO 30 DA TABELA

Art. 368 - Considerar-se-ão amostras grátis de produtos farmaucêuticos do capítulo 30 da Tabela, para efeito da isenção prevista no inciso VI do artigo 25, exclusivamente aquelas que (Lei nº 4.502/64, art. 43):

I - quanto à caracterização:

a) estiverem acondicionadas em embalagem especial que apresente a redução mínima de 20% (vinte por cento), no conteúdo ou no número de unidades da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, para venda a consumidor; ou

b) estiverem acondicionadas em embalagem cuja menor apresentação comercial, acompanhada, ou não, de diluente ou de outro complemento, constitua dose mínima útil, ainda que aplicável em mais de uma vez, desde que essa característica conste da licença do órgão competente e seja reproduzida na embalagem ou na bula;

II - quanto à rotulagem ou marcação:

a) contiverem, em fundo vermelho, no rótulo e no envoltó

rio, nas faces ou partes em que se apresente o nome do produto, a expressão "Amostra Grátis";

b) contiverem, por gravação ou impressão, ou em etiqueta aplicada com cola forte, a expressão "Amostra Grátis", junto ao nome do produto, quando se tratar de ampolas ou continentes de pequeno tamanho, em que não seja possível a colocação de rótulo;

c) contiverem, no rótulo e no envoltório, as indicações de caráter geral, estabelecidas pelo Ministério da Saúde, sem prejuízo das exigidas por este Regulamento;

III - quanto à destinação e distribuição:

a) destinarem-se, exclusivamente, a médicos, veterinários, dentistas e hospitais;

b) forem distribuídas unicamente pelos fabricantes e importadores, diretamente ou por intermédio de seus agentes e visitadores, às pessoas e estabelecimentos indicados na alínea anterior.

Art. 369. As amostras grátis isentas somente poderão permanecer nas respectivas fábricas e estabelecimentos importadores, seus depósitos e agências, em consultórios médicos, veterinários e dentários, e estabelecimentos hospitalares.

Art. 370. As amostras grátis isentas sairão da fábrica ou do estabelecimento importador acompanhadas de Nota-Fiscal de subsérie especial, com a declaração "Amostra Grátis Isenta do IPI" e a indicação do nome do destinatário (agente ou distribuidor, visitador, médico, veterinário, dentista ou hospital).

Art. 371. As amostras grátis tributadas ficam sujeitas às exigências do inciso II do artigo 368, devendo constar das respectivas Notas-Fiscais e declaração "Amostra Grátis Tributadas pelo "IPI".

Parágrafo único. O imposto incidente sobre as amostras se-

rá calculado com base no valor tributável do produto destinado a venda, na forma do artigo 46, inciso I.

CAPÍTULO X
DOS PRODUTOS DOS CAPÍTULOS 71 E 91 DA TABELA

Art. 372. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados, ao darem saída a produtos classificados nos códigos 71.01.00.00 a 71.15.00.00, 91.01.01.00, 91.01.02.00, ... 91.01.04.00 e 91.01.99.01 da Tabela, emitirão Nota-Fiscal,na qual os produtos serão discriminados, pelos seus principais componentes, tais como ouro, prata ou platina, e pela espécie e quantidade das pedras, quantidades de quilates e pontos das pedras preciosas,peso total do produto por unidade e, se houver, da marca, tipo, modelo e número de fabricação, além da marcação prevista no capítulo I do título III (Lei nº 4.502/64, al. XVII, cap. 71, da Tabela).

Parágrafo único. Considera-se o produto não identificado com o descrito na Nota-Fiscal quando esta não contiver as especificações referidas neste artigo.

Art. 373. Os viajantes e representantes de firmas,que transportarem os produtos de que trata este capítulo, estão sujeitos às normas dos artigos 294 a 296.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplicará aos que conduzirem apenas mostruário constituído de uma só peça de cada produto,não destinado a venda, caso em que os mesmos produtos deverão estar acompanhados de Nota-Fiscal com lançamento do imposto.

Art. 374. O estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, que der saída a produtos destinados, exclusivamente, a exposição, vitrinas isoladas, desfiles ou outra demonstração ao público, fora dos casos previstos no artigo 313, emitirá Nota-Fiscal de subsérie especial, com lançamento do imposto, atendido o disposto no artigo 46, inciso I.

Art. 376. Os estabelecimentos que adquirirem, de particulares, produtos usados, assim compreendidos também os recebidos em troca ou como parte de pagamento de outros, exigirão recibo do vendedor ou transmitente, de que constem o seu nome e endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número e nome da repartição expedidora de sua carteira de identidade, bem como a descrição minuciosa e o preço ou valor de cada objeto.

Parágrafo único. Tratando-se de produtos cuja origem não possa ser provada, pela falta de marcação ou de Nota-Fiscal, reputar-se-á devido o imposto, respondendo o estabelecimento adquirente pelo seu pagamento.

Art. 376. Quando julgarem necessário, os fiscais recolherão, mediante termo e demais cautelas legais, espécime dos produtos de que trata este capítulo, para o fim de ser verificada, em diligência ou exame técnico, a veracidade dos elementos constantes da marcação de que trata o artigo 134, especialmente a relativa ao teor do metal precioso, deixando, em poder do proprietário ou detentor dos produtos, uma via do termo lavrado.

Parágrafo único. Realizada a diligência ou exame, será o espécime devolvido, mediante recibo passado no termo, salvo se for verificada falta que importe na pena de perdimento da mercadoria ou configure ilícito penal de que o espécime seja corpo de delito.

CAPÍTULO XI
DOS COMERCIANTES ATACADISTAS DE BENS DE PRODUÇÃO

Art. 377. Os comerciantes nas condições previstas no inciso VIII do artigo 9º, que queiram usar do direito à opção de que trata o parágrafo único do mesmo artigo, ou dela desistir, caso a tenham adotado, observarão as seguintes normas:

I - a opção ou desistência serão formalizadas perante o órgão da Secretaria da Receita Federal do domicílio do interessado, durante os meses de março e setembro de cada ano;

II - a opção se formalizará mediante comunicação do optante, à qual será anexada relação, em três vias, dos produtos que possuir no dia imediatamente anterior ao em que iniciar o regime de tributação, devendo a primeira via ser arquivada no órgão recebedor, a segunda remetida à Delegacia da Receita Federal, para controle e fiscalização, e a terceira devolvida ao interessado, depois de visada pela repartição;

III - a desistência será formalizada mediante comunicação, instruída com os seguintes documentos:

a) cópia do último documento de arrecadação, com a quitação do imposto devido, ou, em caso de saldo credor, cópia da Declaração do Imposto sobre Produtos Industrializados apresentada ao órgão competente;

b) demonstrativo do movimento relativo aos períodos vincendos de apuração do imposto, em três vias, as quais terão a destinação referida no inciso II.

§ 1º. Formalizada a opção, o optante agirá como contribuinte do imposto, obrigando-se ao cumprimento das normas legais ou regulamentares correspondentes.

§ 2º. Ressalvado o disposto no artigo 49, o optante poderá creditar-se, no livro Registro de Apuração do IPI, pelo imposto constante da relação mencionada no inciso II do caput, desde que, nesta, os produtos sejam discriminados pela classificação fiscal, seguida do respectivo valor.

§ 3º. Estão dispensados da exigência de apresentar a relação prevista no inciso II os que usarem a faculdade do artigo 49.

§ 4º. À medida que se vencerem os períodos de que trata a alínea "b" do inciso III, remeterá o interessado, ao órgão perante o qual se formalize a desistência, cópia dos respectivos documentos de arrecadação, quitados.

§ 5º. A partir da data da comunicação da desistência, perderá o seu autor a condição de contribuinte, mas não ficará desonerado das obrigações tributárias decorrentes dos atos que haja pra

ticado naquela qualidade.

§ 6º. A opção não se aplica ao estabelecimento industrial que der saída a matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, adquiridos de terceiro, para outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, para industrialização ou revenda.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 378. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por este Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo(Lei nº 4.502/64, art. 64).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (Lei nº 4.502/64, art. 64, § 2º).

Art. 379. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo fiscal (Lei nº 4.502/64, art. 65).

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

SEÇÃO I
Das Espécies de Penalidades

Art. 380. As infrações são punidas com as seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente (Lei nº 4.502/64, art. 66).

I - multa;

II - perdimento da mercadoria;

III - proibição de transacionar com as repartições públicas ou autárquicas federais e com os estabelecimentos bancários controlados pela União;

IV - sujeição a sistema especial de fiscalização;

V - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício dos contribuintes ou de outras pessoas.

Seção II
Da Aplicação e Graduação das Penalidades

Art. 381 - Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas conseqüências efetivas ou potenciais (Lei nº 4502/64, art. 67):

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;

II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 382 - A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão das circunstâncias agravantes ou qualificativas, provadas no processo (Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alt. 18a.).

§ 1º - São circunstâncias agravantes(Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alt. 18a.):

I - a reincidência;

II - o fato de o imposto, não-lançado, ou lançado em valor inferior ao devido, referir-se a produto cuja tributação e classificação fiscal já tenham sido objeto de decisão passada em julgado, proferida em consulta formulada pelo infrator;

III - a inobservância de instruções dos Fiscais sobre a obrigação violada, anotada nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;

IV - qualquer circunstância, não compreendida no § 2º, que demonstre artifício doloso na prática da infração;

V - qualquer circunstância que importe em agravar as conseqüências da infração ou em retardar o seu conhecimento pela autoridade fazendária.

§ 2º - São circunstâncias qualificativas a sonegação, a fraude e o conluio (Decreto-lei nº 34/66, art.2º, alt. 18a.).

Art. 383 - A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios (Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alt. 19a.):

I - Nas infrações não-qualificadas:

a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência, a pena básica será aumentada de 50% (cinqüenta por cento);

b) ocorrendo a reincidência, ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 100%(cem por cento);

II - Nas infrações qualificadas, ocorrendo reincidência ou mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 100% (cem por cento).

§ 1º - No caso de multa proporcional ao valor do imposto ou do produto, a majoração incidirá apenas sobre a parte do valor do imposto ou do produto, em relação à qual houver sido verificada a ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa na prática da respectiva infração.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o va-

lor da pena aplicável será o resultado da soma da parcela majorada e da não alcançada pela majoração.

Art. 384 - Caracteriza reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo, ou a disposição idêntica, da legislação do imposto sobre produtos industrializados, ou a normas contidas num mesmo capítulo deste Regulamento, por uma mesma pessoa ou pelo sucessor referido no artigo 132, e parágrafo, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, dentro de 5 (cinco) anos da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior (Lei nº 4502/64, art. 70).

Art. 385 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária (Lei nº 4502/64, art. 71):

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 386 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou a modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento (Lei nº 4502/64, art. 72).

Art. 387 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 385 e 386 (Lei nº 4502/64, art.73).

Art. 388 - Apurando-se, num mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, aplicar-se-ão cumulativamente as penas a elas cominadas (Lei nº 4502/64, art. 74).

§ 1º - As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.

§ 2º - As infrações continuadas, punidas pelo artigo 408, estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder do dobro da pena básica (Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alt. 20a.).

§ 3º - Ainda no caso de infrações continuadas, se tiverem sido lavrados mais de um auto ou notificação de lançamento, serão eles reunidos num só processo, para imposição da pena (Lei nº 4502/64, art. 74, § 3º).

§ 4º - Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo (Lei nº 4502/64, art. 74, § 4º).

Art. 389 - Se no processo se apurar a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido (Lei nº 4502/64, art. 75).

Art. 390 - Não serão aplicadas penalidades (Lei nº 4502/64, art. 76):

I - aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente a repartição competente, para comunicar a falta, ou sanar a irregularidade, quando for o caso, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 392, 394 e 413;

II - aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o imposto:

a) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja ou não parte o interessado;

b) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de primeira instância, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, em que for parte o interessado;

c) de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes dentro das respectivas jurisdições territoriais.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a III do § 1º do artigo 393, quando o produto for isento ou a sua saída do estabelecimento não obrigar a lançamento do imposto, as multas serão calculadas com base no valor do imposto que, de acordo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidas neste Regulamento, incidiria sobre o produto ou a operação, se tributados fossem (Lei nº 4502/64, art. 80, § 2º).

§ 2º - Na hipótese do inciso IV do § 1º do artigo 393, a multa corresponderá ao valor do imposto indevidamente destacado ou lançado, e não será aplicada se o responsável, já tendo recolhido, antes do procedimento fiscal, a importância irregularmente lançada, provar que a infração decorreu de erro escusável, a juízo da autoridade julgadora (Lei nº 4502/64, art. 80, § 3º).

Art. 391 - A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do imposto devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal (Lei nº 4502/64, art. 77).

Seção III
Das Multas

Art. 392 - Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente o órgão arrecadador competente, para recolher o imposto, não pago na época própria, estarão sujeitos às multas de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do imposto, cobradas juntamente com este, num mesmo documento, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até 30 (trinta), 60 (sessenta) e após 60 (sessenta) dias do término do prazo legal (Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alt. 24a.).

§ 1º - Não produz os efeitos previstos neste artigo qualquer iniciativa do contribuinte diferente da do seu comparecimento ao órgão arrecadador para recolher, na mesma ocasião e mediante o documento próprio, o imposto e a multa, com os acréscimos devidos.

§ 2º - O contribuinte que recolher apenas o imposto continuará sujeito à multa do artigo 393, salvo se, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher a multa prevista neste artigo.

§ 3º - Quando o contribuinte, antes do procedimento fiscal, recolher, no prazo legal, o imposto que, total ou parcialmente, deixou de lançar na respectiva Nota-Fiscal, incorrerá apenas na multa cominada no artigo 408, salvo se tiver agi

do de acordo com a norma do inciso I do artigo 390.

§ 4º - O disposto neste artigo não impede a instauração de processo fiscal, desde que precedente ao uso da faculdade, pelo contribuinte.

Art. 393 - A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva Nota-Fiscal, ou de seu recolhimento ao órgão arrecadador competente, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alt. 22a.):

I - de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto se o contribuinte o lançou devidamente e apenas não efetuou o seu recolhimento até 90 (noventa) dias do término do prazo;

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo;

III - de 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

§ 1º - Incorrerão ainda nas penas previstas nos incisos II ou III do caput, conforme o caso (Lei nº 4502/64, art. 80, § 1º):

I - os fabricantes de produtos isentos que não emitirem, ou emitirem de forma irregular, as Notas-Fiscais a que são obrigados;

II - os que transportarem produtos tributados ou isentos, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;

III - os que possuírem, nas condições do inciso anterior, produtos tributados ou isentos, para venda ou industrialização;

IV - os que destacarem indevidamente o imposto na Nota-Fiscal, ou o lançarem com excesso sobre o valor resultante do seu cálculo.

§ 2º - As multas deste artigo aplicam-se, ainda, aos casos equiparados por este Regulamento à falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, desde que, para o fato, não seja cominada penalidade específica (Lei nº 4502/64, art. 80, § 4º).

§ 3º - A falta de identificação do contribuinte ou responsável não exclui a aplicação das multas previstas neste artigo e parágrafos, cuja cobrança, juntamente com a do imposto que for devido, será efetivada pela alienação da mercadoria a que se referir a infração, aplicando-se ao processo respectivo o disposto no § 4º do artigo 413 (Lei nº 4502/64, art. 80, § 5º).

Art. 394 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota-Fiscal, respectivamente (Decreto-lei nº 400/68, art. 1º, alt. 2a.):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Arrematação ou de Nota-Fiscal, conforme o caso;

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamen

to, Nota-Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a Nota se refira a produto isento.

Parágrafo único - No caso do inciso I, a imposição da pena não prejudica a que é aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II, independe da que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da Nota.

Art. 395 - Aplica-se a multa de 30% (trinta por cento) do valor comercial do produto estrangeiro legalmente importado, arrematado ou adquirido no mercado interno a todo aquele (Decreto-lei nº 400/68, art. 1º, alt. 3a.):

I - que receber, conservar, entregar a consumo ou consumir o produto sem registro nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios, quando entrar no estabelecimento ou dele sair;

II - que emitir Nota-Fiscal sem qualquer dos requisitos legais ou regulamentares;

III - que não tiver marcado ou selado o produto na forma prevista neste Regulamento ou em outro ato normativo.

Art. 396 - Incorrerá na multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor comercial da mercadoria o transportador que conduzir produto de procedência estrangeira que saiba, ou deva presumir pelas circunstâncias do caso, ter sido introduzido clandestinamente no País, ou importado irregular ou fraudulentamente (Lei nº 4502/64, art. 83, § 2º).

Art. 397 - A inobservância das prescrições do artigo 266 e §§ 1º, 3º, 4º e 5º, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.

Art. 398 - Aos que descumprirem as exigências de rotulagem ou marcação do artigo 132 ou das instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda, na forma prevista no artigo 133, será aplicada a multa de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) (Decreto-lei nº 1593/77, art. 32).

Art. 399 - Será aplicada a multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto exigido ao estabelecimento que receber produtos com suspensão do imposto, nos termos do inciso XV do artigo 19, e lhes der destino diverso do que condiciona a suspensão (Decreto-lei nº 1485/76, art. 1º).

Art. 400 - Será exigido do proprietário do produto em infração ao artigo 349 o imposto que deixou de ser pago, aplicando-se-lhe, independentemente de outras sanções cabíveis, a multa de 50% (cinqüenta por cento) do seu valor (Decreto - lei nº 1593/77, art. 18, § 1º).

Parágrafo único - Se o proprietário não for identificado, considera-se como tal, para os efeitos deste artigo, o possuidor, transportador ou qualquer outro detentor do produto (Decreto-lei nº 1593/77, art. 18, § 2º).

Art. 401 - Serão ainda aplicadas as seguintes penalidades, na ocorrência de infrações relativas aos cigarros do código 24.02.02.99 da Tabela (Decreto-lei nº 1593/77,art.19):

I - Aos fabricantes que coletarem, para qualquer fim, carteiras vazias: multa de duas vezes o valor do imposto sobre

os cigarros correspondentes às quantidades de carteiras coletadas, calculado de acordo com a marca do produto, não inferior a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros);

II - Aos que realizarem pesquisa de mercado com a efetiva distribuição do produto, sem que a tenham comunicado previamente à Delegacia da Receita Federal do domicílio do fabricante: multa de Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros);

III - Aos importadores do produto que o remeterem da repartição que o liberou para estabelecimento diferente daquele que tiver feito a importação: multa igual ao valor comercial da mercadoria, se a pena de perdimento não puder ser imposta no caso de o produto, por qualquer forma, não estar mais em poder do infrator;

IV - Aos importadores do produto que não declararem em cada unidade tributada, na forma estabelecida neste Regulamento, a sua firma e a situação do estabelecimento (localidade, rua e número), o número de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes e outras indicações necessárias à identificação do produto: multa igual a 50% (cinqüenta por cento) do valor comercial das unidades apreendidas, não inferior a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

V - Aos que expuserem à venda o produto sem as indicações do inciso anterior: multa igual a 50% (cinqüenta por cento) do valor das unidades apreendidas, não inferior a Cr$. 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), independentemente da pena de perdimento destas;

VI - Aos que venderem ou expuserem à venda o produto por preço de venda no varejo superior ao marcado: multa de Cr$10,00 (dez cruzeiros) por unidade tributada vendida ou exposta à venda, além da pena de perdimento das unidades apreendidas;

VII - Aos que derem saída ao produto sem o seu enquadramento na classe de preço de venda no varejo, na forma indicada pelo Ministro da Fazenda: pena de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) por unidade tributada saída do estabelecimento;

VIII - Aos que, sem prévia autorização do Ministro da Fazenda, alterarem a classe de preço de venda no varejo estabelecida pela referida autoridade: multa de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) por unidade tributada saída do estabelecimento;

IX - Aos que derem saída a marca nova de cigarros, sem prévia comunicação ao Secretário da Receita Federal, de sua classe de preço de venda no varejo: multa de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) por unidade tributada saída do estabelecimento.

Art. 402 - Apuradas operações com cigarros, tabaco em folha ou papel para cigarros em bobinas, praticadas em desacordo com as exigências referidas neste Regulamento ou nos demais atos administrativos destinados a complementá-lo, aplicar-se-ão aos infratores as seguintes penalidades (Decreto-lei nº 1593/77, art. 15):

I - Aos que derem saída ao produto sem estar previamente registrado, quando obrigados a isto, conforme o artigo 173, ou aos que desatenderem o disposto no artigo 174, ou, ainda, aos que derem saída a papel para cigarros em bobinas para estabelecimentos não autorizados a adquirí-lo: multa igual ao valor comercial da mercadoria;

II - Aos que, nas condições do inciso precedente, adquirirem e tiverem em seu poder tabaco em folha ou papel para cigarros em bobinas: multa igual ao valor comercial da mercadoria;

III - Aos que, embora registrados, deixarem de marcar o produto ou a sua embalagem na forma prevista no inciso II do artigo 342, no artigo 347 ou nas instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda de acordo com o artigo 355: multa igual ao valor comercial da mercadoria e, quando se tratar de cigarros, de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) por unidade tributada.

Art. 403 - Apurada, em estabelecimento industrial de charutos, cigarros, cigarrilhas ou de fumo desfiado, picado, migado, em pó, ou em rolo e em corda, a falta da escrituração, nos assentamentos próprios, da aquisição do tabaco em folha ou do papel para cigarros em bobinas, aplicar-se-á ao estabelecimento infrator multa igual a 20% (vinte por cento) do valor comercial das quantidades não escrituradas (Decreto-lei nº 1593/77, art. 16).

Art. 404 - Aos que, cientificados pelo remetente do produto, deixarem de fazer a comunicação de que trata o § 2º do artigo 333 será aplicada a multa de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) (Decreto-lei nº 1593/77, art. 25).

Art. 405 - Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o artigo 141, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-lei nº 1593/77, art.33):

I - Venda ou exposição à venda de produto sem o selo ou com emprego do selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros);

II - Emprego ou posse do selo legítimo não adquirido diretamente da repartição fornecedora: multa de Cr$ 5,00(cinco cruzeiros) por unidade, não inferior a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros);

III - Emprego do selo em qualquer das hipóteses previstas no artigo 173: multa igual a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto exigido;

IV - Fabricar, vender, comprar, ceder, utilizar, ou possuir, soltos ou aplicados, selos de controle falsos: independentemente da sanção penal cabível, multa de Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros) por unidade, além da pena de perdimento dos produtos em que tenham sido utilizados os selos.

Art. 406 - Será aplicada ao estabelecimento beneficiador multa igual a 50% (cinqüenta por cento) do valor comercial da quantidade, no caso de falta ou excesso do tabaco em folha, apurados à vista dos livros e documentos fiscais do estabelecimento beneficiador (Decreto-lei nº 1593/77, art. 17, § único).

Art. 407 - Estarão sujeitos à multa de 5 (cinco) vezes a pena prevista no artigo 408 aqueles que simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, ou utilizarem documentos falsos para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto, se não couber outra multa maior por falta de lançamento ou pagamento do tributo (Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alt. 25a.).

Parágrafo único - Na mesma pena incorrerá quem, por qualquer meio ou forma, desacatar os agentes do fisco, ou embaraçar, dificultar ou impedir a sua atividade fiscalizadora, sem prejuízo de qualquer outra penalidade cabível por infração a este Regulamento (Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alt. 25a.).

Art. 408 - As infrações para as quais não se estabeleçam, neste Regulamento, penas proporcionais ao valor do

imposto ou do produto, de perdimento da mercadoria ou outra específica, serão punidas com a multa básica de Cr$ 2.000,00(dois mil cruzeiros) (Decretos-leis nºs. 34/66, alt. 24a., e 401/69, art. 19).

Parágrafo único - A inobservância de normas prescritas em atos administrativos de caráter normativo será punida com a multa estabelecida neste artigo, se outra maior não estiver prevista neste Regulamento.

Art. 409 - Nos casos punidos com multa proporcional ao valor do imposto ou do produto, a multa aplicada não poderá ser inferior ao previsto no artigo precedente, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 388 (Lei nº 4502/64, art. 86).

Art. 410 - As multas serão reduzidas:

I - de 50% (cinqüenta por cento), quando o débito exigido for pago no prazo previsto para a apresentação de impugnação (Decreto-lei nº 34/66, art. 9º, § 1º);

II - de 30% (trinta por cento), quando, proferida a decisão de primeira instância, o débito exigido for pago no prazo em que caberia a imposição de recurso (Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alt. 21a.).

Parágrafo único - O pagamento porá fim ao processo administrativo em relação aos acusados que o efetuarem, perdendo direito à redução os que, pagando o débito, procurarem a via judicial para contraditar a exigência (Lei 4502/64, art. 79, § único).

Art. 411 - As multas proporcionais ao valor do imposto e as referidas no artigo 392 são calculadas sobre o respectivo montante, acrescido de correção monetária.

Art. 412 - As multas expressas em cruzeiros serão anualmente atualizadas pelo Ministro da Fazenda, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária fixados pelo órgão competente (Decreto-lei nº 401/68, art. 29).

Seção IV
Do Perdimento da Mercadoria

Art. 413 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerá na pena de perdimento da mercadoria o proprietário de produto de procedência estrangeira, encontrado fora da zona aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos (Lei nº 4.502/64, art. 87):

I - Quando o produto, sujeito ou não ao imposto, tiver sido introduzido clandestinamente no País, ou importado irregular ou fraudulentamente;

II - Quando o produto, sujeito ao imposto, estiver desacompanhado da Declaração de Importação ou Declaração de Arrematação, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de Nota-Fiscal emitida com obediência a todas as exigências deste Regulamento, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou, ainda, quando estiver acompanhado de Nota-Fiscal falsa.

§ 1º - Se o proprietário não for conhecido ou identificado, considerar-se-á como tal o possuidor ou detentor da mercadoria (Lei nº 4.502/64, art. 87, § 1º).

§ 2º - O fato de não serem conhecidas ou identificadas as pessoas a que se referem este artigo e seu § 1º não obsta a aplicação da penalidade, considerando-se a mercadoria, no caso, como abandonada (Lei nº 4.502/64, art. 87, § 2º).

§ 3º - A aplicação da penalidade independe de ser, ou não, o proprietário da mercadoria, contribuinte do imposto.

§ 4º - Na hipótese do § 1º, em qualquer tempo, antes de ocorrida a prescrição, o processo poderá ser reaberto, exclusivamente para apuração da autoria, vedada a discussão de qualquer outra matéria ou a alteração do julgado, quanto à infração, à prova de sua existência, à penalidade aplicada e aos fundamentos jurídicos da condenação (Lei nº 4.502/64, art. 87, § 3º).

§ 5º - A falta da Nota-Fiscal referida no inciso II do caput será suprida:

I - no caso de mercadoria usada, adquirida de particular, por unidade, para venda a varejo no estabelecimento adquirente - por recibo do vendedor, em que se consignem os elementos de identificação pessoal deste (nome, endereço, profissão e documento de identidade) e se especifique a mercadoria, acompanhada de declaração de responsabilidade, assinada pelo mesmo vendedor, sobre a entrada legal no País;

II - no caso de produto trazido do exterior como bagagem, em cujo desembaraço tenha sido recolhido o imposto, pelos documentos comprobatórios da entrada do produto no País e do recolhimento do tributo devido por ocasião do respectivo desembaraço.

Art. 414 - Sujeitar-se-ão também à pena de perdimento da mercadoria:

I - os que expuserem à venda cigarros do código 24.02.02.99 da Tabela e não declararem, em cada unidade tributada, na forma prevista neste Regulamento, a sua firma e a situação do estabelecimento (localidade, rua e número), o número de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes e outras indicações necessárias à identificação do produto,

independentemente da multa do inciso V do artigo 401 (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 19, V);

II - os importadores de cigarros do código 24.02.02.99 da Tabela que remeterem o produto da repartição que o liberar para estabelecimento diferente daquele que tiver feito a importação (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 19, III);

III - os que venderem ou expuserem à venda cigarros do código 24.02.02.99 da Tabela por preço de varejo superior ao marcado, independentemente da multa do inciso VI do artigo 401 (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 19, VI);

IV - os vendedores ambulantes e os estabelecimentos que possuírem ou conservarem produtos das posições 71.02, 71.03, 71.05 a 71.10, 71.12 a 71.15 e 91.01 da Tabela, cuja origem não for comprovada, ou quando os que os possuírem ou conservarem não estiverem inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes (Decreto-lei nº 34/66, art. 22, § Único);

V - os que aplicarem selos de controle falsos, incidindo a pena sobre os produtos em que os mesmos selos forem utilizados, independentemente da multa do inciso IV do artigo 405 (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 33, IV).

Seção V
Da Proibição de Transacionar

Art. 415 - Os devedores, inclusive os fiadores, declarados remissos, são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas ou autárquicas federais e com os estabelecimentos bancários controlados pela União (Lei nº 4.502/64, art. 88).

§ 1º - A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tenham com a União e suas autarquias; a participação em concorrência pública, coleta ou tomada de preços; a celebração de contratos de qualquer natureza, inclusive de abertura de crédito e levantamento de empréstimos na Caixa Econômica Federal e nos demais estabelecimentos bancários constituídos em autarquias federais ou controlados pela União; e quaisquer outros atos que importem em transação (Lei nº 4.502/64, art. 88, § 1º).

§ 2º - A declaração de remisso será feita pela repartição fiscal do domicílio do devedor, após decorridos 30 (tinta) dias da data em que se tornar irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão condenatória, desde que o devedor não tenha feito prova do pagamento da dívida ou de ter iniciado, em juízo, ação anulatória do ato administrativo, com o depósito da importância em litígio, em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal, no órgão arrecadador competente (Lei nº 4.502/64, art. 88, § 2º).

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a autoridade, sob pena de responsabilidade administrativa e penal, fará a declaração nos 15 (quinze) dias seguintes ao término do prazo ali referido, publicando-a no órgão oficial ou, na falta deste, comunicando-a, para o mesmo fim, à Superintendência Regional da Secretaria da Receita Federal, sem prejuízo de sua afixação em lugar visível do prédio da repartição, e determinará a anotação de seu despacho no último documento da arrecadação em poder do devedor remisso (Lei nº 4.502/64, art. 88, § 3º).

Seção VI
Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização

Art. 416 - O contribuinte ou outra pessoa que mais de uma vez reincidir em infração da legislação do imposto sobre produtos industrializados poderá ser submetido,pelo órgão

regional da Secretaria da Receita Federal, a regime especial de fiscalização (Lei nº 4.502/64, art. 89).

§ 1º - A medida poderá consistir:

I - na rotulagem especial, na numeração ou no controle quantitativo dos produtos;

II - no uso de documentos ou livros de modelos especiais;

III - na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento;

IV - na vigilância constante dos Fiscais sobre o estabelecimento, inclusive mediante plantão permanente.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal baixará normas complementares, reguladoras da aplicação das medidas previstas no parágrafo anterior, e estabelecerá os modelos dos documentos e livros nele referidos.

§ 3º - No ato que determinar a sujeição a sistema especial de fiscalização caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

Seção VII
Da Cassação de Regimes ou Controles Especiais

Art. 417 - Os regimes ou controles especiais de pagamento do imposto, de uso de documentos ou de escrituração, de rotulagem ou marcação dos produtos ou quaisquer outros, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos deste Regulamento, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões (Lei nº 4.502/64, art. 90).

§ 1º - É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º - Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 418 - Os prazos fixados neste Regulamento serão contados em dias corridos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Se no dia do vencimento não funcionar, por qualquer motivo, a repartição ou órgão em que deva ser cumprida a obrigação, considerar-se-á o prazo prorrogado até o primeiro dia útil subseqüente(Leis números 4.502/64, art. 116,e 5.172/66, art. 210).

Parágrafo único - Os prazos se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato(Lei nº 5.172/66, art. 210, § único).

Art. 419 - Nenhum procedimento do contribuinte, não previsto neste Regulamento, interromperá os prazos fixados para o recolhimento do imposto, nem impedirá a iniciativa do fisco.

Art. 420 - Na interpretação e aplicação deste Regulamento, serão observadas as seguintes normas(Lei nº ..... 4.502/64, art. 115):

I - As expressões "firma" e "empresa",quando empregadas neste Regulamento em sentido geral, compreendem as firmas em nome individual, sob razão social, ou, ainda, sob designação ou denominação particular;

II - As expressões "fábrica" e "fabricante" são equivalentes a estabelecimento industrial, assim compreendido o que

executa a industrialização, nos termos do artigo 3º;

III - a expressão "estabelecimento" diz respeito ao prédio em que são exercidas atividades geradoras de obrigações previstas neste Regulamento, nele compreendidos, unicamente, as dependências internas, galpões e áreas contíguas muradas, cercadas ou por outra forma isoladas, em que sejam, normalmente, executadas operações industriais, comerciais ou de outra natureza;

IV - A expressão "seção", quando relacionada com o estabelecimento, diz respeito à parte ou dependência interna dele;

V - São considerados autônomos os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica;

VI - A referência feita, de modo geral, a estabelecimento comercial atacadista não alcança os mencionados no inciso VIII do artigo 9º, quando equiparados, por força do mesmo dispositivo, a estabelecimentos industriais.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 421 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos em atos normativos da Secretaria da Receita Federal.

Art. 422 - A Secretaria da Receita Federal expedirá, anualmente, durante o mês de janeiro, ato que reúna e codifique as instruções, decisões e demais normas atinentes ao imposto (Lei nº 5.172/66, art. 212).

Art. 423 - As importâncias depositadas, para evi

tar a correção monetária dos débitos fiscais, suspender o seu curso ou garantir instância judicial, serão devolvidas, a requerimento do interessado, no prazo máximo de sessenta dias,contados da data da decisão final que houver reconhecido a improcedência, total ou parcial, da exigência fiscal, ou, no caso de consulta, tiver considerado indevido o imposto, atendido,ainda, o que dispõe o artigo 91, inciso I (Lei nº 4.357/64, art. 7º, § 4º).

Art. 424 - A Secretaria da Receita Federal,no interesse da Fazenda Nacional ou da estatística da produção industrial, visando a disciplinar as peculiaridades de cada caso, em relação à atividade dos contribuintes e demais obrigados,poderá alterar os modelos dos seguintes documentos e livros:

I - Declaração do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - Documento de Arrecadação;

III - Livro de Registro do Selo de Controle, modelo 4;

IV - Livro de Registro de Apuração do IPI, modelo 8.

Art. 425 - Estão isentos do imposto:

I - até 31 de julho de 1979, os equipamentos, máquinas,aparelhos, instrumentos e demais materiais, inclusive suas partes, peças, acessórios e sobressalentes relacionados pelo Ministro da Fazenda, mediante proposta do Ministro das Minas e Energia, saídos dos estabelecimentos industriais diretamente para a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás,destinados a utilização exclusiva na produção de petróleo bruto e gás natural na Bacia de Campos, na Plataforma Continental Brasileira (Decreto-lei nº 1.565/77);

II - até 31 de dezembro de 1979:

a) as máquinas, equipamentos e aparelhos industriais e de pesquisas, bem como suas partes, peças e acessórios, e as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem e de apresentação, importados por empresas fabricantes de produtos manufaturados e destinados exclusivamente ao seu uso próprio e diretamente vinculados à sua produção de mercadorias, até o limite de 10% (dez por cento) do incremento de suas exportações em relação ao ano anterior, ressalvadas as alterações da competência do Ministro da Fazenda (Decretos - leis nºs. 1.189/71, 1.306/74 e 1.509/76, e Decreto número 69.282/71);

b) os produtos adquiridos pelas missões diplomáticas, repartições consularesde caráter permanente e representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e destinados à construção, instalação, ampliação ou modernização de suas sedes, em Brasília-DF, desde que os referidos produtos sejam de fabricação nacional e adquiridos de estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, sempre em substituição ao direito de importar o produto estrangeiro com favor fiscal (Decretos números..... 69.618/71, 75.161/74 e 81.308/78);

III - até 31 de dezembro de 1980:

a) os equipamentos e materiais destinados à instalação,ampliação e renovação de estúdios e laboratórios cinematográficos, importados nos termos do Decreto-lei número 1.211, de 1º de março de 1972, prorrogado pelos de nºs. 1.355, de 6 de novembro de 1974, e 1.591, de 21 de dezembro de 1977;

b) os produtos nacionais e estrangeiros adquiridos ou ven

didos pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Leis nºs. 2.890/56 e 5.382/68);

IV - até 31 de dezembro de 1982:

a) o pescado industrializado no País (Decretos-leis número 221/67, 1.217/72 e 1.594/77);

b) as embarcações de pesca, equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e respectivos sobressalentes, ferramentas, dispositivos e petrechos para a pesca, importados por pessoas jurídicas, concedida a isenção mediante ato do Ministro da Fazenda, de acordo com projetos aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) (Decretos-leis nºs. 221/67, 1.217/72 e 1.594/77).

Art. 426 - Estão ainda isentos do imposto os materiais e equipamentos importados para a execução do Programa de Construção Naval e do Plano Diretor de Reparação Naval para o período 1975-1979.

Parágrafo único - A isenção aplica-se também aos materiais e equipamentos que integram o Programa de Construção Naval para 1971-1975 e que tenham sido beneficiados pelos Decretos-leis nºs. 498, de 13 de março de 1969, 1.141, de 30 de dezembro de 1970, e 1.174, de 11 de junho de 1971 (Decreto-lei número 1.403/75).

Art. 427 - Poderá ser concedida, até 31 de dezembro de 1979, isenção do imposto na importação de partes complementares pelas empresas produtoras de locomotivas selecionadas pela Comissão Coordenadora da Política de Compra de Locomotivas - CCPCL, que tenham projeto de fabricação aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI.

Parágrafo único - A efetivação da isenção far-se-á pela forma preceituada no artigo 3º do Decreto nº 67.707, de 7 de dezembro de 1970, ouvida previamente a CCPCL (Decreto-lei número 1.577/77).

Art. 428 - Até 31 de dezembro de 1980, poderá o Ministro da Fazenda conceder redução temporária até 0 (zero) das alíquotas do imposto incidentes sobre os seguintes produtos, constantes da Tabela, desde que sejam de fabricação nacional e a fabricação atenda às normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), nos termos do Decreto-lei nº 1.575, de 23 de setembro de 1977:

I - cofres de carga (containers), classificados no código... 86.08.00.00;

II - semi-reboque porta container, intercambiável nos caminhões-tratores de qualquer marca de fabricação nacional, classificado no código 87.14.06.01;

III - guindastes tipo pórtico, móveis sobre trilhos, classificados nos códigos 84.22.07.02 e 84.22.08.02;

IV - guindaste tipo pórtico, sobre pneumáticos, classificado no código 84.22.08.99;

V - guindaste tipo "aranha", classificado no código 84.22.08.99;

VI - empilhadeira com capacidade mínima de 20 (vinte) toneladas, classificada no código 87.07.02.00;

VII - chassi com motor e cabine, de tipo especial para tração de semi-reboques em terminais, classificado no código 87.02.03.99;

VIII - conjunto de eixos com rodas (boogies), classificado no código 87.06.99.00;

IX - berço, cantoneiras e quadro de levantamento de containers, classificados no código 73.40.99.99;

X - outros acessórios e equipamentos específicos para containers ou para o seu transporte e movimentação.

Parágrafo único - A Nora-Fiscal expedida para os produtos enumerados neste artigo indicará o ato ministerial que concedeu a redução de alíquota.

Art.429 - Os produtos classificados nos códigos 87.09.01.00, 87.09.02.01 e 87.09.03.00 da Tabela serão tributados, respectivamente, com as alíquotas de 18%, 12% e 18%, no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1979, e 24%, 15% e 24%, a partir de 1º de janeiro de 1980 (Decreto número 79.965/77).

Art. 430 - O disposto no artigo anterior não implica modificação das alíquotas estabelecidas para o incentivo à exportação previsto no Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969 (Decreto nº 79.965/77).

Art. 431 - Ficam elevadas as alíquotas do imposto relativas aos produtos classificados nos códigos da Tabela a seguir indicados, as quais vigorarão com os percentuais abaixo quanto aos fatos geradores que ocorrerem no período de 1º de março a 31 de dezembro de 1979 (Decreto nº 83.185/79):

87.02.01.00	Automóveis de passageiros, inclusive de esporte; Camionetas de passageiros; Camionetas de uso misto tipo "sedan", utilitário, veraneio, furgão e outras camionetas de uso misto.
87.02.01.01	Com motor até 100CV (cavalos-vapor) de potência bruta (SAE)..... 27%

87.02.01.02	Com motor de mais de 100CV (cavalos-vapor) de potência bruta (SAE).....	31%
87.02.02.00	Automóveis especiais para corrida	31%

Art. 432 - São asseguradas a manutenção e utilização do crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização:

I - dos produtos a que se referem os incisos I e II, letra "b", do artigo 425;

II - dos produtos relacionados no artigo 428, cuja alíquota do imposto tenha sofrido a redução temporária de que trata o Decreto-lei nº 1.575, de 23 de setembro de 1977, enquanto vigorar a referida redução.

Art. 433 - Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do imposto relativo a máquinas, aparelhos e equipamentos de produção nacional, inclusive quando adquiridos de comerciantes não-contribuintes do imposto, destinados à sua instalação, ampliação ou modernização e que integrarem o seu ativo permanente, e relacionados nas instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda (Decreto-lei nº 1.136/70).

§ 1º - Mediante autorização do Ministro das Minas e Energia, aplica-se o disposto neste artigo ao comprador de equipamento nacional objeto de projeto de desenvolvimento da atividade de mineração, nos termos do Decreto-lei nº 1.287, de 8 de outubro de 1973.

§ 2º - O disposto neste artigo vigorará até que seja baixada pelo Ministro da Fazenda a relação a que se refere o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.428, de 2 de novembro de 1975.

Art. 434 - Os estabelecimentos industriais de em

presas siderúrgicas poderão creditar-se a título de incentivo fiscal, sobre as operações realizadas até 31 de dezembro de 1986, de importância igual a 95% (noventa e cinco por cento) da diferença verificada, em cada período de apuração do imposto, entre o valor do imposto devido sobre os produtos industrializados saídos e o que for creditado sobre as entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, obedecidas as condições estabelecidas no Decreto-lei nº 1.547, de 18 de abril de 1977.

Art. 435 - Os estabelecimentos industriais, pelas saídas dos produtos referidos no inciso I do artigo 425, poderão creditar-se até 31 de julho de 1979, dos incentivos do imposto previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969 (Decreto-lei nº 1.565/77).

Art. 436 - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979,o estímulo será reduzido:

a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);

b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);

c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);

d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);

e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).

§ 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983.

§ 3º - Tomar-se-á, como base para cálculo do montante das reduções de que tratam os parágrafos anteriores, a alíquota do estímulo fiscal aplicável em 24 de janeiro de 1979 (Decreto-lei nº 1.658/79).

Art. 437 - Dentro de sessenta dias, não será instaurado processo fiscal por infração praticada no mesmo prazo e decorrente:

I - da aplicação de alterações introduzidas na Tabela;

II - da interpretação de dispositivos procedimentais, em virtude de alterações da legislação do imposto e outras, objeto deste Regulamento.

Art. 438 - Fica revogado o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1972.

CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES

DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS

1.00 - ENTRADAS DO ESTADO

1.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

1.11 - Compras para industrialização
1.12 - Compras para comercialização
1.13 - Industrialização efetuada por outras empresas

1.20 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

1.21 - Transferências para industrialização
1.22 - Transferências para comercialização

1.30 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

1.31 - Devoluções de vendas de produção do estabelecimento
1.32 - Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros

1.90 - OUTRAS ENTRADAS

1.91 - Compras para o ativo imobilizado
1.92 - Transferências para o ativo imobilizado
1.93 - Compras e/ou transferências de material de consumo
1.99 - Outras entradas não especificadas.

2.00 - ENTRADAS DE OUTROS ESTADOS

2.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

2.11 - Compras para industrialização
2.12 - Compras para comercialização
2.13 - Industrialização efetuada por outras empresas

2.20 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

2.21 - Transferências para industrialização
2.22 - Transferências para comercialização

2.30 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

2.31 - Devoluções de vendas de produção do estabelecimento
2.32 - Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros

2.90 - OUTRAS ENTRADAS

2.91 - Compras para o ativo imobilizado
2.92 - Transferências para o ativo imobilizado
2.93 - Compras e/ou transferências de material de consumo
2.99 - Outras entradas não especificadas.

3.00 - ENTRADAS DO EXTERIOR

3.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

3.11 - Compras para industrialização
3.12 - Compras para comercialização

3.30 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

3.31 - Devoluções de vendas de produção do estabelecimento
3.32 - Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros.

3.90 - OUTRAS ENTRADAS

3.91 - Compras para o ativo imobilizado
3.93 - Compras de material de consumo
3.99 - Outras entradas não especificadas

DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS

5.00 - SAÍDAS PARA O ESTADO

5.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

5.11 - Vendas de produção do estabelecimento
5.12 - Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros
5.13 - Industrialização efetuada para outras empresas

5.20 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

5.21 - Transferências de produção do estabelecimento

5.22 - Transferências de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros

5.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

5.31 - Devoluções de compras para industrialização
5.32 - Devoluções de compras para comercialização

5.90 - OUTRAS SAÍDAS

5.91 - Vendas de ativo imobilizado
5.92 - Transferências de ativo imobilizado
5.93 - Transferências de material de consumo
5.94 - Devoluções de compras para o ativo imobilizado
5.99 - Outras saídas não especificadas.

6.00 - SAÍDAS PARA OUTROS ESTADOS

6.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

6.11 - Vendas de produção do estabelecimento
6.12 - Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros
6.13 - Industrialização efetuada para outras empresas

6.20 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

6.21 - Transferências de produção do estabelecimento

6.22 - Transferências de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros

6.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

6.31 - Devoluções de compras para industrialização
6.32 - Devoluções de compras para comercialização

6.90 - OUTRAS SAÍDAS

6.91 - Vendas de ativo imobilizado
6.92 - Transferências de ativo imobilizado
6.93 - Transferências de material de consumo
6.94 - Devoluções de compras para o ativo imobilizado
6.99 - Outras saídas não especificadas.

7.00 - SAÍDAS PARA O EXTERIOR

7.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

7.11 - Vendas de produção do estabelecimento
7.12 - Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros

7.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

7.31 - Devoluções de compras para industrialização
7.32 - Devoluções de compras para comercialização

7.90 - OUTRAS SAÍDAS

7.99 - Outras saídas não especificadas

NORMAS EXPLICATIVAS DO CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS

1.00 - ENTRADAS DO ESTADO

Compreenderá as operações em que os estabelecimentos remetente e destinatário estejam localizadas na mesma unidade da Federação.

1.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

1.11 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

As entradas por compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa

1.12 - COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO

As entradas por compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperati-

va, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa

1.13 - INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA POR OUTRAS EMPRESAS

Os valores cobrados por estabelecimentos industrializadores compreendendo o dos serviços prestados e o das mercadorias empregadas no processo industrial, exceto quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado e/ou de consumo do estabelecimento encomendante . Os valores dos retornos simbólicos das mercadorias remetidas e aplicadas na industrialização serão classificados no código 1.99 - OUTRAS ENTRADAS NÃO ESPECIFICADAS.

1.20 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

As entradas de mercadorias transferidas do estoque de outro estabelecimento da mesma empresa, considerando-se:

1.21 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

As referentes a mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização.

1.22 - TRANSFERÊNCIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO

As referentes a mercadorias a serem comercializadas.

1.30 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU TERCEIROS

As entradas de mercadorias que anulem saídas feitas anteriormente pelo estabelecimento a título de venda, considerando-se:

1.31 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

As referentes a produtos industrializados no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código 5.11 - VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

1.32 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS

As referentes a vendas de mercadorias, cujas saídas tenham sido classificadas no código 5.12 - VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS.

1.90 - OUTRAS ENTRADAS

1.91 - COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO

As entradas por compras de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado

1.92 - TRANSFERÊNCIAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO

As entradas de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, transferidas de outro estabelecimento da mesma empresa.

1.93 - COMPRAS E/OU TRANSFERÊNCIAS DE MATERIAL DE CONSUMO

As entradas de material de consumo por compras e/ou transferências de outro estabelecimento da mesma empresa.

1.99 - OUTRAS ENTRADAS NÃO ESPECIFICADAS

As entradas de mercadorias não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, tais como:

- retornos de industrialização em outros estabelecimentos;

- retornos de remessas para vendas fora do estabelecimento;

- retornos de depósitos fechados e/ou armazéns gerais;

- entradas destinadas à industrialização para outro estabelecimento;

- retornos de mercadorias remetidas para industrialização e não aplicadas no referido processo;

- entradas por doação, consignação e demonstração;

- entradas de amostras grátis e brindes.

2.00 - ENTRADAS DE OUTROS ESTADOS

Compreenderá as operações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em outra unidade da Federação.

2.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

2.11 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

As entradas por compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa quando recebidas de seus cooperados ou do estabelecimento de outra cooperativa.

2.12 - COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO

As entradas por compras a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

2.13 - INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA POR OUTRAS EMPRESAS

Os valores cobrados por estabelecimentos industrializadores, compreendendo o dos serviços prestados e o das mercadorias empregadas no processo industrial, exceto

quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado e/ou de consumo do estabelecimento encomendante.

Os valores dos retornos simbólicos das mercadorias remetidas e aplicadas na industrialização serão classificados no código 2.99 - OUTRAS ENTRADAS NÃO ESPECIFICADAS.

2.20 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

As entradas de mercadorias transferidas do estoque de outro estabelecimento da mesma empresa, considerando-se:

2.21 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

As referentes a mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização.

2.22 - TRANSFERÊNCIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO

As referentes a mercadorias a serem comercializadas.

2.30 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

As entradas de mercadorias que anulem saídas feitas anteriormente pelo estabelecimento a título de venda, considerando-se:

2.31 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTA-

BELECIMENTO

As referentes a produtos industrializados no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código 6.11 - VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

2.32 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS

As referentes a vendas de mercadorias, cujas saídas tenham sido classificadas no código 6.12 - VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS

2.90 - OUTRAS ENTRADAS

2.91 - COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO

As entradas por compras de mercadorias destinada ao ativo imobilizado

2.92 - TRANSFERÊNCIAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO

As entradas de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, transferidas de outro estabelecimento da mesma empresa.

2.93 - COMPRAS E/OU TRANSFERÊNCIAS DE MATERIAL DE CONSUMO

As entradas de material de consumo por compras e/ou transferências de outro estabelecimento da mesma empresa.

2.99 - OUTRAS ENTRADAS NÃO ESPECIFICADAS

As entradas de mercadorias não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, tais como:

- retornos de industrialização em outros estabelecimentos;

- retornos de remessas para vendas fora do estabelecimento;

- retornos de depósitos fechados e/ou armazéns gerais;

- entradas destinadas à industrialização para outro estabelecimento;

- retornos de mercadorias remetidas para industrialização e não aplicadas no referido processo;

- entradas por doação, consignação e demonstração;

- entradas de amostra grátis e brindes.

3.00 - ENTRADAS DO EXTERIOR

Compreenderá as entradas de mercadorias de origem estrangeira, importadas diretamente pelo estabelecimento, bem como as decorrentes de aquisição por arrematação, concorrência ou por qualquer outra forma da alienação promovida pelo Poder Público.

3.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

3.11 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

As entradas por compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização.

3.12 - COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO

As entradas por compras de mercadorias a serem comercializadas.

3.30 - DEVOLUÇÃO DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

As entradas de mercadorias que anulem saídas feitas anteriormente pelo estabelecimento a título de venda, considerando-se:

3.31 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

As referentes a produtos industrializados no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código 7.11 - VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

3.32 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS

As referentes a vendas de mercadorias, cujas saídas tenham sido classificadas no código 7.12 - VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS

3.90 - OUTRAS ENTRADAS

3.91 - COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO

As entradas por compras de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado

3.92 - COMPRAS DE MATERIAL DE CONSUMO

As entradas por compras de material de consumo

3.93 - OUTRAS ENTRADAS NÃO ESPECIFICADAS

As entradas de mercadorias não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação.

DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS

5.00 - SAÍDAS PARA O ESTADO

Compreenderá as operações em que os estabelecimentos remetente e destinatário estejam localizados na mesma Unidade da Federação.

5.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

5.11 - VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

As saídas por vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Também

serão classificados neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa quando destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

5.12 - VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS

As saídas por vendas de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa quando destinados à seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

5.13 - INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA PARA OUTRAS EMPRESAS

Os valores cobrados do estabelecimento encomendante compreendendo o dos serviços prestados e o das mercadorias empregadas no processo industrial.

Os valores dos retornos simbólicos das mercadorias recebidas e aplicadas na industrialização serão classificados no código 5.99 - OUTRAS SAÍDAS NÃO ESPECIFICADAS.

5.20 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

As saídas de mercadorias transferidas para o estoque de outro estabelecimento da mesma empresa, considerando-se:

5.21 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

As referentes a produtos industrializados no estabelecimento.

5.22 - TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS

As referentes a mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

5.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento a título de compra, considerando-se:

5.31 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

As referentes a mercadorias compradas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas no código 1.11 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO.

5.32 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO

As referentes a mercadorias compradas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas no código 1.12 - COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO

5.90 - OUTRAS SAÍDAS

5.91 - VENDAS DE ATIVO IMOBILIZADO

As saídas por vendas de mercadorias pertencentes ao ativo imobilizado do estabelecimento.

5.92 - TRANSFERÊNCIAS DE ATIVO IMOBILIZADO

As saídas por transferências de mercadorias pertencentes ao ativo imobilizado para outro estabelecimento da mesma empresa

5.93 - TRANSFERÊNCIAS DE MATERIAL DE CONSUMO

As saídas por transferências de material de consumo para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.94 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO

As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento, a título de compra, classificadas no código 1.91 - COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO

5.99 - OUTRAS SAÍDAS NÃO ESPECIFICADAS

Serão classificadas neste código todas as

demais saídas de mercadorias não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, tais como:

- remessas para industrialização por outro estabelecimento;

- remessas para venda fora de estabelecimento;

- retornos simbólicos de industrialização para outro estabelecimento;

- remessas para depósitos fechados e/ou armazéns gerais;

- retornos de mercadorias recebidas para industrialização e não aplicadas no referido processo;

- saídas por doação, consignação e demonstração;

- saídas de amostra grátis e brindes.

6.00 - SAÍDAS PARA OUTROS ESTADOS

Compreenderá as operações em que o destinatário esteja localizado em outra unidade da Federação.

6.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

6.11 - VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

As saídas por vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Também serão classificados neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa quando destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

6.12 - VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS

As saídas por vendas de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa quando destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

6.13 - INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA PARA OUTRAS EMPRESAS

Os valores cobrados do estabelecimento encomendante, compreendendo o dos serviços prestados e o das mercadorias empregadas no processo industrial.

Os valores dos retornos simbólicos das mercadorias recebidas e aplicadas na industrialização serão classificados no código 6.99 - OUTRAS SAÍDAS NÃO ESPECIFICADAS.

6.20 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

As saídas de mercadorias transferidas para o estoque de outro estabelecimento da mesma empresa, considerando-se:

6.21 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

As referentes a produtos industrializados no estabelecimento.

6.22 - TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS

As referentes a mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

6.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento, a título de compra, considerando-se:

6.31 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

As referentes a mercadorias compradas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas no código 2.11 - COMPRAS PA

RA INDUSTRIALIZAÇÃO.

6.32 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO

As referentes a mercadorias compradas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas no código 2.12 - COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO.

6.90 - OUTRAS SAÍDAS

6.91 - VENDAS DE ATIVO IMOBILIZADO

As saídas por vendas de mercadorias pertencentes ao ativo imobilizado do estabelecimento

6.92 - TRANSFERÊNCIAS DE ATIVO IMOBILIZADO

As saídas por transferências de mercadorias pertencentes ao ativo imobilizado para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.93 - TRANSFERÊNCIAS DE MATERIAL DE CONSUMO

As saídas por transferências de material de consumo para outro estabelecimento da mesma empresa.

6.94 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO

As saídas de mercadorias que anulem entra

das anteriores no estabelecimento, a título de compras, classificadas no código 2.91 - COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO.

6.99 - OUTRAS SAÍDAS NÃO ESPECIFICADAS

Serão classificadas neste código todas as demais saídas de mercadorias não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, tais como:

- remessas para industrialização por outro estabelecimento;

- remessas para venda fora do estabelecimento;

- retornos simbólicos de industrialização para outro estabelecimento;

- remessas para depósitos fechados e/ou armazéns gerais;

- retornos de mercadorias recebidas para industrialização e não aplicadas no referido processo;

- saídas por doação, consignação e demonstração;

- saídas de amostras grátis e brindes.

7.00 - SAÍDAS PARA O EXTERIOR

Compreenderá as operações em que o destinatário esteja localizado em outro país.

7.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

7.11 - VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

As saídas por vendas de produtos industrializados no estabelecimento

7.12 - VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS

As saídas por vendas de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

7.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento a título de compra, considerando-se:

7.31 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

As referentes a mercadorias compradas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas no código 3.11 - COMPRAS PA

RA INDUSTRIALIZAÇÃO.

7.32 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO

As referentes a mercadorias compradas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas no código 3.12 - COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO.

7.90 - OUTRAS SAÍDAS

7.99 - OUTRAS SAÍDAS NÃO ESPECIFICADAS

Serão classificadas neste código todas as demais saídas de mercadorias não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação.

(MODELO 1)

(Dados relativos à Firma Emitente)

NOTA FISCAL

1.ª VIA

SÉRIE " "
SUBSÉRIE " "
N.º.....

(Endereço do Estabelecimento Emitente)
(Município) (Estado)
Inscrição no C.G.C. (M.F.) n.º.....
Inscrição Estadual n.º.....
Natureza da Operação.....
Via de Transporte.....
Data da Emissão da Nota...../...../ 19.....

DESTINATÁRIO DE MERCADORIA

Nome da Firma.....
Endereço.....
Município..... Estado.....
Inscrição no C.G.C. (M.F.) n.º..... Inscrição Estadual.....

UNIDADE	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS: Especificação (Espécie, qualidade, marca, tipo, modêlo, número, etc.)	Classificação Po Código	PREÇO UNITÁRIO	Cr$ TOTAL	Impôsto sôbre produtos industrializados: %	Impôsto sôbre produtos industrializados: Valor Cr$

(MODELO 3)

(DADOS RELATIVOS À FIRMA EMITENTE)

SÉRIE " "

NOTA FISCAL DE ENTRADA

.....VIA

N.º.....

(ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO EMITENTE)

(MUNICIPIO) (ESTADO)

Inscrição no C.G.C.(M.F.) n.º.....

Inscrição Estadual n.º.....

NATUREZA DA OPERAÇÃO.....

.....

DATA DA EMISSÃO DA NOTA...../...../ 19.....

R E M E T E N T E

Nome.....

Endereço.....

Município..... Estado.....

Inscrição no C.G.C.(M.F.) n.º..... Inscrição Estadual n.º.....

QUANTIDADE	UNIDADE	PRODUTOS E/OU MERCADORIAS		PREÇO		IPI	
		Discriminação	Classificação Código	Unitário	Total	Alíquota	Impôsto
				TOTAIS			

DESPESAS ACESSÓRIAS	
Seguro	
Frete	
TOTAL	

VALOR TOTAL DA NOTA	

DATA DE ENTRADA
...../...../ 19.....

CRÉDITO DO ICM CALCULADO À ALIQUOTA DE.....%, QUANDO DE DIREITO	
ICM A SER RECOLHIDO PELO ESTABELECIMENTO EMITENTE, QUANDO DEVIDO	

T R A N S P O R T A D O R

Nome.....

Endereço.....

Placa do Veículo..... Estado..... Município.....

C A R A C T E R I S T I C A S D O S V O L U M E S

MARCA	NÚMERO	QUANTIDADE	E S P É C I E	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

(Nome, endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e subsérie, e o número da autorização de impressão de documentos fiscais)

(MODELO 5)

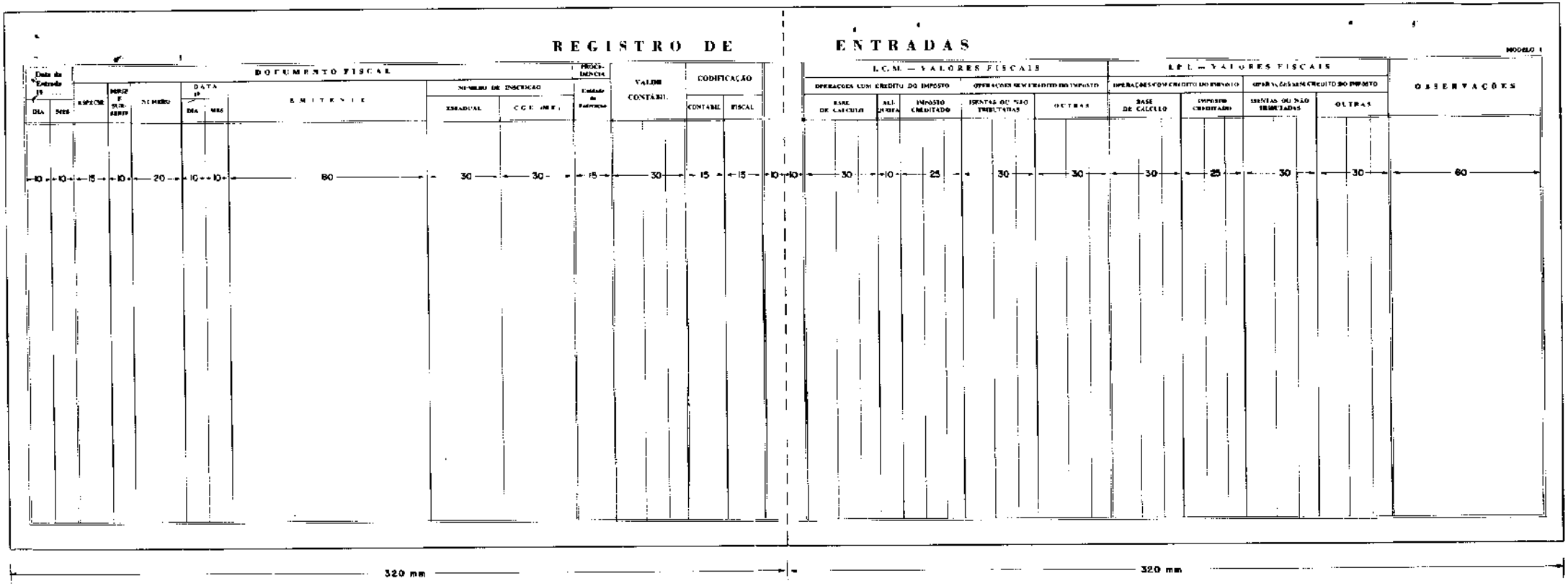
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO N.º .....

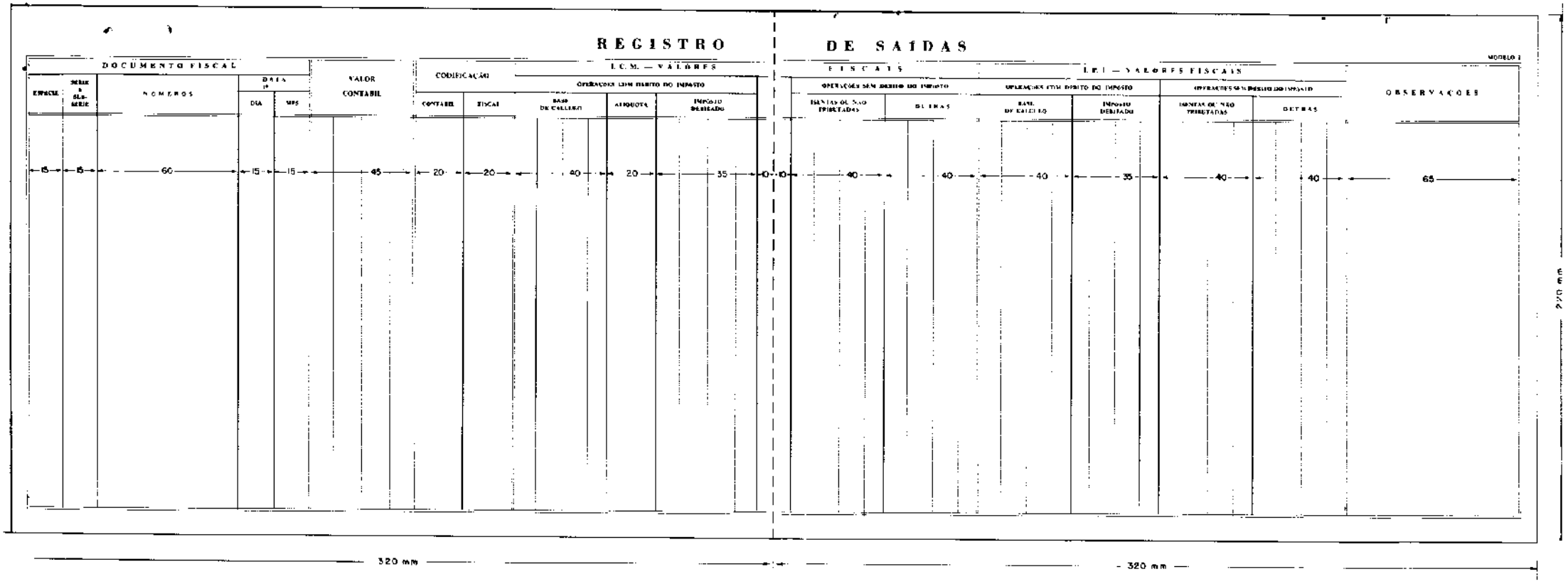
EXPORTAÇÕES EFETIVADAS NO PERÍODO DE ..... A ..... DE ..... DE 19.....

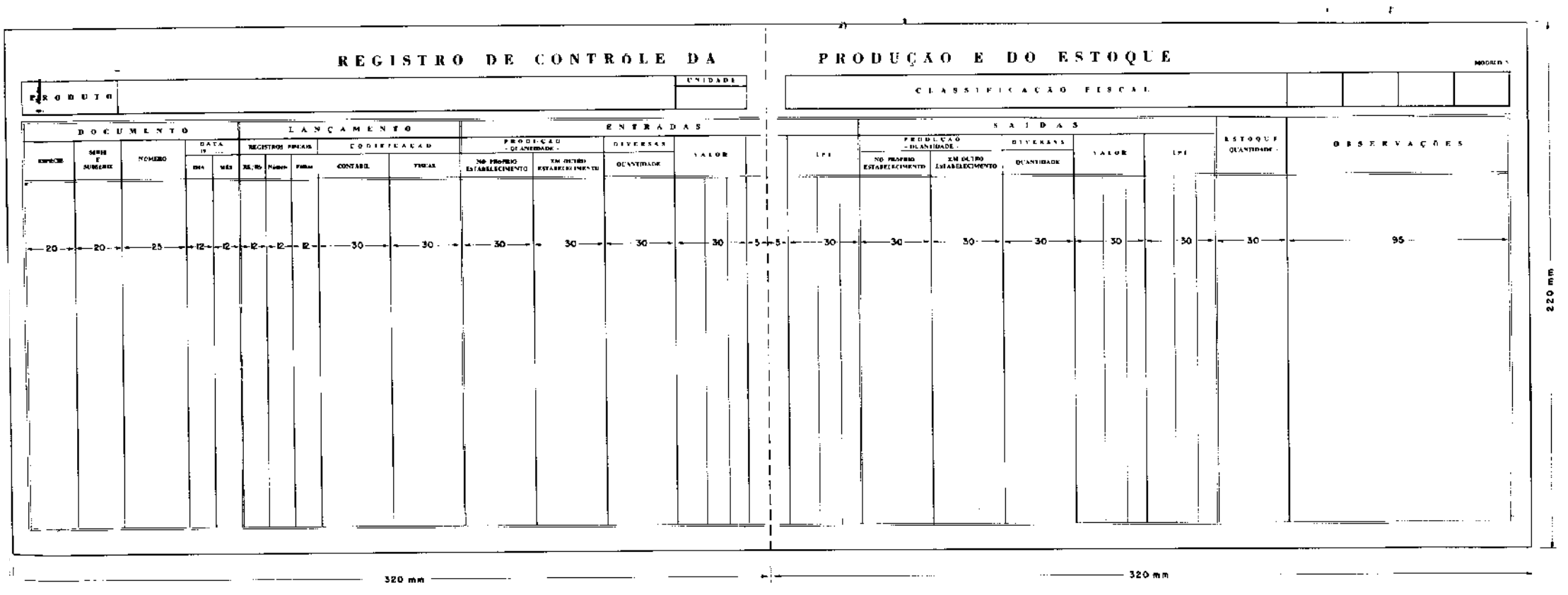
EXPORTADOR ..... ENDEREÇO ..... MUNICÍPIO ..... ESTADO .....

CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA ..... INSCRIÇÃO NO C.G.C. (M.F.) ..... INSCRIÇÃO ESTADUAL .....

NOTA FISCAL				GUIA DE EXPORTAÇÃO			CONHECIMENTO DE EMBARQUE				DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO	PAÍS DE DESTINO	TABELA DO I.P.I.	PERCENTUAL DO INCENTIVO		CLÁUSULA	VALOR EM MOEDA NACIONAL PARA EFEITO DE CRÉDITO		VALOR DO CRÉDITO	
SÉRIE E SUB SÉRIE	NÚMERO	DATA 19.... DIA	DATA 19.... MÊS	NÚMERO	DATA 19.... DIA	DATA 19.... MÊS	SÉRIE E SUB SÉRIE	NÚMERO	DATA 19.... DIA	DATA 19.... MÊS			CÓDIGO	I.P.I.	I.C.M.		DO IPI	DO ICM	DO IPI	DO ICM
9	18	9	9	18	9	9	9	18	9	9	95	28	20	10	10	15	28	28	25	25


REGISTRO DE ENTRADAS
MODELO 1
Data da Entrada
DIA
MÊS
DOCUMENTO FISCAL
ESPÉCIE
SÉRIE E SUB-SÉRIE
NÚMERO
DATA
DIA
MÊS
EMITENTE
NÚMERO DE INSCRIÇÃO
ESTADUAL
C.G.C. (M.F.)
PROCEDÊNCIA
Unidade da Federação
VALOR CONTÁBIL
CODIFICAÇÃO
CONTÁBIL
FISCAL
I.C.M. — VALORES FISCAIS
OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO
BASE DE CÁLCULO
ALÍQUOTA
IMPOSTO CREDITADO
OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO
ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁRIAS
OUTRAS
I.P.I. — VALORES FISCAIS
OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO
BASE DE CÁLCULO
IMPOSTO CREDITADO
OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO
ISENTAS OU NÃO TRIBUTADOS
OUTRAS
OBSERVAÇÕES
10 10 15 10 20 10 10 80 30 30 15 30 15 15 10 10 30 10 25 30 30 30 25 30 30 60
320 mm
320 mm


REGISTRO DE SAÍDAS
MODELO 2
DOCUMENTO FISCAL
ESPÉCIE
SÉRIE E SUB-SÉRIE
NÚMEROS
DATA
DIA
MÊS
VALOR CONTÁBIL
CODIFICAÇÃO
CONTÁBIL
FISCAL
I.C.M. — VALORES FISCAIS
OPERAÇÕES COM DIREITO DO IMPOSTO
BASE DE CÁLCULO
ALÍQUOTA
IMPOSTO DEBITADO
OPERAÇÕES SEM DIREITO DO IMPOSTO
ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS
OUTRAS
I.P.I. — VALORES FISCAIS
OPERAÇÕES COM DIREITO DO IMPOSTO
BASE DE CÁLCULO
IMPOSTO DEBITADO
OPERAÇÕES SEM DIREITO DO IMPOSTO
ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS
OUTRAS
OBSERVAÇÕES
15
15
60
15
15
45
20
20
40
20
35
10
10
40
40
40
35
40
40
65
320 mm
320 mm
210 mm


REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE
MODELO 3
PRODUTO
UNIDADE
CLASSIFICAÇÃO FISCAL
DOCUMENTO
ESPÉCIE
SÉRIE E SUBSÉRIE
NÚMERO
DATA
DIA
MÊS
LANÇAMENTO
REGISTROS FISCAIS
CODIFICAÇÃO
CONTÁBIL
FISCAL
ENTRADAS
PRODUÇÃO - QUANTIDADE -
NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO
EM OUTRO ESTABELECIMENTO
DIVERSAS
QUANTIDADE
VALOR
SAÍDAS
IPI
ESTOQUE QUANTIDADE
OBSERVAÇÕES
20
20
25
12
12
12
12
12
30
30
30
30
30
30
5
5
30
30
30
30
30
30
30
95
320 mm
320 mm
220 mm

MODELO 4

REGISTRO DE ENTRADA E SAÍDA DO SELO DE CONTROLE

FIRMA

GRUPO OU SUBGRUPO

COR

SÉRIE

DATA 19____ 1) MÊS/DIA	ENTRADA				SAÍDA				SALDO (QUANTIDADE) 10)	OBSERVAÇÕES 11)
	GUIA		QUANTIDADE 4)	NÚMEROS 5)	NOTA FISCAL			OUTRAS (QUANTIDADE) 9)		
	2) Nº	3) DATA			6) SÉRIE	7) NÚMERO	8) QUANTIDADE			
20	20	20	35	35	15	20	35	25	35	35

220 mm

320 mm

REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

MODELO 5

AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO NÚMERO	COMPRADOR					IMPRESSOS					ENTREGA					OBSERVAÇÕES
	NÚMERO DE INSCRIÇÃO		NOME	ENDEREÇO		ESPÉCIE	TIPO	SÉRIE E SUB-SÉRIE	NÚMEROS		DATA			NOTA FISCAL		
	ESTADUAL	C.G.C. (M.F.)							DE	A	DIA	MÊS	ANO	SÉRIE E SUB-SÉRIE	NÚMERO	
15	25	30	65	65	10	23	23	9	18	18	8	8	8	9	18	58

220 mm

220 mm

320 mm

REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS

MODELO 6

ESPÉCIE | SÉRIE E SUBSÉRIE | TIPO | FINALIDADE DA UTILIZAÇÃO

AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO NÚMERO	IMPRESSOS – NUMERAÇÃO DE	IMPRESSOS – NUMERAÇÃO A	FORNECEDOR – NOME	FORNECEDOR – ENDEREÇO	RECEBIMENTO – INSCRIÇÃO ESTADUAL	RECEBIMENTO – INSCRIÇÃO C.G.C. (M.F.)	RECEBIMENTO – DATA DIA	RECEBIMENTO – DATA MÊS	RECEBIMENTO – DATA ANO	RECEBIMENTO – NOTA FISCAL SÉRIE E SUB-SÉRIE	RECEBIMENTO – NOTA FISCAL NÚMERO	OBSERVAÇÕES
19	19	19	75	68	10	10	30	30	10	10	10	10	20	80

220 mm

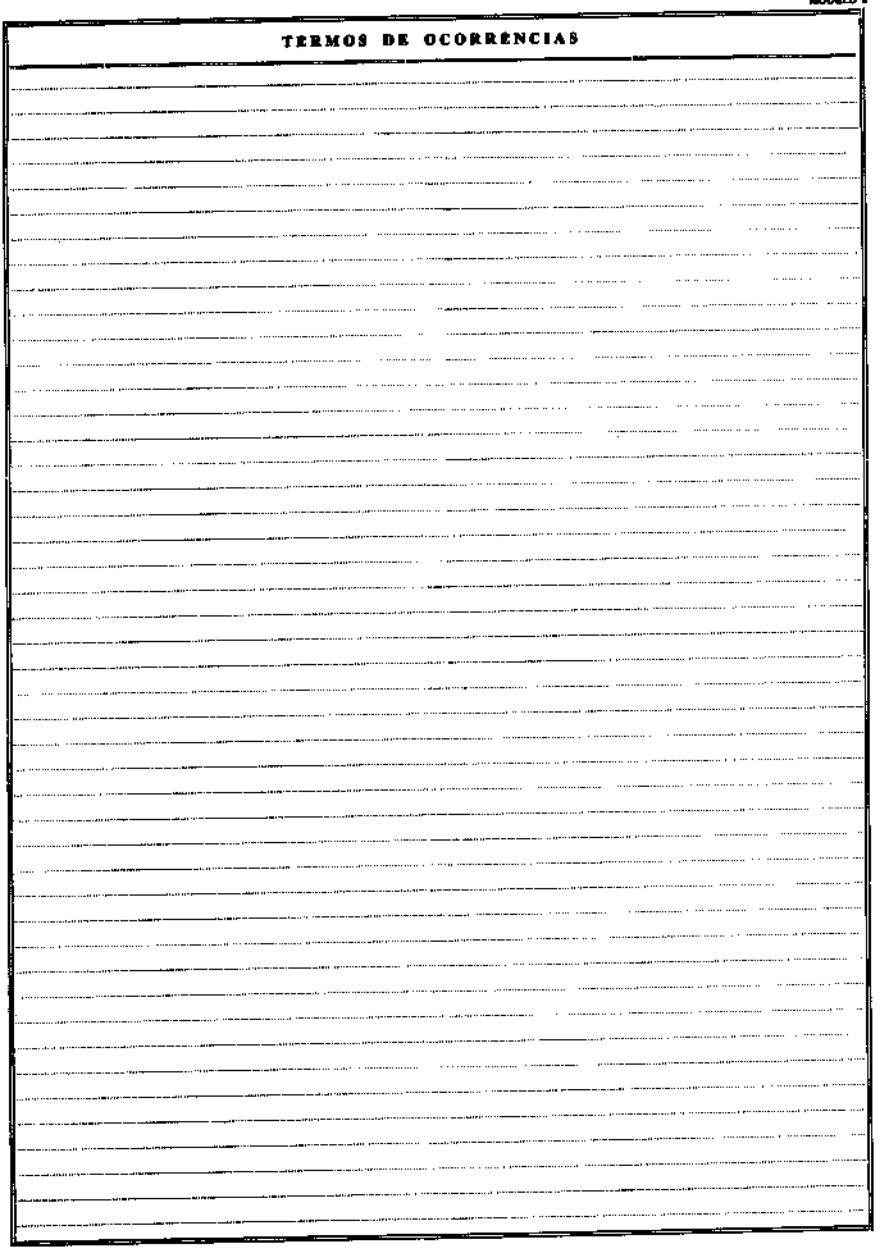
220 mm

320 mm

REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS

MODELO 6

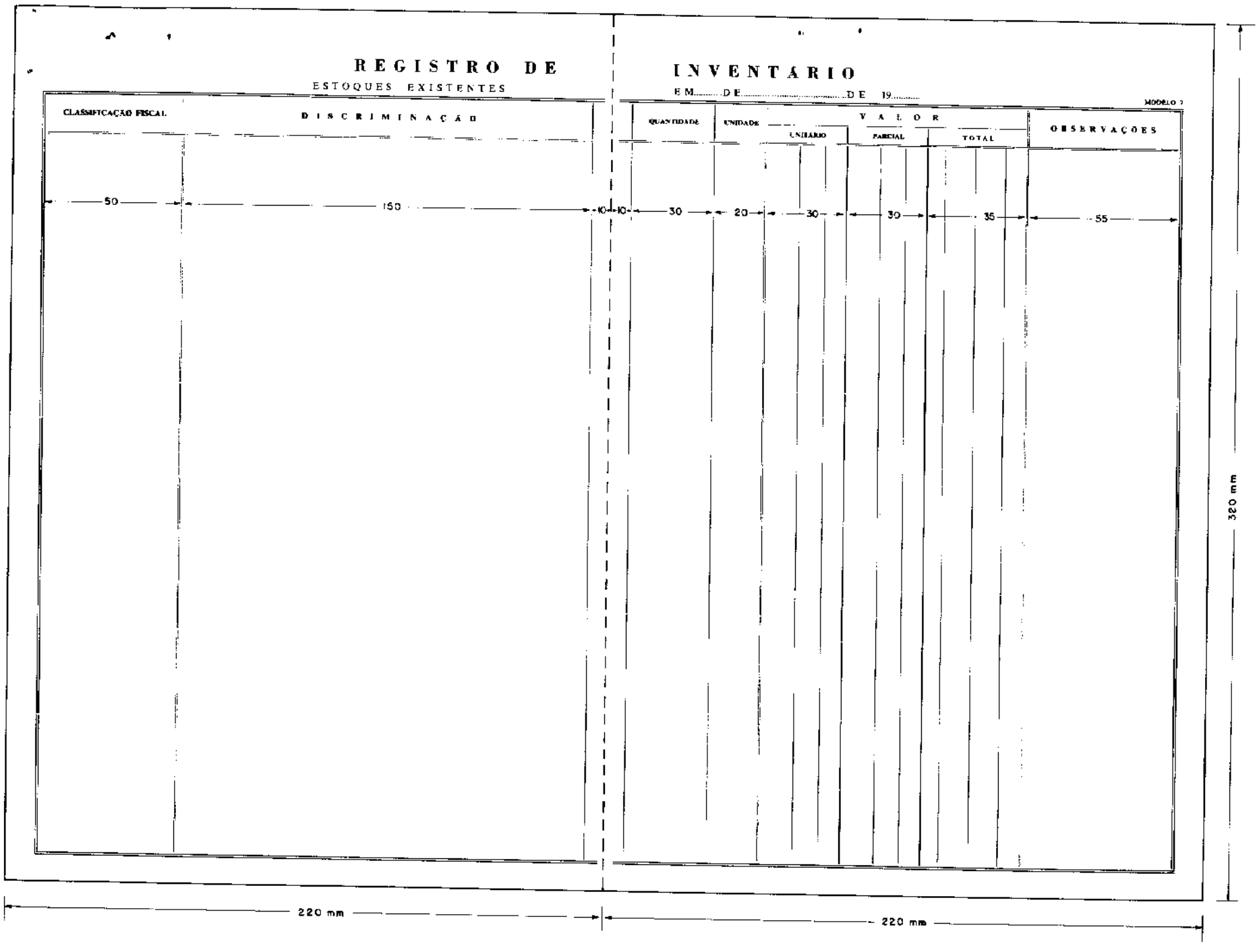
TERMOS DE OCORRÊNCIAS



320 mm

220 mm

(OBSERVAÇÃO: AS FOLHAS DO LIVRO "REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS", 50% (CINCOENTA POR CENTO), NO MÍNIMO, SERÃO DESTINADAS A "TERMOS DE OCORRÊNCIAS", DEVENDO SER IMPRESSAS DE ACORDO COM O PRESENTE MODELO E INCLUÍDAS NO FINAL DO LIVRO, DEVIDAMENTE NUMERADAS.)


REGISTRO DE
ESTOQUES EXISTENTES
INVENTARIO
EM..... DE..... DE 19.....
MODELO 7
CLASSIFICAÇÃO FISCAL
DISCRIMINAÇÃO
QUANTIDADE
UNIDADE
VALOR
UNITÁRIO
PARCIAL
TOTAL
OBSERVAÇÕES
50
150
10
10
30
20
30
30
35
55
320 mm
220 mm
220 mm

REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI

Período de ..... a ..... de ..... de 19 .....

MODELO 8

ENTRADAS

CODIFICAÇÃO CONTÁBIL	CODIFICAÇÃO FISCAL	NATUREZA	VALORES CONTÁBEIS	IPI VALORES FISCAIS — OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO — BASE DE CÁLCULO	OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO — IMPOSTO CREDITADO	OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO — ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS	OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO — OUTRAS
	1.11	Compras para industrialização					
	1.12	Compras para comercialização					
	1.13	Industrialização efetuada por outras empresas					
	1.21	Transferências para industrialização					
	1.22	Transferências para comercialização					
	1.31	Devoluções de vendas de produção do estabelecimento					
	1.32	Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros					
	1.81	Compras para o ativo imobilizado					
	1.82	Transferências para o ativo imobilizado					
	1.83	Compras p/ transferências de material de consumo					
	1.99	Outras entradas não especificadas					
		Subtotal					
	2.11	Compras para industrialização					
	2.12	Compras para comercialização					
	2.13	Industrialização efetuada por outras empresas					
	2.21	Transferências para industrialização					
	2.22	Transferências para comercialização					
	2.31	Devoluções de vendas de produção do estabelecimento					
	2.32	Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros					
	2.81	Compras para o ativo imobilizado					
	2.82	Transferências para o ativo imobilizado					
	2.83	Compras p/ transferências de material de consumo					
	2.99	Outras entradas não especificadas					
		Subtotal					
	3.11	Compras para industrialização					
	3.12	Compras para comercialização					
	3.31	Devoluções de vendas de produção do estabelecimento					
	3.32	Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros					
	3.81	Compras para o ativo imobilizado					
	3.83	Compras de material de consumo					
	3.99	Outras entradas não especificadas					
		Subtotal					
		TOTAIS					

ENTRADAS DO ESTADO — ENTRADAS DE OUTROS ESTADOS — ENTRADAS DO EXTERIOR

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS

001 – POR ENTRADAS DO MERCADO NACIONAL		
002 – POR ENTRADAS DO MERCADO EXTERNO		
003 – POR SAÍDAS PARA O MERCADO EXTERNO		
004 – ESTORNOS DE DÉBITOS		
005 – OUTROS CRÉDITOS		
006 – SUBTOTAL		
007 – SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR		
008 – TOTAL		

OBSERVAÇÕES:

SAÍDAS

CODIFICAÇÃO CONTÁBIL	CODIFICAÇÃO FISCAL	NATUREZA	VALORES CONTÁBEIS	IPI VALORES FISCAIS — OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO — BASE DE CÁLCULO	OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO — IMPOSTO DEBITADO	OPERAÇÕES SEM DÉBITO DO IMPOSTO — ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS	OPERAÇÕES SEM DÉBITO DO IMPOSTO — OUTRAS
	5.11	Vendas da produção do estabelecimento					
	5.12	Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros					
	5.13	Industrialização efetuada para outras empresas					
	5.21	Transferências da produção do estabelecimento					
	5.22	Transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros					
	5.31	Devoluções de compras para industrialização					
	5.32	Devoluções de compras para comercialização					
	5.91	Vendas de ativo imobilizado					
	5.92	Transferências de ativo imobilizado					
	5.93	Transferências de material de consumo					
	5.94	Devoluções de compras para o ativo imobilizado					
	5.99	Outras saídas não especificadas					
		Subtotal					
	6.11	Vendas da produção do estabelecimento					
	6.12	Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros					
	6.13	Industrialização efetuada para outras empresas					
	6.21	Transferências da produção do estabelecimento					
	6.22	Transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros					
	6.31	Devoluções de compras para industrialização					
	6.32	Devoluções de compras para comercialização					
	6.91	Vendas de ativo imobilizado					
	6.92	Transferências de ativo imobilizado					
	6.93	Transferências de material de consumo					
	6.94	Devoluções de compras para o ativo imobilizado					
	6.99	Outras saídas não especificadas					
		Subtotal 45	20	20	20	20	20
	7.11	Vendas da produção do estabelecimento					
	7.12	Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros					
	7.31	Devoluções de compras para industrialização					
	7.32	Devoluções de compras para comercialização					
	7.99	Outras saídas não especificadas					
		Subtotal					
		TOTAIS					

SAÍDAS PARA O ESTADO — SAÍDAS PARA OUTROS ESTADOS — SAÍDAS PARA O EXTERIOR

DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS

009 – POR SAÍDAS PARA O MERCADO NACIONAL		
010 – ESTORNOS DE CRÉDITOS:		
011 – RESSARCIMENTOS DE CRÉDITOS		
012 – OUTROS DÉBITOS:		
013 – TOTAL		

APURAÇÃO DO SALDO

014 – DÉBITO TOTAL (= ITEM 013)		
015 – CRÉDITO TOTAL (= ITEM 004)		
016 – SALDO DEVEDOR (ITEM 014 – ITEM 015)		
017 – SALDO CREDOR (ITEM 015 – ITEM 014)		

DISTRIBUIÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Nº QUINZENAS	DATA DE VENCIMENTO	VALOR	Nº QUINZENAS	DATA DE VENCIMENTO	VALOR

220 220

16 195 320 120

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

(T I P I)

BASEADA NA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS

(NBM)

S U M Á R I O

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DA
NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS

(N B M)

REGRAS GERAIS COMPLEMENTARES
(R G C)

S E Ç Ã O I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

CAPÍTULOS:

1 Animais Vivos

2 Carnes e Miúdos Comestíveis

3 Peixes, Crustáceos e Moluscos

4 Leite e Produtos Lácteos; Ovos de Aves; Mel Natural; Produtos Comestíveis de Origem Animal, não Especificados nem Compreendidos em outra Parte da Nomenclatura

5 Produtos de Origem Animal, não Especificados nem Compreendidos em outra Parte da Nomenclatura

S E Ç Ã O II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

6 Plantas Vivas e Produtos da Floricultura

7 Legumes e Hortaliças, Plantas, Raízes e Tubérculos Alimentícios

8 Frutos Comestíveis; Cascas de Frutas Cítricas e de Melões

9 Café, Chá, Mate e Especiarias

CAPÍTULOS:

10 Cereais

11 Produtos da Indústria de Moagem; Malte; Amidos e Féculas; Glúten; Inulina

12 Sementes e Frutos Oleaginosos; Sementes e Frutos Diversos; Plantas Industriais e Medicinais; Palha e Forragem

13 Matérias-Primas Vegetais Para Tinturaria ou Curtume; Gomas, Resinas e outros Sucos e Extratos Vegetais

14 Matérias Para Trançaria e Entalhe e outros Produtos de Origem Vegetal, não Especificados nem Compreendidos em outra Parte da Nomenclatura

S E Ç Ã O III

GORDURAS E ÓLEOS (ANIMAIS E VEGETAIS); PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

15 Gorduras e Óleos (Animais e Vegetais); Produtos da sua Dissociação; Gorduras Alimentícias Elaboradas; Ceras de Origem Animal ou Vegetal

S E Ç Ã O IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; FUMO OU TABACO

16 Preparações de Carnes, de Peixes, de Crustáceos e de Moluscos

17 Açúcares e Produtos de Confeitaria

18 Cacau e suas Preparações

19 Preparações à Base de Cereais, Farinhas, Amidos ou Féculas; Produtos de Pastelaria

20 Preparações de Legumes, de Hortaliças, de Frutas e de outras Plantas ou Partes de Plantas

CAPÍTULOS:

21 Preparações Alimentícias Diversas

22 Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres

23 Resíduos e Desperdícios das Indústrias Alimentícias; Alimentos Preparados para Animais

24 Fumo ou Tabaco

S E Ç Ã O V

PRODUTOS MINERAIS

25 Sal; Enxofre; Terras e Pedras; Gessos, Cal e Cimentos

26 Minérios Metalúrgicos, Escórias e Cinzas

27 Combustíveis Minerais, Óleos Minerais e Produtos de sua Destilação; Matérias Betuminosas; Ceras Minerais

S E Ç Ã O VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

28 Produtos Químicos Inorgânicos; Compostos Inorgânicos ou Orgânicos de Metais Preciosos, de Elementos Radiativos, de Metais das Terras Raras e de Isótopos

29 Produtos Químicos Orgânicos

30 Produtos Farmacêuticos

31 Fertilizantes

32 Extratos Tanantes e Tintoriais; Taninos e seus Derivados; Matérias Corantes, Cores, Tintas, Vernizes e Tinturas; Mástiques; Tintas de Escrever e de Impressão

CAPÍTULOS:

33 Óleos Essenciais e Resinóides; Produtos de Perfumaria ou de Toucador e Cosméticos

34 Sabões, Produtos Orgânicos Tenso-Ativos, Preparações para Lixívias, Preparações Lubrificantes, Ceras Artificiais, Ceras Preparadas, Produtos para Conservação e Limpeza, Velas e Artigos Semelhantes, Pastas para Modelar e "Ceras para Odontologia"

35 Matérias Albuminóides e Colas

36 Pólvoras e Explosivos; Artigos de Pirotecnia; Fósforos; Ligas Pirofóricas; Matérias Inflamáveis

37 Produtos para Fotografia e Cinematografia

38 Produtos Diversos das Indústrias Químicas

S E Ç Ã O VII

MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS, ÉTERES E ÉSTERES DA CELULOSE, RESINAS ARTIFICIAIS E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; BORRACHA NATURAL OU SINTÉTICA, SUBSTITUTO DA BORRACHA E OBRAS DE BORRACHA

39 Matérias Plásticas Artificiais, Éteres e Ésteres da Celulose, Resinas Artificiais e Obras destas Matérias

40 Borracha Natural ou Sintética, Substituto da Borracha e Obras de Borracha

S E Ç Ã O VIII

PELES, COUROS, PELETERIA E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO E DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES; TRIPAS EM OBRAS

41 Peles e Couros

42 Obras de Couro; Artigos de Correeiro e de Seleiro; Artigos de Viagem, Bolsas e Artigos Semelhantes; Tripas em Obras

CAPÍTULOS:

43 Peleteria e suas Obras; Peleteria Artificial

S E Ç Ã O IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA E DE CESTARIA

44 Madeira, Carvão Vegetal e Obras de Madeira

45 Cortiça e suas Obras

46 Obras de Espartaria e de Cestaria

S E Ç Ã O X

MATÉRIAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DO PAPEL; PAPEL E SUAS APLICAÇÕES

47 Matérias Utilizadas na Fabricação do Papel

48 Papel, Cartolina e Cartão; Obras de Pasta de Celulose, de Papel, de Cartolina e de Cartão

49 Artigos de Livraria e Produtos das Artes Gráficas

S E Ç Ã O XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

50 Seda, Borra de Seda ("Schappe") e Resíduo de Borra de Seda ("Bourrette")

51 Têxteis Sintéticos e Artificiais Contínuos

52 Têxteis Metalizados

53 Lã, Pêlos e Crinas

54 Linho e Rami

55 Algodão

56 Têxteis Sintéticos e Artificiais Descontínuos

CAPÍTULOS:

57 Outras Fibras Têxteis Vegetais; Fios de Papel e Tecidos de Fios de Papel

58 Tapetes e Tapeçarias; Veludos, Pelúcias, Tecidos "Bouclés" e Tecidos de "Chenille" ; Fitas; Passamanarias; Tules e Tecidos de Malhas de Nós (Rede);Rendas e Guipuras; Bordados

59 Algodão em Pasta ("Ouate") e Feltros; Cordame e Artigos de Cordoaria; Tecidos Especiais, Tecidos Impregnados ou Revestidos; Artigos de Matérias Têxteis para Usos Técnicos

60 Tecidos e Artigos de Malharia

61 Vestuário e seus Acessórios, de Tecidos

62 Outros Artigos Confeccionados de Tecidos

63 Roupas Usadas, Trapos e Farrapos

S E Ç Ã O XII

CALÇADOS; CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE ; GUARDA-CHUVAS E GUARDA-SÓIS; PENAS PREPARADAS E ARTIGOS DE PENAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELOS; LEQUES

64 Calçados, Perneiras, Polainas e Artigos Semelhantes; Partes destes Artigos

65 Chapéus e Artigos de Uso Semelhante e suas Partes

66 Guarda-chuvas, Guarda-sóis, Bengalas, Chicotes, Rebenques e suas Partes

67 Penas e Penugem Preparadas e Artigos de Penas ou de Penugem; Flores Artificiais; Obras de Cabelos;Leques

S E Ç Ã O XIII

OBRAS DE PEDRAS, GESSO , CIMENTO, AMIANTO, MICA E MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E OBRAS DE VIDRO

CAPÍTULOS:

68 Obras de Pedras, Gesso, Cimento, Amianto, Mica e Matérias Semelhantes

69 Produtos Cerâmicos

70 Vidro e Obras de Vidro

S E Ç Ã O XIV

PÉROLAS NATURAIS, PEDRAS PRECIOSAS, SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, FOLHEADOS DE METAIS PRECIOSOS E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; BIJUTERIA DE FANTASIA; MOEDAS

71 Pérolas Naturais, Pedras Preciosas, Semipreciosas e Semelhantes, Metais Preciosos, Folheados de Metais Preciosos e Obras destas Matérias; Bijuteria de Fantasia

72 Moedas

S E Ç Ã O XV

METAIS COMUNS E OBRAS DESTES METAIS

73 Ferro Fundido, Ferro e Aço

74 Cobre

75 Níquel

76 Alumínio

77 Magnésio, Berílio (Glucínio)

78 Chumbo

79 Zinco

80 Estanho

81 Outros Metais Comuns

82 Ferramentas; Artigos de Cutelaria e Talheres,de Metais Comuns

CAPÍTULOS:

83 Obras Diversas de Metais Comuns

S E Ç Ã O XVI

MÁQUINAS E APARELHOS; MATERIAL ELÉTRICO

84 Caldeiras, Máquinas, Aparelhos e Instrumentos Mecânicos

85 Máquinas e Aparelhos Elétricos e Objetos Destinados a Usos Eletrotécnicos

S E Ç Ã O XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

86 Veículos e Material para Vias Férreas; Aparelhos de Sinalização não Elétricos para Vias de Comunicação

87 Veículos Automóveis, Tratores, Motociclos (Motocicletas, Motonetas e Semelhantes), Velocípedes (Bicicletas, Triciclos e Semelhantes) e outros Veículos Terrestres

88 Navegação Aérea

89 Navegação Marítima e Fluvial

S E Ç Ã O XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA E DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE VERIFICAÇÃO, DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; RELOJOARIA; INSTRUMENTOS DE MÚSICA; APARELHOS DE REGISTRO E DE REPRODUÇÃO DO SOM OU PARA O REGISTRO E A REPRODUÇÃO EM TELEVISÃO, POR PROCESSO MAGNÉTICO, DAS IMAGENS E DO SOM

90 Instrumentos e Aparelhos de Ótica, de Fotografia e de Cinematografia, de Medida, de Verificação, de Precisão; Instrumentos e Aparelhos Médico-Cirúrgicos

91 Relojoaria

CAPÍTULOS:

92 Instrumentos de Música; Aparelhos para o Registro e a Reprodução do Som ou para o Registro e a Reprodução em Televisão, por Processo Magnético, das Imagens e do Som; Partes e Acessórios destes Instrumentos e Aparelhos

S E Ç Ã O XIX

ARMAS E MUNIÇÕES

93 Armas e Munições

S E Ç Ã O XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA

94 Móveis; Mobiliário Médico-Cirúrgico; Artigos de Colchoaria e Semelhantes

95 Matérias para Entalhe e Modelagem, Trabalhadas (Inclusive suas Obras)

96 Escovas, Pincéis, Vassouras, Espanadores, Borlas , Peneiras e Crivos

97 Brinquedos, Jogos, Artigos para Divertimentos e para Esportes

98 Obras Diversas

S E Ç Ã O XXI

OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES

99 Objetos de Arte, de Coleção e Antiguidades

ABREVIAÇÕES E SÍMBOLOS

C	Celsius ou Centígrados
cg	centigrama (s)
cm	centímetro (s)
cm^3	centímetro (s) cúbico (s)
g	grama (s)
kg	quilograma (s)
l	litro (s)
m	metro (s)
m^2	metro (s) quadrado (s)
mg	miligrama (s)
mm	milímetro (s)
mm^2	milímetro (s) quadrado (s)
%	por cento
o	grau (s)

E X E M P L O S

1500 g/m^2 mil e quinhentos gramas por metro quadrado

15º C quinze graus Celsius ou centígrados

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO
DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIA (NBM)

A interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias far-se-á de conformidade com as seguintes regras:

R E G R A 1a.

O texto dos títulos de cada Seção, Capítulo ou Subcapítulo tem, apenas, valor indicativo. Assim, a classificação de uma mercadoria é determinada legalmente pelo texto das posições e das Notas de cada uma das Seções ou Capítulos e pelas regras seguintes, sempre que não contrariem os termos das referidas posições e Notas.

R E G R A 2a.

a) Qualquer referência a um artigo numa determinada posição da Nomenclatura abrange este artigo mesmo incompleto ou por acabar, desde que, no estado em que se encontra, apresente as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou considerado como tal em virtude das disposições precedentes, quando se apresente desmontado ou por montar.

b) Qualquer menção de uma matéria numa determinada posição da Nomenclatura se refere a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Do mesmo modo, qualquer menção de obras de uma determinada matéria se refere às obras constituídas total ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes artigos misturados ou compostos deve efetuar-se segundo os princípios enunciados na Regra 3a.

R E G R A 3a.

Quando, pela aplicação da regra 2a. "b", bem como em qualquer outro caso, uma mercadoria possa ser incluída em duas ou mais posições, sua classificação se efetuará da maneira seguinte:

a) a posição mais específica terá prioridade sobre a mais genérica;

b) os produtos misturados e as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes cuja classificação não se possa efetuar aplicando a Regra 3a. "a", deverão classificar-se consoante a matéria ou artigo que lhes confira o caráter essencial, sempre que seja possível realizar esta determinação;

c) nos casos em que a classificação não se possa efetuar aplicando o disposto nas Regras 3a. "a" e 3a. "b", o artigo deverá classificar-se na posição que permita a aplicação da alíquota mais elevada.

R E G R A 4a.

As mercadorias que não caibam em qualquer das posições da Nomenclatura devem ser classificadas na posição que compreenda os artigos de maior semelhança.

REGRAS GERAIS COMPLEMENTARES (RGC)

(RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias são igualmente válidas, "mutatis mutandis", para determinar, dentro de cada posição, a subposição aplicável e, dentro desta última, o item correspondente.

(RGC-2) O conjunto ou estojo de objetos sortidos e acondicionados em um mesmo envoltório ou embalagem será classificado na

posição do objeto sujeito à alíquota mais elevada.

Na aplicação do disposto na presente Regra não será considerado o objeto de mínima importância em relação aos demais compreendidos no conjunto ou estojo.

(RGC-3) O recipiente, envoltório ou embalagem que, pelo seu alto valor, esteja em desproporção com a mercadoria que acondiciona, determinará a classificação do todo, sempre que isso importe na aplicação de alíquota mais elevada.

S E Ç Ã O I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

CAPÍTULO 1

Animais Vivos

NOTA:

(1-1) O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, com exclusão:

a) dos peixes, crustáceos e moluscos, inclusive os mariscos, das posições 03.01 e 03.03;
b) das culturas de microrganismos e de outros produtos da posição 30.02;
c) dos animais da posição 97.08.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
01.01	00.00	ANIMAIS VIVOS DAS ESPÉCIES CAVALAR, ASININA E MUAR	
	01.00	Eqüinos	
	01	Reprodutor.....	N/T
	02	Cavalo de corrida.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	02.00	Asininos	
	01	Reprodutor.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
01.01	03.00	Muares.....	N/T
01.02	00.00	ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE BOVINA, INCLUSIVE OS DO GÊNERO BÚFALO	
	01.00	Bovinos, exceto búfalos	
	01	Reprodutor.....	N/T
	02	Para corte.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	02.00	Búfalos.....	N/T
01.03	00.00	ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE SUÍNA	
	01.00	Reprodutores.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
01.04	00.00	ANIMAIS VIVOS DAS ESPÉCIES OVINA E CAPRINA	
	01.00	Ovinos	
	01	Reprodutor.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	02.00	Caprinos	
	01	Reprodutor.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
01.05	00.00	AVES DOMÉSTICAS, VIVAS	
	01.00	Galos, frangos e galinhas, inclusive pintadas ("galinhas d'angola")	
	01	"Pinto de um dia".....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	02.00	Perus	
	01	"Pinto de um dia".....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	03.00	Patos e gansos	
	01	"Pinto de um dia".....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
01.06	00.00	OUTROS ANIMAIS VIVOS	
	01.00	Coelhos	
	01	Reprodutor.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	02.00	Aves (não compreendidas na posição 01.05)	
	01	De canto ou ornamental.....	N/T
	02	Para corte.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	03.00	Insetos úteis	
	01	Abelha rainha.....	N/T
	02	Abelha em enxame, núcleo ou colônia....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	04.00	Cães e gatos.....	N/T
	05.00	Animais para laboratório ou pesquisa científica	
	01	Macaco Rhesus ou Cynomolgus.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	99.00	Outros	
	01	Destinados principalmente à alimentação humana.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	NT

CAPÍTULO 2

Carnes e Miúdos Comestíveis

NOTA:

(2-1) O presente Capítulo não compreende:

a) no que concerne às posições 02.01 a 02.04 e 02.06, os produtos impróprios para a alimentação humana;

b) as tripas, bexigas e buchos de animais (posição... 05.04), bem como o sangue de animal (posição..... 05.15);

c) as gorduras animais, com exceção das incluídas na posição 02.05 (Capitulo 15).

NOTA COMPLEMENTAR (NC):

NC (2-1) O IPI incide sobre os produtos das subposições 01.00, 02.00, 03.00, 04.00, 05.00, 06.00 e 99.00 da posição 02.06, somente quando acondicionados em recipientes hermeticamente fechados.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
02.01	00.00	CARNES E MIÚDOS COMESTÍVEIS DOS ANIMAIS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 01.01 A 01.04, FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS	
	01.00	Carnes de Bovinos	
	01	Fresca ou refrigerada, com osso.....	N/T
	02	Fresca ou refrigerada, sem osso ou desossada.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
02.01	01.03	Congelada, com osso.....	N/T
	04	Congelada, sem osso ou desossada.....	N/T
	02.00	Carnes de ovinos	
	01	Fresca ou refrigerada.....	N/T
	02	Congelada.....	N/T
	03.00	Carnes de caprinos	
	01	Fresca ou refrigerada.....	N/T
	02	Congelada.....	N/T
	04.00	Carnes de suínos	
	01	Fresca ou refrigerada.....	N/T
	02	Congelada.....	N/T
	03	Toucinho entremeado.....	N/T
	05.00	Carnes de eqüinos	
	01	Fresca ou refrigerada.....	N/T
	02	Congelada.....	N/T
	06.00	Miúdos	
	01	Rabo.....	N/T
	02	Figado.....	N/T
	03	Língua.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
02.02	00.00	AVES DOMÉSTICAS, MORTAS, E SEUS MIÚDOS COMESTÍVEIS (COM EXCLUSÃO DOS FÍGADOS), FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS	
	01.00	Carnes de perus	
	01	Fresca ou refrigerada.....	N/T
	02	Congelada.....	N/T
	02.00	Carnes de galos, frangos e galinhas	
	01	Fresca ou refrigerada.....	N/T
	02	Congelada.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
02.02	03.00	Miúdos.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
02.03	00.00	FÍGADOS DE AVES DOMÉSTICAS, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SALGADOS OU EM SALMOURA.....	N/T
02.04	00.00	OUTRAS CARNES E MIÚDOS COMESTÍVEIS, FRESCOS, REGRIGERADOS OU CONGELADOS	
	01.00	Carnes	
	01	Fresca ou refrigerada.....	N/T
	02	Congelada.....	N/T
	02.00	Miúdos.....	N/T
02.05	00.00	TOUCINHO, COM EXCLUSÃO DO TOUCINHO QUE CONTENHA PARTES MAGRAS (ENTREMEADO), GORDURA DE PORCO E DE AVES DOMÉSTICAS, NÃO PRENSADAS NEM FUNDIDAS, NEM EXTRAÍDAS POR MEIO DE SOLVENTES, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SALGADOS OU EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS	
	01.00	Toucinho, com exclusão do entremeado	
	01	Fresco, refrigerado ou congelado.....	N/T
	02	Salgado ou em salmoura.....	N/T
	03	Seco ou defumado.....	N/T
	02.00	Gordura de porco	
	01	Fresca, refrigerada ou congelada.....	N/T
	02	Salgada ou em salmoura.....	N/T
	99	Qualquer outra.....	N/T
	03.00	Gordura de aves domésticas	
	01	Fresca, refrigerada ou congelada.....	N/T
	02	Salgada ou em salmoura.....	N/T
	99	Qualquer outra.....	N/T
02.06	00.00	CARNES E MIÚDOS COMESTÍVEIS DE QUALQUER ESPÉCIE (COM EXCLUSÃO DOS FÍGADOS DE AVES DOMÉSTICAS), SALGADOS OU EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS	
	01.00	Toucinhos entremeados	
	01	Defumado.....	0
	99	Qualquer outro.....	0

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
02.06	02.00	Presuntos.....	0
	03.00	Carnes de bovinos	
	01	Charque.....	0
	99	Qualquer outra.....	0
	04.00	Carnes de ovinos.....	0
	05.00	Carnes de caprinos.....	0
	06.00	Carnes de suínos.....	0
	07.00	Miúdos	
	01	Língua.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	99.00	Outros.....	0

CAPÍTULO 3

Peixes, Crustáceos e Moluscos

NOTA:

(3-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os mamíferos marinhos (posição 01.06) e suas carnes (posições 02.04 ou 02.06);

b) os peixes (inclusive seus fígados, ovas e sêmens), os crustáceos e os moluscos (inclusive os mariscos), mortos, impróprios para a alimentação humana, dada a sua natureza ou o seu estado de apresentação (Capítulo 5);

c) o caviar e seus sucedâneos (posição 16.04).

NOTA COMPLEMENTAR (NC):

NC (3-1) O IPI incide sobre os produtos da posição 03.02, somente quando acondicionados em recipientes hermeticamente fechados.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
03.01	00.00	PEIXES FRESCOS (VIVOS OU MORTOS), REFRIGERADOS OU CONGELADOS	
	01.00	Peixes vivos	
	01	Para reprodução ou criação industrial, inclusive os alevinos ou embriões para o mesmo fim.....	N/T
	02	Para ornamentação.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	02.00	Peixes mortos, frescos ou refrigerados	
	01	Inteiros ou descabeçados.....	N/T
	02	Em postas ou em filés.....	N/T
	03.00	Peixes mortos, congelados	
	01	Inteiros ou descabeçados.....	N/T
	02	Em postas ou em filés.....	N/T
	04.00	Ovas.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
03.02	00.00	PEIXES SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; PEIXES DEFUMADOS, MESMO COZIDOS ANTES OU DURANTE A DEFUMAÇÃO	
	01.00	Peixes secos, salgados ou em salmoura	
	01	Arenque.....	0
	02	Anchova.....	0
	03	Atum.....	0
	04	Bacalhau.....	0
	05	Pirarucu.....	0
	06	Merluza.....	0
	07	Adoque.....	0
	99	Qualquer outro.....	0
	02.00	Peixes defumados	
	01	Arenque.....	0
	02	Atum.....	0
	03	Bacalhau.....	0
	04	Salmão.....	0
	05	Adoque.....	0
	99	Qualquer outro.....	0
	03.00	Ovas.....	0
	04.00	Farinhas de peixe próprias para a alimentação humana.....	0
	99.00	Outros.....	0

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
03.03	00.00	CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS, INCLUSIVE OS MARISCOS (MESMO SEPARADOS DE SUA CONCHA OU CASCA), FRESCOS (VIVOS OU MORTOS), REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; CRUSTÁCEOS COM CASCA, SIMPLESMENTE COZIDOS EM ÁGUA	
	01.00	Frescos, refrigerados ou congelados por qualquer processo	
	01	Camarão.....	N/T
	02	Lagosta.....	N/T
	03	Caranguejo e siri.....	N/T
	04	Polvo, calamar e lula.....	N/T
	05	Marisco.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	02.00	Secos, salgados ou em salmoura	
	01	Camarão.....	N/T
	02	Polvo, calamar e lula.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	03.00	Farinhas de crustáceos próprias para a alimentação humana.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T

CAPÍTULO 4

Leite e Produtos Lácteos; Ovos de Aves; Mel Natural; Produtos Comestíveis de Origem Animal, não Especificados nem Compreendidos em outra parte da Nomenclatura

NOTAS:

(4-1) Consideram-se como "leite", o leite integral ou desnatado, o "babeurre" (ou leite batido), o soro de leite ("lactoserum"), o leite coalhado, o quefir, o iogurte e outros leites fermentados por processos semelhantes.

(4-2) Consideram-se como conservados, no sentido da posição 04.02, o leite e o creme apresentados em recipientes metálicos hermeticamente fechados. Pelo contrário, não se consideram como conservados no sentido desta posição, o leite e o creme simplesmente esterilizados, pasteurizados ou peptonizados, não apresentados em recipientes metálicos hermeticamente fechados.

NOTA COMPLEMENTAR (NC):

NC (4-1) O IPI incide sobre os produtos:

a) das subposições 04.01.02.00 e 04.01.99.00 e da posição 04.06, somente quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios destinados à apresentação;

b) da subposição 04.02.01.00, somente quando em estado pastoso;

c) da posição 04.03, somente quando acondicionados em unidades de até 10 kg;

d) da posição 04.04, somente quando acondicionados em unidades de até 5 kg.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		%
04.01	00.00	LEITE E CREME DE LEITE, FRESCOS, NÃO CONCENTRADOS NEM AÇUCARADOS	
	01.00	Leite fresco, pasteurizado ou não, ou esterilizado.....	N/T
	02.00	Leite fermentado	
	01	Iogurte.....	O
	99	Qualquer outro.....	O
	03.00	Leite peptonizado ou homogeneizado, maternizado ou semelhante.....	N/T
	04.00	Creme de leite (nata).....	N/T
	99.00	Outros.....	O
04.02	00.00	LEITE E CREME DE LEITE, CONSERVADOS, CONCENTRADOS OU AÇUCARADOS	
	01.00	Leite parcialmente desidratado	
	01	Concentrado, evaporado ou condensado, com açúcar.....	O
	99	Qualquer outro.....	O
	02.00	Leite totalmente desidratado, em pó ou seco	
	01	Integral ou gordo - com teor de gordura mínimo de 26%.....	O
	02	Parcial ou totalmente desnatado, exceto o modificado para a alimentação infantil - com teor de gordura de menos de 26%.....	O
	03	Modificado para a alimentação infantil, acidificado.....	O
	04	Modificado para a alimentação infantil, não acidificado.....	O
	05	Soro de leite parcialmente desmineralizado e delactosado.....	N/T
	06	Desnatado, para uso industrial ou alimentação animal.....	O
	07	Em tablete ou em tablóide.....	O
	99	Qualquer outro.....	N/T
	03.00	Creme de leite.....	O
	99.00	Outros.....	N/T
04.03	00.00	MANTEIGA.....	O
04.04	00.00	QUEIJOS E REQUEIJÕES	
	01.00	Tipo Bel Paese.....	O
	02.00	Tipo Brie.....	O
	03.00	Tipo Cabaça.....	O

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
04.04	04.00	Tipo Cacia Cavallo.....	0
	05.00	Tipo Camembert.....	0
	06.00	Tipo Chedar.....	0
	07.00	Tipo Cobocó.....	0
	08.00	Tipo Edan (Reno ou Palmira).....	0
	09.00	Tipo Ementhal.....	0
	10.00	Tipo Estepe.....	0
	11.00	Tipo Estraquino.....	0
	12.00	Tipo Fontina.....	0
	13.00	Tipo Gorgonzola.....	0
	14.00	Tipo Gouda.....	0
	15.00	Tipo Gruyère.....	0
	16.00	Tipo Lanche.....	0
	17.00	Tipo Limburgo.....	0
	18.00	Tipo Minas fresco.....	0
	19.00	Tipo Minas duro.....	0
	20.00	Tipo Montanhês.....	0
	21.00	Tipo Mussarela.....	0
	22.00	Tipo Parmesão.....	0
	23.00	Tipo Prato.....	0
	24.00	Tipo Provolone.....	0
	25.00	Tipo Ricota defumado.....	0
	26.00	Tipo Ricota fresco.....	0
	27.00	Tipo Roquefort ou azul.....	0
	28.00	Tipo Sbrinz.....	0
	29.00	Tipo Siciliano.....	0
	30.00	Requeijão.....	0
	31.00	Fundido.....	0
	99.00	Outros.....	0
04.05	00.00	OVOS DE AVES E GEMAS DE OVOS, FRESCOS, SECOS OU DE OUTRO MODO CONSERVADOS, AÇÚCARADOS OU NÃO	
	01.00	Ovos frescos	
	01	Para incumbação.....	N/T
	02	Para consumo.....	N/T
	02.00	Gemas de ovos, frescas.....	N/T
	03.00	Ovos ou gemas secos, em pedaços ou em pó	0
	99.00	Outros.....	0
04.06	00.00	MEL NATURAL.....	0
04.07	00.00	PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
	01.00	Ovos de tartaruga.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T

CAPÍTULO 5

Produtos de Origem Animal, não Especificados nem Compreendidos em Outra Parte da Nomenclatura

NOTAS:

(5-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos comestíveis, com exceção do sangue de animal (líquido ou dessecado) e das tripas, bexigas e buchos de animais, inteiros ou em pedaços;

b) os couros, peles e peleterias, com exceção dos produtos compreendidos nas posições 05.05, 05.06 e 05.07 (Capítulos 41 ou 43);

c) as matérias-primas têxteis de origem animal, com exceção da crina e seus desperdícios ou resíduos (Seção XI);

d) as cabeças preparadas para a fabricação de pincéis ou artigos semelhantes (posição 96.03).

(5-2) Os cabelos estirados longitudinalmente, mas não dispostos no mesmo sentido (que não estejam dispostos raiz com raiz nem ponta com ponta), consideram-se como cabelos em bruto (posição 05.01).

(5-3) Em todas as Seções da presente Nomenclatura, consideram-se como "marfim" as presas de elefante, mamute, morsa, narval, rinoceronte e javali, bem como os dentes de todos os animais.

(5-4) Consideram-se como "crina", no sentido da Nomenclatura, os pelos da crineira e da cauda dos eqüídeos ou bovídeos.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
05.01	00.00	CABELO HUMANO EM BRUTO, MESMO LAVADO E DESENGORDURADO; DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DE CABELO HUMANO	
	01.00	Cabelo humano em bruto	
	01	Lavado ou desengordurado.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	02.00	Desperdícios ou resíduos.....	N/T
05.02	00.00	CERDAS DE PORCO OU DE JAVALI; PELOS DE TEXUGO E OUTROS PELOS PARA A FABRICAÇÃO DE ESCOVAS, PINCÉIS E ARTIGOS SEMELHANTES; DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DAS REFERIDAS CERDAS E PELOS	
	01.00	Cerdas de porco	
	01	Em bruto.....	N/T
	02	Lavadas, alvejadas ou desengorduradas, tintas ou não.....	N/T
	99	Qualquer outra.....	N/T
	02.00	Cerdas de javali	
	01	Em bruto.....	N/T
	02	Lavadas, alvejadas ou desengorduradas, tintas ou não	N/T
	99	Qualquer outra.....	N/T
	03.00	Pelos	
	01	Em bruto.....	N/T
	02	Lavados, alvejados ou desengordurados, tintos ou não.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	04.00	Desperdícios ou resíduos.....	N/T
05.03	00.00	CRINAS E SEUS DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS, MESMO EM MANTAS COM OU SEM SUPORTE DE OUTRAS MATÉRIAS	
	01.00	Crinas não fiadas	
	01	Em bruto.....	N/T
	02	Simplesmente lavadas ou desengorduradas, mesmo selecionadas por comprimento.....	N/T
	03	Branqueadas, tintas, frisadas ou não, mesmo selecionadas por comprimento.....	N/T
	99	Qualquer outra.....	N/T
	02.00	Desperdícios ou resíduos.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
05.04	00.00	TRIPAS, BEXIGAS E BUCHOS DE ANIMAIS, INTEIROS OU EM PEDAÇOS, COM EXCEÇÃO DOS DE PEIXES	
	01.00	Coagulador de vitelo.....	N/T
	02.00	Tripas de bovino	
	01	Salgadas.....	N/T
	02	Secas.....	N/T
	99	Qualquer outra.....	N/T
	03.00	Tripas de ovino.....	N/T
	04.00	Tripas de suínos.....	N/T
	05.00	Bexigas.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
05.05	00.00	DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DE PEIXES	
	01.00	Escamas de mugem ("ablette") e semelhantes, em pó ou não.....	N/T
	02.00	Bexigas natatórias de peixes.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
05.06	00.00	TENDÕES E NERVOS; RASPAS E OUTROS DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS SEMELHANTES DE PELES NÃO CURTIDAS.....	N/T
05.07	00.00	PELES E OUTRAS PARTES DE AVES, PROVIDAS DE SUAS PENAS OU DE SUA PENUGEM, PENAS E PARTES DE PENAS (MESMO APARADAS), PENUGEM, EM BRUTO OU SIMPLESMENTE LIMPAS, DESINFETADAS OU PREPARADAS PARA A SUA CONSERVAÇÃO; PÓ E DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DE PENAS OU DE PARTES DE PENAS	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
05.07	01.00	Peles e outras partes de aves, providas de penas ou penugem.....	N/T
	02.00	Penas e partes de penas (mesmo aparadas) e penugem.....	N/T
	03.00	Pós e desperdícios ou resíduos de penas ou de partes de penas.....	N/T
05.08	00.00	OSSOS E NÚCLEOS CÓRNEOS (SABUGOS), EM BRUTO, DESENGORDURADOS OU SIMPLESMENTE PREPARADOS (MAS NÃO CORTADOS EM FORMA DETERMINADA), ACIDULADOS OU DESPROVIDOS DE SUA GELATINA; PÓS E DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DESTAS MATÉRIAS	
	01.00	Em bruto.....	N/T
	02.00	Desengordurados ou simplesmente preparados, acidulados ou desprovidos de sua gelatina.....	N/T
	03.00	Farinha ou pó de osso.....	N/T
	04.00	Desperdícios ou resíduos.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
05.09	00.00	CHIFRES, PONTAS, CASCOS, UNHAS, GARRAS E BICOS, EM BRUTO OU SIMPLESMENTE PREPARADOS, MAS NÃO CORTADOS EM FORMA DETERMINADA, INCLUSIVE SEUS DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS E PÓS; BARBATANAS DE BALEIAS E DE ANIMAIS SEMELHANTES, EM BRUTO OU SIMPLESMENTE PREPARADAS, MAS NÃO CORTADAS EM FORMA DETERMINADA, INCLUSIVE SUAS REBARBAS E DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS	
	01.00	Chifres, pontas, cascos, unhas, garras e bicos.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
05.09	02.00	Barbatanas de baleia e de animais semelhantes.....	N/T
	03.00	Rebarbas, desperdícios ou resíduos e pós.....	N/T
05.10	00.00	MARFIM EM BRUTO OU SIMPLESMENTE PREPARADO, MAS NÃO CORTADO EM FORMA DETERMINADA; PÓS E DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS	
	01.00	Marfim em bruto.....	N/T
	02.00	Marfim simplesmente preparado.....	N/T
	03.00	Pós e desperdícios ou resíduos.....	N/T
05.11	00.00	CARAPAÇA DE TARTARUGA E SUAS PLACAS(LÂMINAS), EM BRUTO OU SIMPLESMENTE PREPARADAS, MAS NÃO CORTADAS EM FORMA DETERMINADA; UNHAS, APARAS E DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS.....	N/T
05.12	00.00	CORAL E SEMELHANTES, EM BRUTO OU SIMPLESMENTE PREPARADOS, MAS NÃO TRABALHADOS; CONCHAS DE MOLUSCOS EM BRUTO OU SIMPLESMENTE PREPARADAS, MAS NÃO CORTADAS EM FORMA DETERMINADA; PÓS E DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DE CONCHAS	
	01.00	Coral e semelhantes.....	N/T
	02.00	Conchas de madrepérola, em bruto.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		%
05.12	99.00	Outros	N/T
05.13	00.00	ESPONJAS NATURAIS	
	01.00	Em bruto	N/T
	02.00	Alvejadas ou preparadas	N/T
	03.00	Desperdícios ou resíduos	N/T
05.14	00.00	ÂMBAR-CINZENTO, CASTÓREO, ALGÁLIA E ALMÍSCAR; CANTÁRIDAS E BILE, MESMO DESSECADAS; SUBSTÂNCIAS ANIMAIS UTILIZADAS PARA A PREPARAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, FRESCAS, REFRIGERADAS, CONGELADAS OU DE OUTRO MODO CONSERVADAS DE FORMA TRANSITÓRIA	
	01.00	Âmbar-cinzento	N/T
	02.00	Castóreo	N/T
	03.00	Algália	N/T
	04.00	Almíscar	N/T
	05.00	Cantáridas	N/T
	06.00	Bile (fel de boi)	N/T
	07.00	Cálculos biliares	N/T
	99.00	Outros	N/T
05.15	00.00	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; ANIMAIS MORTOS DOS CAPÍTULOS 1 OU 3, IMPRÓPRIOS PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA	
	01.00	Sangue	N/T
	02.00	Cochonilha e insetos semelhantes	N/T
	03.00	Sêmen de animal reprodutor, para inseminação artificial	N/T
	04.00	Ovas de peixe, fecundadas para reprodução	N/T
	05.00	Ovos de bicho-da-seda	N/T
	06.00	Asas de borboleta	N/T
	99.00	Outros	N/T

S E Ç Ã O I I

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

CAPÍTULO 6

Plantas Vivas e Produtos da Floricultura

NOTAS:

(6-1) O presente Capítulo compreende unicamente as plantas vivas das espécies cultivadas em viveiros e produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores e floricultores, quer para cultura, quer para ornamentação. Todavia, estão excluídos deste Capítulo as batatas, as cebolas comestíveis, as echalotas (ou cebolinhas brancas) , os alhos comestíveis e os demais produtos do Capítulo7.

(6-2) Os buquês, corbelhas, coroas e artigos semelhantes classificam-se como flores ou folhagem nas posições 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias.

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
06.01	00.00	BULBOS, CEBOLAS, TUBÉRCULOS, RAÍZES TUBEROSAS, REBENTOS E RIZOMAS, EM REPOUSO VEGETATIVO, EM VEGETAÇÃO OU EM FLOR	
	01.00	De plantas não ornamentais.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
06.02	00.00	OUTRAS PLANTAS E RAÍZES VIVAS, INCLUSIVE AS MUDAS, AS ESTACAS E ENXERTOS	
	01.00	Mudas	
	01	De vinha.....	N/T
	02	De cana-de-açúcar.....	N/T
	03	De nogueira.....	N/T
	04	De orquídea.....	N/T
	05	De café.....	N/T
	99	Qualquer outra.....	N/T
	02.00	Alporque, enxerto, estaca e garfo	
	01	De oliveira.....	N/T
	02	De vinha.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
06.03	00.00	FLORES E BOTÕES DE FLORES, CORTADOS, PARA BUQUÊS OU PARA ORNAMENTOS, FRESCOS, SECOS, BRANQUEADOS, TINTOS, IMPREGNADOS OU DE OUTRO MODO PREPARADOS	
	01.00	Flores secas para ornamentação	
	01	Não montadas.....	N/T
	02	Montadas em cestas, coroas, ramalhetes e semelhantes.....	N/T
	02.00	Flores frescas, não montadas	
	01	Rosas.....	N/T
	99	Qualquer outra.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
06.04	00.00	FOLHAGEM, FOLHAS, RAMOS E OUTRAS PARTES DE PLANTAS, ERVAS, MUSGOS E LÍQUENS, PARA BUQUÊS OU PARA ORNAMENTOS, FRESCOS, SECOS, BRANQUEADOS, TINTOS, IMPREGNADOS OU DE OUTRO MODO PREPARADOS, COM EXCLUSÃO DAS FLORES E BOTÕES DA POSIÇÃO 06.03	N/T

CAPÍTULO 7

Legumes e Hortaliças, Plantas, Raízes e Tubérculos Alimentícios

NOTA:

(7-1) Para a aplicação das posições 07.01 a 07.03, a designação "legumes e hortaliças" abrange igualmente os cogumelos comestíveis, trufas, azeitonas, alcaparras, tomates, batatas (exceto batatas-doces), beterrabas para saladas, pepinos, abóboras, abobrinhas, cabaças, cabacinhos e beringelas, pimentos ou pimentões-doces, funcho, salsa, cerefólio, estragão, agrião, manjerona cultivada ("Majorana hortensis" ou "Origanum majorana"), rábanos e alhos.

A posição 07.04 compreende todos os legumes e hortaliças das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.03, dessecados, desidratados ou evaporados, com exclusão:

a) dos grãos de leguminosas, secos (posição 07.05);

b) dos pimentos ou pimentões-doces, triturados ou pulverizados (posição 09.04);

c) das farinhas dos grãos de leguminosas, secos, classificados na posição 07.05 (posição 11.03);

d) das farinhas, sêmolas e flocos de batata (posição.. 11.05).

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
07.01	00.00	LEGUMES E HORTALIÇAS, FRESCOS OU REFRIGERADOS	
	01.00	Aipos.....	N/T
	02.00	Alcachofras.....	N/T
	03.00	Alcaparras.....	N/T
	04.00	Alhos, exceto em pó.....	N/T
	05.00	Aspargos.....	N/T
	06.00	Azeitonas.....	N/T
	07.00	Batatas, exceto batata-doce	
	01	Para plantio.....	N/T
	99	Qualquer outra.....	N/T
	08.00	Beringelas.....	N/T
	09.00	Brócolos.....	N/T
	10.00	Cebolas e cebolinhas.....	N/T
	11.00	Couves comuns.....	N/T
	12.00	Couves-de-bruxelas.....	N/T
	13.00	Couves-flores.....	N/T
	14.00	Cogumelos.....	N/T
	15.00	Ervilhas.....	N/T
	16.00	Feijões e favas, verdes.....	N/T
	17.00	Lentilhas.....	N/T
	18.00	Pepinos.....	N/T
	19.00	Pimentões-doces.....	N/T
	20.00	Quiabos.....	N/T
	21.00	Repolhos.....	N/T
	22.00	Tomates.....	N/T
	23.00	Vagens.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
07.02	00.00	LEGUMES E HORTALIÇAS,COZIDOS OU NÃO,CONGELADOS	
	01.00	Ervilhas.....	N/T
	02.00	Aspargos.....	N/T
	03.00	Espinafres.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
07.03	00.00	LEGUMES E HORTALIÇAS EM SALMOURA, EM ÁGUA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVAÇÃO, MAS NÃO ESPECIALMENTE PREPARADOS PARA CONSUMO IMEDIATO	
	01.00	Aipos.....	N/T
	02.00	Alcachofras.....	N/T
	03.00	Alcaparras.....	N/T
	04.00	Aspargos.....	N/T
	05.00	Azeitonas.....	N/T
	06.00	Brócolos.....	N/T
	07.00	Cebolas e cebolinhas.....	N/T
	08.00	Couves-de-bruxelas.....	N/T
	09.00	Cogumelos.....	N/T
	10.00	Ervilhas.....	N/T
	11.00	Feijões e favas, verdes.....	N/T
	12.00	Pepinos.....	N/T
	13.00	Pimentões-doces.....	N/T
	14.00	Repolhos.....	N/T
	15.00	Tomates.....	N/T
	16.00	Vagens.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
07.04	00.00	LEGUMES E HORTALIÇAS DESSECADOS, DESIDRATADOS OU EVAPORADOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU FATIAS OU AINDA ESMAGADOS OU PULVERIZADOS, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO	
	01.00	Aipos.....	0
	02.00	Azeitonas.....	0
	03.00	Cebolas e cebolinhas.....	0
	04.00	Cenouras.....	0
	05.00	Cogumelos.....	0
	06.00	Couves-de-bruxelas.....	0
	07.00	Couves-flores.....	0
	08.00	Espinafres.....	0

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
07.04	09.00	Misturas de legumes e hortaliças.....	0
	10.00	Alho em pó.....	0
	99.00	Outros.....	0
07.05	00.00	GRÃOS DE LEGUMINOSAS, SECOS, MESMO DESCORTICADOS OU PARTIDOS	
	01.00	Ervilhas	
	01	Para semeadura.....	N/T
	99	Qualquer outra.....	N/T
	02.00	Favas.....	N/T
	03.00	Feijões	
	01	Preto.....	N/T
	02	Branco.....	N/T
	03	"Azuki".....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	04.00	Grãos-de-bico.....	N/T
	05.00	Lentilhas.....	N/T
	06.00	Tremoços.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
07.06	00.00	RAÍZES DE MANDIOCA, DE ARARUTA E DE SALEPO, TUPINAMBOS, BATATAS-DOCES E OUTRAS RAÍZES E TUBÉRCULOS SEMELHANTES, COM ELEVADO TEOR DE AMIDO OU DE INULINA, MESMO SECOS OU CORTADOS EM PEDAÇOS; MEDULA DE SAGUEIRO	
	01.00	Araruta.....	N/T
	02.00	Batatas-doces.....	N/T
	03.00	Inhames.....	N/T
	04.00	Lírios tuberosos.....	N/T
	05.00	Mandioca.....	N/T
	06.00	Medula de sagüeiro.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T

CAPÍTULO 8

Frutos Comestíveis; Cascas de Frutas Cítricas e de Melões

NOTAS:

(8-1) O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.

(8-2) As frutas refrigeradas classificam-se como frutas frescas.

NOTA COMPLEMENTAR(NC):

NC (8-1) O IPI incide sobre os produtos:

a) das subposições 04.00 a 06.00 e itens 02.02 e 99.02, da posição 08.01, somente quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios destinados à apresentação;

b) da posição 08.02, somente quando secos.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
08.01	00.00	TÂMARAS, BANANAS, ABACAXIS (ANANASES), MANGAS, MANGOSTÕES, ABACATES, GOIABAS, COCOS, CASTANHAS DO BRASIL (CASTANHAS-DO-PARÁ), CASTANHAS DE CAJU (DE ACAJU OU DE ANACARDO), FRESCOS OU SECOS, COM OU SEM CASCAS	
	01.00	Tâmaras secas.....	0
	02.00	Bananas	
	01	Frescas.....	N/T
	02	Secas.....	0
	03.00	Abacaxis (ananases) frescos.....	N/T
	04.00	Cocos	
	01	Com casca.....	0
	02	Sem casca, mesmo ralado.....	0
	05.00	Castanha do Brasil (castanha-do-pará)	
	01	Com casca, natural.....	0
	02	Com casca, desidratada.....	0
	03	Sem casca, seca.....	0
	99	Qualquer outra.....	0
	06.00	Castanha de caju	
	01	Com casca.....	0
	02	Sem casca.....	0
	07.00	Abacates frescos.....	N/T
	08.00	Goiabas frescas.....	N/T
	09.00	Mangas frescas.....	N/T
	99.00	Outros	
	01	Frescos.....	N/T
	02	Secos.....	0
08.02	00.00	FRUTAS CÍTRICAS, FRESCAS OU SECAS	
	01.00	Laranjas.....	0
	02.00	Tangerinas.....	0
	03.00	Limões.....	0
	04.00	Pomelos.....	0
	05.00	Cidras.....	0
	06.00	Limas.....	0
	99.00	Outros.....	0

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
08.03	00.00	FIGOS, FRESCOS OU SECOS	
	01.00	Frescos.....	N/T
	02.00	Secos.....	0
08.04	00.00	UVAS, FRESCAS OU SECAS (PASSAS DE UVA)	
	01.00	Frescas.....	N/T
	02.00	Secas (passas).....	0
08.05	00.00	FRUTAS DE CASCA RIJA, TAIS COMO NOZES, AMÊNDOAS, AVELÃS, CASTANHAS, PINHÕES E SEMELHANTES (COM EXCEÇÃO DAS COMPREENDIDAS NA POSIÇÃO 08.01), FRESCAS OU SECAS, MESMO SEM CASCA OU SEM PELÍCULA	
	01.00	Amêndoas	
	01	Com casca.....	N/T
	02	Sem casca.....	N/T
	02.00	Avelãs	
	01	Com casca.....	N/T
	02	Sem casca.....	N/T
	03.00	Castanha comum ("castanea vulgaris")	
	01	Com casca.....	N/T
	02	Sem casca.....	N/T
	04.00	Nozes	
	01	Com casca.....	N/T
	02	Sem casca.....	N/T
	05.00	Pinhões.....	N/T
	06.00	Pistache.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
08.06	00.00	MAÇÃS, PERAS E MARMELOS, FRESCOS	
	01.00	Maçãs.....	N/T
	02.00	Peras.....	N/T
	03.00	Marmelos.....	N/T
08.07	00.00	FRUTAS DE CAROÇO, TAIS COMO PÊSSEGOS, DAMASCOS, AMEIXAS, CEREJAS, ETC., FRESCAS	
	01.00	Cerejas.....	N/T
	02.00	Ameixas.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
08.07	03.00	Damascos.....	N/T
	04.00	Pêssegos.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
08.08	00.00	BAGAS, TAIS COMO MORANGOS, AMORAS, GROSELHAS, FRAMBOESAS, ETC., FRESCAS	
	01.00	Morangos.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
08.09	00.00	OUTRAS FRUTAS FRESCAS	
	01.00	Melões.....	N/T
	02.00	Melancias.....	N/T
	03.00	Caquis.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
08.10	00.00	FRUTAS, COZIDAS OU NÃO, CONGELADAS, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR.....	N/T
08.11	00.00	FRUTAS CONSERVADAS TRANSITORIAMENTE(POR EXEMPLO: POR MEIO DE GÁS SULFUROSO OU EM SALMOURA, EM ÁGUA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVAÇÃO) MAS IMPRÓPRIAS PARA O CONSUMO IMEDIATO	
	01.00	Polpas de frutas cozidas.....	N/T
	02.00	Laranjas.....	N/T
	03.00	Cidras.....	N/T
	04.00	Damascos.....	N/T
	05.00	Morangos.....	N/T
	06.00	Cerejas.....	N/T
	07.00	Abacaxis (ananases).....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
08.12	00.00	FRUTAS SECAS (COM EXCEÇÃO DAS COMPREENDIDAS NAS POSIÇÕES 08.01 A 08.05)	
	01.00	Cerejas.....	0
	02.00	Ameixas.....	0
	03.00	Damascos.....	0
	04.00	Pêssegos.....	0

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
08.12	05.00	Maçãs.....	0
	06.00	Peras.....	0
	99.00	Outros.....	0
08.13	00.00	CASCAS DE FRUTAS CÍTRICAS E DE MELÕES, FRESCAS, CONGELADAS, SECAS, EM SALMOURA, EM ÁGUA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVAÇÃO OU AINDA DESSECADAS	
	01.00	De laranjas.....	N/T
	02.00	De limão.....	N/T
	03.00	De cidra.....	N/T
	04.00	De melão.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T

CAPÍTULO 9

Café, Chá, Mate e Especiarias

NOTAS:

(9-1) As misturas entre si dos produtos compreendidos nas posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte maneira:

a) as misturas entre si de produtos compreendidos em uma mesma posição classificam-se nessa posição;

b) as misturas entre si de produtos compreendidos em posições diferentes classificam-se na posição 09.10.

O fato de os produtos compreendidos nas posições 09.04 a 09.10 (inclusive as misturas citadas nas letras "a" e "b", precedentes) estarem adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que as misturas assim obtidas conservem o caráter essencial dos produtos citados em cada uma destas posições. Caso contrário, as misturas são excluídas do presente Capítulo; classificam-se na posição 21.04, se constituem condimentos ou temperos compostos.

(9-2) O presente Capítulo não compreende:

a) os pimentos ou pimentões-doces, não triturados, nem pulverizados (Capítulo 7);

b) a pimenta chamada de Cubeba ("Piper cubeba") e os demais produtos da posição 12.07.

NOTA COMPLEMENTAR (NC):

NC (9-1): O IPI incide sobre os produtos:

a) das posições 09.02 e 09.03, somente quando acondicionados em unidades de até 5 kg;

b) das posições 09.08 a 09.10, somente quando em pó ou preparados.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
09.01	00.00	CAFÉ, MESMO TORRADO OU DESCAFEINADO; CASCAS E PELÍCULAS DE CAFÉ; SUCEDÂNEOS DO CAFÉ, CONTENDO CAFÉ EM QUALQUER PROPORÇÃO	
	01.00	Café cru, em grão.....	N/T
	02.00	Café torrado, em grão.....	0
	03.00	Café torrado, moído.....	0
	04.00	Café descafeinado.....	0
	05.00	Cascas e películas de café.....	N/T
	06.00	Sucedâneos do café, contendo café.....	0
	99.00	Outros.....	N/T
09.02	00.00	CHÁ	
	01.00	Em folhas.....	0
	02.00	Em bolas, cápsulas ou saquinhos.....	0
	03.00	Em pastilhas, tabletes e semelhantes...	0
	99.00	Outros.....	0
09.03	00.00	ERVA-MATE	
	01.00	Cancheada.....	0
	02.00	Beneficiada.....	0
	99.00	Outros.....	0
09.04	00.00	PIMENTA (DO GÊNERO "PIPER"); PIMENTOS (DOS GÊNEROS "CAPSICUM" E "PIMENTA")	
	01.00	Pimenta (do gênero "Piper"), exceto em pó	
	01	Pimenta preta.....	N/T
	02	Pimenta branca.....	N/T
	99	Qualquer outra.....	N/T
	02.00	Páprica.....	0
	03.00	Pimenta e pimentão, em pó	
	01	Pimentão doce.....	0
	99	Qualquer outro.....	0
	99.00	Outros.....	N/T
09.05	00.00	BAUNILHA.....	N/T
09.06	00.00	CANELA E FLORES DE CANELA	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
09.06	01.00	Em bruto ou em casca.....	N/T
	02.00	Moída ou pulverizada.....	0
09.07	00.00	CRAVO-DA-ÍNDIA (FRUTOS,FLORES, E PEDÚNCULOS)	
	01.00	Em bruto.....	N/T
	02.00	Moído ou pulverizado.....	0
09.08	00.00	NOZ-MOSCADA, MACIS, AMOMOS E CARDAMOMOS	
	01.00	Noz-moscada.....	0
	02.00	Macis.....	0
	03.00	Amomos e cardamomos.....	0
09.09	00.00	SEMENTES DE ANIS, BADIANA, FUNCHO,COENTRO, COMINHO, ALCARAVIA E ZIMBRO	
	01.00	De anis.....	0
	02.00	De badiana.....	0
	03.00	De funcho.....	0
	04.00	De coentro (coriandro).....	0
	05.00	De cominho.....	0
	06.00	De alcaravia.....	0
	07.00	De zimbro.....	0
09.10	00.00	TIMO, LOURO, AÇAFRÃO;OUTRAS ESPECIARIAS	
	01.00	Timo.....	0
	02.00	Louro.....	0
	03.00	Açafrão.....	0
	04.00	Gengibre.....	0
	99.00	Outros.....	0

CAPÍTULO 10

Cereais

NOTA:

(10-1) O presente Capítulo não compreende os grãos descorticados ou de outro modo preparados. Todavia, o arroz sem película, brunido, polido ou partido, está compreendido na posição 10.06.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
10.01	00.00	TRIGO E MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO	
	01.00	Trigo com casca.....	N/T
	02.00	Trigo sem casca.....	N/T
	03.00	Mistura de trigo com centeio.....	N/T
10.02	00.00	CENTEIO	
	01.00	Em grão, com casca.....	N/T
	02.00	Sem casca.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
10.03	00.00	CEVADA	
	01.00	Em grão, com casca.....	N/T
	02.00	Sem casca.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
10.04	00.00	AVEIA	
	01.00	Em grão, com casca.....	N/T
	02.00	Sem casca.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
10.05	00.00	MILHO	
	01.00	Em espiga.....	N/T
	02.00	Em grão, com casca.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
10.06	00.00	ARROZ	
	01.00	Em grão, com casca.....	N/T
	02.00	Sem casca.....	N/T
	03.00	Polido.....	N/T
	04.00	Partido ou quirera.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
10.07	00.00	TRIGO MOURISCO, MILHO PAINÇO, ALPISTE E SORGO; OUTROS CEREAIS	
	01.00	Trigo mourisco	
	01	Trigo mourisco tipo "soba".....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
10.07	02.00	Milho painço.....	N/T
	03.00	Alpiste.....	N/T
	04.00	Sorgo.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T

CAPÍTULO 11

Produtos da Indústria de Moagem; Malte; Amidos e Féculas; Glúten; Inulina

NOTAS:

(11-1) Estão excluídos do presente Capítulo:

a) o malte torrado, apresentado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, segundo o caso);

b) as farinhas e sêmolas preparadas para a alimentação infantil ou para usos dietéticos ou culinários da posição 19.02;

c) os flocos de milho ("corn-flakes") e outros produtos da posição 19.05;

d) os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);

e) os amidos e féculas que tenham o caráter de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de cosméticos preparados, da posição 33.06;

(11-2) A) Os produtos resultantes da indústria de moagem dos cereais designados no quadro abaixo classificam-se no presente Capítulo, se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

a) um teor em amido (determinado segundo o método polarimétrico Ewers modificado) superior ao indicado na coluna 2;

b) um teor em cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) igual ou inferior ao mencionado na coluna 3.

Os produtos que não satisfaçam às condições anteriores classificam-se na posição 23.02.

B) Os produtos da espécie compreendida no presente Capítulo em virtude das disposições anteriores classificam-se na posição 11.01 (farinhas) quando a per

centagem de passagem através de uma peneira de gaze de seda ou de tecido de têxtil artificial ou sintético, cuja abertura de malhas corresponda à indicada nas colunas 4 ou 5, segundo o caso, for (em peso) igual ou superior ao mencionado para cada cereal.

Caso contrário, classificam-se na posição 11.02.

Natureza do cereal (1)	Teor em amido (2)	Teor em cinzas (3)	Percentagem de passagem através de uma peneira com as seguintes aberturas de malhas	
			315 mícrons (4)	500 mícrons (5)
Trigo e centeio	45 %	2,5%	80 %	-
Cevada	45 %	3 %	80 %	-
Aveia	45 %	5 %	80 %	-
Milho e sorgo	45 %	2 %	-	90 %
Arroz	45 %	1,6%	80 %	-
Trigo mourisco	45 %	4 %	80 %	-

NOTA COMPLEMENTAR (NC):

NC (11-1) O IPI incide sobre os produtos das subposições 02.00 a 04.00 e 06.00 a 99.00, da posição 11.01, das subposições 01.00, 03.00, 05,00 e 99.00, da posição ... 11.06 e sobre os produtos das posições 11.02, 11.03, 11.08 e 11.09, somente quando acondicionados em unidades de até 5 kg.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
11.01	00.00	FARINHAS DE CEREAIS	
	01.00	De trigo.....	N/T
	02.00	De aveia.....	0
	03.00	De cevada.....	0
	04.00	De centeio.....	0
	05.00	De milho.....	N/T
	06.00	De arroz.....	0
	07.00	De sorgo.....	0
	08.00	De trigo mourisco.....	0
	09.00	De mistura de trigo com centeio.....	0
	99.00	Outros.....	0
11.02	00.00	SÊMOLAS E SEMELHANTES; GRÃOS DESCORTICADOS, EM PÉROLA, PARTIDOS, ESMAGADOS (INCLUSIVE EM FLOCOS), COM EXCLUSÃO DO ARROZ SEM PELÍCULA, BRUNIDO, POLIDO OU PARTIDO; GERMES DE CEREAIS, INTEIROS, ESMAGADOS, EM FLOCOS OU MOÍDOS	
	01.00	Sêmolas e semelhantes	
	01	De trigo.....	0
	02	De aveia.....	0
	03	De cevada.....	0
	04	De centeio.....	0
	05	De milho.....	0
	06	De arroz.....	0
	07	De mistura de trigo com centeio.....	0
	99	Qualquer outra.....	0
	02.00	Grãos descorticados (sem películas), em pérola, partidos, esmagados	
	01	De aveia.....	0
	02	De cevada.....	0
	03	De milho.....	0
	04	De trigo.....	0
	99	Qualquer outro.....	0
	03.00	Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	
	01	Germe de trigo.....	0
	99	Qualquer outro.....	0

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
11.03	00.00	FARINHAS DOS GRÃOS DE LEGUMINOSAS, SECOS, CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO 07.05	
	01.00	De ervilha.....	0
	02.00	De grão-de-bico.....	0
	03.00	De lentilha.....	0
	04.00	De feijão.....	0
	05.00	De favas.....	0
	99.00	Outros.....	0
11.04	00.00	FARINHAS DAS FRUTAS CLASSIFICADAS NO CAPÍTULO 8	
	01.00	De bananas.....	0
	02.00	De amêndoas.....	0
	03.00	De castanhas	
	01	De castanha do Brasil (castanha-do-pa - rá).....	0
	02	De castanha de caju.....	0
	99	Qualquer outra.....	0
	04.00	De tâmaras.....	0
	05.00	De cocos.....	0
	99.00	Outros.....	0
11.05	00.00	FARINHAS, SÊMOLAS E FLOCOS DE BATATA...	0

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
11.06	00.00	FARINHAS E SÊMOLAS DE SAGU, DE MANDIOCA, DE ARARUTA, DE SALEPO E DE OUTRAS RAÍZES E TUBÉRCULOS CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO 07.06	
	01.00	De sagu.....	0
	02.00	De mandioca.....	N/T
	03.00	De araruta.....	0
	04.00	De raspa de mandioca.....	N/T
	05.00	De inhame.....	0
	99.00	Outros.....	0
11.07	00.00	MALTE, MESMO TORRADO	
	01.00	Inteiro ou partido.....	N/T
	02.00	Moído ou em farinha.....	N/T
11.08	00.00	AMIDOS E FÉCULAS; INULINA	
	01.00	Amidos	
	01	De trigo.....	0
	02	De milho.....	0
	03	De arroz.....	0
	99	Qualquer outro.....	0
	02.00	Féculas	
	01	De batata.....	0
	02	De araruta.....	0
	03	De mandioca.....	0
	04	De inhame	0
	99	Qualquer outra.....	0
	03.00	Inulina.....	0
11.09	00.00	GLÚTEN DE TRIGO, MESMO SECO.....	0

CAPÍTULO 12

Sementes e Frutos Oleaginosos; Sementes e Frutos Diversos; Plantas Industriais e Medicinais; Palha e Forragem

NOTAS:

(12-1) Consideram-se como sementes oleaginosas, no sentido da posição 12.01, as de amendoim, de soja, de mostarda, de papoula e de dormideira, e a copra. Pelo contrário, estão excluídos os cocos e outros produtos da posição.... 08.01 e as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).

(12-2) Consideram-se como sementes para semeadura, no sentido da posição 12.03, as sementes de beterraba, de ervados-prados, de flores ornamentais, de hortaliças, de árvores frutíferas e florestais, de ervilhaca e de tremoços.

Pelo contrário, estão excluídos desta posição, mesmo que se destinem a servir de sementes para semeadura:

a) os legumes (Capítulo 7);

b) as especiarias e outros produtos do Capítulo 9;

c) os cereais (Capítulo 10);

d) os produtos das posições 12.01 e 12.07.

(12-3) A posição 12.07 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjericão, borragem, hissopo, diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.

Pelo contrário, estão excluídos desta posição:

a) as sementes e frutos oleaginosos (posição 12.01);

b) os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;

c) os artigos de perfumaria e de toucador do Capítulo 33;

d) os desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas e produtos semelhantes da posição 38.11.

NOTA COMPLEMENTAR (NC):

NC(12-1) O IPI incide sobre os produtos das posições 12.07 e 12.08, somente quando acondicionados em unidades de até 5 kg. Em nenhuma hipótese estão tributados os produtos frescos.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
12.01	00.00	SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS, MESMO ESMAGADOS	
	01.00	De amendoim	
	01	Com casca.....	N/T
	02	Sem casca.....	N/T
	02.00	De coco (copra).....	N/T
	03.00	De palma.....	N/T
	04.00	De soja.....	N/T
	05.00	De linho (linhaça).....	N/T
	06.00	De algodão.....	N/T
	07.00	De mamona ("palma-christi" ou rícino)..	N/T
	08.00	De tungue.....	N/T
	09.00	De babaçu.....	N/T
	10.00	De cânhamo.....	N/T
	11.00	De girassol.....	N/T
	12.00	De mostarda.....	N/T
	13.00	De colza.....	N/T
	14.00	De sésamo ou gergelim.....	N/T
	15.00	De cártamo.....	N/T
	16.00	De oiticica.....	N/T
	17.00	De capoque.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
12.02	00.00	FARINHAS DE SEMENTES E DE FRUTOS OLEAGINOSOS, SEM PRÉVIA EXTRAÇÃO DO ÓLEO, COM EXCLUSÃO DA FARINHA DE MOSTARDA	
	01.00	De amendoim.....	N/T
	02.00	De algodão.....	N/T
	03.00	De cártamo.....	N/T
	04.00	De cânhamo.....	N/T
	05.00	De colza.....	N/T
	06.00	De cróton.....	N/T
	07.00	De capoque.....	N/T
	08.00	De girassol.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
12.02	09.00	De linho (linhaça).....	N/T
	10.00	De palma.....	N/T
	11.00	De perila.....	N/T
	12.00	De soja.....	N/T
	13.00	De tungue.....	N/T
	14.00	De coco e coquilho,não comestíveis....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
12.03	00.00	SEMENTES, ESPOROS E FRUTOS,PARA SEMEADURA	
	01.00	De árvores frutíferas.....	N/T
	02.00	De árvores florestais.....	N/T
	03.00	De árvores ornamentais.....	N/T
	04.00	De flores.....	N/T
	05.00	De hortaliças.....	N/T
	06.00	De ervas dos prados e pastos.....	N/T
	07.00	De tabaco ou fumo.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
12.04	00.00	BETERRABA DE AÇÚCAR (MESMO CORTADA), FRESCA, SECA OU EM PÓ;CANA-DE-AÇÚCAR	
	01.00	Beterraba de açúcar.....	N/T
	02.00	Cana-de-açúcar.....	N/T
12.05	00.00	RAÍZES DE CHICÓRIA, FRESCAS OU SECAS, MESMO CORTADAS, NÃO TORRADAS.....	N/T
12.06	00.00	LÚPULO (CONES E LUPULINA)	
	01.00	Cones ou flores, verdes ou secos.....	N/T
	02.00	Lupulina (pó de lúpulo).....	N/T
12.07	00.00	PLANTAS, PARTES DE PLANTAS, SEMENTES E FRUTOS DAS ESPÉCIES UTILIZADAS PRINCIPALMENTE EM PERFUMARIA, EM MEDICINA OU COMO INSETICIDA, PARASITICIDA E SEMELHANTES, FRESCOS OU SECOS, MESMO CORTADOS, ESMAGADOS OU PULVERIZADOS	
	01.00	Alcaçuz.....	5
	02.00	Altéia.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
12.07	03.00	Araroba.....	5
	04.00	Barbasco (timbó).....	5
	05.00	Boldo.....	5
	06.00	Cravo-da-índia (casca e folha).....	5
	07.00	Cumaru ou fava-tonca.....	5
	08.00	Eucalipto.....	5
	09.00	Fava-de-santo-inácio.....	5
	10.00	Guaraná.....	5
	11.00	Ipecacuanha.....	5
	12.00	Jaborandi.....	5
	13.00	Jalapa.....	5
	14.00	Menta (hortelã-pimenta).....	5
	15.00	Orégano.....	5
	16.00	Píretro em flor, folha ou em pó.....	5
	17.00	Ruibarbo.....	5
	18.00	Salsaparrilha.....	5
	19.00	Polígala.....	5
	20.00	Valeriana.....	5
	21.00	Zimbro.....	5
	22.00	Camomila.....	5
	23.00	Alecrim.....	5
	24.00	Alfazema.....	5
	25.00	Arnica.....	5
	26.00	Arruda.....	5
	27.00	Sassafrás.....	5
	28.00	Sândalo.....	5
	29.00	Quina.....	5
	30.00	Algas medicinais.....	5
	31.00	Cáscara-sagrada.....	5
	32.00	Nozes de malva purpúrea.....	5
	99.00	Outros.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
12.08	00.00	ALFARROBAS FRESCAS OU SECAS, MESMO ESMAGADAS OU PULVERIZADAS; CAROÇOS DE FRUTOS E PRODUTOS VEGETAIS EMPREGADOS PRINCIPALMENTE NA ALIMENTAÇÃO HUMANA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
	01.00	Alfarrobas	
	01	Em pó ou farinha, próprias para a indústria farmacêutica.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	02.00	Algas próprias para alimentação humana.	5
	99.00	Outros.....	5
12.09	00.00	PALHA E CASCAS DE CEREAIS, EM BRUTO, MESMO CORTADAS.....	N/T
12.10	00.00	BETERRABAS FORRAGEIRAS, COUVES-NABOS E RAÍZES FORRAGEIRAS; FENO, ALFAFA OU LUZERNA, SANFENO, TREVO, COUVES FORRAGEIRAS, TREMOÇO, ERVILHACA E OUTROS PRODUTOS FORRAGEIROS SEMELHANTES	
	01.00	Beterrabas forrageiras.....	N/T
	02.00	Feno.....	N/T
	03.00	Alfafa ou luzerna.....	N/T
	04.00	Trevo.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T

CAPÍTULO 13

Matérias-Primas Vegetais para Tinturaria ou Curtume; Gomas, Resinas e outros Sucos e Extratos Vegetais

NOTA:

(13-1) Consideram-se como sucos e extratos vegetais, no sentido da posição 13.03, os extratos de alcaçuz, de píretro, de lúpulo, de aloé e o ópio.
Pelo contrário, estão excluídos desta posição:

a) os extratos de alcaçuz que contenham mais de 10%, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 17.04);

b) os extratos de malte (posição 19.01);

c) os extratos de café, de chá ou de mate (posição ... 21.02);

d) os sucos e extratos vegetais adicionados de álcool que constituam bebidas, bem como as preparações alcoólicas compostas de extratos vegetais (chamadas "extratos concentrados") para a fabricação de bebidas (Capítulo 22);

e) a canfôra natural e a glicirrizina e os demais produtos das posições 29.13 e 29.41;

f) os medicamentos da posição 30.03 e os reativos destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sangüíneos (posição 30.05);

g) os extratos tanantes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.04);

h) os óleos essenciais, líquidos ou concretos, e os resinóides (posição 33.01), bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais (posição 33.05);

i) a borracha, a balata, a guta-percha e gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
13.01	00.00	MATÉRIAS-PRIMAS VEGETAIS PARA TINTURARIA OU CURTUME	
	01.00	Cártamo (açafrão bastardo), exceto o grão.....	N/T
	02.00	Carvalho.....	N/T
	03.00	Curcuma.....	N/T
	04.00	Dividivi ("caesalpina coriarea").....	N/T
	05.00	Fustete.....	N/T
	06.00	Noz-de-galha.....	N/T
	07.00	Gambier.....	N/T
	08.00	Garança.....	N/T
	09.00	Indigófera.....	N/T
	10.00	Líquen tintorial.....	N/T
	11.00	Mimosa.....	N/T
	12.00	Pau-campeche.....	N/T
	13.00	Quebracho, inclusive em tora.....	N/T
	14.00	Sândalo vermelho.....	N/T
	15.00	Sene.....	N/T
	16.00	Sumaque ou sumagre.....	N/T
	17.00	Valina.....	N/T
	18.00	Acácia negra.....	N/T
	19.00	Barbatimão.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
13.02	00.00	GOMA-LACA, MESMO BRANQUEADA; GOMAS, GOMAS-RESINAS, RESINAS E BÁLSAMOS NATURAIS	
	01.00	Goma-laca, inclusive branqueada.....	8
	02.00	Acaróide.....	8
	03.00	Adraganta (alcatira).....	8
	04.00	Amoníaca.....	8
	05.00	Anacárdia (de caju).....	8
	06.00	Goma arábica, de acácia, ou do Senegal	8
	07.00	Assafétida.....	8
	08.00	Bálsamo-de-copaíba.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
13.02	09.00	Bálsamo-do-canadá.....	8
	10.00	Bálsamo-da-judéia ou de Meca.....	8
	11.00	Bálsamo-do-peru.....	8
	12.00	Bálsamo-de-tolu.....	8
	13.00	Benjoim.....	8
	14.00	Caraia.....	8
	15.00	Cauri.....	8
	16.00	Copal.....	8
	17.00	De conífera, sólida (galipote) ou líquida (gema).....	8
	18.00	Damar.....	8
	19.00	Elemi.....	8
	20.00	Estoraque.....	8
	21.00	Escamônea.....	8
	22.00	Goma-guta.....	8
	23.00	Incenso ou olíbano.....	8
	24.00	Mirra.....	8
	25.00	Resina-mástique.....	8
	26.00	Sandaraca.....	8
	27.00	Tragassol.....	8
	99.00	Outros.....	8
13.03	00.00	SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS;MATÉRIAS PÉCTICAS, PECTINATOS E PECTATOS;ÁGAR-ÁGAR E OUTRAS MUCILAGENS E ESPESSANTES DERIVADOS DE VEGETAIS	
	01.00	Sucos e extratos vegetais	
	01	De acônito.....	8
	02	De alcaçuz.....	8
	03	De aloés ("alce ferex").....	8
	04	De arnica.....	8
	05	De arruda.....	8
	06	De beladona.....	8
	07	De boldo.....	8
	08	De camomila.....	8
	09	De cáscara-sagrada.....	8
	10	De castanha-da-índia("aesculus-hippocastanum").....	8
	11	De damiana.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
13.03	01.12	De digital.....	8
	13	De frângula ("rhammus frangula").....	8
	14	De genciana.....	8
	15	De grindélia("grindelia camforum").....	8
	16	De hamamélis.....	8
	17	De lobélia.....	8
	18	De noz-vômica.....	8
	19	De piscídia ("piscidia erythirina").....	8
	20	De polígala.....	8
	21	De quina.....	8
	22	De ruibarbo.....	8
	23	De tília.....	8
	24	De valeriana.....	8
	25	De viburno ("biburnum prunifolium").....	8
	26	De alcachofra("cynara scolymus").....	8
	27	De bardana.....	8
	28	De cola.....	8
	29	De eucalipto.....	8
	30	De feto-macho.....	8
	31	De galega ("galega officinalis").....	8
	32	De gelsêmio ("gelsemium sempervirens").	8
	33	De guaraná ("paulinia sorbilio" e "paulina cupana").....	8
	34	De ipecacuanha.....	8
	35	De jaborandi.....	8
	36	De jalapa.....	8
	37	De menta (hortelã-pimenta).....	8
	38	De nogueira.....	8
	39	De patchuli ("pogostemon patschuli")...	8
	40	De píretro.....	8
	41	De salsaparrilha.....	8
	42	De barbasco (timbó).....	8
	43	De jurubeba.....	8
	44	De catuaba.....	8
	45	De ópio.....	8
	46	De casca de castanha de caju.....	4
	99	Qualquer outro.....	8
	02.00	Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	
	01	Pectina.....	8
	99	Qualquer outro.....	8
	03.00	Mucilagens e espessantes derivados de vegetais	
	01	Ágar-ágar.....	8
	02	Musgo-da-irlanda ("carragheen").....	8
	03	Sulfato de galactana.....	8
	99	Qualquer outro.....	8

CAPÍTULO 14

Matérias para Trançaria e Entalhe e outros Produtos de Origem Vegetal, não Especificados nem Compreendidos em outra Parte da Nomenclatura

NOTAS:

(14-1) Estão excluídas do presente Capítulo e se classificam na Seção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies utilizadas principalmente na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido trabalho especial com o fim de serem exclusivamente utilizadas como matérias têxteis.

(14-2) As tiras de vime, de cana, de bambu e semelhantes, as medulas de rotim e o rotim fiado estão compreendidos na posição 14.01. Não se classificam nesta posição as tiras, lâminas ou fitas de madeira (posição 44.09).

(14-3) A posição 14.02 não compreende a lã de madeira (posição 44.12).

(14-4) A posição 14.03 não compreende as cabeças preparadas para a fabricação de pincéis ou artigos semelhantes (posição 96.03).

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
14.01	00.00	MATÉRIAS VEGETAIS EMPREGADAS PRINCIPALMENTE EM CESTARIA OU ESPARTARIA (VIME, CANA, BAMBU, ROTIM, JUNCO, RÁFIA, PALHA DE CEREAIS LIMPA, BRANQUEADA OU TINTA, CASCAS DE TÍLIA E SEMELHANTES)	
	01.00	Vime	
	01	Em bruto.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	02.00	Cana	
	01	Em bruto.....	N/T
	99	Qualquer outra.....	N/T
	03.00	Bambu	
	01	Em bruto.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	04.00	Junco	
	01	Em bruto.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	05.00	Ráfia	
	01	Em bruto.....	N/T
	99	Qualquer outra.....	N/T
	06.00	Rotim	
	01	Em bruto.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	07.00	Cipó	
	01	Em bruto.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	08.00	Palhas de cereais preparadas.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
14.02	00.00	MATÉRIAS VEGETAIS EMPREGADAS PRINCIPALMENTE PARA ENCHIMENTO (CAPOQUE, CRINA VEGETAL, CRINA MARINHA E SEMELHANTES), MESMO EM MANTAS, COM OU SEM SUPORTE DE OUTRAS MATÉRIAS	
	01.00	Sumaúma ou capoque (paina).....	N/T
	02.00	Crina vegetal.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
14.03	00.00	MATÉRIAS VEGETAIS EMPREGADAS PRINCIPALMENTE NA FABRICAÇÃO DE VASSOURAS E ESCOVAS (SORGO, PIAÇAVA, RAÍZES DE GRAMA, TAMPICO E SEMELHANTES), MESMO TORCIDAS OU EM FEIXES	
	01.00	Sorgo.....	N/T
	02.00	Piaçava	N/T
	03.00	Tampico (ixtle).....	N/T
	04.00	Zacatão.....	N/T
	05.00	Palha-de-guiné.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
14.04	00.00	SEMENTES DURAS, CAROÇOS, CASCAS E NOZES (DE COROZO, DE PALMEIRA-DUM E SEMELHANTES), PARA ENTALHE	
	01.00	Corozo (jarina ou marfim vegetal).....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
14.05	00.00	PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
	01.00	Algas diferentes das compreendidas nas posições 12.07 e 12.08.....	N/T
	02.00	Farinhas de corozo, de noz, de palmeira-dum, de casca de noz e semelhantes.....	N/T
	03.00	Esponja vegetal ("luffa cylindrica")....	N/T
	04.00	"Carrapicho", para indústria têxtil (cardo vegetal).....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T

S E Ç Ã O I I I

GORDURAS E ÓLEOS (ANIMAIS E VEGETAIS); PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

CAPÍTULO 15

Gorduras e Óleos (Animais e Vegetais); Produtos da sua Dissociação; Gorduras Alimentícias Elaboradas; Ceras de Origem Animal ou Vegetal

NOTAS:

(15-1) O presente Capítulo não compreende:

a) o toucinho e a gordura de porco e de aves domésticas, da posição 02.05;

b) a manteiga de cacau, inclusive a gordura e o óleo de cacau (posição 18.04);

c) os torresmos (posição 23.01) e os resíduos da posição 23.04;

d) os ácidos gordurosos isolados, as ceras preparadas, as matérias gordurosas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador e cosméticos, os óleos sulfonados e outros produtos compreendidos na Seção VI;

e) o substituto da borracha derivado dos óleos (posição 40.02).

(15-2) As pastas de neutralização ("soap-stocks"), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de gordura de lã e o pez de glicerina estão compreendidos na posição ... 15.17.

NOTAS COMPLEMENTARES (NC):

NC (15-1) Considera-se óleo ácido o óleo com grau de acidez entre 50%, inclusive, e o máximo de 85%; acima desse limite o óleo ácido é considerado ácido gorduroso.

NC (15-2) Considera-se óleo refinado o óleo que sofreu qualquer operação de beneficiamento, tal como, branqueamento, clarificação, desodorização ou neutralização.

NC (15-3) O IPI incide sobre os produtos:

a) da posição 15.01, somente quando acondicionados em unidades de até 5 kg;

b) da posição 15.16, somente quando coloridos artificialmente, branqueados ou refinados.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
15.01	00.00	BANHA E OUTRAS GORDURAS DE PORCO E DE AVES DOMÉSTICAS, PRENSADAS, FUNDIDAS OU EXTRAÍDAS POR MEIO DE SOLVENTES	
	01.00	De porco	
	01	Em bruto.....	0
	02	Refinada.....	0
	02.00	De aves domésticas	
	01	Em bruto.....	0
	02	Refinada.....	0
15.02	00.00	SEBOS (DAS ESPÉCIES BOVINA, OVINA E CAPRINA) EM BRUTO, FUNDIDOS OU EXTRAÍDOS POR MEIO DE SOLVENTES, INCLUSIVE OS SEBOS CHAMADOS " PRIMEIRA EXPRESSÃO" ("PREMIER JUS")	
	01.00	Da espécie bovina	
	01	Em bruto.....	N/T
	02	Fundidos ou extraídos por meio de solventes, inclusive os chamados "premier jus".....	N/T
	02.00	Da espécie ovina	
	01	Em bruto.....	N/T
	02	Fundidos ou extraídos por meio de solventes, inclusive os chamados "premier jus".....	N/T
	03.00	Da espécie caprina	
	01	Em bruto.....	N/T
	02	Fundidos ou extraídos por meio de solventes, inclusive os chamados "premier jus".....	N/T
15.03	00.00	ESTEARINA SOLAR; ÓLEO-ESTEARINA; ÓLEO DE BANHA E ÓLEO-MARGARINA NÃO EMULSIONADA, SEM QUALQUER MISTURA OU PREPARAÇÃO	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
15.03	01.00	Óleo de sebo (óleo-margarina não comestível).....	5
	02.00	Óleo-estearina (sebo prensado).....	5
	03.00	Óleo de banha.....	5
	04.00	Estearina solar (estearina de banha)...	5
	99.00	Outros.....	5
15.04	00.00	GORDURAS E ÓLEOS DE PEIXES E DE MAMÍFEROS MARINHOS, MESMO REFINADOS	
	01.00	Óleos de fígado de peixes	
	01	De bacalhau, em bruto.....	4
	02	De bacalhau, refinado.....	4
	03	De outros peixes, em bruto.....	4
	04	De outros peixes, refinados.....	4
	02.00	Óleos e gorduras de mamíferos marinhos	
	01	De espermacete, em bruto.....	4
	02	De espermacete, refinado.....	4
	03	De baleia, em bruto.....	4
	04	De baleia, refinado.....	4
	05	De foca, em bruto.....	4
	06	De foca, refinado.....	4
	07	De outros mamíferos marinhos,em bruto..	4
	08	De outros mamíferos marinhos,refinados.	4
	03.00	Óleos e gorduras de peixes	
	01	Em bruto.....	4
	02	Refinados.....	4
15.05	00.00	GORDURA DE LÃ E SUBSTÂNCIAS GORDUROSAS DERIVADAS, INCLUSIVE A LANOLINA	
	01.00	Gordura de lã, em bruto.....	4
	02.00	Lanolina (gordura de lã, purificada)...	4
	99.00	Outros.....	4
15.06	00.00	OUTRAS GORDURAS E ÓLEOS DE ORIGEM ANIMAL (ÓLEO DE MOCOTÓ, GORDURA DE OSSOS , GORDURA DE DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS,ETC.)	
	01.00	De mocotó	
	01	Em bruto.....	4
	02	Refinado.....	4
	02.00	De ossos	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		%
15.06	02.01	Em bruto.....	4
	02	Refinado.....	4
	03.00	De gemas de ovos	
	01	Em bruto.....	4
	02	Refinado.....	4
	99.00	Outros	
	01	Em bruto.....	4
	02	Refinado.....	4
15.07	00.00	ÓLEOS VEGETAIS FIXOS, FLUÍDOS OU CONCRETOS, EM BRUTO, PURIFICADOS OU REFINADOS	
	01.00	De soja	
	01	Em bruto.....	0
	02	Refinado ou purificado.....	0
	02.00	De algodão	
	01	Em bruto.....	0
	02	Refinado ou purificado.....	0
	03.00	De amendoim	
	01	Em bruto.....	0
	02	Refinado ou purificado.....	0
	04.00	De oliva	
	01	Em bruto.....	0
	02	Refinado ou purificado.....	0
	05.00	De girassol	
	01	Em bruto.....	0
	02	Refinado ou purificado.....	0
	06.00	De milho	
	01	Em bruto.....	0
	02	Refinado ou purificado.....	0
	07.00	De colza	
	01	Em bruto.....	4
	02	Refinado ou purificado.....	4
	08.00	De linho (linhaça)	
	01	Em bruto.....	4
	02	Refinado ou purificado.....	4
	09.00	De palma (dendê)	
	01	Em bruto.....	0
	02	Refinado ou purificado.....	0

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
15.07	10.00	De amêndoas de palma (palmiste)	
	01	Em bruto.....	4
	02	Refinado ou purificado.....	4
	11.00	De mamona ("palma-christi"ou rícino)	
	01	Em bruto.....	4
	02	Refinado ou purificado.....	4
	12.00	De babaçu	
	01	Em bruto.....	0
	02	Refinado ou purificado.....	0
	13.00	De oiticica	
	01	Em bruto.....	4
	02	Refinado ou purificado.....	4
	14.00	De tungue	
	01	Em bruto.....	4
	02	Refinado ou purificado.....	4
	15.00	De chalmogra	
	01	Em bruto.....	4
	02	Refinado ou purificado.....	4
	16.00	De cróton	
	01	Em bruto.....	4
	02	Refinado ou purificado.....	4
	17.00	De amêndoa doce ou amarga	
	01	Em bruto.....	4
	02	Refinado ou purificado.....	4
	18.00	De sésamo ou gergelim	
	01	Em bruto.....	0
	02	Refinado ou purificado.....	0
	19.00	De caroço de uva	
	01	Em bruto.....	0
	02	Refinado ou purificado.....	0
	20.00	De copaíba	
	01	Em bruto.....	4
	02	Refinado ou purificado.....	4
	21.00	De tucum	
	01	Em bruto.....	0
	02	Refinado ou purificado.....	0
	22.00	De arroz	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
15.07	22.01	Em bruto.....	0
	02	Refinado ou purificado.....	0
	23.00	De mostarda	
	01	Em bruto.....	0
	02	Refinado ou purificado.....	0
	24.00	De coco (copra)	
	01	Em bruto.....	0
	02	Refinado ou purificado.....	0
	25.00	De nabo silvestre	
	01	Em bruto.....	4
	02	Refinado ou purificado.....	4
	26.00	Cera de mirica	
	01	Em bruto.....	4
	02	Refinada ou purificada.....	4
	27.00	Cera do Japão	
	01	Em bruto.....	4
	02	Refinada ou purificada.....	4
	28.00	Sebo vegetal	
	01	Em bruto.....	4
	02	Refinado ou purificado.....	4
	99.00	Outros	
	01	Em bruto.....	0
	02	Refinados ou purificados.....	0
15.08	00.00	ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, COZIDOS, OXIDADOS, DESIDRATADOS, SULFURADOS, SOPRADOS, ESTANDOLIZADOS OU MODIFICADOS POR OUTROS PROCESSOS	
	01.00	Cozidos ou oxidados	
	01	De linho (linhaça).....	4
	02	De oiticica.....	4
	03	De tungue.....	4
	04	De colza.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	02.00	Soprados	
	01	De linho (linhaça).....	4
	02	De colza.....	4
	99	Qualquer outro.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
15.08	03.00	Sulfurados	
	01	De cachalote.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	04.00	Estandolizados ("stand oils")	
	01	De colza.....	4
	02	De linho (linhaça).....	4
	03	De tungue.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	05.00	Epoxidados.....	4
	06.00	Desidratados	
	01	De rícino.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	07.00	Maléicos.....	4
	08.00	Bromados.....	4
	99.00	Outros.....	4
15.09	00.00	"DÉGRAS"	
	01.00	Natural.....	N/T
	02.00	Artificial.....	N/T
15.10	00.00	ÁCIDOS GORDUROSOS INDUSTRIAIS, ÓLEOS ÁCIDOS DE REFINAÇÃO, ÁLCOOIS GORDUROSOS INDÚSTRIAIS	
	01.00	Ácidos gordurosos	
	01	Estearina (ácido esteárico bruto).....	4
	02	Oleína (ácido oléico bruto).....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	02.00	Óleos ácidos de refinação.....	4
	03.00	Álcoois gordurosos industriais	
	01	Álcool láurico industrial.....	4
	02	Álcool cetílico industrial.....	4
	03	Álcool esteárico industrial.....	4
	04	Álcool oléico industrial.....	4
	05	Misturas de álcoois primários alifáticos	4
	06	Álcool graxo sintético.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
15.11	00.00	GLICERINA, INCLUSIVE AS ÁGUAS E LIXÍVIAS GLICERINOSAS	
	01.00	Glicerina, em bruto.....	4
	02.00	Glicerina, purificada.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
15.11	03.00	Águas e lixívias glicerinosas.....	4
15.12	00.00	ÓLEOS E GORDURAS ANIMAIS OU VEGETAIS,TOTAL OU PARCIALMENTE HIDROGENADOS,E ÓLEOS E GORDURAS ANIMAIS OU VEGETAIS SOLIDIFICADOS OU ENDURECIDOS POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, MESMO REFINADOS,MAS SEM PREPARO POSTERIOR.....	4
15.13	00.00	MARGARINA, SUCEDÂNEOS DA BANHA E OUTRAS GORDURAS ALIMENTÍCIAS PREPARADAS	
	01.00	Margarina.....	0
	99.00	Outros.....	0
15.14	00.00	BRANCO DE BALEIA E DE OUTROS CETÁCEOS(ESPERMACETE), EM BRUTO, PRENSADO OU REFINADO, MESMO COLORIDO ARTIFICIALMENTE	
	01.00	Em bruto.....	N/T
	02.00	Prensado.....	4
	03.00	Refinado.....	4
15.15	00.00	CERAS DE ABELHAS E DE OUTROS INSETOS,MESMO COLORIDAS ARTIFICIALMENTE	
	01.00	De abelhas, em bruto (virgem).....	N/T
	02.00	De abelhas, branqueada.....	4
	03.00	De abelhas, refinada ou colorida artificialmente.....	4
	04.00	De outros insetos, branqueada, refinada ou colorida artificialmente.....	4
	99.00	Outras.....	N/T
15.16	00.00	CERAS VEGETAIS, MESMO COLORIDAS ARTIFICIALMENTE	
	01.00	De candelila.....	4
	02.00	De carnaúba.....	4
	03.00	De ouricuri.....	4
	04.00	De cana-de-açúcar.....	4
	05.00	De esparto.....	4
	06.00	De palma.....	4
	99.00	Outras.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
15.17	00.00	RESÍDUOS PROVENIENTES DO TRATAMENTO DAS MATÉRIAS GORDUROSAS OU DAS CERAS ANIMAIS OU VEGETAIS	
	01.00	Borras de óleos.....	N/T
	02.00	Pastas de neutralização ("soapstocks").....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T

S E Ç Ã O IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; FUMO OU TABACO

CAPÍTULO 16

Preparações de Carnes, de Peixes, de Crustáceos e de Moluscos

NOTA:

(16-1) O presente Capítulo não compreende as carnes, os miúdos, os peixes, crustáceos e moluscos (inclusive os mariscos), preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2 e 3.

NOTA COMPLEMENTAR (NC):

NC (16-1) O IPI incide sobre os produtos da posição 16.01 , somente quando acondicionados em unidades de até 5 kg.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
16.01	00.00	SALSICHAS, SALSICHÕES E SEMELHANTES, DE CARNES, DE MIÚDOS OU DE SANGUE.....	0
16.02	00.00	OUTRAS PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE CARNES OU DE MIÚDOS	
	01.00	De carnes de bovinos	
	01	Cozida e congelada.....	0
	99	Qualquer outra.....	0
	02.00	De carnes de ovinos.....	0
	03.00	De carnes de suínos	
	01	Presunto.....	0
	02	Fiambre.....	0
	99	Qualquer outra.....	0
	04.00	Línguas.....	0
	05.00	Pastas (patês)	
	01	De fígado de ganso.....	0
	99	Qualquer outra.....	0
	06.00	Massas alimentícias recheadas com carne	0
	07.00	De carnes de frangos e galinhas.....	0
	08.00	De carnes de perus.....	0
	09.00	Galantinas.....	0
	99.00	Outras.....	0
16.03	00.00	EXTRATOS E SUCOS DE CARNE; EXTRATOS DE PEIXE	
	01.00	Extratos	
	01	De carnes.....	0
	02	De peixes.....	0
	02.00	Sucos	0

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
16.04	00.00	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE PEIXE, INCLUSIVE O CAVIAR E SEUS SUCEDÂNEOS	
	01.00	De atum.....	0
	02.00	De bonito.....	0
	03.00	De salmão.....	0
	04.00	De sardinha.....	0
	05.00	De anchova.....	0
	06.00	De arenque.....	0
	07.00	Caviar e seus sucedâneos.....	30
	99.00	Outros.....	0
16.05	00.00	CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS (INCLUSIVE OS MARISCOS), PREPARADOS OU EM CONSERVAS	
	01.00	Camarões.....	0
	02.00	Lagostas.....	0
	03.00	Ostras.....	0
	04.00	Caranguejos.....	0
	05.00	Siris.....	0
	06.00	Mexilhões.....	0
	99.00	Outros.....	0

CAPÍTULO 17

Açúcares e Produtos de Confeitaria

NOTAS:

(17-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);

b) os açúcares quimicamente puros (com exceção da sacarose, da glicose e da lactose) e os demais produtos da posição 29.43;

c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

(17-2) A sacarose quimicamente pura está classificada na posição 17.01, qualquer que seja a matéria de que provenha.

NOTA COMPLEMENTAR (NC):

NC (17-1) O IPI incide sobre os produtos da posição .... 17.04, somente quando acondicionados em unidades de até 20 kg.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
17.01	00.00	AÇÚCAR DE BETERRABA E DE CANA, EM ESTADO SÓLIDO	
	01.00	Açúcares em bruto	
	01	Cristal.....	N/T
	02	Demerara.....	N/T
	03	Mascavo.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	02.00	Açúcar refinado, mesmo em tabletes.....	0
	99.00	Outros.....	N/T
17.02	00.00	OUTROS AÇÚCARES; XAROPES; SUCEDÂNEOS DO MEL, MESMO MISTURADOS COM MEL NATURAL; AÇÚCARES E MELAÇOS CARAMELIZADOS	
	01.00	Glucose, mesmo em xarope	
	01	Quimicamente pura.....	0
	99	Qualquer outra.....	0
	02.00	Lactose, mesmo em xarope	
	01	Quimicamente pura.....	0
	99	Qualquer outra.....	0
	03.00	Levulose (frutose), mesmo em xarope....	0
	04.00	Maltose, mesmo em xarope.....	0
	05.00	Galactose, mesmo em xarope.....	0
	06.00	Sacarose em xarope.....	0
	07.00	Açúcar invertido.....	0
	08.00	Sucedâneos do mel, inclusive misturados com mel natural.....	0
	09.00	Açúcares e melaços, caramelizados.....	0
	99.00	Outros.....	0
17.03	00.00	MELAÇOS, MESMO DESCORADOS	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
17.03	01.00	Impróprios para a alimentação humana	
	01	Melaço de beterraba.....	N/T
	02	Melaço de cana.....	N/T
	02.00	Xarope purificado ("treacle").....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
17.04	00.00	PRODUTOS DE CONFEITARIA QUE NÃO CONTENHAM CACAU	
	01.00	Doce de leite.....	0
	99.00	Outros.....	0
17.05	00.00	ACÚCARES, XAROPES E MELAÇOS AROMATIZADOS OU ADICIONADOS DE CORANTES (INCLUSIVE O AÇÚCAR AROMATIZADO COM BAUNILHA NATURAL OU ARTIFICIAL), COM EXCLUSÃO DOS SUCOS DE FRUTAS ADICIONADOS DE AÇÚCAR EM QUALQUER PROPORÇÃO	
	01.00	Açúcares aromatizados para refrescos...	0
	02.00	Xaropes	
	01	De groselha.....	0
	02	De limão.....	0
	03	De laranja.....	0
	04	De abacaxi (ananás).....	0
	05	De guaraná.....	0
	99	Qualquer outro.....	0
	99.00	Outros.....	0

CAPÍTULO 18

Cacau e suas Preparações

NOTAS:

(18-1) O presente Capitulo não compreende as preparações citadas nas posições 19.02, 19.08, 22.02, 22.09 ou 30.03, que contenham cacau ou chocolate.

(18-2) A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau, bem como, salvo as disposições da Nota (18-1) do presente Capítulo, as demais preparações alimentícias que contenham cacau.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
18.01	00.00	CACAU EM AMÊNDOA, INTEIRO OU PARTIDO, CRU OU TORRADO	
	01.00	Cru.....	N/T
	02.00	Torrado.....	N/T
18.02	00.00	CASCAS PELÍCULAS E OUTROS DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DE CACAU.....	N/T
18.03	00.00	CACAU EM MASSA OU EM PÃES (PASTA DE CACAU), MESMO DESENGORDURADO	
	01.00	Pasta de cacau refinada ("Liquor de cacau", em flocos ou em blocos.....	4
	99.00	Outros.....	4
18.04	00.00	MANTEIGA DE CACAU, INCLUSIVE A GORDURA E O ÓLEO DE CACAU.....	4
18.05	00.00	CACAU EM PÓ, SEM AÇÚCAR.....	4
18.06	00.00	CHOCOLATE E OUTRAS PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS QUE CONTENHAM CACAU	
	01.00	Cacau em pó, açucarado.....	0
	02.00	Chocolate	
	01	Em pó.....	0
	99	Em qualquer outra forma de preparo.....	0
	03.00	Preparações para a alimentação infantil ou para usos dietéticos ou culinários, à base de farinhas, amidos, féculas ou extrato de malte, contendo 50% ou mais de cacau.....	0
	04.00	Preparações açucaradas (produtos de confeitaria)	
	01	Geléias e pastas de frutas.....	0
	02	Bombons.....	0
	03	Caramelos.....	0
	04	Nogado.....	0
	99	Qualquer outra.....	0
	05.00	Sorvetes e picolés.....	0
	06.00	Amendoim confeitado com chocolate.....	0
	99.00	Outros.....	0

CAPÍTULO 19

Preparações à Base de Cereais, Farinhas, Amidos ou Féculas; Produtos de Pastelaria

NOTAS:

(19-1) O presente Capítulo não compreende:

a) as preparações para a alimentação infantil ou para usos dietéticos ou culinários, à base de farinhas, amidos, féculas ou extratos de malte, que contenham, em peso, 50% ou mais de cacau (posição 18.06);

b) os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para a alimentação de animais (posição 23.07);

c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

(19-2) As preparações do presente Capítulo, à base de farinhas de frutas ou de legumes, consideram-se como produtos semelhantes aos elaborados à base de farinhas de cereais.

NOTA COMPLEMENTAR (NC):

NC (19-1) O IPI incide sobre os produtos:

a) das posições 19.03 e 19.04, somente quando acondicionados em unidades de até 5 kg;

b) da posição 19.08, somente quando acondicionados em unidades de até 20 kg. Em nenhuma hipótese estão tributados os produtos comuns de padaria, apenas adicionados de açúcar e matérias gordas, e o pão tipo forma.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
19.01	00.00	EXTRATO DE MALTE.....	0
19.02	00.00	PREPARAÇÕES PARA A ALIMENTAÇÃO INFANTIL OU PARA USOS DIÉTICOS OU CULINÁRIOS, À BASE DE FARINHAS, SÊMOLAS, AMIDOS, FÉCULAS OU EXTRATO DE MALTE, MESMO ADICIONADOS DE CACAU EM PROPORÇÃO INFERIOR À 50% EM PESO	
	01.00	Farinha com leite (farinha láctea).....	0
	02.00	Leite maltado.....	0
	03.00	Preparações contendo 25% ou mais de cacau.....	0
	04.00	Preparações contendo menos de 25% de cacau.....	0
	05.00	Cereal composto para a alimentação infantil.....	0
	99.00	Outros.....	0
19.03	00.00	MASSAS ALIMENTÍCIAS.....	0
19.04	00.00	TAPIOCA, INCLUSIVE A DE FÉCULA DE BATATA.....	0
19.05	00.00	PRODUTOS À BASE DE CEREAIS OBTIDOS POR TRATAMENTO EM CORRENTE DE AR OU POR TORREFAÇÃO: ARROZ INFLADO ("PUFFED RICE"), FLOCOS DE MILHO ("CORN FLAKES") E SEMELHANTES	
	01.00	Arroz inflado.....	0
	02.00	Flocos de milho.....	0
	99.00	Outros.....	0
19.06	00.00	HÓSTIAS, CÁPSULAS PARA MEDICAMENTOS, OBRÉIAS, PASTAS DESSECADAS DE FARINHAS, DE AMIDO OU DE FÉCULA, EM FOLHAS, E PRODUTOS SEMELHANTES	
	01.00	Hóstias para fins religiosos.....	N/T
	02.00	Casquinhas para sorvetes.....	0
	99.00	Outros.....	0

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
19.07	00.00	PÃO, BOLACHAS E OUTROS PRODUTOS DE PADARIA COMUM, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR, DE MEL, DE OVOS, DE GORDURAS, DE QUEIJO OU DE FRUTAS	
	01.00	Para uso dietético.....	N/T
	02.00	Pão de forma.	N/T
	03.00	Pão comum.....	N/T
	04.00	Pão integral.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
19.08	00.00	PRODUTOS DE PADARIA ESPECIALIZADA, PRODUTOS DE PASTELARIA E DE BISCOITARIA, MESMO ADICIONADOS DE CACAU EM QUALQUER PROPORÇÃO	
	01.00	Para uso dietético.....	0
	02.00	Bolachas e biscoitos	
	01	Biscoitos de polvilho.....	0
	99	Qualquer outro.....	0
	03.00	Casquinhas-biscoitos para sorvetes.....	0
	04.00	Pão de forma.....	N/T
	99.00	Outros.....	0

CAPÍTULO 20

Preparações de Legumes, de Hortaliças, de Frutas e de outras Plantas ou Partes de Plantas

NOTAS:

(20-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os legumes, hortaliças e frutas preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 7 e 8;

b) as geléias e pastas de frutas açucaradas, apresentadas sob forma de produtos de confeitaria (posição.. 17.04) ou de produtos de chocolate (posição 18.06).

(20-2) Os legumes e hortaliças mencionados nas posições 20.01 e 20.02 são os que estão classificados nas posições 07.01 a 07.05, quando se apresentem nos estados previstos no texto daquelas posições.

(20-3) As plantas e partes de plantas comestíveis conservadas em xarope, tais como o gengibre e a angélica, classificam-se na posição 20.06; o amendoim torrado classifica se igualmente na posição 20.06.

(20-4) Os sucos de tomate cujo teor, em peso, de extrato seco, seja de 7% ou mais, classificam-se na posição 20.02.

NOTA COMPLEMENTAR (NC):

NC (20-1) O IPI incide sobre os produtos:

a) da posição 20.05, somente quando acondicionados em unidades de até 10 kg;

b) da posição 20.06, somente quando acondicionados em unidades de até 5 kg.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
20.01	00.00	LEGUMES, HORTALIÇAS E FRUTAS PREPARADOS OU CONSERVADOS EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, COM OU SEM SAL, ESPECIARIAS, MOSTARDA OU AÇÚCAR	
	01.00	Azeitonas.....	0
	02.00	"Pickles".....	0
	03.00	Cebolas.....	0
	04.00	Pepinos.....	0
	99.00	Outros.....	0
20.02	00.00	LEGUMES E HORTALIÇAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, SEM VINAGRE OU ÁCIDO ACÉTICO	
	01.00	Alcachofra.....	0
	02.00	Alcaparra.....	0
	03.00	Aspargo.....	0
	04.00	Azeitona, mesmo recheada.....	0
	05.00	Beterraba.....	0
	06.00	Cebola e cebolinha.....	0
	07.00	Cenoura.....	0
	08.00	Cogumelo.....	0
	09.00	Couve.....	0
	10.00	Ervilha.....	0
	11.00	Lentilha.....	0
	12.00	Pepino.....	0
	13.00	Massa de tomate com 7% ou mais de extrato seco.....	0
	14.00	Batata frita.....	0
	15.00	Feijão cozido.....	0
	16.00	Em mistura.....	0
	99.00	Outros.....	0
20.03	00.00	FRUTAS CONGELADAS, ADICIONADAS DE AÇÚCAR.....	0

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
20.04	00.00	FRUTAS, CASCAS DE FRUTAS, PLANTAS E SUAS PARTES, CONFEITADAS COM AÇÚCAR (CALDEADAS, GLACÊS, CRISTALIZADAS)	
	01.00	"Marrons-glacés".....	0
	02.00	Laranjas.....	0
	03.00	Abacaxis (ananases).....	0
	99.00	Outras.....	0
20.05	00.00	DOCES, PURÊS E PASTAS DE FRUTAS, COMPOTAS E GELÉIAS, OBTIDAS POR COZIMENTO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR	
	01.00	Compotas	
	01	De abacaxi (ananás).....	0
	02	De pêssego.....	0
	03	De goiaba.....	0
	99	Qualquer outra.....	0
	02.00	Geléias.....	0
	03.00	Doces, purês e pastas	
	01	De figo.....	0
	02	De marmelo.....	0
	03	De goiaba.....	0
	04	De banana.....	0
	99	Qualquer outro.....	0
20.06	00.00	FRUTAS PREPARADAS OU CONSERVADAS POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE ÁLCOOL	
	01.00	Ameixas.....	0
	02.00	Cerejas.....	0
	03.00	Peras.....	0
	04.00	Pêssegos.....	0
	05.00	Laranjas.....	0
	06.00	Abacaxis (ananases).....	0
	07.00	Bananas.....	0
	08.00	Figos.....	0
	09.00	Mamões.....	0
	10.00	Mangas.....	0
	11.00	Morangos.....	0

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
20.06	12.00	Salada de frutas.....	0
	13.00	Amendoim torrado.....	0
	14.00	Pistache torrado.....	0
	15.00	Castanha de caju torrada.....	0
	16.00	Amêndoa torrada.....	0
	17.00	"Marrons-glacés" em xarope.....	0
	99.00	Outras.....	0
20.07	00.00	SUCOS DE FRUTAS (INCLUSIVE O MOSTO DE UVAS) OU DE LEGUMES E HORTALIÇAS, NÃO FERMENTADOS, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR	
	01.00	De tomate, cujo teor em peso, de extrato seco, seja inferior a 7%.....	0
	02.00	De uva.....	0
	03.00	De abacaxi (ananás).....	0
	04.00	De maracujá.....	0
	05.00	De laranja	
	01	Concentrado.....	0
	99	Qualquer outro.....	0
	06.00	De pomelo.....	0
	07.00	De tangerina.....	0
	08.00	De limão.....	0
	09.00	De outras frutas cítricas.....	0
	10.00	De caju.....	0
	11.00	De maçã.....	0
	12.00	De pêssego.....	0
	13.00	De pera.....	0
	14.00	De coco (leite de coco).....	0
	15.00	Sucos misturados.....	0
	99.00	Outros.....	0

CAPÍTULO 21

Preparações Alimentícias Diversas

NOTAS:

(21-1) O presente Capítulo não compreende:

a) as misturas de legumes e hortaliças da posição 07.04;

b) os sucedâneos do café, torrados, que contenham café em qualquer proporção (posição 09.01);

c) as especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;

d) as leveduras acondicionadas como medicamentos e os demais produtos da posição 30.03.

(21-2) Os extratos dos sucedâneos citados na Nota (21-1) "b" precedente, classificam-se na posição 21.02.

(21-3) Entendem-se como "preparações alimentícias compostas homogeneizadas", no sentido da posição 21.05, as preparações para a alimentação infantil ou para usos dietéticos que consistam numa mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias básicas, tais como carne (inclusive os miúdos), peixe, legumes e hortaliças, fru - tas. Para a aplicação desta definição, faz-se abstração dos diversos ingredientes, que, por vezes, se adicionam à mistura, em pequena quantidade, para tempero ou para garantir a conservação ou para outros fins. Estas preparações podem conter, em pequena quantidade , fragmentos visíveis de substâncias diferentes da carne, dos miúdos ou do peixe.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
21.01	00.00	CHICÓRIA TORRADA E OUTROS SUCEDÂNEOS TORRADOS DO CAFÉ E SEUS EXTRATOS	0
21.02	00.00	EXTRATOS OU ESSÊNCIAS DE CAFÉ, DE CHÁ OU DE MATE; PREPARAÇÕES À BASE DESTES EXTRATOS OU ESSÊNCIAS	
	01.00	De café	
	01	Café solúvel.....	0
	99	Qualquer outro.....	0
	02.00	De chá	
	01	Chá solúvel.....	0
	99	Qualquer outro.....	0
	03.00	De mate	
	01	Mate solúvel.....	0
	99	Qualquer outro.....	0
21.03	00.00	FARINHA DE MOSTARDA E MOSTARDA PREPARADA	
	01.00	Farinha de mostarda, sem preparo.....	0
	02.00	Farinha de mostarda, preparada.....	0
	03.00	Mostarda preparada.....	0
21.04	00.00	MOLHOS; CONDIMENTOS E TEMPEROS, COMPOSTOS	
	01.00	Molhos	
	01	De tomate.....	0
	02	De maionese.....	0
	03	De soja.....	0
	99	Qualquer outro.....	0
	99.00	Outros.....	0
21.05	00.00	PREPARAÇÕES PARA SOPAS OU CALDOS; SOPAS OU CALDOS PREPARADOS; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS COMPOSTAS HOMOGENEIZADAS	
	01.00	Preparações para sopas ou caldos	
	01	Contendo carne ou peixe.....	0
	99	Qualquer outro.....	0
	02.00	Sopas ou caldos preparados	
	01	Contendo carne ou peixe.....	0
	99	Qualquer outro.....	0
	99.00	Outras.....	0
21.06	00.00	LEVEDURAS NATURAIS, VIVAS OU MORTAS ; LEVEDURAS ARTIFICIAIS PREPARADAS	
	01.00	Leveduras-mães.....	0

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
21.06	02.00	Leveduras mortas.....	0
	03.00	Leveduras artificiais preparadas.....	0
	99.00	Outras.....	0
21.07	00.00	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
	01.00	Pós para preparação de pudins, cremes, sorvetes, geléias e semelhantes.....	0
	02.00	Preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebidas (extratos concentrados, sabores concentrados)	
	01	Constituídas por um xarope ao qual se juntou um extrato concentrado desta posição, contendo principalmente extrato de coca e ácido cítrico, corados com ajuda de açúcar caramelizado.....	16
	02	Constituídas por um xarope ao qual se juntou um extrato concentrado desta posição, contendo principalmente ácido cítrico e óleos essenciais de frutos (limão ou laranja).....	16
	99	Qualquer outra.....	16
	03.00	Comprimidos para uso alimentar à base de edulcorante (de sacarina ou qualquer outro).....	0
	04.00	Produto de leite com modificação parcial ou total do tipo de gordura ou de proteína.....	0
	05.00	Massa alimentícia adicionada de legume e semelhante, para alimentação infantil.....	0
	06.00	Palmitos em conserva.....	0
	07.00	Milho em conserva.....	0

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
21.07	08.00	Sorvetes e picolés.....	0
	09.00	Massas alimentícias recheadas de substâncias que nao sejam a carne.....	0
	10.00	Arroz pré-cozido.....	0
	11.00	Geléias concentradas para a preparação de sobremesas.....	0
	12.00	Geléia de galinha.....	0
	13.00	Geléia de mocotó.....	0
	14.00	Nutriente artificial.....	0
	15.00	Refeições preparadas, resfriadas ou congeladas.....	0
	16.00	Preparações à base de constituintes naturais e produtos químicos, destinadas a emulsionar e tornar espumosos os alimentos ou preparações alimentares a que sejam adicionadas.....	0
	17.00	Amaciador de carne.....	0
	18.00	Estabilizantes para sorvetes.....	0
	99.00	Outros.....	0

CAPÍTULO 22

Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres

NOTAS:

(22-1) O presente Capítulo não compreende;

a) a água do mar(posição 25.01);

b) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.58);

c) as soluções aquosas que contenham em peso mais de 10% de ácido acético (posição 29.14);

d) os medicamentos da posição 30.03;

e) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

(22-2) O título alcoólico considerado para a aplicação das posições 22.08 e 22.09 é o obtido com o alcoômetro de Gay-Lussac, à temperatura de 15º C.

A aguardente desnaturada classifica-se, como o álcool etílico desnaturado, na posição 22.08.

NOTAS COMPLEMENTARES(NC):

NC(22-1) Está incluído entre os produtos do item 22.05.03.02 o vinho frisante, assim considerado o vinho de mesa, adocicado ou seco, levemente gasoso, não excedendo em anidrido carbônico de 1,5 atmosferas à temperatura de 0º C.

NC(22-2) Incluem-se no código 22.09.07.99 as aguardentes de cana, por qualquer modo obtidas, adicionadas de substâncias de origem animal ou vegetal, não incluídas nos códigos 22.09.12.00 e 22.09.10.00.

NC(22-3) Incluem-se no item 22.02.01.01 os refrigerantes e refrescos, naturais, que contenham extrato de semente, de acordo com os padrões fixados pelo Ministério da Agricultura, e que possuam "Certificado de Registro" expedido pelo órgão competente daquele Ministério.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
22.01	00.00	ÁGUA, ÁGUAS MINERAIS, ÁGUAS GASOSAS, GELO E NEVE	
	01.00	Águas minerais naturais.....	N/T
	02.00	Águas minerais e gasosas, artificiais..	16
	03.00	Gelo.....	N/T
	99.00	Outras.....	N/T
22.02	00.00	REFRIGERANTES, ÁGUAS GASOSAS OU MINERAIS AROMATIZADAS E OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, COM EXCLUSÃO DOS SUCOS DE FRUTAS E DE LEGUMES E HORTALIÇAS DA POSIÇÃO 20.07	
	01.00	Refrigerantes e refrescos	
	01	Refrigerantes, refrescos e néctares que contiverem suco de fruta, de acordo com os padrões fixados pelo Ministério da Agricultura e que possuam "Certificado de Registro" expedido pelo órgão competente daquele Ministério.....	12
	99	Qualquer outro.....	24
	02.00	Águas gasosas ou minerais (naturais ou artificiais) aromatizadas.....	24
	03.00	Bebidas alimentares à base de leite, cacau e semelhantes.....	4
	99.00	Outros.....	24
22.03	00.00	CERVEJAS	
	01.00	Concentrado de cerveja.....	60
	02.00	Cervejas em recipientes diferentes dos de lata, de capacidade até 1 litro	
	01	De baixa fermentação.....	60
	02	De alta fermentação.....	60
	03.00	Cervejas em lata.....	60
	04.00	Chope em barril ou recipientes semelhantes.....	60

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
22.03	99.00	Outras.....	60
22.04	00.00	MOSTO DE UVAS PARCIALMENTE FERMENTADO OU COM A FERMENTAÇÃO ABAFADA SEM UTILIZAÇÃO DE ÁLCOOL.....	4
22.05	00.00	VINHOS DE UVAS FRESCAS; MOSTO DE UVAS FRESCAS COM A FERMENTAÇÃO ABAFADA COM ÁLCOOL (INCLUSIVE AS MISTELAS)	
	01.00	Vinhos de mesa	
	01	Verde.....	20
	99	Qualquer outro.....	10
	02.00	Vinhos de sobremesa ou licorosos	
	01	Da Madeira.....	20
	02	Do Porto.....	20
	03	Xerez.....	20
	99	Qualquer outro.....	10
	03.00	Vinhos espumantes e espumosos ou gaseificados	
	01	Champanha.....	55
	02	Frisante.....	10
	99	Qualquer outro.....	55
	04.00	Mosto de uvas frescas com a fermentação abafada com álcool.....	10
	99.00	Outros.....	20
22.06	00.00	VERMUTES E OUTROS VINHOS DE UVAS FRESCAS PREPARADOS COM PLANTAS OU MATÉRIAS AROMÁTICAS	
	01.00	Vermutes.....	20
	02.00	Quinados.....	20
	99.00	Outros.....	20
22.07	00.00	SIDRA, PERADA, HIDROMEL E OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS	
	01.00	Sidra.....	24
	02.00	Perada.....	24
	03.00	Hidromel.....	40
	04.00	Saquê.....	24
	05.00	"Vinho" de jenipapo.....	24

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
22.07	06.00	"Vinho" de abacaxi (ananás).....	24
	99.00	Outros.....	24
22.08	00.00	ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO DE GRADUAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 80 GRAUS; ÁLCOOL ETÍLICO DESNATURADO DE QUALQUER GRADUAÇÃO	
	01.00	Álcool etílico não desnaturado	
	01	Retificado (álcool neutro).....	8
	99	Qualquer outro.....	8
	02.00	Álcool etílico desnaturado.....	8
22.09	00.00	ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO DE GRADUAÇÃO INFERIOR A 80 GRAUS; AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS COMPOSTAS (CHAMADAS "EXTRATOS CONCENTRADOS") PARA A FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	
	01.00	Álcool etílico.....	8
	"ex"	Álcool etílico, para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo Conselho Nacional do Petróleo.....	N/T
	02.00	Rum.....	75
	03.00	Vodca.....	75
	04.00	Uísque	
	01	Em recipiente de capacidade inferior a 3/4 de litro.....	75
	02	Em garrafa (3/4 de litro).....	75
	03	Em litro.....	75
	99	Qualquer outro.....	75
	05.00	Destilado, extrato ou concentrado al-	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
22.09	05.00	coólico próprios para a elaboração de uísque	
	01	Destilado alcoólico chamado malte uísque ("malt whisky") com graduação alcoólica de 59,5° ± 1,5°GL, obtido de cevada maltada.....	45
	02	Destilado alcoólico chamado cereal uísque ("grain whisky") com graduação alcoólica de 59,5° ± 1,5°GL, obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada.....	45
	99	Qualquer outro.....	45
	06.00	Licores ou cremes (curaçau, marasquino, anisete, cacau, "cherry brandy" e outros).....	60
	07.00	Aguardente de cana	
	01	Simples.....	50
	99	Qualquer outra	50
	08.00	Aguardentes naturais de vinho ou de bagaço de uva fermentada	
	01	Conhaque.....	50
	02	Bagaceira ou graspa.....	50
	99	Qualquer outra.....	50

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
22.09	09.00	Aguardentes de agave ou de outras plantas.....	50
	10.00	Aguardentes obtidas pela destilação do suco fermentado de cana-de-açúcar, adicionadas de substâncias aromáticas ou medicinais	
	01	"Conhaque de alcatrão".....	50
	02	"Conhaque de mel", "conhaque de gengibre" e semelhantes.....	50
	11.00	Aguardentes de sidra, de ameixa, de cereja ("kirsch") ou de outros frutos....	75
	12.00	Aguardentes adicionadas de caramelo, cascas, ervas, raízes ou essências.....	50
	13.00	Aperitivos (amargos, "fernets" e outros).....	60
	14.00	Genebra.....	75
	15.00	Gin.....	75
	16.00	Preparados alcoólicos compostos, chamados "extratos concentrados", para fabricação de bebidas.....	45
	17.00	Destilado alcoólico simples de vinho...	25
	99.00	Outros.....	75
22.10	00.00	VINAGRES E SEUS SUCEDÂNEOS, PARA USOS ALIMENTARES	
	01.00	Vinagres	
	01	De vinho.....	0
	99	Qualquer outro.....	0
	02.00	Sucedâneos do vinagre.....	0

CAPÍTULO 23

Resíduos e Desperdícios das Indústrias Alimentícias; Alimentos Preparados para Animais

NOTA COMPLEMENTAR (NC):

NC (23-1) O IPI incide sobre os produtos da posição 23.07, somente quando acondicionados em unidades de até 10 kg.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
23.01	00.00	FARINHAS E PÓS DE CARNES E DE MIÚDOS, DE PEIXES, CRUSTÁCEOS OU MOLUSCOS, IMPRÓPRIOS PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA; TORRESMOS	
	01.00	Farinhas e pós	
	01	De carne.....	N/T
	02	De peixe.....	N/T
	03	De crustáceos e moluscos.....	N/T
	04	De miúdos.....	N/T
	02.00	Torresmos.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
23.02	00.00	FARELOS, SÊMEAS E OUTROS RESÍDUOS DE PENEIRAÇÃO, DE MOAGEM OU DE OUTROS TRATAMENTOS DOS GRÃOS DE CEREAIS E DE LEGUMINOSAS	
	01.00	Farelos	
	01	De milho.....	N/T
	02	De arroz.....	N/T
	03	De trigo.....	N/T
	04	De cevada.....	N/T
	05	De sorgo.....	N/T
	06	De grãos de leguminosas.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
23.03	00.00	POLPAS DE BETERRABA, BAGAÇOS DE CANA-DE-AÇÚCAR E OUTROS DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR; BORRAS DE CERVEJARIA E DE DESTILARIA; RESÍDUOS DA INDÚSTRIA DO AMIDO E RESÍDUOS SEMELHANTES.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
23.04	00.00	TORTAS, BAGAÇO DE AZEITONAS E OUTROS RESÍDUOS DA EXTRAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, COM EXCLUSÃO DAS BORRAS	
	01.00	De amendoim	
	01	Farelo.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	02.00	De babaçu	
	01	Farelo.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	03.00	De caroço de algodão	
	01	Farelo.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	04.00	De semente de linho	
	01	Farelo.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	05.00	De soja	
	01	Farelo.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	06.00	De tucum	
	01	Farelo.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	07.00	De girassol	
	01	Farelo.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	08.00	De ouricuri	
	01	Farelo.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
23.04	08.99	Qualquer outro.....	N/T
	09.00	Bagaço de azeitona.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
23.05	00.00	BORRAS DE VINHO; TÁRTARO BRUTO.....	N/T
23.06	00.00	PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL DA NATUREZA DOS QUE SE UTILIZAM NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
	01.00	Farelo de polpa cítrica.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
23.07	00.00	PREPARAÇÕES FORRAGEIRAS ADICIONADAS DE MELAÇO OU AÇÚCARES; OUTRAS PREPARAÇÕES DO TIPO DAS UTILIZADAS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS	
	01.00	Preparações forrageiras adicionadas de melaço ou açúcares, mesmo vitaminadas ou com antibióticos.....	8
	02.00	Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos), mesmo vitaminadas ou com antibióticos.....	8
	03.00	Preparações destinadas a completar, equilibrando-os, por adição de algumas substâncias orgânicas ou inorgânicas, os alimentos produzidos nas propriedades agrícolas (alimentos complementares)	
	01	Complementos nutritivos à base de aminoácidos e vegetais.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
23.07	03.02	Complementos nutritivos à base de aminoácidos, sais minerais e substâncias vegetais	8
	99	Qualquer outra	8
	04.00	Preparações destinadas a entrar no fabrico dos alimentos compostos completos ou dos alimentos complementares (pré-misturas ou aditivos)	
	01	Misturas concentradas à base de resíduos de peixes, crustáceos ou moluscos, de leveduras de cervejaria e de destilaria, de leguminosas, de cereais, de vitaminas e semelhantes	8
	02	Condimentos não açucarados	8
	03	Aditivos à base de cascas de ovos e de extratos de embrião de pinto, liofilizados	8
	99	Qualquer outra	8
	05.00	Preparações alimentares para cães e gatos	8
	06.00	Bolachas e biscoitos para cães e outros animais	8
	07.00	Preparações alimentares para aves e peixes	8
	08.00	Sal mineralizado, para bovinos e ovinos, composto de sal iodatado, farinha de osso, farinha de concha, cobre e cobalto	8
	99.00	Outras	8

CAPÍTULO 24

Fumo ou Tabaco

NOTA COMPLEMENTAR (NC):

NC (24-1) Entende-se por:

a) cigarrilha - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo fumo desfiado, picado, migado ou em pó;

b) charuto - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo folha de fumo inteira, picada ou partida;

c) cigarro - o produto de fumo, cuja capa não seja de folha de fumo em estado natural.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
24.01	00.00	FUMO OU TABACO EM BRUTO OU NÃO ELABORADO; DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DE FUMO OU TABACO	
	01.00	Folhas	
	01	Para capa de charuto (fumo capeiro)	N/T
	99	Qualquer outra.....	N/T
	02.00	Resíduos.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
24.01	99.00	Outros.....	N/T
24.02	00.00	FUMO OU TABACO ELABORADO; EXTRATOS OU SUMOS DE FUMO OU TABACO	
	01.00	Charutos.....	15
	02.00	Cigarros	
	01	Feitos à mão.....	15
	99	Qualquer outro.....	365,63
	03.00	Cigarrilhas.....	15
	04.00	Picado, desfiado, migado ou em pó....	30
	05.00	Em corda ou em rolo.....	N/T
	06.00	Extratos e sumos.....	15
	99.00	Outros.....	15

S E Ç Ã O V

PRODUTOS MINERAIS

CAPÍTULO 25

Sal; Enxofre; Terras e Pedras; Gessos, Cal e Cimentos

NOTAS:

(25-1) Salvo as exceções, explícitas ou implícitas, resultantes do texto das posições, estão compreendidos no presente Capítulo os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificar o produto), triturados, pulverizados, submetidos à levigação, passados pelo crivo ou peneirados, mesmo concentrados por flotação, separação magnética e outros processos mecânicos ou físicos (com exceção da cristalização); não estão compreendidos, porém, os produtos ustulados, calcinados ou que tenham sido submetidos a operações ou tratamentos mais adiantados que os indicados em cada posição.

(25-2) O presente Capítulo não compreende:

a) o enxofre sublimado, o enxofre precipitado e o enxofre coloidal (posição 28.02);

b) as terras corantes à base de óxidos de ferro que contenham, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, calculado em Fe_2O_3 (posição 28.23);

c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;

d) os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e os cosméticos preparados da posição 33.06;

e) os paralelepípedos, as pedras para meio-fio e as lajes para pavimentação (posição 68.01), os cubos para mosaicos (posição 68.02), as ardósias para telhados e revestimentos de edifícios (posição 68.03);

f) as pedras preciosas e semipreciosas (posição 71.02);

g) os cristais cultivados de cloreto de sódio (que não sejam elementos de ótica) de peso unitário igual ou superior a 2,5g, da posição 38.19; os elementos de ótica de cloreto de sódio (posição 90.01);

h) o giz para escrever e para desenhar, o giz de alfaiate e de bilhares (posição 98.05).

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
25.01	00.00	SAL-GEMA, SAL DE SALINA, SAL MARINHO, SAL DE MESA; CLORETO DE SÓDIO PURO; ÁGUAS-MÃES DE SALINAS; ÁGUA DO MAR	
	01.00	Sal-gema, sal de salina, sal marinho e sal de mesa	
	01	Sal-gema, em bruto	N/T
	02	Sal de salina e sal marinho	N/T
	03	Sal de mesa ou de cozinha	N/T
	04	Sal tipo "cerebus" e semelhantes	N/T
	99	Qualquer outro	N/T
	02.00	Cloreto de sódio puro	
	01	Com teor mínimo de 99,5% de NaCl	5
	99	Qualquer outro	5
	03.00	Águas-mães de salinas	N/T
	04.00	Água do mar	N/T
25.02	00.00	PIRITAS DE FERRO NÃO USTULADAS	N/T
25.03	00.00	ENXOFRE DE QUALQUER ESPÉCIE, COM EXCLUSÃO DO ENXOFRE SUBLIMADO, DO ENXOFRE PRECIPITADO E DO ENXOFRE COLOIDAL	
	01.00	A granel	N/T
	02.00	Em bastão, briqueta, pão, tubo ou forma semelhante e moído	4
	99.00	Outros	0
25.04	00.00	GRAFITA NATURAL	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
25.05	00.00	AREIAS NATURAIS DE QUALQUER ESPÉCIE, MESMO COLORIDAS, COM EXCLUSÃO DAS AREIAS METALÍFERAS COMPREENDIDAS NA POSIÇÃO 26.01	
	01.00	Silicosas e quartzosas.....	N/T
	02.00	Argilosas e caulínicas.....	N/T
	03.00	Feldspáticas.....	N/T
	99.00	Outras.....	N/T
25.06	00.00	QUARTZO (COM EXCEÇÃO DAS AREIAS NATURAIS); QUARTZITO EM BRUTO, DESBASTADO OU SIMPLESMENTE SERRADO	
	01.00	Quartzo	
	01	Em bruto, inclusive em lascas.....	N/T
	02	Com propriedades piezoelétricas.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	02.00	Quartzito.....	N/T
25.07	00.00	ARGILAS (CAULIM, BENTONITA, ETC.), COM EXCLUSÃO DAS ARGILAS EXPANDIDAS DA POSIÇÃO 68.07, ANDALUZITA, CIANITA, SILIMANITA, MESMO CALCINADAS; MULITA; TERRAS DE CHAMOTE E DE DINAS	
	01.00	Bentonita natural.....	N/T
	02.00	Caulim	
	01	Em bruto.....	N/T
	02	Lavado ou beneficiado.....	N/T
	03.00	Andaluzita, cianita e silimanita.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
25.07	04.00	Terras refratárias	
	01	Barro cozido, em pó (terra de chamote)..	N/T
	02	Terra de Dinas.....	N/T
	99	Qualquer outra.....	N/T
	99.00	Outras.....	N/T
25.08	00.00	GIZ.....	N/T
25.09	00.00	TERRAS CORANTES, MESMO CALCINADAS OU MISTURADAS ENTRE SI; ÓXIDOS DE FERRO MICÁCEOS NATURAIS	
	01.00	Terras corantes	
	01	Ocres.....	N/T
	99	Qualquer outra.....	N/T
	02.00	Óxidos de ferro micáceos naturais.....	N/T
25.10	00.00	FOSFATOS DE CÁLCIO NATURAIS, FOSFATOS ALUMINOCÁLCICOS NATURAIS, APATITA E GIZ FOSFATADO	
	01.00	Não moídos	
	01	Fosfatos de cálcio naturais.....	N/T
	02	Apatita.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	02.00	Moídos	
	01	Fosfato tricálcico de origem sedimentar	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
25.11	00.00	SULFATO DE BÁRIO NATURAL(BARITINA),CARBONATO DE BÁRIO NATURAL("WITHERITE"), MESMO CALCINADO, COM EXCLUSÃO DO ÓXIDO DE BÁRIO	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
25.11	01.00	Sulfato de bário natural(baritina).....	N/T
	02.00	Carbonato de bário natural("witherite")	N/T
25.12	00.00	FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS E OUTRAS TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES("KIESELGUR", TRIPOLITA, DIATOMITA, ETC.), DE DENSIDADE APARENTE IGUAL OU INFERIOR A 1 (UM), MESMO CALCINADAS	
	01.00	Diatomita.....	N/T
	02.00	"Kieselgur".....	N/T
	03.00	Tripolita (terra de Trípoli).....	N/T
	99.00	Outras.....	N/T
25.13	00.00	PEDRA-POMES;ESMERIL; CORÍNDON NATURAL, GRANADA NATURAL E OUTROS ABRASIVOS NATURAIS, MESMO TRATADOS TERMICAMENTE	
	01.00	Pedra-pomes.....	N/T
	02.00	Esmeril	
	01	Em grão.....	N/T
	02	Em pó.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	03.00	Coríndon natural	
	01	Em grão.....	N/T
	02	Em pó.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	04.00	Trípoli.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
25.14	00.00	ARDÓSIA EM BRUTO, ESFOLIADA, DESBASTADA OU SIMPLESMENTE SERRADA	
	01.00	Em bruto	
	01	Em blocos.....	N/T
	99	Qualquer outra.....	N/T
	02.00	Esquadriada ou serrada	
	01	Em placas.....	N/T
	99	Qualquer outra.....	N/T
	03.00	Pó e desperdícios.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
25.15	00.00	MÁRMORES, TRAVERTINOS (PEDRAS DE TÍVOLI), GRANITO BELGA E OUTRAS PEDRAS CALCÁREAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO, DE DENSIDADE APARENTE IGUAL OU SUPERIOR A 2,5, E ALABASTRO, EM BRUTO, DESBASTADOS OU SIMPLESMENTE SERRADOS	
	01.00	Mármores	
	01	Em bruto.....	N/T
	02	Serrados.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	02.00	Alabastro.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
25.16	00.00	GRANITO, PÓRFIRO, BASALTO, ARENITO E OUTRAS PEDRAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO, EM BRUTO, DESBASTADOS OU SIMPLESMENTE SERRADOS	
	01.00	Granito.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
25.16	02.00	Pórfiro.....	N/T
	03.00	Basalto.....	N/T
	04.00	Arenito.....	N/T
	05.00	Gnaisse.....	N/T
	06.00	Serpentinito.....	N/T
	07.00	Gabro.....	N/T
	08.00	Diabásio.....	N/T
	09.00	Sienito.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
25.17	00.00	SEIXOS E PEDRAS BRITADAS(MESMO TRATADOS TERMICAMENTE), CASCALHOS, MACADAME E MACADAME ALCATROADO, DOS TIPOS GERALMENTE UTILIZADOS PARA CONCRETO E PARA EMPEDRAMENTO DE RODOVIAS,DE VIAS FÉRREAS OU OUTROS BALASTROS; SÍLEX E SEIXOS ROLADOS, MESMO TRATADOS TERMICAMENTE; GRÂNULOS E FRAGMENTOS (MESMO TRATADOS TERMICAMENTE) E PÓS DAS PEDRAS DAS POSIÇÕES 25.15 e 25.16	
	01.00	Sílex e seixos rolados.....	N/T
	02.00	Grânulos, lascas ou pó das pedras classificadas na posição 25.15.....	N/T
	03.00	Dolomita britada	N/T
	04.00	Cascalho.....	N/T
	05.00	Saibro.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
25.18	00.00	DOLOMITA EM BRUTO, DESBASTADA OU SIMPLESMENTE SERRADA; DOLOMITA, MESMO FRITADA OU CALCINADA; AGLOMERADO DE DOLOMITA	
	01.00	Crua	
	01	Em bruto.....	N/T
	02	Em blocos desbastados ou simplesmente serrados.....	N/T
	02.00	Fritada ou calcinada.....	N/T
	03.00	Pulverizada.....	N/T
	04.00	Aglomerada.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
25.19	00.00	CARBONATO DE MAGNÉSIO NATURAL (MAGNESITA) MESMO CALCINADO, COM EXCLUSÃO DO ÓXIDO DE MAGNÉSIO	
	01.00	Em bruto	N/T
	02.00	Calcinado (magnésia calcinada)	N/T
25.20	00.00	GESSO CRU; ANIDRITA; GESSOS CALCINADOS, MESMO COLORIDOS OU ADICIONADOS DE PEQUENAS QUANTIDADES DE ACELERADORES OU RETARDADORES, COM EXCLUSÃO DOS GESSOS ESPECIALMENTE PREPARADOS PARA USO DENTÁRIO	
	01.00	Gessos	
	01	Cru	N/T
	02	Calcinados, mesmo em pó	N/T
	02.00	Anidrita	N/T
25.21	00.00	CALCÁRIO E PEDRAS CALCÁREAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE CAL OU CIMENTO	
	01.00	Calcário moído para correção de acidez de terras	N/T
	02.00	Conchas calcárias	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
25.21	99.00	Outros	N/T
25.22	00.00	CAL ORDINÁRIA (VIVA OU EXTINTA); CAL HIDRÁULICA, COM EXCLUSÃO DO ÓXIDO E DO HIDRÓXIDO DE CÁLCIO	
	01.00	Cal ordinária	N/T
	02.00	Cal hidráulica	N/T
25.23	00.00	CIMENTOS HIDRÁULICOS (INCLUSIVE CIMENTOS NÃO PULVERIZADOS CHAMADOS "CLINKERS"), MESMO COLORIDOS	
	01.00	Hidráulico aluminoso	4
	02.00	"Portland" comum	4
	03.00	"Portland" especial	
	01	Branco	4
	02	Cimento de escória de alto forno	4
	99	Qualquer outro	4
	04.00	"Clinkers"	4
	99.00	Outros	4
25.24	00.00	AMIANTO (ASBESTO)	
	01.00	Em rocha	N/T
	02.00	Em fibras	N/T
	03.00	Em pó, inclusive desperdícios	N/T
	99.00	Outros	N/T
25.25	00.00	ESPUMA-DO-MAR NATURAL (MESMO EM PEDAÇOS POLIDOS) E ÂMBAR (SÚCINO) NATURAL; ESPUMA-DO-MAR E ÂMBAR RECONSTITUÍDOS, EM PEQUENAS PLACAS, VARETAS, BARRAS E FORMAS SEMELHANTES, SIMPLESMENTE MOLDADOS; AZEVICHE	
	01.00	Âmbar (resina fóssil) natural ou reconstituída	N/T
	02.00	Espuma-do-mar, natural ou reconstituída	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
25.25	03.00	Azeviche.....	N/T
25.26	00.00	MICA, INCLUSIVE A MICA EM LAMELAS IRREGULARES OBTIDAS POR CLIVAGEM("SPLITTINGS") E OS DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DE MICA	
	01.00	Em blocos	N/T
	02.00	Em folhas	N/T
	03.00	Em lamelas	N/T
	04.00	Em pó	N/T
	05.00	Desperdícios ou resíduos	N/T
25.27	00.00	ESTEATITA NATURAL, EM BRUTO, DESBASTADA OU SIMPLESMENTE SERRADA; TALCO	
	01.00	Em bruto, desbastada ou simplesmente serrada	N/T
	02.00	Em pó (talco)	4
25.28	00.00	CRIOLITA E QUIOLITA NATURAIS	
	01.00	Criolita	N/T
	02.00	Quiolita	N/T
25.29	00.00	SULFETOS DE ARSÊNIO NATURAIS	
	01.00	Bissulfeto (rosalgar)	N/T
	02.00	Trissulfeto (ouropimenta)	N/T
	99.00	Outros	N/T
25.30	00.00	BORATOS NATURAIS EM BRUTO E SEUS CONCENTRADOS (CALCINADOS OU NÃO),COM EXCLUSÃO DOS BORATOS EXTRAÍDOS DAS SALMOURAS NATURAIS; ÁCIDO BÓRICO NATURAL COM TEOR MÁXIMO DE 85% DE H_3BO_3 SOBRE O PRODUTO SECO	
	01.00	Ácido bórico natural	N/T
	02.00	Boratos de cálcio	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		%
25.30	03.00	Boratos de sódio	N/T
	99.00	Outros	N/T
25.31	00.00	FELDSPATO; LEUCITA; NEFELINA E NEFELINA-SIENITA; ESPATOFLÚOR	
	01.00	Feldspato	N/T
	02.00	Leucita	N/T
	03.00	Nefelina	N/T
	04.00	Nefelina-sienita	N/T
	05.00	Espatoflúor (fluorita)	N/T
25.32	00.00	CARBONATO DE ESTRÔNCIO (ESTRONCIANITA), MESMO CALCINADO, COM EXCLUSÃO DO ÓXIDO DE ESTRÔNCIO; MATÉRIAS MINERAIS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES; DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS E CACOS DE CERÂMICA	
	01.00	Estroncianita	N/T
	02.00	Clorita	N/T
	03.00	Petalita	N/T
	04.00	Lepidolita	N/T
	05.00	Calcita	N/T
	06.00	Celestita	N/T
	07.00	Alumita	N/T
	08.00	Vermiculita	N/T
	09.00	Ambligonita	N/T
	10.00	Espodumênio	N/T
	11.00	Minérios de metais das terras raras, exceto monazita	N/T
	12.00	Terras de pozolana, santorino, "trass" e semelhantes	N/T
	13.00	Resíduos e cacos de cerâmica	N/T
	14.00	Areia de zircônio micronizada, própria para preparação de esmaltes cerâmicos	N/T
	15.00	Pirolusita moída, própria para fabricação de pilhas secas.....	N/T
	99.00	Outros	N/T

CAPÍTULO 26

Minérios Metalúrgicos, Escórias e Cinzas

NOTAS:

(26-1) O presente Capítulo não compreende:

a) as escórias e outros desperdícios ou resíduos industriais semelhantes, preparados em forma de macadame (posição 25.17);

b) o carbonato de magnésio natural (magnesita), mesmo calcinado (posição 25.19);

c) as escórias de desfosforação do Capítulo 31;

d) as lãs de escórias, de rocha e outras lãs minerais semelhantes (posição 68.07);

e) as cinzas de ourivesaria e outros desperdícios e resíduos de metais preciosos (posição 71.11);

f) os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Seção XV).

(26-2) Entende-se por "minérios metalúrgicos", no sentido da posição 26.01, os minérios das espécies mineralógicas efetivamente empregados em metalurgia, para extração do mercúrio, dos metais da posição 28.50 ou dos metais das Seções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, desde que não tenham sofrido preparos diferentes daqueles a que normalmente são submetidos os minérios da indústria metalúrgica.

(26-3) A posição 26-03 compreende apenas as cinzas e resíduos que contenham metais ou compostos metálicos e que sejam dos tipos utilizados na indústria para extração do metal ou fabricação de compostos metálicos.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
26.01	00.00	MINÉRIOS METALÚRGICOS, MESMO CONCENTRADOS; PIRITAS DE FERRO USTULADAS (CINZAS DE PIRITAS)	
	01.00	Minériosde ferro, inclusive piritas de ferro ustuladas	
	01	Hematita	N/T
	02	Itabirito	N/T
	03	Magnetita	N/T
	04	Siderita	N/T
	05	Canga	N/T
	06	Piritas ustuladas	N/T
	07	Minérios aglomerados	N/T
	99	Qualquer outro	N/T
	02.00	Minérios de cobre	
	01	Sulfetado	N/T
	02	Silicatado	N/T
	03	Oxidado	N/T
	99	Qualquer outro	N/T
	03.00	Minérios de níquel	
	01	Sulfetado	N/T
	02	Silicatado	N/T
	99	Qualquer outro	N/T
	04.00	Minérios de alumínio	
	01	Bauxita calcinada	N/T
	02	Bauxita não calcinada.....	N/T
	99	Qualquer outro	N/T
	05.00	Minérios de berílio	
	01	Berilo	N/T
	99	Qualquer outro	N/T
	06.00	Minérios de chumbo	
	01	Sulfetado	N/T
	02	Oxidado	N/T
	03	Carbonatado	N/T
	99	Qualquer outro	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
26.01	07.00	Minérios de zinco	
	01	Sulfetado	N/T
	02	Silicatado	N/T
	03	Oxidado	N/T
	99	Qualquer outro	N/T
	08.00	Minérios de estanho	
	01	Cassiterita	N/T
	99	Qualquer outro	N/T
	09.00	Minérios de tungstênio	
	01	Scheelita	N/T
	02	Volframita	N/T
	99	Qualquer outro	N/T
	10.00	Minérios de molibdênio	
	01	Molibdenita	N/T
	99	Qualquer outro	N/T
	11.00	Minérios de tântalo e de colômbio (nióbio)	
	01	Tantalita	N/T
	02	Columbita (niobita)	N/T
	03	Tantalita-columbita	N/T
	04	Pirocloro	N/T
	99	Qualquer outro	N/T
	12.00	Minérios de bismuto	
	01	Bismutita	N/T
	02	Bismutina	N/T
	99	Qualquer outro	N/T
	13.00	Minérios de cobalto	N/T
	14.00	Minérios de cromo	
	01	Cromita	N/T
	99	Qualquer outro	N/T
	15.00	Minérios de manganês	
	01	Silico-carbonatado	N/T
	02	Oxidado	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
26.01	15.03	Ferro-manganês.....	N/T
	04	Minérios aglomerados.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	16.00	Minérios de antimônio	
	01	Estibinita.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	17.00	Minérios de titânio	
	01	Rutilo.....	N/T
	02	Ilmenita.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	18.00	Minérios de tório	
	01	Monazita.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	19.00	Minérios de urânio	
	01	Pechblenda.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	20.00	Minérios de vanádio	
	01	Vanadinita.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	21.00	Minérios de zircônio	
	01	Badeleita.....	N/T
	02	Zirconita ou zircão.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	22.00	Minérios de mercúrio	
	01	Cinábrio.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	23.00	Minérios de prata.....	N/T
	24.00	Minérios de platina.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
26.01	25.00	Minérios de ouro	N/T
	99.00	Outros	N/T
26.02	00.00	ESCÓRIAS E OUTROS DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DA FABRICAÇÃO DO FERRO E DO AÇO	N/T
26.03	00.00	CINZAS E RESÍDUOS (COM EXCEÇÃO DOS COMPREENDIDOS NA POSIÇÃO 26.02), QUE CONTENHAM METAL OU COMPOSTOS METÁLICOS	
	01.00	Escórias que contenham alto teor de cobre, zinco, estanho ou chumbo	N/T
	02.00	Mates de galvanização do ferro	N/T
	03.00	Lixívias residuárias do tratamento da carnalita	N/T
	99.00	Outros	N/T
26.04	00.00	OUTRAS ESCÓRIAS E CINZAS, INCLUSIVE AS CINZAS DE ALGAS	N/T

CAPÍTULO 27

Combustíveis Minerais, Óleos Minerais e Produtos de sua Destilação; Matérias Betuminosas; Ceras Minerais

NOTAS:

(27-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente; esta exclusão não compreende o metano e o propano quimicamente puros, que se classificam na posição 27.11;

b) os medicamentos da posição 30.03;

c) as misturas de hidrocarbonetos não saturados, que se classificam nas posições 33.01, 33.02, 33.04 ou 38.07.

(27-2) Estão compreendidos na posição 27.07 não só os óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, como também os produtos semelhantes, cujos componentes aromáticos predominem em peso sobre os não aromáticos, obtidos por destilação de alcatrões de hulha a baixa temperatura ou de outros alcatrões minerais, por ciclização do petróleo ou por qualquer outro processo.

(27-3) A expressão "óleos de petróleo ou de minerais betuminosos", empregada no texto da posição 27.10, deve considerar-se como de aplicação não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, como também aos óleos semelhantes e aos constituídos por misturas de hidrocarbonetos não saturados, cujos componentes não aromáticos predominem em peso sobre os aromáticos , qualquer que seja o processo de obtenção.

(27-4) Estão compreendidos na posição 27.13 não só a parafina e os demais produtos nela mencionados, como também os produtos semelhantes obtidos por síntese ou por qualquer outro processo.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
27.01	00.00	HULHAS; BRIQUETES, BOLAS E COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS SEMELHANTES OBTIDOS A PARTIR DA HULHA	
	01.00	Hulha em bruto, a granel ou moinha.....	N/T
	02.00	Antracito em bruto ou a granel, inclusive moinha.....	N/T
	03.00	Hulha em aglomerados.....	N/T
	04.00	Antracito em aglomerados.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
27.02	00.00	LINHITOS E SEUS AGLOMERADOS	
	01.00	Em bruto, a granel ou moinha.....	N/T
	02.00	Em aglomerados.....	N/T
27.03	00.00	TURFA (INCLUSIVE A TURFA PARA CAMAS DE ANIMAIS) E SEUS AGLOMERADOS	
	01.00	Em bruto ou a granel.....	N/T
	02.00	Em aglomerados.....	N/T
27.04	00.00	COQUES E SEMICOQUES DE HULHA, DE LINHITO E DE TURFA	
	01.00	Coques.....	N/T
	02.00	Semicoques.....	N/T
27.05	00.00	CARVÃO DE RETORTA; GÁS DE ILUMINAÇÃO, GÁS POBRE E GÁS DE ÁGUA	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
27.05	01.00	Gás de iluminação.....	N/T
	02.00	Carvão de retorta.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
27.06	00.00	ALCATRÕES DE HULHA, DE LINHITO OU DE TURFA E OUTROS ALCATRÕES MINERAIS, INCLUSIVE OS PARCIALMENTE DESTILADOS E OS RECONSTITUÍDOS.....	N/T
27.07	00.00	ÓLEOS E OUTROS PRODUTOS PROVENIENTES DA DESTILAÇÃO DOS ALCATRÕES DE HULHA A ALTA TEMPERATURA; PRODUTOS SEMELHANTES, NO SENTIDO DA NOTA (27-2) DESTE CAPÍTULO	
	01.00	Antraceno.....	5
	02.00	Benzol.....	5
	03.00	Toluol.....	5
	04.00	Naftaleno.....	5
	05.00	Cresol.....	5
	06.00	Xilenol.....	5
	07.00	Fenol.....	5
	08.00	Nafta solvente.....	5
	09.00	Xilol.....	5
	10.00	Resíduos aromáticos.....	5
	11.00	Óleos aromáticos extensores de borracha	5
	99.00	Outros.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
27.08	00.00	PICHE E COQUE DE PICHE OBTIDOS DO ALCATRÃO DE HULHA OU DE OUTROS ALCATRÕES MINERAIS	
	01.00	Piche mineral.....	8
	02.00	Coque de piche mineral.....	8
27.09	00.00	PETRÓLEO OU ÓLEOS MINERAIS BETUMINOSOS, EM BRUTO	
	01.00	Petróleo bruto.....	N/T
	02.00	Óleos minerais betuminosos.....	N/T
27.10	00.00	ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS (COM EXCEÇÃO DOS ÓLEOS EM BRUTO); PREPARAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES QUE CONTENHAM, EM PESO, UMA PROPORÇÃO DE ÓLEO DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS IGUAL OU SUPERIOR A 70%, E NAS QUAIS ESTES ÓLEOS CONSTITUAM O ELEMENTO-BASE	
	01.00	Óleos parcialmente refinados.....	N/T
	02.00	Óleos combustíveis	
	01	"Gas-oil" ou "diesel-oil".....	N/T
	02	"Fuel-oil".....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	03.00	Gasolina	
	01	Gasolina automotiva tipo A, segundo normas do CNP.....	N/T
	02	Gasolina automotiva tipo B, segundo normas do CNP.....	N/T
	03	Gasolina de aviação.....	N/T
	99	Qualquer outra.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
27.10	04.00	Querosene	
	01	Querosene de aviação.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	05.00	Aguarrás mineral("white spirit").....	N/T
	06.00	Hexano comercial.....	8
	07.00	Óleos para lamparina de mecha("signal-oil").....	N/T
	08.00	Óleo mineral branco (óleo de vaselina ou de parafina).....	8
	09.00	Óleos lubrificantes	
	01	A granel.....	N/T
	02	Embalados.....	N/T
	10.00	Graxas lubrificantes	
	01	Com base de sabão de lítio.....	8
	99	Qualquer outra.....	8
	11.00	Óleos para transformadores.....	8
	12.00	Fluido para freio hidráulico.....	8
	13.00	Naftas.....	N/T
	14.00	Misturas de alquilidenos	
	01	Tetrâmero de propileno.....	8
	02	Diisobutileno.....	8
	03	Triisobutileno.....	8
	04	Tripropileno.....	8
	99	Qualquer outra.....	8
	99.00	Outros.....	8
27.11	00.00	GÁS DE PETRÓLEO E OUTROS HIDROCARBONETOS GASOSOS	
	01.00	Butano.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
27.11	02.00	Propano	
	01	Em bruto.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	03.00	Metano.....	N/T
	04.00	Mistura de propano e butano (GLP).....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
27.12	00.00	VASELINA	
	01.00	Em bruto.....	8
	02.00	Purificada.....	8
	99.00	Outras.....	8
27.13	00.00	PARAFINA, CERAS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS, OZOCERITA, CERA DE LINHITO, CERA DE TURFA, RESÍDUOS PARAFÍNICOS ("GATSCH", "SLACK WAX", ETC.), MESMO COLORIDOS	
	01.00	Parafina	
	01	Sintética.....	8
	99	Qualquer outra.....	8
	02.00	Cera de linhito.....	8
	03.00	Cera mineral bruta (ozocerita).....	8
	04.00	Cera mineral refinada (ceresina)	
	01	Para proteger queijos.....	8
	99	Qualquer outra.....	8
	99.00	Outros.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
27.14	00.00	BETUME DE PETRÓLEO, COQUE DE PETRÓLEO E OUTROS RESÍDUOS DOS ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS	
	01.00	Betume de petróleo (asfalto de petróleo)	4
	02.00	Coque de petróleo	4
	99.00	Outros	4
27.15	00.00	BETUMES NATURAIS E ASFALTOS NATURAIS; XISTOS E AREIAS BETUMINOSOS; ROCHAS ASFÁLTICAS	
	01.00	Betumes e asfaltos naturais	N/T
	02.00	Xisto betuminoso	N/T
	03.00	Rochas asfálticas	N/T
	99.00	Outros	N/T
27.16	00.00	MISTURAS BETUMINOSAS À BASE DE ASFALTO OU DE BETUME NATURAL, DE BETUME DE PETRÓLEO, DE ALCATRÃO MINERAL OU DE PICHE DE ALCATRÃO MINERAL (MÁSTIQUES BETUMINOSOS, "CUT-BACKS", ETC.)	
	01.00	"Cut-backs"	5
	02.00	Emulsões de asfalto ou betume	5
	03.00	Mástiques betuminosos	5
	99.00	Outros	5
27.17	00.00	ENERGIA ELÉTRICA	N/T

S E Ç Ã O V I

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

NOTAS:

(VI-1) a) Com exceção dos minérios de metais radiativos, qualquer produto que corresponda às especificações do texto de uma das posições 28.50 ou 28.51 deverá ser classificado nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura;

b) salvo as disposições da letra "a" anterior, qualquer produto que corresponda às especificações do texto de uma das posições 28.49 ou 28.52, deverá ser classificado nessa posição, e não em qualquer outra da presente Seção.

(VI-2) Salvo as disposições da Nota (VI-1) anterior, qualquer produto que, por sua apresentação em forma de doses ou por seu acondicionamento para venda a varejo, deva incluir-se em uma das posições 30.03, 30.04, 30.05,.. 32.09, 33.06, 35.06, 37.08 ou 38.11, deverá ser classificado nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura.

CAPÍTULO 28

Produtos Químicos Inorgânicos; Compostos Inorgânicos ou Orgânicos de Metais Preciosos, de Elementos Radiativos, de Metais das Terras Raras e de Isótopos

NOTAS:

(28-1) Salvo as exceções resultantes do texto de algumas de

suas posições ou Notas, estão compreendidos no presente Capítulo unicamente:

a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b) as soluções aquosas dos produtos da letra "a" anterior;

c) as demais soluções dos produtos da letra "a" anterior, desde que estas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por motivos de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto próprio para usos particulares de preferência à sua aplicação geral;

d) os produtos das letras "a", "b" ou "c" anteriores, adicionados de um estabilizante indispensável a sua conservação ou a seu transporte;

e) os produtos das letras "a", "b", "c" ou "d" anteriores, adicionados de uma substância anti-pó (destinada a evitar a liberação de poeiras) ou de um corante, com o fim de facilitar sua identificação ou por motivos de segurança, desde que estas adições não tornem o produto próprio para usos particulares de preferência à sua aplicação geral.

(28-2) Além dos hidrossulfitos estabilizados por matérias orgânicas e dos sulfoxilatos (posição 28.36), dos carbonatos e percarbonatos de bases inorgânicas (posição .. 28.42), dos cianetos simples ou complexos de bases i -

norgânicas (posição 28.43), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.44), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.49 a 28.52 e dos carburetos metalóidicos ou metálicos (posição 28.56), somente se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:

a) os óxidos de carbono, os ácidos cianídrico, fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogênicos simples ou complexos (posição 28.13);

b) os oxi-halogenetos de carbono (posição 28.14);

c) o sulfeto de carbono (posição 28.15);

d) os tiocarbonatos, os selênio-carbonatos e telúrio--carbonatos, os selênio-cianatos e telúrio-cianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reinecatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.48);

e) a água oxigenada sólida (posição 28.54), o oxisulfeto de carbono e os halogenetos de tiocarbonila, o cianogênio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.58), com exclusão da cianamida cálcica com teor de nitrogênio, calculado sobre o peso do produto anidro em estado seco, igual ou inferior a 25%, que está compreendida no Capítulo 31.

(28-3) O presente Capítulo não compreende:

a) o cloreto de sódio e os demais produtos minerais que se classifiquem na Seção V;

b) os produtos que participam ao mesmo tempo da quí

mica mineral e da química orgânica, com exceção dos mencionados na Nota (28-2) anterior;

c) os produtos citados nas Notas (31-1), (31-2), .. (31-3) e (31-4) do Capítulo 31;

d) os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como "luminóforos", compreendidos na posição 32.07;

e) a grafita artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou como granadas ou bombas extintoras, da posição 38.17; os produtos (removedores) para eliminar a tinta de escrever, acondicionados para venda a varejo, da posição 38.19; os cristais cultivados (que não sejam elementos de ótica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos ou de óxido de magnésio, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição .. 38.19;

f) as pedras preciosas e semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós destas pedras (posições 71.02 a 71.04), bem como os metais preciosos compreendidos no Capítulo 71;

g) os metais, mesmo quimicamente puros, compreendidos na Seção XV;

h) os elementos de ótica, principalmente os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos ou os de óxido de magnésio (posição 90.01).

(28-4) Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido metalóidico do Subcapítulo II e um ácido metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.13.

(28-5) As posições 28.29 a 28.48 compreendem somente os sais e persais de metais e os de amônio.

Salvo as exceções resultantes do texto das posições, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.48.

(28-6) A posição 28.50 compreende unicamente:

a) os elementos químicos e isótopos físseis seguintes: urânio natural e seus isótopos urânio 233 e 235, plutônio e seus isótopos;

b) os elementos químicos radiativos seguintes: tecnécio, promécio, polônio, astatínio, radônio, frâncio, rádio, actínio, protactínio, netúnio, amerício e os demais elementos de número atômico mais elevado;

c) todos os demais isótopos radiativos naturais ou artificiais (inclusive os de metais preciosos ou de metais comuns das Seções XIV ou XV);

d) os compostos inorgânicos ou orgânicos desses elementos ou isótopos, sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;

e) as ligas (com exceção do ferro-urânio), dispersões e ceramais ("cermets"), que contenham esses elementos ou isótopos ou seus compostos inorgânicos ou orgânicos;

f) os cartuchos de reatores nucleares, usados (irradiados).

O termo "isótopos" mencionado anteriormente e no texto das posições 28.50 e 28.51, estende-se aos "isótopos enriquecidos", com exclusão, porém, dos elementos químicos que existam na natureza em estado de isótopos puros e do urânio empobrecido em U 235.

(28-7) Classificam-se na posição 28.55 os ferro-fósforos que contenham, em peso, 15% ou mais de fósforo e os cupro-fósforos que contenham, em peso, mais de 8% de fósforo.

(28-8) Os elementos químicos tais como o silício e o selênio, impurificados para sua utilização em eletrônica, classificam-se no presente Capítulo, sempre que se apresentem na forma bruta de obtenção ou em cilindros ou barras. Cortados em forma de discos, de pequenas placas ou formas semelhantes, classificam-se na posição 38.19.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
		SUBCAPÍTULO I - ELEMENTOS QUÍMICOS	
28.01	00.00	HALOGÊNIOS (FLÚOR, CLORO, BROMO, IODO)	
	01.00	Flúor	4
	02.00	Cloro	4
	03.00	Bromo	4
	04.00	Iodo	
	01	Em bruto	4
	99	Qualquer outro	4
28.02	00.00	ENXOFRE SUBLIMADO OU PRECIPITADO; ENXOFRE COLOIDAL	
	01.00	Enxofre sublimado ou precipitado	4
	02.00	Enxofre coloidal	4
28.03	00.00	CARBONO (NEGROS DE CARBONO, PRINCIPALMENTE)	
	01.00	Negro de carbono tipos HAF, FEF, ISAF, MPC, EPC	4
	99.00	Outros com certificado de garantia de tipo	4
28.04	00.00	HIDROGÊNIO; GASES RAROS; OUTROS NÃO METAIS	
	01.00	Hidrogênio	4
	02.00	Gases raros	4
	03.00	Outros não metais	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.04	03.01	Oxigênio, inclusive ozônio.....	4
	02	Nitrogênio.....	4
	03	Selênio.....	4
	04	Fósforo.....	4
	05	Silício.....	4
	06	Arsênico.....	4
	07	Telúrio.....	4
	08	Boro.....	4
28.05	00.00	METAIS ALCALINOS E ALCALINO-TERROSOS;METAIS DAS TERRAS RARAS, ÍTRIO E ESCÂNDIO, MESMO MISTURADOS OU EM LIGAS ENTRE SI; MERCÚRIO	
	01.00	Metais alcalinos	
	01	Lítio.....	4
	02	Sódio.....	4
	03	Potássio.....	4
	04	Rubídio.....	4
	05	Césio.....	4
	02.00	Metais alcalino-terrosos	
	01	Cálcio.....	4
	02	Estrôncio.....	4
	03	Bário.....	4
	03.00	Metais das terras raras	
	01	Cério.....	4
	02	Liga de cério, com o máximo de 5% de ferro ("Mischmetal").....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	04.00	Ítrio.....	4
	05.00	Escândio.....	4
	06.00	Mercúrio.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
		SUBCAPÍTULO II - ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS DOS NÃO METAIS	
28.06	00.00	ÁCIDO GLORÍDRICO; ÁCIDO CLOROSSULFÚRICO	
	01.00	Ácido clorídrico	
	01	Gasoso ou liquefeito.....	4
	02	Em solução aquosa.....	4
	02.00	Ácido clorossulfúrico(clorossulfônico).	4
28.07	00.00	ANIDRIDO SULFUROSO (BIÓXIDO DE ENXOFRE)	
	01.00	Gasoso ou liquefeito.....	4
	02.00	Em solução aquosa.....	4
28.08	00.00	ÁCIDO SULFÚRICO; "OLEUM" (ÁCIDO SULFÚRICO FUMEGANTE)	
	01.00	Ácido sulfúrico	
	01	Solução em água destilada (solução para baterias).....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	02.00	"Oleum".....	4
28.09	00.00	ÁCIDO NÍTRICO; ÁCIDOS SULFONÍTRICOS	
	01.00	Ácido nítrico.....	4
	02.00	Ácidos sulfonítricos.....	4
28.10	00.00	ANIDRIDO E ÁCIDOS FOSFÓRICOS (META,ORTO E PIRO)	
	01.00	Anidrido fosfórico.....	4
	02.00	Ácidos fosfóricos	
	01	Ácido metafosfórico e seus polímeros...	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.10	02.02	Ácido pirofosfórico.....	4
	03	Ácido ortofosfórico.....	4
28.11	00.00	ANIDRIDO ARSENIOSO;ANIDRIDO E ÁCIDO ARSÊNICOS	
	01.00	Anidrido arsenioso.....	4
	02.00	Anidrido arsênico.....	4
	03.00	Ácido arsênico.....	4
28.12	00.00	ÁCIDO E ANIDRIDO BÓRICOS	
	01.00	Ácido bórico.....	4
	02.00	Anidrido bórico.....	4
28.13	00.00	OUTROS ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS DOS NÃO METAIS	
	01.00	Compostos de flúor	
	01	Ácido fluorídrico.....	4
	02	Ácido fluorbórico.....	4
	03	Ácido fluorsilícico.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	02.00	Compostos de cloro	
	01	Ácido hipocloroso.....	4
	02	Ácido clórico.....	4
	03	Ácido perclórico.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	03.00	Compostos de bromo	
	01	Ácido bromídrico.....	4
	02	Ácido brômico.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	04.00	Compostos de iodo	
	01	Ácido iodídrico.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.13	04.02	Ácido iódico.....	4
	03	Anidrido iódico.....	4
	04	Ácido periódico.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	05.00	Compostos de enxofre	
	01	Ácido sulfídrico.....	4
	02	Ácidos persulfúricos.....	4
	03	Ácidos tiônicos.....	4
	04	Ácido sulfâmico (aminossulfônico).....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	06.00	Compostos de selênio	
	01	Ácido selenídrico.....	4
	02	Ácido selenioso.....	4
	03	Ácido selênico.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	07.00	Compostos de telúrio	
	01	Ácido telúrico.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	08.00	Compostos de nitrogênio	
	01	Peróxido de nitrogênio (bióxido).....	4
	02	Protóxido de nitrogênio(óxido nitroso)..	4
	03	Ácido nitrídrico.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	09.00	Compostos de fósforo	
	01	Ácido hipofosforoso.....	4
	02	Ácido fosforoso.....	4
	03	Ácido hipofosfórico.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	10.00	Compostos de carbono	
	01	Óxido de carbono (monóxido).....	4
	02	Anidrido carbônico (bióxido de carbono ou gás carbônico).....	4
	03	Ácido cianídrico.....	4
	99	Qualquer outro.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.13	11.00	Compostos de silício	
	01	Anidrido silícico (bióxido de silício, sílica pura, óxido silícico).....	4
	02	Sílica gel.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	12.00	Ácidos complexos	
	01	Ácido cloronítrico.....	4
	02	Ácido fosfomolíbdico.....	4
	03	Ácido fosfovolfrâmico.....	4
	04	Ácido silicovolfrâmico.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	99.00	Outros.....	4
		SUBCAPÍTULO III - DERIVADOS HALOGENADOS, OXI-HALOGENADOS E SULFURADOS DOS NÃO METAIS	
28.14	00.00	CLORETOS, OXICLORETOS E OUTROS DERIVADOS HALOGENADOS E OXI-HALOGENADOS DOS NÃO METAIS	
	01.00	Cloretos e oxicloretos	
	01	Monocloreto de enxofre.....	4
	02	Monocloreto de iodo.....	4
	03	Bicloreto de enxofre.....	4
	04	Tricloreto de arsênico.....	4
	05	Tricloreto de fósforo.....	4
	06	Tricloreto de iodo.....	4
	07	Tetracloreto de silício.....	4
	08	Pentacloreto de fósforo.....	4
	09	Oxicloreto de carbono.....	4
	10	Oxicloreto de fósforo.....	4
	11	Oxicloreto de nitrogênio.....	4
	12	Oxicloreto de selênio	4
	13	Oxicloretos de enxofre.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	02.00	Outros derivados halogenados e oxi-halogenados	
	01	Fluoreto de boro (trifluoreto).....	4
	02	Brometo de iodo.....	4
	03	Tribrometo de fósforo.....	4
	04	Bi-iodeto de fósforo.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.14	02.05	Tri-iodeto de fósforo.....	4
	06	Tri-iodeto de arsênico.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
28.15	00.00	SULFETOS METALÓIDICOS, INCLUSIVE O TRISSULFETO DE FÓSFORO	
	01.00	Sulfetos de fósforo.....	4
	02.00	Sulfetos de arsênico.....	4
	03.00	Sulfeto de carbono (bissulfeto de carbono).....	4
	04.00	Sulfeto de silício.....	4
	99.00	Outros.....	4
		SUBCAPÍTULO IV - BASES, ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS METÁLICOS, INORGÂNICOS	
28.16	00.00	AMONÍACO LIQUEFEITO OU EM SOLUÇÃO AQUOSA	
	01.00	Amoníaco liquefeito.....	0
	02.00	Amoníaco em solução (hidróxido de amônio).....	4
28.17	00.00	HIDRÓXIDO DE SÓDIO (SODA CÁUSTICA); HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO (POTASSA CÁUSTICA); PERÓXIDOS DE SÓDIO E DE POTÁSSIO	
	01.00	Hidróxido de sódio (soda cáustica)	
	01	Diluído (lixívia).....	4
	02	Fundido.....	4
	03	Em escamas, inclusive escamas moídas....	4
	99	Qualquer outro.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.17	02.00	Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	4
	03.00	Peróxido de sódio.....	4
	04.00	Peróxido de potássio.....	4
28.18	00.00	ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS DE ESTRÔNCIO, DE BÁRIO E DE MAGNÉSIO	
	01.00	Óxidos	
	01	De estrôncio.....	4
	02	De bário.....	4
	03	De magnésio.....	4
	02.00	Hidróxidos	
	01	De estrôncio.....	4
	02	De bário.....	4
	03	De magnésio.....	4
	03.00	Peróxidos	
	01	De estrôncio.....	4
	02	De bário.....	4
	03	De magnésio.....	4
28.19	00.00	ÓXIDO DE ZINCO; PERÓXIDO DE ZINCO	
	01.00	Óxido de zinco.....	4
	02.00	Peróxido de zinco.....	4
28.20	00.00	ÓXIDO E HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO (ALUMINA); CORÍNDONS ARTIFICIAIS	
	01.00	Óxido de alumínio.....	4
	02.00	Hidróxido de alumínio, inclusive alumina gel.....	4
	03.00	Coríndons artificiais.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.21	00.00	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE CROMO	
	01.00	Óxidos de cromo	
	01	Sesquióxido de cromo (óxido verde de cromo)	4
	02	Trióxido de cromo (anidrido crômico).	4
	02.00	Hidróxidos de cromo	4
28.22	00.00	ÓXIDOS DE MANGANÊS	
	01.00	Óxido manganoso (protóxido de manganês)	4
	02.00	Óxido mangânico (sesquióxido de manganês)	4
	03.00	Bióxido de manganês (anidrido manganoso)	4
	04.00	Anidrido permangânico	4
	99.00	Outros	4
28.23	00.00	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS DE FERRO (INCLUSIVE AS TERRAS CORANTES À BASE DE ÓXIDO DE FERRO NATURAL, QUE CONTENHAM, EM PESO, 70% OU MAIS DE FERRO COMBINADO, EXPRESSO EM Fe_2O_3)	
	01.00	Óxido férrico	4
	02.00	Óxido ferroso	4
	03.00	Hidróxido de ferro	4
	99.00	Outros	4
28.24	00.00	ÓXIDOS E HIDRÓXIDOS (HIDRATOS) DE COBALTO	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.24	01.00	Óxido cobaltoso (monóxido de cobalto)..	4
	02.00	Óxido cobáltico(trióxido de dicobalto).	4
	03.00	Óxido salino de cobalto.....	4
	04.00	Hidróxidos de cobalto.....	4
	99.00	Outros.....	4
28.25	00.00	ÓXIDOS DE TITÂNIO	
	01.00	Dióxido de titânio	
	01	Tipo anatase.....	4
	02	Tipo rutilo.....	4
	99.00	Outros.....	4
28.26	00.00	ÓXIDOS DE ESTANHO: ÓXIDO ESTANHOSO(ÓXIDO PARDO) E ÓXIDO ESTÂNICO (ANIDRIDO ESTÂNICO)	
	01.00	Óxido estanoso.....	4
	02.00	Óxido estânico.....	4
28.27	00.00	ÓXIDO DE CHUMBO, INCLUSIVE O MÍNIO E O MÍNIO LARANJA	
	01.00	Protóxido de chumbo (litargírio).....	4
	02.00	Óxido salino de chumbo(mínio).....	4
	03.00	Dióxido de chumbo(anidrido plúmbico)....	4
	99.00	Outros.....	4
28.28	00.00	HIDRAZINA E HIDROXILAMINA E SEUS SAIS INORGÂNICOS; OUTRAS BASES, ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS METÁLICOS INORGÂNICOS	
	01.00	Hidrazina e seus sais inorgânicos	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.28	01.01	Sulfato de di-hidrazina.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	02.00	Hidroxilamina e seus sais inorgânicos..	4
	03.00	Óxido de berílio (glicina anidra).....	4
	04.00	Óxido de cádmio.....	4
	05.00	Óxido de cálcio.....	4
	06.00	Óxido cúprico (óxido negro de cobre)...	4
	07.00	Óxido cuproso (protóxido de cobre, óxido vermelho de cobre).....	4
	08.00	Óxido mercúrico	
	01	Óxido amarelo de mercúrio.....	4
	02	Óxido vermelho de mercúrio.....	4
	09.00	Óxido mercuroso.....	4
	10.00	Óxido niquélico.....	4
	11.00	Óxido niqueloso.....	4
	12.00	Óxido de potássio.....	4
	13.00	Óxido de zircônio.....	4
	14.00	Pentóxido de antimônio(anidrido antimônico).....	4
	15.00	Pentóxido de bismuto(óxido vermelho de bismuto).....	4
	16.00	Pentóxido de vanádio(anidrido vanádico)	4
	17.00	Tetróxido de antimônio.....	4
	18.00	Trióxido de antimônio.....	4
	19.00	Trióxido de bismuto.....	4
	20.00	Trióxido de molibdênio.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.28	21.00	Trióxido de tungstênio.....	4
	22.00	Hidróxido de berílio(glicina hidratada)	4
	23.00	Hidróxido de bismuto.....	4
	24.00	Hidróxido de cádmio.....	4
	25.00	Hidróxido de cálcio.....	4
	26.00	Hidróxido de cobre.....	4
	27.00	Hidróxidos de estanho	
	01	Ácido estânico.....	4
	02	Ácido metaestânico.....	4
	28.00	Hidróxido de lítio.....	4
	29.00	Hidróxidos de manganês.....	4
	30.00	Hidróxido de molibdênio(ácido molíbdico)	4
	31.00	Hidróxido de tungstênio (ácido volfrâmico).....	4
	32.00	Peróxido de cálcio.....	4
	99.00	Outros.....	4
		SUBCAPÍTULO V - SAIS E PERSAIS METÁLICOS DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS	
28.29	00.00	FLUORETOS; FLUORSILICATOS, FLUORBORATOS E OUTROS FLUORSAIS	
	01.00	Fluorborato de amônio.....	4
	02.00	Fluorborato de níquel.....	4
	03.00	Fluorborato de potássio.....	4
	04.00	Fluorborato de sódio.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.29	05.00	Fluoreto de alumínio.....	4
	06.00	Fluoreto de amônio.....	4
	07.00	Fluoreto de bário.....	4
	08.00	Fluoreto de cádmio.....	4
	09.00	Fluoreto de cálcio.....	4
	10.00	Fluoreto de cromo.....	4
	11.00	Fluoreto duplo de alumínio e sódio.....	4
	12.00	Fluoreto de estrôncio.....	4
	13.00	Fluoreto de manganês.....	4
	14.00	Fluoretos de potássio.....	4
	15.00	Fluoretos de sódio.....	4
	16.00	Fluoreto de zinco.....	4
	17.00	Fluorsilicato de bário.....	4
	18.00	Fluorsilicato de cálcio.....	4
	19.00	Fluorsilicato de potássio.....	4
	20.00	Fluorsilicato de sódio.....	4
	21.00	Fluorsilicato de zinco.....	4
	22.00	Pentafluoreto de antimônio.....	4
	23.00	Trifluoreto de antimônio.....	4
	99.00	Outros.....	4
28.30	00.00	CLORETOS E OXICLORETOS	
	01.00	Cloreto de alumínio.....	4
	02.00	Cloreto de amônio.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.30	03.00	Cloreto de bário.....	4
	04.00	Cloreto de bismuto.....	4
	05.00	Cloreto de cádmio.....	4
	06.00	Cloreto de cálcio.....	4
	07.00	Cloreto de césio.....	4
	08.00	Cloreto de chumbo.....	4
	09.00	Cloreto de cobalto.....	4
	10.00	Cloreto crômico.....	4
	11.00	Cloreto cromoso.....	4
	12.00	Cloreto cúprico (bicloreto de cobre)..	4
	13.00	Cloreto cuproso(monocloreto de cobre).	4
	14.00	Cloreto estânico(tetracloreto de estanho).....	4
	15.00	Cloreto estanoso(bicloreto de estanho)	4
	16.00	Cloreto de estrôncio.....	4
	17.00	Cloreto férrico.....	4
	18.00	Cloreto ferroso.....	4
	19.00	Cloreto de lítio.....	4
	20.00	Cloreto de magnésio.....	4
	21.00	Cloreto de manganês.....	4
	22.00	Cloreto mercúrico(bicloreto de mercúrio, sublimado corrosivo).....	4
	23.00	Cloreto mercuroso (calomelano, proto - cloreto de mercúrio).....	4
	24.00	Cloreto de níquel.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.30	25.00	Cloreto de titânio (tetracloreto de titânio).....	4
	26.00	Cloreto de zinco.....	4
	27.00	Oxicloreto de antimônio.....	4
	28.00	Oxicloreto de bismuto (cloreto de bismutila).....	4
	29.00	Oxicloreto de chumbo.....	4
	30.00	Oxicloretos de cobre.....	4
	31.00	Oxicloreto de cromo (cloreto de cromila).....	4
	32.00	Oxicloreto de estanho.....	4
	33.00	Pentacloreto de antimônio.....	4
	34.00	Tricloreto de antimônio.....	4
	99.00	Outros.....	4
28.31	00.00	CLORITOS E HIPOCLORITOS	
	01.00	Clorito de alumínio.....	4
	02.00	Clorito de sódio	4
	03.00	Hipoclorito de amônio.....	4
	04.00	Hipoclorito de cálcio.....	4
	05.00	Hipoclorito de potássio.....	4
	06.00	Hipoclorito de sódio	
	01	Água sanitária.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	99.00	Outros.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.32	00.00	CLORATOS E PERCLORATOS	
	01.00	Clorato de amônio.....	4
	02.00	Clorato de bário.....	4
	03.00	Clorato de cálcio.....	4
	04.00	Clorato de cobre.....	4
	05.00	Clorato de cromo.....	4
	06.00	Clorato de estrôncio.....	4
	07.00	Clorato de potássio.....	4
	08.00	Clorato de sódio.....	4
	09.00	Perclorato de amônio.....	4
	10.00	Perclorato de potássio.....	4
	11.00	Perclorato de sódio.....	4
	99.00	Outros.....	4
28.33	00.00	BROMETOS E OXIBROMETOS; BROMATOS E PERBROMATOS; HIPOBROMITOS	
	01.00	Bromato de potássio.....	4
	02.00	Bromato de sódio.....	4
	03.00	Brometo de amônio.....	4
	04.00	Brometo de cádmio.....	4
	05.00	Brometo de cálcio.....	4
	06.00	Brometo cúprico.....	4
	07.00	Brometo cuproso.....	4
	08.00	Brometo de estanho.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.33	09.00	Brometo de estrôncio.....	4
	10.00	Brometo de ferro.....	4
	11.00	Brometo de lítio.....	4
	12.00	Brometo de magnésio.....	4
	13.00	Brometo de mercúrio.....	4
	14.00	Brometo de sódio.....	4
	15.00	Brometo de potássio.....	4
	16.00	Hipobromito de potássio.....	4
	99.00	Outros	4
28.34	00.00	IODETOS E OXI-IODETOS; IODATOS E PERIODATOS	
	01.00	Iodato ácido de potássio.....	4
	02.00	Iodato de bário.....	4
	03.00	Iodato de estrôncio.....	4
	04.00	Iodato neutro de potássio.....	4
	05.00	Iodato de sódio.....	4
	06.00	Iodeto de amônio.....	4
	07.00	Iodeto de bismuto.....	4
	08.00	Iodeto de cádmio.....	4
	09.00	Iodeto de cálcio.....	4
	10.00	Iodeto de chumbo.....	4
	11.00	Iodeto duplo de potássio e zinco.....	4
	12.00	Iodeto de estrôncio.....	4
	13.00	Iodeto de ferro.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.34	14.00	Iodeto de lítio.....	4
	15.00	Iodeto mercúrico (bi-iodeto de mercúrio, iodeto vermelho de mercúrio).....	4
	16.00	Iodeto mercuroso (proto-iodeto de mercúrio).....	4
	17.00	Iodeto de potássio.....	4
	18.00	Iodeto de sódio.....	4
	19.00	Iodeto de zinco.....	4
	20.00	Oxi-iodeto de antimônio.....	4
	21.00	Oxi-iodeto de potássio.....	4
	22.00	Penta-iodeto de antimônio.....	4
	23.00	Periodato de potássio.....	4
	24.00	Periodato de sódio.....	4
	25.00	Tri-iodeto de antimônio.....	4
	99.00	Outros.....	4
28.35	00.00	SULFETOS, INCLUSIVE POLISSULFETOS	
	01.00	Pentassulfeto de antimônio.....	4
	02.00	Polissulfeto de amônio.....	4
	03.00	Polissulfeto de potássio.....	4
	04.00	Polissulfeto de sódio.....	4
	05.00	Polissulfeto de cálcio.....	4
	06.00	Sulfeto de amônio.....	4
	07.00	Sulfeto de bário.....	4
	08.00	Sulfeto de cádmio.....	4
	09.00	Sulfeto de cálcio.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.35	10.00	Sulfeto de chumbo.....	4
	11.00	Sulfeto de cobre.....	4
	12.00	Sulfeto de estanho.....	4
	13.00	Sulfeto de estrôncio.....	4
	14.00	Sulfeto de ferro.....	4
	15.00	Sulfeto de magnésio.....	4
	16.00	Sulfeto de mercúrio.....	4
	17.00	Sulfeto de potássio.....	4
	18.00	Sulfeto de sódio, inclusive sulfidrato.	4
	19.00	Sulfeto de zinco.....	4
	20.00	Trissulfeto de antimônio.....	4
	99.00	Outros.....	4
28.36	00.00	HIDROSSULFITOS, INCLUSIVE OS HIDROSSULFITOS ESTABILIZADOS POR MATÉRIAS ORGÂNICAS; SULFOXILATOS	
	01.00	Hidrossulfito de sódio.....	4
	02.00	Hidrossulfito de zinco.....	4
	03.00	Formaldeído sulfoxilato de sódio.....	4
	04.00	Hidrossulfitos estabilizados.....	4
	99.00	Outros.....	4
28.37	00.00	SULFITOS E HIPOSSULFITOS	
	01.00	Metabissulfito de potássio.....	4
	02.00	Metabissulfito de sódio.....	4
	03.00	Sulfito ácido de cálcio(bissulfito de cálcio).....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.37	04.00	Sulfito ácido de potássio(bissulfito de potássio).....	4
	05.00	Sulfito ácido de sódio(bissulfito de sódio).....	4
	06.00	Sulfito de amônio.....	4
	07.00	Sulfito de cromo.....	4
	08.00	Sulfito de magnésio.....	4
	09.00	Sulfito neutro de cálcio.....	4
	10.00	Sulfito neutro de potássio.....	4
	11.00	Sulfito neutro de sódio.....	4
	12.00	Sulfito de zinco.....	4
	13.00	Tiossulfato de alumínio(hipossulfito de alumínio).....	4
	14.00	Tiossulfato de amônio(hipossulfito de amônio).....	4
	15.00	Tiossulfato de cálcio(hipossulfito de cálcio).....	4
	16.00	Tiossulfato de chumbo(hipossulfito de chumbo).....	4
	17.00	Tiossulfato de sódio (hipossulfito de sódio).....	4
	99.00	Outros.....	4
28.38	00.00	SULFATOS E ALÚMENS; PERSULFATOS	
	01.00	Persulfato de amônio.....	4
	02.00	Persulfato de potássio.....	4
	03.00	Persulfato de sódio.....	4
	04.00	Sulfato ácido de potássio(bissulfato de potássio).....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.38	05.00	Sulfato ácido de sódio (bissulfato de sódio)	4
	06.00	Sulfato de alumínio	4
	07.00	Sulfato de antimônio	4
	08.00	Sulfato de bário (precipitado)	4
	09.00	Sulfato de cádmio	4
	10.00	Sulfato de cálcio	4
	11.00	Sulfato de chumbo	4
	12.00	Sulfato de cobalto	4
	13.00	Sulfato de cromo	4
	14.00	Sulfato cúprico	4
	15.00	Sulfato cuproso	4
	16.00	Sulfato duplo de alumínio e amônio	4
	17.00	Sulfato duplo de alumínio e potássio ...	4
	18.00	Sulfato duplo de alumínio e sódio	4
	19.00	Sulfato duplo de cromo e amônio	4
	20.00	Sulfato duplo de cromo e potássio	4
	21.00	Sulfato duplo de ferro e amônio	4
	22.00	Sulfato de estrôncio	4
	23.00	Sulfato férrico	4
	24.00	Sulfato ferroso	4
	25.00	Sulfato de lítio	4
	26.00	Sulfato de magnésio	4
	27.00	Sulfato de manganês	4
	28.00	Sulfato de mercúrio	4
	29.00	Sulfato neutro de potássio - com teor de mais de 52% de K_2O	4
	30.00	Sulfato neutro de sódio (sal de Glauber)	4
	31.00	Sulfato de níquel	4
	32.00	Sulfato de zinco	4
	99.00	Outros	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.39	00.00	NITRITOS E NITRATOS	
	01.00	Nitrato de alumínio.....	4
	02.00	Nitrato de bário.....	4
	03.00	Nitrato básico de bismuto(subnitrato de bismuto).....	4
	04.00	Nitrato básico de mercúrio.....	4
	05.00	Nitrato de cádmio.....	4
	06.00	Nitrato de césio.....	4
	07.00	Nitrato de chumbo.....	4
	08.00	Nitrato de cobalto.....	4
	09.00	Nitrato de cobre.....	4
	10.00	Nitrato de estrôncio.....	4
	11.00	Nitrato de ferro.....	4
	12.00	Nitrato de lítio.....	4
	13.00	Nitrato de magnésio.....	4
	14.00	Nitrato de manganês.....	4
	15.00	Nitrato de mercúrio.....	4
	16.00	Nitrato mercuroso.....	4
	17.00	Nitrato neutro de bismuto.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.39	18.00	Nitrato de níquel.....	4
	19.00	Nitrato de potássio	
	01	Com teor de KNO_3 de 98% ou menos.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	20.00	Nitrato de sódio - com teor de nitrogênio de mais de 16,3%.....	4
	21.00	Nitrato de tálio.....	4
	22.00	Nitrato de zinco.....	4
	23.00	Nitrato de cálcio com teor de mais de 16% de nitrogênio.....	4
	24.00	Nitrito de amônio.....	4
	25.00	Nitrito de bário.....	4
	26.00	Nitrito de cálcio.....	4
	27.00	Nitrito de potássio.....	4
	28.00	Nitrito de sódio.....	4
	99.00	Outros.....	4
28.40	00.00	FOSFITOS, HIPOFOSFITOS E FOSFATOS	
	01.00	Fosfato de alumínio.....	4
	02.00	Fosfato triamônico.....	4
	03.00	Fosfato de cobalto.....	4
	04.00	Fosfato de cobre.....	4
	05.00	Fosfato de cromo.....	4
	06.00	Fosfato de estrôncio.....	4
	07.00	Fosfato férrico.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.40	08.00	Fosfato ferroso.....	4
	09.00	Fosfato de magnésio.....	4
	10.00	Fosfato de manganês.....	4
	11.00	Fosfato de potássio.....	4
	12.00	Fosfato de zinco.....	4
	13.00	Fosfito de amônio.....	4
	14.00	Fosfito de cálcio.....	4
	15.00	Fosfito de ferro.....	4
	16.00	Fosfito de magnésio.....	4
	17.00	Fosfito de manganês.....	4
	18.00	Fosfito de potássio.....	4
	19.00	Fosfito de sódio.....	4
	20.00	Hexametafosfato de sódio.....	4
	21.00	Hipofosfito de cálcio.....	4
	22.00	Hipofosfito de ferro.....	4
	23.00	Hipofosfito de magnésio.....	4
	24.00	Hipofosfito de manganês.....	4
	25.00	Hipofosfito de potássio.....	4
	26.00	Hipofosfito de sódio.....	4
	27.00	Metafosfato de sódio.....	4
	28.00	Ortofosfato bicálcico.....	4
	29.00	Ortofosfato bissódico.....	4
	30.00	Ortofosfato monoácido duplo de sódio e amônio.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.40	31.00	Ortofosfato monocálcico.....	4
	32.00	Ortofosfato monossódico.....	4
	33.00	Ortofosfato tricálcico.....	4
	34.00	Ortofosfato trissódico.....	4
	35.00	Pirofosfato de alumínio.....	4
	36.00	Pirofosfato de sódio.....	4
	37.00	Pirofosfato de zinco.....	4
	38.00	Tripolifosfato de sódio.....	4
	99.00	Outros.....	4
28.41	00.00	ARSENITOS E ARSENIATOS	
	01.00	Arseniato de alumínio.....	4
	02.00	Arseniato de cálcio.....	4
	03.00	Arseniato de chumbo.....	4
	04.00	Arseniato de cobre.....	4
	05.00	Arseniato de mercúrio.....	4
	06.00	Arseniato de potássio.....	4
	07.00	Arseniato de sódio.....	4
	08.00	Arsenito de cádmio.....	4
	09.00	Arsenito de chumbo.....	4
	10.00	Arsenito de cobre.....	4
	11.00	Arsenito de manganês.....	4
	12.00	Arsenito de potássio.....	4
	13.00	Arsenito de sódio.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.41	14.00	Arsenito de zinco.....	4
	99.00	Outros.....	4
28.42	00.00	CARBONATOS E PERCARBONATOS, INCLUSIVE O CARBONATO DE AMÔNIO COMERCIAL QUE CONTENHA CARBAMATO DE AMÔNIO	
	01.00	Carbonato ácido de potássio(bicarbonato de potássio).....	4
	02.00	Carbonato ácido de sódio(bicarbonato de sódio).....	4
	03.00	Carbonatos de amônio, contendo ou não carbamato de amônio.....	4
	04.00	Carbonato de bário precipitado.....	4
	05.00	Carbonato básico de chumbo(alvaiade)...	4
	06.00	Carbonato de bismuto.....	4
	07.00	Carbonato de cálcio precipitado.....	4
	08.00	Carbonatos de cobalto.....	4
	09.00	Carbonatos de cobre.....	4
	10.00	Carbonato de estrôncio precipitado.....	4
	11.00	Carbonato de ferro.....	4
	12.00	Carbonatos de lítio.....	4
	13.00	Carbonato de magnésio precipitado.....	4
	14.00	Carbonato de manganês.....	4
	15.00	Carbonato neutro de chumbo.....	4
	16.00	Carbonato neutro de potássio.....	4
	17.00	Carbonato neutro de sódio.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.42	18.00	Carbonato de níquel.....	4
	19.00	Carbonato de zinco precipitado.....	4
	20.00	Percarbonatos de potássio.....	4
	21.00	Percarbonatos de sódio.....	4
	99.00	Outros.....	4
28.43	00.00	CIANETOS SIMPLES E COMPLEXOS	
	01.00	Cianeto de cálcio.....	4
	02.00	Cianeto cúprico.....	4
	03.00	Cianeto cuproso.....	4
	04.00	Cianeto duplo de mercúrio e potássio..	4
	05.00	Cianeto duplo de mercúrio e zinco.....	4
	06.00	Cianeto de mercúrio.....	4
	07.00	Cianeto de níquel.....	4
	08.00	Cianeto de potássio.....	4
	09.00	Cianeto de sódio.....	4
	10.00	Cianeto de zinco.....	4
	11.00	Ferricianeto de bário.....	4
	12.00	Ferricianeto de chumbo.....	4
	13.00	Ferricianeto de potássio.....	4
	14.00	Ferricianeto de sódio.....	4
	15.00	Ferrocianeto de amônio.....	4
	16.00	Ferrocianeto de chumbo.....	4
	17.00	Ferrocianeto de cobre.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.43	18.00	Ferrocianeto de potássio.....	4
	19.00	Ferrocianeto de sódio.....	4
	20.00	Ferrocianeto de titânio.....	4
	21.00	Nitrocianeto de cobre(nitroprussiato de cobre).....	4
	22.00	Nitrocianeto de sódio (nitroprussiato de sódio).....	4
	23.00	Oxicianeto de mercúrio.....	4
	99.00	Outros.....	4
28.44	00.00	FULMINATOS, CIANATOS E TIOCIANATOS	
	01.00	Cianato de amônio.....	4
	02.00	Cianato de potássio.....	4
	03.00	Cianato de sódio.....	4
	04.00	Fulminato de mercúrio.....	4
	05.00	Tiocianato de amônio, rodanato de amônio	4
	06.00	Tiocianato de cálcio.....	4
	07.00	Tiocianato de cobre.....	4
	08.00	Tiocianato de ferro.....	4
	09.00	Tiocianato mercúrico.....	4
	10.00	Tiocianato mercuroso.....	4
	11.00	Tiocianato de níquel.....	4
	12.00	Tiocianato de potássio.....	4
	13.00	Tiocianato de sódio.....	4
	99.00	Outros.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.45	00.00	SILICATOS, INCLUSIVE OS SILICATOS DE SÓDIO OU DE POTÁSSIO COMERCIAIS	
	01.00	Silicato de alumínio.....	4
	02.00	Silicato de bário.....	4
	03.00	Silicato de cádmio.....	4
	04.00	Silicato de cálcio.....	4
	05.00	Silicato de césio.....	4
	06.00	Silicato de chumbo.....	4
	07.00	Silicato de zinco.....	4
	08.00	Silicato de estrôncio.....	4
	09.00	Silicato de manganês.....	4
	10.00	Silicato de potássio.....	4
	11.00	Silicato de sódio.....	4
	12.00	Silicato de zircônio.....	4
	13.00	Silicato de magnésio.....	4
	99.00	Outros.....	4
28.46	00.00	BORATOS E PERBORATOS	
	01.00	Borato de cádmio.....	4
	02.00	Borato de chumbo.....	4
	03.00	Borato de cobalto.....	4
	04.00	Borato de cobre.....	4
	05.00	Borato de lítio.....	4
	06.00	Borato de manganês.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.46	07.00	Borato de mercúrio.....	4
	08.00	Borato de níquel.....	4
	09.00	Borato de zinco.....	4
	10.00	Borato de zircônio.....	4
	11.00	Metaborato de amônio.....	4
	12.00	Metaborato de sódio.....	4
	13.00	Perborato de magnésio.....	4
	14.00	Perborato de potássio.....	4
	15.00	Perborato de sódio.....	4
	16.00	Tetraborato de sódio.....	4
	99.00	Outros.....	4
28.47	00.00	SAIS DOS ÁCIDOS DE ÓXIDOS METÁLICOS (CROMATOS, PERMANGANATOS, ESTANATOS, ETC.)	
	01.00	Aluminato de bário.....	4
	02.00	Aluminato de cálcio.....	4
	03.00	Aluminato de chumbo.....	4
	04.00	Aluminato de cobalto.....	4
	05.00	Aluminato de cromo.....	4
	06.00	Aluminato de potássio.....	4
	07.00	Aluminato de sódio.....	4
	08.00	Aluminato de zinco.....	4
	09.00	Antimoniato de chumbo.....	4
	10.00	Antimoniato de potássio.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.47	11.00	Bicromato de amônio.....	4
	12.00	Bicromato de potássio.....	4
	13.00	Bicromato de sódio.....	4
	14.00	Cromato de amônio.....	4
	15.00	Cromato de bário.....	4
	16.00	Cromato de cálcio.....	4
	17.00	Cromato de chumbo.....	4
	18.00	Cromato de cobalto.....	4
	19.00	Cromato de estrôncio.....	4
	20.00	Cromato de ferro.....	4
	21.00	Cromato de potássio.....	4
	22.00	Cromato de sódio.....	4
	23.00	Cromato de zinco.....	4
	24.00	Estanato de alumínio.....	4
	25.00	Estanato de cobalto.....	4
	26.00	Estanato de cobre.....	4
	27.00	Estanato de cromo.....	4
	28.00	Estanato de sódio.....	4
	29.00	Manganato de bário.....	4
	30.00	Manganato de sódio.....	4
	31.00	Metantimoniato de sódio.....	4
	32.00	Ferrito de bário.....	4
	33.00	Molibdato de amônio.....	4
	34.00	Molibdato de cálcio.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.47	35.00	Molibdato de chumbo.....	4
	36.00	Molibdato de sódio.....	4
	37.00	Permanganato de cálcio.....	4
	38.00	Permanganato de potássio.....	4
	39.00	Permanganato de sódio.....	4
	40.00	Permanganato de zinco.....	4
	41.00	Plumbato de bário.....	4
	42.00	Plumbato de cálcio.....	4
	43.00	Plumbato de estrôncio.....	4
	44.00	Plumbato de sódio.....	4
	45.00	Titanato de bário.....	4
	46.00	Tungstato de amônio(volframato de amô - nio).....	4
	47.00	Tungstato de bário(volframato de bário)	4
	48.00	Tungstato de cálcio(volframato de cál - cio).....	4
	49.00	Tungstato de chumbo.....	4
	50.00	Tungstato de potássio(volframato de po- tássio).....	4
	51.00	Tungstato de sódio(volframato de sódio)	4
	52.00	Vanadato de amônio.....	4
	53.00	Vanadato de sódio.....	4
	54.00	Zincato de bário.....	4
	55.00	Zincato de cobalto.....	4
	56.00	Zincato de sódio.....	4
	99.00	Outros.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.48	00.00	OUTROS SAIS E PERSAIS DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS, COM EXCLUSÃO DAS AZIDAS	
	01.00	Cobaltinitrito de sódio.....	4
	02.00	Fosfomolibdato de sódio.....	4
	03.00	Fosfotungstato de sódio(fosfovolframato de sódio).....	4
	04.00	Seleneto de cádmio.....	4
	05.00	Seleniato de amônio.....	4
	06.00	Seleniato de cobre.....	4
	07.00	Seleniato de potássio.....	4
	08.00	Seleniato de sódio.....	4
	09.00	Selenito de bário.....	4
	10.00	Selenito de cobre.....	4
	11.00	Sulfoantimoniato de sódio.....	4
	12.00	Cloreto duplo de amônio e zinco.....	4
	99.00	Outros.....	4
		SUBCAPÍTULO VI - DIVERSOS	
28.49	00.00	METAIS PRECIOSOS EM ESTADO COLOIDAL;AMÁLGAMAS DE METAIS PRECIOSOS;SAIS E OUTROS COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO	
	01.00	Metais preciosos em estado coloidal	
	01	Ouro coloidal.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.49	01.02	Prata coloidal	4
	99	Qualquer outro	4
	02.00	Amálgama de metal precioso	
	01	Amálgama de ouro	4
	02	Amálgama de prata	4
	99	Qualquer outro	4
	03.00	Sais e demais compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos	
	01	Acetato de prata	4
	02	Ácido cloroáurico	4
	03	Ácido cloroplatínico	4
	04	Ácido cloroplatinoso	4
	05	Ácido hexahidroplatínico	4
	06	Aurocianeto de potássio	4
	07	Aurocianeto de sódio	4
	08	Aurotiossulfato de sódio	4
	09	Auricloreto de amônio	4
	10	Auricloreto de potássio	4
	11	Auroclorato de sódio	4
	12	Azida de prata	4
	13	Benzoato de prata	4
	14	Bicromato de prata	4
	15	Brometo de irídio	4
	16	Brometo de prata	4
	17	Cianeto de ouro	4
	18	Cianeto de prata	4
	19	Cinamato de prata	4
	20	Cloreto áurico (tri-cloreto de ouro) .	4
	21	Cloreto auroso (protocloreto de ouro).	4
	22	Cloreto de irídio	4
	23	Cloreto de paládio	4
	24	Cloreto de prata	4
	25	Cloreto de ródio	4
	26	Cloreto de rutênio	4
	27	Fosfato de prata	4
	28	Fulminato de prata	4
	29	Hidróxido de irídio	4
	30	Iodeto de irídio	4
	31	Lactato de prata	4
	32	Nitrato de prata	4
	33	Óxido de irídio	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.49	03.34	Óxido de ouro.....	4
	35	Óxido de ósmio.....	4
	36	Óxido de platina.....	4
	37	Óxido de prata.....	4
	38	Permanganato de prata.....	4
	39	Picrato de prata.....	4
	40	Platinocianeto de bário.....	4
	41	Platinocianeto de potássio.....	4
	42	Proteinato, nucleato, nucleito, albuminato, peptonato, vitelinato ou tanato de prata.....	4
	43	Salicilato de prata.....	4
	44	Tiocianato de prata.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
28.50	00.00	ELEMENTOS QUÍMICOS E ISÓTOPOS, FÍSSEIS; OUTROS ELEMENTOS QUÍMICOS RADIATIVOS E ISÓTOPOS RADIATIVOS; SEUS COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO; LIGAS, DISPERSÕES E CERAMAIS ("CERMETS"), QUE CONTENHAM ESTES ELEMENTOS OU ISÓTOPOS OU SEUS COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS	
	01.00	Carbono 14.....	4
	99.00	Outros.....	4
28.51	00.00	ISÓTOPOS DE ELEMENTOS QUÍMICOS NÃO COMPREENDIDOS NA POSIÇÃO 28.50; SEUS COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO	
	01.00	Deutério.....	4
	99.00	Outros.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.52	00.00	COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE TÓRIO, DE URÂNIO EMPOBRECIDO EM U 235 E DE METAIS DAS TERRAS RARAS, DE ÍTRIO E DE ESCÂNDIO, MESMO MISTURADOS ENTRE SI	
	01.00	Acetato de tório.....	4
	02.00	Acetato de uranila (ou de urânio).....	4
	03.00	Ácido urânico.....	4
	04.00	Benzoato de tório.....	4
	05.00	Cloreto de cério.....	4
	06.00	Cloreto de tório.....	4
	07.00	Cloreto uranoso.....	4
	08.00	Formiato de tório.....	4
	09.00	Fosfato de uranila.....	4
	10.00	Hidróxido de tório.....	4
	11.00	Hidróxido de urânio.....	4
	12.00	Nitrato de cério.....	4
	13.00	Nitrato de tório.....	4
	14.00	Nitrato de uranila(nitrato urânico)...	4
	15.00	Nitreto de tório.....	4
	16.00	Oxalato de cério.....	4
	17.00	Oxicloreto de tório.....	4
	18.00	Óxido de cério.....	4
	19.00	Óxido de tório.....	4
	20.00	Óxido de urânio.....	4
	21.00	Pirouranato de sódio.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.52	22.00	Sulfato de cério	4
	23.00	Sulfato duplo de tório e sódio	4
	24.00	Sulfato de tório	4
	25.00	Sulfato de uranila	4
	26.00	Sulfato uranoso	4
	27.00	Tartarato de tório	4
	99.00	Outros	4
28.53	00.00	AR LÍQUIDO (INCLUSIVE O AR LÍQUIDO DO QUAL TENHAM SIDO ELIMINADOS OS GASES RAROS); AR COMPRIMIDO	
	01.00	Ar líquido	4
	02.00	Ar Comprimido	N/T
28.54	00.00	PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO (ÁGUA OXIGENADA), INCLUSIVE A ÁGUA OXIGENADA SÓLIDA	4
28.55	00.00	FOSFETOS	
	01.00	Fosfeto de cálcio	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.55	02.00	Fosfeto de cobre.....	4
	03.00	Fosfeto de estanho.....	4
	04.00	Fosfeto de zinco.....	4
	05.00	Fosfeto de ferro.....	4
	99.00	Outros.....	4
28.56	00.00	CARBONETOS (CARBONETOS DE SILÍCIO, DE BORO; CARBONETOS METÁLICOS, ETC.)	
	01.00	Carboneto de alumínio.....	4
	02.00	Carboneto de bário.....	4
	03.00	Carboneto de boro(borocarbono)..... ..	4
	04.00	Carboneto de cálcio.....	4
	05.00	Carboneto de silício ("carborundum"),silicieto de carbono	
	01	De granulometria de 220 "mesh" ou mais fina.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	06.00	Carboneto de tungstênio (carbureto de volfrâmio).....	4
	07.00	Carboneto de zircônio.....	4
	08.00	Borocarboneto de alumínio.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
28.56	99.00	Outros.....	4
28.57	00.00	HIDRETOS, NITRETOS, AZIDAS, SILICIETOS E BORETOS	
	01.00	Azida de chumbo.....	4
	02.00	Azida de sódio.....	4
	03.00	Boreto de alumínio.....	4
	04.00	Boreto de cálcio.....	4
	05.00	Nitreto de alumínio.....	4
	06.00	Nitreto de arsênico.....	4
	07.00	Nitreto de boro.....	4
	08.00	Nitreto de silício.....	4
	09.00	Silicieto de cálcio.....	4
	10.00	Silicieto de cobre.....	4
	11.00	Silicieto de cromo.....	4
	99.00	Outros.....	4
28.58	00.00	OUTROS COMPOSTOS INORGÂNICOS, INCLUSIVE AS ÁGUAS DESTILADAS, DE CONDUTIBILIDADE OU DE IGUAL GRAU DE PUREZA E OS AMÁLGAMAS QUE NÃO SEJAM DE METAIS PRECIOSOS	
	01.00	Águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza.....	4
	02.00	Amálgamas que não sejam de metais preciosos.....	4
	03.00	Sulfocloretos de fósforo.....	4
	99.00	Outros.....	4

CAPÍTULO 29

Produtos Químicos Orgânicos

NOTAS:

(29-1) Salvo as exceções resultantes do texto de algumas de suas posições, estão compreendidos no presente Capítulo unicamente:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico, mesmo contendo impurezas, com exclusão das misturas de isômeros (diferentes dos estéreo-isômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

c) os produtos das posições 29.38 a 29.42, os éteres e ésteres de açúcares e seus sais da posição 29.43, e os produtos da posição 29.44, de constituição química definida ou não;

d) as soluções aquosas dos produtos das letras "a", "b" ou "c" anteriores;

e) as demais soluções dos produtos das letras "a", "b" ou "c" anteriores, desde que estas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, exclusivamente determinado por motivos de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto próprio para usos particulares de preferência à sua aplicação geral;

f) os produtos das letras "a", "b", "c", "d" ou "e" anteriores, adicionados de um estabilizante indispensável a sua conservação ou a seu transporte;

g) os produtos das letras "a", "b", "c", "d", "e" ou

"f" anteriores, adicionados de substância anti-pó (destinada a evitar a liberação de poeiras), de um corante ou um aromatizante, com o fim de facilitar sua identificação ou por motivos de segurança, desde que estas adições não tornem o produto próprio para usos particulares de preferência à sua aplicação geral;

h) os sais de diazônio normalizados, os arilidos normalizados utilizados como copulantes para estes sais, bem como as bases sólidas para corantes azóicos normalizados.

(29-2) O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos classificados na posição 15.04, bem como a glicerina (posição 15.11);

b) o álcool etílico (posições 22.08 e 22.09);

c) o metano e o propano (posição 27.11);

d) os compostos do carbono mencionados na Nota (28-2) do Capítulo 28;

e) a uréia (posições 31.02 ou 31.05, segundo o caso);

f) as matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.04), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos do tipo dos utilizados como "luminóforos", os produtos dos tipos chamados "agentes de branqueamento ótico", fixáveis nas fibras, e o anil natural (posição 32.05), bem como as tinturas apresentadas em formas ou recipientes para venda a varejo (posição 32.09);

g) o metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes apresentados em tabletes, bastões ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis

líquidos do tipo dos utilizados em isqueiros ou acendedores, apresentados em recipientes de capacidade igual ou inferior a 300 cm^3 (posição 36.08);

h) os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.17; os produtos (removedores) para eliminar a tinta de escrever, acondicionados para venda a varejo, compreendidos na posição 38.19;

i) os elementos de ótica, principalmente os de tartarato de etilenodiamina (posição 90.01).

(29-3) Qualquer produto que possa ser classificado em duas ou mais posições do presente Capítulo, considera-se como incluído naquela que estiver em último lugar por ordem de numeração.

(29-4) Nas posições 29.03 a 29.05, 29.07 a 29.10, 29.12 a 29.21, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados aplica-se igualmente aos derivados mistos (sulfo-halogenados, nitro-halogenados, nitrossulfonados, nitrossulfo-halogenados, etc.).

Os grupos nitrados ou nitrosados não se consideram "funções nitrogenadas" no sentido da posição 29.30.

(29-5) a) Os ésteres de compostos orgânicos de função ácida dos Subcapítulos I a VII, com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos, classificam-se como aquele composto que pertença à posição colocada em último lugar por ordem de numeração;

b) os ésteres de álcool etílico ou de glicerina com compostos orgânicos de função ácida dos Subcapítulos I a VII classificam-se como os compostos de função ácida correspondentes;

c) os sais dos ésteres citados nas letras "a" ou "b" anteriores com bases inorgânicas classificam-se como os ésteres correspondentes;

d) os sais de outros compostos orgânicos de função ácida ou de função fenol dos Subcapítulos I a VII com bases inorgânicas classificam-se como os compostos orgânicos de função ácida ou de função fenol correspondentes;

e) os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se como os ácidos correspondentes.

(29-6) Os compostos das posições 29.31 a 29.34 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além dos átomos de hidrogênio, oxigênio ou nitrogênio, átomos de outros não metais ou metais, tais como enxofre, arsênico, mercúrio, chumbo, etc., diretamente ligados ao carbono.

As posições 29.31 (tiocompostos orgânicos) e 29.34 (outros compostos organominerais) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (inclusive os derivados mistos) que, com exceção do hidrogênio, oxigênio e nitrogênio, só contenham, em ligação direta com o carbono, os átomos de enxofre e de halogênio que lhes conferem o caráter de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

(29-7) Na posição 29.35 (compostos heterocíclicos) não estão compreendidos os éteres-óxidos internos, os semi-acetais internos, os éteres-óxidos metilênicos dos orto difenóis, os epóxidos alfa e beta, os acetais cíclicos, os polímeros cíclicos dos aldeídos, dos tioaldeídos ou das aldiminas, os anidridos de ácidos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois com ácidos polibásicos, os ureídos cíclicos e os tioureídos cíclicos, as imidas de ácidos polibásicos, a hexametileno tetramina e a trimetilenotrinitramina.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
		SUBCAPÍTULO I - HIDROCARBONETOS, SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS	
29.01	00.00	HIDROCARBONETOS	
	01.00	Acetileno.....	4
	02.00	Aleno.....	4
	03.00	Alileno (metilacetileno).....	4
	04.00	Amilenos (penteno).....	4
	05.00	Butadieno.....	4
	06.00	Butino (dimetilacetileno).....	4
	07.00	Butileno.....	4
	08.00	Etano.....	4
	09.00	Etileno (eteno).....	4
	10.00	Isopreno (metilbutadieno).....	4
	11.00	Metilvinilacetileno.....	4
	12.00	Propileno (propeno).....	4
	13.00	Vinilacetileno.....	4
	14.00	Ciclobutano (tetrametileno).....	4
	15.00	Ciclobuteno.....	4
	16.00	Ciclo-hexano (hexametileno).....	4
	17.00	Ciclo-hexeno.....	4
	18.00	Ciclopentano (pentametileno).....	4
	19.00	Ciclopenteno.....	4
	20.00	Ciclopropano (trimetileno).....	4
	21.00	Deca-hidronaftaleno (decalina).....	4
	22.00	Etilciclo-hexano.....	4
	23.00	Metilciclo-hexano.....	4
	24.00	Canfeno.....	4
	25.00	Dipenteno (limoneno racênico).....	4
	26.00	Limoneno.....	4
	27.00	Pineno.....	4
	28.00	Acenafteno.....	4
	29.00	Antraceno.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		%
29.01	30.00	Benzeno	4
	31.00	Cumeno (isopropilbenzeno)	4
	32.00	Difenilmetano	4
	33.00	Difenilo (fenilbenzeno)	4
	34.00	Estilbeno (difeniletileno)	4
	35.00	Estireno (vinilbenzeno, estiroleno, estirol)	4
	36.00	Etilbenzeno (feniletano)	4
	37.00	Fenantreno	4
	38.00	Difenil acetileno (tolano)	4
	39.00	Fluoreno (difenilenometano)	4
	40.00	Indeno (benzaciclopenteno)	4
	41.00	Mesitileno (trimetilbenzeno)	4
	42.00	Naftaleno (naftalina)	4
	43.00	Paracimeno	4
	44.00	Pireno	4
	45.00	Tetra-hidronaftaleno (tetralina)	4
	46.00	Tolueno (metilbenzeno)	4
	47.00	Trifenilmetano (tritano)	4
	48.00	Xileno (dimetilbenzeno)	
	01	Xileno (mistura de isómeros)	4
	02	Orto-xileno	4
	99	Qualquer outro	4
	99.00	Outros	
	01	Acíclicos	4
	02	Ciclânicos e ciclênicos	4
	03	Aromáticos	4
	99	Qualquer outro	4
29.02	00.00	DERIVADOS HALOGENADOS DOS HIDROCARBONETOS	
	01.00	Brometo de alila	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.02	02.00	Brometo de butila.....	4
	03.00	Brometo de etila (bromoetano).....	4
	04.00	Brometo de etileno (dibrometano).....	4
	05.00	Brometo de metila (bromometano).....	4
	06.00	Bromofórmio (tribromometano).....	4
	07.00	Cloreto de alila.....	4
	08.00	Cloreto de etila (cloroetano).....	4
	09.00	Cloreto de etileno (dicloroetano).....	4
	10.00	Cloreto de metila (clorometano).....	4
	11.00	Cloreto de metileno (diclorometano)....	4
	12.00	Cloreto de vinila (cloroetileno).....	4
	13.00	Cloreto de vinilideno.....	4
	14.00	Clorofluoretano.....	4
	15.00	Clorofluoretileno.....	4
	16.00	Clorofluormetanos	
	01	Diclorodifluormetano.....	4
	02	Triclorofluormetano	4
	99	Qulquer outro.....	4
	17.00	Triclorometano (clorofórmio).....	4
	18.00	Dicloroetileno.....	4
	19.00	Fluorbromometano.....	4
	20.00	Fluorometano (fluoreto de metila).....	4
	21.00	Iodeto de alila.....	4
	22.00	Iodeto de etila (iodoetano).....	4
	23.00	Iodeto de metila (iodemetano).....	4
	24.00	Iodeto de metileno (diiodometano).....	4
	25.00	Triiodometano (iodofórmio).....	4
	26.00	Pentacloroetano.....	4
	27.00	Tetracloreto de carbono (tetraclorometano).....	4
	28.00	Tetracloroetileno.....	4
	29.00	Tricloroetileno.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.02	30.00	Hexacloroetano.....	4
	31.00	Cloreto de bornila.....	4
	32.00	Clorocanfeno de concentração mínima de 99%.....	4
	33.00	Clorocanfeno em concentração inferior a 99%.....	4
	34.00	Hexaclorociclo-hexano-isômero gama.....	4
	35.00	Hexaclorociclo-hexano mistura de isômero.....	4
	36.00	Octaclorotetra-hidro-4,7-endometileno--indano.....	4
	37.00	Brometo de benzila.....	4
	38.00	Bromo-estireno.....	4
	39.00	Cloreto de benzila.....	4
	40.00	Tricloreto de benzenila (benzotricloreto).....	4
	41.00	Cloreto de benzilideno.....	4
	42.00	Cloro-iodeto de fenila (dicloreto de iodobenzeno).....	4
	43.00	Clorotolueno.....	4
	44.00	Diclorobenzenos	
	01	Ortodiclorobenzeno.....	4
	02	Paradiclorobenzeno.....	4
	03	Metadiclorobenzeno.....	4
	45.00	Diclorodifeniltricloroetano (DDT)	4
	01	Em concentração mínima de 99%.....	4
	02	Em concentração inferior a 99%.....	4
	46.00	Diclorodifenil-dicloroetano.....	4
	47.00	Dicloronaftaleno.....	4
	48.00	Monoclorobenzeno.....	4
	49.00	Monocloronaftaleno.....	4
	50.00	Octacloronaftaleno.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.02	51.00	Triclorobenzeno.....	4
	52.00	Tetracloronaftaleno.....	4
	53.00	1,2 - Dibromo-3-cloropropano.....	4
	54.00	Octacloro-metano-tetraidroindano (clordane).....	4
	55.00	Octacloro-tetraidro-ftalometano.....	4
	56.00	Tetrafluoretileno.....	4
	57.00	Tetracloroetano.....	4
	58.00	Hexaclorohexaidroendoendo-dimetano-naftaleno (isodrin).....	4
	59.00	Hexaclorohexaidroexoendo dimetano naftaleno (aldrin).....	4
	60.00	Heptaclorotetraidrometano indano.....	4
	99.00	Outros.....	4
29.03	00.00	DERIVADOS SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS DOS HIDROCARBONETOS	
	01.00	Ácidos benzenossulfônicos.....	4
	02.00	Ácido etanossulfônico.....	4
	03.00	Ácido etilenossulfônico.....	4
	04.00	Ácido metanossulfônico.....	4
	05.00	Ácidos naftalenossulfônicos.....	4
	06.00	Ácidos toluenossulfônicos.....	4
	07.00	Ácidos xilenossulfônicos.....	4
	08.00	Denitrobutilparacimeno (musk cimene)...	4
	09.00	Dinitrotolueno.....	4
	10.00	Dinitroxileno.....	4
	11.00	Dinitrobenzeno.....	4
	12.00	Mononitrotolueno.....	4
	13.00	Mononitroxileno.....	4
	14.00	Nitrobenzeno.....	4
	15.00	Nitroetano.....	4
	16.00	Nitrometano.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.03	17.00	Nitronaftaleno	4
	18.00	Nitropropano	4
	19.00	Trinitrobenzeno (TNB)	4
	20.00	Trinitrobutil-metaxileno (musk xileno ; musk xilol)	4
	21.00	Trinitrometano (nitrofórmio)	4
	22.00	Trinitrotoluenos (trilitas, TNT)	4
	23.00	Ácidos bromobenzenodissulfônicos	4
	24.00	Ácidos bromobenzenossulfônicos	4
	25.00	Ácidos clorobenzenodissulfônicos	4
	26.00	Ácidos clorobenzenossulfônicos	4
	27.00	Ácidos cloronaftalenossulfônicos	4
	28.00	Ácidos iodo-benzenodissulfônicos	4
	29.00	Ácidos iodo-benzenossulfônicos	4
	30.00	Sulfocloreto de para-tolueno (cloreto de tosila)	4
	31.00	Bromonitrometano	4
	32.00	Cloronitrometano	4
	33.00	Iodonitrometano	4
	34.00	Iodotrinitrometano (iodopicrina)	4
	35.00	Nitrobromobenzenos	4
	36.00	Nitroclorobenzenos	4
	01	Dinitroclorobenzenos	4
	99	Qualquer outro	4
	37.00	Nitroclorotoluenos	4
	38.00	Tricloronitrometano (cloropicrina)	4
	39.00	Ácidos dinitrobenzenossulfônicos	4
	40.00	Ácidos dinitro-estilbenodissulfônicos .	4
	41.00	Ácidos dinitro-toluenossulfônicos	4
	42.00	Ácidos mononitrobenzenossulfônicos	4
	43.00	Ácidos mononitronaftalenossulfônicos ..	4
	44.00	Ácidos trinitrobenzenossulfônicos	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.03	45.00	Ácidos trinitrotoluenossulfônicos.....	4
	99.00	Outros.....	4
		SUBCAPÍTULO II - ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS	
29.04	00.00	ÁLCOOIS ACÍCLICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS	
	01.00	Álcool alílico.....	4
	02.00	Álcool amílico ou isoamílico.....	4
	03.00	Álcool butílico ou isobutílico.....	4
	04.00	Álcool cerílico (cerótico).....	4
	05.00	Álcool cetílico (hexadecanol).....	4
	06.00	Álcool decílico.....	4
	07.00	Álcool esteárico ou estearílico (estenol).....	4
	08.00	Álcool etilpropilalílico.....	4
	09.00	Álcool heptílico (heptanol).....	4
	10.00	Álcool hexílico (hexanol).....	4
	11.00	Álcool isopropílico (isopropanol; 2-propanol).....	4
	12.00	Álcool laurílico (dodecanol).....	4
	13.00	Álcool metílico (metanol).....	4
	14.00	Álcool miricílico.....	4
	15.00	Álcool nonílico.....	4
	16.00	Álcool octílico (1-octanol).....	4
	17.00	Álcool oléico.....	4
	18.00	Álcool propílico (propanol).....	4
	19.00	Citronelol.....	4
	20.00	Geraniol.....	4
	21.00	Linalol (licareol).....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.04	22.00	Nerol	4
	23.00	Rodinol (isômero do citronelol)	4
	24.00	Caprílico (álcool n-octílico secundário; 2-octanol)	4
	25.00	Álcool iso-octílico	4
	26.00	Dulcitol (dulcita)	4
	27.00	Eritritol (eritrita, eritrol)	4
	28.00	Etilenoglicol (etanodiol, glicol)	4
	29.00	Hexanotriol	4
	30.00	Manitol (manita)	4
	31.00	Pentaeritritol	4
	32.00	Pentanotriol	4
	33.00	Pinacol (dimetilbutanodiol)	4
	34.00	Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	4
	35.00	Sorbitol (sorbita)	4
	36.00	Trimetilenoglicol	4
	37.00	Hidrato de cloral	4
	38.00	Hidrato de butilcloral	4
	39.00	Álcool tribromoetílico (tribromo-etanol, avertina).....	4
	40.00	Álcool triclorobutílico (triclorobutanol, cloretona)	4
	41.00	Dicloridrina de glicerol	4
	42.00	Hexanitromanitol	4
	43.00	Monocloridrina de glicerol	4
	44.00	Monocloridrina de glicol	4
	45.00	Hexilenoglicol (2-metil-2,4-pentanodiol)	4
	46.00	Cloroetanol	4
	47.00	Trimetilol propano	4
	99.00	Outros	
	01	Monoálcoois	4
	02	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	4
	99	Qualquer outro	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.05	00.00	ÁLCOOIS CÍCLICOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS	
	01.00	Borneol.....	4
	02.00	Ciclo-hexanol.....	4
	03.00	Colesterol.....	4
	04.00	Dimetilciclo-hexanol.....	4
	05.00	Cedrenol.....	4
	06.00	Inositol (hexa-hidroxiciclo-hexano)....	4
	07.00	Isoborneol.....	4
	08.00	Mentol.....	4
	09.00	Metilciclo-hexanol.....	4
	10.00	Santalol.....	4
	11.00	Terpineol.....	4
	12.00	Terpina e hidrato de terpina.....	4
	13.00	Álcool benzílico (fenilcarbinol, fenilmetanol).....	4
	14.00	Álcool cinâmico.....	4
	15.00	Difenilmetanol (benzidrol, difenilcarbinol).....	4
	16.00	Álcool feniletílico (2-feniletanol)....	4
	17.00	Álcool fenilpropílico (3-fenilpropanol)	4
	18.00	Trifenilmetanol (trifenilcarbinol).....	4
	19.00	Dimetilbenzilcarbinol.....	4
	20.00	Vetiverol.....	4
	99.00	Outros.....	4
		SUBCAPÍTULO III - FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS	
29.06	00.00	FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS	
	01.00	Alfanaftol.....	4
	02.00	Betanaftol.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.06	03.00	Carvacrol (hidroxi -p- cimeno; isopropil--o- cresol)	4
	04.00	Cresóis	4
	05.00	Di-hidroxinaftalenos	4
	06.00	Dimetil-hidroquinol (dimetil-hidroquinona)	4
	07.00	Fenol (ácido fênico, ácido carbólico) ..	4
	08.00	Floroglucinol (floroglucina)	4
	09.00	Hexilresorcinol	4
	10.00	Heptilresorcinol	4
	11.00	Hidroquinol (hidroquinona, dihidroxibenzeno, quinol)	4
	12.00	Hidroxi-hidroquinol (1:2:4-tri-hidroxi - benzeno)	4
	13.00	Ortofenilfenol	4
	14.00	Pirocatecol (catecol, orto-di-hidroxibenzeno, pirocatequina)	4
	15.00	Pirogalol (ácido pirogálico)	4
	16.00	Resorcinol (resorcina, metadihidroxibenzeno)	4
	17.00	Timol (4-isopropilmetacresol, ácido tímico)	4
	18.00	Xilenóis	4
	19.00	Álcool hidroxibenzílico (saligenina, álcool salicílico)	4
	20.00	Álcool p-hidroxi m-metoxi cinâmico (álcool coniferílico)	4
	21.00	Benzestrol	4
	22.00	Dieno-estrol	4
	23.00	Estilbestrol (dietilestilbestrol)	4
	24.00	Hexestrol	4
	25.00	Metileno-Di-betanaftol	4
	99.00	Outros	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.07	00.00	DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS DOS FENÓIS E DOS FENOIS-ÁLCOOIS	
	01.00	Clorofenol.....	4
	02.00	Cloroquinol (cloro-hidroquinona).....	4
	03.00	Iodotimol (ditimol-di-iodado, aristol)..	4
	04.00	Paraclorometacresol.....	4
	05.00	Pentaclorofenato de sódio.....	4
	06.00	Tribromofenol.....	4
	07.00	Ácido di-iodofenolsulfônico (ácido sozoiodólico).....	4
	08.00	Ácidos fenolsulfônicos.....	4
	09.00	Ácidos naftolsulfônicos (ácido Neville Winter, ácido Schaeffer, ácido F, ou qualquer outro).....	4
	10.00	Dinitrocresóis	
	01	4,6 - Dinitro-orto-cresol.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	11.00	Dinitrofenóis.....	4
	12.00	Mononitrofenóis.....	4
	13.00	Trinitrofenóis (ácido pícrico).....	4
	14.00	Trinitrorresorcinol (ácido estifínico)..	4
	15.00	Trinitroxilenóis.....	4
	16.00	Estibofeno.....	4
	17.00	Pentaclorofenol.....	4
	99.00	Outros.....	4
		SUBCAPÍTULO IV - ÉTERES-ÓXIDOS, PEROXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, EPÓXIDOS ALFA E BETA, ACETAIS E SEMI-ACETAIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.08	00.00	ÉTERES-ÓXIDOS, ÉTERES-ÓXIDOS-ÁLCOOIS, ÉTERES-ÓXIDOS-FENÓIS, ÉTERES-ÓXIDOS-ÁLCOOIS-FENÓIS, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS E PERÓXIDOS DE ÉTERES, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS	
	01.00	Anetol.....	4
	02.00	Anisol (éter metilfenílico).....	4
	03.00	Dioxana (di-óxido dietileno).....	4
	04.00	Éter amiletílico (óxido amiletila).....	4
	05.00	Éter benziletílico (óxido benziletila)..	4
	06.00	Éter amílico (óxido de amila, éter diamílico).....	4
	07.00	Éter benzílico (óxido de benzila, éter dibenzílico).....	4
	08.00	Éter butílico (óxido de butila,éter dibutílico).....	4
	09.00	Éter cloro-etílico (éter beta-beta dicloro-etílico).....	4
	10.00	Éter etilbutílico (óxido butiletila)....	4
	11.00	Éter etílico (óxido de etila, etoxi-etano, éter dietílico).....	4
	12.00	Éter etílico do betanaftol.....	4
	13.00	Éter etilisopropílico (óxido isopropiletila).....	4
	14.00	Éter fenilcresílico (óxido fenilcresila)	4
	15.00	Éter fenílico (óxido de difenilo, éter difenílico).....	4
	16.00	Éter fenílico de gricol (1:2-difeniloxietano).....	4
	17.00	Éter isopropílico (óxido de isopropila).	4
	18.00	Éter metiletílico (óxido metiletilo)....	4
	19.00	Éter metílico (éter dimetílico).....	4
	20.00	Éter metílico do betanaftol.....	4
	21.00	Éter metilpropílico.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.08	22.00	Éter metílico de dinitrobutilmetacresol ("musk ambrette")	4
	23.00	Éter metílico de butilmetacresol	4
	24.00	Éter metílico de metacresol	4
	25.00	Eucaliptol (cineol)	4
	26.00	Fenetol (éter etilfenílico)	4
	27.00	Mefenesina (orto-toloxipropanodiol) ..	4
	28.00	Nitro-anisol	4
	29.00	Nitrofenetol	4
	30.00	Metilbol.....	4
	31.00	Éteres do etileno glicol	4
	32.00	Éteres do dietilenoglicol	4
	33.00	Álcool anísico	4
	34.00	Dietilenoglicol	4
	35.00	Glicerilguaiacol	4
	36.00	Glicerilguetol	4
	37.00	Eugenol	4
	38.00	Guaiacol (éter metílico do pirocatecol)	4
	39.00	Guetol (etil pirocatequina, éter etílico do pirocatecol)	4
	40.00	Iso-eugenol	4
	41.00	Veratrol(éter dimetílico do catecol) .	4
	42.00	Sulfoguaiacolato de potássio	4
	43.00	Hidroperóxido de etila	4
	44.00	Peróxido de etila	4
	45.00	Peróxido de ciclo-hexanona	4
	46.00	Peróxido de di-terciário-butila (DTBP)	4
	99.00	Outros	4
29.09	00.00	EPÓXIDOS, EPOXI-ÁLCOOIS, EPOXI-FENÓIS E EPOXI-ÉTERES (ALFA OU BETA); SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.09	01.00	Epicloridrina.....	4
	02.00	Óxido de estireno (epóxido de estireno)	4
	03.00	Óxido de etileno (epóxido de etileno)..	4
	04.00	Óxido de propileno (epóxido de propileno).....	4
	05.00	Hexacloroepoxi octaidrodiendo dimetano naftaleno (endrin).....	4
	06.00	Hexacloroepoxi octaidroendo exodimetano naftaleno (dieldrin).....	4
	07.00	Butilglicidil éter.....	4
	99.00	Outros.....	4
29.10	00.00	ACETAIS, SEMI-ACETAIS E ACETAIS E SEMI-ACETAIS DE FUNÇÕES OXIGENADAS SIMPLES OU COMPLEXAS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS	
	01.00	Metilal.....	4
	02.00	Acetal dimetílico.....	4
	03.00	Acetal dietílico.....	4
	04.00	Safrol.....	4
	05.00	Isossafrol.....	4
	06.00	1,3-dioxolana.....	4
	07.00	1,3-dioxana.....	4
	08.00	Alcoolato de cloral (monoetilacetal-cloral-hidratado, alcoolato de etilcloral)	4
	09.00	Cloropropilacetal.....	4
	10.00	Cloralose (glucocloral).....	4
	99.00	Outros.....	4
		SUBCAPÍTULO V - COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.11	00.00	ALDEÍDOS, ALDEÍDOS-ÁLCOOIS, ALDEÍDOS-ÉTERES, ALDEÍDOS-FENÓIS E OUTROS ALDEÍDOS DE FUNÇÕES OXIGENADAS SIMPLES OU COMPLEXAS; POLÍMEROS CÍCLICOS DOS ALDEÍDOS; PARAFORMALDEÍDO	
	01.00	Aldeído acético (etanal, acetaldeído)..	4
	02.00	Aldeído acrílico (acroleína, propenal).	4
	03.00	Aldeído alfa-amilcinâmico.....	4
	04.00	Aldeído benzóico (benzaldeído).....	4
	05.00	Aldeído butílico (butanal).....	4
	06.00	Aldeído cáprico (decanal).....	4
	07.00	Aldeído caprílico (octanal).....	4
	08.00	Aldeído cinâmico (cinamaldeído).....	4
	09.00	Aldeído crotônico (butenal).....	4
	10.00	Aldeído fórmico (formaldeído, metanal).	4
	11.00	Aldeído fenilacético.....	4
	12.00	Aldeído heptílico (heptanal, enantol)..	4
	13.00	Aldeído laúrico (dodecanal).....	4
	14.00	Aldeído para-iso-propil-alfa-metil-hidrocinâmico.....	4
	15.00	Aldeído pelargônico (nonanal).....	4
	16.00	Aldeído propiônico (propanal).....	4
	17.00	Aldeído undecílico (undecanal).....	4
	18.00	Ciclocitrais (ciclocitral).....	4
	19.00	Citral (geranial, neral, lemonal).....	4
	20.00	Citronelal.....	4
	21.00	Glioxal (aldeído oxálico).....	4
	22.00	Metaldeído.....	4
	23.00	Metilglioxal (aldeído pirúvico).....	4
	24.00	Para-aldeído.....	4
	25.00	Paraformaldeído.....	4
	26.00	Perilaldeído.....	4
	27.00	Propanodial (aldeído malônico).....	4
	28.00	Safranal.....	4
	29.00	Aldeído glicólico.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.11	30.00	Aldol.....	4
	31.00	Hidroxicitronelal.....	4
	32.00	Aldeído anísico(aldeído parametoxibenzóico).....	4
	33.00	Aldeído etilprotocatéquico (etilvanilina).....	4
	34.00	Aldeído dioximetilenoprotocatéquico (heliotropina, piperonal).....	4
	35.00	Aldeído metilprotocatéquico (vanilina)	
	01	Vanilina bruta (lioxina).....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	36.00	Aldeído protocatéquico.....	4
	37.00	Aldeído salicílico (aldeído orto-hidroxibenzóico).....	4
	99.00	Outros.....	4
29.12	00.00	DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 29.11	
	01.00	Amilenocloral.....	4
	02.00	Butilcloral (triclorobutanal).....	4
	03.00	Cloral (tricloro-aldeído).....	4
	04.00	Clorobenzaldeído.....	4
	05.00	Nitrobenzaldeído.....	4
	99.00	Outros.....	4
		SUBCAPÍTULO VI - COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA	
29.13	00.00	CETONAS, CETONAS-ÁLCOOIS, CETONAS-FENÓIS, CETONAS-ALDEÍDOS, QUINONAS, QUINONAS-ÁLCOOIS, QUINONAS-FENÓIS, QUINONAS-ALDEÍDOS E OUTRAS CETONAS E QUINONAS DE FUNÇÕES OXIGENADAS SIMPLES OU COMPLEXAS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS	
	01.00	Acetilacetona (pentanodiona).....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.13	02.00	Acetofenona (hipnona)	4
	03.00	Acetol (acetilcarbinol, hidroxipropanona)	4
	04.00	Acetona (propanona, dimetilcetona) ...	4
	05.00	Acetonilacetona	4
	06.00	Benzilidenocetona	4
	07.00	Benzofenona	4
	08.00	Bi-acetila (butadiona, di-acetila) ...	4
	09.00	Butildimetilacetofenona	4
	10.00	Cânfora natural ou sintética	4
	11.00	Carvona	4
	12.00	Ciclo-hexanona	4
	13.00	Ciclopentanona (adipocetona)	4
	14.00	Di-acetona álcool	4
	15.00	Fenchona	4
	16.00	Foronas	4
	17.00	Iononas	4
	18.00	Irona	4
	19.00	Jasmona	4
	20.00	Mentona	4
	21.00	Metilacetofenona	4
	22.00	Metilamilcetona (heptanona)	4
	23.00	Metilciclo-hexanona	4
	24.00	Metil-heptilcetona (nonanona)	4
	25.00	Metiletilcetona (butanona)	4
	26.00	MetilIononas	4
	27.00	Metilisobutilcetona (hexona)	4
	28.00	Metiloctilcetona (decanona)	4
	29.00	Metilnaftilcetona	4
	30.00	Óxido de mesitila	4
	31.00	Pseudo-iononas	4
	32.00	Propiofenona	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.13	33.00	Propionona (dietilcetona).....	4
	34.00	Acenaftenoquinona.....	4
	35.00	Antraquinona.....	4
	36.00	Benzoquinona (quinona).....	4
	37.00	Benzantrona.....	4
	38.00	Crisazina (1-8-di-hidroxi-antraquinona)	4
	39.00	Di-hidroximetilantraquinona (ácido crisofânico).....	4
	40.00	Fenantraquinona.....	4
	41.00	Metilantraquinona.....	4
	42.00	Naftoquinona.....	4
	43.00	Quinizarina (1-4-di-hidroxi-antraquinona).....	4
	44.00	Ácido canfossulfônico.....	4
	45.00	Brometo de cânfora (bromocânfora).....	4
	46.00	Cloracetofenona.....	4
	47.00	Cloracetona.....	4
	48.00	Dinitrodimetilbutilacetofenona (musk-cetona).....	4
	49.00	Nitroacetofenona.....	4
	50.00	Menadiona.....	4
	99.00	Outros.....	4
		SUBCAPÍTULO VII - ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS	
29.14	00.00	ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS	
	01.00	Ácido acético e anidrido acético	
	01	Ácido acético (etanóico), inclusive o	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.14	01.01	pirolenhoso	4
	02	Anidrido acético	4
	02.00	Sais do ácido acético	4
	01	Acetato de alumínio	4
	02	Acetato de amônio	4
	03	Acetato de bário	4
	04	Acetato básico de chumbo	4
	05	Acetato básico de cobre	4
	06	Acetato de cálcio	4
	07	Acetato de cromo	4
	08	Acetato de ferro	4
	09	Acetato de magnésio	4
	10	Acetato de mercúrio	4
	11	Acetato neutro de chumbo	4
	12	Acetato neutro de cobre	4
	13	Acetato de níquel	4
	14	Acetato de potássio	4
	15	Acetato de sódio	4
	16	Acetato de zinco	4
	99	Qualquer outro	4
	03.00	Ésteres do ácido acético	
	01	Acetato de amila ou de isoamila	4
	02	Acetato de anisila	4
	03	Acetato de benzila	4
	04	Acetato de bornila	4
	05	Acetato de butila ou de isobutila	4
	06	Acetato de cinamila	4
	07	Acetato de citronelila	4
	08	Acetato de etila	4
	09	Acetato de feniletila	4
	10	Acetato de geranila	4
	11	Acetato de iso-bornila	4
	12	Acetato de linalila	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.14	03.13	Acetato de mentila.....	4
	14	Acetato de metila.....	4
	15	Acetato de nonila.....	4
	16	Acetato de octila.....	4
	17	Acetato de paracresila.....	4
	18	Acetato de propila ou de isopropila....	4
	19	Acetato de terpenila.....	4
	20	Acetato de vinila.....	4
	21	Acetatos de glicerina (mono, di e triacetina).....	4
	22	Acetato de benzestrol.....	4
	23	Acetato de dieno-estrol.....	4
	24	Acetato de estilbestrol.....	4
	25	Acetato de hexestrol.....	4
	26	Acetato de mestilbol.....	4
	27	Acetato de etino-diol.....	4
	28	Acetato dos éteres do etileno-glicol...	4
	29	Acetato dos éteres do di-etileno glicol	4
	30	Acetina.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	04.00	Halogenetos do ácido acético	
	01	Brometo de acetila.....	4
	02	Cloreto de acetila.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	05.00	Ácidos bromo-acéticos, seus sais e ésteres	
	01	Ácidos bromo-acéticos.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	06.00	Ácidos cloro-acéticos, seus sais e ésteres	
	01	Ácidos cloro-acéticos.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.14	06.02	Cloro-acetatos	4
	99	Qualquer outro	4
	07.00	Ácido benzóico, seus sais e ésteres	
	01	Ácido benzóico	4
	02	Benzoato de amônio	4
	03	Benzoato básico de bismuto	4
	04	Benzoato de benzila	4
	05	Benzoato de benzoíla	4
	06	Benzoato de cálcio	4
	07	Benzoato de citronelila	4
	08	Benzoato de etila	4
	09	Benzoato de geranila	4
	10	Benzoato de linalila	4
	11	Benzoato de lítio	4
	12	Benzoato de mercúrio	4
	13	Benzoato de metila	4
	14	Benzoato de naftila	4
	15	Benzoato de potássio	4
	16	Benzoato de rodinila	4
	17	Benzoato de sódio	4
	99	Qualquer outro	4
	08.00	Ácidos cloro e nitrobenzóico, seus sais e ésteres	
	01	Ácido clorobenzóico	4
	02	Ácido nitrobenzóico	4
	99	Qualquer outro	4
	09.00	Ácidos butírico e isobutírico, seus sais e ésteres, anidridos butíricos	
	01	Ácido butírico e isobutírico	4
	02	Anidrido butírico	4
	03	Butirato de amila	4
	04	Butirato de amônio	4
	05	Butirato de etila	4
	06	Butirato de isoamila	4
	07	Butirato de isopropila	4
	08	Butirato de magnésio	4
	09	Butirato de metila	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.14	09.10	Butirato de sódio.....	4
	11	Qualquer outro sal dos ácidos butírico e isobutírico.....	4
	12	Qualquer outro éster dos ácidos butírico e isobutírico.....	4
	10.00	Ácido chaulmúgrico, seus sais e ésteres	
	01	Ácido chaulmúgrico.....	4
	02	Chaulmugrato de etila.....	4
	03	Chaulmugrato de sódio.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	11.00	Ácido cinâmico, seus sais e ésteres	
	01	Ácido cinâmico (ácido betafenilacrílico).....	4
	02	Cinamato de sódio.....	4
	03	Cinamato de benzila.....	4
	04	Cinamato de etila.....	4
	05	Cinamato de guaiacol.....	4
	06	Cinamato de metila.....	4
	07	Cinamato de propila.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	12.00	Ácido esteárico, seus sais e ésteres	
	01	Ácido esteárico (ácido octadecanóico).	4
	02	Estearato de alumínio.....	4
	03	Estearato de butila.....	4
	04	Estearato de cálcio.....	4
	05	Estearato de chumbo.....	4
	06	Estearato de etila.....	4
	07	Estearato de lítio.....	4
	08	Estearato de magnésio.....	4
	09	Estearato de mercúrio.....	4
	10	Estearato de zinco.....	4
	99	Qualquer outro.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.14	13.00	Ácido fórmico, seus sais e ésteres	
	01	Ácido fórmico (ácido metanóico)	4
	02	Formiato de benzila	4
	03	Formiato de cálcio	4
	04	Formiato de citronelila	4
	05	Formiato de etila (orto)	4
	06	Formiato de feniletila	4
	07	Formiato de geranila	4
	08	Formiato de iso-amila	4
	09	Formiato de isobornila	4
	10	Formiato de isobutila	4
	11	Formiato de linalila	4
	12	Formiato de mentila	4
	13	Formiato de metila	4
	14	Formiato de propila	4
	15	Formiato de rodinila	4
	16	Formiato de sódio	4
	17	Cloroformiato de etila (clorocarbonato de etila)	4
	99	Qualquer outro	4
	14.00	Ácido ginocárdico, seus sais e ésteres	
	01	Ácido ginocárdico	4
	02	Ginocardato de sódio	4
	99	Qualquer outro	4
	15.00	Ácido fenilacético, seus sais e éste - res	
	01	Ácido fenilacético	4
	02	Fenilacetato de amila	4
	03	Fenilacetato de benzila	4
	04	Fenilacetato de etila	4
	05	Fenilacetato de feniletila	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.14	15.06	Fenilacetato de isobutila	4
	07	Fenilacetato de metila	4
	99	Qualquer outro	4
	16.00	Ácido oléico, seus sais e ésteres	
	01	Ácido oléico	4
	02	Oleato de cálcio	4
	99	Qualquer outro	4
	17.00	Ácido palmítico, seus sais e ésteres	
	01	Ácido palmítico	4
	02	Palmitato de isopropila	4
	99	Qualquer outro	4
	18.00	Ácidos acrílico e metacrílico, seus sais e ésteres	
	01	Ácido acrílico	4
	02	Ácido metacrílico	4
	03	Acrilato de metila	4
	04	Acrilato de etila	4
	05	Metacrilato de metila	4
	06	Metacrilato de etila	4
	07	Acrilato de butila	4
	99	Qualquer outro	4
	19.00	Ácido e anidrido propiônicos, seus sais e ésteres	
	01	Ácido propiônico	4
	02	Anidrido propiônico	4
	99	Qualquer outro	4
	20.00	Ácido sórbico	4
	21.00	Ácido miristico, seus sais e ésteres.	4
	01	Ácido miristico	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.14	21.02	Miristato de isopropila	4
	99	Qualquer outro	4
	22.00	Ácidos caprílicos ou octílicos	4
	23.00	Caprilato estanoso (octoato estanoso) .	4
	24.00	Ácido cáprico	4
	25.00	Ácido colânico	4
	26.00	Ácido ciclo-hexanocarboxílico	4
	27.00	Ácido ciclopentenilacético	4
	28.00	Ácido fenilpropiônico	4
	29.00	Ácido hexílico	4
	30.00	Ácido hidnocárpico	4
	31.00	Ácido linoléico	4
	32.00	Ácido linolênico	4
	33.00	Ácido naftóico ou naftalênico	4
	34.00	Ácido 2-etil-hexóico (2 octílico)	4
	35.00	Etil-hexoato estanoso	4
	36.00	Ácidos valeriânico e isolaveriânico ...	4
	37.00	Cloreto de benzoíla	4
	38.00	Cloreto de nitrobenzoíla	4
	39.00	Peróxido de benzoíla	4
	40.00	Cloreto de butirila	4
	99.00	Outros	4
29.15	00.00	ÁCIDOS POLICARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS	
	01.00	Ácido ortoftálico, seus sais e ésteres	
	01	Ácido ortoftálico	4
	02	Ortoftalato de butila	4
	03	Ortoftalato de ciclo-hexila	4
	04	Ortoftalato de etila	4
	05	Ortoftalato de metila	4
	06	Ortoftalato de octila	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.15	01.99	Qualquer outro	4
	02.00	Ácido paraftálico, seus sais e ésteres	
	01	Ácido paraftálico (tereftálico)	4
	02	Tereftalato de dimetila	4
	99	Qualquer outro	4
	03.00	Ácido metaftálico, seus sais e ésteres	
	01	Ácido metaftálico (isoftálico)	4
	02	Isoftalato de dimetila	4
	99	Qualquer outro	4
	04.00	Anidrido ftálico	4
	05.00	Ácido e anidrido maléico, seus sais e ésteres	
	01	Ácido maléico (ácido-cis-butenodióico).	4
	02	Anidrido maléico (toxílico)	4
	99	Qualquer outro	4
	06.00	Ácido oxálico, seus sais e ésteres	4
	01	Ácido oxálico (etanodióico)	4
	02	Oxalato de amônio	4
	03	Oxalato de bismuto	4
	04	Oxalato de cálcio	4
	05	Oxalato de césio	4
	06	Oxalato de chumbo	4
	07	Oxalato de etila	4
	08	Oxalato de ferro-amoniacal	4
	09	Oxalato de ferro	4
	10	Oxalato de lítio	4
	11	Oxalato de metila	4
	12	Oxalato de potássio	4
	13	Oxalato de sódio	4
	99	Qualquer outro	4
	07.00	Ácidos dicloroftálicos	4
	08.00	Ácidos tetracloroftálicos	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.15	09.00	Ácido sebácico, seus sais e ésteres	
	01	Ácido sebácico.....	4
	02	Sebacato de di-octila.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	10.00	Ácido malônico.....	4
	11.00	Ácido succínico (butanodióico).....	4
	12.00	Ácido adípico (hexanodióico).....	4
	13.00	Ácido fumárico.....	4
	99.00	Outros.....	4
29.16	00.00	ÁCIDOS CARBOXÍLICOS COM FUNÇÕES ÁLCOOL, FENOL, ALDEÍDO OU CETONA E OUTROS ÁCIDOS CARBOXÍLICOS COM FUNÇÕES OXIGENADAS SIMPLES OU COMPLEXAS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, FULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS	
	01.00	Ácido cítrico, seus sais e ésteres	
	01	Acído cítrico (hidroxipropanotricarboxílico).....	4
	02	Citrato de alumínio.....	4
	03	Citrato de cálcio.....	4
	04	Citrato de ferro.....	4
	05	Citrato de ferro amoniacal.....	4
	06	Citrato de lítio.....	4
	07	Citrato de potássio.....	4
	08	Citrato de sódio.....	4
	09	Citrato de butila.....	4
	10	Citrato de etila.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	02.00	Ácido glucônico, seus sais e ésteres	
	01	Ácido glucônico.....	4
	02	Gluconato de cálcio.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	03.00	Ácido láctico, seus sais e ésteres	
	01	Ácido láctico (alfa hidroxipropiônico)..	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.16	03.02	Lactato de amônio	4
	03	Lactato de antimônio	4
	04	Lactato de bismuto	4
	05	Lactato de butila	4
	06	Lactato de cálcio	4
	07	Lactato de etila	4
	08	Lactato de ferro	4
	09	Lactato de mercúrio	4
	10	Lactato de sódio	4
	11	Lactato de zinco	4
	99	Qualquer outro	4
	04.00	Ácido salicílico, seus sais e ésteres	
	01	Ácido salicílico (orto-hidroxibenzóico)	4
	02	Salicilato de alfa-naftol	4
	03	Salicilato de amila e isoamila	4
	04	Salicilato de benzila	4
	05	Salicilato de bismuto	4
	06	Salicilato de bornila	4
	07	Salicilato de butila	4
	08	Salicilato de cálcio	4
	09	Salicilato de citronelila	4
	10	Salicilato de etila	4
	11	Salicilato de fenila (salol)	4
	12	Salicilato de geranila	4
	13	Salicilato de glicol	4
	14	Salicilato de mentila	4
	15	Salicilato de metila	4
	16	Salicilato de naftila	4
	17	Salicilato de rodinila	4
	18	Salicilato de sódio	4
	99	Qualquer outro	4
	05.00	Ácido acetilsalicílico (aspirina)	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.16	06.00	Ácido acetil-orto-cresotínico	4
	07.00	Ácido tartárico, seus sais e ésteres	
	01	Ácido tartárico (di-hidroxibutanodióico)	4
	02	Tartarato de amila	4
	03	Tartarato de amônio	4
	04	Tartarato de bismuto	4
	05	Tartarato básico de potássio	4
	06	Tartarato de butila	4
	07	Tartarato de cádmio	4
	08	Tartarato de cálcio	4
	09	Tartarato duplo de antimônio e potássio (tártaro emético)	4
	10	Tartarato duplo de sódio e potássio (sal de Seignette)	4
	11	Tartarato de etila	4
	12	Tartarato de ferro e potássio	4
	13	Tartarato de potássio (neutro)	4
	14	Tartarato de potássio (ácido) ou bitartarato de potássio (cremor de tártaro)	4
	15	Tartarato de sódio	4
	16	Tartarato de bismuto e potássio	4
	99	Qualquer outro	4
	08.00	Ácido gálico	
	01	Galato básico de bismuto (sub-galato).	4
	99	Qualquer outro	4
	09.00	Ácido agaricínico	4
	10.00	Ácido anísico	4
	11.00	Ácido beta-hidroxi-di-iodofenil-alfa-propiônico	4
	12.00	Ácido cólico	4
	13.00	Ácido cresotínico	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.16	14.00	Ácido desoxicólico.....	4
	15.00	Ácido dicloro-fenoxi-acético.....	4
	16.00	Ácido fenilglicólico.....	4
	17.00	Ácido fenoxi-acético.....	4
	18.00	Ácido gentísico.....	4
	19.00	Ácido glicólico.....	4
	20.00	Ácido levulínico.....	4
	21.00	Ácido málico.....	4
	22.00	Ácido metilclorofenoxi-acético.....	4
	23.00	Ácido octil-oxi-acético.....	4
	24.00	Ácido oxi-antracênico.....	4
	25.00	Ácido oxinaftóico.....	4
	26.00	Ácido oxalacético.....	4
	27.00	Ácido para-hidroxibenzóico.....	4
	28.00	Ácido piperonílico.....	4
	29.00	Ácido pirúvico (oxipropanóico).....	4
	30.00	Ácido salicilsalicílico (salisal, diplosal).....	4
	31.00	Ácido tricloro fenoxi-acético.....	4
	32.00	Acetilacetato de etila.....	4
	99.00	Outros.....	4
		SUBCAPÍTULO VIII - ÉSTERES DOS ÁCIDOS MINERAIS E SEUS SAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS	
29.17	00.00	ÉSTERES SULFÚRICOS E SEUS SAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS	
	01.00	Sulfato ácido de etila (sulfato monoetila).....	4
	02.00	Sulfato ácido de metila (sulfato monometila).....	4
	03.00	Sulfato neutro de etila (sulfato de dietila).....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.17	04.00	Sulfato neutro de metila (sulfato de dimetila)	4
	99.00	Outros	4
29.18	00.00	ÉSTERES NITROSOS E NÍTRICOS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS	
	01.00	Nitrato de amila	4
	02.00	Nitrato de butila	4
	03.00	Nitrato de etila	4
	04.00	Nitrato de metila	4
	05.00	Nitrato de propila	4
	06.00	Nitrito de amila	4
	07.00	Nitrito de butila	4
	08.00	Nitrito de etila	4
	09.00	Nitrito de propila	4
	10.00	Nitrito de metila	4
	11.00	Nitroglicerol (trinitroglicerol)	4
	12.00	Nitroglicol	4
	13.00	Tetranitropentaeritritol (pentrita) ...	4
	99.00	Outros	4
29.19	00.00	ÉSTERES FOSFÓRICOS E SEUS SAIS, INCLUSIVE OS LACTOFOSFATOS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS	
	01.00	Ácido glicerofosfórico	4
	02.00	Ácido inositol hexafosfórico e seus sais	4
	03.00	Fosfato de guaiacol	4
	04.00	Fosfato de tributila (tributílico)	4
	05.00	Fosfato de tricresila (tricresílico) ..	4
	06.00	Fosfato de trietila	4
	07.00	Fosfato de trifenila (trifenílico)	4
	08.00	Glicerofosfato de sódio	4
	09.00	Glicerofosfato de cálcio	4
	10.00	Glicerofosfato de ferro	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		%
29.19	11.00	Glicerofosfato de magnésio.....	4
	12.00	Qualquer outro glicerofosfato.....	4
	13.00	Lactofosfatos.....	4
	14.00	Fosfato de 2-carbometoxi-1-metil-venil--dimetila (Phosdrin, Mevinphos).....	4
	15.00	Fosfato de 2-cloro-1-(2,4-diclorofenil) dietilvinila.....	4
	16.00	2-cloro-1-(2,4,5-triclorofenil) vinil dimetilfosfato.....	4
	99.00	Outros.....	4
29.20	00.00	ÉSTERES CARBÔNICOS E SEUS SAIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS	
	01.00	Carbonato dietílico.....	4
	02.00	Carbonato de guaiacol.....	4
	03.00	Ortocarbonato de etila.....	4
	99.00	Outros.....	4
29.21	00.00	OUTROS ÉSTERES DOS ÁCIDOS MINERAIS (COM EXCLUSÃO DOS ÉSTERES DOS ÁCIDOS HALOGENADOS) E SEUS SAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS	
	01.00	Silicato de etila (silicato de tetraetila).....	4
	02.00	Sulfito de 1,2,3,4,7, 7-Hexacloro-biciclo-(2.2.1)-2-Hepteno-5,6-bis-oxi-metileno (endosulfan).....	4
	03.00	Trifenil fosfito.....	4
	99.00	Outros.....	4
		SUBCAPÍTULO IX - COMPOSTOS DE FUNÇÕES NITROGENADAS	
29.22	00.00	COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMINA	
	01.00	Anilina, fenilamina e seus sais.....	4
	02.00	Ácido aminobenzenossulfônico	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.22	03.00	Cloroanilina	4
	04.00	Dietilanilina	4
	05.00	Difenilamina	4
	06.00	Dimetilanilina	4
	07.00	Mono-etilanilina	4
	08.00	Mono-metilanilina	4
	09.00	Nitro-anilina	4
	10.00	Nitrocloro-anilina	4
	11.00	Nitrosoanilina e nitroalcoilanilina ...	4
	12.00	Propilanilina	4
	13.00	Tetranitro-anilina (TNA)	4
	14.00	Trifenilamina	4
	15.00	Tetranitromono-metilanilina (trinitro - fenil-metilnitroamina, tetril)	4
	16.00	Toluidina e seus sais	4
	17.00	Xilidina e seus sais	4
	18.00	Alfa-naftilamina e seus sais	4
	19.00	Aril-iso-propilamina	4
	20.00	N-alcoilfenilenodiamina, seus derivados halogenados, nitrados e sulfonados ou seus sais	4
	21.00	N-alcoiltoluilenodiamina, seus deriva - dos halogenados, nitrados e sulfonados ou seus sais	4
	22.00	Benzidina (diaminobifenila)	4
	23.00	Beta-naftilamina e seus sais	4
	24.00	Diaminodifenilamina	4
	25.00	Dimetilaminociclo-hexano	4
	26.00	Dimetilnitrosamina	4
	27.00	Etilaminas	4
	28.00	Etilenodiamina e seus sais	4
	29.00	Feniletilamina	4
	30.00	Fenilenodiamina, seus derivados halogenados, nitrados e sulfonados ou seus sais	4
	31.00	Hexametilenodiamina e seus sais	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.22	32.00	Hexadinitrodifenilamina	4
	33.00	Metilaminas	4
	34.00	Mono-aminodifenilamina	4
	35.00	Propilamina	4
	36.00	Toluilenodiamina, seus derivados halogenados, nitrados e sulfonados ou seus sais	4
	37.00	Dibenziletilenodiamina	4
	38.00	Difenilnitrosamina ou N-nitroso-difenilamina	4
	39.00	Dietileno triamina	4
	40.00	N-Propil N-fenil-p-fenilenodiamina ...	4
	41.00	Trietilenodiamina	4
	42.00	Trietilenotetramina	4
	43.00	Fenil-beta-naftilamina	4
	44.00	3-Nitro-4-aminotolueno	4
	99.00	Outros	4
29.23	00.00	COMPOSTOS AMINADOS DE FUNÇÕES OXIGENADAS SIMPLES OU COMPLEXAS	
	01.00	Ariletanolamina, seus sais, ésteres e derivados	4
	02.00	Arilisopropanolamina, seus sais, ésteres e derivados	4
	03.00	Mono-etanolamina	4
	04.00	Di-etanolamina	4
	05.00	Tri-etanolamina	4
	06.00	Propanolamina	4
	07.00	Tetra-etildiaminobenzidrol	4
	08.00	Tetrametildiaminobenzidrol	4
	09.00	Aminocresol e seus sais	4
	10.00	Aminofenol e seus sais	4
	11.00	Di-aminofenol e seus sais	4
	12.00	Ácido aminonaftoldissulfônico	4
	13.00	Ácido aminonaftolssulfônico	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.23	14.00	Amino-antraquinona	4
	15.00	Aminobenzaldeído	4
	16.00	Antrimida	4
	17.00	Diamino-antraquinona	4
	18.00	Tetra-etildiaminobenzofenona.....	4
	19.00	Tetrametildiaminobenzofenona.....	4
	20.00	Ácido amino-acético (glicocola, glicina)	4
	21.00	Ácido aspártico	4
	22.00	Ácido glutâmico	4
	23.00	Glutamato monossódico	4
	24.00	Alfa-alanina	4
	25.00	Beta-alanina	4
	26.00	Fenilalanina	4
	27.00	Fenilglicina	4
	28.00	Isoleucina	4
	29.00	Leucina	4
	30.00	Lisina	4
	31.00	Sarcosina	4
	32.00	Serina	4
	33.00	Tirosina	4
	34.00	Treonina	4
	35.00	Valina	4
	36.00	Ácido para-aminossalicílico e seus sais	4
	37.00	Ácido meta-aminobenzóico	4
	38.00	Ácido orto-aminobenzóico, seus sais e ésteres	4
	39.00	Ácido para-aminobenzóico, seus sais e ésteres	4
	40.00	Acetil salicilato de metamina (hexapirina)	4
	41.00	Anisidina (amino-anisol)	4
	42.00	Cloroanisidina	4
	43.00	Cresidina	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.23	44.00	Dianisidina.....	4
	45.00	Fenetidina.....	4
	46.00	Nitro-anisidina.....	4
	47.00	Nitro-cloro-anisidina.....	4
	48.00	Nitro-n-propoxi-anilina (amino-nitro-n-propoxibenzeno).....	4
	49.00	Ácido iodopanóico.....	4
	50.00	Ácido etileno-diaminotetracético.....	4
	51.00	Treo-1-p-nitrofenil-2-amino-1,3-propanodiol.....	4
	99.00	Outros.....	4
29.24	00.00	SAIS E HIDRATOS DE AMÔNIO QUATERNÁRIOS, INCLUSIVE AS LECITINAS E OUTROS FOSFOAMINOLIPÍDIOS	
	01.00	Betaína (trimetilglicocola).....	4
	02.00	Colina (hidróxido de trimetiletanolamônio), inclusive seus sais e derivados (acetilcolina, metilcolina, neurina ou qualquer outro).....	4
	03.00	Lecitinas ou qualquer outro fosfoaminolipídio.....	4
	04.00	Tetraetilamônio, seus sais e derivados.	4
	05.00	Tetrametilamônio, seus sais e derivados	4
	99.00	Outros.....	4
29.25	00.00	COMPOSTOS DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA E COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMIDA DO ÁCIDO CARBÔNICO	
	01.00	Ácido barbitúrico, seus sais e derivados.....	4
	02.00	Acetanilida.....	4
	03.00	Acetamida.....	4
	04.00	Acetil-para-aminofenol.....	4
	05.00	Acetil-para-aminossalol (salofeno, fenetsal).....	4
	06.00	Acetil-para-fenetidina (fenacetina)....	4
	07.00	Dietildifeniluréia (centralite).....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.25	08.00	Etilacetanilida.....	4
	09.00	Etiluretana (uretana).....	4
	10.00	Asparagina.....	4
	11.00	Lactilfenetidina (lactofenina).....	4
	12.00	Fenilacetamida.....	4
	13.00	Hidantoína e seus derivados de substituição.....	4
	14.00	Para-etoxifeniluréia (dulcina).....	4
	15.00	Ureída de cadeia aberta (bromodietilacetiluréia, bromoisovaleriluréia ou qualquer outra).....	4
	16.00	Arilida e arilida substituída do ácido oxinaftóico.....	4
	17.00	Ácido acetrizóico.....	4
	18.00	Lidocaína.....	4
	19.00	Salicilamida.....	4
	20.00	Salicilanilida.....	4
	21.00	3,5-dinitro-orto-toluamida.....	4
	22.00	Dimetil-4-acetamido-2-etoxibenzoato....	4
	23.00	1-naftil metil carbamato.....	4
	24.00	Dietilmaloniluréia.....	4
	25.00	3-(Dimetoxi-fosfiniloxi)-N,N-dimetil-cis crotonamida (Bidrin).....	4
	26.00	Fosfato de 2-cloro-2-dietil-carbamoil-1-metil-vinil-dimetila (Phosphamidon)...	4
	27.00	N-metil-N (1-naftil) monofluoro-acetoamido.....	4
	28.00	Fosfato de cis-(2-metilcarbomoil-1-metilvinil) (dimetila).....	4
	99.00	Outros.....	4
29.26	00.00	COMPOSTOS DE FUNÇÃO IMIDA DOS ÁCIDOS CARBOXÍLICOS (INCLUSIVE A IMIDA ORTOSSULFOBENZÓICA E SEUS SAIS) OU DE FUNÇÃO IMINA (INCLUSIVE A HEXAMETILENOTETRAMINA E A TRIMETILENOTRINITRAMINA)	
	01.00	Ftalimida.....	4
	02.00	Succinimida.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.26	03.00	Sulfimida ortobenzóica (sacarina)e seus sais (sucramina, sucrose ou qualquer outro).....	4
	04.00	Aldol-alfa-naftilamina.....	4
	05.00	Aldol-beta-naftilamina.....	4
	06.00	Butilideno-anilina.....	4
	07.00	Trimetilenotrinitramina (hexógeno).....	4
	08.00	Difenilguanidina (melanilina).....	4
	09.00	Di-orto-tolilguanidina.....	4
	10.00	Etilideno-anilina.....	4
	11.00	Etilideno-para-toluidina.....	4
	12.00	Guanidina (carbamidina).....	4
	13.00	Hexametilenotetramina (hexamina, formina), seus sais e derivados.....	4
	14.00	Orto-tolilbiguanidina.....	4
	15.00	Sintalina (decametilenodiguanidina) e seus sais.....	4
	16.00	Arginina.....	4
	17.00	N-2-metil-4-clorofenil-N'N'-dimetil-formamidina e seus sais.....	4
	99.00	Outros.....	4
29.27	00.00	COMPOSTOS DE FUNÇÃO NITRILA	
	01.00	Acetaldeído cianidrina.....	4
	02.00	Acetonitrila.....	4
	03.00	Acrilonitrila.....	4
	04.00	Adiponitrila.....	4
	05.00	Aminofenilacetonitrila.....	4
	06.00	Benzonitrila.....	4
	07.00	Cianidrina da acetona.....	4
	08.00	Ciano-acetamida.....	4
	09.00	Cianoguanidina (dicianodiamida).....	4
	10.00	Cianopinacolina.....	4
	11.00	Fenilcianamida.....	4
	12.00	Hidroxifenilacetonitrila.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.27	13.00	Iminodiacetonitrila	4
	14.00	Malononitrila	4
	15.00	Naftonitrila	4
	16.00	Nitrobenzonitrila	4
	17.00	Nitrofenilacetonitrila	4
	18.00	Succinonitrila	4
	19.00	Tricianotrimetilamina	4
	20.00	Valeronitrila	4
	21.00	Cianeto de vinila	4
	99.00	Outros	4
29.28	00.00	COMPOSTOS DIAZÓICOS, AZÓICOS OU AZÓXICOS	
	01.00	Ácido amino-azo-benzenossulfônico, seus sais e seus ésteres	
	01	Ácido amino-azo-benzenossulfônico	4
	02	P-(dimetilamino)-azo-benzeno sulfonatos de sódio	4
	99	Qualquer outro	4
	02.00	Amino-azo-benzeno	4
	03.00	Amino-azo-naftaleno	4
	04.00	Azobenzeno	4
	05.00	Azo-bis-isobutironitrila	4
	06.00	Azonaftaleno	4
	07.00	Dimetilazobenzeno	4
	08.00	Ácido azoxibenzóico	4
	09.00	Ácido azoxicinâmico	4
	10.00	Azoxibenzeno	4
	11.00	Azoxitoluidina	4
	12.00	Azoxitolueno	4
	13.00	Para-azoxianisol	4
	14.00	Para-azoxifenetol	4
	15.00	Ácido di-azossalicílico	4
	16.00	Ácido para-di-azobenzenossulfônico	4
	17.00	Azo-aminotolueno	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.28	18.00	Cloreto de fenil-diazônio	4
	19.00	Di-azo-aminobenzeno	4
	20.00	Hidrato de fenil-diazônio	4
	21.00	Metil-di-azo-aminobenzeno	4
	22.00	Azo-di-carbonamida	4
	23.00	5-cloro-2-metilbenzol-1-diazo-metil-aminoetanóico	4
	99.00	Outros	4
29.29	00.00	DERIVADOS ORGÂNICOS DA HIDRAZINA OU DA HIDROXILAMINA	
	01.00	Benzil-fenil-hidrazina	4
	02.00	Bromofenil-hidrazina	4
	03.00	Fenil-hidrazina	4
	04.00	Fenil-hidroxilamina	4
	05.00	Metilfenil-hidrazina	4
	06.00	Naftil-hidrazina	4
	07.00	Tolil-hidrazina	4
	08.00	Nitrosofenil-hidroxilamina	4
	09.00	Fenilsemicarbazida (fenil-hidrazona-amida, criogenina)	4
	10.00	Semicarbazida (carbazina amida)	4
	11.00	Ácidos hidroxâmicos	4
	12.00	Aceto-aldeídofenil hidrazona	4
	13.00	Acetaldoxima	4
	14.00	Acetoxima	4
	15.00	Hidrazidas de ácidos carboxílicos	4
	16.00	Benzaldeído semicarbazona	4
	17.00	Benzaldoxima	4
	18.00	Benzilideno-acetoxima	4
	19.00	Difenilcarbazida	4
	20.00	Dimetilglioxima (diacetildioxima)	4
	21.00	Fenilglioxima	4
	22.00	Fenilglucosazona	4
	23.00	Fenil-hidrazonas	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.29	24.00	Hidrazidinas.....	4
	25.00	Quinona-oxima-benzol-hidrazona.....	4
	99.00	Outros.....	4
29.30	00.00	COMPOSTOS DE OUTRAS FUNÇÕES NITROGENADAS	
	01.00	Alofanato de benzila.....	4
	02.00	Azidas de ácidos carboxílicos.....	4
	03.00	Ciclo-hexil sulfamato de sódio.....	4
	04.00	Cloreto de alofanila.....	4
	05.00	Clorofenol-indofenol.....	4
	06.00	Isocianatos	
	01	Diisocianato de tolueno.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	07.00	Tri-(isociano de toluileno)-triuretano hexílico.....	4
	08.00	Tri-hexametileno tri-isocianato.....	4
	99.00	Outros.....	4
		SUBCAPÍTULO X - COMPOSTOS ORGANOMINERAIS E COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS	
29.31	00.00	TIOCOMPOSTOS ORGÂNICOS	
	01.00	Amilxantatos.....	4
	02.00	Benzilxantatos.....	4
	03.00	Butilxantatos.....	4
	04.00	Etilxantatos.....	4
	05.00	Metilxantatos.....	4
	06.00	Di-orto-toliltiouréia.....	4
	07.00	Ditiocarbamatos	
	01	Dietilditiocarbamato de zinco.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	08.00	Triocarbanilida (difeniltiouréia).....	4
	09.00	Amilmercaptana.....	4
	10.00	Butilmercaptana.....	4
	11.00	Dimercaptopropanol (BAL).....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.31	12.00	Etilmercaptana	4
	13.00	Metilmercaptana	4
	14.00	Isossulfocianato de alila (essência de mostarda artificial)	4
	15.00	Isossulfocianato de etila	4
	16.00	Isossulfocianato de fenila	4
	17.00	Ácido ditiossuccínico e seus sais	4
	18.00	Ácido mercaptossuccínico (tiomálico) e seus sais	
	01	Ácido mercaptosuccínico	4
	02	O,O-dimetil-ditiofosfato de dietil-mercaptossuccinato (malation)	4
	99	Qualquer outro	4
	19.00	Ácido tioglicólico (mercapto-acético) e seus sais	4
	20.00	Aliltiouréia (tiosinamina)	4
	21.00	Dissulfeto de tetra-etiltiurama (tiuranida)	4
	22.00	Dissulfeto de tetra-metil tiurama (tiran)	4
	23.00	Dietilsulfona dimetil metano (Sulfonal)	4
	24.00	Sulfureto de dicloro-etila (gás mostarda)	4
	25.00	Tetronal (dietilsulfonadietilmetano) ..	4
	26.00	4,4'-Diamino difenil sulfeto (tio-anilina)	4
	27.00	Tiodiglicol	4
	28.00	Tiofenol	4
	29.00	Tiouréia (sulfo-uréia, tiocarbamida) ..	4
	30.00	Acetil metionina	4
	31.00	Cisteína	4
	32.00	Metionina	4
	33.00	Tio acetazona (p-acetilaminobenzaldeído tio-semicarbazona TB-1) e seus derivados	4
	34.00	Trional (di-etilsulfonametiletilmetano)	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.31	35.00	Tiocianoacetato de isobornila em gráu técnico.....	4
	36.00	Diamino difenilsulfona (dapsona).....	4
	37.00	4,4'Diamino-Difenilsulfona-diformaldeído-sulfoxilato de sódio (diazona).....	4
	38.00	Promin (p.p.diamino-difenil-sulfona-didextrose sulfonato de sódio).....	4
	39.00	Promizol (p-aminofenilaminotiazolilsulfona).....	4
	40.00	Rodilone (bis-p-acetilaminofenil-sulfona).....	4
	41.00	Difenilsulfonadifenilpropilamino-tetra-sulfonato de sódio (sulfetron).....	4
	42.00	Pentotal sódico.....	4
	43.00	Tetracloro-difenil-sulfona (tetradifon)	4
	44.00	Dibutilditiofosfato de sódio.....	4
	45.00	Dicresilditiofosfato de sódio.....	4
	46.00	Tiofosfato de O,O-dietil-p-nitrofenil..	4
	47.00	Tiofosfato de O,O-dimetil-p-nitrofenil.	4
	48.00	O,O-dietil-S-(etiltio) metil, fosforo ditioato (forato).....	4
	49.00	O,O-dietil-S-benzil tiofosfato.....	4
	50.00	O,O-dietil-S-2(etiltio)-etil-fosforo-ditioato (Dissulfoton).....	4
	51.00	O,O-dietilditiofosforilmetano.....	4
	52.00	O,O-dietil-S-p-clorofenil tiometil fosforoditioato.....	4
	53.00	N-nitrofenil-tiono benzeno fosfato de etila.....	4
	54.00	O,O-dimetil-S-(N-metil carbomoil) metil fosforoditioato.....	4
	55.00	O,O-dimetil-S-(2-Oxo-3-aza-butil) monotiofosfato.....	4
	99.00	Outros.....	4
29.32	00.00	COMPOSTOS ORGANOARSENICAIS	
	01.00	Ácido cacodílico e seus sais.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.32	02.00	Ácido metilarsínico e seus sais	4
	03.00	Ácido para-aminofenilarsínico, seus sais e derivados	4
	04.00	Ácido amino-oxifenilarsínico, seus sais e derivados	4
	05.00	Arsenobenzeno, seus sais e derivados..	4
	06.00	Sulfeto de metil-arsina	4
	99.00	Outros	4
29.33	00.00	COMPOSTOS ORGANOMERCURIAIS	
	01.00	Lactato de fenilmercúrio	4
	02.00	Acetato de fenilmercúrio	4
	99.00	Outros	4
29.34	00.00	OUTROS COMPOSTOS ORGANOMINERAIS	
	01.00	Carbonil-ferro	4
	02.00	Carbonil-níquel	4
	03.00	Composto organo-antimonial	4
	04.00	Siloxana ou qualquer outro composto orgânico de silício	4
	05.00	O,O-dimetil-1-hidroxi—2,2,2-tricloroetilfosfonato (dipterex, trichlorfon)..	4
	99.00	Outros	4
29.35	00.00	COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, INCLUSIVE OS ÁCIDOS NUCLÉICOS	
	01.00	Acridina	4
	02.00	Acriflavina	4
	03.00	3-cloro-7-metoxi-9 (1-metil-4-dietilaminobutilamino) acridina- (mepacrina ou quinacrina)	4
	04.00	Proflavina	4
	05.00	Quinolina e seus sais	4
	06.00	Hidroxiquinolina e seus sais	4
	07.00	Ácido fenilquinoleinocarbônico (fenil-cinchonínico), seus sais e ésteres ...	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.35	08.00	Cloroquina (dietilamino-metilbutilamino cloroquinoleína) e seus sais	4
	09.00	Camoquina (cloroquinolilamino-alfadietilamino-o-cresol)	4
	10.00	Sulfato de N-dietilamino-isopentilamino cloroquinoleína	4
	11.00	Ácido 6-penicilânico	4
	12.00	Fenotiazina	4
	13.00	Derivados da fenotiazina exclusive matéria corante	4
	14.00	Ácido isonicotínico e sua hidrazida ..	4
	15.00	Hidroxiprolina	4
	16.00	Histidina	4
	17.00	Triptofano	4
	18.00	Ácido 1-metil-4-fenilpiperidinocarbônico, seus sais e derivados	4
	19.00	Ácidos nucléicos e seus sais	4
	20.00	Álcool furfurílico	4
	21.00	Dietilenodiamina (piperazina) e seus sais	4
	22.00	Dimetildietilenodiamina (dimetilpiperazina) e seus sais	4
	23.00	Fenildimetilpirazolona (analgesina) , seus sais e derivados	4
	24.00	Fenil dimetil-dimetilamino pirazolona (aminopirina)	
	01	Fenil-1-dimetil-2-3-dimetilamino-4-pirazolona (dimetilaminoanalgesina)	4
	99	Qualquer outro	4
	25.00	Furfural (furfurol, furfuraldeído) ...	4
	26.00	Histamina	4
	27.00	Indol e betametilindol (escatol)	4
	28.00	Lisidina	4
	29.00	Melamina (triaminotriazina)	4
	30.00	Mercaptobenzoimidazol	4
	31.00	Mercaptobenzotiazol e seus derivados..	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.35	32.00	Piridina e seus sais	4
	33.00	Tiofeno	4
	34.00	Merbromina (mercurocromo, sal sódico de dibromo-hidroxi-mercurifluoresceína)...	4
	35.00	Quercetina	4
	36.00	Rotenona	4
	37.00	Hematina	4
	38.00	Hemina	4
	39.00	Ácido 1-etil-7-metil-1-8-naftiridino-4-ona-3-carboxílico (ácido nalidíxico)...	4
	40.00	2 (4-clorofenil)-3-metil-4-metatiazonona-1,1-dióxido (clormezanona)	4
	41.00	Brometo de 1-metil-3-benziloil-oxi-quinuclidinium benzilato (clidinium brometo)	4
	42.00	Bromidrato de dextrometorfano (romilar)	4
	43.00	4,7 - fenantrolina - 5,6 quinona	4
	44.00	Fenil-dimetil-pirazolona-metil-amino-metano-sulfonato de sódio (metampirona)..	4
	45.00	1-fenil-3-metil-5-pirazolil-(5-dimetil carbamato) (pirolan)	4
	46.00	Cloridrato de cloreto-1 (4-amino-2-N--propril-5-pirimidil-metil-picolino)(amprólio)	4
	47.00	Lactonas	
	01	Éster-O,O-dietiltiofosfórico de 3-cloro-4-metil-7-oxicumarina	4
	02	Cumarina	4
	03	Fenolftaleína	4
	04	Metilcumarina	4
	05	Nonalactona	4
	06	Santonina	4
	07	Undecalactona	4
	08	Valerolactona (GVL)	4
	99	Qualquer outro	4
	48.00	Lactamas	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.35	48.01	Épsilon-caprolactama.....	4
	02	Acetofenilisatina.....	4
	03	Difenilisatina.....	4
	04	Isatina.....	4
	05	1-vinil-2-pirrolidona.....	4
	99	Qualquer outra.....	4
	49.00	2-4-diamino-5-(3,4,5-trimetoxibenzil) pirimidina (trimetopin).....	4
	50.00	Fenildimetil pirazolona metilamino metansulfonato de magnésia (dipirona magnésia).....	4
	51.00	3,5-dimetil-tetrahidro-1,3,5 2H-tiodiazino-2-tiono (mylone).....	4
	99.00	Outros.....	4
29.36	00.00	SULFAMIDAS	
	01.00	Ácido ortossulfamilbenzóico.....	4
	02.00	Ácido p-dipropilsulfamil benzóico (probenecid, benemid).....	4
	03.00	Clorossulfamidas.....	4
	04.00	Dimetilacroil-sulfamida.....	4
	05.00	Dimetilbenzoilsulfamida.....	4
	06.00	Ftalilsulfacetamida.....	4
	07.00	Ftalilsulfatiazol (ácido tiazolilsulfamido ftalanílico).....	4
	08.00	Formossulfatiazol (trimetileno-dissulfotiazol).....	4
	09.00	Marfanil (cloridrato de homossulfanilamida).....	4
	10.00	Nitrossulfatiazol (nissulfazol)	4
	11.00	Fontamida (p-aminofenilsulfoniltiouréia).....	4
	12.00	Salicilazossulfapiridina (ácido piridissulfanil fenilazossalicílico).....	4
	13.00	Succinilamino-fenilsulfamida.....	4
	14.00	Succinilsulfatiazol (sulfassuxidina)...	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.36	15.00	Sulfacetamida (acetil sulfanilamida)...	4
	16.00	Sulfadiazina (sulfanil-amidopirimidina)	4
	17.00	Sulfaguanidina (sulfanilguanidina).....	4
	18.00	Sulfamerazina (4-metilsulfapirimidina).	4
	19.00	Sulfametazina (4-6-dimetilsulfapirimidina).....	4
	20.00	Sulfanilamida (p-aminobenzenossulfamida).....	4
	21.00	Sulfanilsulfamida.....	4
	22.00	Sulfapiridina(piridilsulfanilamida)...	4
	23.00	Sulfaquinoxalina (sulfanilamidoquinoxalina).....	4
	24.00	Sulfatiazol (sulfanilamidotiazol).....	4
	25.00	Sulfisoxazol (dimetil-iso-oxazolilsulfanilamida)	4
	26.00	Toluenossulfamida (orto e para).....	4
	27.00	2-sulfanilamido-5-metoxipirimidina (sulfameter).....	4
	28.00	3-sulfanilamido-6-metoxipiridazina (sulfametoxi-piridazina).....	4
	29.00	5-metil-3-sulfanilamidoisoxazol (sulfa-metoxazol).....	4
	30.00	p (2,4 diaminofenil) (azo) benzenossulfonamida (sulfamidocrizodina).....	4
	31.00	2,4 dimetoxi-6-sulfanilamido-1,3-diazina (sulfadimetoxina).....	4
	32.00	metil-2-sulfanilamidopirimidina (isosulfamerazine).....	4
	33.00	4-sulfanilamido-5,6-dimetoxipirimidina (sulfurmetoxina).....	4
	34.00	2-acetilamino-1,3,4 - tiadiazol-sulfonamida (acetazolamida).....	4
	35.00	2 (p-aminobenzenossulfonamido)3-metoxi-pirazina (sulfalene).....	4
	36.00	6-cloro-3,4-diidro-7-sulfamoil-2H 1,2 , 4-benzotiadiazina-1,1-dióxido (hidroclorotiazida).....	4
	37.00	1-butil-3-sulfanililuréia (carbutamida).	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.36	38.00	N'4-metilbenzenossulfonil-N,N-butiluréia (tolbutamida).....	4
	39.00	N'4(beta-2-metoxi-5-cloro benzamido etil) benzolsulfonil-N' -ciclo-hexil-uréia.....	4
	99.00	Outros.....	4
29.37	00.00	SULTONAS E SULTAMAS.....	4
		SUBCAPÍTULO XI - PROVITAMINAS, VITAMINAS, HORMÔNIOS E ENZIMAS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE	
29.38	00.00	PROVITAMINAS E VITAMINAS, NATURAIS OU REPRODUZIDAS POR SÍNTESE (INCLUSIVE OS CONCENTRADOS NATURAIS), BEM COMO SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO VITAMINAS, MISTURADOS OU NÃO ENTRE SI, MESMO EM QUAISQUER SOLUÇÕES	
	01.00	Ácido nicotínico (niacina).....	4
	02.00	7-dihidrocolesterol não irradiado.....	4
	03.00	Ergosterol, não irradiado.....	4
	04.00	Vitaminas A e seus derivados	
	01	Vitamina A_1 (axeroftol).....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	05.00	Vitamina B_1 (aneurina, tiamina) e seus derivados	
	01	Vitamina B_1	4
	02	Cloridrato de tiamina.....	4
	03	Mononitrato de tiamina.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	06.00	Vitamina B_2 (lactoflavina,riboflavina) e seus derivados	
	01	Riboflavina.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	07.00	Ácido pantotênico e seus derivados....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.38	08.00	Vitamina PP (nicotinamida, niacinamida, amida nicotínica) e seus derivados ...	4
	09.00	Vitamina B_6 (piridoxina, adermina) e seus derivados	4
	10.00	Ácido fólico (ácido pteroilglutâmico) e seus derivados	4
	11.00	Vitamina B_{12} (cianocobalamina) e seus derivados	
	01	Vitamina B_{12} (cianocobalamina)	4
	99	Qualquer outro	4
	12.00	Vitamina C (ácido ascórbico) e seus derivados	4
	13.00	Vitaminas D e seus derivados	
	01	Vitamina D_2 (ergocalciferol)	4
	02	Vitamina D_3 (colecalciferol)	4
	99	Qualquer outro	4
	14.00	Vitamina E (tocoferol) e seus derivados	4
	15.00	Vitamina H (biotina) e seus derivados	4
	16.00	Vitamina K_1 e seus derivados	4
	17.00	Vitamina K_2 e seus derivados	4
	99.00	Outros	
	01	Concentrado impuro de fermentação, para uso industrial, contendo, por mililitro ou grama, um teor mínimo de 7 mg e máximo de 25 mg de cobalaminas, das quais pelo menos 85% recuperáveis como cianocobalamina	4
	99	Qualquer outro	4
29.39	00.00	HORMÔNIOS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE; SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO HORMÔNIOS; OUTROS ESTERÓIDES UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO HORMÔNIOS	
	01.00	Adrenalina (epinefrina, suprarrenina) e noradrenalina (nor-epinefrina), seus cloridratos, tartaratos ácidos e salicilatos	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.39	01.01	Adrenalina (epinefrina), e seu cloridrato, tartarato ou salicilato	4
	02	Noradrenalina (nor-epinefrina) e seu cloridrato, tartarato ou salicilato ..	4
	02.00	Adrenocorticotrofina (ACTH) e outros hormônios do lóbulo anterior da hipófise e similares, e hormônios do lóbulo posterior da hipófise	
	01	Adrenocorticotrofina (ACTH)	4
	02	Gonadotropina coriônica	4
	03	Gonadotropina sérica	4
	04	Oxitocina	4
	05	Vasopressina	4
	99	Qualquer outro	4
	03.00	Hormônios dos tireóides	
	01	Tiroxina (tetra-iodo tironina)	4
	02	Sal sódico da tiroxina	4
	03	Tri-iodo-tironina	4
	04	Sal sódico da tri-iodo tironina	4
	99	Qualquer outro	4
	04.00	Corticosterona e seus ésteres	4
	05.00	Desoxicorticosterona (desoxicortona) e seus ésteres	4
	06.00	Hidrocortisona, seus ésteres e respectivos sais, seus derivados halogenados e respectivos ésteres	4
	01	Hidrocortisona livre	4
	02	Acetato de hidrocortisona	4
	99	Qualquer outro	4
	07.00	Cortisona, seus derivados halogenados e seus ésteres	
	01	Cortisona	4
	02	Acetato de cortisona	4
	99	Qualquer outro	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.39	08.00	Deidrocortisona, seus ésteres e respectivos sais	
	01	Deidrocortisona (prednisona, deltacortisona)	4
	99	Qualquer outro	4
	09.00	Deidro-hidrocortisona (prednisolona, delta hidrocortisona), seus ésteres e respectivos sais	
	01	Delta-1-deidro-hidrocortisona	4
	02	Acetato de deidro-hidrocortisona	4
	99	Qualquer outro	4
	10.00	6-alfa-metil prednisolona e seus ésteres	4
	11.00	9-alfa-fluoroprednisolona e seus ésteres	4
	12.00	9-alfa-fluoro-16-alfa-metil prednisolona e seus ésteres e sais	4
	13.00	9-alfa-fluoro-16-beta-metil prednisolona e seus ésteres e sais	4
	14.00	6-alfa-fluoro-16-alfa-metil prednisolona e seus ésteres e sais	4
	15.00	9-alfa-fluoro-16-alfa-hidroxiprednisolona e seus ésteres	4
	16.00	Adrenosterona	4
	17.00	DL-aldosterona	4
	18.00	6-alfa-9-alfa-difluoro-16-alfa-hidroxi prednisolona 16:17 acetonido	4
	19.00	6-alfa-metil hidrocortisona e seus ésteres	4
	20.00	16-metileno prednisolona	4
	21.00	6-alfa-fluoro prednisolona e seus ésteres	4
	22.00	17-alfa-etinilestradiol, seus ésteres e sais	4
	23.00	Alfa e beta-progesterona, seus ésteres e sais	4
	24.00	17-alfa-etiniltestosterona (pregneni-	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.39	24.00	nolona), seus ésteres e sais.....	4
	25.00	6-alfa-metil-17-alfa-hidroxiprogestero - na (acetato).....	4
	26.00	6-cloro-6-deidro-17-alfa hidroxiprogesterona (clormadinona).....	4
	27.00	Metilnortestosterona(17-alfa-metil-4-estreno-17-beta-01-3-one).....	4
	28.00	Linestrenol (17-alfa-etinil-17-beta-hidroxi-4-estrona).....	4
	29.00	Mestranol -(17-alfa-e-etinil-3-metoxi--17-beta-hidroxi-1:3:5(10) estratrieno).	4
	30.00	Nor-etisterona (17-alfa-etinil-17-beta--hidroxi-estrenona).....	4
	31.00	Insulina pura.....	4
	32.00	Testosterona, seus ésteres e sais.....	4
	33.00	17-alfa-Metiltestosterona, seus ésteres e sais.....	4
	34.00	Androsterona, seus ésteres e sais.....	4
	35.00	9-alfa-fluoro-11-beta-hidroxi-17-metil-testosterona.....	4
	36.00	17-beta-hidroxi-1-alfa-metil-5-alfa-androstan-3-one (mesterolona).....	4
	37.00	Estradiol (di-hidro foliculina).....	4
	38.00	Estrona (foliculina).....	4
	39.00	Estriol (hidrato de foliculina).....	4
	40.00	Norgestrel (13-beta-Etil-17-alfa-etinil-gon-4-en-17-beta-01-3-ona).....	4
	41.00	9-alfa-fluor-11-beta, 21-dihidroxi-16-alfa-metilpregna-1,4-dien-3,20 diona....	4
	42.00	Pregnenolona.....	4
	43.00	Alilestrenol (17-alfa-alilester-4-en-17 beta-01).....	4
	44.00	Metandriol ou Metilandroestenodiol (17--alfa-metilandrost-5-eno-3-beta, 17-beta-diol).....	4
	45.00	Di-hidro-androsterona (5-alfa-androstano-3-alfa, 17-beta-diol).....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.39	99.00	Outros.....	4
29.40	00.00	ENZIMAS	
	01.00	Diástase.....	4
	02.00	Estreptodornase.....	4
	03.00	Trombina.....	4
	04.00	Trombo plastina.....	4
	05.00	Estreptoquinase.....	4
	06.00	Hialuronidase.....	4
	07.00	Pancreatina (tripsina).....	4
	08.00	Papaína.....	4
	09.00	Pepsina.....	4
	10.00	Renina (coalho, lab-fermento,quimosina)	4
	11.00	Urease.....	4
	12.00	Amilases.....	4
	13.00	Proteases.....	4
	14.00	Bromelina.....	4
	15.00	Cloreto de lisozima.....	4
	16.00	Hemicelulase.....	4
	99.00	Outros.....	4
		SUBCAPÍTULO XII - HETERÓSIDOS E ALCALÓIDES VEGETAIS,NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS	
20.41	00.00	HETERÓSIDOS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS	
	01.00	Aloína.....	4
	02.00	Amigdalina.....	4
	03.00	Arbutina.....	4
	04.00	Digitalinas (digitoxinas).....	4
	05.00	Estrofantinas (ouabaína).....	4
	06.00	Glicirrizina (ácido glicirrízico).....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.41	07.00	Rutina	4
	08.00	Saponinas	4
	99.00	Outros	4
29.42	00.00	ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS	
	01.00	Aconitina	4
	02.00	Alquileína	4
	03.00	Apomorfina	4
	04.00	Arecolina	4
	05.00	Atropina	4
	06.00	Cafeína	4
	07.00	Cevadina	4
	08.00	Cinchonidina	4
	09.00	Cinchonina	4
	10.00	Cocaína	4
	11.00	Colchicina	4
	12.00	Conina (conicina)	4
	13.00	Curarina	4
	14.00	Diacetilmorfina (heroína)	4
	15.00	Di-hidrocodeinona (dicodid)	4
	16.00	Di-hidroergotamina	4
	17.00	Di-hidromorfinona (dilaudid)	4
	18.00	Efedrina	4
	19.00	Emetina	4
	20.00	Ergobasina (ergometrina)	4
	21.00	Ergotamina	4
	22.00	Ergotinina	4
	23.00	Ergotoxina	4
	24.00	Escopolamina (hioscina)	4
	25.00	Eserina (fisiostigmina)	4
	26.00	Esparteína	4
	27.00	Estricnina	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.42	28.00	Etilmorfina (dionina).....	4
	29.00	Hiosciamina.....	4
	30.00	Hidrastinina.....	4
	31.00	Homatropina.....	4
	32.00	Lobelina.....	4
	33.00	Metil-hidro-morfinona (metropon).....	4
	34.00	Metilmorfina (codeína).....	4
	35.00	Morfina.....	4
	36.00	Narceína.....	4
	37.00	Narcotina.....	4
	38.00	Nicotina.....	4
	39.00	Papaverina.....	4
	40.00	Pilocarpina.....	4
	41.00	Piperina.....	4
	42.00	Quinidina.....	4
	43.00	Quinina.....	4
	44.00	Reserpina.....	4
	45.00	Sarpagina.....	4
	46.00	Tebaína.....	4
	47.00	Teobromina.....	4
	48.00	Teofilina.....	4
	49.00	Teofilina-etilenodiamina (amino-filina)	4
	50.00	Veratrina.....	4
	99.00	Outros.....	4
		SUBCAPÍTULO XIII - OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS	
29.43	00.00	AÇÚCARES QUIMICAMENTE PUROS, COM EXCEÇÃO DA SACAROSE, DA GLICOSE E DA LACTOSE; ÉTERES E ÉSTERES DE AÇÚCARES E SEUS SAIS, COM EXCEÇÃO DOS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 29.39, 29.41 e 29.42	
	01.00	Arabinose.....	4
	02.00	Frutose (levulose).....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.43	03.00	Galactose.....	4
	04.00	Maltose.....	4
	05.00	Glucose-1-fosfato.....	4
	99.00	Outros.....	4
29.44	00.00	ANTIBIÓTICOS	
	01.00	Actinomicetina.....	4
	02.00	Actinomicina.....	4
	03.00	Bacitracina.....	4
	04.00	Cloranfenicol.....	4
	05.00	Clorotetraciclina.....	4
	06.00	Eritromicina.....	4
	07.00	Estreptomicina.....	4
	08.00	Di-hidro-estreptomicina.....	4
	09.00	Estreptotricina.....	4
	10.00	Fumagilina.....	4
	11.00	Gramicidina.....	4
	12.00	Neomicina	
	01	Sulfato de neomicina.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	13.00	Oxitetraciclina.....	4
	14.00	Penicilinas	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
29.44	14.01	Ampicilina.....	4
	02	Hetacilina.....	4
	99	Qualquer outra.....	4
	15.00	Tetraciclina.....	4
	16.00	Tirocidina.....	4
	17.00	Tirotricina.....	4
	18.00	Viomicina.....	4
	19.00	Cicloserina.....	4
	20.00	Framicetina.....	4
	21.00	Gabromicina.....	4
	22.00	Rifamicina.....	4
	23.00	Griseofulvina.....	4
	24.00	Higromicina.....	4
	25.00	Micostatin (Nistatina).....	4
	99.00	Outros.....	4
29.45	00.00	OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS	
	01.00	Acetato-arsenito de cobre (verde Schweinfurt).....	4
	02.00	Alcoolato metálico.....	4
	03.00	Ceteno.....	4
	04.00	Piretrina.....	4
	05.00	Cinarina.....	4
	99.00	Outros.....	4

CAPÍTULO 30

Produtos Farmacêuticos

NOTAS:

(30-1) O termo "medicamentos", no sentido da posição 30.03, deve aplicar-se:

a) aos produtos que foram misturados para usos terapêuticos ou profiláticos;

b) aos produtos não misturados, próprios para os mesmos usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a varejo, para usos terapêuticos ou profiláticos.

As disposições anteriores não se aplicam aos alimentos ou bebidas (tais como: alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, bebidas tônicas, águas minerais), nem aos produtos das posições 30.02 e 30.04.

Para a aplicação destas disposições e da Nota (30-3) "d", deste Capítulo, são considerados:

A) como produtos não misturados:

1) as soluções aquosas de produtos não misturados;

2) todos os produtos compreendidos nos Capítulos 28 e 29;

3) os extratos vegetais simples da posição 13.03, simplesmente titulados ou dissolvidos em qualquer solvente;

B) como produtos misturados:

1) as soluções e suspensões coloidais (com exclusão do enxofre coloidal);

2) os extratos vegetais obtidos pelo tratamento de

misturas de substâncias vegetais;

3) os sais e águas concetradas obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

(30-2) O presente Capítulo não compreende:

a) as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.05);

b) os dentifrícios de qualquer espécie, inclusive os que tenham propriedades profiláticas ou terapêuticas, que se classificam na posição 33.06;

c) os sabões e outros produtos da posição 34.01 adicionados de substâncias medicamentosas.

(30-3) Na posição 30.05 só estão compreendidos:

a) os categutes e outras ligaduras esterilizados para suturas cirúrgicas;

b) as laminárias esterilizadas;

c) os hemostáticos reabsorvíveis esterilizados para a cirurgia e a odontologia;

d) as preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnósticos destinados a serem empregados no paciente (com exceção dos compreendidos na posição 30.02) e que sejam produtos não misturados, apresentados em doses ou ainda produtos misturados, próprios para os mesmos usos;

e) os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sangüíneos;

f) os cimentos e outros produtos para obturação dentária;

g) os estojos e caixas de farmácia providos, para primeiros socorros.

NOTA COMPLEMENTAR (NC):

(30-1) Em caso de associação de componentes ativos, o produto deverá seguir o regime do componente ativo de alíquota mais elevada, seja qual for sua proporção na fórmula do medicamento.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
30.01	00.00	GLÂNDULAS E OUTROS ÓRGÃOS PARA USOS OPOTERÁPICOS, DESSECADOS, MESMO PULVERIZADOS; EXTRATOS, PARA USOS OPOTERÁPICOS, DE GLÂNDULAS OU DE OUTROS ÓRGÃOS OU DE SUAS SECREÇÕES; OUTRAS SUBSTÂNCIAS ANIMAIS PREPARADAS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
	01.00	Extrato de bile.....	4
	02.00	Glândula, órgão ou tecido para fim terapêutico, seco, pulverizado ou não.....	4
	03.00	Extratos de glândulas, de órgãos ou de tecidos, para fins opoterápicos	
	01	Extrato de fígado.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	04.00	Fibrinogênio e fibrina.....	4
	05.00	Córnea, osso, pele ou qualquer outro tecido para enxerto.....	4
	06.00	Plasma ou seu componente isolado.....	4
	07.00	Soro-albumina.....	4
	08.00	Venenos de serpente.....	4
	09.00	Sangue humano.....	4
	99.00	Outros.....	4
30.02	00.00	SOROS DE ANIMAIS OU DE PESSOAS IMUNIZADOS; VACINAS MICROBIANAS, TOXINAS, CULTURAS DE MICROORGANISMOS (INCLUSIVE OS FERMENTOS; MAS COM EXCLUSÃO DAS LEVEDURAS) E OUTROS PRODUTOS SEMELHANTES	
	01.00	Vacinas	
	01	Contra a poliomielite.....	5
	02	Contra o sarampo.....	5
	03	Contra a rubéola.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
30.02	01.04	Contra a raiva.....	5
	05	Contra brucelose("Brucella abortus").....	5
	06	Vacina contra a doença de Marek e o diluente específico.....	5
	07	Vacina de vírus vivo para encefalomielite de aves.....	5
	08	Vacina contra coriza infecciosa das aves	5
	99	Qualquer outra.....	5
	02.00	Anatoxinas (toxóides), toxinas.....	5
	03.00	Associação de vacina e toxóide.....	5
	04.00	Soro antimicrobiano.....	5
	05.00	Soro antipeçonhento(antiofídico ou qualquer outro).....	5
	06.00	Soro antitóxico(antidiftérico,antitetânico ou qualquer outro).....	5
	07.00	Antígenos imunizantes.....	5
	08.00	Culturas de microrganismos	5
	99.00	Outros.....	5
30.03	00.00	MEDICAMENTOS PARA MEDICINA HUMANA OU VETERINÁRIA	
	01.00	Com base de anestésico local, injetável, de emprego definido em odontologia.....	3
	02.00	Com base de antimonial ou outro, de emprego definido contra a esquistossomose	3
	03.00	Com base de arsenóxido ou arsenona, de emprego contra a sífilis.....	3
	04.00	Com base de associação de aminoácido,sob forma injetável.....	3
	05.00	Com base de bacitracina.....	3
	06.00	Com base de ciclopropano, protóxido de nitrogênio, éter vinílico, tribromoetanol, de emprego definido em anestesia geral.....	3
	07.00	Com base de cloranfenicol.....	3

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
30.03	08.00	Com base de clorotetraciclina.....	3
	09.00	Com base de dietilcarbamoil-metilpiperazina ou qualquer outro, de emprego definido contra a filariose.....	3
	10.00	Com base de di-hidro-estreptomicina.....	3
	11.00	Com base de ergotamina e semelhante, de emprego como oxitócico.....	3
	12.00	Com base de eritromicina.....	3
	13.00	Com base de estreptomicina.....	3
	14.00	Com base de extrato de planta medicinal.	3
	15.00	Com base de glicosídio de cila, de digital ou de estrofanato.....	3
	16.00	Com base de qualquer outro glicosídio de emprego cardiovascular.....	3
	17.00	Com base de desferrioxamina B, seus sais e derivados, de emprego difundido no tratamento de sideroses.....	3
	18.00	Com base de hialuronidase quando liofilizado e enzima semelhante, de emprego como agente difusor de líquido injetável...	3
	19.00	Com base de hexilresorcinol ou qualquer outro, com emprego definido contra helmintose intestinal.....	3
	20.00	Com base de hormônio, qualquer seu derivado e associação.....	3
	21.00	Com base de lobelina e semelhante, de emprego como estimulante respiratório.....	3
	22.00	Com base de macrose e semelhante, de emprego como substituto parcial do sangue e do plasma.....	3
	23.00	Com base de magnamicina(carbomicina)....	3
	24.00	Com base de neomicina.....	3

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
30.03	25.00	Com base de inosina.....	3
	26.00	Com base de opoterápico, qualquer seu derivado e associação.....	3
	27.00	Com base de oxitetraciclina.....	3
	28.00	Com base de penicilina.....	3
	29.00	Com base de polimixina.....	3
	30.00	Com base de sulfona sob a forma injetável, de emprego contra a lepra.....	3
	31.00	Com base de tio-barbitúrico,de emprego definido em anestesia endovenosa.....	3
	32.00	Com base de tirotricina.....	3
	33.00	Com base tetraciclina.....	3
	34.00	Com base de viomicina.....	3
	35.00	Com base de vitamina, qualquer seu derivado e associação.....	3
	36.00	Com base de fumagilina.....	3
	37.00	Com base de fibrinogênio e fibrina.....	3
	38.00	Com base de globulina.....	3
	39.00	Com base de heparina.....	3
	40.00	Com base de plasma.....	3
	41.00	Com base de soro-albumina.....	3
	42.00	Com base de trombina.....	3
	43.00	Com base de tromboplastina.....	3
	44.00	Com base de qualquer outro antibiótico.	3
	45.00	Com base de estreptoquinase ou estrepodornase purificada.....	3

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
30.03	46.00	Com base de thiambutosina [1 (p-n,N-dimetilaminofenil)-3-(p-n-butoxifenil)-2-tiouréias], para tratamento da lepra...	3
	47.00	Com base de 3-(p-cloranilino)-10-(p-clorofenol)-2,10-diidro-2-(isopropilimino) - fenazina, para tratamento da lepra.....	3
	48.00	Medicamento anti-rejeição de órgãos transplantados, ouvido o Ministério da Saúde.	3
	49.00	Medicamento específico para tratamento das neoplasias, ouvido o Ministério da Saúde.....	3
	50.00	Com base de qualquer outro composto químico orgânico ou inorgânico.....	3
	51.00	Preparação, com base de sal granulado e pó efervescente, sal para água mineral natural ou artificial, de ação medicamentosa.....	3
	99.00	Outros.....	3
30.04	00.00	ALGODÃO EM PASTA("OUATE"), GAZES,ATADURAS E ARTIGOS SEMELHANTES (PENSOS, ESPARADRAPOS, SINAPISMOS, ETC.) IMPREGNADOS OU RECOBERTOS DE SUBSTÂNCIAS FARMACÊUTICAS OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO, DESTINADOS A FINS MÉDICOS OU CIRÚRGICOS, COM EXCEÇÃO DOS PRODUTOS CITADOS NA NOTA (30-3) DESTE CAPÍTULO	
	01.00	Algodão hidrófilo.....	5
	02.00	Ataduras	
	01	Gessadas.....	5
	02	Qualquer outra.....	5
	03.00	Esparadrapo.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
30.04	04.00	Opérculo esterilizado.....	5
	05.00	Envoltório ocular.....	5
	99.00	Outros.....	5
30.05	00.00	OUTRAS PREPARAÇÕES E ARTIGOS FARMACÊUTICOS	
	01.00	Material de sutura cirúrgica	
	01	Categute.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	02.00	Preparações para contrastes radiológicos	
	01	Injetável com base do sal metil glucamínico do acido N,N'adipin-di-(3-amino 2, 4,6 triodobenzóico)para radiografias das vias biliares.....	5
	02	Contraste radiológico,com base em derivados iodados de óleo de papoula.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	03.00	Cimentos e outros produtos para obturação dentária	
	01	Cimento dentário.....	5
	02	Ligas de metais preciosos para obturação	5
	03	Cones de prata.....	5
	04	Cones de guta-percha.....	5
	05	Cones de outras matérias.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	04.00	Laminárias.....	5
	05.00	Hemostáticos reabsorvíveis.....	5
	06.00	Caixa e estojo farmacêutico para socorro de urgência.....	5
	07.00	Reagentes destinados à determinação dos grupos ou fatores sangüíneos.....	5
	08.00	Reagentes de diagnóstico destinados a serem empregados no paciente,conforme Nota (30-3)d).....	5

CAPÍTULO 31

Fertilizantes

NOTAS:

(31-1) Salvo quando se apresentarem acondicionados na forma prevista na posição 31.05, a posição 31.02 compreende unicamente:

A) os produtos seguintes:

1) o nitrato de sódio com um teor de nitrogênio inferior ou igual a 16,3%;

2) o nitrato de amônio, mesmo puro;

3) o sulfonitrato de amônio, mesmo puro;

4) o sulfato de amônio, mesmo puro;

5) o nitrato de cálcio com um teor de nitrogênio inferior ou igual a 16%;

6) o nitrato de cálcio e de magnésio, mesmo puro;

7) a cianamida cálcica com um teor de nitrogênio inferior ou igual a 25%, impregnada ou não de óleo;

8) a uréia, mesmo pura;

B) os fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos citados no parágrafo "A" precedente (sem se levar em conta os teores limites indicados para os referidos produtos);

C) os fertilizantes que consistam em misturas de cloreto de amônio ou de produtos citados nos parágrafos "A" e "B" precedentes (sem se levar em conta, também, os seus teores limites) com giz, gesso ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;

D) os fertilizantes líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais dos produtos citados nos nºs 2 ou 8, do parágrafo "A" precedente, ou em misturas destes produtos.

(31-2) Salvo quando se apresentarem acondicionados na forma prevista na posição 31.05, a posição 31.03 compreende unicamente:

A) os produtos seguintes:

1) as escórias de desfosforação;

2) os fosfatos de cálcio desagregados (termofosfatos e fosfatos fundidos) e os fosfatos alumino cálcicos naturais tratados termicamente;

3) os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);

4) o fosfato bicálcico que contenha uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2%;

B) os fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos citados no parágrafo "A" precedente (sem se levar em conta os teores limites indicados para os referidos produtos);

C) os fertilizantes que consistam em misturas dos produtos citados nos parágrafos "A" e "B" precedentes (sem se levar em conta, também, os seus teores limites) com giz, gesso ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.

(31-3) Salvo quando se apresentarem acondicionados na forma prevista na posição 31.05, a posição 31.04 compreende unicamente:

A) os produtos seguintes:

1) os sais de potássio naturais em bruto (carnalita, cainita, silvinita e outros);

2) os sais de potássio obtidos por tratamento de resíduos de melaço de beterraba;

3) o cloreto de potássio, mesmo puro, sem prejuízo do disposto na Nota (31-6) "c";

4) o sulfato de potássio, com um teor de K_2O inferior ou igual a 52%;

5) o sulfato de magnésio e de potássio, com um teor de K_2O inferior ou igual a 30%;

B) os fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos citados no parágrafo "A" precedente (sem se levar em conta os teores limites indicados para os referidos produtos).

(31-4) Os ortofosfatos mono e diamoniacais, mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, classificam-se na posição 31.05.

(31-5) Os teores limites mencionados nas Notas (31-1) "A", (31-2) "A" e (31-3) "A" referem-se ao peso dos produtos anidros, em estado seco.

(31-6) O presente Capítulo não compreende:

a) o sangue animal da posição 05.15;

b) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, com exceção dos descritos nas Notas (31-1) "A", (31-2) "A", (31-3) "A" e (31-4) precedentes;

c) os cristais cultivados de cloreto de potássio (que não sejam elementos de ótica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.19; os elementos de ótica de cloreto de potássio (posição .. 90.01).

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
31.01	00.00	GUANO E OUTROS FERTILIZANTES NATURAIS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL, MESMO MISTURADOS ENTRE SI, MAS NÃO TRATADOS QUIMICAMENTE	
	01.00	Guano	N/T
	02.00	Resíduos de desengorduramento de lã e dejetos animais	N/T
	03.00	Resíduos e farelos de mamona	N/T
	99.00	Outros	N/T
31.02	00.00	FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS NITROGENADOS	
	01.00	Nitratos de sódio	
	01	Natural (salitre do Chile)	N/T
	02	Sintético	N/T
	02.00	Nitrato de amônio	
	01	Com teor de nitrogênio não superior a 33%	N/T
	02	Com teor de nitrogênio superior a 33%.	N/T
	03.00	Sulfato de amônio	N/T
	04.00	Nitrato de cálcio	N/T
	05.00	Cianamida cálcica	N/T
	06.00	Uréia	
	01	Com teor de nitrogênio não superior a 45%	N/T
	02	Com teor de nitrogênio superior a 45%.	4
	07.00	Sulfonitrato de amônio	N/T
	08.00	Nitrato de cálcio e magnésio	N/T
	09.00	Calcocloreto de amônio	N/T
	10.00	Amonitratos	N/T
	99.00	Outros	N/T
31.03	00.00	FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS FOSFATADOS	
	01.00	Escórias de desfosforação	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
31.03	02.00	Fosfatos de cálcio desagregados.....	N/T
	03.00	Fosfato bicálcico.....	N/T
	04.00	Superfosfatos, com teor de P_2O_5 igual ou inferior a 22%.....	N/T
	05.00	Superfosfatos, com teor de P_2O_5 de mais de 22% a 45%.....	N/T
	06.00	Superfosfatos, com teor de P_2O_5 de mais de 45%.....	N/T
	07.00	Fosfatos alumino-cálcicos naturais, tratados termicamente.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
31.04	00.00	FERTILIZANTES MINERAIS OU QUIMICOS POTÁSSICOS	
	01.00	Evaporitos: carnalita, cainita, silvinita e outros sais de pótassio naturais em bruto.....	N/T
	02.00	Cloreto de potássio.....	N/T
	03.00	Sulfato de potássio.....	N/T
	04.00	Sulfato duplo de magnésio e potássio....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
31.05	00.00	OUTROS FERTILIZANTES; PRODUTOS DO PRESENTE CAPÍTULO QUE SE APRESENTEM EM TABLETES, PASTILHAS E OUTRAS FORMAS SEMELHANTES, OU EM RECIPIENTES DE PESO BRUTO MÁXIMO DE 10 kg	
	01.00	Fosfatos mono e diamônico	
	01	Fosfato diamônico, com teor de arsênico de 6mg/kg ou mais.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	02.00	Fosfato duplo de amônio e potássio.....	N/T
	03.00	Nitrofosfato de potássio.....	N/T
	04.00	Nitrato de sódio e potássio com teor de nitrogênio de 15% ou menos e de K_2O de 15% ou menos.....	N/T
	05.00	Micronutriente.....	N/T
	06.00	Mistura de fertilizantes, granulada ou não, contendo nitrogênio fósforo e potássio na formulação.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T

CAPÍTULO 32

Extratos Tanantes e Tintoriais; Taninos e seus Derivados; Matérias Corantes, Cores, Tintas, Vernizes e Tinturas; Másticques; Tintas de Escrever e de Impressão

NOTAS:

(32-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, com exclusão dos que correspondam às especificações das posições 32.04 ou 32.05, dos produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como "luminóforos" (posição 32.07) e das tinturas apresentadas em formas ou recipientes para venda a varejo da posição 32.09;

b) os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos classificados nas posições 29.38 a 29.42, 29.44 e 35.01 a 35.04.

(32-2) As misturas de sais de diazônio estabilizados e de copulantes, concebidas para produzirem nas fibras matérias corantes azóicas insolúveis, estão compreendidas na posição 32.05.

(32-3) Consideram-se compreendidas igualmente nas posições 32.05, 32.06 e 32.07, as preparações à base de matérias corantes orgânicas sintéticas, de lacas corantes ou de outras matérias corantes do tipo das utilizadas para colorir na massa as matérias plásticas artifici-

ais, borrachas e outras matérias semelhantes, ou mesmo destinadas a entrar na composição de preparações para estamparia de têxteis. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos preparados, citados na posição 32.09.

(32-4) As soluções (com exceção dos colódios), em solventes orgânicos voláteis, de produtos citados no texto das posições 39.01 a 39.06, estão compreendidas na posição 32.09 quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução.

(32-5) No sentido do presente Capítulo, a expressão "matérias corantes" não abrange os produtos do tipo dos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam igualmente ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas à água.

(32-6) No sentido da posição 32.09, só se consideram como "folhas para marcar a ferro" as folhas delgadas do tipo das empregadas, por exemplo, na estampagem das encadernações, dos couros ou forros de chapéus, e constituídas por:

a) pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos aglomerados por meio de cola, de gelatina ou de outros aglutinantes;

b) metais (mesmo preciosos) ou pigmentos depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes sirva de suporte.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
32.01	00.00	EXTRATOS TANANTES DE ORIGEM VEGETAL	
	01.00	De castanheiro.....	5
	02.00	De quebracho.....	5
	03.00	De acácia negra.....	5
	99.00	Outros.....	5
32.02	00.00	TANINOS (ÁCIDOS TÂNICOS), INCLUSIVE O TANINO DE NOZ-DE-GALHA À ÁGUA, E SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS.....	5
32.03	00.00	PRODUTOS TANANTES ORGÂNICOS SINTÉTICOS E PRODUTOS TANANTES INORGÂNICOS; PREPARAÇÕES TANANTES QUE CONTENHAM OU NÃO PRODUTOS TANANTES NATURAIS; PREPARAÇÕES ENZIMÁTICAS PARA CURTIMENTO (PREPARAÇÕES ENZIMÁTICAS, PANCREÁTICAS, BACTERIANAS, ETC)	
	01.00	Produtos tanantes orgânicos sintéticos..	5
	99.00	Outros.....	5
32.04	00.00	MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM VEGETAL (INCLUSIVE OS EXTRATOS DE MADEIRAS TINTORIAIS E DE OUTRAS ESPÉCIES TINTORIAIS VEGETAIS, MAS COM EXCLUSÃO DO ANIL) E MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM ANIMAL	
	01.00	De origem vegetal	
	01	Clorofila.....	5
	02	Hemateína.....	5
	03	Hematoxilina.....	5
	04	Tornassol.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	02.00	De origem animal	
	01	Carmim de cochonilha.....	5
	02	Quermes.....	5
	03	Sépia.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
32.05	00.00	MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS; PRODUTOS ORGÂNICOS SINTÉTICOS DO TIPO DOS UTILIZADOS COMO "LUMINÓFOROS"; PRODUTOS DOS TIPOS CHAMADOS "AGENTES DE BRANQUEAMENTO ÓTICO" FIXÁVEIS NAS FIBRAS; ANIL NATURAL	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
32.05	01.00	Agentes de branqueamento ótico	
	01	Agente de branqueamento ótico, derivado do ácido 4,4 -bis (1, 3, 5) triazinil -(6)- amino estilbeno 2'2 dissulfônico.	5
	99	Qualquer outro.....	5
	02.00	Luminóforos orgânicos.....	5
	03.00	Anil natural.....	5
	04.00	Carotenóides obtidos por síntese	
	01	Carotenos.....	4
	99	Qualquer outro.....	5
	05.00	Corantes diretos.....	5
	06.00	Corantes ácidos.....	5
	07.00	Corantes ao enxofre(sulfurosos).....	5
	08.00	Corantes à cuba (sulfurados).....	5
	09.00	Corantes à tina	
	01	Solubilizados.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	10.00	Corantes azóicos.....	5
	11.00	Corantes mordentes.....	5
	12.00	Corantes solventes.....	5
	13.00	Corantes básicos.....	5
	14.00	Corantes dispersos.....	5
	15.00	Corantes reativos.....	5
	16.00	Pigmentos orgânicos.....	5
	99.00	Outros.....	5
32.06	00.00	LACAS CORANTES.....	5
32.07	00.00	OUTRAS MATÉRIAS CORANTES;PRODUTOS INORGÂNICOS DO TIPO DOS UTILIZADOS COMO "LUMINÓFOROS"	
	01.00	Negros de origem mineral.....	5
	02.00	Litopônio.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
32.07	03.00	Pigmentos à base de dióxido de titânio, com modificadores	
	01	De grau alimentício e/ou farmacêutico..	5
	02	Tipo rutilo.....	5
	03	Tipo anatase.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	04.00	Pigmentos à base de ferrocianetos e ferricianetos.....	5
	05.00	Pigmentos à base de sais de cromo ou óxidos de cromo.....	5
	06.00	Pigmentos à base de sais de cádmio(cadmopônios).....	5
	07.00	Ultramarinos (azul, verde e outros)....	5
	08.00	Extrato de cassel e semelhante.....	5
	09.00	Pigmentos luminóforos inorgânicos.....	5
	10.00	Pigmentos à base de mica tratada com filme de dióxido de titânio.....	5
	99.00	Outros.....	5
32.08	00.00	PIGMENTOS, OPACIFICANTES E CORES PREPARADOS, COMPOSIÇÕES VITRIFICÁVEIS, LUSTROS LÍQUIDOS E PREPARAÇÕES SEMELHANTES, PARA AS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, DE ESMALTE OU DE VIDRO; ENGOBOS OU REVESTIMENTOS PARA CERÂMICA; FRITAS DE VIDRO E OUTROS VIDROS EM PÓ, GRÂNULOS, LAMELAS OU FLOCOS	
	01.00	À base de metal precioso ou seus sais..	5
	02.00	À base de zircônio ou seus sais.....	5
	03.00	Fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos	
	01	Vidro em pó.....	5
	02	Fritas de vidro.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	99.00	Outros.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
32.09	00.00	VERNIZES; TINTAS À ÁGUA, PIGMENTOS DE ÁGUA PREPARADOS DO TIPO DOS UTILIZADOS PARA ACABAMENTO DE COURO; OUTRAS TINTAS; PIGMENTOS MOÍDOS EM ÓLEO DE LINHAÇA, EM "WHITE SPIRIT", EM ESSÊNCIA DE TEREBINTINA, EM VERNIZ OU EM OUTROS MEIOS, UTILIZÁVEIS PARA A FABRICAÇÃO DE TINTAS; FOLHAS PARA MARCAR A FERRO; TINTURAS APRESENTADAS EM FORMAS OU RECIPIENTES PARA VENDA A VAREJO	
	01.00	Vernizes	
	01	À base de betume	10
	02	À base de derivado de celulose	10
	03	À base de goma-laca	10
	04	À base de óleo	10
	99	Qualquer outro	10
	02.00	Tintas preparadas	
	01	À água, para acabamento de couro	10
	02	Anti-incrustante ou venenosa, para casco de embarcação e semelhante	10
	03	A óleo, em massa ou pasta, para posterior diluição	10
	04	A óleo, líquida, pronta para uso	10
	05	Para preservação de metal, à base de alumínio em pó ou de zarcão	10
	06	Para preservação de metal, à base de mínio de ferro	10
	07	Esmalte à base de verniz (de derivado	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
32.09	02.07	de celulose, resina sintética e qualquer outro)	10
	08	À base de betume, piche, alcatrão ou semelhante	10
	09	À base de luminóforo (tinta luminosa)	10
	10	Para fabricação de pérola artificial (essência do oriente)	10
	11	Tinta guache para pintura artística, para ensino, para pintura de tabuletas ou anúncios, para modificar os matizes ou para recreio, em apresentação diferente das classificadas na posição 32.10	10
	12	Tinta termoplástica, sólida à temperatura ambiente, de aplicação a quente, refletiva ou não, para marcação de sinais de tráfego	10
	99	Qualquer outro	10
	03.00	Folhas para marcar a ferro	
	01	Obtidas de pós de metais preciosos, com ou sem suporte	10
	02	Com suporte de celofane ou plástico, de 0,2 a 6 mícrons de espessura, com deposição de pigmento colorido	10
	99	Qualquer outro	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
32.09	04.00	Cores metálicas em pó.....	10
	99.00	Outros.....	10
32.10	00.00	CORES PARA PINTURA ARTÍSTICA, PARA ENSINO, PARA PINTURA DE TABULETAS OU ANÚNCIOS, PARA MODIFICAR OS MATIZES, OU PARA RECREIO, TUBOS, POTES, FRASCOS, GODÊS E APRESENTAÇÕES SEMELHANTES, MESMO EM PASTILHAS; JOGOS DESTAS CORES PROVIDOS OU NÃO DE PINCÉIS, ESFUMINHOS, GODÊS OU OUTROS ACESSÓRIOS.....	10
32.11	00.00	SECANTES PREPARADOS.....	10
32.12	00.00	MÁSTIQUES (INCLUSIVE OS MÁSTIQUES E CIMENTOS DE RESINA); INDUTOS UTILIZADOS EM PINTURA E INDUTOS NÃO REFRATÁRIOS DO TIPO DOS UTILIZADOS EM ALVENARIA	
	01.00	Mástiques	
	01	De marceneiro.....	10
	02	De marmorista.....	10
	03	De vidraceiro.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	02.00	Indutos	
	01	Utilizados em pintura.....	10
	02	Não refratários, do tipo dos utilizados em alvenaria.....	10
32.13	00.00	TINTAS DE ESCREVER OU DE DESENHAR, TINTAS DE IMPRESSÃO E OUTRAS TINTAS	
	01.00	Tintas de impressão	
	01	Pretas.....	10
	99	Qualquer outra.....	10
	02.00	Tinta de escrever, desenhar ou copiar...	10
	99.00	Outros.....	10

CAPÍTULO 33

Óleos Essenciais e Resinóides; Produtos de Perfumaria ou de Toucador e Cosméticos

NOTAS:

(33-1) O presente Capítulo não compreende:

a) as preparações alcoólicas compostas (chamadas "extratos concentrados"), para a fabricação de bebidas, da posição 22.09;

b) os sabões e outros produtos da posição 34.01;

c) a essência de terebintina e os demais produtos da posição 38.07.

(33-2) A posição 33.06 deve considerar-se extensiva:

a) aos desodorizantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados;

b) aos produtos, mesmo não misturados (com exceção dos classificados na posição 33.05), próprios para serem utilizados como produtos de perfumaria ou de toucador, como cosméticos ou como desodorizantes de ambientes e acondicionados para venda a varejo com destino ao seu emprego nesses usos.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
33.01	00.00	ÓLEOS ESSENCIAIS (DESTERPENADOS OU NÃO), LÍQUIDOS OU CONCRETOS, E RESINÓIDES	
	01.00	De alecrim ou rosmaninho.....	12
	02.00	De alfazema, áspic ou lavanda.....	12
	03.00	De amêndoa amarga.....	12
	04.00	De anis ou erva-doce.....	12
	05.00	De anis estrelado ou badiana.....	12
	06.00	De arruda.....	12
	07.00	De lima.....	12
	08.00	De cabreúva.....	12
	09.00	De cânfora natural.....	12
	10.00	De canela.....	12
	11.00	De cássia.....	12
	12.00	De cedro.....	12
	13.00	De citronela.....	12
	14.00	De coriandro.....	12
	15.00	De cravo.....	12
	16.00	De eucalipto.....	12
	17.00	De flor de laranjeira.....	12
	18.00	De funcho.....	12
	19.00	De gerânio.....	12
	20.00	De jacinto.....	12
	21.00	De jasmim.....	12
	22.00	De junípero, zimbro ou genebra.....	12
	23.00	De laranja (casca).....	12
	24.00	De "lemongrass".....	12
	25.00	De limão.....	12
	26.00	De lírio.....	12
	27.00	De melissa.....	12
	28.00	De "mentha spearmint".....	12
	29.00	De "mentha arvensis".....	12
	30.00	De "mentha piperita".....	12
	31.00	De mimosa.....	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
33.01	32.00	De mostarda.....	12
	33.00	De narciso.....	12
	34.00	De noz-moscada.....	12
	35.00	De pau-rosa.....	12
	36.00	De "petitgrain".....	12
	37.00	De quenopódio.....	12
	38.00	De rosa.....	12
	39.00	De sândalo.....	12
	40.00	De mandarina, bergamota ou tangerina...	12
	41.00	De sassafraz.....	12
	42.00	De "vetiver".....	12
	43.00	De "wintergreen".....	12
	44.00	De "ylang-ylang".....	12
	45.00	De palma-rosa.....	12
	98.00	Resinóides.....	12
	99.00	Outros.....	12
33.02	00.00	SUBPRODUTOS TERPÊNICOS RESIDUAIS DA DESTERPENAÇÃO DOS ÓLEOS ESSENCIAIS	
	01.00	1-metil-4-isopropil-1,3-ciclo-hexadieno (Alfa-terpineno),com 40% de impurezas..	12
	99.00	Outros.....	12
33.03	00.00	SOLUÇÕES CONCENTRADAS DE ÓLEOS ESSENCIAIS EM GORDURAS, EM ÓLEOS FIXOS, EM CERAS OU EM MATÉRIAS SEMELHANTES, OBTIDAS POR ABSORÇÃO A FRIO(ENFLORAGEM) OU MACERAÇÃO.....	12
33.04	00.00	MISTURAS ENTRE SI DE DUAS OU MAIS SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS, NATURAIS OU ARTIFICIAIS, E MISTURAS À BASE DE UMA OU MAIS DESTAS SUBSTÂNCIAS (INCLUSIVE AS SIMPLES SOLUÇÕES EM ÁLCOOL), QUE CONSTITUAM MATÉRIAS-PRIMAS PARA AS INDÚSTRIAS DE PERFUMARIA, ALIMENTAÇÃO OU OUTRAS INDÚSTRIAS	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
33.04	01.00	Para perfumaria.....	12
	02.00	Para alimentação.....	12
	99.00	Outros.....	12
33.05	00.00	ÁGUAS DESTILADAS AROMÁTICAS E SOLUÇÕES AQUOSAS DE ÓLEOS ESSENCIAIS, MESMO MEDICINAIS	
	01.00	De canela.....	30
	02.00	De flor de laranjeira.....	30
	03.00	De hamamélis.....	30
	04.00	De louro cereja.....	30
	05.00	De melissa.....	30
	06.00	De quina.....	30
	07.00	De rosa.....	30
	99.00	Outros.....	30
33.06	00.00	PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E CONSMÉTICOS PREPARADOS	
	01.00	Dentifrícios e outras preparações para higiene bucal e limpeza dos dentes.....	10
	02.00	Cremes para barbear, contendo ou não sabão; produtos para o cabelo	
	01	Cremes para barbear.....	20
	02	Xampu.....	10
	03	Tinturas e descolorantes para cabelos..	50
	04	Laquê.....	30
	99	Qualquer outro.....	50
	03.00	Produtos para conservação e cuidados da pele, produtos de beleza, produtos para pintura do rosto e preparados para manicuro e pedicuro	
	01	Talco e polvilho, com ou sem perfume...	10
	02	Desodorante.....	10
	03	Sombra para olhos.....	50
	04	Pó.....	30
	05	Batom.....	30
	06	Ruge.....	30
	07	Esmalte para unhas.....	30
	99	Qualquer outro.....	50
	04.00	Desodorantes de ambiente, preparados..	50
	05.00	Perfumes.....	50
	99.00	Outros.....	50

CAPÍTULO 34

Sabões, Produtos Orgânicos Tenso-Ativos, Preparações para Lixívias, Preparações Lubrificantes, Ceras Artificiais, Ceras Preparadas, Produtos para Conservação e Limpeza, Velas e Artigos Semelhantes, Pastas para Modelar e "Ceras para Odontologia"

NOTAS:

(34-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os compostos isolados de constituição química definida;

b) os dentifrícios, os cremes de barbear e os xampus, mesmo que contenham sabão ou produtos tenso-ativos (posição 33.06).

(34-2) A posição 34.01 apenas compreende o sabão solúvel na água. Os sabões e outros produtos desta posição podem ou não ter sido adicionados de outras substâncias (desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos, etc.). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem na referida posição se se apresentarem em barras, em pedaços ou figuras moldadas ou em pães. Apresentados em outras formas, classificam-se na posição 34.05, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

(34-3) A expressão "óleos de petróleo ou de minerais betuminosos", empregada no texto da posição 34.03, refere-se aos produtos definidos na Nota (27-3) do Capítulo 27.

(34-4) A expressão "ceras preparadas não emulsionadas e sem solvente" empregada no texto da posição 34.04, deve aplicar-se unicamente:

A) às misturas de ceras animais entre si, de ceras vegetais entre si, de ceras artificiais entre si;

B) às misturas entre si de ceras que pertençam a classes diferentes (animais, vegetais, minerais, artificiais), bem como às misturas de parafina com ceras animais, vegetais ou artificiais;

C) às misturas que tenham a consistência das ceras, à base de ceras ou de parafina e que contenham, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias, desde que essas misturas não sejam emulsionadas e nem contenham solventes.

Pelo contrário, não se classificam na posição 34.04:

a) as ceras da posição 27.13;

b) as ceras animais não misturadas e as ceras vegetais não misturadas, simplesmente coloridas.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
34.01	00.00	SABÕES; PRODUTOS E PREPARAÇÕES ORGÂNICAS TENSO-ATIVOS USADOS COMO SABÃO, EM BARRAS, EM PEDAÇOS OU FIGURAS MOLDADAS OU EM PÃES (QUE CONTENHAM OU NÃO SABÃO)	
	01.00	Sabões industriais.....	8
	02.00	Sabões abrasivos.....	8
	03.00	Sabão ou sabonete, perfumado.....	10
	04.00	Sabão, em bastão ou em pó, para barbear, perfumado ou não.....	10
	05.00	Sabão medicinal, veterinário ou desinfetante.....	8
	06.00	Sabão, sem perfume, de qualquer forma preparado e acondicionado em unidades de até 5 kg.....	10
	07.00	Produtos e preparações orgânicas tenso-ativos utilizados como sabão, em barras, pedaços ou formas moldadas ou em pães (contendo ou não sabão).....	10
	99.00	Outros.....	5
34.02	00.00	PRODUTOS ORGÂNICOS TENSO-ATIVOS; PREPARAÇÕES TENSO-ATIVAS E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, QUE CONTENHAM OU NÃO SABÃO	
	01.00	Detergentes	
	01	Sintético de base alcoil aril sulfonada	10
	99	Qualquer outro.....	10
	02.00	Produtos e preparações à base de éter do lauril sulfato sódico.....	15
	03.00	Produtos e preparações contendo enzimas	15
	99.00	Outros.....	15

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
34.03	00.00	PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES E PREPARAÇÕES DO TIPO DAS UTILIZADAS NO TRATAMENTO, A ÓLEO OU A GRAXA, DE TÊXTEIS, COUROS OU OUTRAS MATÉRIAS, COM EXCLUSÃO DAS QUE CONTENHAM, EM PESO, 70% OU MAIS DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS	
	01.00	Com base de produtos orgânicos sintéticos.....	15
	02.00	Com base de sabão de lítio.....	15
	99.00	Outros.....	15
34.04	00.00	CERAS ARTIFICIAIS, INCLUSIVE AS SOLÚVEIS EM ÁGUA; CERAS PREPARADAS NÃO EMULSIONADAS E SEM SOLVENTE	
	01.00	Ceras artificiais	
	01	De polietileno glicol sólido.....	15
	99	Qualquer outra.....	15
	02.00	Ceras preparadas	15
34.05	00.00	POMADAS E CREMES PARA CALÇADOS, ENCÁUSTICAS, LUSTROS PARA METAIS, PASTAS E PÓS PARA AREAR E PREPARAÇÕES SEMELHANTES, COM EXCLUSÃO DAS CERAS PREPARADAS DA POSIÇÃO 34.04	
	01.00	Sapólio e pasta para limpeza.....	10
	99.00	Outros.....	15
34.06	00.00	VELAS, CÍRIOS, PAVIOS PARA LAMPARINAS E ARTIGOS SEMELHANTES	
	01.00	Vela perfumada.....	15
	99.00	Outros.....	15
34.07	00.00	PASTAS PARA MODELAR, INCLUSIVE AS APRESENTADAS SORTIDAS OU PARA DIVERSÃO DE CRIANÇAS; COMPOSIÇÕES DO TIPO DAS CHAMADAS "CERAS PARA ODONTOLOGIA", APRESENTADAS EM PASTILHAS, FERRADURAS, VARETAS OU FORMAS SEMELHANTES	
	01.00	Composições denominadas "ceras para odontologia".....	15
	99.00	Outros.....	15

CAPÍTULO 35

Matérias Albuminóides e Colas

NOTAS:

(35-1) O presente Capítulo não compreende:

a) as matérias protéicas apresentadas como medicamentos (posição 30.03);

b) os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

(35-2) O termo "dextrina", empregado no texto da posição 35.05, deve aplicar-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos e féculas, com um teor em açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, igual ou inferior a 10%.

Os produtos deste tipo com um teor superior classificam-se na posição 17.02.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
35.01	00.00	CASEÍNAS, CASEINATOS E OUTROS DERIVADOS DAS CASEÍNAS; COLAS DE CASEÍNA	
	01.00	Caseínas.....	5
	02.00	Caseinatos	
	01	Caseinato de cálcio, com teor mínimo de 2,5% de CaO.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	03.00	Colas de caseínas.....	10
	99.00	Outros.....	5
35.02	00.00	ALBUMINAS, ALBUMINATOS E OUTROS DERIVADOS DAS ALBUMINAS	
	01.00	Albuminas	
	01	De ovo.....	5
	02	Soro albumina.....	5
	03	Legumina.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	02.00	Albuminatos	
	01	De ferro.....	5
	02	De ferro e arsênico	5
	03	De ferro e iodo.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	99.00	Outros.....	5
35.03	00.00	GELATINAS (INCLUSIVE AS APRESENTADAS EM FOLHAS CORTADAS EM FORMA QUADRADA OU RETANGULAR, MESMO TRABALHADAS NA SUPERFÍCIE OU COLORIDAS) E SEUS DERIVADOS; COLAS DE OSSOS, DE PELES, DE NERVOS, DE TENDÕES E SEMELHANTES E COLAS DE PEIXE; ICTIOCOLA SÓLIDA	
	01.00	Gelatinas	
	01	Própria para preparação de emulsão fotográfica.....	10
	02	Própria para indústria farmacêutica....	10
	99	Qualquer outra.....	10
	02.00	Cola animal, inclusive a de peixe	
	01	Colas de ossos, de peles, de tendões e de matérias semelhantes.....	10
	99	Qualquer outra.....	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
35.03	99.00	Outros.....	10
35.04	00.00	PEPTONAS E OUTRAS MATÉRIAS PROTÉICAS E SEUS DERIVADOS; PÓ DE PELES, TRATADO OU NÃO AO CROMO	
	01.00	Peptonas.....	5
	02.00	Peptonato de ferro.....	5
	03.00	Peptonato de ferro e arsênico.....	5
	04.00	Peptonato de ferro e iodo.....	5
	05.00	Queratinas.....	5
	06.00	Globulina.....	5
	07.00	Oxi-hemoglobina.....	5
	99.00	Outros.....	5
35.05	00.00	DEXTRINA E COLAS DE DEXTRINA; AMIDOS E FÉCULAS, SOLÚVEIS OU TORRADOS; COLAS DE AMIDO OU DE FÉCULA	
	01.00	Dextrinas.....	5
	02.00	Amidos solúveis.....	5
	03.00	Colas de amido ou de fécula.....	10
	04.00	Colas de dextrina.....	10
	99.00	Outros.....	5
35.06	00.00	COLAS PREPARADAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES; PRODUTOS DE QUALQUER ESPÉCIE UTILIZÁVEIS COMO COLAS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO COMO COLAS, EM RECIPIENTES DE PESO LÍQUIDO IGUAL OU INFERIOR A 1 kg	
	01.00	Acondicionados para venda a varejo	
	01	Cola de goma arábica.....	10
	02	Cola mineral.....	10
	03	Cola de borracha.....	10
	04	Cola de derivados celulósicos.....	10
	05	Cola sintética aminada ou fenólica.....	10
	99	Qualquer outra.....	10
	02.00	Cola preparada mineral.....	10
	03.00	Cola preparada vegetal.....	10
	04.00	Cola sintética aminada ou fenólica	
	01	Impregnada em papel para fabricação de compensados.....	10
	99	Qualquer outra.....	10
	99.00	Outros.....	10

CAPÍTULO 36

Pólvoras e Explosivos; Artigos de Pirotecnia; Fósforos; Ligas Piroféricas; Matérias Inflamáveis

NOTAS:

(36-1) O presente Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, com exceção, todavia, dos mencionados na Nota (36-2) "a" ou "b" seguintes.

(36-2) A posição 36.08 compreende unicamente:

a) o metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, bastonetes ou formas semelhantes que impliquem sua utilização como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os demais combustíveis preparados semelhantes, apresentados em estado sólido ou pastoso;

b) os combustíveis líquidos (essência de petróleo, etc.), dos tipos empregados nos isqueiros ou acendedores, apresentados em recipientes de capacidade igual ou inferior a 300 cm^3;

c) as tochas e fachos de resina, as acendalhas e semelhantes.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
36.01	00.00	PÓLVORAS DE PROJEÇÃO.....	24
36.02	00.00	EXPLOSIVOS PREPARADOS	
	01.00	À base de derivado nitrado de álcool polivalente	
	01	Dinamite.....	5
	99	Qualquer outro.....	18
	02.00	À base de qualquer outro derivado nitrado orgânico.....	18
	03.00	À base de nitrato, clorato, perclorato, ou de qualquer outro composto inorgânico.....	18
	99.00	Outros.....	18
36.03	00.00	ESTOPINS; CORDÕES DETONANTES.....	18
36.04	00.00	ESPOLETAS OU FULMINANTES E CÁPSULAS FULMINANTES; ESCORVAS; DETONADORES.....	18
36.05	00.00	ARTIGOS DE PIROTECNIA (FOGOS DE ARTIFÍCIO, BOMBAS, ESPOLETAS OU FULMINANTES PARAFINADOS, FOGUETES ANTIGRANIZO E SEMELHANTES)	
	01.00	Foguete e artefato semelhante para sinalização.....	10
	99.00	Outros.....	60
	"ex"	Foguetes antigranizo e semelhantes.....	10
36.06	00.00	FÓSFOROS	
	01.00	De madeira.....	4
	99.00	Outros.....	4
36.07	00.00	FERRO-CÉRIO E OUTRAS LIGAS PIROFÓRICAS, QUALQUER QUE SEJA A SUA FORMA DE APRESENTAÇÃO	
	01.00	Pedra para isqueiro ou acendedor.....	45
	99.00	Outros.....	30
36.08	00.00	ARTIGOS DE MATÉRIAS INFLAMÁVEIS	
	01.00	Álcool solidificado, mataldeído-etílico e combustível semelhante, em pastilha, comprimido, bastão ou forma análoga....	20
	02.00	Fluido para isqueiro ou acendedor, em recipiente de capacidade máxima de 300 cm3.....	45
	99.00	Outros.....	20

CAPITULO 37

Produtos para Fotografia e Cinematografia

NOTAS:

(37-1) Este Capítulo não compreende os desperdícios ou resíduos nem os materiais de refugo.

(37-2) A posição 37.08 compreende unicamente:

a) os produtos químicos misturados para usos fotográficos, tais como reveladores, fixadores, viradores, emulsões, etc.;

b) os produtos puros para os mesmos usos, dosados ou não, mas acondicionados para venda a varejo e prontos para serem utilizados.

Estão excluídos da posição 37.08 os vernizes, colas e preparações semelhantes, que seguem o seu próprio regime.

NOTA COMPLEMENTAR (NC):

NC (37-1) Fica reduzida para 5% a alíquota do IPI incidente sobre os produtos da posição 37.03, quando se tratar de produtos impressionados.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
37.01	00.00	CHAPAS FOTOGRÁFICAS E PELÍCULAS PLANAS, SENSIBILIZADAS, NÃO IMPRESSIONADAS, DE QUALQUER MATÉRIA, COM EXCEÇÃO DAS DE PAPEL, CARTOLINA, CARTÃO OU TECIDO	
	01.00	Sensibilizadas nas duas faces, para radiografia.....	N/T
	02.00	Sensibilizadas em uma face, para imagem monocromática ou em preto e branco.....	18
	03.00	Sensibilizadas em uma face, para imagem policromática.....	18
	99.00	Outros.....	18
37.02	00.00	PELÍCULAS SENSIBILIZADAS, NÃO IMPRESSIONADAS, PERFURADAS OU NÃO, EM ROLOS OU EM TIRAS	
	01.00	Sensibilizadas nas duas faces, para radiografia.....	N/T
	02.00	Para imagens monocromáticas	
	01	Cinematográfica, de 35 mm.....	18
	99	Qualquer outra.....	18
	03.00	Para imagens policromáticas	
	01	Cinematográfica, de 35 mm.....	18
	99	Qualquer outra.....	18
37.03	00.00	PAPÉIS, CARTOLINAS, CARTÕES E TECIDOS SENSIBILIZADOS, IMPRESSIONADOS OU NÃO, MAS NÃO REVELADOS	
	01.00	Para imagens monocromáticas.....	18
	02.00	Para imagens policromáticas.....	18
37.04	00.00	CHAPAS E PELÍCULAS (INCLUSIVE AS CINEMATOGRÁFICAS), IMPRESSIONADAS, NÃO REVELADAS, NEGATIVAS OU POSITIVAS.....	N/T
37.05	00.00	CHAPAS, PELÍCULAS NÃO PERFURADAS E PELÍCULAS PERFURADAS (COM EXCEÇÃO DAS CINEMATOGRÁFICAS), IMPRESSIONADAS E REVELADAS, NEGATIVAS OU POSITIVAS	
	01.00	Diapositivos ("slides")	
	01	Para fins didáticos.....	0
	99	Qualquer outro.....	0
	99.00	Outros.....	0

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
37.06	00.00	PELÍCULAS CINEMATOGRÁFICAS, IMPRESSIONADAS E REVELADAS, CONTENDO APENAS O REGISTRO DE SOM, NEGATIVAS OU POSITIVAS..	24
37.07	00.00	OUTRAS PELÍCULAS CINEMATROGRÁFICAS IMPRESSIONADAS E REVELADAS, MUDAS OU COM REGISTRO SIMULTÂNEO DE IMAGEM E DO SOM, NEGATIVAS OU POSITIVAS	
	01.00	Jornais cinematográficos.....	N/T
	02.00	Filmes educativos ou científicos.....	N/T
	03.00	Monocromáticas	
	01	Negativas.....	N/T
	02	Positivas.....	N/T
	04.00	Policromáticas	
	01	Negativas.....	N/T
	02	Positivas.....	N/T
37.08	00.00	PRODUTOS QUÍMICOS PARA USOS FOTOGRÁFICOS, INCLUSIVE OS UTILIZADOS PARA A PRODUÇÃO DE LUZ-RELÂMPAGO	
	01.00	Emulsões sensíveis.....	18
	02.00	Fixadores.....	18
	03.00	Reveladores	
	01	Esmalte revelador para sensibilizar superfícies de chapas de alumínio, cor vermelha, destinado à impressão de jornais em rotativa de alta velocidade.... (Goss-Urbanite, de 50.000 rotações por hora).....	18
	99	Qualquer outro.....	18
	99.00	Outros.....	18

CAPÍTULO 38

Produtos Diversos das Indústrias Químicas

NOTAS:

(38-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, com exceção dos citados a seguir:

1) a grafita artificial (posição 38.01);

2) os desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação, raticidas, antiparasitários e semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição.... 38.11;

3) os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras (posição 38.17);

4) os produtos citados nas letras "a", "c", "d", e "f" da Nota (38-2) seguinte;

b) as misturas de produtos químicos e de substâncias alimentícias do tipo das utilizadas na preparação de alimentos próprios para alimentação humana (posição 21.07, geralmente);

c) os medicamentos (posição 30.03).

(38-2) Consideram-se compreendidos na posição 38.19, e não em outra posição da Nomenclatura:

a) os cristais cultivados de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos ou de óxido de magnésio (com exceção dos elementos de ótica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;

b) os óleos de fúsel;

c) os produtos (removedores) para eliminar a tinta de escrever, acondicionados para venda a varejo;

d) os produtos para correção de estêncil, acondicionados em embalagens para venda a varejo;

e) os indicadores fusíveis cerâmicos para o controle da temperatura dos fornos;

f) o gesso especialmente preparado para odontologia;

g) os elementos químicos do Capítulo 28, tais como o silício e o selênio, impurificados para sua utilização em eletrônica, apresentados em forma de discos, pequenas placas ou formas semelhantes, polidos ou não, revestidos ou não de uma camada epitaxial uniforme.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
38.01	00.00	GRAFITA ARTIFICIAL E GRAFITA COLOIDAL, COM EXCEÇÃO DA QUE SE APRESENTE EM SUSPENSÃO OLEOSA	
	01.00	Grafita artificial.....	4
	02.00	Grafita coloidal em suspensão aquosa..	4
	99.00	Outros.....	4
38.02	00.00	NEGROS DE ORIGEM ANIMAL (NEGRO DE OSSOS, NEGRO DE MARFIM, ETC.), INCLUSIVE O NEGRO ANIMAL ESGOTADO.	4
38.03	00.00	CARVÕES ATIVADOS (DESCORANTES, DESPOLARIZANTES OU ADSORVENTES); SÍLICAS FÓSSEIS ATIVADAS, ARGILAS ATIVADAS, BAUXITA ATIVADA E OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS NATURAIS ATIVADAS	
	01.00	Carvões ativados.....	4
	99.00	Outros.....	4
38.04	00.00	ÁGUAS-AMONIACAIS E MASSA DEPURADORA ESGOTADA PROVENIENTES DA DEPURAÇÃO DO GÁS DE ILUMINAÇÃO.....	4
38.05	00.00	RESINA LÍQUIDA ("TALL-OIL")	
	01.00	Bruta.....	4
	02.00	Destilada.....	4
38.06	00.00	LINHISSULFITOS.....	4
38.07	00.00	ESSÊNCIA DE TEREBINTINA; ESSÊNCIA DE MADEIRA DE PINHO OU ESSÊNCIA DE PINHO, ESSÊNCIA PROVENIENTE DA FABRICAÇÃO DA PASTA DE PAPEL AO SULFATO E OUTROS SOLVENTES TERPÊNICOS PROVENIENTES DA DESTILAÇÃO OU DE OUTROS TRATAMENTOS DAS MADEIRAS DE CONÍFERAS; DIPENTENO EM BRUTO; ESSÊNCIA PROVENIENTE DA FABRICAÇÃO DE PASTA DE PAPEL AO BISSULFITO; ÓLEO DE PINHO	
	01.00	Essência de terebintina(aguarrás vegetal).....	5
	02.00	Terpineol bruto.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
38.07	03.00	Óleos de pinho.....	5
	99.00	Outros.....	5
38.08	00.00	COLOFÔNIAS E ÁCIDOS RESÍNICOS, E SEUS DERIVADOS, COM EXCEÇÃO DAS GOMAS-ÉSTERES DA POSIÇÃO 39.05; ESSÊNCIA DE RESINA E ÓLEOS DE RESINA	
	01.00	Colofônias.....	5
	02.00	Ácidos resínicos	
	01	De "tall-oil".....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	03.00	Derivados das colofônias e dos ácidos resínicos	
	01	Colofônias oxidadas.....	12
	02	Colofônias hidrogenadas.....	12
	03	Colofônias desidrogenadas(desproporcionadas).....	12
	04	Colofônias polimerizadas.....	12
	05	Colofônias endurecidas.....	12
	99	Qualquer outro.....	12
	04.00	Resina à base de colofônia modificada por anidrido maléico ou ácido fumárico com aplicação exclusiva na indústria de papel.....	12
	05.00	Essência de resina.....	5
	06.00	Óleos de resina.....	5
	99.00	Outros.....	12
38.09	00.00	ALCATRÕES DE MADEIRA, ÓLEOS DE ALCATRÕES DE MADEIRA(COM EXCEÇÃO DOS SOLVENTES E DILUENTES COMPOSTOS DA POSIÇÃO 38.18); CREOSOTO DE MADEIRA; METILENO E ÓLEO DE ACETONA	
	01.00	Alcatrões de madeira	
	01	Óleo de cade.....	8
	99	Qualquer outro.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
38.09	02.00	Óleo de alcatrões de madeira.....	8
	03.00	Creosoto de madeira.....	8
	99.00	Outros.....	8
38.10	00.00	PEZ VEGETAL DE QUALQUER ESPÉCIE; PEZ PARA CERVEJARIA E COMPOSIÇÕES SEMELHANTES À BASE DE COLOFÔNIAS OU DE PEZ VEGETAL; AGLUTINANTES PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO, À BASE DE PRODUTOS RESINOSOS NATURAIS	
	01.00	Pez vegetal.....	8
	02.00	Aglomerantes para núcleos de fundição..	8
	99.00	Outros.....	8
38.11	00.00	DESINFETANTES, INSETICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO, RATICIDAS, ANTIPARASITÁRIOS E SEMELHANTES, APRESENTADOS EM PREPARAÇÕES OU SOB QUALQUER FORMA OU EMBALAGENS, PARA VENDA A VAREJO, OU EM FORMA DE ARTIGOS TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS	
	01.00	Preparações desinfetantes e semelhantes, exceto para fins médicos ou farmacêuticos.....	8
	02.00	Preparações carrapaticidas, formicidas, inseticidas e semelhantes.....	8
	03.00	Preparações anticriptogâmicas, herbicidas e semelhantes	
	01	Fungicidas.....	8
	02	Herbicidas.....	8
	99	Qualquer outra.....	8
	04.00	Apresentados em artefatos tais como: fitas, mechas, velas e papéis mata-moscas	8
	05.00	Isca tóxica.....	8
	99.00	Outros.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
38.12	00.00	APRESTOS, MORDENTES E OUTRAS PREPARAÇÕES DO TIPO DAS UTILIZADAS NAS INDÚSTRIAS TÊXTIL, DO PAPEL, DO COURO E SEMELHANTES	
	01.00	Preparações curtientes ou mordentes.....	8
	02.00	Aprestos à base de matérias amiláceas, de substâncias mucilaginosas, de gelatina, de caseína, de gomas vegetais e de substâncias semelhantes, do tipo dos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes.....	8
	99.00	Outros.....	8
38.13	00.00	PREPARADOS PARA DECAPAGEM DOS METAIS; FLUXOS PARA SOLDAR E OUTRAS COMPOSIÇÕES AUXILIARES PARA SOLDAGEM DOS METAIS; PASTAS E PÓS PARA SOLDAR, CONSTITUÍDOS DE METAL DE ADIÇÃO E DE OUTROS PRODUTOS; PREPARADOS PARA REVESTIMENTO OU ENCHIMENTO DE ELETRODOS E VARETAS DE SOLDAGEM	
	01.00	Preparados para decapagem dos metais....	8
	02.00	Fluxos para soldar e outras composições auxiliares para soldagem de metais	
	01	Misturas para soldagem aluminotérmica...	8
	99	Qualquer outro.....	8
	99.00	Outros.....	8
38.14	00.00	PREPARAÇÕES ANTIDETONANTES, ANTIOXIDANTES, ADITIVOS PEPTIZANTES, MELHORADORES DE VISCOSIDADE, ADITIVOS ANTICORROSIVOS, E OUTROS ADITIVOS PREPARADOS SEMELHANTES PARA ÓLEOS MINERAIS	
	01.00	Aditivos para óleo ou graxa lubrificante	8
	02.00	Misturas antidetonantes para gasolina	
	01	À base de tetra-etil-chumbo.....	8
	99	Qualquer outra.....	8
	99.00	Outros.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
38.15	00.00	COMPOSIÇÕES CHAMADAS "ACELERADORES DE VULCANIZAÇÃO"	8
38.16	00.00	MEIOS DE CULTURA PREPARADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE MICRORGANISMOS.....	N/T
38.17	00.00	MISTURAS E CARGAS PARA APARELHOS EXTINTORES; GRANADAS E BOMBAS EXTINTORAS	
	01.00	Granadas e bombas.....	8
	99.00	Outros.....	8
38.18	00.00	SOLVENTES E DILUENTES COMPOSTOS PARA VERNIZES OU PRODUTOS SEMELHANTES.....	10
38.19	00.00	PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUSIVE OS QUE CONSISTAM EM MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PRODUTOS RESIDUAIS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
	01.00	Cimento e argamassas refratários.....	10
	02.00	Ácidos naftênicos (mistura de ácidos)..	10
	03.00	Aglomerante, não resinoso, para núcleo ou molde de fundição.....	10
	04.00	Cal sodada.....	10
	05.00	Lixívia residual de carnalita.....	10
	06.00	Lixívia residual da fabricação de pasta de celulose pelo processo da soda ou do sulfato.....	10
	07.00	Óxido de ferro alcalinizado para depuração de gás.....	10
	08.00	Pirômetro fusível.....	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
38.19	09.00	Preparação à base de alginato para molde dentário.....	10
	10.00	Preparação à base de goma-laca, para disco fonográfico.....	10
	11.00	Preparação à base de substância albuminosa, ou gelatinosa, para clarificação de bebida.....	10
	12.00	Preparação anti-ácida ou impermeabilizante para cimento.....	10
	13.00	Preparação anti-oxidante, para indústria de borracha.....	10
	14.00	Preparação endurecedora, para cola, resina sintética e semelhante.....	10
	15.00	Preparação catalizadora	
	01	Para "cracking" de petróleo.....	10
	99	Qualquer outra.....	10
	16.00	Preparação ou composição absorvente à base de bário, césio, zircônio ou outro, para obtenção de vácuo em tubo ou válvula elétrica.....	10
	17.00	Preparação desincrustante, anti-corrosiva ou anti-oxidante.....	10
	18.00	Preparação ignífuga ou impermeabilizante, de couro, têxtil, papel e semelhante.....	10
	19.00	Preparação para correção de estêncil e semelhante.....	10
	20.00	Preparação para isolamento térmico.....	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
38.19	21.00	Reativo composto para diagnóstico e reagente composto para laboratório	
	01	Reativo biológico para verificação de gravidez.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	22.00	Trocadores de íons (permutita e semelhante para tratamento de água).....	10
	23.00	Fluido para freio hidráulico.....	10
	24.00	Gesso preparado, para prótese dentária.	10
	25.00	Pasta para eletrodos, à base de carvão (pasta Söderberg, etc.).....	10
	26.00	Polietileno glicol líquido.....	10
	27.00	Polipropileno glicol líquido.....	10
	28.00	Sulfoictiolatos.....	10
	29.00	Dodecilbenzeno.....	10
	30.00	Nonilnaftaleno.....	10
	31.00	Mistura de cicloexanol e cicloexanona..	10
	32.00	Plastificante à base de qualquer mistura de ésteres ftálicos.....	10
	33.00	Preparações enológicas.....	10
	34.00	Produtos obtidos no decurso do fabrico dos antibióticos.....	10
	99.00	Outros.....	10

S E Ç Ã O V I I

MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS, ÉTERES E ÉSTERES DA CELULOSE, RESINAS ARTIFICIAIS E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; BORRACHA NATURAL OU SINTÉTICA, SUBSTITUTO DA BORRACHA E OBRAS DE BORRACHA

CAPÍTULO 39

Matérias Plásticas Artificiais, Éteres e Ésteres da Celulose, Resinas Artificiais e Obras destas Matérias

NOTAS:

(39-1) O presente Capítulo não compreende:

a) as folhas para marcar a ferro, da posição 32.09;

b) as ceras artificiais (posição 34.04);

c) a borracha sintética, tal como está definida no Capítulo 40, e as obras de borracha sintética;

d) os artigos de seleiro e de correeiro (posição 42.01), os artigos de viagem, bolsas e os demais artigos da posição 42.02;

e) as obras de espartaria e de cestaria, do Capítulo 46;

f) os produtos compreendidos na Seção XI (Matérias têxteis e suas obras);

g) os calçados e suas partes, os chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes, os guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, rebenques e suas partes, os leques e os demais artigos da Seção XII;

h) os artigos de bijuteria de fantasia classificados na posição 71.16;

i) os artigos da Seção XVI(Máquinas e aparelhos, material elétrico);

j) as partes e peças separadas do material de transporte da Seção XVII;

l) os elementos de ótica de matérias plásticas artificiais, as armações de óculos, os instrumentos de desenho e outros artigos do Capítulo 90;

m) os artigos do Capítulo 91 (Relojoaria), principalmente as caixas de relógios e de aparelhos de relojoaria;

n) os instrumentos de música, suas partes e outros artigos do Capítulo 92;

o) os móveis e outros artigos do Capítulo 94;

p) as escovas, pincéis e os demais artigos do Capítulo 96;

q) os artigos do Capítulo 97 (Brinquedos, jogos, artigos esportivos, etc.);

r) os botões, os fechos de correr, as canetas, as lapiseiras e suas partes, as boquilhas e tubos para cachimbos, piteiras, etc., os pentes, as partes de garrafas e outros recipientes isotérmicos, bem como os demais artigos classificados no Capítulo 98.

(39-2) Nas posições 39.01 e 39.02 somente se incluem os produtos obtidos por síntese química e que correspondam às descrições seguintes:

a) as matérias plásticas artificiais, inclusive as resinas artificiais;

b) os silicones;

c) os resóis, o poliisobutileno líquido e os produtos artificiais semelhantes de polimerização ou de policondensação.

(39-3) Nas posições 39.01 a 39.06 somente se incluem os produtos apresentados nas formas seguintes:

a) produtos líquidos ou pastosos, inclusive as emulsões, dispersões e soluções;

b) blocos, pedaços, grumos, massas não coerentes, grânulos, flocos, pós (inclusive os pós para moldagem);

c) monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1mm; tubos obtidos diretamente na sua forma própria, varas, varetas, bastões ou perfilados, mesmo trabalhados em sua superfície, mas sem qualquer outro trabalho;

d) chapas, folhas, películas, tiras ou lâminas (com exceção das classificadas na posição 51.02 pela Nota (51-4) do Capítulo 51), mesmo impressas ou de outro modo trabalhadas em sua superfície, não cortadas ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes confira o caráter de artigos prontos para o uso nesse estado);

e) desperdícios ou resíduos e fragmentos de obras.

NORMA DE CLASSIFICAÇÃO (NOC)

NOC-1/39 - Os tubos rígidos (duros) de plásticos, classificáveis nas posições 39.01, 39.02, 39.04 ou 39.06, podem se apresentar rosqueados (interna ou externamente) nas extremidades ou com qualquer outro trabalho de superfície nas extremidades (bolsa para união por solda, bolsa para união com anel de borracha, ponta, etc.). Tais trabalhos de superfície e de extremidade não são suficientes para deslocar a classificação dos tubos para a posição 39.07.

As mangueiras e tubos flexíveis ou semi-flexíveis, classificáveis naquelas posições (exceto 39.07), podem ser fabricados com uma ou mais camadas de plástico, inclusive com reforço interno de tecido trançado têxtil ou outro como é o caso das mangueiras de média e alta pressão.

A montagem ou acoplamento de conexões ou acessórios nos tubos ou mangueiras de plásticos determina a classificação do conjunto como manufatura da posição 39.07.

NOTA COMPLEMENTAR (NC):

NC (39-1) O copolímero de resina, especificado neste Capítulo, segue o regime do polímero de alíquota mais elevada.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
39.01	00.00	PRODUTOS DE CONDENSAÇÃO, DE POLICONDENSAÇÃO E DE POLIADIÇÃO, MODIFICADOS OU NÃO, POLIMERIZADOS OU NÃO, LINEARES OU NÃO (FENOPLÁSTICOS, AMINOPLÁSTICOS, RESINAS ALQUÍDICAS, POLIÉSTERES ALÍLICOS E OUTROS POLIÉSTERES NÃO SATURADOS, SILICONES, ETC.)	
	01.00	Líquidos ou pastosos (inclusive emulsões, dispersões ou soluções)	
	01	Fenoplásticos (fenol formaldeído e outros).....	10
	02	Aminoplásticos (uréia formaldeído, melamina formaldeído e outros).....	10
	03	Resinas alquídicas (gliceroftálicas, gliceromaléicas e outras).....	10
	04	Resinas poliésteres.....	10
	05	Poliamidas e superpoliamidas.....	10
	06	Poliuretanos e superpoliuretanos.....	10
	07	Resinas epóxidas ou etoxilinas.....	10
	08	Silicones.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	02.00	Em pós, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes (inclusive refugos e resíduos)	
	01	Fenoplásticos (fenol formaldeído e outros).....	10
	02	Aminoplásticos, de uso no preparo de colas.....	10
	03	Outros aminoplásticos.....	10
	04	Resinas alquídicas (gliceroftálicas, gliceromaléicas e outras).....	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
39.01	02.05	Resinas poliésteres.....	10
	06	Poliamidas e superpoliamidas.....	10
	07	Poliuretanos e superpoliuretanos.....	10
	08	Resinas epóxidas e etoxilinas.....	10
	09	Silicones.....	10
	10	Policarbonatos.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	03.00	Monofilamentos (com mais de 1 mm na maior dimensão de sua seção transversal), tubos, barras, varetas e perfilados	
	01	Monofilamentos.....	10
	02	Tubos.....	8
	03	Barras, varetas e perfilados.....	10
	04.00	Chapas, folhas, lâminas, películas, fitas e tiras, não estratificadas	
	01	Folha ou película de poliéster com espessura até 0,040 mm, própria para condensadores elétricos.....	10
	02	Película de poliéster de tereftalato extrudado e pré-tensionado em ambas as direções, estabilizado por temperatura, com espessuras de 0,038 mm, 0,025mm e 0,013 mm, própria para a fabricação de fitas magnéticas para gravação e reprodução do som.....	10
	03	Película de poliéster própria para isolamento de motores elétricos.....	10
	04	Fita ou filme de poliéster, com espessura até 0,250 mm própria para fabricação de cabos telefônicos e elétricos.....	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
39.01	04.05	Folha ou película de poliéster, com espessura até 0,040 mm, própria para fabricação de carbono.....	10
	06	Película de poliéster, com camada anti-halo em uma face e substratada na outra face, própria para a fabricação de filmes fotossensíveis.....	10
	07	Filme ou película carbonada, com suporte de poliéster ("Papel-carbono não convencional").....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	05.00	Laminado estratificado com papel, tecido ou qualquer outra carga laminar.....	10
	99.00	Outros.....	10
39.02	00.00	PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO E COPOLIMERIZAÇÃO (POLIETILENO, POLITETRALOETILENO, POLIISOBUTILENO, POLIESTIRENO, CLORETO DE POLIVINILA, ACETATO DE POLIVINILA, CLORACETATO DE POLIVINILA E OUTROS DERIVADOS POLIVINÍLICOS, DERIVADOS POLIACRÍLICOS E POLIMETACRÍLICOS, RESINAS DE CUMARONAINDENO, ETC.)	
	01.00	Líquidos ou pastosos (inclusive emulsões, dispersões e soluções)	
	01	Polietilenos.....	12
	02	Poliestireno.....	12
	03	Acetato de polivinila.....	12
	04	Cloreto de polivinila.....	12
	05	Cloracetato de polivinila.....	12
	06	Vinilidênicos.....	12
	07	Acrílicos e metacrílicos.....	12
	08	Cumaronaindeno.....	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
39.02	01.09	Polivinilpirrolidona.....	12
	10	Álcool polivinílico.....	12
	11	Resina de polipropileno.....	12
	12	Acrilonitrila-butadieno-estireno.....	12
	13	Trocadores de íons, com base de resina sintética.....	12
	99	Qualquer outro.....	12
	02.00	Em pós, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes (inclusive refugos e resíduos)	
	01	Polietileno, de alta densidade.....	12
	02	Polietileno, de baixa densidade.....	12
	03	Poliestireno.....	12
	04	Acetato de polivinila.....	12
	05	Cloreto de polivinila.....	12
	06	Cloracetato de polivinila.....	12
	07	Vinilidênicos.....	12
	08	Resinas acrílicas e metacrílicas em pó, para uso odontológico, pigmentado ou não, tamis ("mesh") de 50 a 400.....	12
	09	Outras resinas acrílicas e metacrílicas	12
	10	Cumaronaindeno.....	12
	11	Álcool polivinílico.....	12
	12	Resina de polipropileno.....	12
	13	Acrilonitrila-butadieno-estireno.....	12
	14	Trocadores de íons, com base de resinas sintéticas.....	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
39.02	02.15	Polibutileno.....	12
	16	Polivinilpirrolidona.....	12
	99	Qualquer outro.....	12
	03.00	Monofilamentos(com mais de 1 mm na maior dimensão de sua seção transversal), tubos, barras, varetas e perfilados	
	01	Monofilamentos.....	12
	02	Tubos.....	8
	03	Barras, varetas e perfilados.....	12
	04.00	Chapas, folhas, lâminas, películas, fitas e tiras, não estratificadas	
	01	Película de polivinibutiral, para vidro de segurança.....	12
	02	Folha, lâmina, película de resina acrílica ou metacrílica.....	12
	03	Película de polietileno, em tiras e em forma tubular.....	Isento
	04	Chapas de polietileno de alta densidade (de 94 cg/cm3 ou superior), com resistência ao impacto superior a 110 kg por cm^2, conforme certificado da autoridade competente do país de origem.....	12
	05	Folha ou película de poliestireno biaxialmente orientada com espessura nominal até 0,05mm própria para condensadores elétricos.....	12
	06	Laminado com suporte ou reforço de tecido, papel ou qualquer outra matéria.....	12
	99	Qualquer outra.....	12
	05.00	Laminado estratificado com papel, tecido ou qualquer outra carga laminar.....	12
	99.00	Outros.....	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
39.03	00.00	CELULOSE REGENERADA; NITRATOS, ACETATOS E OUTROS ÉSTERES DA CELULOSE, ÉTERES DA CELULOSE E OUTROS DERIVADOS QUÍMICOS DA CELULOSE, PLASTIFICADOS OU NÃO (CELOIDINA E COLÓDIOS, CELULÓIDE, ETC.); FIBRA VULCANIZADA	
	01.00	Celulose regenerada (celofane ou qualquer outra)	
	01	Folha ou película impermeabilizada.....	12
	02	Qualquer outra folha ou película.....	12
	03	Película tubular (tripa para salsicharia).....	12
	99	Qualquer outra.....	12
	02.00	Fibra vulcanizada	
	01	Em folha de até 1 mm de espessura.....	12
	02	Em folha , lâmina ou placa.....	12
	99	Qualquer outra.....	12
	03.00	Éster de celulose, líquido ou pastoso, inclusive dispersão, emulsão ou solução	
	01	Acetato de celulose.....	12
	02	Aceto butirato de celulose.....	12
	03	Nitrato de celulose, inclusive o colódio industrial.....	12
	99	Qualquer outro.....	12
	04.00	Éster de celulose, em floco, grânulo, grumo, pedaço, pó ou qualquer outra forma semelhante, não trabalhada, inclusive resíduo	
	01	Acetato de celulose, com adição de carga, matéria corante, plastificante ou qualquer outra matéria.....	12
	02	Acetato de celulose, sem adição de carga, matéria corante, plastificante ou qualquer outra matéria.....	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
39.03	04.03	Aceto butirato de celulose.....	12
	04	Nitrato de celulose, com adição de carga, matéria corante, plastificante ou qualquer outra matéria.....	12
	05	Nitrato de celulose, sem adição de carga, matéria corante, plastificante ou qualquer outra matéria.....	12
	99	Qualquer outro.....	12
	05.00	Éster de celulose, em forma semi-manufaturada	
	01	Barra, bastão, bloco, perfilado ou placa.....	12
	02	Laminado estratificado, de acetato de celulose, com espessura superior a 0,75mm.	12
	03	Placa ou lâmina de acetato de celulose com espessura superior a 0,75 mm.....	12
	04	Folha ou película.....	12
	05	Folha, lâmina ou placa de nitrato de celulose, mesmo estratificada.....	12
	06	Outros laminados estratificados.....	12
	07	Película de triacetato de celulose, com camada anti-halo em uma face substratada na outra face, própria para a fabricação de filmes fotossensíveis.....	12
	99	Qualquer outro.....	12
	06.00	Éter ou qualquer outro derivado de celulose, líquido ou pastoso, inclusive dispersão, emulsão ou solução	
	01	Benzilcelulose.....	12
	02	Carboximetilcelulose e seus sais.....	12
	03	Etilcelulose.....	12
	04	Hidroxietilcelulose.....	12
	05	Metilcelulose.....	12
	99	Qualquer outro.....	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
39.03	07.00	Éter ou qualquer derivado de celulose em floco, grânulo, grumo, pedaço ou qualquer outra forma semelhante não manufaturada, inclusive resíduo	
	01	Benzilcelulose.....	12
	02	Carboximetilcelulose e seus sais.....	12
	03	Etilcelulose.....	12
	04	Hidroxietilcelulose.....	12
	05	Metilcelulose.....	12
	06	Hidroxipropilmetilcelulose.....	12
	07	Hidroxietilmetilcelulose.....	12
	99	Qualquer outro.....	12
	08.00	Éter ou qualquer outro derivado de celulose em forma semi-trabalhada	
	01	Barra, bastão, bloco, laminado, placa ou perfilado.....	12
	02	Folha ou película.....	12
	99	Qualquer outro.....	12
39.04	00.00	MATÉRIAS ALBUMINÓIDES ENDURECIDAS (CASEÍNA ENDURECIDA, GELATINA ENDURECIDA, ETC.)	
	01.00	Em pó, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes (inclusive refugos e resíduos).....	12
	02.00	Barras, tubos, varetas ou perfilados....	12
	03.00	Chapas, folhas, lâminas, películas, fitas ou tiras	
	01	Folha ou película.....	12
	99	Qualquer outra.....	12
	99.00	Outras.....	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
39.05	00.00	RESINAS NATURAIS MODIFICADAS POR FUSÃO (GOMAS FUNDIDAS); RESINAS ARTIFICIAIS OBTIDAS POR ESTERIFICAÇÃO DE RESINAS NATURAIS OU DE ÁCIDOS RESÍNICOS (GOMAS ÉSTERES); DERIVADOS QUÍMICOS DA BORRACHA NATURAL (BORRACHA CLORADA, CLORIDRATADA, CICLIZADA, OXIDADA, ETC.)	
	01.00	Gomas-ésteres.....	12
	02.00	Gomas fundidas.....	12
	03.00	Derivados químicos da borracha natural	
	01	Borracha clorada e cloridratada, em forma líquida ou pastosa, inclusive dispersão, emulsão ou solução	12
	02	Borracha clorada e cloridratada, em floco, grânulo, grumo, pó ou qualquer outra forma semelhante, não trabalhada, inclusive resíduo.....	12
	03	Borracha clorada e cloridratada, em folha ou película.....	12
	04	Qualquer outra matéria plástica derivada da borracha natural em líquido ou pasta, inclusive dispersão, emulsão ou solução, floco, grânulo, grumo, pedaço, pó ou forma semelhante não trabalhada, inclusive resíduo.....	12
	99	Qualquer outro.....	12
39.06	00.00	OUTROS ALTOS POLÍMEROS, RESINAS ARTIFICIAIS E MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS, INCLUSIVE O ÁCIDO ALGÍNICO, SEUS SAIS E SEUS ÉSTERES; LINOXINA	
	01.00	Ácido algínico, seus sais e ésteres...	12
	02.00	Heparina.....	12
	03.00	Amidos e féculas, modificados por eterificação ou esterificação.....	12
	99.00	Outros	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO ITEM E		
39.06	99.01	Líquido ou pastoso, inclusive dispersão, emulsão ou solução.....	12
	02	Em pedaço, grânulo, grumo, floco, pó ou qualquer outra forma semelhante não trabalhada, inclusive resíduo.....	12
	03	Folha e película.....	12
	04	Tubos.....	8
	99	Qualquer outro.....	12
39.07	00.00	MANUFATURAS DAS MATÉRIAS COMPREENDIDAS NAS POSIÇÕES 39.01 A 39.06	
	01.00	Artigos domésticos	
	01	Guarnição de cama e mesa.....	16
	02	Cortinas e semelhantes.....	16
	99	Qualquer outro.....	16
	02.00	Capas e protetores plásticos	
	01	Para móvel, piano, veículos e máquinas	16
	02	Para assentos de veículos.....	16
	03	Para pastas e documentos.....	16
	04	Para resguardo de livros e folhas soltas.....	16
	99	Qualquer outro.....	16
	"ex"	Para resguardo de mercadorias transportadas ou estacionadas, confeccionados com tecidos de nailon ou poliéster revestido de PVC em ambas as faces ou com materiais semelhantes.....	8
	03.00	Artigos de embalagem	
	01	Embalagens e recipientes para produtos farmacêuticos.....	8
	02	Embalagens e recipientes para produtos alimentares.....	8
	03	Embalagens e recipientes para produtos de perfumaria e toucador e para cosméticos.....	8
	04	Bisnagas e embalagens semelhantes, para líquidos, cremes e pastas.....	8
	05	Rolhas, tampas e semelhantes.....	8
	03.06	Carretéis, bobinas, espulas e suportes semelhantes, para a indústria têxtil...	8
	07	Frasco e garrafa.....	8
	08	Saco.....	8
	99	Qualquer outro.....	8
	04.00	Perfis.....	16
	05.00	Correias transportadoras.....	16
	06.00	Vidros artificiais para relógios.....	16

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
39.07	07.00	Artefatos para laboratório e farmácia, graduados ou não.....	16
	08.00	Vestuário	
	01	Calças para recém-nascido.....	16
	02	Cintos.....	16
	99	Qualquer outro.....	16
	09.00	Artefatos de higiene e de toucador	
	01	Tampos para vasos sanitários.....	16
	02	Pias e lavatórios.....	16
	99	Qualquer outro.....	16
	10.00	Cinto salva-vida, colete salva-vida , bóia salva-vida e equipamento semelhante de salvamento.....	16
	11.00	Calhas e tubos, roscados ou não,e seus acessórios	
	01	Calhas.....	8
	02	Tubos.....	8
	03	Conexões.....	8
	04	Sifões.....	8
	99	Qualquer outro.	8
	12.00	Caixa de descarga de aparelhos sanitários sem mecanismo.....	10
	13.00	Manufaturas utilizadas na indústria da construção civil, não especificadas nem compreendidas em outra parte.....	12
	14.00	Caixas, engradados e recipientes semelhantes, próprios para manuseio, empilhamento e transporte de mercadorias	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		%
39.07	14.01	Sem divisões internas, com capacidade mínimo de 20 dm3.....	12
	02	Com divisões internas, com capacidade total mínima equivalente a 4000 ml.....	12
	99	Qualquer outro.....	12
	15.00	Fitas adesivas.....	16
	16.00	Brincos e pulseiras para identificação de animais.....	16
	17.00	Parafusos e porcas.....	16
	18.00	Arruelas.....	16
	19.00	Escudos estampados em plástico.....	16
	20.00	Persianas.....	16
	21.00	Luvas.....	16
	22.00	Dedeiras e palhetas para instrumentos musicais.....	16
	23.00	Fitilhos de papel celofane.....	16
	24.00	Lustres e abajures, para iluminação....	16
	25.00	Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos.....	16
	26.00	Espelhos(placas) para interruptores elétricos.....	16
	27.00	Triângulo de segurança para veículos...	16
	28.00	Flutuadores ou bóias para redes de pesca.....	16
	29.00	Carretéis para enrolar filmes ou películas fotográficas ou cinematográficas.	16
	30.00	Correias de transmissão.....	16
	99.00	Outros.....	16
	"ex"	Para revestimento de canais de irrigação produzidos com laminado de PVC flexível ou semelhante.....	8

CAPÍTULO 40

Borracha Natural ou Sintética, Substituto da Borracha e Obras de Borracha

NOTAS:

(40-1) Salvo disposições em contrário, a denominação "borracha" abrange, em todas as Seções da Nomenclatura em que for empregada, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, gomas naturais semelhantes, borrachas sintéticas, substituto da borracha derivado dos óleos.

(40-2) O presente Capítulo não compreende os produtos a seguir mencionados, constituídos por borracha e matérias têxteis, classificados geralmente na Seção XI:

a) os tecidos e artigos de malhas elásticas ou com borracha (com exclusão das correias transportadoras ou de transmissão, de malhas com borracha, da posição 40.10), bem como os demais tecidos elásticos e os artigos destes tecidos;

b) os tubos para bombas e tubos semelhantes, de matérias têxteis, com revestimento interior de borracha ou que tenham uma alma constituída por uma baínha de borracha (posição 59.15);

c) os demais tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com essa mesma matéria (com exclusão dos produtos da posição 40.10):

- de peso igual ou inferior a 1.500 g/m^2 ou
- de peso superior a 1.500 g/m^2 e que contenham, em peso, mais de 50% de matérias têxteis, bem como os artigos fabricados com estes tecidos;

d) os feltros impregnados ou revestidos de borracha e que contenham, em peso, mais de 50% de matérias têxteis, bem como os artigos fabricados com estes feltros;

e) os "falsos tecidos", impregnados ou revestidos de borracha ou que contenham borracha como aglomerante, qualquer que seja seu peso por metro quadrado, bem como os artigos destes"tecidos";

f) as mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha, qualquer que seja seu peso por metro quadrado, bem como os artigos fabricados com estas mantas.

Todavia, as folhas, chapas ou tiras de borracha esponjosa ou celular, combinadas com tecido, feltro, "falso tecido" ou artigos têxteis semelhantes, bem como os artigos fabricados com estas folhas, chapas ou tiras, classificam-se no presente Capítulo, desde que a matéria têxtil sirva apenas de suporte.

(40-3) Estão igualmente excluídos do presente Capítulo:

a) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;

b) os chapéus e artigos de uso semelhantes e suas partes, inclusive as toucas de banho, do Capítulo 65;

c) as partes e peças separadas de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos e elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida para usos eletrotécnicos compreendidos na Seção XVI;

d) os artigos classificados nos Capítulos 90,92,94 e 96;

e) os artigos do Capítulo 97, com exceção das luvas para esporte e dos artigos citados na posição 40.11;

f) os botões, as canetas, os tubos para cachimbos e semelhantes, os pentes, bem como os demais artigos classificados no Capítulo 98.

(40-4) Na Nota (40-1) do presente Capítulo e no texto das posições 40.02, 40.05 e 40.06, a denominação "borracha sintética" deve aplicar-se:

a) às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente em substâncias não termoplásticas por vulcanização com enxofre e que dêem origem, em condições ótimas de vulcanização (sem adição de outras substâncias, tais como plastificantes, matérias de carga, inertes ou ativas, cuja presença não seja necessária à retificação), a substâncias que, a uma temperatura compreendida entre 18° e 29°C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão até três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de sofrer uma distensão até duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a um comprimento no máximo igual a uma vez e meia o seu comprimento primitivo.

Estas matérias compreendem principalmente o cis poliisopreno (IR), o polibutadieno (BR), o policlorobutadieno (CR), o polibutadieno-estireno (SBR), o policlorobutadieno-acrilonitrilo (NCR), o polibutadieno-acrilonitrilo (NBR) e a borracha butila (IIR);

b) aos tioplásticos (TM);

c) à borracha natural modificada por adição ou por mistura com matérias plásticas artificiais, à borracha natural despolimerizada, bem como às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos respeitantes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na letra "a" precedente.

(40-5) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem:

a) o látex de borracha natural ou sintética (mesmo pré-vulcanizado) adicionado de agentes ou de aceleradores de vulcanização, de matérias de cargas inertes ou ativas, de plastificantes, de matérias corantes (com exceção das matérias corantes simplesmente destinadas a facilitar sua identificação) ou de outras substâncias; todavia, o látex simplesmente estabilizado ou concentrado, bem como o látex termossensibilizado e o látex eletro-positivo, classificam-se nas posições 40.01 ou 40.02, segundo o caso;

b) a borracha adicionada, antes da coagulação, de negro de carbono (com ou sem óleos minerais)ou de anidrido silícico (com ou sem óleos minerais), bem como a borracha adicionada, depois da coagulação, de substâncias de qualquer espécie;

c) as misturas entre si de dois ou mais produtos mencionados na Nota (40-1) do presente Capítulo, adicionadas ou não de outras substâncias.

(40-6) Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão de seu corte transversal exceda 5 mm, classificam-se na posição 40.08.

(40-7) A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão de tecido impregnado,revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa mesma matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados ou revestidos de borracha.

(40-8) No sentido da posição 40.06, o látex pré-vulcanizado assemelha-se ao látex não vulcanizado.

No sentido das posições 40.07 a 40.14, a balata, a guta-percha, as gomas naturais semelhantes, o substituto da borracha e os produtos desta mesma espécie regenerados, assemelham-se à borracha vulcanizada, mesmo que não tenham sofrido a operação de vulcanização.

(40-9) Entendem-se por "chapas, folhas e tiras",no sentido das posições 40.05, 40.08 e 40.15, somente as chapas, folhas e tiras não cortadas ou cortadas simplesmente em forma quadrada ou retangular(mesmo que esta operação lhes confira o caráter de artigos prontos para o uso nesse estado),mas sem ter sofrido outra obra além de um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Os perfilados,varas,varetas e tubos das posições 40.08 e 40.15 são aqueles que,mesmo cortados em comprimento determinado,não tenham sofrido outra obra além de um simples trabalho à superfície.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
		SUBCAPÍTULO I - BORRACHA EM BRUTO	
40.01	00.00	LÁTEX DE BORRACHA NATURAL, MESMO ADICIONADO DE LÁTEX DE BORRACHA SINTÉTICA; LÁTEX DE BORRACHA NATURAL PRÉ-VULCANIZADO; BORRACHA NATURAL, BALATA, GUTA-PERCHA E GOMAS NATURAIS SEMELHANTES	
	01.00	Látex.....	N/T
	02.00	Borracha natural	
	01	Fina.....	N/T
	02	Folhas crepadas.....	N/T
	03	Folhas fumadas.....	N/T
	99	Qualquer outra.....	N/T
	03.00	Balata.....	N/T
	04.00	Gomas naturais	
	01	Guta-percha.....	N/T
	02	Maçaranduba.....	N/T
	03	Sorva.....	N/T
	04	Chicle.....	N/T
	99	Qualquer outra.....	N/T
40.02	00.00	LÁTEX DE BORRACHA SINTÉTICA; LÁTEX DE BORRACHA SINTÉTICA PRÉ-VULCANIZADO; BORRACHA SINTÉTICA; SUBSTITUTO DA BORRACHA DERIVADO DOS ÓLEOS	
	01.00	Látex de borracha sintética	
	01	De polibutadieno-estireno.....	4
	02	De polibutadieno-estirenovinil piridínico.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	99.00	Outros	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
40.02	99.01	De polibutadieno-estireno.....	4
	02	De poliacrilonitrilabutadieno.....	4
	03	De polibutadieno.....	4
	04	De policlorobutadieno.....	4
	05	De polissulfeto de alcoílo.....	4
	06	De poliisobutileno-isopreno.....	4
	07	De cispolisopreno.....	4
	08	De polietileno-propileno.....	4
	09	Borracha derivada de óleos.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
40.03	00.00	BORRACHA REGENERADA.....	4
40.04	00.00	DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS E APARAS DE BORRACHA NÃO ENDURECIDA; FRAGMENTOS DE OBRAS DE BORRACHA NÃO ENDURECIDA EXCLUSIVAMENTE UTILIZÁVEIS PARA A RECUPERAÇÃO DA BORRACHA; BORRACHA EM PÓ OBTIDA A PARTIR DE DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS OU DE FRAGMENTOS DE BORRACHA NÃO ENDURECIDA.....	N/T
		SUBCAPÍTULO II - BORRACHA NÃO VULCANIZADA	
40.05	00.00	CHAPAS, FOLHAS E TIRAS DE BORRACHA NATURAL OU SINTÉTICA, NÃO VULCANIZADA, COM EXCEÇÃO DAS FOLHAS DEFUMADAS E DAS FOLHAS-CREPE DAS POSIÇÕES 40.01 E 40.02; GRÂNULOS DE BORRACHA NATURAL OU SINTÉTICA, EM FORMA DE MISTURAS PRONTAS PARA VULCANIZAÇÃO; MISTURAS, CHAMADAS "MISTURAS MESTRAS", CONSTITUÍDAS POR BORRACHA NATURAL OU SINTÉTICA, NÃO VULCANIZADA, ADICIONADA, ANTES OU DEPOIS DA COAGULAÇÃO, DE NEGRO DE CARBONO (COM OU SEM ÓLEOS MINERAIS) OU DE ANIDRIDO SILÍCICO (COM OU SEM ÓLEOS MINERAIS), SOB QUALQUER FORMA.	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
40.06	00.00	BORRACHA (OU LÁTEX DE BORRACHA) NATURAL OU SINTÉTICA, NÃO VULCANIZADA, APRESENTADA EM OUTRAS FORMAS OU ESTADOS (SOLUÇÕES E DISPERSÕES, TUBOS, VARETAS, PERFILADOS, ETC.); ARTIGOS DE BORRACHA NATURAL OU SINTÉTICA, NÃO VULCANIZADA(FIOS TÊXTEIS RECOBERTOS OU IMPREGNADOS; DISCOS, ARRUELAS, ETC.)	
	01.00	Emulsão, solução ou dispersão de borracha	
	01	Para vulcanização a frio sobre qualquer material.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	02.00	Pasta de borracha para vulcanização a frio sobre qualquer material.....	5
	03.00	Fio têxtil recoberto ou impregnado de borracha.....	5
	99.00	Outros.....	5
		SUBCAPÍTULO III - OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA,NÃO ENDURECIDA	
40.07	00.00	FIOS E CORDAS DE BORRACHA VULCANIZADA, MESMO RECOBERTOS DE TÊXTEIS;FIOS TÊXTEIS IMPREGNADOS OU RECOBERTOS DE BORRACHA VULCANIZADA.....	15
40.08	00.00	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS E PERFILADOS(INCLUSIVE OS PERFILADOS DE SEÇÃO CIRCULAR), DE BORRACHA VULCANIZADA,NÃO ENDURECIDA	
	01.00	Tira de borracha, tipo látex, em rolo, com espessura de 0,3 a 0,4 mm, própria para confecção de dique dentário.....	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
40.08	02.00	Tira, placa, remendo e manchão de borracha, vulcanizada, com superfície recoberta de produtos autovulcanizantes a frio e protegidos por papel, plástico ou outra matéria.....	12
	03.00	Folha de neopreno expandido, com ou sem reforço de tecido.....	12
	99.00	Outros.....	12
40.09	00.00	TUBOS DE BORRACHA VULCANIZADA, NÃO ENDURECIDA	
	01.00	Mangueiras de alta pressão, de mais de 2.500 libras por polegada quadrada.....	8
	99.00	Outros.....	8
40.10	00.00	CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO, DE BORRACHA VULCANIZADA	
	01.00	Correias transportadoras	
	01	Capa de borracha sintética, reforçada com fios metálicos("rotabelt sleeve")..	15
	99	Qualquer outra.....	15
	02.00	Correias de transmissão.....	15
40.11	00.00	PROTETORES, PNEUMÁTICOS, AROS, CÂMARAS-DE-AR E "FLAPS", DE BORRACHA VULCANIZADA, NÃO ENDURECIDA, PARA RODAS DE QUALQUER TIPO	
	01.00	Pneumáticos	
	01	Para automóveis.....	15
	02	Para caminhões, ônibus e camionetas....	15
	03	Para máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas.....	15
	04	Para máquinas e tratores agrícolas.....	15
	05	Para aviões.....	15
	99	Qualquer outro.....	15

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
40.11	02.00	Câmaras de ar.....	15
	03.00	Protetores.....	15
	99.00	Outros.....	15
40.12	00.00	ARTIGOS PARA USOS HIGIÊNICOS E FARMACÊUTICOS (INCLUSIVE AS CHUPETAS) DE BORRACHA VULCANIZADA, NÃO ENDURECIDA, MESMO COM PARTES DE BORRACHA ENDURECIDA	
	01.00	Bico para mamadeira e chupeta.....	15
	02.00	Dedeira.....	15
	03.00	Preservativo.....	15
	04.00	Seringas, peras para conta-gotas, para vaporizadores e semelhantes.....	15
	05.00	Saco para água ou gelo.....	15
	99.00	Outros.....	15
40.13	00.00	VESTUÁRIO, LUVAS E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO DE BORRACHA VULCANIZADA, NÃO ENDURECIDA, PARA QUALQUER USO	
	01.00	Vestuário para proteção contra raios-X..	15
	02.00	Luvas	
	01	Para proteção contra raios-X.....	15
	02	Para cirurgia.....	15
	03	Para proteção contra alta tensão.....	15
	99	Qualquer outra.....	15
	99.00	Outros.....	15

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
40.14	00.00	OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA, NÃO ENDURECIDA	
	01.00	Algarismos ou letras para carimbo, não montados.....	18
	02.00	Borracha para apagar.....	18
	03.00	Capacho ou tapete.....	18
	04.00	Anel, arruela, gaxeta, retentor e semelhantes.....	8
	05.00	Rolha, com ou sem furo.....	18
	06.00	Cinto salva-vida, colete salva-vida, bóia salva-vida e equipamento semelhante de salvamento.....	18
	07.00	Reservatórios ("containers") flexíveis...	8
	08.00	Garrafas, baldes, funis e semelhantes...	18
	99.00	Outros.....	18
	"ex"	Defensas para proteção de cais e embarcações.....	8
	"ex"	Minerodutos para indústria extrativa e embarque de minérios.....	8
		SUBCAPÍTULO IV - BORRACHA ENDURECIDA (EBONITE); OBRAS DESTA MATÉRIA	
40.15	00.00	BORRACHA ENDURECIDA (EBONITE) EM MASSAS, CHAPAS, FOLHAS OU TIRAS, VARAS, VARETAS, PERFILADOS OU TUBOS; DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS, PÓ E FRAGMENTOS	
	01.00	Em apara, massa, pó ou resíduo.....	5
	02.00	Bastão, perfilado ou tubo.....	8
	03.00	Chapas, folhas ou tiras.....	8
	99.00	Outros.....	5
40.16	00.00	OBRAS DE BORRACHA ENDURECIDA (EBONITE).	18

S E Ç Ã O V I I I

PELES, COUROS, PELETERIA E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO E DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES;TRIPAS EM OBRAS

CAPÍTULO 41

Peles e Couros

NOTAS:

(41-1) O presente Capítulo não compreende:

a) as aparas e outros desperdícios ou resíduos semelhantes de peles não curtidas (posições 05.05 ou 05.06);

b) as peles e partes de peles de aves providas de suas penas ou de sua penugem (posições 05.07 ou 67.01, segundo o caso);

c) as peles em bruto, curtidas ou preparadas,não depiladas, de animais de pelo(Capítulo 43). Todavia, classificam-se na posição 41.01 as peles em bruto, não depiladas, de bovinos (inclusive búfalos), de eqüídeos, de ovinos (com exclusão das peles de cordeiro chamadas de astracã ou de caracul - persas, "breitschwanz" e semelhantes - e das peles de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia e do Tibete), de caprinos (com exclusão das peles de cabras e cabritos do Iêmen, da Mongólia e do Tibete), de suínos (inclusive o pecari), de camurça, de gazela, de rena, de alce, de veado, de cabrito montês e de cão.

(41-2) A expressão "couro artificial ou reconstituído", em todas as Seções da Nomenclatura em que se emprega,refere-se às matérias mencionadas na posição 41.10.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
41.01	00.00	PELES EM BRUTO (FRESCAS, SALGADAS, SECAS, TRATADAS COM CAL, PICLADAS), INCLUSIVE AS PELES DE OVINO COM LÃ	
	01.00	De rena, de alce, de veado ou de cabrito montês, com ou sem pêlo	
	01	De veado.....	N/T
	99	Qualquer outra.....	N/T
	02.00	De bezerro, com ou sem pêlo	
	01	Salgadas, salgadas-secas e secas.....	N/T
	02	Tratadas com cal ou picladas.....	N/T
	03.00	De qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo	
	01	Salgadas, salgadas-secas e secas.....	N/T
	02	Tratadas com cal ou picladas.....	N/T
	04.00	De caprino, com ou sem pêlo	
	01	Salgadas, salgadas-secas e secas.....	N/T
	02	Tratadas com cal ou picladas.....	N/T
	05.00	De répteis	
	01	De cobra.....	N/T
	02	De jacaré.....	N/T
	03	De lagarto.....	N/T
	99	Qualquer outra.....	N/T
	06.00	De eqüinos, com ou sem pêlo	
	01	Salgadas, salgadas-secas e secas.....	N/T
	02	Tratadas com cal ou picladas.....	N/T
	07.00	De outros eqüídeos.....	N/T
	08.00	De ovino, com lã.....	N/T
	09.00	De ovino, sem lã	
	01	Salgadas, salgadas-secas e secas.....	N/T
	02	Tratadas com cal ou picladas.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
41.01	10.00	De suínos, com ou sem pelo	
	01	Salgadas, salgadas-secas e secas.....	N/T
	02	Tratadas com cal ou picladas.....	N/T
	11.00	De outros suídeos	
	01	De caititu.....	N/T
	02	De queixada.....	N/T
	99	Quaisquer outras.....	N/T
	99.00	Outras	
	01	De capivara.....	N/T
	99	Quaisquer outras	N/T
41.02	00.00	COUROS E PELES DE BOVINOS (INCLUSIVE BÚFALOS) E PELES DE EQUÍDEOS, PREPARADOS OU CURTIDOS, COM EXCEÇÃO DOS COMPREENDIDOS NAS POSIÇÕES 41.06 A 41.08	
	01.00	Couros de bezerro	
	01	Curtido ao cromo ("box-calf").....	3
	99	Quaisquer outros.....	3
	02.00	Couros de outros bovinos	
	01	Molhado, curtido ao cromo ("wet blue")....	3
	02	De flor integral, curtido ao cromo, sem pigmentos e sem acabamento final ("semi-terminado de flor integral").....	3
	03	De flor integral, curtido ao cromo, sem pigmentos e com acabamento final em anilina ("curtidos de flor integral").....	3
	99	Quaisquer outros.....	3
	99.00	Outros.....	3
41.03	00.00	PELES DE OVINOS, PREPARADAS OU CURTIDAS, COM EXCEÇÃO DAS COMPREENDIDAS NAS POSIÇÕES 41.06 A 41.08	
	01.00	Simplesmente curtidas.....	5
	99.00	Outras.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
41.04	00.00	PELES DE CAPRINOS, PREPARADAS OU CURTIDAS, COM EXCEÇÃO DAS COMPREENDIDAS NAS POSIÇÕES 41.06 A 41.08	
	01.00	Simplesmente curtidas.....	5
	99.00	Outras.....	5
41.05	00.00	PELES DE OUTROS ANIMAIS, PREPARADAS OU CURTIDAS COM EXCEÇÃO DAS COMPREENDIDAS NAS POSIÇÕES 41.06 A 41.08	
	01.00	De rena, de alce, de veado ou de cabrito montês.....	5
	02.00	De répteis	
	01	De cobra.....	5
	02	De jacaré.....	5
	03	De lagarto.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	03.00	De suídeos.....	5
	99.00	Outras.....	5
41.06	00.00	COUROS E PELES ACAMURÇADOS.....	8
41.07	00.00	COUROS E PELES APERGAMINHADOS.....	8
41.08	00.00	COUROS E PELES ENVERNIZADOS OU METALIZADOS	
	01.00	Envernizados.....	8
	02.00	Metalizados.....	8
41.09	00.00	APARAS E OUTROS DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DE COURO NATURAL, ARTIFICIAL OU RECONSTITUÍDO, DE PELES, CURTIDOS OU APERGAMINHADOS, NÃO UTILIZÁVEIS PARA A FABRICAÇÃO DE OBRAS DE COURO; SERRADURA, PÓ E FARINHA DE COURO.....	N/T
41.10	00.00	COUROS ARTIFICIAIS OU RECONSTITUÍDOS À BASE DE COURO NÃO DESFIBRADO OU DE FIBRAS DE COURO, EM PLACAS OU EM FOLHAS, MESMO ENROLADAS.....	8

CAPÍTULO 42

Obras de Couro; Artigos de Correeiro e de Seleiro; Artigos de Viagem, Bolsas e Artigos Semelhantes; Tripas em Obras

NOTAS:

(42-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os categutes e outras ligaduras esterilizados para suturas cirúrgicas (posição 30.05);

b) o vestuário e seus acessórios (com exceção das luvas) de couro, forrados interiormente de peleteria natural ou artificial, bem como o vestuário e seus acessórios de couro que tenham partes exteriores de peleteria natural ou artificial, quando estas partes não sejam apenas simples guarnições (posições 43.03 ou 43.04, segundo o caso);

c) as sacolas para compras e semelhantes, de tecidos de malhas da Seção XI;

d) os artigos do Capítulo 64;

e) os chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes, do Capítulo 65;

f) os chicotes, rebenques e outros artigos da posição 66.02;

g) as cordas para instrumentos musicais, as peles para tambores e para instrumentos semelhantes, bem como as demais partes de instrumentos de música (posições 92.09 ou 92.10);

h) os móveis e suas partes (Capítulo 94);

i) os artigos do Capítulo 97 (Brinquedos, jogos, artigos esportivos, etc.);

j) os botões, abotoaduras, etc. da posição 98.01 ou do Capítulo 71.

(42-2) As luvas (inclusive as luvas para esporte e para proteção), os aventais e outros equipamentos especiais de proteção individual para qualquer profissão, os suspensórios, cintos, cinturões, talabartes e pulseiras, de couro natural, artificial ou reconstituído, classificam-se na posição 42.03.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
42.01	00.00	ARTIGOS DE SELEIRO E DE CORREEIRO PARA QUALQUER ANIMAL (SELAS, ARREIOS, COLEIRAS, TIRANTES, JOELHEIRAS, ETC.), DE QUALQUER MATÉRIA	
	01.00	De couro	18
	02.00	De matéria plástica	18
	03.00	De têxtil	18
	99.00	Outros	18
42.02	00.00	ARTIGOS DE VIAGEM (MALAS, VALISES, CAIXAS PARA CHAPÉUS, SACOS DE VIAGEM, MOCHILAS, ETC.), SACOLAS PARA COMPRAS , BOLSAS, CARTEIRAS, PASTAS PARA PAPÉIS, PORTA-DOCUMENTOS, PORTA-MOEDAS, ESTOJOS DE TOUCADOR, ESTOJOS PARA FERRAMENTAS, TABAQUEIRAS, ESTOJOS E CAIXAS (PARA ARMAS, INSTRUMENTOS DE MÚSICA, BINÓCULOS, JÓIAS, FRASCOS, COLARES, CALÇADOS, ESCOVAS, ETC.) E ARTIGOS SEMELHANTES DE COURO NATURAL, ARTIFICIAL OU RECONSTITUÍDO DE FIBRA VULCANIZADA, DE FOLHAS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS, DE CARTÃO OU DE TECIDOS	
	01.00	De couro	
	01	Carteiras e bolsas	12
	02	Artigos de viagem	18
	03	Pastas escolares	18
	99	Qualquer outro	18
	02.00	De matérias plásticas artificiais	
	01	Carteiras e bolsas	12
	02	Artigos de viagem	18
	03	Pastas escolares	18
	99	Qualquer outro	18
	99.00	Outros	
	01	Carteiras e bolsas	12
	02	Artigos de viagem	18
	03	Pastas escolares	18

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
42.02	99.99	Qualquer outro.....	18
42.03	00.00	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE COURO NATURAL, ARTIFICIAL OU RECONSTITUÍDO	
	01.00	Luvas	
	01	De proteção, para trabalho manual.....	18
	02	Para boxe ou qualquer outro esporte.....	18
	99	Qualquer outra.....	18
	02.00	Roupa feita	18
	03.00	Cintos	12
	99.00	Outros.....	18
42.04	00.00	ARTIGOS DE COURO NATURAL, ARTIFICIAL OU RECONSTITUÍDO, PARA USOS TÉCNICOS.....	18
42.05	00.00	OUTRAS OBRAS DE COURO NATURAL, ARTIFICIAL OU RECONSTITUÍDO	18
42.06	00.00	MANUFATURAS DE TRIPAS, BEXIGAS OU TENDÕES	
	01.00	Fio de tripa de carneiro para sutura cirúrgica, não esterilizado	18
	02.00	Corda para raqueta, fio para pesca ou outro fim.....	18
	03.00	"Baudruche".....	18
	99.00	Outros	18

CAPÍTULO 43

Peleteria e Suas Obras; Peleteria Artificial

NOTAS:

(43-1) Com exceção da peleteria em bruto da posição 43.01, o termo "peleteria", em todas as Seções da Nomenclatura em que for empregado, refere-se às peles curtidas ou preparadas, não depiladas, de qualquer animal.

(43-2) O presente Capítulo não compreende:

a) as peles e partes de peles de aves providas de suas penas ou de sua penugem (posições 05.07 ou 67.01, segundo o caso);

b) as peles em bruto, não depiladas, da natureza das classificadas no Capítulo 41, segundo a Nota (41-1) "c" desse Capítulo;

c) as luvas confeccionadas, simultaneamente, de peleteria natural ou artificial e de couro (posição ..... 42.03);

d) os artigos do Capítulo 64;

e) os chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes, do Capítulo 65;

f) os artigos do Capítulo 97 (Brinquedos, jogos, artigos esportivos, etc.).

(43-3) Consideram-se como "mantas, sacos, quadrados, cruzes e apresentações semelhantes", no sentido da posição .... 43.02, as peles e suas partes (com exclusão das peles chamadas "acrescentadas"), costuradas umas às outras em forma de quadrados, retângulos, cruzes ou trapézios, sem adição de outras matérias. Pelo contrário, os demais conjuntos prontos para serem utilizados tal como se apresentem, diretamente ou por simples corte, e as

peles ou partes de peles costuradas em forma de vestuário, de partes ou de acessórios do vestuário ou de outros artigos, classificam-se na posição 43.03.

(43-4) Classifica-se nas posições 43.03 ou 43.04, segundo o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie, com exceção dos excluídos do presente Capítulo pela Nota (43-2), forrados interiormente de peleteria natural ou artificial, bem como o vestuário e seus acessórios que tenham partes exteriores de peleteria natural ou artificial, quando estas partes não sejam apenas simples guarnições.

(43-5) Consideram-se como "peleteria artificial", no sentido da posição 43.04, as imitações de peleteria obtidas com lã, pelos ou outras fibras aplicados por colagem ou costura sobre couro, tecido, etc., com exclusão das imitações obtidas por tecelagem, que serão classificadas como as obras correspondentes de têxteis (veludos, pelúcias, tecidos "bouclés", etc.).

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
43.01	00.00	PELETERIA EM BRUTO	
	01.00	De coelho ou lebre.....	N/T
	02.00	De lontra.....	N/T
	03.00	De onça, jaguatirica, maracajá e semelhantes.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
43.02	00.00	PELETERIA CURTIDA OU PREPARADA, MESMO REUNIDA EM FORMA DE MANTAS, SACOS, QUADRADOS, CRUZES OU APRESENTAÇÕES SEMELHANTES; SEUS DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS E APARAS, NÃO COSTURADOS	
	01.00	Peles curtidas ou preparadas	
	01	De coelho ou lebre.....	24
	02	De bovino.....	24
	03	De ovino.....	24
	04	De caprino.....	24
	05	De opussum.....	60
	99	Qualquer outra.....	60
	02.00	Resíduos e aparas de peles	
	01	De coelho ou lebre.....	24
	02	De bovino, ovino e caprino.....	24
	99	Qualquer outro.....	60
43.03	00.00	PELETERIA TRABALHADA OU CONFECCIONADA	
	01.00	De bovino,ovino,caprino,coelho e lebre	16
	99.00	Outros.....	40
43.04	00.00	PELETERIA ARTIFICIAL, CONFECCIONADA OU NÃO.....	60

S E Ç Ã O IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA E DE CESTARIA

Capítulo 44
Madeira, Carvão Vegetal e Obras de Madeira

NOTAS:

(44-1) O presente Capítulo não compreende:

a) as madeiras das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou usadas como insetici das, parasiticidas e semelhantes (posição 12.07);

b) as madeiras das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtume (posição 13.01);

c) os carvões ativados (posição 38.03);

d) os artigos compreendidos no Capítulo 46;

e) o calçado e suas partes, do Capítulo 64;

f) as bengalas e partes de bengalas, de guarda-chuvas, de sombrinhas e de rebenques (Capítulo 66);

g) as obras classificadas na posição 68.09;

h) a bijuteria de fantasia da posição 71.16;

i) os artigos da Seção XVII, principalmente as peças de carpintaria de carros;

j) os artigos do Capítulo 91 (Relojoaria) e principal mente as caixas de relógios e de aparelhos de relo joaria;

l) os instrumentos de música e suas partes (Capítulo 92);

m) as partes e peças separadas de armas (posição 93.06);

n) os móveis e suas partes (Capítulo 94);

o) os artigos do Capítulo 97 (Brinquedos, jogos, artigos esportivos, etc.);

p) os cachimbos, partes de cachimbos e artigos semelhantes, botões, lápis e outros artigos do Capítulo 98.

(44-2) Entende-se por madeiras chamadas "melhoradas", no sentido do presente Capítulo, as peças de madeira maciça ou constituídas por chapas ou placas, que tenham sofrido tratamento químico ou físico mais adiantado que o necessário para assegurar a coesão e que provoque um aumento sensível da densidade e da dureza, bem como maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou elétricos.

(44-3) Para a aplicação das posições 44.19 a 44.28, os artigos de madeira compensada ou contraplacada, de madeiras celulares, melhoradas, artificiais ou reconstituídas, assemelham-se aos artigos correspondentes de madeira.

(44-4) As ferramentas de madeira que tenham acessórios de metal classificam-se na posição 44.25, desde que tais acessórios não constituam a lâmina ou a parte operante das referidas ferramentas.

NOTA COMPLEMENTAR (NC)

NC (44-1) O IPI incide sobre os produtos da posição 44.05, somente quando de espessura até 76 mm.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
44.01	00.00	LENHA EM QUALQUER FORMA; DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DE MADEIRA, INCLUSIVE A SERRAGEM	
	01.00	Lenha em qualquer forma	N/T
	02.00	Serragem	N/T
	99.00	Outros	N/T
44.02	00.00	CARVÃO VEGETAL (INCLUSIVE O CARVÃO DE CASCAS E DE CAROÇOS), MESMO AGLOMERADO	N/T
44.03	00.00	MADEIRA EM BRUTO, MESMO DESCASCADA OU SIMPLESMENTE DESBASTADA	
	01.00	Coníferas, para serrar ou laminar	N/T
	02.00	Não coníferas, para serrar ou laminar	
	01	Andiroba	N/T
	02	Cedro	N/T
	03	Freijó	N/T
	04	Gonçalo Alves	N/T
	05	Ipê	N/T
	06	Jacarandá	N/T
	07	Louro	N/T
	08	Macacaúba	N/T
	09	Nogueira	N/T
	10	Pau-rosa	N/T
	11	Peroba	N/T
	12	Sucupira	N/T
	13	Aguano	N/T
	99	Qualquer outra	N/T
	03.00	Para polpa	N/T
	99.00	Outros	
	01	Aroeira	N/T
	99	Qualquer outra	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
44.04	00.00	MADEIRA SIMPLESMENTE ESQUADRIADA	
	01.00	Coníferas	
	01	Pinho	N/T
	99	Qualquer outra	N/T
	99.00	Outras.....	N/T
44.05	00.00	MADEIRA SIMPLESMENTE SERRADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESENROLADA, DE ESPESSURA SUPERIOR A 5mm	
	01.00	Coníferas	
	01	Pinho	3
	99	Qualquer outra	3
	99.00	Outras	
	01	Cedro	3
	02	Imbuia	3
	03	Jacarandá	3
	04	Peroba	3
	05	Sucupira	3
	06	Virola	3
	07	Aguano	3
	99	Qualquer outra	3
44.06	00.00	BLOCOS DE MADEIRA PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS	N/T
44.07	00.00	DORMENTES DE MADEIRA PARA VIAS FÉRREAS	N/T
44.08	00.00	ADUELAS, MESMO SERRADAS NAS DUAS FACES PRINCIPAIS, MAS SEM QUALQUER OUTRO TRABALHO	N/T
44.09	00.00	ARCOS DE MADEIRA; ESTACAS FENDIDAS;ESTACAS AGUÇADAS, NÃO SERRADAS LONGITUDINALMENTE; MADEIRA EM LASCAS. LÂMINAS OU FITAS; MADEIRA DE TRITURAÇÃO EM FORMA DE PEQUENAS PLACAS OU DE PARTÍCULAS; CAVACOS DOS TIPOS UTILIZADOS NO PREPARO DO VINAGRE OU PARA CLARIFICAÇÃO DE LÍQUIDOS	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
44.10	00.00	MADEIRA SIMPLESMENTE DESBASTADA OU ARREDONDADA, MAS NÃO TORNEADA, NÃO RECURVADA NEM DE OUTRO MODO TRABALHADA, PARA FABRICAÇÃO DE BENGALAS, GUARDA-CHUVAS , CHICOTES, CABOS DE FERRAMENTAS E SEMELHANTES.....	N/T
44.11	00.00	MADEIRA EM FIOS, MADEIRA PREPARADA PARA FÓSFORO; CAVILHAS DE MADEIRA PARA CALÇADO.....	8
44.12	00.00	LÃ (PALHA) DE MADEIRA; FARINHA DE MADEIRA.....	N/T
44.13	00.00	MADEIRA (INCLUSIVE OS TACOS OU FRISOS PARA ASSOALHOS, NÃO REUNIDOS), APLAINADA, ENTALHADA, EMALHETADA, COM MACHO-FÊMEA, CHANFRADA OU SEMELHANTES	
	01.00	Coníferas	
	01	Pinho.....	10
	99	Qualquer outra.....	10
	02.00	Não coníferas.....	10
44.14	00.00	MADEIRA SIMPLESMENTE SERRADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESENROLADA, DE ESPESSURA IGUAL OU INFERIOR A 5mm; FOLHAS PARA PLACAGEM E MADEIRA PARA CONTRAPLACADOS, DA MESMA ESPESSURA	
	01.00	Pinho.	8
	02.00	Cedro.....	8
	03.00	Imbuia.....	8
	04.00	Jacarandá.....	8
	05.00	Virola..	8
	06.00	Aguano.....	8
	99.00	Outras.....	8
44.15	00.00	MADEIRA COMPENSADA OU CONTRAPLACADA, MESMO COM ADIÇÃO DE OUTRAS MATÉRIAS; MADEIRA MARCHETADA OU INCRUSTADA	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
44.15	01.00	Madeira marchetada ou incrustada	10
	02.00	Compensada constituída exclusivamente de folhas de madeira	8
	99.00	Outras	8
44.16	00.00	PAINÉIS CELULARES DE MADEIRA, MESMO RECOBERTOS DE FOLHAS DE METAIS COMUNS...	10
44.17	00.00	MADEIRA "MELHORADA", EM PAINÉIS, PRANCHAS, BLOCOS E SEMELHANTES	
	01.00	Em blocos para fabricação de lançadeiras	10
	99.00	Outras	10
44.18	00.00	MADEIRA "ARTIFICIAL" OU "RECONSTITUÍDA", OBTIDA DE CAVACOS, SERRAGEM, FARINHA DE MADEIRA OU DE OUTROS DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS LENHOSOS, AGLOMERADOS COM RESINAS NATURAIS OU ARTIFICIAIS OU COM OUTROS AGLOMERANTES ORGÂNICOS, EM PAINÉIS, CHAPAS, BLOCOS E SEMELHANTES	
	01.00	Com encaixe, entalhe, furo, envernizada, pintada ou com trabalho semelhante	10
	99.00	Outras	10
44.19	00.00	FILETES E MOLDURAS DE MADEIRA, EM TIRAS OU VARETAS, PARA MÓVEIS, QUADROS, DECORAÇÕES INTERIORES, CONDUTOS ELÉTRICOS E SEMELHANTES	10
44.20	00.00	MOLDURAS DE MADEIRA PARA QUADROS, ESPELHOS E SEMELHANTES	10
44.21	00.00	CAIXAS, CAIXOTES, GRADES OU ENGRADADOS, BARRICAS E EMBALAGENS SEMELHANTES, COMPLETOS, DE MADEIRA	N/T
44.22	00.00	PIPAS, BARRIS, DORNAS, TINAS, BALDES E OUTRAS OBRAS DE TANOARIA, DE MADEIRA, E SUAS PARTES COMPONENTES, COM EXCLUSÃO DAS CLASSIFICADAS NA POSIÇÃO 44.08	
	01.00	Aduelas	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
44.22	02.00	Ancoreta, barril, pipa, quartola e tonel.....	10
	03.00	Balde, caçamba ou tina.....	10
	99.00	Outros.....	10
44.23	00.00	OBRAS DE CARPINTARIA E PEÇAS DE ARMAÇÕES PARA EDIFÍCIOS E CONSTRUÇÕES, INCLUSIVE OS PAINÉIS PARA ASSOALHOS E AS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS, DE MADEIRA	
	01.00	Painéis para assoalhos.....	10
	02.00	Construções desmontáveis.....	10
	03.00	Armários embutidos.....	10
	04.00	Portas, janelas e batentes.....	10
	99.00	Outras.....	10
44.24	00.00	UTENSÍLIOS DE MADEIRA PARA USO DOMÉSTICO	
	01.00	Para serviço de mesa.....	8
	99.00	Outros.....	8
44.25	00.00	FERRAMENTAS, ARMAÇÕES E CABOS DE FERRAMENTAS, ARMAÇÕES DE VASSOURAS, DE ESCOVAS, DE PINCÉIS E DE ARTIGOS SEMELHANTES, DE MADEIRA; CABOS DE VASSOURAS, DE ESCOVAS, DE PINCÉIS E DE ARTIGOS SEMELHANTES, DE MADEIRA; FORMAS, ALARGADEIRAS E ESTICADORES PARA CALÇADO, DE MADEIRA	
	01.00	Cabos para ferramentas ou utensílios...	8
	02.00	Armações de vassouras, de escovas e de artigos semelhantes.....	8
	03.00	Formas de madeira para calçados.....	8
	99.00	Outros.....	8
44.26	00.00	ESPULAS, CARRETÉIS, BOBINAS PARA FIAÇÃO E TECELAGEM E PARA LINHAS DE COSER E ARTIGOS SEMELHANTES, DE MADEIRA TORNEADA	
	01.00	Para máquina têxtil.....	10
	99.00	Outros.....	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
44.27	00.00	OBRAS DE MARCHETARIA E DE PEQUENA MARCENARIA (CAIXAS, COFRES, ESTOJOS, ESCRÍNIOS, PORTA-JÓIAS, CAIXAS PARA CANETAS, CABIDES, LAMPADÁRIOS E OUTROS APARELHOS DE ILUMINAÇÃO, ETC.), OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO E ARTIGOS DE ADORNO PESSOAL, DE MADEIRA; PARTES DE MADEIRA DESTAS OBRAS OU OBJETOS	
	01.00	Caixas, escrínios ou estojos	12
	02.00	Contas de madeira, soltas	12
	03.00	Artigos para escritório	12
	04.00	Agulheiros	12
	05.00	Artigos de adorno pessoal	12
	06.00	Objetos de ornamentação	12
	07.00	Cinzeiros	12
	99.00	Outros	12
44.28	00.00	OUTRAS OBRAS DE MADEIRA	
	01.00	Agulhas, furadores, lançadeiras e semelhantes, próprias para crochê, filó, tricô e para bordar ou enfeitar	8
	02.00	Palitos para dentes, unhas e semelhantes	8
	03.00	Arco para peneira	8
	04.00	Armação para sela, selim ou silhão ...	8
	05.00	Bastidor, arco e grade para bordar ...	8
	06.00	Baú, chapeleira e mala	8
	07.00	Escada	8
	08.00	Modelos para fundição	8
	09.00	Expositores	8
	10.00	Pranchetas escolares.....	8
	99.00	Outros	8

CAPÍTULO 45

Cortiça e Suas Obras

NOTAS:

(45-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;

b) os chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes, do Capítulo 65;

c) os artigos do Capítulo 97 (Brinquedos, jogos, artigos esportivos, etc.).

(45-2) A cortiça natural simplesmente esquadriada ou desprovida de sua casca externa classifica-se na posição 45.02.

C O D I G O		M E R C A D O R I A	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
45.01	00.00	CORTIÇA NATURAL EM BRUTO E DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DE CORTIÇA; CORTIÇA TRITURADA, GRANULADA OU PULVERIZADA	
	01.00	Cortiça natural em bruto.....	N/T
	02.00	Cortiça triturada, granulada ou pulverizada.....	8
	99.00	Outros.....	N/T
45.02	00.00	CUBOS, PLACAS, FOLHAS E TIRAS DE CORTIÇA NATURAL, INCLUSIVE OS CUBOS OU QUADRADOS PARA A FABRICAÇÃO DE ROLHAS	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
45.02	01.00	Cortiça natural, simplesmente desbastada.....	8
	02.00	Em folhas delgadas, mesmo reforçadas com papel ou tecido..	8
	03.00	Fita para enchimento de almofada ou colchão e semelhantes.....	8
	99.00	Outros.....	8
45.03	00.00	OBRAS DE CORTIÇA NATURAL	
	01.00	Gaxetas.....	10
	02.00	Rolhas e discos, para garrafas ou frascos...	10
	03.00	Bóias para rede de pesca.....	10
	04.00	Salva-vidas (coletes, bóias, balsas e semelhantes)..	10
	05.00	Capachos..	10
	06.00	Pranchas e folhas, cortadas de forma diferente da quadrada ou retangular.....	10
	99.00	Outras.....	10
45.04	00.00	CORTIÇA AGLOMERADA (COM OU SEM AGLUTINANTES) E OBRAS DE CORTIÇA AGLOMERADA	
	01.00	Bloco, folha, lâmina, placa, tira e formas semelhantes	
	01	Para isolamento térmico.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	02.00	Gaxetas e juntas.....	10
	03.00	Rolhas e discos, para garrafas ou frascos.....	10
	04.00	Salva-vidas (coletes, bóias, balsas e semelhantes).....	10
	05.00	Cubo, ladrilho, tijolo ou tubo.....	10
	99.00	Outras.....	10

CAPÍTULO 46

Obras de Espartaria e de Cestaria

NOTAS:

(46-1) Consideram-se principalmente como "matérias para entrançar": a palha, as varas de vime ou de salgueiro, o junco, as canas, as fitas de madeira, as tiras ou cascas de vegetais, as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofilamentos e as tiras ou formas semelhantes de matérias plásticas artificiais e as tiras de papel.

Não se consideram, porém, matérias para entrançar: as tiras de couro natural, artificial ou reconstituído, as tiras de feltro, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofilamentos e as tiras ou formas semelhantes do Capítulo 51.

(46-2) O presente Capítulo não compreende:

a) os cordéis, cordas e cabos, trançados ou não (posição 59.04);

b) os calçados, chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;

c) os veículos e caixas para veículos, de cestaria (Capítulo 87);

d) os móveis e suas partes (Capítulo 94).

(46-3) Consideram-se como "matérias para entrançar paralelizadas" no sentido da posição 46.02, os artigos constituídos por "matérias para entrançar" justapostas e reunidas em forma de manta por meio de ligamentos, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
46.01	00.00	TRANÇAS E ARTIGOS SEMELHANTES DE MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR, PARA QUALQUER USO, MESMO REUNIDOS EM TIRAS	
	01.00	De crina artificial, de palha artificial ou de tira de matéria plástica, inclusive com alma de têxtil, revestida de matéria plástica	4
	02.00	De palha-do-chile, de palha-de-manilha (tagal) ou de palha-do-peru e semelhantes	4
	03.00	De tira de papel, recoberta ou não de matéria plástica	4
	99.00	Outros	4
46.02	00.00	MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR, TECIDAS OU PARALELIZADAS, EM FORMA PLANA, INCLUSIVE AS ESTEIRINHAS-DA-CHINA, ESTEIRAS TOSCAS E CAPACHOS; INVÓLUCROS DE PALHA PARA GARRAFAS	
	01.00	Capacho	
	01	De cairo (fibra de coco)	5
	99	De outras fibras	5
	02.00	Esteira e esteirinha	5
	03.00	Invólucro de palha para garrafas, garrafões, frascos e semelhantes	5
	04.00	Passadeira e tapete	5
	05.00	Tecido	
	01	De crina artificial, de palha artificial ou tira de matéria plástica artifi-	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
46.02	05.01	cial, inclusive com alma de têxtil, com ou sem trama de qualquer outra matéria	5
	02	De junco ou rotim.....	5
	03	De palha ou outra fibra, revestido ou não de matéria plástica artificial.....	5
	04	De tira de papel, recoberto ou não de matéria plástica artificial.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	99.00	Outros.....	5
46.03	00.00	OBRAS DE CESTARIA OBTIDAS DIRETAMENTE EM FORMA DEFINITIVA OU CONFECCIONADAS COM ARTIGOS DAS POSIÇÕES 46.01 E 46.02; OBRAS DE BUCHA (LUFA CILÍNDRICA)	
	01.00	Carteira, cigarreira e charuteira.....	10
	02.00	Cesta, bolsa, sacola e estojo de qualquer tamanho.....	10
	03.00	Rede.....	10
	04.00	Gaiolas.....	10
	05.00	Artigos para decoração de interiores...	10
	99.00	Outros.....	10

S E Ç Ã O X

MATÉRIAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DO PAPEL; PAPEL E SUAS APLICAÇÕES

CAPÍTULO 47

Matérias Utilizadas na Fabricação do Papel

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
47.01	00.00	PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DO PAPEL	
	01.00	Pastas mecânicas de madeira.....	4
	02.00	Pastas semiquímicas de madeira.....	4
	03.00	Pasta química de madeira, de alto teor de alfa celulose, branqueada (para dissolução).....	4
	04.00	Pasta química de madeira, à soda e ao sulfato, sem branquear.....	4
	05.00	Pasta química de madeira, à soda e ao sulfato, branqueada (diferente da compreendida na subposição 03.00).....	4
	06.00	Pasta química de madeira, ao sulfito, sem branquear.....	4
	07.00	Pasta química de madeira, ao sulfito, branqueada (diferente da compreendida na subposição 03.00).....	4
	99.00	Outras.....	4
47.02	00.00	DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DE PAPEL, CARTOLINA E CARTÃO; ARTIGOS USADOS DE PAPEL, CARTOLINA E CARTÃO, EXCLUSIVAMENTE UTILIZÁVEIS PARA A FABRICAÇÃO DO PAPEL	N/T

CAPÍTULO 48

Papel, Cartolina e Cartão; Obras de Pasta de Celulose, de Papel, de Cartolina e de Cartão

NOTAS:

(48-1) O presente Capítulo não compreende:

a) as folhas para marcar a fogo, da posição 32.09;

b) os papéis perfumados ou revestidos de tinta para o rosto (posição 33.06);

c) os papéis impregnados ou recobertos de sabão (posição 34.01), os papéis impregnados ou revestidos de detergentes (posição 34.02) e os cremes, encáusticas, lustros, etc., sobre suportes de pasta de celulose (posição 34.05);

d) os papéis, cartolinas e cartões sensibilizados (posição 37.03);

e) as matérias plásticas artificiais estratificadas que contenham papel, cartolina ou cartão (posições 39.01 a 39.06), a fibra vulcanizada (posição 39.03) e as obras destas matérias (posição 39.07);

f) os artigos da posição 42.02 (Artigos de viagem, etc.);

g) os artigos do Capítulo 46 (Obras de espartaria e de cestaria);

h) os fios de papel e os artigos têxteis confeccionados com fios de papel (Seção XI);

i) os abrasivos aplicados sobre papel, cartolina ou cartão (posição 68.06) e a mica aplicada sobre papel, cartolina ou cartão (posição 68.15); pelo contrário, os papéis recobertos de mica em pó classificam-se na posição 48.07);

j) as folhas e tiras delgadas de metal sobre suporte de

papel, de cartolina ou de cartão (Seção XV);

l) os papéis, cartolinas e cartões perfurados para instrumentos de música (posição 92.10);

m) os artigos classificados nos Capítulos 97 ou 98 (Jogos, brinquedos, obras diversas, tais como botões, etc.).

(48-2) Salvo o disposto na Nota (48-3), estão compreendidos nas posições 48.01 e 48.02 os papéis, cartolinas e cartões que, por terem sofrido calandragem ou outra operação, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, glacês, polidos ou com outras operações semelhantes de acabamento ou ainda com falsa filigrana, bem como os papéis, cartolinas e cartões coloridos ou marmoreados na massa (isto é, não na superfície) por qualquer processo. Todavia, os papéis, cartolinas e cartões que sofreram tratamento posterior à sua fabricação tal como a aplicação de um revestimento, recobrimento, impregnação, etc., não se classificam nestas posições.

(48-3) Os papéis, cartolinas e cartões que se possam classificar, simultaneamente, em duas ou mais das posições 48.01 a 48.07, classificam-se na posição que figure em último lugar.

(48-4) Não se classificam nas posições 48.01 a 48.07 o papel, a cartolina, o cartão e a pasta de celulose, quando apresentados em uma das formas seguintes:

a) em tiras ou rolos cuja largura não ultrapasse 15 cm;

b) em folhas de forma quadrada ou retangular, das quais nenhum lado (mesmo quando abertas), ultrapasse 36cm;

c) em forma diferente da quadrada ou retangular.

Salvo o disposto na Nota (48-3), os papéis fabricados à mão, de qualquer forma e tamanho, que se apresentem tais como são obtidos, isto é, com os bordos dentados provenientes da sua fabricação, classificam-se na po-

sição 48.02.

(48-5) Entende-se por "papel para forrar paredes" e "lincrusta", no sentido da posição 48.11:

a) o papel apresentado em rolos, próprio para decoração de paredes e tetos, e que satisfaça, além disso, as seguintes condições:

- apresentar uma ou duas margens com ou sem marcações de referência;
- para os papéis sem margens: ser coloridos, acetinados, aveludados ou apresentar motivos em relevos e ter uma largura igual ou inferior a 60cm;

b) as bordaduras, frisos e cantos de papel, próprios para a decoração de paredes e tetos.

(48-6) Classificam-se, principalmente, na posição 48.15 a lã ou fibra de papel para embalagens, as tiras (lâminas de papel) dobradas ou não, mesmo revestidas, para cestaria ou outros usos, o papel higiênico em rolos, picotados ou não, em maços ou apresentações semelhantes, com exclusão dos artigos enumerados na Nota (48-7).

(48-7) Classificam-se, principalmente, na posição 48.21, os cartões para máquinas estatísticas, os papéis, cartolinas e cartões perfurados para mecanismos "Jacquard", as tiras de papel para prateleiras, as rendas e bordados de papel, as toalhas, guardanapos e lenços de papel, as juntas de papel, os pratos ou artigos semelhantes de pasta de papel, papel, cartolina ou cartão, moldados ou prensados, os moldes e modelos mesmo reunidos.

(48-8) O papel, a cartolina, o cartão e a pasta de celulose, bem como as obras destas matérias, estão compreendidos no presente Capítulo, mesmo que tenham impressões ou ilustrações de caráter acessório que não modifiquem seu destino inicial nem sirvam para considerá-los como artigos classificados no Capítulo 49.

NOTA COMPLEMENTAR (NC)

NC (48-1) - Considera-se cartão ou cartolina o produto de gramatura superior a 180 g/m^2.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
		SUBCAPÍTULO I - PAPEL, CARTOLINA E CARTÃO, EM ROLOS OU EM FOLHAS	
48.01	00.00	PAPÉIS, CARTOLINAS E CARTÕES FABRICADOS MECANICAMENTE, INCLUSIVE A PASTA DE CELULOSE, EM ROLOS OU EM FOLHAS	
	01.00	Papel pesando até 35 g/m^2	
	01	Papel de cigarro	12
	02	Papel "kraft" pesando até 20 g/m^2	12
	03	Papel "kraft" pesando mais de 20 g/m^2	12
	04	Papel de seda, pesando até 20 g/m^2, próprio para embalagem de frutas	12
	05	Papel dielétrico para condensadores, pesando mais de 20 g/m^2 até 35 g/m^2	12
	06	Papel dielétrico para condensadores, pesando até 20 g/m^2	12
	07	Papel de seda, de cânhamo, de manilha ou semelhante, branco, de fibra longa, poroso, não impregnado, pesando de 10 a 14 g/m^2, próprio para estêncil de mimeógrafo	12
	99	Qualquer outro	12
	02.00	Papel pesando mais de 35 g/m^2	
	01	Papel ou cartão baritado para fabricação de papel sensibilizado para fotografia	12
	02	Papel para imprimir e escrever	12
	03	Papel "kraft"	12
	04	Papel manilha	12
	05	Papel para filtração	12
	06	Papel secante (mata-borrão)	12
	07	Papel-base para decalcomania	12
	08	Papel e cartão para a fabricação de cartões perfuráveis para máquinas estatísticas e semelhantes	12
	09	Papel jornal comum, com linhas d'água, para impressão de jornais e revistas..	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
48.01	02.10	Papel jornal "offset", com linhas d'água, para impressão de jornais e revistas em "offset" rotativo.....	12
	11	Papel com linhas d'água, áspero, ("bufon"), liso (acetinado ou não),"couché" (de máquina ou de escova), com acabamento "offset" ou não, para impressão de jornais e revistas.....	12
	12	Papel jornal comum, com linhas d'água, para impressão de livros.....	12
	13	Papel jornal "offset", com linhas d'água, para impressão de livros em "offset" rotativo.....	12
	14	Papel com linhas d'água, áspero ("bufon"), liso (acetinado ou não),"couché" (de máquina ou de escova), com acabamento "offset" ou não, para impressão de livros.....	12
	15	Papel oticamente inerte, para embalagem de filmes de raios-X ou chapas de raios-X.....	12
	99	Qualquer outro.....	12
	03.00	Pasta de celulose, em rolos ou em folhas.....	6
	99.00	Outros.....	12
48.02	00.00	PAPÉIS, CARTOLINAS E CARTÕES OBTIDOS FOLHA A FOLHA (DE FABRICAÇÃO MANUAL).....	12
48.03	00.00	PAPÉIS, CARTOLINAS E CARTÕES APERGAMINHADOS E SUAS IMITAÇÕES, INCLUSIVE O PAPEL CHAMADO "CRISTAL", EM ROLOS OU EM FOLHAS	
	01.00	Papel "cristal", impermeável e semelhantes.....	12
	02.00	Papel e cartão, apergaminhados.....	12
	03.00	Papel vegetal, transparente,para desenho técnico.....	12
	99.00	Outros.....	12
48.04	00.00	PAPÉIS, CARTOLINAS E CARTÕES SIMPLESMENTE REUNIDOS POR COLAGEM, NÃO IMPREGNADOS NEM REVESTIDOS EM SUA SUPERFÍCIE, MESMO REFORÇADOS INTERIORMENTE, EM ROLOS OU EM FOLHAS	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
48.04	01.00	Reforçados interiormente de tela têxtil ou metálica.....	12
	99.00	Outros.....	12
48.05	00.00	PAPÉIS, CARTOLINAS E CARTÕES SIMPLESMENTE ONDULADOS (MESMO RECOBERTOS POR COLAGEM), ENCRESPADOS, PREGUEADOS, GOFRADOS, ESTAMPADOS OU PERFURADOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS.....	12
48.06	00.00	PAPÉIS, CARTOLINAS E CARTÕES SIMPLESMENTE PAUTADOS, RISCADOS OU QUADRICULADOS, EM ROLOS OU EM FOLHAS	
	01.00	Milimetrado.....	12
	99.00	Outros.....	12
48.07	00.00	PAPÉIS, CARTOLINAS E CARTÕES ENGOMADOS, REVESTIDOS, IMPREGNADOS OU COLORIDOS NA SUPERFÍCIE (MARMOREADOS, INDIANOS E SEMELHANTES) OU IMPRESSOS (COM EXCEÇÃO DOS DA POSIÇÃO 48.06 E DO CAPÍTULO 49), EM ROLOS OU EM FOLHAS	
	01.00	Papel carbono, índigo e semelhante.....	12
	02.00	Papel e cartão, aveludados.....	12
	03.00	Papel e cartão coloridos na superfície, estampados, de fantasia ou com impressão de marca comercial ou razão social	
	01	Papel e cartão absorventes, coloridos ou decorados na superfície, em bobina ou rolo, pesando entre 35 e 180 g/m^2, com uma tolerância de 5% para mais ou para menos.....	12
	99	Qualquer outro.....	12
	04.00	Papel e cartão "couché", mesmo esmaltados ou envernizados de um ou ambos os lados.....	12
	05.00	Papel e cartão encerados, oleados, parafinados ou resinados.....	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
48.07	06.00	Papel e cartão impreganados de alcatrão ou betume, com ou sem composição de areia, sílex ou vidro, para cobertura de casa ou outro fim.....	12
	07.00	Papel e cartão impregnados de resina artificial ou sintética.....	12
	08.00	Papel e cartão, metalizados.....	12
	09.00	Papel e cartão, revestidos de tecido...	12
	10.00	Papel para imprimir e escrever.....	12
	11.00	Papel ou cartão coberto com polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, para a fabricação de papel ou cartão sensibilizado para fotografia.....	12
	99.00	Outros.....	12
48.08	00.00	BLOCOS E PLACAS FILTRANTES, DE PASTA DE PAPEL.....	15
48.09	00.00	CHAPAS PARA CONSTRUÇÕES, DE PASTA DE PAPEL, DE MADEIRA DESFIBRADA OU DE OUTRAS MATÉRIAS VEGETAIS DESFIBRADAS, MESMO AGLOMERADAS COM RESINAS NATURAIS OU ARTIFICIAIS OU COM OUTROS AGLOMERANTES SEMELHANTES.....	10
		SUBCAPÍTULO II - PAPEL, CARTOLINA E CARTÃO CORTADOS PARA USO DETERMINADO; OBRAS DE PAPEL, CARTOLINA E CARTÃO	
48.10	00.00	PAPEL PARA CIGARROS, CORTADO EM FORMA DETERMINADA, MESMO EM BLOCOS OU EM ROLOS.....	15
48.11	00.00	PAPEL PARA FORRAR PAREDES, LINCRUSTA E PAPÉIS DIÁFANOS PARA VIDRAÇAS (VITROFANE)	
	01.00	Lincrusta.....	15
	02.00	Papel para forrar paredes.....	15
	03.00	Papel para vidraças (vitrofane).....	15
48.12	00.00	REVESTIMENTOS DE PISOS COM SUPORTE DE PAPEL, CARTOLINA OU CARTÃO RECOBERTO OU NÃO DE UMA CAMADA DE PASTA DE LINÓLEO , MESMO CORTADOS.....	15

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
48.13	00.00	PAPEL PARA CÓPIAS E MATRIZES, CORTADO NAS DIMENSÕES PRÓPRIAS, MESMO ACONDICIONADO EM CAIXAS (PAPEL-CARBONO, ESTÊNCIL COMPLETO PARA DUPLICADOR E SEMELHANTES)	
	01.00	Papel carbono, índigo e semelhante ...	15
	02.00	Hectográfico	15
	03.00	Estêncil	15
	99.00	Outros	15
48.14	00.00	ARTIGOS PARA CORRESPONDÊNCIA: PAPEL DE CARTAS EM BLOCOS, ENVELOPES, CARTAS-POSTAIS, BILHETES-POSTAIS NÃO ILUSTRADOS E CARTÕES PARA CORRESPONDÊNCIA; CAIXAS, SACOS E APRESENTAÇÕES SEMELHANTES, DE PAPEL, CARTOLINA OU CARTÃO, CONTENDO ARTIGOS SORTIDOS DE CORRESPONDÊNCIA	
	01.00	Papel de carta, em bloco ou folha solta	15
	02.00	Envelope	15
	99.00	Outros	15
48.15	00.00	OUTROS PAPÉIS, CARTOLINAS E CARTÕES, CORTADOS PARA USO DETERMINADO	
	01.00	Papel e cartão, corrugados ou ondulados, simples ou colados	15
	02.00	Papel higiênico, em rolo ou bloco	10
	03.00	Papel de qualquer formato, com risco ou impressão, perfurado ou não, com aplicação exclusiva em aparelho físico	15
	04.00	Papel próprio para confecção de cartão perfurável destinado à máquina de contabilidade e semelhante, de 0,15mm a 0,19mm de espessura e de peso entre 140 e 180 g/m^2	15
	05.00	Papel próprio para ensaio químico (papel reativo)	15
	06.00	Papel próprio para filtração, em retângulo ou disco, plissado ou não	15
	07.00	Papel próprio para máquina de endereço com ou sem preparo, de qualquer matéria	15

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
48.15	08.00	Tira gomada.....	12
	09.00	Papel dielétrico próprio para condensadores, pesando até 20 g/m^2.....	15
	10.00	Papel dielétrico próprio para condensadores, pesando mais de 20 g/m^2 até..... 35 g/m^2.....	15
	11.00	Papel de seda, de cânhamo, de manilha ou semelhante, branco de fibra longa, poroso, não impregnado, pesando de 10 a 14 g/m^2, próprio para estêncil de mimeógrafo.....	15
	99.00	Outros.....	15
48.16	00.00	CAIXAS, SACOS, BOLSAS, CARTUCHOS E OUTRAS EMBALAGENS DE PAPEL, CARTOLINA OU CARTÃO	
	01.00	Sacos protetores próprios para embalagem antichoque e antitérmica.....	8
	02.00	Recipiente com corpo de papel, cartolina ou cartão (impermeabilizado ou não) e tampa e fundo de metal (folha-de-flandres ou chapa de aço, revestidas ou não), com maior proporção, em peso, de papel, cartolina ou cartão, e capacidade máxima de 20 litros.....	4
	99.00	Outros.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
48.17	00.00	CARTONAGENS DE ESCRITÓRIOS, LOJAS E SEMELHANTES.....	15
48.18	00.00	LIVROS DE REGISTRO, CADERNOS, LIVROS DE NOTAS, DE RECIBOS E SEMELHANTES, BLOCOS PARA APONTAMENTOS, AGENDAS, PASTAS PARA ESCRITÓRIOS, CLASSIFICADORES, CAPAS PARA ENCADERNAÇÃO (DE FOLHAS SOLTAS OU OUTRAS) E OUTROS ARTIGOS DE PAPEL, CARTOLINA OU CARTÃO, PARA USOS ESCOLARES, DE ESCRITÒRIO OU DE PAPELARIA; ÁLBUNS PARA AMOSTRAS E PARA COLEÇÕES E REGUARDOS PARA CAPAS DE LIVROS, DE PAPEL, CARTOLINA OU CARTÃO	
	01.00	Álbum para cartões postais, desenhos,discos fonográficos, fotografias, selos e semelhantes.....	15
	02.00	Cadernos escolares	
	01	Caderno escolar, confeccionado com papel de linha d'água com teor de pasta mecânica de madeira mínimo de 50%, com formato, número de folhas e dizeres estabelecidos pelo Ministério da Educação e Cultura	3
	99	Qualquer outro.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
48.18	03.00	Livro de contabilidade, escrituração mercantil, de nota ou de lembrança e livro copiador de carta, com folha lisa, pautada ou riscada, substituível ou não, com ou sem impressão.....	15
	04.00	Índices telefônicos.....	15
	05.00	Pasta e capa para escritório.....	15
	06.00	Classificadores de folhas soltas.....	15
	99.00	Outros.....	15
48.19	00.00	ETIQUETAS DE QUALQUER TIPO, DE PAPEL, CARTOLINA OU CARTÃO, IMPRESSAS OU NÃO, COM OU SEM ILUSTRAÇÃO, MESMO GOMADAS....	12
48.20	00.00	TAMBORES, BOBINAS, ESPULAS, CARRETÉIS E SUPORTES SEMELHANTES DE PASTA DE PAPEL, PAPEL, CARTOLINA OU CARTÃO, MESMO PERFURADOS OU ENDURECIDOS.....	12
48.21	00.00	OUTRAS OBRAS DE PASTA DE PAPEL, PAPEL, CARTOLINA, CARTÃO OU PASTA DE CELULOSE	
	01.00	Argolas para guardanapos, bacias, bandejas, colheres, pires, pratos, xícaras, copos e semelhantes.....	15
	02.00	Arruelas, gaxeta e junta, cortadas ou por cortar.....	15

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
48.21	03.00	Cartão cortado para mecanismo "Jacquard", perfurado.....	15
	04.00	Guardanapo, lenço ou toalha.....	15
	05.00	Quebra-luz, "cache-pot", jarra e vaso para flor, lanterna, porta-cartão, porta-retrato, púcaro para pó de arroz e semelhante.....	15
	06.00	Canudo de papel para bebida e refresco.	15
	07.00	Tubo de papel, de cartão ou papelão ou massa de papel, encerado, resinado ou de qualquer outro modo preparado com matéria isolante, para eletricidade.....	15
	08.00	Tubo de papel, impregnado ou embebido de alcatrão, betume ou semelhante.....	15
	09.00	Cartão perfurável destinado a máquina de contabilidade, de estatística e semelhante.....	15
	10.00	Tampões periódicos.....	10
	11.00	Coadores de café.....	15
	12.00	Moldes impressos para roupas.....	15
	13.00	Embalagens para ovos e outros produtos alimentares.....	8
	14.00	Fraldas de papel.....	15
	99.00	Outros.....	15

CAPÍTULO 49

Artigos de Livraria e Produtos das Artes Gráficas

NOTAS:

(49-1) O presente Capítulo não compreende:

a) o papel, a cartolina, o cartão e a pasta de celulose, bem como as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações de caráter acessório que não modifiquem seu destino inicial nem sirvam para considerá-los como classificados no presente Capítulo (Capítulo 48);

b) as cartas de jogar e outros artigos classificados no Capítulo 97;

c) as gravuras, estampas e litografias originais (posição 99.02), os selos postais, estampilhas fiscais e semelhantes da posição 99.04, bem como os objetos de antiguidade e outros artigos do Capítulo 99.

(49-2) Os jornais e publicações periódicas cartonados ou encadernados classificam-se na posição 49.01. Seguem o mesmo regime as coleções de jornais e publicações periódicas apresentadas sob uma mesma capa.

(49-3) Classificam-se igualmente na posição 49.01:

a) as coleções de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e suscetíveis de formar um livro, quando as gravuras sejam acompanhadas de texto que se refira a estas obras ou a seus autores;

b) as estampas ilustradas apresentadas ao mesmo tempo que os livros, servindo-lhes de complemento;

c) os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou en

cadernados.

Todavia, as gravuras e ilustrações sem texto e que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato classificam-se na posição 49.11.

(49-4) Os impressos editados com fins publicitários por estabelecimento cujo nome figure neles, ou por conta do mesmo, assim como os destinados principalmente à publicidade (inclusive os impressos de propaganda turística), estão excluídos das posições 49.01 e 49.02 e classificam-se na posição 49.11.

(49-5) Consideram-se como "álbuns ou livros de estampas para crianças", no sentido da posição 49.03, os álbuns ou livros para crianças cujas ilustrações constituam atração principal e cujo texto tenha apenas interesse secundário.

(49-6) Classificam-se na posição 49.06 as cópias, obtidas com papel carbono ou sobre papel fotográfico sensibilizado, de textos manuscritos ou datilografados. As cópias obtidas por meio de aparelho duplicador ou por qualquer outro processo assemelham-se aos textos impressos.

(49-7) Entendem-se por "cartões postais ilustrados", no sentido da posição 49.09, os cartões ilustrados que apresentem uma ou mais impressões que indiquem este emprego.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALIQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
49.01	00.00	LIVROS, BROCHURAS E IMPRESSOS SEMELHANTES, MESMO EM FOLHAS SOLTAS	
	01.00	Técnicos, científicos e didáticos, com capa de papel ou papelão, tecido, matéria plástica ou couro sem entalhe ou incrustações..	N/T
	02.00	Litúrgicos, com capa de papel ou papelão, tecido, matéria plástica ou couro	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
49.01	02.00	sem entalhe ou incrustações.....	N/T
	03.00	Outros, para fins culturais, com capa de papel ou papelão, tecido, matéria plástica ou couro sem entalhe ou incrustações.....	N/T
	04.00	Com capa de couro com entalhe ou incrustações, com capa de madrepérola ou marfim ou tartaruga, seda ou veludo, simples ou com enfeite ou guarnição de qualquer matéria.....	N/T
	05.00	Com caracteres em relevo (sistema Braille).....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
49.02	00.00	JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS IMPRESSOS, MESMO ILUSTRADOS	
	01.00	Revistas ou magazines.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
49.03	00.00	ÁLBUNS OU LIVROS DE ESTAMPAS E ÁLBUNS PARA DESENHAR OU PARA COLORIR, BROCHADOS, CARTONADOS OU ENCADERNADOS, PARA CRIANÇAS	N/T
49.04	00.00	MÚSICA MANUSCRITA OU IMPRESSA, ILUSTRADA OU NÃO, MESMO ENCADERNADA	
	01.00	Com capa de papel, papelão ou revestido de tecido.....	N/T
	02.00	Com caracteres em relevo (sistema Braille).....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
49.05	00.00	OBRAS CARTOGRÁFICAS DE QUALQUER TIPO, INCLUSIVE AS CARTAS MURAIS E AS PLANTAS TOPOGRÁFICAS, IMPRESSAS; GLOBOS (TERRESTRES OU CELESTES) IMPRESSOS	
	01.00	Globos terrestres ou celestes impressos.	15
	99.00	Outros.....	15

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
49.06	00.00	PLANOS DE ARQUITETURA, DE ENGENHARIA E OUTROS PLANOS E DESENHOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E SEMELHANTES, OBTIDOS À MÃO OU MEDIANTE REPRODUÇÃO FOTOGRÁFICA SOBRE PAPEL SENSIBILIZADO; TEXTOS MANUSCRITOS OU DATILOGRAFADOS	
	01.00	Plano, planta ou desenho industrial	
	01	Sem valor comercial.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	99.00	Outros	N/T
49.07	00.00	SELOS POSTAIS, ESTAMPILHAS FISCAIS E SEMELHANTES, NÃO OBLITERADOS, COM CURSO LEGAL OU DESTINADOS A TER CURSO LEGAL NO PAÍS DE DESTINO; PAPEL SELADO, PAPEL-MOEDA, TÍTULOS DE AÇÕES OU DE OBRIGAÇÕES E OUTROS TÍTULOS SEMELHANTES, INCLUSIVE OS TALÕES DE CHEQUE E SEMELHANTES	
	01.00	Cheques de viagem	15
	02.00	Títulos de ações ou de obrigações e outros títulos semelhantes, inclusive talões de cheques e semelhantes (exceto cheques de viagem)	15
	99.00	Outros	N/T
49.08	00.00	DECALCOMANIAS DE TODOS OS TIPOS	
	01.00	Para decoração de cerâmica ou de vidro..	15
	02.00	Transferível a seco, para aplicação didática, técnica ou profissional.....	15
	03.00	Para estampagem de tecidos e malhas....	15

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
49.08	99.00	Outros	15
49.09	00.00	CARTÕES-POSTAIS, CARTÕES DE ANIVERSÁRIO, CARTÕES DE NATAL E SEMELHANTES, ILUSTRADOS, OBTIDOS POR QUALQUER PROCESSO, MESMO COM ENFEITES OU APLICAÇÕES	15
49.10	00.00	CALENDÁRIOS DE QUALQUER TIPO, DE PAPEL, CARTOLINA OU CARTÃO, INCLUSIVE CALENDÁRIOS EM BLOCOS PARA DESFOLHAR	15
49.11	00.00	ESTAMPAS, GRAVURAS, FOTOGRAFIAS E OUTROS IMPRESSOS, OBTIDOS POR QUALQUER PROCESSO	
	01.00	Estampa para estudo de anatomia, história natural ou qualquer outra ciência	15
	02.00	Catálogo comercial, anúncio, prospecto ou qualquer outro impresso para fim publicitário, inclusive cartaz de qualquer espécie, em relevo ou não, de uma ou mais cores	
	01	De natureza técnica, sem valor comercial, relativos ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e qualquer outro artigo de origem estrangeira	15
	99	Qualquer outro	15
	03.00	Fotografias	N/T
	04.00	Mapas geográficos com indicações de natureza econômica, ferroviária, rodoviária, turística, etc.	15
	99.00	Outros	15

S E Ç Ã O XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

NOTAS:

(XI-1) A presente Seção não compreende:

a) os pelos e cerdas para a fabricação de escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 05.02); as crinas e desperdícios ou resíduos de crinas (posição 05.03);

b) os cabelos e suas obras (posições 05.01, 67.03 e 67.04); todavia, as seiras e os tecidos espessos de cabelos, dos tipos comumente utilizados para prensas de óleos ou para usos técnicos semelhantes, classificam-se na posição 59.17;

c) os produtos vegetais do Capítulo 14;

d) o amianto da posição 25.24 e os artigos de amianto e outros produtos das posições 68.13 e 68.14;

e) os artigos das posições 30.04 e 30.05 (algodões "ouates"), gazes, ataduras e artigos semelhantes destinados a fins médicos ou cirúrgicos, ligaduras esterilizadas para suturas cirúrgicas, etc.);

f) os tecidos sensibilizados (posição 37.03);

g) os monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1mm e as lâminas e formas semelhantes (palha artificial) de mais de 5mm de largura, de matérias plásticas artificiais (Capítulo 39), bem como os entrançados e tecidos destes mesmos artigos (Capítulo 46);

h) os tecidos, feltros e "falsos tecidos", impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com essa mesma matéria, e os artigos destes produtos, que se classifiquem no Capítulo 40;

i) as peles com lã (Capítulo 41 ou 43) e os artigos de peleteria natural ou artificial das posições..... 43.03 e 43.04;

j) os artigos de matérias têxteis citados nas posições 42.01 e 42.02;

l) os produtos e artigos do Capítulo 48 (por exemplo, pasta de celulose);

m) os calçados e suas partes, perneiras, polainas e artigos semelhantes citados no Capítulo 64;

n) os chapéus e artigos de uso semelhante suas partes, do Capítulo 65;

o) as redes para cabelo (posições 65.05 ou 67.04, segundo o caso);

p) os artigos do Capítulo 67;

q) os fios, cordas ou tecidos revestidos de abrasivos (posição 68.06);

r) as fibras de vidro, os artigos de fibras de vidro e os bordados químicos ou sem fundo visível cujo fio do bordado seja de fibras de vidro (Capítulo 70);

s) os artigos do Capítulo 94 (Móveis; artigos de colchoaria e semelhantes);

t) os artigos do Capítulo 97 (Brinquedos, jogos, artigos esportivos, etc.).

(XI-2) Artigos mistos:

A - Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 57, que contenham duas ou mais fibras têxteis, classificam-se da seguinte forma:

a) os produtos que contenham, em peso, mais de 10% do total de fibras têxteis do Capítulo 50 [seda, borra de seda ("schappe"), resíduo de borra

de seda ("bourrette")] classificam-se neste Capítulo, na posição relativa à matéria têxtil que predomine em peso;

b) os demais produtos classificam-se como artigos do têxtil que predomine em peso.

B - Para a aplicação destas regras:

a) os fios metálicos são considerados por seu peso total como constituindo um têxtil distinto; os fios de metal consideram-se como produto têxtil para a classificação dos tecidos em que estão incorporados;

b) quando uma posição se refira a várias matérias têxteis [por exemplo, seda e borra de seda ("schappe"), lã penteada e lã cardada, etc.], estas matérias são consideradas como constituindo um só têxtil;

c) salvo no caso previsto na letra "a" deste parágrafo, não se levam em conta as matérias não têxteis que entrem na constituição dos produtos mistos.

C - As disposições dos parágrafos "A" e "B" desta Nota aplicam-se também aos fios especificados nas Notas (XI-3) e (XI-4) seguintes.

(XI-3) A - Salvo as exceções previstas no parágrafo "B" seguinte, consideram-se na presente Seção como "cordéis, cordas e cabos" os fios (singelos, torcidos ou com retorce):

a) de seda, de borra de seda ("schappe"), de resíduo de borra de seda("bourrette"), de peso superior a 2 g/m (18.000 "deniers");

b) de fibras têxteis sintéticas e artificiais (inclusive os constituídos por dois ou mais mono

filamentos do Capítulo 51), de peso superior a 1 g/m (9.000 "deniers");

c) de cânhamo e de linho:

- polidos ou lustrados, cuja metragem por quilo grama, multiplicada pelo número de pernas que os constituem, seja inferior a 7.000;
- não polidos nem lustrados, de peso superior a 2 g/m;

d) de coco, com três ou mais pernas;

e) de outras fibras vegetais, com peso superior a 2 g/m;

f) reforçados de metal.

B - As disposições anteriores não se aplicam:

a) aos fios de lã, de pelo ou de crina, e aos fios de papel não reforçados;

b) às fibras têxteis sintéticas e artificiais em forma de cabos para a fabricação de fibras descontínuas ou de multifilamentos sem torção ou com uma torção inferior a cinco voltas por metro;

c) ao pelo-de-messina (crina-de-florença), às imitações de categute em seda ou em têxteis sintéticos e artificiais e aos monofilamentos do Capítulo 51;

d) aos fios de metal combinados com fios têxteis (fios metálicos), inclusive fios têxteis revestidos de metal por enrolamento, e aos fios têxteis metalizados, da posição 52.01; os fios têxteis reforçados de metal seguem o regime indicado na letra "f" do parágrafo "A" precedente;

e) aos fios de "chenille" e aos fios revestidos

por enrolamento, da posição 58.07.

(XI-4) A - Salvo as exceções previstas no parágrafo "B" seguinte, consideram-se como "acondicionados para venda a varejo" nos Capítulos 50, 51, 53, 54, 55 e 56, os fios dispostos:

a) em cartões, carretéis, tubos e suportes semelhantes, em bolas ou novelos, com peso máximo (incluído o suporte) de:

- 200 g para o linho e o rami;
- 85 g para seda, borra de seda ("schappe"), resíduo de borra de seda ("bourrette") e têxteis sintéticos e artificiais contínuos;
- 125 g para os demais têxteis;

b) em meadas ou em madeixas com peso máximo de:

- 85 g para seda, borra de seda ("schappe"), resíduo de borra de seda ("bourrette") e têxteis sintéticos e artificiais contínuos;
- 125 g para os demais têxteis;

c) em meadas subdivididas em madeixas por meio de um ou mais fios divisores que as tornem independentes umas das outras, apresentando as madeixas peso uniforme não superior a:

- 85 g para seda, borra de seda ("schappe"), resíduo de borra de seda ("bourrette") e têxteis sintéticos e artificiais contínuos;
- 125 g para os demais têxteis.

B - As disposições anteriores não se aplicam:

a) aos fios singelos de qualquer têxtil, com exceção:

- dos fios singelos de lã e de pelos finos, crus;

- dos fios singelos de lã e de pelos finos, branqueados, tintos ou estampados, que meçam menos de 2.000 m/kg;

b) aos fios crus, torcidos ou com retorce:

- de seda, de borra de seda ("schappe") ou de resíduo de borra de seda ("bourrette"), qualquer que seja a forma de apresentação;

- de outros têxteis (com exceção da lã e dos pelos finos), que se apresentem em meadas;

c) aos fios torcidos ou com retorce, branqueados, tintos ou estampados, de seda, de borra de seda ("schappe") ou de resíduo de borra de seda ("bourrette"), medindo no mínimo 75.000 m/kg de fio torcido;

d) aos fios singelos, torcidos ou com retorce de qualquer têxtil, que se apresentem:

- em meadas dobadas em cruz;

- em suporte ou qualquer outro acondicionamento que implique seu emprego na indústria têxtil (por exemplo, em bobinas de torcedores, canelas ou espulas, carretéis cônicos ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

(XI-5) Consideram-se como:

a) tecidos em "ponto de gaze", no sentido da posição 55.07, os tecidos cuja urdidura seja composta, em toda ou em parte de sua superfície, de fios fixos (fios retilíneos) e de fios móveis (fios de volta); estes últimos se cruzam com os fios fixos dando uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de maneira a formar um anel que prenda a trama;

b) tules e tecidos de "malhas de nós (rede), lisos", no sentido da posição 58.08, os que apresentem, em to-

da a superfície, uma série única de malhas regulares da mesma forma e tamanho, sem qualquer desenho nem malhas cheias. Para a aplicação desta definição, não se levam em conta as pequenas aberturas que aparecem nos pontos de ligação e que são inerentes à formação da malha.

(XI-6) Na presente Seção, consideram-se como "confeccionados":

a) os artigos cortados em forma diferente da quadrada ou retangular;

b) os artigos diretamente acabados na operação de tecelagem e prontos para serem usados ou que se possam utilizar depois de terem sido separados por simples corte, sem costura ou outro trabalho complementar, tais como certos esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço, guardanapos e mantas;

c) os artigos cujas orlas foram quer embainhadas ou debruadas por qualquer processo (com exclusão dos tecidos em peça cujas margens, sem ourela, tenham sido simplesmente fixadas), quer rematadas por franjas de nós, obtidas por meio de fios do próprio tecido ou de fios aplicados;

d) os artigos cortados de qualquer forma, dos quais se tenham retirado fios;

e) os artigos reunidos por costura, por colagem ou por qualquer outra forma (com exclusão das peças do mesmo tecido reunidas nas extremidades de maneira a formar uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais tecidos sobrepostos em toda a superfície e assim ligados entre si, mesmo com intercalação de algodão em pasta ("ouate").

(XI-7) Salvo disposição em contrário, que resultar do próprio texto das posições, não se incluem nos Capítulos 50 a 57, ou nos Capítulos 58 a 60, os artigos confeccionados no sentido da Nota (XI-6). Não se classificam nos Capítulos 50 a 57 os artigos classificados nos Capítulos 58 ou 59.

CAPÍTULO 50

Seda, Borra de Seda ("Schappe") e Resíduo de Borra de Seda ("Bourrette")

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
50.01	00.00	CASULOS DO BICHO-DA-SEDA PRÓPRIOS PARA DOBAR.....	N/T
50.02	00.00	SEDA CRUA (NÃO TORCIDA).....	N/T
50.03	00.00	RESÍDUOS DE SEDA (INCLUSIVE OS CASULOS DO BICHO-DA-SEDA IMPRÓPRIOS PARA DOBAR E OS FIAPOS); BORRAS, RESÍDUO DE BORRA E RESÍDUOS DE SUA CARDAÇÃO ("BLOUSSES")	
	01.00	Penteado de borra de seda ("Schappe")	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
50.04	00.00	FIOS DE SEDA NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO.....	3
50.05	00.00	FIOS DE BORRA DE SEDA ("SCHAPPE") NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO...	3

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
50.06	00.00	FIOS DE RESÍDUO DE BORRA DE SEDA ("BOURRETTE") NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO.....	3
50.07	00.00	FIOS DE SEDA, DE BORRA DE SEDA ("SCHAPPE") E DE RESÍDUO DE BORRA DE SEDA ("BOURRETTE") ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO.....	3
50.08	00.00	PELO-DE-MESSINA (CRINA-DE-FLORENÇA); IMITAÇÕES DE CATEGUTE PREPARADAS COM FIOS DE SEDA	
	01.00	Pelo-de-messina (crina-de-florença)....	3
	99.00	Outros.....	3
50.09	00.00	TECIDOS DE SEDA OU DE BORRA DE SEDA ("SCHAPPE")	
	01.00	Cru.....	3
	02.00	Alvejado, branqueado ou decruado.....	3
	03.00	Estampado, tinto ou tecido com fios de cores diferentes.....	3
	04.00	Gofrado, ondeado ou impresso em relevo.	3
	05.00	Adamascado.....	3
	06.00	Brocado.....	3
	99.00	Outros.....	3
50.10	00.00	TECIDOS DE RESÍDUOS DE BORRA DE SEDA ("BOURRETTE")	
	01.00	Cru.....	3
	02.00	Alvejado, branqueado ou decruado.....	3
	03.00	Estampado, tinto ou tecido com fios de cores diferentes.....	3
	04.00	Gofrado, ondeado ou impresso em relevo.	3
	05.00	Adamascado.....	3
	06.00	Brocado.....	3
	99.00	Outros.....	3

CAPÍTULO 51

Têxteis Sintéticos e Artificiais Contínuos

NOTAS:

(51-1) Em todas as Seções da Nomenclatura em que se utilizam os termos "fibras têxteis sintéticas e artificiais" referem-se a fibras ou filamentos de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:

a) por polimerização ou condensação de monômeros orgânicos, tais como poliamidas, poliésteres, poliuretanos e derivados polivinílicos;

b) por transformação química de polímeros orgâncios naturais (celulose, caseína, proteínas, algas, etc.), tais como raiom viscosa, raiom acetato, raiom cuproamoniacal (cupra) e fibras de alginatos.

Consideram-se como "sintéticas" as fibras ou filamentos definidos na letra "a" e como "artificiais" os definidos na letra "b".

(51-2) A posição 51.01 não compreende os cabos para a fabricação de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas, que estão classificados no Capítulo 56.

(51-3) Não se consideram como fios contínuos os fios chamados "golpeados", constituídos por fibras cuja maior parte foi partida pela passagem através de dispositivo mecânico apropriado (Capítulo 56).

(51-4) Os monofilamentos de matérias têxteis sintéticas e artificiais, cuja maior dimensão do corte transversal não ultrapasse 1 mm, classificam-se:

- na posição 51.01, se o seu peso for inferior a 6,6mg/m (60 "deniers");
- na posição 51.02, em caso contrário.

Os monofilamentos, cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm, classificam-se no Capítulo 39.

As lâminas e formas semelhantes (palha artificial) de matérias têxteis sintéticas e artificiais classificam-se na posição 51.02 se sua largura não ultrapassar 5mm e no Capítulo 39 em caso contrário.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
51.01	00.00	FIOS DE FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS CONTÍNUAS, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO	
	01.00	De fibras sintéticas	
	01	De derivado vinílico, alvejado, branqueado ou de cor natural.....	3
	02	De derivado vinílico, estampado ou tinto.....	3
	03	De superpoliamida (náilon e semelhantes), alvejado, branqueado ou de cor natural.....	3
	04	De superpoliamida (náilon e semelhantes), estampado ou tinto.....	3
	05	De poliéster, alvejado, branqueado ou de cor natural.....	3
	06	De poliéster, estampado ou tinto.....	3
	07	De acrílico, alvejado, branqueado ou de cor natural.....	3
	08	De acrílico, estampado ou tinto.....	3
	09	De superpoliuretano, alvejado, branqueado ou de cor natural.....	3
	10	De superpoliuretano, estampado ou tinto.....	3
	11	De polipropileno, alvejado, branqueado ou de cor natural.....	3
	12	De polipropileno, estampado ou tinto..	3
	99	Qualquer outro.....	3
	02.00	De fibras artificiais	
	01	De proteína, caseína ou qualquer outra, alvejado, branqueado ou de cor natural	3
	02	De proteína, caseína ou qualquer outra, estampado ou tinto.....	3
	03	De raion acetato, alvejado, branqueado ou de cor natural.....	3
	04	De raion acetato, estampado ou tinto..	3
	05	De raion viscosa ou cuproamoniacal, alvejado, branqueado ou de cor natural....	3

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
51.01	02.06	De raion viscosa ou cuproamoniacal, estampado ou tinto.....	3
	99	Qualquer outro.....	3
51.02	00.00	MONOFILAMENTOS, LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES (PALHA ARTIFICIAL) E IMITAÇÕES DE CATEGUTE, DE MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS	
	01.00	De matérias têxteis sintéticas	
	01	Imitações de categute.....	3
	02	Palha artificial (ráfia).....	3
	99	Qualquer outro.....	3
	02.00	De matérias têxteis artificiais	
	01	Imitações de categute.....	3
	02	Palha artificial (ráfia).....	3
	99	Qualquer outro.....	3
51.03	00.00	FIOS DE FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS CONTÍNUAS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO	
	01.00	De fibras sintéticas.....	3
	01	Fio dental.....	3
	99	Qualquer outro.....	3
	02.00	De fibras artificiais.....	3
51.04	00.00	TECIDOS DE FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS CONTÍNUAS (INCLUSIVE OS TECIDOS DE MONOFILAMENTOS OU DE LÂMINAS DAS POSIÇÕES 51.01 OU 51.02)	
	01.00	De fibras sintéticas	
	01	De poliamida (náilon e semelhantes), liso, de cor natural, branqueado ou alvejado.....	3
	02	De poliamida (náilon e semelhantes), estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes.....	3
	03	De poliamida (náilon e semelhantes), lavrado, adamascado ou brocado.....	3
	04	De poliéster, liso, de cor natural, branqueado ou alvejado.....	3

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
51.04	01.05	De poliéster, estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes.....	3
	06	De poliéster, lavrado, adamascado ou brocado.....	3
	07	De acrílico, liso, de cor natural, branqueado ou alvejado.....	3
	08	De acrílico, estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes.....	3
	09	De acrílico, lavrado, adamascado ou brocado.....	3
	10	De outras fibras sintéticas, liso, de cor natural, branqueado ou alvejado...	3
	11	De outras fibras sintéticas, estampados, tintos, gofrados ou ondeados, com fios de cores diferentes.....	3
	12	De outras fibras sintéticas, lavrado, adamascado ou brocado.....	3
	13	Tecidos para fabricação de pneumáticos (denominados "cordonéis").....	3
	14	Tecidos de fibras têxteis sintéticas, contínuas, sobrepostos a outros tecidos e ligados entre si, com intercalação de pasta ou de espuma de náilon...	3
	15	Tecidos de fibras têxteis sintéticas, contínuas, impermeabilizados com resina.....	3
	16	Falsos veludos.....	3
	99	Qualquer outro.....	3
	02.00	De fibras artificiais	
	01	De raion acetato, liso, de cor natural, branqueado ou alvejado.....	3
	02	De raion acetato, estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes.....	3

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
51.04	02.03	De raion acetato, lavrado, adamascado ou brocado.....	3
	04	De raion viscosa ou cuproamoniacal, liso, de cor natural, branqueado ou alvejado.....	3
	05	De raion viscosa ou cuproamoniacal, estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes.....	3
	06	De raion viscosa ou cuproamoniacal, lavrado, adamascado ou brocado.....	3
	07	De outras fibras artificiais, liso, de cor natural, branqueado ou alvejado..	3
	08	De outras fibras artificiais, estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes.....	3
	09	De outras fibras artificiais, lavrado, adamascado ou brocado.....	3
	10	Tecidos para fabricação de pneumáticos (denominados "cordonéis").....	3
	11	Tecidos de fibras têxteis artificiais, contínuas, sobrepostos a outros tecidos e ligados entre si, com intercalação de pasta ou de espuma de náilon..	3
	12	Tecidos de fibras têxteis artificiais, contínuas, impermeabilizados com resina.....	3
	13	Falsos veludos.....	3
	14	Telas de fibras têxteis artificiais..	3
	99	Qualquer outro.....	3

CAPÍTULO 52

Têxteis Metalizados

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
52.01	00.00	FIOS DE METAL COMBINADOS COM FIOS TÊXTEIS (FIOS METÁLICOS), INCLUSIVE OS FIOS TÊXTEIS REVESTIDOS DE METAL POR ENROLAMENTO, E FIOS TÊXTEIS METALIZADOS	
	01.00	De metal precioso combinado com qualquer fibra têxtil.....	3
	02.00	De metal comum combinado com qualquer fibra têxtil.....	3
	99.00	Outros.....	3
52.02	00.00	TECIDOS DE FIOS DE METAL, DE FIOS METÁLICOS OU DE FIOS TÊXTEIS METALIZADOS DA POSIÇÃO 52.01, PARA VESTUÁRIO, MOBILIÁRIO E USOS SEMELHANTES	
	01.00	De metal precioso combinado com qualquer fibra têxtil.....	3
	02.00	De metal comum combinado com qualquer fibra têxtil.....	3
	99.00	Outros.....	3

CAPÍTULO 53

Lã, Pelos e Crinas

NOTA:

(53-1) Sob a denominação de "pelos finos" compreendem-se os pelos de alpaca, lhama, vicunha, iaque, camelo, cabra "mohair", cabra do Tibete, cabra de Caxemira e semelhantes (com exclusão das cabras comuns), de coelho (inclusive o coelho angorá), de lebre, de castor, da nútria e do rato-almiscarado.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
53.01	00.00	LÃS NÃO CARDADAS NEM PENTEADAS	
	01.00	Bruta	
	01	De finura até 46's (cruza 4).....	N/T
	02	De finura de mais de 46's até 64's (cruzado) exclusive.....	N/T
	03	De 64's (merina) ou mais fina.....	N/T
	02.00	Lavada, desengordurada, carbonizada ou não, branqueada ou de cor natural, de finura até 46's (cruza 4)	
	01	Lavada no dorso.....	N/T
	99	Qualquer outra.....	N/T
	03.00	Lavada, desengordurada, carbonizada ou não, branqueada ou de cor natural, de finura de mais de 46's até 64's (cruzado)	
	01	Lavada no dorso.....	N/T
	99	Qualquer outra.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
53.01	04.00	Lavada, desengordurada, carbonizada ou não, branqueada ou de cor natural, mais fina que 64's	
	01	Lavada no dorso.....	N/T
	99	Qualquer outra.....	N/T
	05.00	Lavada, desengordurada, carbonizada ou não, tinta.....	N/T
53.02	00.00	PELOS FINOS OU GROSSEIROS, NÃO CARDADOS NEM PENTEADOS	
	01.00	Pelos finos	
	01	De coelho ou lebre.....	N/T
	02	De cabra "mohair", cabra do Tibete, cabra de Caxemira e semelhantes.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	02.00	Pelos grosseiros	
	01	De cabra comum.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
53.03	00.00	DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DE LÃ E DE PELOS (FINOS OU GROSSEIROS), COM EXCLUSÃO DOS FIAPOS.....	N/T
53.04	00.00	FIAPOS DE LÃ E DE PELOS (FINOS OU GROSSEIROS).....	N/T
53.05	00.00	LÃ E PELOS (FINOS OU GROSSEIROS) CARDADOS OU PENTEADOS	
	01.00	Lã	
	01	De finura até 46's (cruza 4).....	3
	02	De finura de mais de 46's até 64's exclusive.....	3
	03	De 64's ou mais fina.....	3
	04	"Tops".....	3
	99	Qualquer outra.....	3

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
53.05	02.00	Pelos	
	01	"Tops".....	3
	99	Qualquer outro.....	3
53.06	00.00	FIOS DE LÃ CARDADA, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO	
	01.00	Singelo (simples)	
	01	Cru, branqueado ou de cor natural, de título inglês até 1/48-métrico 1/54..	3
	02	Cru, branqueado ou de cor natural, de título inglês acima de 1/48 - métrico 1/54.....	3
	03	Tinto ou estampado, de título inglês até 1/48 - métrico 1/54.....	3
	04	Tinto ou estampado, de título inglês acima de 1/48 - métrico 1/54.....	3
	99	Qualquer outro.....	3
	02.00	Retorcido	
	01	De duas pernas ou cabos, de título inglês até 2/48 - métrico 2/54.....	3
	02	De duas pernas ou cabos, de título inglês acima de 2/48 - métrico 2/54....	3
	03	De mais de duas pernas ou cabos, branqueado ou de cor natural.....	3
	04	De mais de duas pernas ou cabos,estampado ou tinto.....	3
	99	Qualquer outro.....	3
	99.00	Outros.....	3
53.07	00.00	FIOS DE LÃ PENTEADA, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO	
	01.00	Singelo (simples)	
	01	Cru, branqueado ou de cor natural, de título inglês até 1/48 - métrico 1/54	3
	02	Cru, branqueado ou de cor natural,de título inglês acima de 1/48 - métrico 1/54.....	3

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
53.07	01.03	Tinto ou estampado, de título inglês até 1/48 - métrico 1/54.....	3
	04	Tinto ou estampado, de título inglês acima de 1/48 - métrico 1/54.....	3
	99	Qualquer outro.....	3
	02.00	Retorcido	
	01	De duas pernas ou cabos, de título inglês até 2/48 - métrico 2/54.....	3
	02	De duas pernas ou cabos, de título inglês acima de 2/48 - métrico 2/54.....	3
	03	De mais de duas pernas ou cabos, branqueado ou de cor natural.....	3
	04	De mais de duas pernas ou cabos, estampado ou tinto.....	3
	99	Qualquer outro.....	3
	99.00	Outros.....	3
53.08	00.00	FIOS DE PELOS FINOS, CARDADOS OU PENTEADOS, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO	
	01.00	Singelos	
	02.00	Retorcidos, de duas pernas ou cabos...	3
	99.00	Outros.....	3
53.09	00.00	FIOS DE PELOS GROSSEIROS OU DE CRINA, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO	
	01.00	Singelos.....	3

CODIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
53.09	02.00	Retorcidos, de duas pernas ou cabos.	3
	99.00	Outros.....	3
53.10	00.00	FIOS DE LÃ, DE PELOS (FINOS OU GROSSEIROS) OU DE CRINA, ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO	
	01.00	De lã.....	3
	02.00	De pelos finos.....	3
	99.00	Outros.....	3
53.11	00.00	TECIDOS DE LÃ OU DE PELOS FINOS	
	01.00	De lã	
	01	Liso, estampado ou tinto, pesando até 450 g/m^2.....	3
	99	Qualquer outro.....	3
	02.00	De pelos finos.....	3
53.12	00.00	TECIDOS DE PELOS GROSSEIROS.....	3
53.13	00.00	TECIDOS DE CRINA.....	3

CAPÍTULO 54
Linho e Rami

CODIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
54.01	00.00	LINHO EM BRUTO, MACERADO, ESPADELADO, PENTEADO OU DE OUTRO MODO TRATADO, MAS NÃO FIADO; ESTOPAS E DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS, DE LINHO (INCLUSIVE OS FIAPOS)	
	01.00	Em bruto.....	N/T
	02.00	Macerado.....	N/T
	03.00	Penteado.....	3
	04.00	Estopas e resíduos.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
54.02	00.00	RAMI EM BRUTO, DESCASCADO, DESENGOMADO, PENTEADO OU DE OUTRO MODO TRATADO, MAS NÃO FIADO; ESTOPAS E DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS, DE RAMI (INCLUSIVE OS FIAPOS)	
	01.00	Em bruto.....	N/T
	02.00	Penteado.....	3
	03.00	Estopas e resíduos.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
54.03	00.00	FIOS DE LINHO OU DE RAMI, NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO	
	01.00	Fios de linho	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
54.03	01.01	Singelo, de uma só perna ou cabo, cru, alvejado ou branqueado, de título até 20 léa.....	3
	99	Qualquer outro.....	3
	02.00	Fios de rami	
	01	Singelo, de uma só perna ou cabo, cru, alvejado ou branqueado.....	3
	99	Qualquer outro.....	3
54.04	00.00	FIOS DE LINHO OU DE RAMI, ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO	
	01.00	De linho.....	3
	02.00	De rami.....	3
54.05	00.00	TECIDOS DE LINHO OU DE RAMI	
	01.00	De linho	
	01	Liso, cru, de mais de 24 fios em 5 mm em quadro.....	3
	02	Liso, alvejado, branqueado, estampado ou tinto, até 24 fios, em 5 mm em quadro.....	3
	03	Liso, alvejado, branqueado, estampado ou tinto, de mais de 24 fios, em 5 mm em quadro.....	3
	04	Lavrado, cru, de mais de 150 g/m^2.....	3
	05	Lavrado, alvejado, branqueado, estampado ou tinto, de mais de 150 g/m^2.....	3
	99	Qualquer outro.....	3
	02.00	De rami	
	01	Liso, cru, até 24 fios, em 5 mm em quadro.....	3
	02	Liso, cru, de mais de 24 fios, em 5 mm em quadro.....	3
	03	Liso, alvejado, branqueado, estampado ou tinto, até 24 fios, em 5 mm em quadro.....	3
	04	Liso, alvejado, branqueado, estampado ou tinto, de mais de 24 fios, em 5 mm em quadro.....	3
	05	Lavrado, alvejado, branqueado, estampado ou tinto, de mais de 150 g/m^2.....	3
	99	Qualquer outro.....	3

CAPÍTULO 55

Algodão

CODIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
55.01	00.00	ALGODÃO NÃO CARDADO NEM PENTEADO (EM RAMA).....	N/T
55.02	00.00	LÍNTERES DE ALGODÃO	
	01.00	Cru.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
55.03	00.00	DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DE ALGODÃO (INCLUSIVE OS FIAPOS) NÃO PENTEADOS NEM CARDADOS.....	N/T
55.04	00.00	ALGODÃO CARDADO OU PENTEADO.....	3
55.05	00.00	FIOS DE ALGODÃO NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO	
	01.00	Cru, sem branquear nem mercerizar	
	01	De título inglês de 1 a 20, singelo, de uma só perna ou cabo.....	3
	02	De título inglês de 21 a 60, singelo, de uma só perna ou cabo.....	3
	03	De título inglês de mais de 60, de uma só perna ou cabo.....	3
	04	De título inglês de 1 a 20, retorcido, com duas ou mais pernas ou cabos.....	3
	05	De título inglês de 21 a 60, retorcido, com duas ou mais pernas ou cabos.....	3
	99	Qualquer outro.....	3
	02.00	Alvejado, estampado, de fantasia, mercerizado ou tinto, singelo ou de uma só perna ou cabo	
	01	De título inglês de 1 a 20.....	3
	02	De título inglês de 21 a 60.....	3

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
55.05	02.99	Qualquer outro.....	3
	03.00	Alvejado, estampado, de fantasia, mercerizado ou tinto, retorcido, com duas ou mais pernas ou cabos.....	3
	01	De título inglês de 1 a 20.....	3
	02	De título inglês de 21 a 60.....	3
	99	Qualquer outro.....	3
55.06	00.00	FIOS DE ALGODÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO	3
55.07	00.00	TECIDOS DE ALGODÃO EM PONTO DE GAZE	
	01.00	Cru, sem branquear nem mercerizar.....	3
	99.00	Outros.....	3
55.08	00.00	TECIDOS "BOUCLÉS" DO TIPO ESPONJA, DE ALGODÃO	
	01.00	Cru, sem branquear nem mercerizar.....	3
	99.00	Outros.....	3
55.09	00.00	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO	
	01.00	Cru, não mercerizado	
	01	Liso, pesando até 60 g/m^2.....	3
	02	Liso, pesando mais de 60 g/m^2.....	3
	03	Lavrado, pesando mais de 60 g/m^2.....	3
	99	Qualquer outro.....	3
	02.00	Liso, alvejado, tinto, estampado ou mercerizado.....	3
	01	Pesando até 60 g/m^2.....	3
	02	Pesando mais de 60 g/m^2.....	3
	03.00	Lavrado	
	01	Pesando até 60 g/m^2.....	3
	02	Pesando mais de 60 g/m^2.....	3
	04.00	Adamascado.....	3
	99.00	Outros.....	3

CAPÍTULO 56

Têxteis Sintéticos e Artificiais Descontínuos

NOTA:

(56-1) Consideram-se como "cabos de fibras contínuas para a fabricação de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas", no sentido da posição 56.02, os cabos constituídos por um conjunto de filamentos contínuos paralelizados, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, e que satisfaçam as seguintes condições:

a) comprimento do cabo superior a 2 m;

b) torção do cabo inferior a cinco voltas por metro;

c) peso unitário dos filamentos inferior a 6,6 mg/m (60 "deniers");

d) unicamente para têxteis sintéticos: os cabos devem ter sido estirados e, por isso, não devem poder esticar-se mais de 100% de seu comprimento;

e) peso total do cabo superior a 2 g/m (18.000 "deniers").

Os cabos cujo comprimento não ultrapasse 2 m classificam-se na posição 56.01.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
56.01	00.00	FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, NÃO CARDADAS NEM PENTEADAS	
	01.00	Fibras sintéticas	
	01	De poliamidas (náilon e semelhantes)....	3
	02	De poliésteres.....	3
	03	Acrílicas.....	3

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
56.01	01.99	Qualquer outra.....	3
	02.00	Fibras artificiais	
	01	De raion viscosa.....	3
	99	Qualquer outra.....	3
56.02	00.00	CABOS PARA A FABRICAÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS	
	01.00	De fibras sintéticas	
	01	De poliamidas (náilon e semelhantes)...	3
	02	De poliésteres.....	3
	03	Acrílicas.....	3
	99	Qualquer outra.....	3
	02.00	De fibras artificiais	
	01	De raion acetato.....	3
	99	Qualquer outra.....	3
56.03	00.00	DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DE FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS(CONTÍNUAS OU DESCONTÍNUAS), NÃO CARDADOS NEM PENTEADOS, INCLUSIVE OS DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DE FIOS E DE FIAPOS.....	N/T
56.04	00.00	FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS E DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DE FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS (CONTÍNUAS OU DESCONTÍNUAS), CARDADOS, PENTEADOS OU DE OUTRO MODO PREPARADOS PARA A FIAÇÃO	
	01.00	Fibras sintéticas	
	01	De poliamidas (náilon e semelhantes)...	3
	02	De poliésteres.....	3
	03	Acrílicas.....	3
	99	Qualquer outra.....	3
	02.00	Fibras artificiais	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
56.04	02.01	De raion acetato.....	3
	99	Qualquer outra.....	3
56.05	00.00	FIOS DE FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS (OU DE DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DE FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS), NÃO ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO	
	01.00	De fibras sintéticas, em cor natural, alvejado ou branqueado	
	01	De poliamidas (náilon e semelhantes)...	3
	02	De poliésteres.....	3
	03	Vinílicas.....	3
	04	Acrílicas.....	3
	99	Qualquer outra.....	3
	02.00	De fibras sintéticas, estampado ou tinto	
	01	De poliamidas (náilon e semelhantes)...	3
	02	De poliésteres.....	3
	03	Vinílicas.....	3
	04	Acrílicas.....	3
	99	Qualquer outra.....	3
	03.00	De fibras artificiais, em cor natural, alvejado ou branqueado	
	01	De raion viscosa.....	3
	99	Qualquer outra.....	3
	04.00	De fibras artificiais, estampado ou tinto	3
56.06	00.00	FIOS DE FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS (OU DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DE FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS), ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO	
	01.00	De fibras sintéticas.....	3
	02.00	De fibras artificiais.....	3
56.07	00.00	TECIDOS DE FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS	
	01.00	De fibras artificiais	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
56.07	01.01	De raion acetato, liso, de cor natural, branqueado ou alvejado.....	3
	02	De raion acetato, estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes.....	3
	03	De raion acetato, lavrado, adamascado ou brocado.....	3
	04	De raion viscosa e cuproamoniacal, liso, de cor natural, branqueado ou alvejado	3
	05	De raion viscosa e cuproamoniacal, estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes.....	3
	06	De raion viscosa e cuproamoniacal, lavrado, adamascado ou brocado.....	3
	07	De outras fibras artificiais, liso, de cores naturais, branqueado ou alvejado.	3
	08	De outras fibras artificiais, estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes.....	3
	09	De outras fibras artificiais, lavrado, adamascado ou brocado.....	3
	10	Tecidos de fibras têxteis artificiais, descontínuas, ligados entre si, com intercalação de pasta de fibras têxteis sintéticas ou artificiais.....	3
	99	Qualquer outro.....	3
	02.00	De fibras sintéticas	
	01	De poliamida (náilon e semelhantes), liso, de cor natural, branqueado ou alvejado.....	3
	02	De poliamida (náilon e semelhantes), estampado , tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes.....	3

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
56.07	02.03	De poliamida (náilon e semelhantes), lavrado, adamascado ou brocado.....	3
	04	De poliéster, liso, de cor natural, branqueado ou alvejado.....	3
	05	De poliéster, estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes.....	3
	06	De poliéster, lavrado, adamascado ou brocado.....	3
	07	De acrílico, liso, de cor natural, branqueado ou alvejado.....	3
	08	De acrílico, estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes.....	3
	09	De acrílico, lavrado, adamascado ou brocado.....	3
	10	De outras fibras sintéticas, liso, de cores naturais, branqueado ou alvejado.	3
	11	De outras fibras sintéticas, estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes.....	3
	12	De outras fibras sintéticas, lavrado, adamascado ou brocado.....	3
	13	Tecidos de fibras têxteis sintéticas, descontínuas, ligados entre si, com intercalação de pasta de fibras têxteis sintéticas ou artificiais.....	3
	99	Qualquer outro.....	3

CAPÍTULO 57

Outras Fibras Têxteis Vegetais; Fios de Papel e Tecidos de Fios de Papel

NOTA COMPLEMENTAR (NC)

NC (57-1) O IPI incide sobre os produtos das subposições 03.00 e 99.00 da posição 57.04, somente quando preparados.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
57.01	00.00	CÂNHAMO ("CANNABIS SATIVA"), EM BRUTO, MACERADO, ESPADELADO, PENTEADO OU DE OUTRO MODO TRATADO, MAS NÃO FIADO; ESTOPAS E DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DE CÂNHAMO (INCLUSIVE OS FIAPOS)	
	01.00	Em bruto.....	N/T
	02.00	Preparado.....	3
	03.00	Estopas e desperdícios ou resíduos.....	N/T
57.02	00.00	ABACÁ (CÂNHAMO-DE-MANILHA OU "MUSA TEXTILIS"), EM BRUTO, EM FILAÇA OU TRABALHADO, MAS NÃO FIADO; ESTOPAS E DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DE ABACÁ (INCLUSIVE OS FIAPOS)	
	01.00	Em bruto.....	N/T
	02.00	Preparado.....	3
	03.00	Estopas e desperdícios ou resíduos.....	N/T
57.03	00.00	JUTA E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES, EM BRUTO, DESCASCADAS OU DE OUTRO MODO TRATADAS, MAS NÃO FIADAS; ESTOPAS E DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DESTAS FIBRAS (INCLUSIVE OS FIAPOS)	
	01.00	Em bruto	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
57.03	01.01	Juta.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	02.00	Preparadas.....	3
	03.00	Estopas e desperdícios ou resíduos.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
57.04	00.00	OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS,EM BRUTO OU TRABALHADAS, MAS NÃO FIADAS; DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DESTAS FIBRAS (INCLUSIVE OS FIAPOS)	
	01.00	Sisal	
	01	Em bruto.....	N/T
	02	Preparado.....	3
	03	Buchas.....	N/T
	99	Qualquer outro.....	N/T
	02.00	Henequém	
	01	Preparado.....	3
	99	Qualquer outro.....	N/T
	03.00	Fibras de coco (cairo).....	3
	99.00	Outros.....	3
57.05	00.00	FIOS DE CÂNHAMO.....	3
57.06	00.00	FIOS DE JUTA OU DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS DA POSIÇÃO 57.03	
	01.00	Cru, alvejado ou branqueado.....	3
	99.00	Outros.....	3

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
57.07	00.00	FIOS DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS	
	01.00	De sisal	
	01	Cru, alvejado ou branqueado.....	3
	99	Qualquer outro.....	3
	99.00	Outros	
	01	Cru, alvejado ou branqueado.....	3
	99	Qualquer outro.....	3
57.08	00.00	FIOS DE PAPEL	
	01.00	Com diâmetro inferior a 1 mm.....	3
	99.00	Outros.....	3
57.09	00.00	TECIDOS DE CÂNHAMO	
	01.00	Pesando até 500 g/m^2.....	3
	99.00	Outros.....	3
57.10	00.00	TECIDOS DE JUTA OU DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS DA POSIÇÃO 57.03	
	01.00	Liso, cru	
	01	De juta.....	3
	99	Qualquer outro.....	3
	02.00	Liso, alvejado ou branqueado	
	01	De juta.....	3
	99	Qualquer outro.....	3
	03.00	Liso, estampado ou branqueado.....	3
	99.00	Outros.....	3
57.11	00.00	TECIDOS DE OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS.....	3
57.12	00.00	TECIDOS DE FIOS DE PAPEL.....	3

CAPÍTULO 58

Tapetes e Tapeçarias; Veludos, Pelúcias, Tecidos "Bouclés" e Tecidos de "Chenille"; Fitas; Passamanarias; Tules e Tecidos de Malhas de Nós (Rede); Rendas e Guipuras; Bordados

NOTAS:

(58-1) Estão excluídos do presente Capítulo os tecidos revestidos ou impregnados, os tecidos elásticos, a passamanaria elástica, as correias transportadoras ou de transmissão e os demais artigos classificados no Capítulo 59. Todavia, os bordados em matérias têxteis classificam-se na posição 58.10.

(58-2) Consideram-se como "tapetes", no sentido das posições 58.01 e 58.02, além dos tapetes para cobertura de pisos, os artigos semelhantes que apresentem as mesmas características e se destinem a ser colocados em outros lugares que não seja o solo. Estão excluídos destas posições os tapetes de feltro, que se classificam no Capítulo 59.

(58-3) Consideram-se como "fitas", no sentido da posição 58.05:

a) - os tecidos com urdidura e trama (inclusive os veludos) em tiras cuja largura não exceda 30 cm e com ourelas verdadeiras;

- as tiras cuja largura não exceda 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou de outro modo obtidas;

b) - os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando planos, não exceda 30 cm;

c) - os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, cuja largura, quando desdobrados, não exceda 30 cm.

As fitas com franjas obtidas na tecelagem classificam-se na posição 58.07.

(58-4) Não estão classificados na posição 58.08 os tecidos de malhas de nós (rede) em mantas ou em peças, fabricados com cordéis, cordas e cabos, que se classificam na posição 59.05.

(58-5) A expressão "bordados" da posição 58.10 abrange os artigos com aplicações por costura de lantejoulas, pérolas ou motivos ornamentais, de têxteis ou outras matérias, bem como os trabalhos efetuados com fios para bordar de metal ou de fibras de vidro. Estão excluídas da posição 58.10 as tapeçarias feitas à agulha (posição 58.03).

(58-6) Classificam-se no presente Capítulo os artigos (fitas, rendas, etc.) feitos com fios de metal e empregados em vestuário, mobiliário e usos semelhantes.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
58.01	00.00	TAPETES DE PONTOS DE NÓS OU ENROLADOS , MESMO CONFECCIONADOS	
	01.00	Feitos à mão	
	01	De lã.....	6
	02	De fibras sintéticas ou artificiais.....	6
	03	De algodão.....	6
	99	Qualquer outro.....	6
	02.00	Feitos à máquina	
	01	De lã.....	6
	02	De fibras sintéticas ou artificiais.....	6
	03	De algodão.....	6
	99	Qualquer outro.....	6
58.02	00.00	OUTROS TAPETES, MESMO CONFECIONADOS;TECIDOS CHAMADOS "KELIM", "SOUMAK","KARAMANIE" E SEMELHANTES, MESMO CONFECCIONADOS	
	01.00	Tapetes feitos à mão	
	01	De lã.....	6
	99	Qualquer outro.....	6
	02.00	Tapetes feitos à máquina	
	01	De lã.....	6
	02	De fibras sintéticas ou artificiais.....	6
	03	De algodão.....	6
	04	De fibras de coco ou de sisal(capachos).	6
	99	Qualquer outro.....	6

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
58.02	03.00	Tecidos chamados "kelim", "soumak", "karamanie" e semelhantes, mesmo confeccionados.....	6
58.03	00.00	TEPEÇARIAS TECIDAS À MÃO (GÊNERO "GOBELINS", "FLANDRES","AUBUSSON", "BEAUVAIS" E SEMELHANTES) E TAPEÇARIAS FEITAS À AGULHA (PONTO PEQUENO, PONTO DE CRUZ,ETC.), MESMO CONFECCIONADAS.....	6
58.04	00.00	VELUDOS, PELÚCIAS, TECIDOS "BOUCLÉS" E TECIDOS DE "CHENILLE", COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS DAS POSIÇÕES 55.08 e 58.05	
	01.00	De algodão.....	6
	02.00	De seda.....	6
	03.00	De lã.....	6
	04.00	De fibras sintéticas.....	6
	05.00	De fibras artificiais.....	6
	99.00	Outros.....	6
58.05	00.00	FITAS, INCLUSIVE AS FORMADAS POR FIOS OU FIBRAS PARALELIZADOS E COLADOS (FITAS SEM TRAMA), COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS DA POSIÇÃO 58.06	
	01.00	Não tintadas, para máquinas de escrever, calcular e semelhantes	
	01	De algodão.....	6
	02	De fibras sintéticas ou artificiais.....	6
	99	Qualquer outra.....	6
	99.00	Outros	
	01	De seda.....	6
	02	De fibras sintéticas ou artificiais.....	6

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
58.05	99.03	De algodão.....	6
	99	Qualquer outra.....	6
58.06	00.00	ETIQUETAS, ESCUDOS E ARTIGOS SEMELHANTES, TECIDOS, MAS NÃO BORDADOS, EM PEÇAS, EM FITAS OU CORTADOS.....	6
58.07	00.00	FIOS DE "CHENILLE", FIOS REVESTIDOS POR ENROLAMENTO (COM EXCEÇÃO DOS COMPREENDIDOS NA POSIÇÃO 52.01 E DOS FIOS DE CRINA REVESTIDOS POR ENROLAMENTO);TRANÇADOS EM PEÇAS; OUTROS ARTIGOS DE PASSAMANARIA E OUTROS ARTIGOS ORNAMENTAIS SEMELHANTES , EM PEÇAS; BORLAS, POMPONS E SEMELHANTES	
	01.00	Fios de "chenille".....	6
	99.00	Outros.....	6
58.08	00.00	TULES E TECIDOS DE MALHAS DE NÓS (REDE), LISOS	
	01.00	De algodão.....	6
	02.00	De fibras sintéticas ou artificiais.....	6
	99.00	Outros.....	6
58.09	00.00	TULES,FILÓS E TECIDOS DE MALHAS DE NÓS (REDE), COM DESENHOS; RENDAS (DE FABRICAÇÃO MECÂNICA OU MANUAL)EM PEÇAS,TIRAS OU EM APLICAÇÕES	
	01.00	De algodão.....	6
	02.00	De fibras sintéticas ou artificiais.....	6
	99.00	Outros.....	6
58.10	00.00	BORDADOS EM PEÇAS, TIRAS OU EM APLICA - ÇÕES	
	01.00	De algodão.....	6
	02.00	De fibras sintéticas ou artificiais.....	6
	99.00	Outros.....	6

CAPÍTULO 59

Algodão em Pasta ("Ouate") e Feltros; Cordame e Artigos de Cordoaria; Tecidos Especiais, Tecidos Impregnados ou Revestidos; Artigos de Matérias Têxteis para Usos Técnicos

NOTAS:

(59-1) A denominação "tecidos", quando empregada no presente Capítulo (salvo quanto à posição 59.03) abrange os tecidos dos Capítulos 50 a 57 e os das posições 58.04 e 58.05, os trançados, os artigos de passamanaria e os artigos ornamentais semelhantes, em peças, da posição 58.07, os tules e tecidos de malhas de nós das posições 58.08 e 58.09, as rendas da posição 58.09 e os tecidos de malharia não elástica da posição 60.01.

(59-2) A - A posição 59.08 abrange os tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais ou estratificados com estas mesmas matérias, qualquer que seja o peso por metro quadrado ou a natureza da matéria plástica artificial (compacta, esponjosa ou celular).

Todavia, não compreende:

a) os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis a olho nu (Capítulos 50 a 58 e 60, geralmente); para aplicação desta disposição, não se levam em conta as mudanças de cor provocadas por estas operações;

b) os produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num madril de 7 mm de diâmetro a uma temperatura compreendida entre 15ºC e 30ºC (Capítulo 39, geralmente);

c) os produtos nos quais o tecido está, quer inteiramente embebido na matéria plástica artificial, quer revestido ou recoberto nas suas duas faces por esta mesma matéria(Capítulo 39).

B - A posição 59.12 não compreende:

a) os tecidos cuja impregnação ou revestimento não sejam perceptíveis a olho nu; para aplicação desta disposição, não se levam em conta as mudanças de cor provocadas por estas operações;

b) os tecidos pintados (com exceção das telas pintadas para cenários de teatros, fundos de estúdios ou usos semelhantes);

c) os tecidos recobertos de poeiras de matérias têxteis, de pó de cortiça ou de outros produtos semelhantes, que apresentem desenhos resultantes desse tratamento;

d) os tecidos que tenham sofrido aprestos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias semelhantes.

(59-3) Entendem-se por "tecidos com borracha", no sentido da posição 59.11:

a) os tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta mesma matéria:

- de peso igual ou inferior a 1.500 g/m^2; ou
- de peso superior a 1.500 g/m^2 e que contenham, em peso, mais de 50% de matérias têxteis;

b) as mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha;

c) as folhas, chapas ou tiras de borracha esponjosa ou celular, combinadas com tecido, com exceção das que se classificam no Capítulo 40 em virtude do disposto no último parágrafo da Nota (40-2).

(59-4) A posição 59.16 não compreende:

a) as correias de matérias têxteis que tenham menos de 3mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;

b) as correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com essa mesma matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados ou revestidos de borracha (posição 40.10).

(59-5) A posição 59.17 compreende os seguintes produtos, que não podem ser classificados nas demais posições da Seção XI:

a) os produtos têxteis que a seguir se enumeram limitativamente (com exclusão dos que tenham o caráter de produtos das posições 59.14 a 59.16):

- os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, de couro ou de outras matérias, dos tipos

comumente empregados para a fabricação de guarnições de cardas, e os produtos semelhantes para outros usos técnicos;

- as gazes e tecidos para peneiras;
- as seiras e tecidos espessos dos tipos comumente utilizados nas prensas de óleo ou em usos técnicos semelhantes, inclusive os de cabelo;
- os tecidos, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, dos tipos comumente utilizados nas máquinas de fazer papel ou em outros usos técnicos, tubulares ou sem fim, de urdiduras ou de tramas simples ou múltiplas (ou de urdiduras e de tramas simples ou múltiplas), ou tecidos planos, de urdiduras ou de tramas múltiplas (ou de urdiduras e de tramas múltiplas);
- os tecidos reforçados de metal, dos tipos comumente utilizados em usos técnicos;
- os tecidos feitos com fios metálicos da posição 52.01, dos tipos comumente utilizados na fabricação do papel ou em outros usos técnicos;
- os cordões lubrificantes e os trançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes para enchimento industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados;

b) os artigos têxteis para usos técnicos (com exceção dos compreendidos nas posições 59.14 a 59.16)e principalmente os discos para polir, as juntas, arruelas e outras partes ou peças de máquinas ou aparelhos.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		%
59.01	00.00	PASTAS ("OUATES") E ARTIGOS DE PASTA; POEIRAS, FLOCOS OU BORBOTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS	
	01.00	Pó.....	N/T
	02.00	Tampões periódicos tipo "pasta têxtil".	3
	03.00	Resíduos de matérias têxteis, em pasta.	3
	99.00	Outros.....	3
59.02	00.00	FELTROS E ARTIGOS DE FELTRO, MESMO IMPREGNADOS OU REVESTIDOS	
	01.00	Feltro em peça ou cortado de forma quadrada ou retangular, sem qualquer trabalho	
	01	Impregnado ou revestido.....	6
	02	Não impregnade nem revestido.....	6
	99.00	Outros.....	6
59.03	00.00	"FALSOS TECIDOS" E ARTIGOS DE "FALSOS TECIDOS", MESMO IMPREGNADOS OU REVESTIDOS	
	01.00	"Falsos tecidos"	
	01	De fibras de polietileno de alta densidade.....	6
	99	Qualquer outro.....	6
	99.00	Outros.....	6
59.04	00.00	CORDÉIS, CORDAS E CABOS, TRANÇADOS OU NÃO	
	01.00	De algodão.....	6
	02.00	De abacá (cânhamo-de-manilha).....	6
	03.00	De sisal.....	6
	04.00	De cânhamo.....	6

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
59.04	05.00	De poliamida (náilon e semelhantes).....	6
	06.00	De tucum.....	6
	99.00	Outros.....	6
59.05	00.00	REDES, FABRICADAS COM AS MATÉRIAS CITADAS NA POSIÇÃO 59.04, EM MANTAS, EM PEÇAS OU EM FORMA PRÓPRIA; REDES EM FORMA PRÓPRIA PARA PESCA, DE FIOS, CORDÉIS OU CORDAS	
	01.00	Redes para pesca.....	6
	99.00	Outros.....	6
59.06	00.00	OUTROS ARTIGOS FABRICADOS COM FIOS, CORDÉIS, CORDAS OU CABOS, COM EXCLUSÃO DOS TECIDOS E DOS ARTIGOS DE TECIDOS	
	01.00	Cordões para calçados.....	6
	99.00	Outros.....	6
59.07	00.00	TECIDOS REVESTIDOS DE COLA OU DE MATÉRIAS AMILÁCEAS, DOS TIPOS UTILIZADOS NA ENCADERNAÇÃO, CARTONAGEM, INDÚSTRIA DE ESTOJOS OU USOS SEMELHANTES (PERCALINA REVESTIDA, ETC.); TELAS PARA DECALQUE OU TRANSPARENTES PARA DESENHO; TELAS PREPARADAS PARA PINTURA; TALAGARÇA, MERLIM E SEMELHANTES PARA CHAPELARIA.....	6
59.08	00.00	TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU RECOBERTOS DE DERIVADOS DA CELULOSE OU DE OUTRAS MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS E TECIDOS ESTRATIFICADOS COM ESTAS MESMAS MATÉRIAS	
	01.00	Tecido ou fita isolante.....	6
	99.00	Outros.....	6
59.09	00.00	TELAS ENCERADAS E OUTROS TECIDOS IMPREGNADOS DE ÓLEOS OU RECOBERTOS DE UMA CAMADA À BASE DE ÓLEO.	6
59.10	00.00	LINÓLEOS PARA QUALQUER USO, CORTADOS OU NÃO; COBERTURAS DE PISOS CONSTITUÍDAS DE REVESTIMENTO APLICADO SOBRE SUPORTE DE MATÉRIAS TÊXTEIS CORTADAS OU NÃO.....	6

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
59.11	00.00	TECIDOS COM BORRACHA, COM EXCEÇÃO DOS DE MALHARIA	
	01.00	Tecidos para fabricação de pneumáticos..	6
	99.00	Outros	6
59.12	00.00	OUTROS TECIDOS IMPREGNADOS OU REVESTIDOS; TELAS PINTADAS PARA CENÁRIOS DE TEATROS, FUNDOS DE ESTÚDIOS OU USOS SEMELHANTES	
	01.00	Telas pintadas para cenários teatrais, fotográficos ou usos semelhantes.....	6
	99.00	Outros	6
59.13	00.00	TECIDOS (COM EXCEÇÃO DOS DE MALHARIA) ELÁSTICOS, FORMADOS POR MATÉRIAS TÊXTEIS ASSOCIADAS A FIOS DE BORRACHA	
	01.00	De algodão	6
	02.00	De fibra têxtil sintética ou artificial.	6
	99.00	Outros	6
59.14	00.00	MECHAS OU PAVIOS TECIDOS, TRANÇADOS OU TRICOTADOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA CANDEEIROS, FOGÕES DE AQUECIMENTO, VELAS E SEMELHANTES; MANGAS DE INCANDESCÊNCIA MESMO IMPREGNADAS, E TECIDOS TUBULARES DE MALHARIA PRÓPRIOS PARA SUA FABRICAÇÃO	
	01.00	Mangas de incandescência	6
	99.00	Outros	6
59.15	00.00	MANGUEIRAS E TUBOS SEMELHANTES, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, MESMO COM ARMADURA OU ACESSÓRIOS DE OUTRAS MATÉRIAS	
	01.00	Revestidos interiormente com borracha,..	6
	99.00	Outros	6

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
59.16	00.00	CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, MESMO COM ARMAÇÃO	
	01.00	Transportadoras.....	6
	02.00	De transmissão.....	6
59.17	00.00	TECIDOS E ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS	
	01.00	Feltro e tecido feltrado, em peça ou tecido sem fim , impregnado ou não, para máquina	
	01	Feltro manchão patente.....	6
	02	Feltro úmido para a primeira prensa de sucção das máquinas de papel jornal, composto de lã e náilon, com as dimensões mínimas de 17,70m x 5m e peso mínimo de 800 g/m^2.....	6
	99	Qualquer outro.....	6
	02.00	Gaze para peneira, em peça, de seda ou têxtil artificial ou sintético	
	01	De seda.....	6
	02	De têxtil artificial ou sintético.....	6
	03.00	Gaze para peneira, confeccionada.....	6
	04.00	Tecido, feltro e tecido feltrado aplicado sobre borracha, tecido ou couro, para carda ou outro fim técnico.....	6
	05.00	Tecido da fibra artificial ou sintética, para filtração de ácido.....	6
	06.00	Tecido para compressão ou filtração de matéria graxa ou semelhante.....	6
	99.00	Outros.....	6

CAPÍTULO 60

Tecidos e Artigos de Malharia

NOTAS:

(60-1) O presente Capítulo não compreende:

a) as rendas de crochê da posição 58.09;

b) os artigos de malharia do Capítulo 59;

c) os espartilhos, cintas, porta-seios ("soutiens"), suspensórios, ligas, jarreteiras e artigos semelhantes (posição 61.09);

d) as roupas usadas da posição 63.01;

e) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas, etc. (posição 90.19).

(60-2) Classificam-se nas posições 60.02 a 60.06 os artigos de malharia, bem como suas partes:

a) tecidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças que compreendam várias unidades;

b) confeccionados por costura ou de outro modo.

(60-3) Não se consideram artigos de malharia elástica, no sentido da posição 60.06, os artigos de malharia munidos de uma tira ou de fios elásticos para sua fixação.

(60-4) Este Capítulo compreende os artigos feitos com fios metálicos dos tipos utilizados em vestuário, mobiliário e usos semelhantes.

(60-5) Neste Capítulo entendem-se por:

a) tecidos e artigos de malharia "elástica", os produtos de malharia formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha;

b) tecidos e artigos de malharia "com borracha", os produtos de malharia impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta mesma matéria, bem como os fabricados com fios têxteis impregnados, revestidos ou recobertos de borracha.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
60.01	00.00	TECIDOS DE MALHARIA NÃO ELÁSTICA, SEM BORRACHA , EM PEÇAS	
	01.00	De algodão.....	4
	02.00	De lã e pelos.....	4
	03.00	De fibras sintéticas ou artificiais....	4
	04.00	De linho.....	4
	05.00	De seda.....	4
	99.00	Outros.....	4
60.02	00.00	LUVAS E SEMELHANTES DE MALHARIA NÃO ELÁSTICA, SEM BORRACHA	
	01.00	De algodão.....	4
	02.00	De fibras sintéticas ou artificiais.....	4
	03.00	De lã.....	4
	04.00	De linho.....	4
	05.00	De seda.....	4
	99.00	Outros.....	4
60.03	00.00	MEIAS E ARTIGOS SEMELHANTES DE MALHARIA NÃO ELÁSTICA,SEM BORRACHA	
	01.00	Meias.....	4
	02.00	Calçados para recém-nascidos.....	4
	99.00	Outros.....	4
60.04	00.00	ROUPA INTERIOR DE MALHARIA NÃO ELÁSTICA, SEM BORRACHA	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
60.04	01.00	Camisas, inclusive as de desportos, camisolas, combinações e cuecas.....	4
	99.00	Outros.....	4
60.05	00.00	ROUPA EXTERIOR, SEUS ACESSÓRIOS E OUTROS ARTIGOS DE MALHARIA NÃO ELÁSTICA, SEM BORRACHA	
	01.00	Vestidos, calças e "pull-over".....	4
	02.00	Bolsas.....	4
	99.00	Outros.....	4
60.06	00.00	TECIDOS EM PEÇAS E OUTROS ARTIGOS (INCLUSIVE AS JOELHEIRAS E AS MEIAS PARA VARIZES) DE MALHARIA ELÁSTICA E DE MALHARIA COM BORRACHA	
	01.00	Tecidos	
	01	De algodão.....	4
	02	De fibras sintéticas ou artificiais.....	4
	03	De linho.....	4
	04	De lã.....	4
	05	De seda.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	99.00	Outros	
	01	Meias para varizes.....	4
	99	Qualquer outro.....	4

CAPÍTULO 61

Vestuário e seus Acessórios, de Tecidos

NOTAS:

(61-1) O presente Capítulo compreende apenas os artigos confeccionados com tecidos, feltros ou "falsos tecidos", com exclusão dos artigos de malharia diferentes dos incluídos na posição 61.09.

(61-2) Este Capítulo não compreende:

a) as roupas usadas da posição 63.01;

b) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas ,etc.(posição 90.19).

(61-3) Para a interpretação das posições 61.01 a 61.04:

a) os artigos que não sejam reconhecíveis como roupas de homens ou de meninos ou roupas de mulheres ou de meninas classificam-se como estas últimas (posições 61.02 ou 61.04, segundo o caso);

b) a expressão "vestuário para crianças"compreende o vestuário não diferenciado quanto ao sexo,para crianças de colo, e não se aplica ao vestuário que se possa reconhecer como exclusivamente destinado a meninas ou meninos; a referida expressão abrange também os cueiros e as fraldas.

(61-4) Assemelham-se aos lenços de bolso da posição 61.05, os lenços de pescoço da posição 61.06, de forma quadrada ou sensivelmente quadrada, dos quais nenhum lado exceda 60cm . Os lenços de bolso ou de pescoço, em que um de seus lados ultrapasse 60 cm,classificam-se na posição 61.06.

(61-5) As posições do presente Capítulo abrangem os tecidos (com exceção dos de malharia)cortados por molde para a confecção de artigos deste Capítulo.

A posição 61.09 compreende igualmente os tecidos de malharia elástica obtidos em forma própria para a confecção de artigos desta posição, mesmo apresentados em unidades ou em peças que compreendam várias unidades.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
61.01	00.00	VESTUÁRIO EXTERIOR PARA HOMENS E MENINOS	
	01.00	Costumes, uniformes militares, casacos, blusões, capas e calças.....	4
	02.00	Vestimenta com aquecimento elétrico, de qualquer tecido.....	4
	99.00	Outros.....	4
61.02	00.00	VESTUÁRIO EXTERIOR PARA MULHERES, MENINAS E CRIANÇAS	
	01.00	Vestidos, saias, blusas, calças e casacos.....	4
	99.00	Outros.....	4
61.03	00.00	VESTUÁRIO INTERIOR PARA HOMENS E MENINOS, INCLUSIVE OS COLARINHOS, PEITILHOS E PUNHOS	
	01.00	Camisas, pijamas e cuecas.....	4
	02.00	Colarinhos, peitilhos e punhos.....	4
	99.00	Outros.....	4
61.04	00.00	VESTUÁRIO INTERIOR PARA MULHERES, MENINAS E CRIANÇAS	
	01.00	Camisas, pijamas, combinações e anáguas	4
	02.00	Cueiros e fraldas.....	4
	"ex"	Fraldas descartáveis.....	15
	99.00	Outros.....	4
61.05	00.00	LENÇOS DE BOLSO	
	01.00	De renda.....	4
	02.00	De algodão.....	4
	03.00	De fibra sintética ou artificial.....	4
	04.00	De lã.....	4
	05.00	De linho.....	4
	06.00	De seda.....	4
	99.00	Outros.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
61.06	00.00	XALES, "ÉCHARPES", LENÇOS DE PESCOÇO, CACHENÊS, CACHECÓIS, MANTILHAS, VÉUS E ARTIGOS SEMELHANTES	
	01.00	"Écharpes", lenços de pescoço e cachecóis.....	4
	99.00	Outros.....	4
61.07	00.00	GRAVATAS.....	4
61.08	00.00	COLARINHOS, GOLAS, ENFEITES, PEITILHOS, FOLHOS, PALAS, PUNHOS E OUTRAS GUARNIÇÕES SEMELHANTES PARA VESTUÁRIO FEMININO, EXTERIOR E INTERIOR	
	01.00	Golas, enfeites, peitilhos e palas.....	4
	99.00	Outros.....	4
61.09	00.00	ESPARTILHOS, CINTAS, PORTA-SEIOS ("SOUTIENS"), SUSPENSÓRIOS, LIGAS, JARRETEIRAS E ARTIGOS SEMELHANTES, DE TECIDOS OU DE MALHARIA, MESMO ELÁSTICOS	
	01.00	Porta-seios ("soutiens").....	4
	02.00	Cinteiros para recém-nascidos.....	4
	99.00	Outros.....	4
61.10	00.00	LUVAS DE TODOS OS TIPOS, MEIAS E ARTIGOS SEMELHANTES, COM EXCEÇÃO DOS DE MALHARIA	
	01.00	De renda.....	4
	02.00	De algodão.....	4
	03.00	De fibra sintética ou artificial.....	4
	04.00	De lã.....	4
	05.00	De linho.....	4
	06.00	De seda.....	4
	99.00	Outros.....	4
61.11	00.00	OUTROS ACESSÓRIOS, CONFECCIONADOS PARA VESTUÁRIO: PEÇAS PARA AXILAS, CHUMAÇOS E OMBREIRAS, CINTOS E CINTURÕES, REGALOS, MANGAS PROTETORAS, ETC.	
	01.00	Escudos, brasões, algarismos e iniciais..	4
	02.00	Alças para porta-seios.....	4
	99.00	Outros.....	4

CAPÍTULO 62

Outros Artigos Confeccionados de Tecidos

NOTAS:

(62-1) O presente Capítulo compreende apenas os artigos confeccionados de tecidos que não sejam de malharia.

(62-2) Este Capítulo não compreende:

a) os artigos classificados nos Capítulos 58, 59 e 61;

b) as roupas usadas da posição 63.01.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
62.01	00.00	COBERTORES E MANTAS DE VIAGEM	
	01.00	De lã.....	4
	02.00	De pelos finos.....	4
	03.00	De algodão.....	4
	04.00	De fibras sintéticas ou artificiais...	4
	05.00	Com dispositivos de aquecimento elétrico.....	4
	99.00	Outros.....	4
62.02	00.00	ROUPA DE CAMA, DE MESA, DE TOUCADOR, DE COPA OU DE COZINHA; CORTINAS E OUTROS ARTIGOS PARA GUARNIÇÃO DE INTERIORES	
	01.00	De cama.....	4
	02.00	De mesa.....	4
	03.00	De copa e cozinha.....	4
	04.00	Cortina, cortinado, reposteiro e semelhantes.....	4
	05.00	Cúpulas de tecido com ou sem suporte de cartão, para quebra-luzes.....	4
	06.00	Toalhas de banho e de rosto.....	4
	99.00	Outros.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
62.03	00.00	SACOS E SACOLAS PARA EMBALAGEM	
	01.00	De algodão.....	5
	02.00	De juta.....	3
	03.00	De fio de papel.....	5
	04.00	De linho.....	5
	99.00	Outros.....	5
62.04	00.00	TOLDOS, VELAS PARA EMBARCAÇÕES, ENCERADOS, TENDAS E ARTIGOS DE ACAPAMEMTO	
	01.00	Velas para embarcação.....	4
	02.00	Encerados.....	4
	03.00	Barracas e outros artigos de acampamento.....	4
	99.00	Outros.....	4
62.05	00.00	OUTROS ARTIGOS CONFECCIONADOS DE TECIDOS, INCLUSIVE MOLDES PARA VESTUÁRIO	
	01.00	Confecções de tecidos que reproduzam obras de arte para decoração, bandeiras, estandartes, pendões, bandeirolas e semelhantes.....	4
	02.00	Coadores de café.....	4
	03.00	Cadarços para calçados.....	4
	04.00	Pulseiras para relógios.....	4
	05.00	Máscaras para cirurgiões.....	4
	06.00	Panos periódicos.....	4
	07.00	Capas para móvel, piano, veículos, máquinas e semelhantes.....	4
	08.00	Bandoleiras.....	4
	09.00	Cintos de segurança.....	4
	10.00	Panos para limpar ou lustrar, inclusive impregnados de produtos de conservação.....	4
	11.00	Moldes para vestuário.....	4
	99.00	Outros.....	4

CAPÍTULO 63

Roupas Usadas, Trapos e Farrapos

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
63.01	00.00	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, COBERTORES E MANTAS, ROUPAS DE USO DOMÉSTICO E ARTIGOS PARA GUARNIÇÃO DE INTERIORES (COM EXCEÇÃO DOS COMPREENDIDOS NAS POSIÇÕES 58.01, 58.02 E 58.03), DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, DE QUALQUER MATÉRIA, COM EVIDENTES SINAIS DE USO E APRESENTADOS A GRANEL OU EM FARDOS, EM SACOS OU EMBALAGENS SEMELHANTES	
	01.00	Calçados e artigos semelhantes.....	N/T
	02.00	Vestuário e seus acessórios.....	N/T
	03.00	Cobertores.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
63.02	00.00	TRAPOS E FARRAPOS (NOVOS OU USADOS), CORDÉIS, CORDAS E CABOS, EM DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS OU EM ARTIGOS INUTILIZADOS	N/T

S E Ç Ã O XII

CALÇADOS; CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE; GUARDA-CHUVAS E GUARDA-SÓIS; PENAS PREPARADAS E ARTIGOS DE PENAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELOS; LEQUES

CAPÍTULO 64

Calçados, Perneiras, Polainas e Artigos Semelhantes; Partes destes Artigos

NOTAS:

(64-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os sapatos de malharia (posição 60.03) ou de outros tecidos (posição 62.05), sem aplicação de solas;

b) os calçados usados da posição 63.01;

c) os artigos de amianto (posição 68.13);

d) os calçados e aparelhos ortopédicos e suas partes (posição 90.19);

e) os calçados que tenham o caráter de brinquedos, e os artigos compostos, formados de calçados e de patins (para gelo ou de rodas), inseparáveis (Capítulo 97).

(64-2) Não se consideram como "partes" no sentido das posições 64.05 e 64.06, as cavilhas, protetores, ilhoses, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões e outros artigos de ornamentação e de passamanaria, que seguem seu próprio regime, nem os botões para calçados (posição 98.01).

(64-3) Para a aplicação da posição 64.01, consideram-se como borracha ou como matéria plástica artificial os tecidos ou outros suportes têxteis que apresentem uma camada evidente de borracha ou de matéria plástica artificial.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
64.01	00.00	CALÇADOS COM SOLA E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU DE MATÉRIA PLÁSTICA ARTIFICIAL	
	01.00	Totalmente de borracha	
	01	Bota e botina.....	4
	02	Galocha.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	02.00	Totalmente de matéria plástica artificial	
	01	Sapatos.....	4
	02	Sandálias.....	4
	03	Bota e botina.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	03.00	De borracha e matéria plástica artificial	4
64.02	00.00	CALÇADOS COM SOLA DE COURO NATURAL, ARTIFICIAL OU RECONSTITUÍDO; CALÇADOS (COM EXCEÇÃO DOS COMPREENDIDOS NA POSIÇÃO 64.01) COM SOLA DE BORRACHA OU DE MATÉRIA PLÁSTICA ARTIFICIAL	
	01.00	Calçados de couro, de uso comum.....	4
	02.00	Calçados de couro, para desportos.....	4
	03.00	Botas, botinas e semelhantes.....	4
	04.00	Sandálias, chinelos e semelhantes.....	4
	05.00	Calçados de têxtil com sola de borracha ou matéria plástica artificial.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
64.02	99.00	Outros.....	4
64.03	00.00	CALÇADOS DE MADEIRA OU COM SOLA DE MADEIRA OU DE CORTIÇA.....	4
64.04	00.00	CALÇADOS COM SOLA DE OUTRAS MATÉRIAS (CORDA, CARTÃO, TECIDO, FELTRO, TRANÇA, ETC.)	
	01.00	Alpargatas.....	4
	02.00	Totalmente de feltro mesmo sem solas aplicadas.....	4
	99.00	Outros.....	4
64.05	00.00	PARTES DE CALÇADOS (INCLUSIVE AS PALMILHAS E OS REFORÇOS DE TALÕES OU TALONEIRAS) DE QUALQUER MATÉRIA, COM EXCEÇÃO DO METAL	
	01.00	Saltos e solas	
	01	De borracha.....	8
	02	De madeira.....	8
	03	De matéria plástica artificial.....	8
	99	Qualquer outra.....	8
	02.00	Palmilhas.....	8
	99.00	Outros.....	8
64.06	00.00	PERNEIRAS, POLAINAS, CANELEIRAS E ARTIGOS SEMELHANTES E SUAS PARTES.....	12

CAPÍTULO 65

Chapéus e Artigos de Uso Semelhante e suas Partes

NOTAS:

(65-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os chapéus e artigos de uso semelhante, usados, da posição 63.01;

b) as redes feitas de cabelo (posição 67.04);

c) os chapéus e artigos de uso semelhante, de amianto (posição 68.13);

d) os artigos de chapelaria que tenham o caráter de brinquedos, tais como chapéus para bonecas e artigos de cotilhão (Capítulo 97).

(65-2) A posição 65.02 não se aplica às carcaças("cloches") ou formas confeccionadas por costura, com exceção das fabricadas mediante reunião de tiras (trançadas, tecidas ou de outro modo obtidas) simplesmente cosidas em espiral.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		%
65.01	00.00	CARCAÇAS ("CLOCHES") NÃO ENFORMADOS NEM NA COPA NEM NA ABA, DISCOS E CILINDROS MESMO CORTADOS NO SENTIDO DA ALTURA, DE FELTRO, PARA CHAPÉUS	
	01.00	De feltro de lã.....	4
	02.00	De feltro de pelos.....	4
	03.00	De feltro de lã e pelos.....	4
	99.00	Outros.....	4
65.02	00.00	CARCAÇAS ("CLOCHES") OU FORMAS PARA CHAPÉUS ENTRANÇADAS OU OBTIDAS MEDIANTE REUNIÃO DE TIRAS (TRANÇADAS, TECIDAS OU DE OUTRO MODO OBTIDAS) DE QUALQUER MATÉRIA, NÃO ENFORMADAS NEM NA COPA NEM NA ABA	
	01.00	De palha fina (manilha, panamá ou semelhante).....	4
	02.00	De palha grossa (esparto, junco ou semelhante).....	4
	03.00	De papel.....	4
	04.00	De seda.....	4
	05.00	De têxtil artificial ou sintético.....	4
	06.00	De crina natural ou artificial.....	4
	99.00	Outros.....	4
65.03	00.00	CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, DE FELTRO, FABRICADOS COM CARCAÇAS E DISCOS DA POSIÇÃO 65.01, GUARNECIDOS OU NÃO	
	01.00	De feltro de lã.....	4
	02.00	De feltro de pelos.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
65.03	03.00	De feltro de lã e pelos.....	4
	99.00	Outros.....	4
65.04	00.00	CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, ENTRANÇADOS OU FABRICADOS MEDIANTE REUNIÃO DE TIRAS(TRANÇADAS, TECIDAS OU DE OUTRO MODO OBTIDAS) DE QUALQUER MATÉRIA, GUARNECIDOS OU NÃO	
	01.00	De palha fina(manilha, panamá e semelhante).....	4
	02.00	De palha grossa(esparto, junco e semelhante).....	4
	03.00	De seda.....	4
	04.00	De têxtil artificial ou sintético.....	4
	99.00	Outros.....	4
65.05	00.00	CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE(INCLUSIVE AS REDES PARA CABELO), DE MALHAS OU CONFECCIONADOS COM TECIDOS, RENDAS OU FELTRO(EM PEÇAS, MAS NÃO EM TIRAS), GUARNECIDOS OU NÃO	
	01.00	Redes para cabelo.....	4
	02.00	Boinas, bonés, toucas e semelhantes....	4
	99.00	Outros.....	4
65.06	00.00	OUTROS CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, GUARNECIDOS OU NÃO	
	01.00	Capacetes de segurança	
	01	De fibra de vidro.....	4
	02	De metal comum.....	4
	99	Quaisquer outros	4
	02.00	Toucas de banho	
	01	De borracha.....	4
	02	De matéria plástica artificial.....	4
	99.00	Outras.....	4
65.07	00.00	TIRAS PARA GUARNIÇÃO INTERIOR, FORROS, CAPAS PARA CHAPÉUS, ARMAÇÕES(INCLUSIVE AS ARMAÇÕES DE MOLAS PARA CHAPÉUS ESPECIAIS), PALAS E BARBICACHOS OU BARBELAS PARA CHAPELARIA.....	4

CAPÍTULO 66

Guarda-chuvas, Guarda-sóis, Bengalas, Chicotes, Rebenques e suas Partes

NOTAS:

(66-1) O presente Capítulo não compreende:

a) as bengalas métricas e semelhantes(posição 90.16);

b) as bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas com chumbo e semelhantes (Capítulo 93);

c) os artigos do Capítulo 97, principalmente os guarda-chuvas e as sombrinhas manifestamente destinados a divertimento de crianças, os tacos de golfe, de hóquei e os bastões de esquiadores.

(66-2) A posição 66-03 não compreende os acessórios de matérias têxteis, as bainhas, coberturas, borlas, fiadores e semelhantes, de qualquer matéria, para os artigos classificados nas posições 66.01 e 66.02. Estes acessórios classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artigos a que se destinem, mas não estejam neles aplicados.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
66.01	00.00	GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS E SOMBRINHAS, INCLUSIVE AS BENGALAS-GUARDA-CHUVAS E OS GUARDA-SÓIS-TOLDOS E SEMELHANTES	
	01.00	Guarda-chuvas e sombrinhas	
	01	Coberto de qualquer matéria com parte ou guarnição de metal precioso ou de folheado de metal precioso.....	18
	02	Coberto de tecido de seda ou de têxtil artificial ou sintético.....	12
	99	Qualquer outro.....	12
	99.00	Outros	
	01	Coberto de qualquer matéria com parte ou guarnição de metal precioso ou de folheado de metal precioso.....	18
	02	Coberto de tecido de seda ou de têxtil artificial ou sintético.....	18
	99	Qualquer outro.....	18
66.02	00.00	BENGALAS (INCLUSIVE OS BASTÕES DE ALPINISTAS E AS BENGALAS-ASSENTOS), CHICOTES, REBENQUES E SEMELHANTES.....	18
66.03	00.00	PARTES, GUARNIÇÕES E ACESSÓRIOS PARA OS ARTIGOS COMPREENDIDOS NAS POSIÇÕES 66.01 E 66.02.....	18

CAPÍTULO 67

Penas e Penugem Preparadas e Artigos de Penas ou de Penugem; Flores Artificiais; Obras de Cabelos; Leques

NOTAS:

(67-1) O presente Capítulo não compreende:

a) as seiras de cabelo para prensas de óleo (posição 59.17);

b) os ornamentos florais de renda, de bordados ou de outros tecidos (Seção XI);

c) os calçados (Capítulo 64);

d) os chapéus e os artigos de uso semelhante (Capítulo 65);

e) os espanadores de penas (posição 96.04), as borlas de penugem (posição 96.05) e os tamis de cabelo (96.06);

f) os artigos que tenham o caráter de brinquedos ou de artigos esportivos, de artigos de cotilhão e de artigos para árvores e festas de Natal (as árvores de Natal artificiais principalmente) (Capítulo 97).

(67-2) A posição 67.01 não compreende:

a) os artigos em que as penas ou a penugem constituem unicamente material de enchimento e, principalmente, os artigos de colchoaria da posição 94.04;

b) o vestuário e seus acessórios em que as penas ou a penugem constituem simples guarnições ou material de enchimento;

c) as flores, folhagem e suas partes e artigos confeccionados da posição 67.02;

d) os leques da posição 67.05.

(67-3) A posição 67.02 não compreende:

a) os artigos desta posição, de vidro (Capítulo 70);

b) as imitações de flores, folhagem ou frutos de matérias cerâmicas, de pedra, de metal, de madeira, etc., obtidas numa só peça por moldagem, forjamento, cinzelagem, estampagem ou qualquer outro processo, ou ainda formadas de várias partes reunidas, desde que não o sejam por ligação, colagem ou processos semelhantes.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
67.01	00.00	PELES E OUTRAS PARTES DE AVES PROVIDAS DE SUAS PENAS OU DE SUA PENUGEM, PENAS, PARTES DE PENAS, PENUGEM E ARTIGOS DESTAS MATÉRIAS, COM EXCLUSÃO DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 05.07, BEM COMO DOS CANOS E HASTES DE PENAS, TRABALHADOS	
	01.00	Pena solta.....	N/T
	02.00	Pele com pena, inteira, em parte, emendada ou não.....	N/T
	03.00	"Aigrette".....	18
	04.00	Penacho ou tope para militar.....	18
	99.00	Outros	
	01	Artigos de peles de aves providas de suas penas, de penas, de partes de penas e de penugem.....	18
	99	Qualquer outro.....	N/T
67.02	00.00	FLORES, FOLHAGEM E FRUTOS ARTIFICIAIS E SUAS PARTES; ARTIGOS CONFECCIONADOS COM FLORES, FOLHAGEM E FRUTOS ARTIFICIAIS	
	01.00	De matéria plástica.....	18
	02.00	De papel.....	18
	03.00	De têxtil articifial ou sintético.....	18
	99.00	Outros.....	18
67.03	00.00	CABELO DISPOSTO NO MESMO SENTIDO OU DE OUTRA FORMA PREPARADO; LÃ E PELOS DE ANIMAIS PREPARADOS PARA A CONFECÇÃO DE PERUCAS E SEMELHANTES	
	01.00	Cabelos preparados.....	18
	99.00	Outros.....	18
67.04	00.00	POSTIÇOS (PERUCAS, BARBAS, SOBRANCELHAS, CÍLIOS, MADEIXAS, ETC.) E ARTIGOS SEMELHANTES DE CABELOS, PELOS OU MATÉRIAS TÊXTEIS; OUTROS ARTIGOS DE CABELOS (INCLUSIVE AS REDES)	
	01.00	Perucas, coques, crescentes e semelhantes.	18
	02.00	Rede para cabeça, de cabelo.....	18
	99.00	Outros.....	18
67.05	00.00	LEQUES E VENTAROLAS E RESPECTIVAS ARMAÇÕES E PARTES DESTAS ARMAÇÕES, DE QUALQUER MATÉRIA.....	24

S E Ç Ã O XIII

OBRAS DE PEDRAS, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA E MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E OBRAS DE VIDRO

CAPÍTULO 68

Obras de Pedras, Gesso, Cimento, Amianto, Mica e Matérias Semelhantes

NOTAS:

(68-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os artigos do Capítulo 25;

b) o papel, cartolina e cartão engomados, revestidos ou impregnados, da posição 48.07 (tais como os recobertos de pó de mica ou de grafita e o papel, cartolina e cartão betumados ou asfaltados);

c) os tecidos revestidos ou impregnados, do Capítulo 59 (tais como os revestidos de pó de mica, de betume ou de asfalto);

d) os artigos do Capítulo 71;

e) as ferramentas e partes de ferramentas do Capítulo 82;

f) as pedras litográficas da posição 84.34;

g) os isoladores e as peças isolantes para eletricidade das posições 85.25 e 85.26;

h) as mós para brocas dentárias (posição 90.17);

i) os artigos do Capítulo 91 (Relojoaria), principalmente as caixas de relógios e de aparelhos de relojoaria;

j) os artigos da posição 95.07;

l) os artigos do Capítulo 97 (Brinquedos, jogos, artigos esportivos, etc.);

m) os botões (posição 98.01), os lápis de ardósia (posição 98.05), as ardósias e quadros revestidos de ardósia para escrita e desenho (posição 98.06);

n) os objetos de arte, de coleção e antigüidades (Capítulo 99).

(68-2) No sentido da posição 68.02, a denominação "pedras de cantaria ou de construção" abrange não somente as pedras habitualmente utilizadas como tais, mas também qualquer outra pedra natural da mesma forma trabalhada, com exceção da ardósia.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
68.01	00.00	PARALELEPÍPEDOS, PEDRAS PARA MEIO-FIO E LAJES PARA PAVIMENTAÇÃO, DE PEDRAS NATURAIS (COM EXCEÇÃO DA ARDÓSIA).....	N/T
68.02	00.00	OBRAS DE PEDRAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO (COM EXCLUSÃO DAS DA POSIÇÃO 68.01 E DAS DO CAPÍTULO 69); CUBOS E DADOS PARA MOSAICOS	
	01.00	Candeeiros e semelhantes.	8
	02.00	Cinzeiros.....	8
	03.00	Chapas.....	8
	04.00	Estatuetas.....	8
	05.00	Jazigos.....	8
	99.00	Outros.....	8
68.03	00.00	ARDÓSIA TRABALHADA E OBRAS DE ARDÓSIA NATURAL OU AGLOMERADA.....	8
68.04	00.00	MÓS E ARTIGOS SEMELHANTES PARA MOER, DESFIBRAR, AMOLAR, POLIR, RETIFICAR, CORTAR OU SERRAR, DE PEDRAS NATURAIS, AGLOMERADAS OU NÃO, DE ABRASIVOS NATURAIS OU ARTIFICIAIS AGLOMERADOS OU DE MASSAS CERÂMICAS (INCLUSIVE OS SEGMENTOS E OUTRAS PARTES DAS REFERIDAS MÓS E ARTIGOS, CONSTITUÍDOS POR ESTAS MATÉRIAS), MESMO COM PARTES DE OUTRAS MATÉRIAS (ALMAS, HASTES, ANILHAS, ETC.) OU COM SEUS EIXOS, MAS SEM ARMAÇÃO	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
68.04	01.00	Mós vulcânicas.....	8
	02.00	Rebolos	
	01	Com menos de 53,34 cm de diâmetro.....	8
	99	Qualquer outro.....	8
	99.00	Outros.....	8
68.05	00.00	PEDRAS PARA AMOLAR OU POLIR À MÃO, DE PEDRAS NATURAIS, DE ABRASIVOS AGLOMERADOS OU DE MASSAS CERÂMICAS.....	8
68.06	00.00	ABRASIVOS NATURAIS OU ARTIFICIAIS, EM PÓ OU EM GRÃO, APLICADOS SOBRE TECIDOS, PAPEL, CARTOLINA, CARTÃO E OUTRAS MATÉRIAS, MESMO RECORTADOS, COSTURADOS OU UNIDOS DE QUALQUER OUTRA FORMA	
	01.00	Lixas	
	01	Para unhas.....	8
	99	Qualquer outra.....	8
	02.00	Esponja para limpeza ou para preparação de superfície.....	8
	99.00	Outros.....	8
68.07	00.00	LÃ DE ESCÓRIAS, LÃ DE ROCHA E OUTRAS LÃS MINERAIS SEMELHANTES; VERMICULITA EXPANDIDA, ARGILA EXPANDIDA E PRODUTOS MINERAIS SEMELHANTES EXPANDIDOS; MISTURAS E OBRAS DE MATÉRIAS MINERAIS PARA USOS CALORÍFUGOS OU ACÚSTICOS, COM EXCLUSÃO DAS COMPREENDIDAS NAS POSIÇÕES 68.12, 68.13 E NO CAPÍTULO 69	
	01.00	Lã de escórias, lã de rocha e outras lãs minerais.....	5
	02.00	Produtos minerais expandidos	
	01	Vermiculita.....	5
	02	Argila.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	03.00	Misturas de matérias minerais para usos calorífugos ou acústicos.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
68.07	04.00	Obras de matérias minerais para usos caloríf ugos ou acústicos.....	5
68.08	00.00	OBRAS DE ASFALTO OU DE PRODUTOS SEMELHANTES (PEZ DE PETRÓLEO, BREU, ETC.)	
	01.00	Peças anti-ruídos para automóveis (más tiques).....	8
	99.00	Outros.....	8
68.09	00.00	PAINÉIS, PRANCHAS, CHAPAS, LAJES, TELHAS, LADRILHOS, TIJOLOS, BLOCOS E SEMELHANTES, DE FIBRAS VEGETAIS, DE FIBRAS DE MADEIRA, PALHA, CAVACOS OU RESÍDUOS DE MADEIRA, AGLOMERADOS COM CIMENTO, GESSO OU OUTROS AGLOMERANTES MINERAIS.....	8
68.10	00.00	OBRAS DE GESSO OU DE COMPOSIÇÕES À BASE DE GESSO	
	01.00	Busto, coluna, base ou pedestal, estátua, figura, imagem ou jarra.....	8
	99.00	Outros.....	8
68.11	00.00	OBRAS DE CIMENTO, DE CONCRETO OU DE PEDRA ARTIFICIAL, MESMO ARMADAS, INCLUSIVE AS OBRAS DE CIMENTO DE ESCÓRIAS OU DE MARMORITE	
	01.00	Chapa ondulada.....	8
	02.00	Curva, luva, manilha, tubo e semelhantes.....	8
	03.00	Caixilho, painel, placa, prancha e semelhantes.....	8
	04.00	Ladrilho.....	8
	05.00	Pia, tanque e reservatório.....	8
	06.00	Poste.....	8
	07.00	Telha e cumeeira.....	8
	08.00	Tijolo.....	8
	09.00	Cinzeiro.....	8
	10.00	Lajes e vigas pré-moldadas.....	8
	99.00	Outras.....	8
68.12	00.00	OBRAS DE AMIANTO-CIMENTO, CELULOSE-CIMENTO E SEMELHANTES	
	01.00	De amianto-cimento	
	01	Chapa ondulada.....	8
	02	Curva, luva, manilha, tubo e semelhantes.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
68.12	01.03	Ladrilho.....	8
	04	Caixilho, painel, prancha e semelhantes	8
	05	Calha, cumeeira, telha.....	8
	06	Caixa de descarga de aparelhos sanitários, sem mecanismo.....	8
	07	Tanque e reservatório.....	8
	08	Vasos.....	8
	99	Qualquer outra.....	8
	99.00	Outras.....	8
68.13	00.00	AMIANTO TRABALHADO; OBRAS DE AMIANTO (CARTÕES, FIOS, TECIDOS, VESTUÁRIO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, CALÇADOS, ETC.), MESMO ARMADAS OU REFORÇADAS, COM EXCEÇÃO DAS OBRAS COMPREENDIDAS NA POSIÇÃO 68.14, MISTURAS À BASE DE AMIANTO OU DE AMIANTO E CARBONATO DE MAGNÉSIO, E OBRAS DESTAS MATÉRIAS	
	01.00	Fibras de amianto preparado.....	8
	02.00	Tecidos.....	8
	03.00	Papel e papelão de amianto.....	8
	04.00	Calçados.....	8
	05.00	Chapéus.....	8
	06.00	Luvas.....	8
	07.00	Vestuário.....	8
	08.00	Capuzes e máscaras.....	8
	09.00	Gaxetas, arruelas e juntas.....	8
	99.00	Outros.....	8
68.14	00.00	GUARNIÇÕES DE FRICÇÃO (SEGMENTOS, DISCOS, ARRUELAS, TIRAS, PRANCHAS, CHAPAS, ROLOS, ETC.) PARA FREIOS, EMBREAGENS E DEMAIS ÓRGÃOS DE FRICÇÃO, À BASE DE AMIANTO, DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS OU DE CELULOSE, MESMO COMBINADAS COM TÊXTEIS OU OUTRAS MATÉRIAS	
	01.00	Lonas de freio, trançadas com metal, em rolos.....	8
	02.00	Discos de fricção para embreagens.....	8
	03.00	Pastilhas para freio a disco.....	8
	99.00	Outros.....	8
68.15	00.00	MICA TRABALHADA E OBRAS DE MICA, INCLUSIVE A MICA APLICADA SOBRE PAPEL OU TECIDO (MICANITE, MICAFÓLIO, ETC.)	
	01.00	Folhas formadas de lâminas reunidas por colagem ou qualquer outro processo, in-	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
68.15	01.00	clusive aplicadas sobre papel ou tecido.....	8
	99.00	Outros.....	8
68.16	00.00	OBRAS DE PEDRAS OU DE OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS (INCLUSIVE AS OBRAS DE TURFA), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
	01.00	Obra ou peça de carvão, de grafita natural ou artificial, inclusive de carvão grafitado.....	8
	02.00	Tijolo, ladrilho e semelhantes, crus (quimicamente ligados), magnesianos, de dolomita, de cromo, de cromo-magnesiano, de magnesita-cromo ou outros.....	8
	03.00	Tijolo, ladrilho e semelhantes, eletro-fundidos.....	8
	99.00	Outras.....	8

CAPÍTULO 69

Produtos Cerâmicos

NOTAS:

(69-1) O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozimento após terem sido previamente enfornados ou trabalhados. As posições 69.04 a 69.14 compreendem unicamente os produtos que não sejam calorífugos ou refratários.

(69-2) Este Capítulo não compreende:

a) os artigos do Capítulo 71, principalmente os objetos que correspondam à definição de bijuteria de fantasia;

b) os ceramais ("cermets") da posição 81.04;

c) os isoladores e peças isolantes para a eletricidade das posições 85.25 e 85.26;

d) os dentes artificiais de matérias cerâmicas (posição 90.19);

e) os artigos do Capítulo 91 (Relojoaria), principalmente as caixas de relógios e de aparelhos de relojoaria;

f) os artigos do Capítulo 97 (Brinquedos, jogos, artigos esportivos, etc.);

g) os botões, cachimbos e outros artigos do Capítulo 98;

h) os objetos de arte, de coleção e antiguidades (Capítulo 99).

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
		SUBCAPÍTULO I - PRODUTOS CALORÍFUGOS E REFRATÁRIOS	
69.01	00.00	TIJOLOS, BLOCOS, LADRILHOS E OUTRAS PEÇAS CALORÍFUGAS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS E DE OUTRAS TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES ("KIESELGUR", TRIPOLITA, DIATOMITA, ETC.).....	8
69.02	00.00	TIJOLOS, BLOCOS, LADRILHOS E OUTRAS PEÇAS SEMELHANTES DE CONSTRUÇÃO, REFRATÁRIOS	
	01.00	Aluminoso, inclusive isolante ou anti-ácido.....	8
	02.00	Magnesiano, de dolomita, de cromo, cromo-magnesiano de magnesita-cromo, recobertos ou não de metal.....	8
	03.00	Silicoso, semi-silicoso ou de sílica...	8
	04.00	Tijolo especial, de forma patenteada, para coqueria, retorta de destilação e semelhante.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
69.02	05.00	Tijolo sílico-aluminoso de baixa porosidade e com elevada resistência à abrasão especificamente destinado a alto forno.....	8
	06.00	Laje, placa, tijolo e peça semelhante de silimanita e de carboneto de silício...	8
	07.00	Peça de grafita ou carvão grafitado....	8
	08.00	Sílico-aluminoso, inclusive isolante ou anti-ácido.....	8
	99.00	Outros.....	8
69.03	00.00	OUTROS PRODUTOS REFRATÁRIOS (RETORTAS, CADINHOS, MUFLAS, PIPETAS, TAMPÕES, SUPORTES, COPELAS, TUBOS, BICOS, LUVAS DE REVESTIMENTO, VARETAS, ETC.)	
	01.00	Cadinho	
	01	De grafita.....	8
	02	De barro refratário.....	8
	99	Qualquer outro.....	8
	02.00	Fornos.....	8
	03.00	Tampão de grafita.....	8
	99.00	Outros.....	8
		SUBCAPÍTULO II - OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS	
69.04	00.00	TIJOLOS E ELEMENTOS SEMELHANTES UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO (MACIÇOS, OCOS, PERFURADOS, ETC.).....	4
69.05	00.00	TELHAS, ORNAMENTOS ARQUITETÔNICOS (CORNIJAS, FRISOS, ETC.) E OUTROS ARTIGOS CERÂMICOS DE CONSTRUÇÃO (MITRAS, CABEÇAS DE CHAMINÉS, ETC.).....	4
69.06	00.00	TUBOS, ACESSÓRIOS DE LIGAÇÃO E OUTRAS PEÇAS PARA CANALIZAÇÕES E USOS SEMELHANTES.....	4
69.07	00.00	LADRILHOS, PARALELEPÍPEDOS, AZULEJOS, PASTILHAS E LAJES PARA PAVIMENTAÇÃO OU REVESTIMENTO, NÃO VIDRADOS NEM ESMALTADOS.....	8
69.08	00.00	OUTROS LADRILHOS,PARALELEPÍPEDOS, AZULEJOS, PASTILHAS E LOUSAS PARA PAVIMENTAÇÃO OU REVESTIMENTO	
	01.00	Azulejos	
	01	Decorado.....	10
	99	Qualquer outro.....	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
69.08	02.00	Ladrilhos.....	10
	03.00	Pastilhas.....	10
	99.00	Outros.....	10
69.09	00.00	APARELHOS E ARTIGOS PARA USOS QUÍMICOS E OUTROS USOS TÉCNICOS; BEBEDOUROS, COCHOS E GAMELAS, TINAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES PARA USOS RURAIS; CÂNTAROS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES PARA TRANSPORTE OU ACONDICIONAMENTO	
	01.00	Utensílio e aparelho para química ou qualquer outro uso de laboratório.....	8
	02.00	Guia-fios para máquina têxtil.....	8
	99.00	Outros.....	8
69.10	00.00	PIAS, LAVATÓRIOS, BIDÊS, VASOS SANITÁRIOS, BANHEIRAS E OUTROS APARELHOS FIXOS SEMELHANTES PARA USOS SANITÁRIOS OU HIGIÊNICOS.....	10
69.11	00.00	LOUÇA E ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO OU DE TOUCADOR, DE PORCELANA	
	01.00	Conjunto (jogo) para café, chá, etc....	10
	02.00	Pés para geladeira.....	10
	99.00	Outros.....	10
69.12	00.00	LOUÇA E ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO OU DE TOUCADOR, DE OUTRAS MATÉRIAS CERÂMICAS	
	01.00	Talha (ou pote), inclusive apetrechada com torneira, vela ou visor.....	8
	99.00	Outros.....	8
69.13	00.00	ESTATUETAS, OBJETOS DE FANTASIA, DE DECORAÇÃO, DE ORNAMENTAÇÃO OU DE ADORNO PESSOAL	
	01.00	De porcelana.....	12
	02.00	De faiança.....	12
	99.00	Outros.....	12
69.14	00.00	OUTRAS OBRAS DE MATÉRIAS CERÂMICAS	
	01.00	Fornos	
	01	De faiança.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
69.14	01.02	De barro.....	8
	99	Qualquer outro.....	8
	02.00	Velas ocas, para filtros de uso doméstico.....	8
	99.00	Outras.....	8

CAPÍTULO 70

Vidro e Obras de Vidro

NOTAS:

(70-1) O presente Capítulo não compreende:

a) as composições vitrificáveis (posição 32.08);

b) os artigos do Capítulo 71 (bijuteria de fantasia, etc.);

c) os isoladores e peças isolantes para a eletricidade, das posições 85.25 e 85.26;

d) os elementos de ótica trabalhados oticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termômetros, barômetros, areômetros, densímetros e outros artigos ou instrumentos classificados no Capítulo 90;

e) os jogos, brinquedos e acessórios para árvores de Natal, bem como os demais artigos classificados no Capítulo 97, com exceção dos olhos sem mecanismo para bonecas e para outros artigos do Capítulo 97;

f) os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artigos classificados no Capítulo 98.

(70-2) Para a aplicação da posição 70.07, a menção "vidro vazado ou laminado e vidro de janelas (desbastado ou não, polido ou não), cortado em forma diferente da quadrada ou retangular, ou mesmo curvado ou de outro modo trabalhado (biselado, gravado, etc.) ", estende-se aos artigos obtidos com estes vidros, desde que não estejam forrados, emoldurados nem associados com matérias diferentes do vidro.

(70-3) Para a aplicação da posição 70.20, consideram-se como "lã de vidro":

a) as lãs minerais, cujo teor em sílica ($Si\ O_2$) for igual ou superior a 60% em peso;

b) as lãs minerais, cujo teor em sílica ($Si\ O_2$) for inferior a 60%, mas cujo teor em óxidos alcalinos (K_2O e/ou Na_2O) for superior a 5% em peso ou cujo teor em anidrido bórico (B_2O_3) for superior a 2% em peso.

As lãs minerais que não obedeçam a estas condições classificam-se na posição 68.07.

(70-4) No sentido da presente Nomenclatura, a sílica fundida e o quartzo fundido, consideram-se como "vidro".

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
70.01	00.00	CACOS E OUTROS DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS E FRAGMENTOS DE VIDRO; VIDRO EM BLOCOS (COM EXCLUSÃO DO VIDRO ÓTICO)	
	01.00	Vidro em blocos, lingotes e outras formas semelhantes (exceto vidro ótico)...	8
	02.00	Vitrite.....	N/T
	03.00	Cacos e outros desperdícios ou resíduos	N/T
	99.00	Outros.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
70.02	00.00	VIDRO CHAMADO "ESMALTE", EM BLOCOS, BARRAS, VARETAS OU TUBOS.....	8
70.03	00.00	VIDRO EM BARRAS, VARETAS, BOLAS OU TUBOS, NÃO TRABALHADO (COM EXCLUSÃO DO VIDRO ÓTICO)	
	01.00	Tubos	
	01	Tubo capilar.....	8
	02	Tubos para fabricação de lâmpadas fluorescentes.....	8
	03	Tubos para fabricação de válvulas eletrônicas e tubos de raios catódicos....	8
	99	Qualquer outro.....	8
	02.00	Barras e varetas.....	8
	99	Outros.....	8
70.04	00.00	VIDRO VAZADO OU LAMINADO, NÃO TRABALHADO (MESMO O ARMADO OU OBTIDO POR SUPERPOSIÇÃO DE CHAPAS DURANTE A FABRICAÇÃO), EM CHAPAS OU EM FOLHAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR	
	01.00	Liso, em bruto, de até 1 mm de espessura.....	8
	02.00	Liso, em bruto, de mais de 1 mm até 10 mm de espessura.....	8
	03.00	Liso, em bruto, de mais de 10 mm de espessura.....	8
	04.00	Estriado, ondulado, martelado, raiado, estampado e semelhante.....	8
	05.00	Com armadura metálica.....	8
	99.00	Outros.....	8
70.05	00.00	VIDRO ESTIRADO OU SOPRADO CHAMADO "VIDRO DE JANELAS", NÃO TRABALHADO (MESMO O OBTIDO POR SUPERPOSIÇÃO DE CHAPAS DURANTE A FABRICAÇÃO), EM FOLHAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR	
	01.00	Liso, de até 1 mm de espessura.....	8
	02.00	Liso, de mais de 1 mm até 10 mm de espessura.....	8
	03.00	Liso, de mais de 10 mm de espessura....	8
	99.00	Outros.....	8
70.06	00.00	VIDRO VAZADO OU LAMINADO E "VIDRO DE JANELAS" (MESMO ARMADO OU OBTIDO POR SUPERPOSIÇÃO DE CHAPAS DURANTE A FABRICAÇÃO), SIMPLESMENTE DESBASTADO OU POLIDO EM UMA OU NAS DUAS FACES, EM PLACAS OU EM FOLHAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
70.06	01.00	De até $45dm^2$ de superfície.....	8
	02.00	De mais de $45dm^2$ até $100dm^2$ de superfície.....	8
	03.00	De mais de $100dm^2$ de superfície.....	8
70.07	00.00	VIDRO VAZADO OU LAMINADO E "VIDRO DE JANELAS" (DESBASTADO OU NÃO, POLIDO OU NÃO), CORTADO EM FORMA DIFERENTE DA QUADRADA OU RETANGULAR, OU MESMO CURVADO OU DE OUTRO MODO TRABALHADO (BISELADO, GRAVADO, ETC.); VIDRAÇAS ISOLANTES DE PAREDES MÚLTIPLAS; VIDRAÇAS ARTÍSTICAS OU VITRAIS	
	01.00	De bordo biselado.....	10
	99.00	Outros.....	10
70.08	00.00	VIDROS DE SEGURANÇA, MESMO LAVRADOS, QUE CONSISTAM EM VIDROS TEMPERADOS OU FORMADOS POR DUAS OU MAIS CHAPAS CONTRACOLADAS	
	01.00	De chapas simples, endurecido ou temperado.....	10
	99.00	Outros.....	10
70.09	00.00	ESPELHOS DE VIDRO, EMOLDURADOS OU NÃO, INCLUSIVE OS ESPELHOS RETROVISORES.....	10
70.10	00.00	GARRAFAS, GARRAFÕES, FRASCOS, VASOS, POTES, TUBOS PARA COMPRIMIDOS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES, DE VIDRO, PARA TRANSPORTE OU ACONDICIONAMENTO; ROLHAS, TAMPAS E OUTROS DISPOSITIVOS DE USO SEMELHANTE, DE VIDRO	
	01.00	Tubos para comprimidos.....	10
	02.00	Garrafas e garrafões.....	10
	03.00	Vasos e potes.....	10
	04.00	Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante.....	10
	99.00	Outros.....	10
70.11	00.00	AMPOLAS E INVÓLUCROS TUBULARES DE VIDRO, ABERTOS, NÃO ACABADOS, SEM GUARNIÇÕES, PARA LÂMPADAS, TUBOS E VÁLVULAS ELETRICOS E SEMELHANTES	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
70.11	01.00	Para tubos e válvulas elétricos	
	01	Bulbo para cinescópio de televisor, para televisão em preto e branco.....	8
	02	Bulbo para cinescópio de televisor, para televisão a cores.....	8
	03	Bulbo de vidro à base de boro-silicato, para lâmpada a vapor de mercúrio.....	8
	04	Bulbos para válvulas eletrônicas e transístores.....	8
	05	Bulbos para lâmpadas fluorescentes.....	8
	99	Qualquer outro.....	8
	99.00	Outros.....	8
70.12	00.00	AMPOLAS DE VIDRO PARA RECIPIENTES ISOLANTES.....	10
70.13	00.00	OBJETOS DE VIDRO PARA SERVIÇO DE MESA, DE COZINHA, DE TOUCADOR, PARA ESCRITÓRIO, DECORAÇÕES INTERIORES OU USOS SEMELHANTES, COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS COMPREENDIDOS NA POSIÇÃO 70.19	
	01.00	Para serviço de mesa e cozinha ou copa	
	01	Copos, taças e baldes para gelo.....	10
	02	Pratos e travessas.....	10
	03	Mamadeiras.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	02.00	Para serviço de toucador	
	01	Saboneteiras e distribuidores de sabão líquido.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	03.00	Para escritório	
	01	Cinzeiros.....	10
	02	Pesa-papéis e tinteiros.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	04.00	Para decorações interiores	
	01	Vasos e centros de mesa.....	10
	02	Aquários e estauetas.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	99.00	Outros.....	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
70.14	00.00	ARTIGOS DE VIDRO PARA ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO E ELEMENTOS ÓTICOS DE VIDRO QUE NÃO ESTEJAM TRABALHADOS OTICAMENTE NEM SEJAM DE VIDRO ÓTICO	
	01.00	Para iluminação e sinalização.....	10
	99.00	Outros.....	10
70.15	00.00	VIDROS PARA RELÓGIOS, PARA ÓCULOS SEM GRADUAÇÃO (COM EXCLUSÃO DO VIDRO PRÓPRIO PARA LENTES CORRETIVAS) E VIDROS SEMELHANTES, CONVEXOS, CURVOS E DE FORMAS SEMELHANTES, INCLUSIVE AS ESFERAS OCAS E SEGMENTOS DE ESFERA.....	10
70.16	00.00	PARALELEPÍPEDOS, TIJOLOS, LADRILHOS, TELHAS E OUTROS ARTIGOS DE VIDRO VAZADO OU MOLDADO, MESMO ARMADO, PARA CONSTRUÇÃO; VIDRO CHAMADO "MULTICELULAR" OU "ESPUMA DE VIDRO", EM BLOCOS, PAINÉIS,CHAPAS E CONCHAS.....	10
70.17	00.00	OBJETOS DE VIDRO PARA LABORATÓRIO, HIGIENE E FARMÁCIA, MESMO GRADUADOS OU AFERIDOS; AMPOLAS PARA SOROS E ARTIGOS SEMELHANTES	
	01.00	Ampolas para soros, injeções e artigos semelhantes.....	10
	02.00	Lâmina ou lamínula para microscopia....	10
	03.00	Tubos de anestésicos dentários.....	10
	04.00	Cânulas (para irrigações,lavagens,etc.).	10
	05.00	Frascos (bujões).....	10
	06.00	Para laboratório e farmácia	
	01	Com calibração ou graduação.....	10
	02	Conta-gotas.....	10
	03	Espátulas.....	10
	04	Funis.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	99.00	Outros.....	10
70.18	00.00	VIDRO ÓTICO E ELEMENTOS DE VIDRO ÓTICO E DE ÓTICA MÉDICA, COM EXCEÇÃO DOS ELEMENTOS DE ÓTICA TRABALHADOS OTICAMENTE	
	01.00	Bloco prensado ou moldado, sem polimento ótico, para fabricação de lentes corretivas.....	8
	99.00	Outros.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
70.19	00.00	CONTAS DE VIDRO, IMITAÇÕES DE PÉROLAS NATURAIS E DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS E ARTIGOS SEMELHANTES, DE VIDRO; CUBOS, DADOS, PEQUENAS PLACAS, FRAGMENTOS E PEDAÇOS (MESMO SOBRE SUPORTE), DE VIDRO, PARA MOSAICOS E DECORAÇÕES SEMELHANTES; OLHOS ARTIFICIAIS DE VIDRO, QUE NÃO SEJAM PARA PRÓTESE, INCLUSIVE OS OLHOS PARA BRINQUEDOS; OBJETOS DE CONTA DE VIDRO, VIDRILHOS E SEMELHANTES; OBJETOS DE FANTASIA DE VIDRO TRABALHADO AO MAÇARICO(VIDRO FIADO)	
	01.00	Contas de vidro, imitações de pérolas e de pedras preciosas e semipreciosas revestidas ou não de matéria plástica, missangas e semelhantes, soltas, próprias para obras de bijuteria, exceto quando em conjunto já selecionado, formando colar ou outro adereço por enfiar.....	12
	02.00	Cubos e outros elementos, mesmo sem suporte, para mosaicos e ornamentações semelhantes.....	12
	03.00	Micro esferas ("ballotines").....	12
	99.00	Outros.....	12
70.20	00.00	LÃ DE VIDRO, FIBRAS DE VIDRO E SUAS OBRAS	
	01.00	Fibra de vidro, têxtil ou não (lã de vidro).....	8
	02.00	Fibra de vidro em bloco, colchão, lençol, placa e semelhante, com ou sem aglomerante, para isolamento de som ou qualquer outro fim.....	8
	03.00	Fios.....	8
	04.00	Corda e cabo.....	8
	05.00	Fita, fitilho e cadarço.....	8
	06.00	Tecidos de vidro	
	01	Liso.....	8
	02	Estampado ou lavrado.....	8
	99.00	Outros.....	8
70.21	00.00	OUTRAS OBRAS DE VIDRO	
	01.00	Artigos para máquinas.....	10
	02.00	Conta-gotas (exceto para laboratório)...	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		%
70.21	03.00	Espelhos ou placas para interruptores elétricos.....	10
	04.00	Frasco de vidro refratário para radiador de automóveis.....	10
	05.00	Bandeja de vidro refratário para uso industrial.....	10
	06.00	Talha (ou pote), inclusive com torneira e ladrão.....	10
	07.00	Maçanetas e puxadores (de portas e móveis).....	10
	99.00	Outros.....	10

S E Ç Ã O XIV

PÉROLAS NATURAIS, PEDRAS PRECIOSAS, SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, FOLHEADOS DE METAIS PRECIOSOS E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; BIJUTERIA DE FANTASIA; MOEDAS

CAPÍTULO 71

Pérolas Naturais, Pedras Preciosas, Semipreciosas e Semelhantes, Metais Preciosos, Folheados de Metais Preciosos e Obras destas Matérias; Bijuteria de Fantasia

NOTAS:

(71-1) Salvo a aplicação da Nota (VI-1) "a" da Seção VI e das exceções previstas a seguir, classifica-se no presente Capítulo todo artigo composto, total ou parcialmente:

a) de pérolas naturais ou de pedras preciosas e semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou

(71-1) b) de metais preciosos ou de folheados de metais preciosos.

(71-2) a) As posições 71.12, 71.13 e 71.14 não compreendem os artigos nos quais os metais preciosos ou folheados de metais preciosos não sejam mais do que simples acessórios ou guarnições de mínima importância (tais como: iniciais, monogramas, virolas, cercaduras, etc.); a letra "b" da Nota (71-1) precedente não se aplica aos artigos desta natureza;

b) na posição 71.15 apenas se classificam os artigos que não tenham metais preciosos ou folheados de metais preciosos, ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.

(71-3) O presente Capítulo não compreende:

a) os amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.49);

b) as ligaduras esterilizadas para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e outros artigos do Capítulo 30;

c) os artigos compreendidos no Capítulo 32 (por exemplo, os lustros líquidos);

d) os artigos de viagem, bolsas e os demais artigos, classificados na posição 42.02, e os artigos da posição 42.03;

e) os artigos das posições 43.03 e 43.04;

f) os produtos compreendidos na Seção XI (Matérias têxteis e artigos destas matérias);

g) os artigos classificados nos Capítulos 64 (Calçados) e 65 (Chapéus e artigos de uso semelhante);

h) os guarda-chuvas, bengalas e outros artigos compreendidos no Capítulo 66;

(71-3) i) os leques e ventarolas (posição 67.05);

j) as moedas (Capítulos 72 ou 99);

l) os artigos guarnecidos de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas , que consistam em obras de abrasivos das posições 68.04 a 68.06, ou em ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artigos do Capítulo 82, cuja parte operante seja constituída por pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, sobre um suporte de metal comum;as máquinas, aparelhos e material elétrico e suas partes ou peças separadas, compreendidos na Seção XVI. Todavia, as partes e peças separadas e os artigos constituídos totalmente por pedras preciosas ou semipreciosas ou por pedras sintéticas ou reconstituídas classificam-se no presente Capítulo;

m) os artigos classificados nos Capítulos 90, 91 e 92 (Instrumentos científicos, relojoaria e instrumentos de música);

n) as armas e suas partes (Capítulo 93);

o) os artigos mencionados na Nota (97-2) do Capítulo 97;

p) os artigos do Capítulo 98, com exceção dos compreendidos nas posições 98.01 e 98.12;

q) as produções originais da arte estatuária e da escultura (posição 99.03), objetos de coleção (posição 99.05) e objetos de antigüidade que tenham mais de cem anos (posição 99.06). Todavia, as pérolas naturais e as pedras preciosas ou semipreciosas classificam-se no presente Capítulo.

(71-4) a) As pérolas cultivadas classificam-se como as pérolas naturais;

b) entendem-se por "metais preciosos" a prata, o ouro, a platina e os metais do grupo da platina;

c) entendem-se por"metais do grupo platina" o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o rutênio.

(71-5) Para a aplicação do presente Capítulo, apenas se consideram como ligas de metais preciosos, as ligas(inclusive as misturas sinterizadas) que contenham um ou mais metais preciosos, e desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja, pelo menos, igual a 2% do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:

a) toda liga que contenha, em peso, 2% ou mais de platina classifica-se como liga de platina;

b) toda liga que contenha, em peso, 2% ou mais de ouro, mas que não contenha platina ou que a contenha em menos de 2%, em peso, classifica-se como liga de ouro;

c) qualquer outra liga compreendida no presente Capítulo classifica-se como liga de prata.

Para a aplicação da presente Nota, os metais do grupo da platina são considerados como um só metal, assemelhando-se à platina.

(71-6) Salvo disposições em contrário, qualquer referência na Nomenclatura a um "metal precioso" ou a " metais preciosos" abrange igualmente as ligas classificadas como os referidos metais pela aplicação da Nota (71-5). A expressão "metal precioso" não abrange os artigos definidos na Nota (71-7), nem os metais comuns ou as matérias não metálicas, platinados, dourados ou prateados.

(71-7) Entende-se por "folheados de metais preciosos", os artigos que, constituídos por um suporte de metal comum, apresentem uma ou mais faces cobertas de metais preciosos, seja por soldagem, por laminação a quente ou por qualquer outro processo mecânico semelhante.

Os artigos de metais comuns incrustados de metais preciosos consideram-se como folheados.

(71-8) Entende-se por "artigos de bijuteria", no sentido da posição 71.12:

a) os pequenos objetos utilizados como adorno, tais como anéis, pulseiras, braceletes, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentes, alfinetes de gravata, abotoaduras, medalhas ou insígnias religiosas ou outras, etc.;

b) os artigos de uso pessoal destinados a serem usados na própria pessoa, bem como os artigos de bolso ou de bolsas de senhoras, tais como cigarreiras e charuteiras, tabaqueiras, caixas para bombons e caixas de pó, bolsas de cota de malha, rosários, etc.

Entende-se por "artigos de joalheria", no sentido da mesma posição, os artigos de bijuteria de metais preciosos ou de folheados de metais preciosos que tenham pérolas naturais ou falsas, pedras preciosas ou semi-preciosas ou falsas, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de tartaruga, madrepérola ou nácar, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

(71-9) Entende-se por "artigos de ourivesaria", no sentido da posição 71.13, os objetos tais como os utilizados no serviço de mesa, de toucador, para escritório, para fumantes, os objetos de decoração de interiores, os artigos para o exercício dos cultos.

(71-10) Entende-se por "bijuteria de fantasia", no sentido da posição 71.16, os artigos de igual natureza dos definidos na Nota (71-8) "a" anterior (com exceção feita às abotoaduras e outros artigos da posição 98.01, aos pentes, travessas e semelhantes da posição 98.12) e que não tenham pérolas naturais, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, nem metais preciosos ou folheados de metais preciosos (salvo quando se trate de adornos ou acessórios de mínima importância) e que sejam constituídos:

a) total ou parcialmente de metais comuns, mesmo dourados, prateados ou platinados;

b) de qualquer outra matéria, contanto que compreendam pelo menos duas matérias diferentes (por exemplo: madeira e vidro, osso e âmbar, madrepérola ou nácar e matérias plásticas artificiais), não se levando em conta os simples dispositivos de junção (fios para enfiar e semelhantes).

(71-11) Os estojos, escrínios ou receptáculos semelhantes, que se apresentem com os artigos do presente Capítulo a que se destinam e com os quais são normalmente vendidos, classificam-se com estes artigos. Quando se apresentarem isolados, seguem seu próprio regime.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
		SUBCAPÍTULO I - PÉROLAS NATURAIS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES	
71.01	00.00	PÉROLAS NATURAIS EM BRUTO OU TRABALHADAS, NÃO ENGASTADAS NEM MONTADAS, MESMO ENFIADAS PARA FACILIDADE DE TRANSPORTE, MAS NÃO ESPECIALMENTE COMBINADAS	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
71.01	01.00	Pérolas naturais.....	30
	02.00	Pérolas cultivadas.....	30
71.02	00.00	PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS,EM BRUTO, LAPIDADAS OU DE OUTRO MODO TRABALHADAS, NÃO ENGASTADAS NEM MONTADAS, MESMO ENFIADAS PARA FACILIDADE DE TRANSPORTE, MAS ESPECIALMENTE COMBINADAS	
	01.00	Diamantes industriais.....	0
	02.00	Outros diamantes	
	01	Em bruto.....	N/T
	02	Lapidados.....	0
	99	Qualquer outro.....	0
	03.00	Outras pedras preciosas e semipreciosas, em bruto	
	01	Ágatas.....	N/T
	02	Águas-marinhas.....	N/T
	03	Ametistas.....	N/T
	04	Citrino.....	N/T
	05	Esmeraldas.....	N/T
	06	Granadas.....	N/T
	07	Olhos-de-gato...	N/T
	08	Opalas.....	N/T
	09	Rubis.....	N/T
	10	Safiras.....	N/T
	11	Topázios.....	N/T
	12	Turmalinas.....	N/T
	13	Turquezas.....	N/T
	99	Qualquer outra.....	N/T
	04.00	Outras pedras preciosas e semipreciosas, trabalhadas ou lapidadas	
	01	Ágatas.....	0
	02	Águas-marinhas.....	0
	03	Ametistas.....	0
	04	Citrino.....	0
	05	Esmeraldas.....	0
	06	Granadas.....	0
	07	Olhos-de-gato.....	0
	08	Opalas.....	0
	09	Rubis.....	0
	10	Safiras.....	0
	11	Topázios.....	0

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
71.02	04.12	Turmalinas.....	0
	13	Turquezas.....	0
	99	Qualquer outra.....	0
71.03	00.00	PEDRAS SINTÉTICAS OU RECONSTITUÍDAS, EM BRUTO, LAPIDADAS OU DE OUTRO MODO TRABALHADAS, NÃO ENGASTADAS NEM MONTADAS, MESMO ENFIADAS PARA FACILIDADE DE TRANSPORTE, MAS NÃO ESPECIALMENTE COMBINADAS	
	01.00	Em bruto.....	12
	02.00	Trabalhadas ou lapidadas.....	12
71.04	00.00	PÓS DE PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E DE PEDRAS SINTÉTICAS	
	01.00	Pós de diamante.....	0
	99.00	Outros.....	0
		SUBCAPÍTULO II - METAIS PRECIOSOS, FOLHEADOS DE METAIS PRECIOSOS, EM BRUTO OU SEMITRABALHADOS	
71.05	00.00	PRATA E SUAS LIGAS (INCLUSIVE A PRATA DOURADA E A PRATA PLATINADA), EM BRUTO OU SEMITRABALHADAS	
	01.00	Prata em bruto.....	0
	02.00	Ligas de prata, em bruto.....	0
	03.00	Prata em pó.....	0
	04.00	Barras, fios e perfilados, de seção maciça.....	0
	05.00	Tubos, barras ocas e semelhantes.....	0
	06.00	Chapas, lâminas, folhas e tiras.....	0
	99.00	Outros.....	0
71.06	00.00	FOLHEADOS DE PRATA, EM BRUTO OU SEMITRABALHADOS	
	01.00	Barras, fios e perfilados, de seção maciça.....	10
	02.00	Chapas, lâminas, folhas e tiras.....	10
	99.00	Outros.....	10
71.07	00.00	OURO E SUAS LIGAS (INCLUSIVE O OURO PLATINADO), EM BRUTO OU SEMITRABALHADOS	
	01.00	Ouro em bruto.....	0
	02.00	Ligas de ouro, em bruto.....	0

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
71.07	03.00	Ouro em pó.....	0
	04.00	Barras, fios e perfilados, de seção maciça.....	0
	05.00	Tubos, barras ocas e semelhantes.....	0
	06.00	Chapas, lâminas, folhas e tiras.....	0
	99.00	Outros.....	0
71.08	00.00	FOLHEADOS DE OURO SOBRE METAIS COMUNS OU SOBRE PRATA, EM BRUTO OU SEMITRABALHADOS	
	01.00	Barras, fios e perfilados, de seção maciça.....	10
	02.00	Chapas, folhas, lâminas e tiras.....	10
	99.00	Outros.....	10
71.09	00.00	PLATINA E METAIS DO GRUPO DA PLATINA E SUAS LIGAS, EM BRUTO OU SEMITRABALHADOS	
	01.00	Platina em bruto.....	0
	02.00	Ligas de platina, em bruto.....	0
	03.00	Platina em esponja.....	0
	04.00	Platina em pó.....	0
	05.00	Barras, fios e perfilados, de seção maciça, de platina e suas ligas.....	0
	06.00	Chapas, lâminas, folhas e tiras, de platina e suas ligas.....	0
	07.00	Tubos e barras ocas, de platina e suas ligas.....	0
	08.00	Paládio em bruto.....	0
	09.00	Ligas de paládio, em bruto.....	0
	10.00	Paládio em esponja.....	0
	11.00	Paládio em pó.....	0
	12.00	Barras, fios e perfilados, de seção maciça, de paládio e suas ligas.....	0
	13.00	Chapas, lâminas, folhas e tiras, de paládio e suas ligas.....	0
	14.00	Tubos e barras ocas, de paládio e suas ligas.....	0
	99.00	Outros	
	01	Em bruto.....	0
	02	Em pó.....	0

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
71.09	99.99	Qualquer outro.....	0
71.10	00.00	FOLHEADOS DE PLATINA OU DE METAIS DO GRUPO DA PLATINA, SOBRE METAIS COMUNS OU SOBRE METAIS PRECIOSOS, EM BRUTO OU SEMITRABALHADOS	
	01.00	Barras, fios e perfilados, de seção maciça.....	10
	02.00	Chapas, lâminas, folhas e tiras.....	10
	99.00	Outros.....	10
71.11	00.00	CINZAS DE OURIVESARIA, FRAGMENTOS E DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DE METAIS PRECIOSOS	
	01.00	De ouro.....	0
	99.00	Outros.....	0
		SUBCAPÍTULO III - BIJUTERIA, JOALHERIA E OUTRAS OBRAS	
71.12	00.00	ARTIGOS DE BIJUTERIA E DE JOALHERIA E SUAS PARTES, DE METAIS PRECIOSOS OU DE FOLHEADOS DE METAIS PRECIOSOS	
	01.00	De prata.....	5
	02.00	De ouro.....	5
	03.00	De platina.....	5
	04.00	De folheados	
	01	De prata.....	5
	02	De ouro.....	5
	03	De platina.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	99.00	Outros.....	5
71.13	00.00	ARTIGOS DE OURIVESARIA E SUAS PARTES, DE METAIS PRECIOSOS OU DE FOLHEADOS DE METAIS PRECIOSOS	
	01.00	De prata.....	5
	02.00	De ouro.....	5
	03.00	De platina.....	5
	04.00	De folheados	
	01	De prata.....	5
	02	De ouro.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
71.13	04.03	De platina.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	99.00	Outros.....	5
71.14	00.00	OUTRAS OBRAS DE METAIS PRECIOSOS OU DE FOLHEADOS DE METAIS PRECIOSOS	
	01.00	De prata.....	5
	02.00	De ouro.....	5
	03.00	De platina.....	5
	04.00	De folheados	
	01	De prata.....	5
	02	De ouro.....	5
	03	De platina.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	99.00	Outras.....	5
71.15	00.00	OBRAS DE PÉROLAS NATURAIS, DE PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS OU DE PEDRAS SINTÉTICAS OU RECONSTITUÍDAS	
	01.00	De pérolas, inclusive colar com ou sem fecho e colar por enfiar.....	24
	02.00	De pedras preciosas ou semipreciosas, com ou sem fecho.....	5
	99.00	Outras.....	5
71.16	00.00	BIJUTERIA DE FANTASIA	
	01.00	Pulseiras para relógios.....	12
	02.00	Chaveiros.....	12
	"ex"	De matéria plástica.....	12
	"ex"	De metal comum.....	10
	"ex"	De outras matérias.....	10
	03.00	Distintivos, emblemas e insígnias.....	12
	04.00	Medalhas e medalhões (exceto as esportivas ou para cultos religiosos).....	12
	05.00	Pulseiras (exceto para relógio), brincos, colares, broches, e correntes para relógios.....	12
	06.00	Prendedor de gravata.....	12
	99.00	Outros.....	12

CAPÍTULO 72

Moedas

NOTA:

(72-1) O presente Capítulo não compreende as moedas que tenham o caráter de objetos de coleção (posição 99.05).

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
72.01	00.00	MOEDAS	
	01.00	De ouro.....	N/T
	02.00	De prata.....	N/T
	03.00	De outros metais.....	N/T
	04.00	Sem curso legal, exceto de ouro.....	N/T

S E Ç Ã O XV

METAIS COMUNS E OBRAS DESTES METAIS

NOTAS:

(XV-1) A presente Seção não compreende:

a) as cores e tintas preparadas à base de pós ou partículas metálicas, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.08 a 32.10 e 32.13);

b) o ferro-cério e outras ligas pirofóricas (posição 36.07);

c) os chapéus e capacetes metálicos e suas partes metálicas, das posições 65.06 e 65.07;

d) as armações de guarda-chuvas e outros artigos da posição 66.03;

e) os artigos do Capítulo 71 e principalmente as ligas de metais preciosos, os metais comuns folheados de metais preciosos e a bijuteria de fantasia de metais comuns;

f) os artigos classificados na Seção XVI (Máquinas e aparelhos; material elétrico);

g) as vias férreas montadas (posição 86.10) e outros artigos classificados na Seção XVII;

h) os instrumentos e aparelhos classificados na Seção XVIII, inclusive as molas para relógios;

i) os chumbos de caça (posição 93.07) e outros artigos classificados na Seção XIX (Armas e munições);

j) os artigos classificados no Capítulo 94 (Móveis, artigos de colchoaria, etc.);

l) as peneiras manuais (posição 96.06);

m) os artigos do Capítulo 97 (Brinquedos, jogos, artigos esportivos, etc.);

n) os botões, as canetas, lapiseiras, penas e outros artigos do Capítulo 98 (Obras diversas).

(XV-2) Em todas as Seções da Nomenclatura, consideram-se como "partes e acessórios de uso geral" de metais comuns:

a) os artigos classificados nas posições 73.20, 73.25, 73.29, 73.31 e 73.32, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns;

b) as molas e folhas de molas de metais comuns, com exceção das molas para relógios (posição 91.11);

c) os artigos classificados nas posições 83.01, 83.02, 83.07, 83.09, 83.12 e 83.14.

Nos Capítulos 73 a 82 (com exceção das posições 73.29 e 74.13), as menções relativas às partes e peças separadas não abrangem as partes e acessórios de uso geral no sentido acima indicado.

Salvo o disposto no parágrafo precedente e na Nota (83-1) do Capítulo 83, as obras compreendidas nos Capítulos 82 e 83 estão excluídas dos Capítulos 73 a 81.

(XV-3) Regra para classificação das ligas (com exceção das ferro-ligas e das cupro-ligas definidas nos Capítulos 73 e 74):

a) as ligas de metais comuns que contenham em peso mais de 10% de níquel classificam-se como o níquel, salvo o caso em que o ferro predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;

b) as demais ligas de metais comuns classificam-se como o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;

c) as **ligas** de metais comuns da presente Seção e de elementos não compreendidos na mesma classificam-se como ligas de metais comuns da presente Seção, quando o peso total desses metais for igual ou superior ao dos outros elementos;

d) as misturas sinterizadas de pós metálicos e as misturas heterogêneas íntimas obtidas por fusão (com exceção dos ceramais ("cermets")) seguem o regime das ligas.

(XV-4) Salvo disposições em contrário, em todas as Seções da Nomenclatura em que o metal estiver nominalmente citado, a denominação empregada abrange igualmente as ligas classificadas como o referido metal, por aplicação da Nota (XV-3).

(XV-5) Regra para a classificação dos artigos compostos:

Salvo disposições especiais em contrário, as obras de

metais comuns ou consideradas como tais, que compreendam dois ou mais metais comuns, classificam-se como a obra correspondente do metal predominante em peso.

Para a aplicação desta regra, consideram-se:

a) o ferro fundido, o ferro e o aço como constituindo um só metal;

b) as ligas como constituídas na totalidade de seu peso, pelo metal cujo regime seguem;

c) um ceramal ("cermet") da posição 81.04 como constituindo um só metal comum.

(XV-6) A expressão "desperdícios ou sucata de metais ou de obras de metais" se refere aos desperdícios, resíduos ou fragmentos próprios unicamente para a recuperação do metal ou para a preparação de produtos ou composições químicos.

CAPÍTULO 73

Ferro Fundido, Ferro e Aço

NOTAS:

(73-1) Consideram-se como:

a) Ferro fundido (posição 73.01):
os produtos ferrosos que contenham, em peso, no mínimo 1,9% de carbono e podendo conter, ainda, conjunta ou isoladamente:

- menos de 15% de fósforo,
- até 8% de silício,
- até 6% de manganês,
- até 30% de cromo,
- até 40% de tungstênio ou volfrâmio,
- até 10%, no total, de outros elementos de liga (níquel, cobre, alumínio, titânio, vanádio, molibdênio, etc.).

Todavia, as ligas ferrosas chamadas "aços indeformáveis", que contenham, em peso, no mínimo 1,9% de carbono e que apresentem as características do aço, classificam-se como os aços, segundo seu tipo:

b) Ferro "spiegel" (posição 73.01):
os produtos que contenham, em peso, mais de 6% até 30% de manganês e que correspondam, no que concerne às demais características, à definição da Nota (73-1) "a";

c) Ferro-ligas (posição 73.02):
os produtos ferrosos de fundição (com exceção das cupro-ligas definidas pela Nota (74-1) do Capítulo 74), em bruto, que não se prestem praticamente nem à laminação nem ao forjamento, mas que constituam composições utilizadas em siderurgia e que contenham, em peso, conjunta ou isoladamente:

- mais de 8% de silício,
- mais de 30% de manganês,
- mais de 30% de cromo,
- mais de 40% de tungstênio ou volfrâmio,
- mais de 10%, no total, de outros elementos de liga (alumínio, titânio, vanádio, cobre, molibdênio, nióbio, etc., não podendo, todavia, a percentagem do cobre ultrapassar 10%).

O teor de ferro nas ferro-ligas não pode todavia ser inferior, em peso, a 4% para as ferro-ligas que contenham silício, a 8% para as ferro-ligas que contenham manganês sem silício e a 10% para as demais;

d) Aço-ligas (posição 73.15):
os aços que contenham, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

- mais de 2% de manganês e silício considerados em conjunto,

- 2% ou mais de manganês,
- 2% ou mais de silício,
- 0,50% ou mais de níquel,
- 0,50% ou mais de cromo,
- 0,10% ou mais de molibdênio,
- 0,10% ou mais de vanádio,
- 0,30% ou mais de tungstênio ou volfrâmio,
- 0,30% ou mais de cobalto,
- 0,30% ou mais de alumínio,
- 0,40% ou mais de cobre,
- 0,10% ou mais de chumbo,
- 0,12% ou mais de fósforo,
- 0,10% ou mais de enxofre,
- 0,20% ou mais de fósforo e enxofre considerados em conjunto,
- 0,10% ou mais de outros elementos considerados isoladamente;

e) Aço alto-carbono (posição 73.15):

o aço que contenha, em peso, 0,6% ou mais de carbono, sempre que o teor de enxofre e de fósforo seja inferior, em peso, a 0,04% para cada um destes elementos considerados isoladamente, e a 0,07% para estes dois elementos considerados em conjunto;

f) Barras pudladas ou pacotes (posição 73.06):
os produtos destinados à laminação, ao forjamento ou à refundição, obtidos:

- seja pela ação do martelo-pilão sobre uma lupa de ferro pudlado, a fim de eliminar a escória de afinação;
- seja por soldagem, por meio de laminação a alta temperatura, de pacotes de pedaços de ferro ou de aço, ou pacotes de ferro pudlado;

g) Lingotes (posição 73.06):

os produtos destinados à laminação ou ao forjamento, elaborados por fusão e obtidos por vazamento em molde;

h) Desbastes quadrados ou retangulares ("blooms") e palanquilha (posição 73.07):
os semiprodutos de seção retangular ou quadrada, cuja seção transversal seja superior a 1.225 mm^2 e cuja espessura seja superior à quarta parte da largura;

i) Desbastes planos ("slabs") e "largets" (posição 73.07):
os semiprodutos de seção retangular, de espessura mínima de 6 mm e de largura mínima de 150 mm e cuja espessura não seja superior à quarta parte da largura;

j) Bobinas para relaminação ("coils") (posição 73.08):
os semiprodutos laminados a quente, de seção retangular, de espessura mínima de 1,5 mm e de largura superior a 500 mm, apresentados em rolos contínuos (bobinas) de peso mínimo de 500 kg;

l) Chapas universais (posição 73.09):
os produtos de seção retangular, laminados a quente, no sentido do comprimento, em caixas fechadas ou em laminador universal, de espessura de mais de 5mm até 100 mm e de largura de mais de 150 mm até 1.200 mm;

m) Tiras (posição 73.12):
os produtos laminados, com bordas cortadas ou não à cisalha, de seção retangular, de espessura máxima de 6 mm, de largura máxima de 500 mm e cuja espessura não ultrapasse a décima parte da largura, apresentados em tiras retilíneas, em rolos ou em feixes dobrados;

n) Chapas (posição 73.13):
os produtos laminados (com exclusão das bobinas para relaminação definidas na letra "j" da presente Nota) de qualquer espessura e, se estes produtos são de forma quadrada ou retangular, de largura superior a 500 mm.

Ficam compreendidas, principalmente, na posição 73.13 as chapas cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, acanaladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que estes trabalhos não confiram a estas chapas o caráter de artigos ou de obras classificados em outras posições;

o) Fios (posição 73.14):

os produtos de seção maciça, estirados ou trefilados a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja sua forma, não exceda 13 mm em sua maior dimensão. Todavia, para a interpretação das posições 73.26 e 73.27, também se consideram como fios os produtos das mesmas dimensões obtidos por laminação;

p) Barras (posição 73.10):

os produtos de seção maciça, que não correspondam inteiramente a qualquer das definições estabelecidas nas letras "h", "i", "j", "l", "m", "n" e "o" precedentes, e cuja seção transversal tenha forma de círculo, de segmento circular, oval ou de elipse, de triângulo isósceles, de quadrado, de retângulo, de hexágono, de octógono ou de trapézio regular.

Consideram-se igualmente como barras os vergalhões para concreto ou cimento armado que, além de corresponderem à definição acima, apresentam dentes ou reentrâncias, flanges ou rebordos, ranhuras ou estrias, ou outras deformações de mínima importância produzidas durante a laminação;

q) Barras ocas de aço para perfuração de minas (posição 73.10):

as barras, de qualquer forma de seção, próprias para a fabricação de hastes ou barras para minas, cuja maior dimensão exterior do corte transversal, compreendida entre 15 mm exclusive e 50 mm inclusive, seja pelo menos o triplo da maior dimensão interior (parte oca).

As barras ocas de aço que não correspondam a esta definição classificam-se na posição 73.18;

r) Perfilados (posição 73.11):

os produtos de seção maciça, diferentes dos classificados na posição 73.16, que não correspondam inteiramente a qualquer das definições estabelecidas nas letras "h", "i", "j", "l", "m", "n" e "o" precedentes, e cuja seção transversal não tenha as formas indicadas na letra "p".

(73-2) Não se classificam nas posições 73.06 a 73.14 os produtos de aço-ligas ou de aço alto-carbono (posição... 73.15).

(73-3) Os produtos siderúrgicos das posições 73.06 a 73.15, chapeados de metal ferroso de qualidade diferente , seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.

(73-4) O ferro obtido por eletrólise classifica-se, segundo sua forma e dimensões, nas posições correspondentes aos produtos obtidos por outros processos.

(73-5) Consideram-se como "condutos forçados", no sentido da posição 73.19, os tubos (inclusive os cotovelos) rebitados, soldados ou não, de seção circular, de diâmetro interno que exceda a 400mm, e de espessura de parede superior a 10,5 mm.

NOTA COMPLEMENTAR (NC):

NC (73-1) Consideram-se como:

a) Aço-liga rápido, o aço-liga contendo, em peso, mais de 10% de tungstênio isoladamente ou mais de 8% de tungstênio e molibdênio em conjunto, mesmo com adição de qualquer outro elemento.

b) Aço-liga inoxidável, o aço-liga contendo, em peso, mais de 4% de cromo, mesmo com adição de qualquer outro elemento.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
73.01	00.00	FERRO FUNDIDO (INCLUSIVE O FERRO SPIEGEL), EM BRUTO, EM LINGOTES, LINGUADOS, BLOCOS OU FORMAS SEMELHANTES	
	01.00	Ferro spiegel.....	4
	02.00	Ferro fundido.....	4
	01	Ferro gusa.....	4
	99	Qualquer outro.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
73.02	00.00	FERRO-LIGAS	
	01.00	Ferro-alumínio	4
	02.00	Ferro-boro	4
	03.00	Ferro-cobalto	4
	04.00	Ferro-cromo	4
	05.00	Ferro-manganês	4
	06.00	Ferro-molibdênio	4
	07.00	Ferro-níquel	4
	08.00	Ferro-silício, contendo mais de 8% de silício até 96% inclusive, sem alumínio ou com menos de 5% de alumínio ...	4
	09.00	Ferro-silício-alumínio, contendo, simultaneamente, 5% ou mais de alumínio e mais de 8% de silício	4
	10.00	Ferro-silício-cromo, contendo, simultaneamente, 30% ou mais de silício e 30% ou mais de cromo	4
	11.00	Ferro-silício-manganês-alumínio, contendo, simultaneamente, 5% ou mais de alumínio, mais de 8% de silício e 15% ou mais de manganês	4
	12.00	Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	4
	13.00	Ferro-tungstênio e ferro-silício-tungstênio	4
	14.00	Ferro-vanádio	4
	15.00	Ferro-zircônio	4
	16.00	Silício-spiegel e ferro-silício-manganês, contendo, simultaneamente, mais de 8% de silício e 15% ou mais de manganês	4
	17.00	Ferro-nióbio	4
	99.00	Outros	4
73.03	00.00	DESPERDÍCIOS E SUCATA DE FERRO FUNDIDO, DE FERRO OU DE AÇO	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
73.04	00.00	GRANALHA DE FERRO FUNDIDO, DE FERRO OU DE AÇO, MESMO TRITURADA OU CALIBRADA	
	01.00	Granalha de polimento	4
	99.00	Outros	4
73.05	00.00	PÓ DE FERRO OU DE AÇO; FERRO E AÇO ESPONJOSOS (ESPONJAS)	
	01.00	Pó de ferro ou de aço	4
	02.00	Ferro e aço esponjosos	4
73.06	00.00	FERRO E AÇO EM BARRAS PUDLADAS OU EM PACOTE, EM LINGOTES OU EM BLOCOS	
	01.00	Em lingotes	4
	99.00	Outros	4
73.07	00.00	FERRO E AÇO EM DESBASTES QUADRADOS OU RETANGULARES ("BLOOMS"), PALANQUILHAS, DESBASTES PLANOS ("SLABS") E "LARGETS"; PEÇAS DE FERRO OU DE AÇO SIMPLESMENTE DESBASTADAS POR FORJAMENTO OU MARTELAGEM (ESBOÇOS DE FORJA)	
	01.00	Desbastes quadrados ou retangulares ("blooms") e palanquilha	4
	02.00	Desbastes planos ("slabs") e "largets"..	4
	03.00	Esboços de forja	4
73.08	00.00	BOBINAS PARA RELAMINAÇÃO ("COILS")DE FERRO OU DE AÇO	4
73.09	00.00	CHAPAS UNIVERSAIS DE FERRO OU DE AÇO ...	5
73.10	00.00	BARRAS DE FERRO OU DE AÇO, LAMINADAS OU EXTRUSADAS A QUENTE OU FORJADAS (INCLUSIVE O FIO-MÁQUINA), BARRAS DE FERRO OU DE AÇO, OBTIDAS OU ACABADAS A FRIO; BARRAS OCAS DE AÇO PARA PERFURAÇÃO DE MINAS	
	01.00	Fio-máquina	5
	02.00	Barras ocas para perfuração de minas ...	5
	99.00	Outros	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
73.11	00.00	PERFILADOS DE FERRO OU DE AÇO, LAMINADOS OU EXTRUSADOS A QUENTE, FORJADOS OU, AINDA, OBTIDOS OU ACABADOS A FRIO; ESTACAS-PRANCHAS DE FERRO OU DE AÇO, MESMO PERFURADAS OU CONSTITUÍDAS DE ELEMENTOS REUNIDOS	
	01.00	Perfilados	
	01	De seção em U, com altura de 80 mm ou mais	5
	02	De seção em U, com altura menor que 80 mm	5
	03	De seção em I, com altura de 80 mm ou mais	5
	04	De seção em I, com altura menor que 80 mm	5
	05	De seção em H, com altura de 80 mm ou mais	5
	06	De seção em H, com altura menor que 80 mm	5
	07	De seção cantoneira, com aba (quando de abas desiguais,a maior)de 80mm ou mais..	5
	08	De seção cantoneira,com aba (quando de abas desiguais,a maior)de menos de 80mm..	5
	09	De formato especial, próprio para fabricação de aro para roda de veículo automotor	5
	99	Qualquer outro	5
	02.00	Estacas-pranchas	5
73.12	00.00	TIRAS DE FERRO OU DE AÇO, LAMINADAS A QUENTE OU A FRIO	
	01.00	Revestidas	5
	99.00	Outros	5
73.13	00.00	CHAPAS DE FERRO OU DE AÇO, LAMINADAS A QUENTE OU A FRIO	
	01.00	Não revestidas, de mais de 4,75 mm de espessura	5
	02.00	Não revestidas, de 3 mm até 4,75 mm de espessura	5
	03.00	Não revestidas, de menos de 3 mm de espessura	
	01	Laminadas a quente	5
	02	Laminadas a frio	5
	04.00	Estanhadas (folha-de-flandres)	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
73.13	04.01	De 41 kg a 88,5 kg, por caixa básica....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	05.00	Revestidas, de mais de 4,75 mm de espessura	
	01	Revestidas de zinco (galvanizadas).....	5
	02	Revestidas de chumbo.....	5
	03	Revestidas de cromo.....	5
	04	Revestidas de plástico ou resina sintética.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	06.00	Revestidas, de 3 mm até 4,75 mm de espessura	
	01	Revestidas de zinco (galvanizadas).....	5
	02	Revestidas de chumbo.....	5
	03	Revestidas de cromo.....	5
	04	Revestidas de plástico ou resina sintética.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	07.00	Revestidas, de menos de 3 mm de espessura	
	01	Revestidas de zinco (galvanizadas).....	5
	02	Revestidas de chumbo.....	5
	03	Revestidas de cromo.....	5
	04	Revestidas de plástico ou resina sintética.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
73.14	00.00	FIOS DE FERRO OU DE AÇO, NUS OU REVESTIDOS, COM EXCLUSÃO DOS FIOS ISOLADOS UTILIZADOS COMO CONDUTORES ELÉTRICOS	
	01.00	Nus	
	01	Ovalados para cerca.....	Isento
	99	Qualquer outro.....	5
	02.00	Revestidos	
	01	Ovalados para cerca.....	0
	02	Revestidos de zinco (galvanizados).....	5
	03	Revestidos de cobre.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
73.15	00.00	AÇO-LIGAS E AÇO ALTO-CARBONO NAS FORMAS INDICADAS NAS POSIÇÕES 73.06 A 73.14	
	01.00	Lingotes	
	01	De aço alto-carbono.....	5
	02	De aço-liga inoxidável.....	5
	03	De aço-liga rápido.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
73.15	01.99	Qualquer outro.....	5
	02.00	Desbastes quadrados ou retangulares ("blooms") e palanquilhas; desbastes planos ("slabs") e "largets"	
	01	De aço alto-carbono.....	5
	02	De aço-liga inoxidável.....	5
	03	De aço-liga rápido.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	03.00	Esboços de forja	
	01	De aço alto-carbono.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	04.00	Bobinas para relaminação	
	01	De aço alto-carbono.....	5
	02	De aço-liga inoxidável.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	05.00	Chapas universais	
	01	De aço alto-carbono.....	5
	02	De aço-liga inoxidável.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	06.00	Fio-máquina	
	01	De aço alto-carbono.....	5
	02	De aço-liga inoxidável.....	5
	03	De aço-liga rápido.....	5
	04	De aço-silício-manganês.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	07.00	Barras ocas para perfuração de minas	
	01	De aço alto-carbono.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	08.00	Barras laminadas ou extrusadas a quente ou forjadas;barras obtidas ou acabadas a frio	
	01	De aço alto-carbono.....	5
	02	De aço-liga inoxidável.....	5
	03	De aço-liga rápido.....	5
	04	De aço-silício-manganês.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	09.00	Perfilados laminados ou extrusados a quente, forjados ou, ainda, obtidos ou acabados a frio, de 80 mm ou mais	
	01	De aço alto-carbono.....	5
	02	De aço-liga inoxidável.....	5
	03	De aço-liga rápido.....	5
	04	De aço-silício-manganês.....	5
	99	Qualquer outro.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
73.15	10.00	Perfilados laminados ou extrusados a quente, forjados ou, ainda, obtidos ou acabados a frio, de menos de 80 mm de espessura	
	01	De aço alto-carbono.....	5
	02	De aço-liga inoxidável.....	5
	03	De aço-liga rápido.....	5
	04	De aço-silício-manganês.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	11.00	Estacas-pranchas	
	01	De aço alto-carbono.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	12.00	Tiras	
	01	De aço alto-carbono.....	5
	02	De aço-liga inoxidável.....	5
	03	De aço-liga rápido.....	5
	04	De aço-silício-manganês.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	13.00	Chapas de mais de 4,75 mm de espessura, não revestidas	
	01	De aço alto-carbono.....	5
	02	De aço-liga inoxidável.....	5
	03	De aço-silício (chapas magnéticas).....	5
	04	De aço-liga rápido	5
	99	Qualquer outra	5
	14.00	Chapas de 3 até 4,75 mm de espessura, não revestidas	
	01	De aço alto-carbono.....	5
	02	De aço-liga inoxidável.....	5
	03	De aço-silício (chapas magnéticas).....	5
	04	De aço-liga rápido	5
	99	Qualquer outra	5
	15.00	Chapas de menos de 3 mm de espessura, não revestidas	
	01	De aço alto-carbono	5
	02	De aço-liga inoxidável	5
	03	De aço-silício (chapas magnéticas).....	5
	04	De aço-liga rápido.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	16.00	Chapas de mais de 4,75 mm de espessura , revestidas	
	01	De aço alto-carbono	5
	99	Qualquer outra	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
73.15	17.00	Chapas de 3 até 4,75 mm de espessura, revestidas	
	01	De aço alto-carbono.....	5
	99	Qualquer outra	5
	18.00	Chapas de menos de 3mm de espessura, revestidas	
	01	De aço alto-carbono	5
	99	Qualquer outra	5
	19.00	Fios de aço-alto-carbono	
	01	Ovalados para cerca	5
	02	Revestidos de zinco (galvanizados).....	5
	99	Qualquer outro	5
	20.00	Fios de aço-liga inoxidável	
	01	Não revestidos, de menos de 0,10 mm ou mais de 1 mm, na maior dimensão do corte transversal	5
	99	Qualquer outro	5
	21.00	Fios de aço-liga	5
73.16	00.00	ELEMENTOS DE VIAS FÉRREAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO: TRILHOS, CONTRATRILHOS, AGULHAS, CRUZETAS, CRUZAMENTOS E DESVIOS, ALAVANCAS PARA COMANDO DE AGULHAS, CREMALHEIRAS, DORMENTES OU TRAVESSAS, TALAS DE JUNÇÃO, PLACAS DE APOIO, PEÇAS DE JUNÇÃO (PLACAS PARA TALAS DE JUNÇÃO), PLACAS E TIRANTES DE SEPARAÇÃO E OUTRAS PEÇAS PRÓPRIAS PARA A FIXAÇÃO, ARTICULAÇÃO, COLOCAÇÃO OU JUNÇÃO DOS TRILHOS	
	01.00	Trilhos	
	01	Trilhos de 25 a 57 kg/m	5
	02	Trilhos com flange	5
	99	Qualquer outro	5
	02.00	Talas de junção e placas de apoio	
	01	Para trilhos, pesando de 25 a 57 kg/m ..	5
	99	Qualquer outra	5
	03.00	Cremalheiras e acessórios	5
	04.00	Agulhas, cruzamentos, desvios, travessas, cadeiras, coxins, sapatas e cunhas	5
	05.00	Dormentes	5
	99.00	Outros	5
73.17	00.00	TUBOS DE FERRO FUNDIDO	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
73.17	01.00	De ferro fundido centrifugado, de menos de 600 mm de diâmetro	8
	99.00	Outros	8
73.18	00.00	TUBOS (INCLUSIVE SEUS ESBOÇOS) DE FERRO OU DE AÇO, COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS DA POSIÇÃO 73.19	
	01.00	Esboços de tubos	
	01	De ferro ou de aço comum	8
	02	De aço alto-carbono ou de aços-liga.....	8
	02.00	Tubos com costura	
	01	De ferro ou de aço comum	8
	02	Galvanizados	8
	03	Cobreados	8
	04	De aço-liga inoxidável	8
	05	De aço alto-carbono	8
	99	Qualquer outro	8
	03.00	Tubos sem costura	
	01	De ferro ou de aço comum, até 229 mm de diâmetro	8
	02	Galvanizados	8
	03	Cobreados	8
	04	De aço-liga inoxidável	8
	05	De aço alto-carbono, até 229 mm de diâmetro.....	8
	06	De qualquer outro aço-liga, até 229 mm de diâmetro	8
	07	De aço alto-carbono, de mais de 229 mm de diâmetro.....	8
	99	Qualquer outro	8
73.19	00.00	CONDUTOS FORÇADOS DE AÇO, MESMO COM PEÇAS DE REFORÇO, DO TIPO DOS UTILIZADOS PARA AS INSTALAÇÕES HIDROELETRICAS.....	8
73.20	00.00	ACESSÓRIOS PARA TUBOS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO (UNIÕES, COTOVELOS, JUNTAS, MANGAS, FLANGES, ETC.)	
	01.00	De ferro fundido.....	8
	02.00	De aço	8
	99.00	Outros	8
73.21	00.00	ESTRUTURAS E SUAS PARTES (HANGARES, PONTES E ELEMENTOS DE PONTES, COMPORTAS DE	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
73.21	00.00	REPRESAS, TORRES, PILARES OU POSTES, COLUNAS, ARMAÇÕES, TELHADOS, CAIXILHOS PARA PORTAS E JANELAS, CORTINAS E PORTAS METÁLICAS, BALAUSTRADAS , GRADES, ETC.), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO; CHAPAS, TIRAS, BARRAS, PERFILADOS, TUBOS, ETC., DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, PREPARADOS PARA SEREM UTILIZADOS EM ESTRUTURAS OU CONSTRUÇÕES	
	01.00	Armações para cobertura.....	10
	02.00	Colunas.....	10
	03.00	Espigões.....	10
	04.00	Esquadrias.....	10
	05.00	Marquises.....	10
	06.00	Pontes e pontilhões.....	10
	07.00	Torres.....	10
	08.00	Vigas.....	10
	09.00	Postes.....	10
	10.00	Comportas de represas.....	10
	11.00	Perfilados e tubos.....	10
	12.00	Pisos suspensos.....	10
	99.00	Outros.....	10
73.22	00.00	RESERVATÓRIOS, CISTERNAS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES, PARA QUALQUER MATÉRIA (COM EXCLUSÃO DOS GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, COM CAPACIDADE SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO.....	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		%
73.23	00.00	TONÉIS, BARRIS, TAMBORES, LATAS, CAIXAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES PARA O TRANSPORTE OU ACONDICIONAMENTO, DE CHAPA DE FERRO OU DE AÇO	
	01.00	Latas de chapa de ferro ou de aço não revestida, estanhada (folha-de-flandres) ou revestida de cromo com a capacidade máxima de 20 litros.....	4
	99.00	Outros.....	10
73.24	00.00	RECIPIENTE DE FERRO OU DE AÇO PARA GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS	
	01.00	Cilindros (botijões) sem costura, com capacidade superior a 40 litros, com pressão de trabalho mínima de 150 kg/cm^2 e pressão de ensaio mínima de 225 kg/cm^2.	10
	02.00	Cilindros (botijões) com ou sem costura, internamente carregados de matéria porosa embebida de acetona.....	10
	99.00	Outros.....	10
73.25	00.00	CABOS, CORDAS, TRANÇAS, LINGAS E SEMELHANTES, DE FIOS DE FERRO OU DE AÇO, COM EXCLUSÃO DOS ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS.....	10
73.26	00.00	ARAMES FARPADOS; ARAMES OU TIRAS DE FERRO OU DE AÇO, RETORCIDOS, FARPADOS OU NÃO	
	01.00	Arame farpado.....	Isento
	99.00	Outros.....	5
73.27	00.00	TELAS METÁLICAS, REDES DE QUALQUER NATUREZA, DE FIOS DE FERRO OU DE AÇO.....	10
73.28	00.00	GRADES DE UMA SÓ PEÇA, DE FERRO OU DE AÇO FABRICADAS A PARTIR DE UMA CHAPA OU TIRA MEDIANTE INCISÕES SEGUIDAS DE ESTIRAMENTO.....	10
73.29	00.00	CORRENTES, CADEIAS E SUA PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
	01.00	Correntes de transmissão.....	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
73.29	02.00	Correntes anti-derrapantes e blindagens para proteção de pneumáticos	10
	99.00	Outras	10
73.30	00.00	ÂNCORAS, FATEIXAS E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	10
73.31	00.00	PONTAS, PREGOS, ESCÁPULAS PONTIAGUDAS, GRAMPOS ONDULADOS E BISELADOS, CRAVOS , GANCHOS E PERCEVEJOS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, MESMO COM CABEÇA DE OUTRA MATÉRIA, COM EXCEÇÃO DOS DE CABEÇA DE COBRE	
	01.00	Grampos para cerca	10
	02.00	Pregos	10
	03.00	Pontas ou dentes para guarnição de cardas e semelhantes	10
	99.00	Outros	10
73.32	00.00	PARAFUSOS E PORCAS (COM OU SEM ROSCA) , TIRA-FUNDOS (PARAFUSOS DE LINHA), ARMELAS E GANCHOS ROSCADOS, REBITES, CAVILHAS, CHAVETAS E ARTIGOS SEMELHANTES DE ROSCA, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO ; ARRUELAS (INCLUSIVE AS ABERTAS E AS DE PRESSÃO) DE FERRO OU DE AÇO	
	01.00	Arruelas	10
	02.00	Tira-fundos (parafusos de linha)	10
	03.00	Parafusos e porcas	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
73.32	99.00	Outros.....	10
73.33	00.00	AGULHAS DE COSTURA MANUAL, AGULHAS PARA MALHAS E RENDAS, FURADORES, AGULHETAS PARA FAZER PASSAR CORDÕES OU FITAS E ARTIGOS SEMELHANTES PARA TRABALHOS MANUAIS DE COSTURA, BORDADO, REDE OU TAPEÇARIA , DE FERRO OU DE AÇO	
	01.00	Agulhas de costura manual.....	10
	02.00	Agulhas de tricô revestidas de matéria plástica.....	10
	99.00	Outros.....	10
73.34	00.00	ALFINETES, COM EXCEÇÃO DOS DE ADORNO, DE FERRO OU DE AÇO, INCLUSIVE OS GRAMPOS PARA CABELO, ONDULADORES E SEMELHANTES	
	01.00	Alfinetes.....	10
	02.00	Grampos para cabelo.....	10
	99.00	Outros.....	10
73.35	00.00	MOLAS E FOLHAS DE MOLAS, DE FERRO OU DE AÇO	
	01.00	Molas em espiral.....	10
	99.00	Outros.....	10
73.36	00.00	AQUECEDORES, ESTUFAS, LAREIRAS E FOGÕES DE COZINHA (INCLUSIVE OS QUE PODEM SER UTILIZADOS ACESSORIAMENTE EM AQUECIMENTO CENTRAL), FOGAREIROS, CALDEIRAS COM FORNALHA, APARELHOS PARA AQUECER PRATOS E APARELHOS SEMELHANTES, NÃO ELÉTRICOS, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA USOS DOMÉSTICOS, BEM COMO SUAS PARTES E PEÇAS SEPARADAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
	01.00	Aparelhos	
	01	Fogão de cozinha.....	4
	02	Fogareiro.....	10
	03	Aparelho para aquecimento de ambiente...	16
	04	Forno.....	16
	05	Assadeira para frangos.....	16

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
73.36	01.06	Churrasqueira.....	16
	99	Qualquer outro.....	16
	90.00	Partes e peças separadas	
	01	Para fogão de cozinha.....	8
	99	Qualquer outra.....	16
73.37	00.00	CALDEIRAS(COM EXCEÇÃO DAS DA POSIÇÃO 84.01) E RADIADORES, PARA AQUECIMENTO CENTRAL, DE AQUECIMENTO NÃO ELÉTRICO,E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO; GERADORES E DISTRIBUIDORES DE AR QUENTE(INCLUSIVE OS QUE POSSAM IGUALMENTE FUNCIONAR COMO DISTRIBUIDORES DE AR FRIO OU CONDICIONADO), DE AQUECIMENTO NÃO ELÉTRICO, QUE TENHAM VENTILADOR OU VENTOINHA COM MOTOR INCORPORADO, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO.....	10
73.38	00.00	ARTIGOS DE USO E ECONOMIA DOMÉSTICOS E DE HIGIENE E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
	01.00	Artigos de uso doméstico	
	01	Caixas e latas para guardar alimentos...	10
	99	Qualquer outro.....	10
	02.00	Artigos de higiene	
	01	Banheiras, bidês, caixas de descarga de aparelhos sanitários sem mecanismo, lavatórios, pias e saboneteiras.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	90.00	Partes e peças separadas.....	10
	99.00	Outros.....	10
73.39	00.00	PALHA OU LÃ DE FERRO OU DE AÇO;ESPONJAS, ESFREGÕES, LUVAS E ARTIGOS SEMELHANTES PARA LIMPEZA, POLIMENTO E USOS ANÁLOGOS, DE FERRO OU DE AÇO.....	10
73.40	00.00	OUTRAS OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
	01.00	Peças de ferro fundido, em bruto.....	10
	02.00	Peças de aço fundido, em bruto	
	01	Bolas para moinhos.....	10
	99	Qualquer outra.....	10
	03.00	Peças forjadas de ferro ou de aço (inclusive estampadas), em bruto	
	01	Bolas para moinhos.....	10
	99	Qualquer outra.....	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
73.40	99.00	Outros	
	01	Caixas, escrínios ou estojos, forrados ou não.....	10
	02	Alçapões, armadilhas, gaiolas, ratoeiras e semelhantes.....	10
	03	Bases, cavaletes, colunas, peanhas, porta-bustos, porta-cinzeiros, porta-escovas, porta-filtros, porta-vasos e artigos semelhantes.....	10
	04	Dedal para costura.....	10
	05	Coroas e ornatos para monumentos ou túmulos.....	10
	06	Grampos para correia de transmissão.....	10
	07	Reservatórios, cisternas, cubos e outros recipientes semelhantes, do tipo dos compreendidos na posição 73.22, de capacidade igual ou inferior a 300 litros.....	10
	08	Partes componentes de calçados, segundo a posição 64.05.....	10
	09	Escadas com armação de metal.....	10
	10	"Tábua" de passar roupas.....	10
	11	Expositores para mercadorias.....	10
	12	Comedouros para animais.....	10
	13	Carretéis para enrolar filmes ou películas fotográficas ou cinematográficas....	10
	14	Base para fitas adesivas.....	10
	15	Estrados com rodas para geladeiras, máquinas de lavar, fogões e semelhantes...	10
	16	Calhas e goteiras.....	10
	17	Modelos para fundição.....	10
	90	Partes e peças separadas.....	10
	99	Qualquer outra.....	10

CAPÍTULO 74

Cobre

NOTAS:

(74-1) Entendem-se por "cupro-ligas", no sentido da posição 74.02, as composições que contendo cobre em uma proporção superior a 10%, em peso, e outros elementos de liga, não se prestem praticamente nem à laminação nem ao forjamento e se utilizem, quer como produtos de adição na preparação de ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou usos semelhantes na metalurgia de metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosfetos de cobre) que contenham, em peso, mais de 8% de fósforo, classificam-se na posição 28.55.

(74-2) Para a aplicação do presente Capítulo, consideram-se como:

a) Fios (posição 74.03):

os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou trefilados, cujo corte transversal, qualquer que seja sua forma, não exceda 6 mm em sua maior dimensão;

b) Barras e perfilados (posição 74.03):

os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou forjados, cujo corte transversal em sua maior dimensão seja superior a 6 mm e, quando se tratar de produtos planos, cuja espessura seja superior à décima parte da largura. Consideram-se igualmente como barras e perfilados os produtos das mesmas formas e dimensões, obtidos por moldagem, vazamento ou sinterização, quando tenham recebido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que este trabalho não confira a estes produtos o caráter de artigos ou de obras classificados

em outras posições.

Todavia, consideram-se como cobre bruto da posição 74.01, as barras destinadas à obtenção de fios ("wire-bar") e as palanquilhas apontadas ou de outro modo trabalhadas em suas extremidades, simplesmente para facilitar sua introdução nas máquinas destinadas a transformá-las, por exemplo, em fio-máquina ou em tubos;

c) Chapas, pranchas, folhas e tiras (posição 74.04):

os produtos planos (com exceção dos produtos em bruto da posição 74.01), enrolados ou não, cujo corte transversal em sua maior dimensão, seja superior a 6 mm e cuja espessura, superior a 0,15 mm, não ultrapasse a décima parte da largura.

Estão principalmente compreendidas na posição 74.04 as chapas, pranchas, folhas e tiras de espessura superior a 0,15 mm, cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, acanaladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que estes trabalhos não confiram a estes produtos o caráter de artigos ou obras classificados em outras posições.

(74-3) Estão principalmente compreendidos nas posições 74.07 e 74.08 os tubos, barras ocas e acessórios para tubos, polidos ou revestidos, e os de forma especial ou trabalhados (curvados, em serpentinas, filetados, roscados, perfurados, estrangulados, cônicos, com aletas aplicadas, etc.).

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
74.01	00.00	MATES DE COBRE; COBRE EM BRUTO (COBRE REFINADO OU NÃO); DESPERDÍCIOS E SUCATA DE COBRE	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
74.01	01.00	Mates de cobre.....	4
	02.00	Cobre em bruto, não refinado.....	4
	03.00	Cobre em bruto, refinado	
	01	Eletrolítico, em qualquer forma de apresentação, exceto barras para fios e granalhas.....	4
	02	Refinado a fogo, em qualquer forma de apresentação, exceto barras para fios e granalhas.....	4
	03	Barras para fios.....	4
	04	Granalhas.....	4
	04.00	Ligas de cobre.....	4
	05.00	Desperdícios e sucata.....	N/T
74.02	00.00	CUPRO-LIGAS	
	01.00	Cobre-boro.....	4
	02.00	Cobre-molibdênio.....	4
	03.00	Cobre-vanádio.....	4
	04.00	Cobre-titânio.....	4
	99.00	Outros.....	4
74.03	00.00	BARRAS, PERFILADOS E FIOS DE SEÇÃO MACIÇA, DE COBRE	
	01.00	Barras	
	01	Com alma de aço.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	02.00	Perfilados.....	5
	03.00	Fios	
	01	De bronze fosforoso.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
74.04	00.00	CHAPAS, PRANCHAS, FOLHAS E TIRAS DE COBRE, DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,15 mm	
	01.00	Não cortadas.....	5
	02.00	Cortadas de forma quadrada ou retangular	5
	99.00	Outros.....	5
74.05	00.00	FOLHAS E TIRAS DELGADAS DE COBRE (MESMO GOFRADAS, CORTADAS, PERFURADAS, REVESTIDAS, ESTAMPADAS OU FIXADAS SOBRE PAPEL, CARTOLINA, CARTÃO, MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS OU SUPORTES SEMELHANTES) DE 0,15 mm OU MENOS DE ESPESSURA (NÃO INCLUÍDO O SUPORTE).....	5
74.06	00.00	PÓ E PARTÍCULAS DE COBRE.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
74.07	00.00	TUBOS (INCLUSIVE SEUS ESBOÇOS) E BARRAS OCAS, DE COBRE	
	01.00	Não trabalhados, de menos de 3,17 mm de diâmetro externo	8
	02.00	Trabalhados	8
	03.00	Esboços de tubos	8
	99.00	Outros	8
74.08	00.00	ACESSÓRIOS PARA TUBOS, DE COBRE (UNIÕES, COTOVELOS, JUNTAS, MANGAS, FLANGES, ETC.)	8
74.09	00.00	RESERVATÓRIOS, CISTERNAS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES, PARA QUALQUER MATÉRIA (COM EXCLUSÃO DOS GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE COBRE, COM CAPACIDADE SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO ...	10
74.10	00.00	CABOS, CORDAS, TRANCAS E SEMELHANTES, DE FIOS DE COBRE, COM EXCLUSÃO DOS ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS	10
74.11	00.00	TELAS METÁLICAS (INCLUSIVE AS TELAS CONTÍNUAS OU SEM FIM), REDES DE QUALQUER NATUREZA, DE FIOS DE COBRE	
	01.00	Cilíndricas (telas contínuas ou sem fim), rígidas ou não, próprias para máquinas	10
	99.00	Outros	10
74.12	00.00	GRADES DE UMA SÓ PEÇA, DE COBRE, FABRICADAS A PARTIR DE UMA CHAPA OU TIRA, MEDIANTE INCISÕES SEGUIDAS DE ESTIRAMENTO	10
74.13	00.00	CORRENTES, CADEIAS E SUAS PARTES, DE COBRE	10
74.14	00.00	PONTAS, PREGOS, ESCÁPULAS PONTIAGUDAS, GANCHOS E PERCEVEJOS, DE COBRE, OU COM HASTE DE FERRO OU DE AÇO E CABEÇA DE COBRE	10
74.15	00.00	PARAFUSOS E PORCAS (COM OU SEM ROSCA), ARMELAS E GANCHOS ROSCADOS, REBITES, CAVILHAS, CHAVETAS E ARTIGOS SEMELHANTES DE ROSCA, DE COBRE; ARRUELAS (INCLUSIVE AS ABERTAS E AS DE PRESSÃO), DE COBRE	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
74.15	01.00	Arruelas	10
	02.00	Parafusos e porcas	10
	99.00	Outros	10
74.16	00.00	MOLAS DE COBRE	10
74.17	00.00	APARELHOS NÃO ELÉTRICOS DE COCÇÃO E DE AQUECIMENTO, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA USOS DOMÉSTICOS, BEM COMO SUAS PARTES E PEÇAS SEPARADAS, DE COBRE	
	01.00	Aparelhos	10
	90.00	Partes e peças separadas	10
74.18	00.00	ARTIGOS DE USO E ECONOMIA DOMÉSTICOS E DE HIGIENE E SUAS PARTES, DE COBRE	
	01.00	Artigos de uso doméstico	
	01	Baixelas	10
	99	Qualquer outro	10
	90.00	Partes e peças separadas	10
	99.00	Outros	10
74.19	00.00	OUTRAS OBRAS DE COBRE	
	01.00	Caixas, escrínios ou estojos, forrados ou não	10
	02.00	Alcapões, armadilhas, gaiolas, ratoeiras e semelhantes	10
	03.00	Bases, cavaletes, colunas, peanhas, porta-bustos, porta-cinzeiros, porta-escovas, porta-filtros, porta-vasos e artigos semelhantes	10
	04.00	Dedal para costura	10
	05.00	Coroas e ornatos para monumentos e túmulos	10
	06.00	Reservatórios, cisternas, cubas e outros recipientes semelhantes do tipo dos compreendidos na posição 74.09, de capacidade igual ou inferior a 300 litros.....	10
	07.00	Espelhos (placas) para interruptores....	10
	08.00	Graxeiras rosqueadas	10
	09.00	Calhas	10
	99.00	Outros	10

CAPÍTULO 75

Níquel

NOTAS:

(75-1) Para a aplicação do presente Capítulo, consideram-se como:

a) Fios (posição 75.02):

os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou trefilados, cujo corte transversal, qualquer que seja sua forma, não exceda 6 mm em sua maior dimensão;

b) Barras e perfilados (posição 75.02):

os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou forjados, cujo corte transversal em sua maior dimensão seja superior a 6 mm e, quando se tratar de produtos planos, cuja espessura seja superior à décima parte da largura. Consideram-se igualmente como barras e perfilados os produtos das mesmas formas e dimensões, obtidos por moldagem, vazamento ou sinterização, quando tenham sofrido posteriormente em sua superfície trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas;

c) Chapas, pranchas, folhas e tiras (posição 75.03):

os produtos planos (com exceção dos produtos em bruto da posição 75.01), enrolados ou não, cujo corte transversal em sua maior dimensão seja superior a 6 mm e cuja espessura não ultrapasse a décima parte da largura.

Estão principalmente compreendidas na posição 75.03 as chapas, pranchas, folhas e tiras cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, acanaladas, estriadas, polidas

ou revestidas, desde que estes trabalhos não confiram a estes produtos o caráter de artigos ou de obras classificados em outras posições.

(75-2) Estão principalmente compreendidos na posição 75.04 os tubos, barras ocas e acessórios para tubos, polidos ou revestidos, e os de forma especial ou trabalhados (curvados, em serpentinas, filetados, roscados, perfurados, estrangulados, cônicos, com aletas aplicadas, etc.).

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
75.01	00.00	MATES, "SPEISS" E OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DA METALURGIA DO NÍQUEL; NÍQUEL EM BRUTO (COM EXCLUSÃO DOS ÂNODOS DA POSIÇÃO 75.05); DESPERDÍCIOS E SUCATA DE NÍQUEL	
	01.00	Mates, "speiss" e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel..	5
	02.00	Níquel em bruto	
	01	Cátodos de níquel.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	03.00	Ligas de níquel.....	5
	04.00	Desperdícios e sucata de níquel.....	N/T
75.02	00.00	BARRAS, PERFILADOS E FIOS DE SEÇÃO MACIÇA, DE NÍQUEL	
	01.00	Barras e perfilados.....	5
	02.00	Fios.....	5
75.03	00.00	CHAPAS, PRANCHAS, FOLHAS E TIRAS DE QUALQUER ESPESSURA, DE NÍQUEL; PÓ E PARTÍCULAS DE NÍQUEL	
	01.00	Chapas, pranchas, folhas e tiras	
	01	Não cortadas ou cortadas de forma quadrada ou retangular, com espessura de até 0,15 mm.....	5
	02	Não cortadas ou cortadas de forma quadrada ou retangular, com espessura superior a 0,15 mm.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	02.00	Pó e partículas de níquel.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		%
75.04	00.00	TUBOS (INCLUSIVE SEUS ESBOÇOS), BARRAS OCAS E ACESSÓRIOS PARA TUBOS (UNIÕES, COTOVELOS, JUNTAS, MANGAS, FLANGES,EIC.), DE NÍQUEL	
	01.00	Tubos e barras ocas, não trabalhados..	8
	02.00	Tubos e barras ocas, trabalhados.....	8
	03.00	Esboços de tubos.....	8
	04.00	Acessórios para tubos.....	8
75.05	00.00	ÂNODOS PARA NIQUELAGEM, INCLUSIVE OS OBTIDOS POR ELETRÓLISE, EM BRUTO OU TRABALHADOS.....	10
75.06	00.00	OUTRAS OBRAS DE NÍQUEL	
	01.00	Artigos de uso e economia domésticos e de higiene.....	10
	02.00	Molas.....	10
	90.00	Partes e peças separadas	
	01	De artigos da subposição 01.00.....	10
	99	Qualquer outra.....	10
	99.00	Outros.....	10

CAPÍTULO 76

Alumínio

NOTAS:

(76-1) Para a aplicação do presente Capítulo, consideram-se como:

a) Fios (posição 76.02):

os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou trefilados, cujo corte transversal, qualquer que seja sua forma, não exceda 6 mm em sua maior dimensão;

b) Barras e perfilados (posição 76.02):

os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou forjados, cujo corte transversal em sua maior dimensão seja superior a 6 mm e, quando se tratar de produtos planos, cuja espessura seja superior à décima parte da largura. Consideram-se igualmente como barras e perfilados os produtos das mesmas formas e dimensões, obtidos por moldagem, vazamento ou sinterização, quando tenham sofrido posteriormente em sua superfície trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas;

c) Chapas, pranchas, folhas e tiras (posição 76.03):

os produtos planos (com exceção dos produtos em bruto da posição 76.01), enrolados ou não, cujo corte transversal em sua maior dimensão seja superior a 6 mm e cuja espessura, superior a 0,20 mm, não ultrapasse a décima parte da largura.

Estão principalmente compreendidas na posição 76.03 as chapas, pranchas, folhas e tiras de espessura superior a 0,20 mm, cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, acanaladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que estes trabalhos não confiram a estes produtos o caráter de artigos ou de obras classificados em outras posições.

(76-2) Estão principalmente compreendidos nas posições 76.06 e 76.07 os tubos, barras ocas e acessórios para tubos, polidos ou revestidos, e os de forma especial ou trabalhados (curvados, em serpentinas, filetados, roscados, perfurados, estrangulados, cônicos, com aletas aplicadas, etc.)

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
76.01	00.00	ALUMÍNIO EM BRUTO; DESPERDÍCIOS E SUCATA DE ALUMÍNIO	
	01.00	Alumínio em bruto	4
	02.00	Ligas de alumínio	4
	03.00	Desperdícios e sucata de alumínio	N/T
76.02	00.00	BARRAS, PERFILADOS E FIOS DE SEÇÃO MACIÇA, DE ALUMÍNIO	
	01.00	Barras e perfilados	
	01	Perfilado anodizado	5
	99	Qualquer outro	5
	02.00	Fios	5
76.03	00.00	CHAPAS, PRANCHAS, FOLHAS E TIRAS DE ALUMÍNIO, DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,20 m	
	01.00	Não cortadas	5
	02.00	Cortadas de forma quadrada ou retangular	5
	99.00	Outros	5
76.04	00.00	FOLHAS E TIRAS DELGADAS DE ALUMÍNIO (MESMO GOFRADAS, CORTADAS, PERFURADAS, REVESTIDAS, ESTAMPADAS OU FIXADAS SOBRE PAPEL, CARTOLINA, CARTÃO, MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS OU SUPORTES SEMELHANTES), DE 0,20 mm OU MENOS DE ESPESSURA (NÃO INCLUÍDO O SUPORTE)	
	01.00	Fita e folha com teor de pureza mínimo de 99,35%, próprias para fabricação de condensadores elétricos	5
	99.00	Outros	5
76.05	00.00	PÓ E PARTÍCULAS DE ALUMÍNIO	4
76.06	00.00	TUBOS (INCLUSIVE SEUS ESBOÇOS) E BARRAS OCAS, DE ALUMÍNIO	
	01.00	Não trabalhados	
	01	Até 152mm de diâmetro externo	10
	02	De mais de 152 mm de diâmetro externo .	10
	02.00	Trabalhados	10
	03.00	Esboços de tubos	10
	99.00	Outros	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
76.07	00.00	ACESSÓRIOS PARA TUBOS, DE ALUMINIO (UNIÕES, COTOVELOS, JUNTAS, MANGAS, FLANGES, ETC.)	10
76.08	00.00	ESTRUTURAS E SUAS PARTES (HANGARES, PONTES E ELEMENTOS DE PONTES, TORRES, PILARES OU POSTES, COLUNAS, ARMAÇÕES, TELHADOS, CAIXILHOS PARA PORTAS E JANELAS, BALAUSTRADAS, ETC.), DE ALUMÍNIO; CHAPAS , BARRAS, PERFILADOS, TUBOS, ETC., DE ALUMÍNIO, PREPARADOS PARA SEREM UTILIZADOS EM ESTRUTURAS OU CONSTRUÇÕES	
	01.00	Armações para cobertura	10
	02.00	Colunas	10
	03.00	Espigões	10
	04.00	Esquadrias	10
	05.00	Marquises	10
	06.00	Pontes e pontilhões.....	10
	07.00	Torres	10
	08.00	Vigas	10
	09.00	Perfilados e tubos	10
	99.00	Outros	10
76.09	00.00	RESERVATÓRIOS, CISTERNAS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES, PARA QUALQUER MATÉRIA (COM EXCLUSÃO DOS GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE ALUMÍNIO, COM CAPACIDADE SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO	10
76.10	00.00	TONÉIS, BARRIS, TAMBORES, CAIXAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES, DE ALUMÍNIO, UTILIZADOS PARA O TRANSPORTE OU ACONDICIONAMENTO, INCLUSIVE OS RECIPIENTES DE FORMA TUBULAR, RÍGIDOS OU FLEXÍVEIS	
	01.00	Bisnagas e tubos para embalagem	10
	99.00	Outros	10
76.11	00.00	RECIPIENTES DE ALUMINIO PARA GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
76.12	00.00	CABOS, CORDAS, TRANÇAS E SEMELHANTES, DE FIOS DE ALUMÍNIO, COM EXCLUSÃO DOS ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS	
	01.00	Com alma de aço	10
	99.00	Outros	10
76.13	00.00	TELAS METÁLICAS, REDES DE QUALQUER NATUREZA, DE FIOS DE ALUMÍNIO	10
76.14	00.00	GRADES DE UMA SÓ PEÇA, DE ALUMÍNIO, FABRICADAS A PARTIR DE UMA CHAPA OU TIRA , MEDIANTE INCISÕES SEGUIDAS DE ESTIRAMENTO.	10
76.15	00.00	ARTIGOS DE USO E ECONOMIA DOMÉSTICOS E DE HIGIENE E SUAS PARTES, DE ALUMÍNIO	
	01.00	Artigos de uso e economia domésticos	
	01	Coradouros e secadores para roupas	10
	99	Qualquer outro	10
	90.00	Partes e peças separadas	10
	99.00	Outros	10
76.16	00.00	OUTRAS OBRAS DE ALUMÍNIO	
	01.00	Pontas, pregos, escápulas pontiagudas, ganchos, cravos e semelhantes, do tipo dos compreendidos na posição 73.31.....	10
	02.00	Parafusos, porcas, arruelas e ganchos roscados, rebites e semelhantes, do tipo dos compreendidos na posição 73.32.....	10
	03.00	Dedais para costura	10
	04.00	Caixas, escrínios ou estojos, forrados ou não	10
	05.00	Carteiras, charuteiras, cigarreiras, fosforeiras e semelhantes.....	10
	06.00	Alçapões, armadilhas, gaiolas, ratoeiras e semelhantes	10
	07.00	Reservatórios, cisternas, cubas e outros recipientes semelhantes, do tipo dos compreendidos na posição 76.09, de capacidade igual ou inferior a 300 litros	10
	08.00	Carretéis para enrolar filmes ou películas fotográficas ou cinematográficas.....	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALI-QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
76.16	09.00	Correntes ou cadeias	10
	10.00	Persianas, gelosias e estores	10
	11.00	Modelos para fundição	10
	90.00	Partes e peças separadas	
	01	Lâminas para persianas, gelosias e estores	10
	99	Qualquer outra	10
	99.00	Outros	10

CAPÍTULO 77

Magnésio, Berílio (Glucínio)

CÓDIGO		MERCADORIA	ALI-QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
77.01	00.00	MAGNÉSIO EM BRUTO; DESPERDÍCIOS E SUCATA DE MAGNÉSIO (INCLUSIVE AS APARAS NÃO CALIBRADAS)	
	01.00	Magnésio em bruto	4
	02.00	Desperdícios e sucata de magnésio	N/T
77.02	00.00	BARRAS, PERFILADOS, FIOS, CHAPAS, FOLHAS, TIRAS, TUBOS (INCLUSIVE SEUS ESBOÇOS), BARRAS OCAS, PÓS, PARTÍCULAS E APARAS CALIBRADAS, DE MAGNÉSIO	
	01.00	Barras e perfilados	5
	02.00	Fios	5
	03.00	Chapas, folhas e tiras	5
	04.00	Tubos e barras ocas.....	5
	05.00	Esboços de tubos	5
	06.00	Partículas e aparas calibradas.....	5
	07.00	Pó	5
77.03	00.00	OUTRAS OBRAS DE MAGNÉSIO	10
77.04	00.00	BERÍLIO (GLUCÍNIO), EM BRUTO OU TRABALHADO	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALI-QUOTA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		%
77.04	01.00	Em bruto	4
	02.00	Desperdícios e sucata	4
	03.00	Pó e partículas	4
	04.00	Barras, perfilados, fios, chapas, folhas, tiras, tubos, barras ocas e pastilhas...	5
	99.00	Outros	10

CAPÍTULO 78

Chumbo

NOTAS:

(78-1) Para a aplicação do presente Capítulo, consideram-se como:

a) Fios (posição 78.02):

os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou trefilados, cujo corte transversal, qualquer que seja sua forma, não exceda 6mm em sua maior dimensão;

b) Barras e perfilados (posição 78.02):

os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou forjados, cujo corte transversal em sua maior dimensão seja superior a 6 mm e, quando se tratar de produtos planos, cuja espessura seja superior à décima parte da largura. Consideram-se igualmente como barras e perfilados os produtos das mesmas formas e dimensões, obtidos por moldagem, vazamento ou sinterização, quando tenham sofrido posteriormente em sua superfície trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas;

c) Chapas, pranchas, folhas e tiras (posição 78.03):

os produtos planos (com exceção dos produtos em bruto da posição 78.01), enrolados ou não, cujo corte transversal em sua maior dimensão seja superior a 6 mm e cuja espessura não ultrapasse a décima parte da largura, com exceção dos produtos com peso igual ou inferior a 1.700 g/m^2.

Estão principalmente compreendidas na posição 78.03 as chapas, pranchas, folhas e tiras de peso superior a 1.700 g/m^2, cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, acanaladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que estes trabalhos não confiram a estes produtos o caráter de artigos ou de obras classificados em outras posições.

(78-2) Estão principalmente compreendidos na posição 78.05 os tubos, barras ocas e acessórios para tubos, polidos ou revestidos, e os de forma especial ou trabalhados (curvados, em serpentinas, filetados, roscados, perfurados, estrangulados, cônicos, com aletas aplicadas, etc.).

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
78.01	00.00	CHUMBO EM BRUTO (MESMO ARGENTÍFERO); DESPERDÍCIOS E SUCATA DE CHUMBO	
	01.00	Chumbo em bruto, não refinado	
	01	Em lingotes e pães.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	02.00	Chumbo em bruto, refinado	
	01	Eletrolítico em lingotes.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	03.00	Ligas de chumbo.....	4
	04.00	Desperdícios e sucata.....	N/T
78.02	00.00	BARRAS, PERFILADOS E FIOS DE SEÇÃO MACIÇA, DE CHUMBO	
	01.00	Barras e perfilados.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
78.02	02.00	Fios	
	01	Nu.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
78.03	00.00	CHAPAS, PRANCHAS, FOLHAS E TIRAS DE CHUMBO, DE PESO SUPERIOR A 1.700 g/m^2.....	5
78.04	00.00	FOLHAS E TIRAS DELGADAS DE CHUMBO (MESMO GOFRADAS, CORTADAS, PERFURADAS, REVESTIDAS, ESTAMPADAS OU FIXADAS SOBRE PAPEL, CARTOLINA, CARTÃO, MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS OU SUPORTES SEMELHANTES), DE PESO IGUAL OU INFERIOR A 1.700 g/m^2 (NÃO INCLUÍDO O SUPORTE); PÓ E PARTÍCULAS DE CHUMBO	
	01.00	Pó e partículas.....	5
	99.00	Outros.....	5
78.05	00.00	TUBOS (INCLUSIVE SEUS ESBOÇOS), BARRAS OCAS E ACESSÓRIOS PARA TUBOS (UNIÕES, COTOVELOS, TUBOS EM "S" PARA SIFÕES, JUNTAS, MANGAS, FLANGES, ETC.), DE CHUMBO	
	01.00	Tubos e barras ocas, não trabalhados....	8
	02.00	Tubos e barras ocas, trabalhados.....	8
	03.00	Esboços de tubos.....	8
	04.00	Acessórios para tubos.....	8
78.06	00.00	OUTRAS OBRAS DE CHUMBO	
	01.00	Bisnagas e tubos para embalagens.....	10
	02.00	Arruelas e gaxetas.....	10
	99.00	Outros.....	10

CAPÍTULO 79

Zinco

NOTAS:

(79-1) Para a aplicação do presente Capítulo, consideram-se como:

a) Fios (posição 79.02):

os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou trefilados, cujo corte transversal , qualquer que seja sua forma, não exceda 6 mm em sua maior dimensão;

b) Barras e perfilados (posição 79.02):

os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou forjados, cujo corte transversal em sua maior dimensão seja superior a 6 mm e, quando se tratar de produtos planos, cuja espessura seja superior à décima parte da largura. Consideram-se igualmente como barras e perfilados os produtos das mesmas formas e dimensões, obtidos por moldagem, vazamento ou sinterização, quando tenham sofrido posteriormente em sua superfície trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas;

c) Chapas, pranchas, folhas e tiras (posição 79.03):

os produtos planos (com exceção dos produtos em bruto da posição 79.01), enrolados ou não, cujo corte transversal em sua maior dimensão seja superior a 6 mm e cuja espessura não ultrapasse a décima parte da largura.

Estão principalmente compreendidas na posição 79.03 as chapas, pranchas, folhas e tiras cortadas em

forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, acanaladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que estes trabalhos não confiram a estes produtos o caráter de artigos ou de obras classificados em outras posições.

(79-2) Estão principalmente compreendidos na posição 79.04 os tubos, barras ocas e acessórios para tubos, polidos ou revestidos, e os de forma especial ou trabalhados (curvados, em serpentinas, filetados, roscados, perfurados, estrangulados, cônicos, com aletas aplicadas, etc.).

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
79.01	00.00	ZINCO EM BRUTO; DESPERDÍCIOS E SUCATA DE ZINCO	
	01.00	Zinco em bruto, não refinado	
	01	Em lingotes e pães	4
	99	Qualquer outro	4
	02.00	Zinco em bruto, refinado	
	01	Eletrolítico em lingotes	4
	99	Qualquer outro	4
	03.00	Ligas de zinco	4
	04.00	Desperdícios e sucata	N/T
79.02	00.00	BARRAS, PERFILADOS E FIOS DE SEÇÃO MACIÇA, DE ZINCO	
	01.00	Barras e perfilados	5
	02.00	Fios	5
79.03	00.00	CHAPAS, PRANCHAS, FOLHAS E TIRAS DE QUALQUER ESPESSURA, DE ZINCO; PÓ E PARTÍCULAS DE ZINCO	
	01.00	Chapas, pranchas, folhas e tiras	
	01	Em liga com cádmio e chumbo, próprios para fabricação de pilhas elétricas e baterias	5
	99	Qualquer outro	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
79.03	02.00	Pó e partículas	
	01	Pó azul.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
79.04	00.00	TUBOS (INCLUSIVE SEUS ESBOÇOS), BARRAS OCAS E ACESSÓRIOS PARA TUBOS (UNIÕES, COTOVELOS, JUNTAS, MANGAS, FLANGES, ETC.), DE ZINCO	
	01.00	Tubos e barras ocas, não trabalhados....	8
	02.00	Tubos e barras ocas, trabalhados.....	8
	03.00	Esboços de tubos.....	8
	04.00	Acessórios para tubos.....	8
79.05	00.00	GOTEIRAS, CALHAS, PEITORIS E OUTRAS OBRAS DE ZINCO, PARA CONSTRUÇÕES.....	8
79.06	00.00	OUTRAS OBRAS DE ZINCO	
	01.00	Pontas, pregos, escápulas pontiagudas, ganchos, cravos e semelhantes, do tipo dos compreendidos na posição 73.31.....	10
	02.00	Parafusos, porcas, arruelas e ganchos roscados, rebites e semelhantes, do tipo dos compreendidos na posição 73.32.....	10
	03.00	Bisnagas e tubos para embalagens.....	10
	04.00	Artigos de uso doméstico.....	10
	05.00	Painéis de chapa de zinco, sem letras, algarismos ou desenhos.....	10
	06.00	Ánodos empregados em galvanoplastia.....	10
	99.00	Outros.....	10

CAPÍTULO 80

Estanho

NOTAS:

(80-1) Para a aplicação do presente Capítulo, consideram-se como:

a) Fios (posição 80.02):

os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou trefilados, cujo corte transversal, qualquer que seja sua forma, não exceda 6mm em sua maior dimensão;

b) Barras e perfilados (posição 80.02):

os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou forjados, cujo corte transversal em sua maior dimensão seja superior a 6 mm e, quando se tratar de produtos planos, cuja espessura seja superior à décima parte da largura. Consideram-se igualmente como barras e perfilados os produtos das mesmas formas e dimensões, obtidos por moldagem, vazamento ou sinterização, quando tenham sofrido posteriormente em sua superfície trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas;

c) Chapas, pranchas, folhas e tiras (posição 80.03):

os produtos planos (com exceção dos produtos em bruto da posição 80.01), enrolados ou não, cujo corte transversal em sua maior dimensão seja superior a 6 mm e cuja espessura não ultrapasse a décima parte da largura, com exceção dos produtos com peso igual ou inferior a 1 kg/m^2.

Estão principalmente compreendidas na posição 80.03 as chapas, pranchas, folhas e tiras de peso superior a 1 kg/m^2, cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, acanaladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que estes trabalhos não confiram a estes produtos o caráter de artigos ou de obras classificados em outras posições.

(80-2) Estão principalmente compreendidos na posição 80.05 os tubos, barras ocas e acessórios para tubos, polidos ou revestidos, e os de forma especial ou trabalhados (curvados, em serpentinas, filetados, roscados, perfurados, estrangulados, cônicos, com aletas aplicadas, etc.).

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
80.01	00.00	ESTANHO EM BRUTO; DESPERDÍCIOS E SUCATA DE ESTANHO	
	01.00	Estanho em bruto	4
	02.00	Ligas de estanho	4
	03.00	Desperdícios e sucata	N/T
80.02	00.00	BARRAS, PERFILADOS E FIOS DE SEÇÃO MACIÇA, DE ESTANHO	
	01.00	Barras e perfilados	5
	02.00	Fios	5
80.03	00.00	CHAPAS, PRANCHAS, FOLHAS E TIRAS DE ESTANHO, DE PESO SUPERIOR A ..... 1 kg/m^2.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
80.04	00.00	FOLHAS E TIRAS DELGADAS DE ESTANHO (MESMO GOFRADAS, CORTADAS, PERFURADAS, REVESTIDAS, ESTAMPADAS OU FIXADAS SOBRE PAPEL, CARTOLINA, CARTÃO, MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS OU SUPORTES SEMELHANTES), DE PESO IGUAL OU INFERIOR A 1kg/m² (NÃO INCLUÍDO O SUPORTE); PÓ E PARTICULAS DE ESTANHO	
	01.00	Folhas e tiras, com suporte	5
	02.00	Folhas e tiras, sem suporte	5
	03.00	Pó e partículas	5
80.05	00.00	TUBOS (INCLUSIVE SEUS ESBOÇOS), BARRAS OCAS E ACESSÓRIOS PARA TUBOS (UNIÕES, COTOVELOS, JUNTAS, MANGAS, FLANGES, ETC.), DE ESTANHO	
	01.00	Tubos e barras ocas, não trabalhados ..	10
	02.00	Tubos e barras ocas, trabalhados	10
	03.00	Esboços de tubos	10
	04.00	Acessórios para tubos	10
80.06	00.00	OUTRAS OBRAS DE ESTANHO	
	01.00	Arruelas e gaxetas	10
	02.00	Artigos de uso doméstico	10
	03.00	Bisnagas e tubos para embalagens	10
	99.00	Outros	10

CAPÍTULO 81

Outros Metais Comuns

NOTA:

(81-1) Na posição 81.04 apenas se classificam os metais comuns mencionados a seguir:

bismuto, cádmio, cobalto, cromo, gálio, germânio, háfnio (céltio), índio, manganês, nióbio (colômbio), rênio, antimônio, titânio, tório, tálio, urânio empobrecido em U 235, vanádio e zircônio.

Esta posição compreende igualmente os mates, "speiss" e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto, bem como os ceramais ("cermets").

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
81.01	00.00	TUNGSTÊNIO (VOLFRÂMIO), EM BRUTO OU TRABALHADO	
	01.00	Em bruto.....	4
	02.00	Ligas de tungstênio, em bruto.....	4
	03.00	Barras, filamentos, fios, fitas, folhas, hastes, pastilhas e plaquetas	
	01	Fios e filamentos.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	04.00	Desperdícios e sucata.....	4
	99.00	Outros.....	10
81.02	00.00	MOLIBDÊNIO, EM BRUTO OU TRABALHADO	
	01.00	Em bruto.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
81.02	02.00	Barras, filamentos, fios, fitas, folhas, hastes, pastilhas e plaquetas	
	01	Fios e filamentos.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	03.00	Desperdícios e sucata.....	4
	99.00	Outros.....	10
81.03	00.00	TÂNTALO, EM BRUTO OU TRABALHADO	
	01.00	Em bruto.....	4
	02.00	Ligas de tântalo, em bruto.....	4
	03.00	Barras, filamentos, fios, fitas, folhas, hastes, pastilhas e plaquetas.....	5
	04.00	Desperdícios e sucata.....	4
	99.00	Outros.....	10
81.04	00.00	OUTROS METAIS COMUNS, EM BRUTO OU TRABALHADOS; CERAMAIS ("CERMETS"), EM BRUTO OU TRABALHADOS	
	01.00	Urânio	
	01	Em bruto.....	4
	02	Desperdícios e sucata.....	4
	99	Qualquer outro.....	10
	02.00	Tório	
	01	Em bruto.....	4
	02	Desperdícios e sucata.....	4
	99	Qualquer outro.....	10
	03.00	Manganês	
	01	Em bruto.....	4
	02	Filamentos, fios, fitas, folhas, hastes, pastilhas e plaquetas.....	5
	03	Desperdícios e sucata.....	4
	99	Qualquer outro.....	10
	04.00	Cromo	
	01	Em bruto.....	4
	02	Filamentos, fios, fitas, folhas, hastes, pastilhas e plaquetas.....	5
	03	Desperdícios e sucata.....	4
	99	Qualquer outro.....	10
	05.00	Antimônio	
	01	Em bruto.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
81.04	05.02	Filamentos, fios, fitas, folhas, hastes, pastilhas e plaquetas.....	5
	03	Desperdícios e sucata.....	4
	99	Qualquer outro.....	10
	06.00	Bismuto	
	01	Em bruto.....	4
	02	Filamentos, fios, fitas, folhas, hastes, pastilhas e plaquetas.....	5
	03	Desperdícios e sucata.....	4
	99	Qualquer outro.....	10
	07.00	Cádmio	
	01	Em bruto.....	4
	02	Filamentos, fios, fitas, folhas, hastes, pastilhas e plaquetas.....	5
	03	Desperdícios e sucata.....	4
	99	Qualquer outro.....	10
	08.00	Cobalto	
	01	Em bruto.....	4
	02	Filamentos, fios, fitas, folhas, hastes, pastilhas e plaquetas.....	5
	03	Desperdícios e sucata.....	4
	99	Qualquer outro.....	10
	09.00	Titânio	
	01	Em bruto.....	4
	02	Filamentos, fios, fitas, folhas, hastes, pastilhas e plaquetas.....	5
	03	Desperdícios e sucata.....	4
	99	Qualquer outro.....	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
81.04	10.00	Vanádio	
	01	Em bruto.....	4
	02	Filamentos, fios, fitas, folhas, hastes, pastilhas e plaquetas.....	5
	03	Desperdícios e sucata.....	4
	99	Qualquer outro.....	10
	11.00	Zircônio	
	01	Em bruto.....	4
	02	Filamentos, fios, fitas, folhas, hastes, pastilhas e plaquetas.....	5
	03	Desperdícios e sucata.....	4
	99	Qualquer outro.....	10
	12.00	Ceramais ("cermets")	
	01	Em bruto.....	4
	02	Filamentos, fios, fitas, folhas, hastes, pastilhas e plaquetas.....	5
	03	Desperdícios e sucata.....	4
	99	Qualquer outro.....	10
	99.00	Outros	
	01	Em bruto.....	4
	02	Filamentos, fios, fitas, folhas, hastes, pastilhas e plaquetas.....	5
	03	Desperdícios e sucata.....	4
	99	Qualquer outro.....	10

CAPÍTULO 82

Ferramentas; Artigos de Cutelaria e Talheres, de Metais Comuns

NOTAS:

(82-1) Com ressalva das lamparinas de soldar (maçaricos), das forjas portáteis, dos rebolos com armação e dos jogos de manicuro e pedicuro, bem como dos artigos classificados nas posições 82.07 e 82.15, o presente Capítulo abrange somente os artigos munidos de uma lâmina ou de uma parte operante:

a) de metal comum;
b) de carbonetos metálicos;
c) de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, sobre suporte de metal comum;
d) de matérias abrasivas sobre suporte de metal comum, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes cortantes não tenham perdido sua função própria em virtude da aplicação de pós abrasivos.

(82-2) As partes e peças separadas de metais comuns dos artigos do presente Capítulo, classificam-se com estes artigos, com exceção das partes e peças separadas nominalmente citadas e dos porta-ferramentas para as ferramentas manuais da posição 84.48.
Todavia, excluem-se sempre deste Capítulo, as partes e acessórios de uso geral, no sentido da Nota (XV-2) da presente Seção.
Classificam-se nas posições 82.11 e 82.13, respectivamente, as cabeças, pentes, contrapentes, lâminas e facas de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiar, de qualquer tipo, mesmo elétricos.

(82-3) Quando os artigos classificados nas diversas posições do presente Capítulo se apresentem sortidos em estojos, caixas ou invólucros, o conjunto segue o regime do objeto que, no sortido, for passível de alíquota mais elevada.

Todavia, os jogos para manicuro, pedicuro e semelhantes, mesmo aqueles que contenham tesouras, classificam-se na posição 82.13.

(82-4) Os estojos, escrínios ou receptáculos semelhantes, que se apresentem com os artigos do presente Capítulo a que são destinados e com os quais são normalmente vendidos, classificam-se com os referidos artigos . Apresentados isoladamente , seguem o seu próprio regime.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
82.01	00.00	ENXADAS, PÁS, ALVIÕES, PICARETAS, ENXADÕES, FORQUILHAS, ANCINHOS E GADANHOS ; MACHADOS, PODÕES E FERRAMENTAS SEMELHANTES DE GUME; FOICES E FOICINHAS, FACAS PARA CORTAR FENO OU PALHA, TESOURAS PARA GRAMA, CUNHAS E OUTRAS FERRAMENTAS MANUAIS, PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, JARDINAGEM E SILVICULTURA	
	01.00	Alfanges	N/T
	02.00	Foices	N/T
	03.00	Ancinhos, forcados, gadanhos e garfos..	N/T
	04.00	Enxadas, enxadões, alviões, pás e picaretas	N/T
	05.00	Facões de cana	N/T
	06.00	Machados, machadinhas e semelhantes ...	N/T
	07.00	Tesouras para grama e cortadores de galhos	N/T
	08.00	Terçados ou facões de mato	N/T
	99.00	Outros	N/T
82.02	00.00	SERRAS MANUAIS, FOLHAS DE SERRA DE TODOS OS TIPOS (INCLUSIVE AS FRESAS-SERRAS E AS FOLHAS SEM DENTES PARA SERRAR)	
	01.00	Serras e serrotes montados, para madeira; armações metálicas sem as lâminas...	8
	02.00	Serras montadas, para metais e outros materiais; armações sem lâminas.....	8
	03.00	Lâminas de serra	
	01	Circulares ou de fita para madeira.....	8
	02	Circulares ou de fita para metais e outros materiais	8
	03	Para mármore	8
	04	Fresas-serras	8
	05	Retas, inclusive as lâminas de serras manuais para madeira	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
82.02	03.06	Retas, inclusive as lâminas de serras manuais para metais e outros materiais	8
	07	Disco de corte diamantado.....	8
	99	Qualquer outra.....	8
	99.00	Outros.....	8
82.03	00.00	TENAZES, ALICATES, PINÇAS E SEMELHANTES, MESMO CORTANTES; CHAVES DE PORCAS; VAZADORES, TORQUESES, CORTA-TUBOS, CORTA-CAVILHAS E SEMELHANTES, TESOURAS PARA METAIS, LIMAS E GROSAS, MANUAIS	
	01.00	Tenazes, alicates, torqueses e semelhantes.....	10
	02.00	Pinças.....	10
	03.00	Chaves de boca, de caixa, de cruz, de estria, inglesa, de porcas e semelhantes.....	10
	04.00	Grosas e limas, manuais.....	10
	05.00	Tesouras para cortar chapas (de lato eiro).....	10
	99.00	Outros.....	10
82.04	00.00	OUTROS UTENSÍLIOS E FERRAMENTAS MANUAIS, COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO; BIGORNAS, TORNOS DE APERTAR, LAMPARINAS DE SOLDAR (MAÇARICOS), FORJAS PORTÁTEIS, REBOLOS COM ARMAÇÃO, MANUAIS OU DE PEDAL, E CORTA-VIDROS	
	01.00	Furadeiras e semelhantes, para metais.	8
	02.00	Corta-quentes, malhos, marretas, martelos e semelhantes	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
82.04	03.00	Almofadas, barriletes, ferros de soldar, sovelas e punções, não elétricos.	8
	04.00	Colheres de pedreiro, espátulas e trolhas.....	8
	05.00	Corta-vidros.....	8
	06.00	Formões, garlopas, goivas, guilhermes e plainas.....	8
	07.00	Furadeiras e semelhantes, exceto para metais.....	8
	08.00	Abridores de garrafas, abre-latas, saca-rolhas e quebra-nozes.....	8
	09.00	Alavancas, pés-de-cabra e talhadeiras.	8
	10.00	Bigornas e safras.....	8
	11.00	Cintadores e fixadores de etiquetas..	8
	12.00	Descascadores, cortadores e raladores.	8
	13.00	Rebolos com armação, inclusive o de pedal.....	8
	14.00	Tornos de bancada, grampos ou sargentos.....	8
	15.00	Tarraxas e semelhantes.....	8
	16.00	Chaves de fenda, mesmo com dispositivos mecânicos simples.....	8
	17.00	Alargadores fixos, de diâmetro até 2" ou 52 mm.....	8
	18.00	Alargadores com ajustagem micrométrica.....	8
	19.00	Afiador sem abrasivo.....	8
	20.00	Ferros de passar roupa, não elétricos.	8
	21.00	Ferros para alisar, encrespar ou ondular cabelos, não elétricos.....	8
	22.00	Ferramentas especiais para relojoaria.	8
	23.00	Almotolias.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
82.04	24.00	Restaurador de rosca.....	8
	25.00	Saca-polias.....	8
	99.00	Outros.....	8
82.05	00.00	FERRAMENTAS INTERMUTÁVEIS PARA MÁQUINAS--FERRAMENTAS E PARA FERRAMENTAS MANUAIS, MECÂNICAS OU NÃO (DE CUNHAR, ESTAMPAR , ROSQUEAR,ALISAR, FILETAR, FRESAR, MAN - DRILHAR, ENTALHAR, TORNEAR, ATARRAXAR , FURAR, ETC.), INCLUSIVE AS FIEIRAS DE ESTIRAGEM E DE EXTRUSÃO DOS METAIS, BEM COMO AS FERRAMENTAS DE SONDAR OU PERFURAR	
	01.00	Punções e matrizes.....	8
	02.00	Brocas, trépanos, coroas e semelhantes, para sondagem ou perfuração do solo....	8
	03.00	Brocas e coroas de perfuração da rocha e semelhantes, com ou sem inserção do metal duro (carboneto metálico).....	8
	04.00	Brocas de centrar.....	8
	05.00	Escariadores.....	8
	06.00	Brocas, espirais ou helicoidais, com diâmetro até 52 mm.....	8
	07.00	Outras brocas e alargadores	
	01	Alargadores com ajustagem micrométrica	8
	02	Pua.....	8
	99	Qualquer outro.....	8
	08.00	Ferramentas para rosquear	
	01	Pentes para filetar.....	8
	02	Machos para rosquear.....	8
	03	Cossinetes para rosquear.....	8
	99	Qualquer outra.....	8
	09.00	Ferramentas para ranhurar, entalhar,moldurar, etc., para trabalho de madeira e semelhante	
	01	Corrente cortante para ranhurar.....	8
	99	Qualquer outra.....	8
	10.00	Fieiras	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
82.05	10.01	Matrizes ou fieiras para prensas de extrusão de metais.....	8
	02	Fieiras com diamantes.....	8
	99	Qualquer outra.....	8
	11.00	Brochas para brocheamento interno.....	8
	12.00	Brochas de outros tipos.....	8
	13.00	Fresas de topo, com diâmetro até 52mm..	8
	14.00	Fresas de forma e cortadores para engrenagens.....	8
	15.00	Outras fresas.....	8
	16.00	Limas rotativas.....	8
	17.00	Limas de outros tipos.....	8
	18.00	Ferramentas montadas para trabalho de torneamento ou ferramentas semelhantes (para plainas, ranhuradeiras, plainas - limadoras, etc.)	
	01	Com ponta, pastilha ou outra parte operante de carboneto metálico.....	8
	99	Qualquer outra.....	8
	19.00	Lâminas de chaves de fenda.....	8
	99.00	Outros.....	8
82.06	00.00	FACAS E LÂMINAS CORTANTES, PARA MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS.....	8
82.07	00.00	PASTILHAS, VARETAS, PONTAS E OBJETOS SEMELHANTES PARA FERRAMENTAS, NÃO MONTADOS, CONSTITUÍDOS POR CARBONETOS METÁLICOS (TUNGSTÊNIO OU VOLFRÂNIO, MOLIBDÊNIO, VANÁDIO, ETC.), AGLOMERADOS POR SINTERIZAÇÃO	
	01.00	Pontas.....	8
	99.00	Outros.....	8
82.08	00.00	MOINHOS DE CAFÉ, MÁQUINAS DE MOER CARNE, PASSADORES DE LEGUMES E OUTROS APARELHOS MECÂNICOS DE USO DOMÉSTICO, UTILIZADOS PARA PREPARAR, ACONDICIONAR, SERVIR, ETC., OS ALIMENTOS E BEBIDAS, DE PESO MÁXIMO DE 10 kg	
	01.00	Batedores de ovos.....	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
82.08	02.00	Descascadores, cortadores e raladores..	10
	03.00	Espremedores para frutas, legumes e semelhantes.....	10
	04.00	Moinhos de café, de carne, de pimenta e semelhantes.....	10
	99.00	Outros.....	10
82.09	00.00	FACAS (COM EXCEÇÃO DAS COMPREENDIDAS NA POSIÇÃO 82.06), DE LÂMINAS CORTANTES OU SERRILHADAS, INCLUSIVE OS PODÕES DE LÂMINA MÓVEL	
	01.00	Facas para correeiro ou sapateiro, com ou sem cabo.....	12
	02.00	Facas de mesa ou cozinha.....	12
	03.00	Canivetes e semelhantes.....	12
	04.00	Podões de lâmina móvel.....	12
	99.00	Outros.....	12
82.10	00.00	LÂMINAS PARA FACAS DA POSIÇÃO 82.09	
	01.00	Para canivetes e semelhantes.....	10
	02.00	Para facas de mesa ou cozinha.....	10
	03.00	Para facas de correeiro ou sapateiro...	10
	99.00	Outros.....	10
82.11	00.00	NAVALHAS DE BARBA E APARELHOS DE BARBEAR E SUAS LÂMINAS (INCLUSIVE OS ESBOÇOS EM TIRAS)	
	01.00	Navalhas de barba.....	12
	02.00	Aparelhos de barbear.....	12
	03.00	Lâminas	
	01	Para navalhas de barba.....	12
	02	Para aparelhos de barbear.....	12
	03	Para aparelhos de barbear, em peça ou tira, com furo, com ou sem gume (esbo - ços).....	12
	99	Qualquer outra.....	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
82.11	04.00	Capuz para aparelhos de barbear, sem rosca e por acabar.....	12
	99.00	Outros.....	12
82.12	00.00	TESOURAS E SUAS LÂMINAS	
	01.00	Para alfaiates.....	12
	02.00	Para aparar barba ou cabelo.....	12
	03.00	Para trinchar aves (trinchantes).....	12
	04.00	Para picotar.....	12
	99.00	Outros.....	12
82.13	00.00	OUTROS ARTIGOS DE CUTELARIA (INCLUSIVE AS TESOURAS DE PODAR, MÁQUINAS DE CORTAR CABELO OU TOSQUIAR, RACHADORES, CUTELOS DE TALHO E DE COPA E FACAS DE CORTAR PAPEL); FERRAMENTAS E JOGOS DE FERRAMENTAS DE MANICURO, PEDICURO E SEMELHANTES (INCLUSIVE AS LIMAS DE UNHAS)	
	01.00	Máquinas de cortar cabelo, de mola, inclusive com um pente e/ou uma navalha sobressalente.....	12
	02.00	Tesouras de podar.....	8
	03.00	Tosquiadores.....	8
	04.00	Abridores de envelopes, facas para cortar papel, raspadeiras e semelhantes...	8
	05.00	Apontadores de lápis e grampeadores, manuais, sem base.....	8
	06.00	Extrator de grampos, tipo alicate.....	8
	07.00	Jogos de ferramentas de manicuro, pedicuro e semelhantes (inclusive limas para unhas).....	12
	90.00	Partes e peças separadas não elétricas.	
	01	De máquinas de cortar cabelo.....	12
	02	De máquinas de tosquiar.....	8
	99.00	Outros.....	8

CODIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
82.14	00.00	COLHERES, CONCHAS PARA SOPA, GARFOS, PÁS PARA TORTA, FACAS ESPECIAIS PARA PEIXE OU PARA MANTEIGA, PINÇAS PARA AÇÚCAR E ARTIGOS SEMELHANTES.....	10
82.15	00.00	CABOS DE METAIS COMUNS PARA ARTIGOS COMPREENDIDOS NAS POSIÇÕES 82.09 , 82.13 E 82.14.....	10

CAPÍTULO 83
Obras Diversas de Metais Comuns

NOTA:

(83-1) Não se consideram, em caso algum, como partes das obras do presente Capítulo, os artigos de ferro fundido, ferro ou aço classificados nas posições 73.25,73.29,73.31, 73.32 e 73.35, e os mesmos artigos de outros metais comuns.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
83.01	00.00	FECHADURAS (INCLUSIVE OS FECHOS E FECHOS DE SEGURANÇA COM UMA FECHADURA), FERROLHOS E CADEADOS, DE CHAVE, DE SEGREDO OU ELÉTRICOS, E SUAS PARTES, DE METAIS COMUNS; CHAVES PARA ESTES ARTIGOS, DE METAIS COMUNS	
	01.00	Fechaduras, com ou sem chave.....	10
	02.00	Cadeados, com ou sem chave.....	10
	03.00	Chaves, acabadas ou não.....	10
	90.00	Partes e peças separadas.....	10
	99.00	Outros.....	10
83.02	00.00	GUARNIÇÕES, FERRAGENS E OUTROS ARTIGOS SEMELHANTES DE METAIS COMUNS PARA MÓVEIS,PORTAS,ESCADARIAS,JANELAS,PERSIANAS,CARROÇARIAS,ARTIGOS DE SELEIRO, MALAS,COFRES E OUTRAS OBRAS DESTE TIPO; ESCÁPULAS,CABIDES,SUPORTES,CONSOLOS E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS (INCLUSIVE OS FECHOS AUTOMÁTICOS PARA PORTAS)	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
83.02	01.00	Bisagras, borboletas, dobradiças,gonzos e semelhantes, com ou sem mola,para janelas, móveis ou portas.....	10
	02.00	Aldrabas, cachimbos, carrancas, tramelas e semelhantes.....	10
	03.00	Alças, asas, ferrolhos, maçanetas, puxadores, tranquetas, trincos e semelhantes.....	10
	04.00	Fechos para janelas, móveis ou portas, com ou sem correntes, inclusive cremonas.....	10
	05.00	Fechos automáticos (amortecedores)para portas e semelhantes.....	10
	06.00	Carretilhas e rodízios com ou sem parte de quaisquer outras matérias, para cortinas, gabinetes, móveis, portas,refrigeradores ou fins semelhantes	10
	07.00	Armações para bolsas, carteiras, malas, pastas, sacos, sacolas, artigos de viagem e semelhantes.....	10
	99.00	Outros.....	10
83.03	00.00	COFRES-FORTES, PORTAS E COMPARTIMENTOS BLINDADOS PARA CASAS-FORTES,COFRES E CAIXAS DE SEGURANÇA E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS	
	01.00	Caixas-fortes, cofres, cofres-fortes , compartimentos blindados, portas para casas-fortes.....	16
	99.00	Outros.....	16
83.04	00.00	CLASSIFICADORES, FICHÁRIOS, CAIXAS PARA CLASSIFICAÇÃO E SELEÇÃO, PORTA-CÓPIAS E OUTRO MATERIAL SEMELHANTE DE ESCRITÓRIO, DE METAIS COMUNS, COM EXCLUSÃO DOS MÓVEIS DE ESCRITÓRIO DA POSIÇÃO 94.03.....	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
83.05	00.00	FERRAGENS PARA ENCADERNAÇÃO DE FOLHAS SOLTAS E PARA CLASSIFICADORES, PINÇAS DE DESENHO, MOLAS PARA PAPÉIS, CANTOS PARA CARTAS, "CLIPS", GRAMPOS, GARRAS PARA ÍNDICES, GUARNIÇÕES PARA REGISTROS E OUTROS OBJETOS SEMELHANTES DE ESCRITÓRIO, DE METAIS COMUNS.....	10
83.06	00.00	ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO DE INTERIORES, DE METAIS COMUNS	
	01.00	Troféus (copos,taças,medalhas, etc.), para competições esportivas ou artísticas.....	12
	02.00	Crucifixos e objetos para cultos religiosos.....	12
	03.00	Estatuetas e bustos para interiores..	12
	99.00	Outros.....	12
83.07	00.00	APARELHOS DE ILUMINAÇÃO,LAMPADÁRIOS , LUSTRES E OUTROS ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO, BEM COMO SUAS PARTES NÃO ELÉTRICAS, DE METAIS COMUNS	
	01.00	Candeeiros, lamparinas, lampiões, lanternas e semelhantes, com ou sem manga ou pavio	
	01	Com véu, para luz incandescente.....	12
	99	Qualquer outro.....	12
	02.00	Candelabros, castiçais, lampadários , lustres, "plafoniers", quebra-luzes e refletores.....	12
	03.00	Bicos e bocais para candeeiros, lamparinas, lampiões e lanternas, com ou sem pavio.....	12
	99.00	Outros.....	12
83.08	00.00	TUBOS FLEXÍVEIS DE METAIS COMUNS	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
83.08	01.00	Tubos termostáticos ondulados.....	10
	99.00	Outros.....	10
83.09	00.00	FECHOS,FIVELAS,COLCHETES,ILHOSES E SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS, PARA VESTUÁRIO, CALÇADOS, TOLDOS, ARTIGOS DE VIAGEM, ESTOJOS OU PARA QUAISQUER OUTRAS CONFECÇÕES OU EQUIPAMENTOS; REBITES TUBULARES OU DE HASTE FENDIDA, DE METAIS COMUNS	
	01.00	Fechos para bolsa, carteiras, malas , pastas, sacos, sacolas, artigos de viagem e semelhantes.....	10
	02.00	Fivelas, exceto as de bijuteria.....	10
	03.00	Rebites tubulares ou de haste fendida.	10
	04.00	Colchetes, ilhoses e semelhantes.....	10
	99.00	Outros..	10
83.10	00.00	CONTAS E LANTEJOULAS, DE METAIS COMUNS.....	12
83.11	00.00	SINOS, SINETAS, CAMPAINHAS, GUIZOS E SEMELHANTES (NÃO ELÉTRICOS) E SUAS PARTES, DE METAIS COMUNS	
	01.00	Sinos e carrilhões.....	12
	99.00	Outros.....	12
83.12	00.00	MOLDURAS METÁLICAS PARA FOTOGRAFIAS , GRAVURAS E SEMELHANTES; ESPELHOS METÁLICOS	
	01.00	Molduras metálicas para fotografias , gravuras e semelhantes.....	12
	02.00	Espelhos metálicos.....	12
83.13	00.00	ROLHAS METÁLICAS, ROLHAS FILETADAS , PROTETORES DE ROLHAS, CÁPSULAS FLEXÍVEIS PARA GARRAFAS, ROLHAS VERTEDORAS E SEMELHANTES,SELOS DE GARANTIA E ACESSÓRIOS SEMELHANTES, PARA EMBALAGEM, DE METAIS COMUNS	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
83.13	01.00	Bocais ou cápsulas e tampas, de alumínio, para frascos e garrafas.....	10
	02.00	Bocais ou cápsulas, rolhas e tampas, de chumbo, com ou sem reparo de borracha ou cortiça, para frascos, garrafas ou qualquer outro recipiente.....	10
	99.00	Outros.....	10
83.14	00.00	PLACAS INDICADORAS, PLACAS DE SINALIZAÇÃO, PLACAS-ANÚNCIOS, PLACAS-ENDEREÇOS E OUTRAS PLACAS SEMELHANTES, NÚMEROS, LETRAS E OUTRAS INDICAÇÕES, DE METAIS COMUNS	
	01.00	Triângulo de segurança.....	10
	02.00	Placa e plaqueta de matrícula de veículos.....	10
	99.00	Outros.....	10
83.15	00.00	FIOS, VARETAS, TUBOS, CHAPAS, PASTILHAS, ELETRODOS E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS OU DE CARBONETOS METÁLICOS, REVESTIDOS INTERIOR OU EXTERIORMENTE DE DECAPANTES E DE FUNDENTES, PARA SOLDAGEM OU DEPÓSITO DE METAL OU DE CARBONETOS METÁLICOS; FIOS E VARETAS DE PÓS DE METAIS COMUNS AGLOMERADOS, PARA METALIZAÇÃO POR PROJEÇÃO	
	01.00	Soldas	
	01	Soldas fortes em tira.....	10
	99	Qualquer outra.....	10
	02.00	Eletrodos e varetas	
	01	De aço comum.....	10
	02	De aços-ligas.....	10
	03	De cobre e suas ligas.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	99.00	Outros.....	10

S E Ç Ã O XVI

MÁQUINAS E APARELHOS; MATERIAL ELÉTRICO

NOTAS:

(XVI-1) A presente Seção não compreende:

a) as correias transportadoras ou de transmissão, de matérias plásticas artificiais do Capítulo 39 ou de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artigos para usos técnicos de borracha vulcanizada não endurecida, tais como arruelas, juntas, válvulas e semelhantes (posição 40.14);

b) os artigos para usos técnicos de couro natural, artificial ou reconstituído (posição 42.04) ou de peleteria (posição 43.03);

c) os carretéis, espulas, tubos, bobinas e outros suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo, Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Seção XV);

d) os papéis, cartolinas e cartões perfurados para mecanismos "Jacquard" e semelhantes, da posição 48.21;

e) as correias transportadoras ou de transmissão de matérias têxteis (posição 59.16), bem como os artigos para usos técnicos de matérias têxteis (posição 59.17);

f) as pedras preciosas e semipreciosas, sintéticas ou reconstituídas das posições 71.02 ou 71.03, bem como as obras inteiramente dessas matérias da posição 71.15;

g) as partes e acessórios de uso geral, no sentido da Nota (XV-2) da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de matérias plásticas artificiais (que se classificam geralmente na posição 39.07);

h) as telas e correias sem fim, de fios ou de tiras metálicas (Seção XV);

i) os artigos dos Capítulos 82 e 83;

j) o material de transporte da Seção XVII;

l) os artigos do Capítulo 90;

m) os artigos de relojoaria (Capítulo 91);

n) as ferramentas intermutáveis da posição 82.05 e as escovas que constituam elementos de máquinas da posição 96.02, bem como as ferramentas intermutáveis semelhantes que se classificam segundo a matéria constitutiva de sua parte operante (Capítulos 40,42,43,45,59, posições 68.04, 69.09, etc.);

o) os artigos do Capítulo 97.

(XVI-2) Salvo o disposto na Nota (XVI-1) da presente Seção e nas Notas (84-1) e (85-1), as partes e peças separadas de máquinas (com exceção das partes e peças separadas dos artigos classificados nas posições 84.64, 85.23, 85.24, 85.25 e 85.27) classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a) as partes e peças separadas que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (com exceção das posições 84.65 e 85.28) classificam-se na mencionada posição, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) quando se possa identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.59 e 85.22), as partes e peças separadas, que não sejam as consideradas na letra "a" anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas; todavia, as partes e peças separadas destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.13 como aos da posição 85.15 classificam-se na posição 85.13;

c) as demais partes e peças separadas classificam-se nas posições 84.65 ou 85.28.

(XVI-3) Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes destinadas a funcionar conjuntamente e formando um único corpo, bem como as máquinas com duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se segundo a função principal que caracterize o conjunto.

(XVI-4) As máquinas motrizes de qualquer tipo, adaptadas às máquinas de trabalho ou apresentadas ao mesmo tempo que as máquinas de trabalho que manifestamente se destinam a recebê-las (por existir base comum, lugar reservado na armação, peça saliente desta armação ou

outro dispositivo semelhante), seguem o regime da máquina que devem acionar. O mesmo se dá com as correias transportadoras ou de transmissão montadas nas máquinas ou que se apresentem ao mesmo tempo que as máquinas a que manifestamente se destinem.

(XVI-5) Para aplicação das Notas precedentes, a denominação "máquinas" se aplica às máquinas e aos diversos aparelhos e instrumentos da Seção.

NOTAS COMPLEMENTARES (NC):

NC (XVI-I) A ferramenta de trabalho e manutenção de máquina é considerada como fazendo parte da mesma, desde que seja do tipo e quantidade normalmente vendidos com a máquina.

CAPÍTULO 84

Caldeiras, Máquinas, Aparelhos e Instrumentos Mecânicos

NOTAS:

(84-1) Estão excluídos deste Capítulo:

a) as mós e artigos semelhantes para moer e outros artigos do Capítulo 68;

b) os aparelhos, máquinas, instrumentos (bombas, por exemplo) e suas partes, de matérias cerâmicas (Capítulo 69);

c) os objetos de vidro para laboratório (posição 70.17) e as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.20 e 70.21);

d) os artigos das posições 73.36 e 73.37, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 81);

e) as ferramentas e máquinas-ferramentas eletromecânicas de uso manual da posição 85.05 e os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico da posição 85.06.

(84-2) Salvo o disposto nas Notas (XVI-3) e (XVI-4) da Seção XVI, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se classificarem, simultaneamente, de um lado nas posi-

ções 84.01 a 84.21 e, por outro lado, nas posições 84.22 a 84.60, classificam-se nas posições 84.01 a 84.21.

Todavia, não se classificam na posição 84.17:

a) as chocadeiras on incubadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários ou estufas de germinação (posição 84.28);

b) os aparelhos de umedecer grãos, para a indústria de moagem (posição 84.29);

c) os difusores para a indústria açucareira (posição 84.30);

d) as máquinas e aparelhos térmicos para o tratamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (posição 84.40);

e) os aparelhos e dispositivos que realizem operação mecânica, na qual a mudança de temperatura, embora necessária, apenas desempenhe uma função acessória.

Igualmente, não se classificam na posição 84.19:

a) as máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.41);

b) as máquinas e aparelhos de escritório da posição 84.54.

(84-3) A) Entende-se por "máquinas automáticas de tratamento da informação" no sentido da posição 84.53:

a) as máquinas digitais cujas memórias permitam registrar, além de um ou mais programas de tratamento e dos dados a tratar, um programa de tradução da linguagem convencional em que os programas são escritos na linguagem utilizável pela máquina. Estas máquinas devem ter uma memória principal diretamente acessível para a execução de um programa, de uma capacidade, pelo menos, suficiente para registrar as partes dos programas de tratamento e de tradução e os dados imediatamente necessários para o tratamento em curso. Além disso, baseadas nas instruções contidas no programa inicial, devem poder, por decisão lógica, modificar a sua execução no decurso do tratamento;

b) as máquinas analógicas, aptas para simular modelos

matemáticos que possuam, pelo menos: órgãos analógicos, órgãos de comando e dispositivo de programação;

c) as máquinas híbridas, que compreendam uma máquina digital associada a elementos analógicos ou uma máquina analógica associada a elementos digitais.

B) As máquinas automáticas de tratamento da informação podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas, cada uma colocada no seu próprio gabinete. Considera-se como parte de um sistema completo, qualquer unidade que reúna, simultaneamente, as seguintes condições:

a) que possa conectar-se à unidade central de tratamento quer diretamente, quer por intermédio de uma ou de várias outras unidades:

b) que seja especificamente concebida como parte de tal sistema (salvo se se tratar de uma unidade de alimentação estabilizada, ela deve principalmente estar apta para receber ou fornecer dados sob uma forma - código ou sinais-utilizável pelo sistema).

As unidades deste tipo, apresentadas separadamente, classificam-se igualmente na posição 84.53.

(84-4) Classificam-se na posição 84.62 as esferas de aço calibradas, isto é, as esferas polidas cujo diâmetro máximo ou mínimo não difira de mais de 1% do diâmetro nominal, desde que esta diferença (ou tolerância) não exceda 0,05mm.

As esferas de aço que não satisfaçam a esta definição classificam-se na posição 73.40.

(84-5) Salvo disposições em contrário e sem prejuízo do estabelecido na Nota (84-2) precedente, bem como na Nota (XVI-3) da Seção XVI, as máquinas que tenham múltiplas utilizações classificam-se na posição que corresponda à sua utilização principal ou, quando tal posição não exista ou quando não seja possível determinar a utilização principal, classificam-se na posição 84.59.

Classificam-se igualmente, em todos os casos, na posição 84.59 as máquinas para a fabricação de cordas e de cabos de qualquer matéria (torcedoras, dobadoras, etc.).

NOTA COMPLEMENTAR (NC):

NC(84-1) Fica reduzida para 5% a alíquota do IPI incidente so-

bre os produtos da subposição 84.48.01.00, quando não destinados a ferramentas ou máquinas-ferramentas de uso manual, de qualquer tipo.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.01	00.00	GERADORES DE VAPOR DE ÁGUA OU DE OUTROS VAPORES (CALDEIRAS DE VAPOR); CALDEIRAS CHAMADAS "DE ÁGUA SUPERAQUECIDA"	
	01.00	Pesando até 20.000Kg.....	5
	90.00	Partes e peças separadas.....	5
	99.00	Outros.....	5
84.02	00.00	APARELHOS AUXILIARES PARA CALDEIRAS DA POSIÇÃO 84.01 (ECONOMIZADORES, SUPERAQUECEDORES, ACUMULADORES DE VAPOR, APARELHOS DE LIMPEZA, DE RECUPERAÇÃO DE GASES, ETC.); CONDENSADORES PARA MÁQUINAS A VAPOR	
	01.00	Aparelhos auxiliares e condensadores para máquinas a vapor.....	5
	90.00	Partes e peças separadas.....	5
84.03	00.00	GASOGÊNIOS E GERADORES DE GÁS DE ÁGUA OU DE GÁS POBRE, COM OU SEM SEUS DEPURADORES; GERADORES DE ACETILENO (POR VIA ÚMIDA) E GERADORES SEMELHANTES, COM OU SEM SEUS DEPURADORES	
	01.00	Gasogênios e geradores de gás de água ou de gás pobre.....	5
	90.00	Partes e peças separadas.....	5
	99.00	Outros.....	5
84.04	00.00	LOCOMÓVEIS (COM EXCEÇÃO DOS TRATORES DA POSIÇÃO 87.01) E MÁQUINAS SEMIFIXAS, A VAPOR	
	01.00	Pesando até 5.000kg.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.04	90.00	Partes e peças separadas	5
	99.00	Outros	4
84.05	00.00	MÁQUINAS A VAPOR DE ÁGUA OU DE OUTROS VAPORES, SEPARADAS DE SUAS CALDEIRAS	
	01.00	Máquinas a vapor, de êmbolo	5
	02.00	Turbinas a vapor	5
	90.00	Partes e peças separadas de máquinas a vapor, de êmbolo	
	01	Biela	5
	02	Êmbolo	5
	03	Válvula	5
	99	Qualquer outra	5
	91.00	Partes e peças separadas de turbinas a vapor	5
84.06	00.00	MOTORES DE EXPLOSÃO OU DE COMBUSTÃO INTERNA, DE ÊMBOLOS (PISTÕES)	
	01.00	Motores de avião	5
	02.00	Motores de explosão, monocilíndricos	
	01	Com cilindrada superior a 50 cm^3 e potência máxima de 2 CV (2HP) até 15 CV (15 HP)	5
	99	Qualquer outro	5
	03.00	Outros motores de explosão	5
	04.00	Motores de combustão interna	5
	90.00	Partes e peças separadas, para motores de avião	5
	91.00	Partes e peças separadas, para outros motores	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.06	91.01	Biela.....	5
	02	Bloco de cilindro, cabeçote, cárter e carcaça.....	5
	03	Carburador.....	5
	04	Pistão ou êmbolo.....	5
	05	Válvula.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
84.07	00.00	RODAS HIDRÁULICAS, TURBINAS E OUTRAS MÁQUINAS MOTRIZES HIDRÁULICAS	
	01.00	Rodas hidráulicas (rodas d'água)	
	01	Pesando até 5.000kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	02.00	Turbinas tipo Pelton	
	01	Pesando até 5.000kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	03.00	Turbinas tipo Francis	
	01	Pesando até 5.000kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	04.00	Turbinas tipo Kaplan	
	01	Pesando até 5.000kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	05.00	Outras turbinas	
	01	Pesando até 5.000kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	06.00	Outras máquinas motrizes hidráulicas	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.07	06.01	Pesando até 5.000 kg	5
	99	Qualquer outra	5
	07.00	Reguladores para turbinas	
	01	Pesando até 500 kg	5
	99	Qualquer outro	5
	90.00	Partes e peças separadas	5
84.08	00.00	OUTROS MOTORES E MÁQUINAS MOTRIZES	
	01.00	Motores de avião	
	01	Turbo-propulsores a gás	5
	02	Turbo-reatores a gás	5
	99	Qualquer outro	5
	02.00	Turbinas a gás, exceto as de avião	5
	03.00	Motores de ar (ou de gás) comprimido...	5
	04.00	Motores de vento	5
	05.00	Motores de mola	
	01	Motor de arranque mecânico	5
	99	Qualquer outro	5
	06.00	Motores de reação, hidráulicos, para embarcações	5
	90.00	Partes e peças separadas	
	01	Para motores de avião	5
	99	Qualquer outra	5
	99.00	Outros	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.09	00.00	ROLOS COMPRESSORES DE PROPULSÃO MECÂNICA.....	5
84.10	00.00	BOMBAS, MOTOBOMBAS E TURBOBOMBAS PARA LÍQUIDOS, INCLUSIVE AS BOMBAS NÃO MECÂNICAS E AS BOMBAS DISTRIBUIDORAS COM DISPOSITIVO DE MEDIÇÃO; ELEVADORES DE LÍQUIDOS (DE ALCATRUZES, DE NORAS, DE CORREIAS FLEXÍVEIS, ETC.)	
	01.00	Bombas, motobombas e turbobombas	
	01	Bombas alternativas, manuais.....	5
	02	Bombas alternativas, de propulsão mecânica.....	5
	03	Bombas de distribuição de combustíveis, com dispositivo de medição.....	5
	04	Bombas rotativas volumétricas de engrenagens.....	5
	05	Outras bombas rotativas volumétricas..	5
	06	Bombas centrífugas.....	5
	07	Bombas injetoras para motor de combustão interna.....	5
	08	Bombas de gasolina, para motor de explosão.....	5
	09	Bombas de óleo, para motor de explosão ou de combustão interna.....	5
	10	Bombas manuais, com dispositivo de medição.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	02.00	Elevadores de líquidos	
	01	Carneiro hidráulico e semelhantes.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	90.00	Partes e peças separadas.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.11	00.00	BOMBAS, MOTOBOMBAS E TURBOBOMBAS DE AR E DE VÁCUO; COMPRESSORES, MOTOCOMPRESSORES E TURBOCOMPRESSORES DE AR OU DE OUTRO GASES; GERADORES DE ÊMBOLOS (PISTÕES) LIVRES; VENTILADORES E SEMELHANTES	
	01.00	Bombas, motobombas e turbobombas	
	01	Manuais ou de pedal, para inflar pneumáticos.....	5
	02	De vácuo.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	02.00	Compressores, motocompressores e turbocompressores frigoríficos	
	01	Motocompressor hermético, para refrigeradores de uso doméstico ou comercial, bebedouros, aparelhos de ar condicionado e semelhantes.....	5
	02	Motocompressores semi-herméticos.....	5
	03	Compressores tipo êmbolo.....	5
	04	Compressores tipo rotativo.....	5
	05	Compressores tipo parafuso.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	03.00	Compressores, motocompressores e turbocompressores de ar, tipo êmbolo	
	01	De regime de trabalho acima de 5 atmosferas.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	04.00	Compressores, motocompressores e turbocompressores de ar, tipo rotativo	
	01	De regime de trabalho acima de 5 atmosferas.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.11	04.99	Qualquer outro.....	5
	05.00	Outros compressores, motocompressores e turbocompressores de ar	
	01	De regime de trabalho acima de 5 atmosferas.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	06.00	Compressor portátil para pintura ou para oficina	5
	07.00	Outros compressores, motocompressores e turbocompressores	
	01	De regime de trabalho acima de 5 atmosferas.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	08.00	Geradores de êmbolos livres.....	5
	09.00	Ventiladores, exaustores e semelhantes	5
	90.00	Partes e peças separadas.....	5
84.12	00.00	GRUPOS PARA O CONDICIONAMENTO DE AR, COMPREENDENDO, REUNIDOS EM UM SÓ CORPO, UM VENTILADOR COM MOTOR E DISPOSITIVOS APROPRIADOS PARA MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE	
	01.00	Grupos para condicionamento de ar.....	12
	90.00	Partes e peças separadas.....	12
84.13	00.00	QUEIMADORES PARA ALIMENTAÇÃO DE FORNALHAS, DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS (PULVERIZADORES), DE COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS PULVERIZADOS OU DE GASES; FORNALHAS AUTOMÁTICAS, INCLUSIVE SUAS ANTEFORNALHAS, SUAS GRELHAS MECÂNICAS, SEUS DISPOSITIVOS MECÂNICOS DESCARREGADORES DE CINZAS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES	
	01.00	Queimadores.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.13	02.00	Ventaneiras.....	5
	03.00	Fornalhas automáticas.....	5
	04.00	Grelhas mecânicas.....	5
	05.00	Descarregadores automáticos de cinzas.	5
	90.00	Partes e peças separadas.....	5
	99.00	Outros.....	5
84.14	00.00	FORNOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, COM EXCLUSÃO DOS FORNOS ELÉTRICOS DA POSIÇÃO 85.11	
	01.00	Fornos industriais	
	01	Forno metalúrgico, tipo "Cubilot".....	5
	02	Outros fornos industriais para fusão de metais.....	5
	03	Fornos para reaquecimento, têmpera ou tratamento térmico de metais.....	5
	04	Fornos de cementação.....	5
	05	Fornos de produção de coque de carvão.	5
	06	Fornos para carbonização de madeira...	5
	07	Fornos rotativos para a produção de cimento.....	5
	08	Fornos para indústria alimentícia.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	02.00	Fornos de laboratório.....	5
	90.00	Partes e peças separadas.....	5
84.15	00.00	MATERIAL, MÁQUINAS E APARELHOS PARA A PRODUÇÃO DO FRIO, COM EQUIPAMENTO ELÉTRICO OU OUTRO	
	01.00	Refrigeradores	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.15	01.01	Elétricos, de uso doméstico.....	10
	02	Não elétricos, de uso doméstico.....	10
	03	Refrigerador especial para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C.....	8
	99	Qualquer outro.....	8
	02.00	Grupo frigorífico sobre base comum.....	8
	03.00	Bebedouro refrigerado.....	10
	04.00	Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas.....	8
	05.00	Sorveteiras industriais.....	8
	06.00	Balcões, caixas, depósitos e semelhantes, frigoríficos, com ou sem vitrina	
	01	Equipados com um grupo frigorífico completo ou um evaporador.....	8
	99	Qualquer outro.....	8
	07.00	Instalação ou conjunto industrial.....	8
	08.00	Unidade selada (motocompressor hermético com condensador e evaporador - conjunto selado), para refrigeradores de uso doméstico ou comercial.....	8
	09.00	Unidades compactas (formando corpo único) constituindo unidades centrais de produção de água gelada, próprias para instalação ou sistema de ar condicionado ou de distribuição de água gelada.....	8
	90.00	Partes e peças separadas.....	8
	99.00	Outros.....	8
84.16	00.00	CALANDRAS E LAMINADORES, COM EXCEÇÃO DOS LAMINADORES DE METAIS E DAS MÁQUINAS DE LAMINAR O VIDRO; CILINDROS PARA ESTAS MÁQUINAS	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.16	01.00	Calandras	
	01	Pesando até 2.000kg.....	5
	02	Pesando mais de 2.000kg.....	5
	02.00	Cilindros para calandra pesando até.... 2.000kg.....	5
	03.00	Cilindros para calandra pesando mais de 2.000kg.....	5
	04.00	Laminadores.....	5
	90.00	Partes e peças separadas.....	5
84.17	00.00	APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE, PARA O TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE ENVOLVAM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COCÇÃO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSAÇÃO, REFRIGERAÇÃO, ETC., COM EXCLUSÃO DOS APARELHOS DE USO DOMÉSTICO; AQUECEDORES DE ÁGUA (INCLUSIVE OS DE BANHEIRO) NÃO ELÉTRICOS	
	01.00	Aquecedores	
	01	Aquecedores de água (inclusive os de banheiro) não elétricos, de uso doméstico	15
	"ex"	Solares.....	0
	02	Máquinas para fazer café.....	8
	03	Autoclaves.....	8
	04	Aparelho de aquecimento para possibilitar a colocação de lentes em armação de óculos (ventilete para óticas).....	8
	99	Qualquer outro.....	8
	"ex"	Solares.....	0
	02.00	Refrigeradores	
	01	Recipiente ("container") refrigerador	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.17	02.01	a nitrogênio líquido, inclusive com dispositivos e acessórios interiores para sustentação de ampolas de sêmen("canisters" e acessórios), próprio para transporte ou preservação de sêmen congelado.....	8
	99	Qualquer outro.....	8
	03.00	Destiladores ou retificadores	
	01	Pesando até 500 kg.....	8
	99	Qualquer outro.....	8
	04.00	Evaporadores e secadores	
	01	Aparelhos de liofilização e de criodessecação, pesando até 500kg.....	8
	02	Aparelhos de liofilização e de criodessecação, pesando mais de 500 kg.....	8
	03	Secadores de pulverização.....	8
	04	Secadores-túneis.....	8
	05	Evaporadores.....	8
	99	Qualquer outro.....	8
	05.00	Aparelhos de torrefação.....	8
	06.00	Estufas.....	8
	07.00	Esterilizadores	
	01	Para uso em medicina,cirurgia e odontologia.....	8
	02	Para uso em bares, restaurantes, cantinas e similares.....	8.
	99	Qualquer outro.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.17	08.00	Aparelhos para liquefação de gases	
	01	Pesando até 500 kg.....	8
	99	Qualquer outro	8
	09.00	Intercambiadores de calor, de placas...	8
	10.00	Intercambiadores de calor, tubulares	
	01	Pesando até 500 kg.....	8
	99	Qualquer outro	8
	90.00	Partes e peças separadas	8
	99.00	Outros	
	01	Pesando até 500 kg.....	8
	99	Qualquer outro	8
84.18	00.00	CENTRIFUGADORES E SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES	
	01.00	Máquinas e aparelhos centrífugos	
	01	Desnatadeiras	8
	02	Secadores para lavanderia	8
	03	Centrifugadores para indústria açucareira	8
	04	Centrifugadores para extração de plasma sangüíneo	8
	05	Centrifugadores para laboratório	8
	06	Centrifugadores de uso doméstico.....	20
	07	Extratores centrífugos de mel	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.18	02.00	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	
	01	Filtros-prensas.....	8
	02	Filtros ou depuradores, para caldeira..	8
	03	Filtros de pressão manual (de parafuso sem fim, cunha e semelhante).....	8
	04	Filtros de ar ou de gases, eletrostáticos.....	8
	05	Filtros ou depuradores de uso doméstico	20
	06	Filtros de ar para motores.....	8
	90.00	Partes e peças separadas.....	8
	99.00	Outros	
	01	Pesando até 5.000kg.....	8
	99	Qualquer outro.....	8
84.19	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS E OUTROS RECIPIENTES; PARA ENCHER, FECHAR, ETIQUETAR OU CAPSULAR GARRAFAS, CAIXAS, SACOS E OUTROS RECIPIENTES; PARA EMPACOTAR, ACONDICIONAR OU EMBALAR MERCADORIAS; APARELHOS PARA GASEIFICAR BEBIDAS; APARELHOS PARA LAVAR LOUÇA OU BAIXELAS	
	01.00	Aparelhos para lavar louça ou baixelas	
	01	De uso doméstico.....	10
	99	Qualquer outro.....	8
	02.00	Máquinas para empacotar, acondicionar ou embalar mercadorias	
	01	Com dispositivo para soldar sacos plásticos.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.19	02.02	Com dispositivo para costurar boca de sacos.....	8
	99	Qualquer outra.....	8
	03.00	Máquinas para encher e fechar ampolas de vidro.....	8
	90.00	Partes e peças separadas.....	8
	99.00	Outros	
	01	Pesando até 1.000 kg.....	8
	99	Qualquer outro.....	8
84.20	00.00	APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, INCLUSIVE AS BÁSCULAS E BALANÇAS PARA VERIFICAÇÃO DE PEÇAS FABRICADAS, MAS COM EXCLUSÃO DAS BALANÇAS SENSÍVEIS A PESO IGUAL OU INFERIOR A 5 cg; PESOS PARA QUALQUER TIPO DE BALANÇA	
	01.00	Balanças ou básculas	
	01	De uso doméstico.....	10
	02	De uso comercial, própria para mesa ou balcão.....	10
	03	De plataforma, fixa ou móvel, com ou sem plataforma.....	10
	04	Doseadoras.....	10
	99	Qualquer outra.....	10
	02.00	Aparelhos para pesar cargas sobre correias transportadoras ou monotrilhos...	10
	03.00	Aparelhos verificadores de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão.....	10
	04.00	Aparelhos para controlar gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material durante a fabricação.....	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.20	05.00	Aparelhos para pesagem de grão ou líquido, em fluxo contínuo	10
	06.00	Pesos (massas marcadas)	
	01	Até 5 cg	10
	99	Qualquer outro	10
	90.00	Partes e peças separadas	10
	99.00	Outros	10
84.21	00.00	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS), PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR MATÉRIAS LÍQUIDAS OU EM PÓ; EXTINTORES, CARREGADOS OU NÃO; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR, E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES	
	01.00	Pulverizadores ou polvilhadores de fungicida, inseticida e semelhantes	
	01	Manuais ou de pedal, inclusive os costais	8
	02	Motorizados inclusive os costais, exceto os de autopropulsão	8
	03	De autopropulsão, exceto os do Capítulo 87	8
	99	Qualquer outro	8
	02.00	Aparelhos extintores de incêndio, com ou sem carga.....	8
	03.00	Pistolas aerográficas e aparelhos semelantes	
	01	Pistolas de ar comprimido, para pintura	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.21	03.99	Qualquer outro	8
	04.00	Máquinas e aparelhos de jato de areia ou de qualquer outro abrasivo	8
	05.00	Pulverizadores ("sprinklers") para equipamentos automáticos de combate a incêndio	8
	90.00	Partes e peças separadas	8
	99.00	Outros	8
84.22	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA E DE MOVIMENTAÇÃO (ELEVADORES, GUINCHOS, MACACOS, TALHAS, GUINDASTES, PONTES ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS, ETC.), COM EXCLUSÃO DAS MÁQUINAS E APARELHOS DA POSIÇÃO 84.23	
	01.00	Talhas	
	01	Manuais, inclusive cadernais ou moitões	10
	02	Elétricas, de tambor	10
	03	Pneumáticas, de tambor	10
	99	Qualquer outra	10
	02.00	Macacos	
	01	Mecânico, manual, com roda transportadora	10
	02	Outros, mecânicos, manuais	10
	03	Elevador hidráulico, fixo, para elevar veículos rodoviários	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.22	02.04	Macaco hidráulico para acionamento de caixa basculante de caminhão.....	10
	05	Macacos hidráulicos para acionamento de implementos de tratores e máquinas da posição 84.23.....	10
	06	Macacos de ar comprimido do tipo utilizado para abrir e fechar portas de ônibus.....	10
	07	Outros elevadores hidráulicos.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	03.00	Guincho e cabrestante, manuais.....	10
	04.00	Guincho para elevador, de parafuso sem fim ou de tração direta.....	10
	05.00	Guincho e cabrestante, com capacidade até 100 t.....	10
	06.00	Guincho e cabrestante, com capacidade acima de 100 t.....	10
	07.00	Guindaste, com capacidade até 100 t	
	01	Guindaste fixo.....	10
	02	Guindaste tipo pórtico, móvel sobre trilhos.....	10
	03	Guindaste-ponte.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	08.00	Guindaste, com capacidade acima de 100t	
	01	Guindaste fixo.....	10
	02	Guindaste tipo pórtico, móvel sobre trilhos.....	10
	03	Guindaste-ponte.....	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.22	08.99	Qualquer outro.....	10
	09.00	Guindaste autopropulsor, montado sobre rodas ou esteiras, exceto o do Capítulo 87.....	10
	10.00	Pontes rolantes, com capacidade até... 100 t.....	10
	11.00	Pontes rolantes, com capacidade acima de 100 t.....	10
	12.00	Elevadores de pessoas.....	10
	13.00	Elevadores de carga.....	10
	14.00	Transportadores mecânicos contínuos,de correia.....	10
	15.00	Transportadores mecânicos contínuos,de caçamba ou caneca.....	10
	16.00	Transportadores mecânicos contínuos,de corrente.....	10
	17.00	Transportadores mecânicos contínuos,de rolos motorizados.....	10
	18.00	Transportadores mecânicos contínuos,de rolos não motorizados.....	10
	19.00	Transportadores mecânicos contínuos,vibratórios.....	10
	20.00	Transportadores pneumáticos de grãos, farinhas e semelhantes.....	10
	21.00	Empilhadeira mecânica de volumes (caixas, sacos, pacotes, recipientes,etc.), de ação descontínua, exceto as de autopropulsão.....	10
	22.00	Escadas rolantes.....	10
	90.00	Partes e peças separadas.....	10
	99.00	Outros	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.22	99.01	Aparelho, implemento, dispositivo ou outro órgão de trabalho, classificado nesta posição, formando conjunto mecânico homogêneo com trator ou unidade tratora da posição 87.01 ou com infra-estrutura motora semelhante, não classificável em outro item ou posição da Nomenclatura, inclusive infra-estrutura semelhante, separada do conjunto, reconhecível como "máquina incompleta".....	10
	99	Qualquer outro	10
84.23	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS, FIXOS OU MÓVEIS, DE EXTRAÇÃO, DE TERRAPLENAGEM, DE ESCAVAÇÃO OU DE PERFURAÇÃO DO SOLO (PÁS MECÂNICAS, CORTADORES DE CARVÃO, ESCAVADEIRAS, RASPADORES, NIVELADORES, "BULLDOZERS", "SCRAPERS", ETC.); BATE-ESTACAS; APARELHOS PARA REMOÇÃO DE NEVE, COM EXCEÇÃO DOS VEÍCULOS PARA REMOÇÃO DE NEVE DA POSIÇÃO 87.03	
	01.00	Maquinismo para extração, desmonte ou perfuração	
	01	Cortadeira de carvão e máquina semelhante para mineração.....	5
	02	Perfuratriz de percussão.....	5
	03	Máquinas de sondagem rotativas	5
	04	Máquinas de sondagem, de percussão.....	5
	99	Qualquer outro	5
	02.00	Aparelhos para escavação, aterro ou desaterro, terraplenagem, nivelamento e operações semelhantes	
	01	Escavadeira, tipo pá mecânica	5
	02	Escavadeira, tipo de arrasto	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.23	03.01	Rolo compactador, liso, não vibratório	5
	02	Rolo compactador, liso, vibratório....	5
	03	Rolo compactador, tipo "pé-de-carneiro" ou "pata-de -cabra".....	5
	04	Rolo compactador, tipo de grelha.....	5
	05	Rolo compactador, tipo segmento.....	5
	06	Rolo compactador, de rodas com pneus, não vibratório.....	5
	07	Rolo compactador, de rodas com pneus, vibratório.....	5
	08	Compactador ou adensador de solo, tipo de placa vibratória.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	04.00	Bate-estacas	
	01	A vapor.....	5
	02	Acionado por motor de explosão ou de combustão interna.....	5
	03	Acionado por energia elétrica.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	05.00	Destocador ou desmontador.....	5
	06.00	Aparelho para remoção de neve.....	N/T
	90.00	Partes e peças separadas	
	01	Facas ou lâminas para motoniveladoras, "scrapers", "bulldozers", caçambas de escavadeiras e semelhantes.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	99.00	Outros	
	01	Aparelho, implemento, dispositivo ou outro órgão de trabalho, classificado nesta posição, formando conjunto mecânico homogêneo com trator ou unidade tratora da posição 87.01 ou com infra-estrutura motora semelhante, não classificável em outro item ou posição da Nomenclatura, inclusive infra-estrutura semelhante, separada do conjunto,re	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.23	02.03	Escavadeira, tipo de mandíbulas.....	5
	04	Retro-escavadeira, tipo pá mecânica....	5
	05	Valetadeira de autopropulsão.....	5
	06	Valetadeira rebocável.....	5
	07	Escavadora-elevadora.....	5
	08	Raspo-transportador ("scraper"), rebocável, de 4 rodas.....	5
	09	Raspo-transportador ("scraper"), rebocável, de 2 rodas.....	5
	10	Raspo-transportador ("scraper"), rebocável, de 2 rodas, com motor auxiliar de tração.....	5
	11	Raspo-transportador ("scraper"), rotativo.....	5
	12	Motoniveladora.....	5
	13	Equipamento "bulldozer" e "angledozer" para trator.....	5
	14	Equipamento frontal para escavadeiras, inclusive caçamba.....	5
	15	Equipamento frontal para trator escavo-carregador ou carregador, inclusive com caçamba.....	5
	16	Escarificador.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	03.00	Maquinismos rebocáveis para amontoar ou comprimir terras	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.23	99.01	conhecível como "máquina incompleta"....	5
	99	Qualquer outro	5
84.24	00.00	MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS AGRÍCOLAS E HORTÍCOLAS PARA A PREPARAÇÃO E TRABALHO DO SOLO E PARA O CULTIVO, INCLUSIVE OS ROLOS PARA PREPARAR TERRENOS GRAMADOS E CAMPOS DE ESPORTE	
	01.00	Arados de aiveca	
	01	De tração animal	5
	02	De comando hidráulico	5
	99	Qualquer outro	5
	02.00	Arados de pontas ou dentes	5
	03.00	Arados de disco	
	01	De arrasto	5
	02	De comando hidráulico	5
	99	Qualquer outro.....	5
	04.00	Outros arados	5
	05.00	Cultivador	5
	06.00	Grade de disco	
	01	De arrasto	5
	02	De levantamento hidráulico.....	5
	99	Qualquer outra	5
	07.00	Escarificadores.....	5
	08.00	Extirpadores	5
	09.00	Rolos ou cilindros para calcar o solo...	5
	10.00	Fertilizador, distribuidor ou espalhador de adubos	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.24	11.00	Semeadora, semeadora-adubadora, plantadora e transplantadora.....	5
	12.00	Conjunto combinado agrícola, com implemento e unidade tratora formando corpo inseparável (implementos montados com características de equipamento não intercambíavel), para preparação ou cultivo do solo.....	5
	13.00	Aparelho, implemento, dispositivo ou outro órgão de trabalho, classificado nesta posição, formando conjunto mecânico homogêneo com trator ou unidade tratora da posição 87.01 ou com infra-estrutura motora semelhante, não classificável em outro item ou posição da Nomenclatura , inclusive infra-estrutura semelhante, separado do conjunto, reconhecível como "máquina incompleta".....	5
	90.00	Partes e peças separadas.....	5
	99.00	Outros.....	5
84.25	00.00	MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA COLHEITA E DEBULHA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS; PRENSAS-ENFARDADEIRAS DE PALHA E DE FORRAGEM; MÁQUINAS CORTADEIRAS DE RELVA; TARARAS E MÁQUINAS SEMELHANTES PARA LIMPEZA DE GRÃOS, SELECIONADORAS DE OVOS, DE FRUTAS E OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS, COM EXCLUSÃO DAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA INDÚSTRIA DE MOAGEM DA POSIÇÃO 84.29	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.25	01.00	Colhedeiras combinadas	
	01	De autopropulsão.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	02.00	Debulhadeiras de milho ou semelhantes	
	01	Debulhadeira de milho.....	5
	02	Trilhadeira.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	03.00	Prensas-enfardadeiras.....	5
	04.00	Cortadeiras de relva ou grama	
	01	Não motorizadas.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	05.00	Ceifadeiras ou ceifadeiras-enfeixadeiras.....	5
	06.00	Máquinas e aparelhos para limpeza, seleção ou peneiração de grãos, sementes e semelhantes	
	01	Selecionadoras de grãos, sementes e semelhantes, por cores, pelo sistema de fotocélulas.....	5
	02	Selecionadoras de grãos, sementes e semelhantes de outros tipos.....	5
	99	Qualquer outro.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.25	07.00	Máquinas e aparelhos para seleção de ovos, frutas, batatas, cebolas e outros produtos agrícolas	
	01	Selecionadoras de ovos.....	5
	02	Selecionadoras de batatas.....	5
	03	Selecionadoras de frutas.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	90.00	Partes e peças separadas.....	5
	99.00	Outros.....	5
84.26	00.00	MÁQUINAS PARA ORDENHAR E OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS	
	01.00	Máquinas para ordenhar.....	5
	02.00	Aparelhos homogeneizadores de leite....	5
	03.00	Máquinas para irradiar o leite.....	5
	04.00	Máquinas e aparelhos para fabricação de manteiga	
	01	Batedeiras.....	5
	02	Batedeiras-amassadeiras.....	5
	03	Máquinas de moldar.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	05.00	Máquinas e aparelhos para fabricação de queijos	
	01	Máquinas de moldar.....	5
	02	Prensas para queijo.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.26	05.99	Qualquer outro	5
	90.00	Partes e peças separadas	5
	99.00	Outros	5
84.27	00.00	PRENSAS, ESMAGADORES E OUTROS APARELHOS PARA A FABRICAÇÃO DE VINHO, DE SIDRA E SEMELHANTES	
	01.00	Prensas e esmagadores	5
	90.00	Partes e peças separadas	5
	99.00	Outros	5
84.28	00.00	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, AVICULTURA E APICULTURA, INCLUSIVE OS GERMINADORES COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS E AS CHOCADEIRAS OU INCUBADEIRAS E CRIADEIRAS PARA AVICULTURA	
	01.00	Máquina trituradora de palha	5
	02.00	Máquina para lavar, encerar ou dar brilho a frutas	5
	03.00	Bebedouros ou comedouros automáticos..	5
	04.00	Tosquiadoras mecânicas	5
	05.00	Esmagadoras e trituradoras de grãos	
	01	Pesando até 5.000 kg	5
	99	Qualquer outra	5
	06.00	Germinadores	5
	07.00	Incubadora de avicultura	
	01	Automática, tipo industrial	5
	99	Qualquer outra	5
	08.00	Criadeira de avicultura	
	01	Automática, tipo industrial	5
	99	Qualquer outra	5
	09.00	Máquina de lavar ovos	5
	10.00	Máquinas e aparelhos de apicultura ...	5
	90.00	Partes e peças separadas	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.28	99.00	Outros	5
84.29	00.00	MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM E PARA O TRATAMENTO DOS CEREAIS E LEGUMES SECOS, COM EXCLUSÃO DAS MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS DO TIPO RURAL	
	01.00	Para mistura, limpeza, peneiração e preparação dos grãos antes de sua moagem...	5
	02.00	Para trituração, esmagamento ou moagem dos grãos	
	01	Pesando até 5.000 kg	5
	99	Qualquer outro	5
	03.00	Para seleção e separação das farinhas e dos outros produtos da moagem dos grãos	5
	90.00	Partes e peças separadas	5
	99.00	Outros	5
84.30	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, PARA AS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, PASTELARIA, CONFEITARIA E PARA A FABRICAÇÃO DE BOLACHAS, BISCOITOS, MASSAS ALIMENTÍCIAS, CHOCOLATES, BEM COMO PARA AS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E DA CERVEJA E PARA PREPARAÇÃO DE CARNES, PEIXES, LEGUMES, HORTALIÇAS E FRUTAS, PARA FINS ALIMENTÍCIOS	
	01.00	Para as indústrias de panificação, pastelaria e para fabricação de bolachas e biscoitos	5
	02.00	Para as indústrias de massas alimentícias (macarrão, talharim, ravioli, mas	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.30	02.00	sa para sopa, etc.).....	5
	03.00	Para as indústrias de confeitaria.....	5
	04.00	Para fabricação de chocolate (inclusive elaboração do cacau)	
	01	Para moagem ou esmagamento do grão, pesando até 5.000 kg.....	5
	02	Para moagem ou esmagamento do grão, pesando mais de 5.000 kg.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	05.00	Para preparação de carnes.....	5
	06.00	Para preparação de peixes, crustáceos e moluscos.....	5
	07.00	Para preparação de frutas, legumes e hortaliças.....	5
	08.00	Para extração de caldo de cana-de-açucar	
	01	Moenda pesando até 10.000 kg.....	5
	02	Moenda pesando mais de 10.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	09.00	Para o tratamento dos caldos ou sucos açucarados e para refinação do açúcar.	5
	10.00	Para a fabricação de cerveja.....	5
	90.00	Partes e peças separadas.....	5
	99.00	Outros.....	5
84.31	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA A FABRICAÇÃO DE PASTA CELULÓSICA (PASTA DE PAPEL) E PARA A FABRICAÇÃO E ACABAMENTO DO PAPEL, CARTOLINA E CARTÃO	
	01.00	Máquinas e aparelhos para tratamento preliminar das matérias-primas destinadas ao fabrico de pasta	
	01	Pesando até 5.000 kg.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.31	01.99	Qualquer outro.....	5
	02.00	Crivos e classificadores-depuradores de pasta	
	01	Pesando até 5.000 kg.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	03.00	Prensas para pasta	
	01	Pesando até 5.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	04.00	Desfiadeiras de trapos e máquinas semelhantes para a indústria do papel	
	01	Pesando até 5.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	05.00	Refinadoras	
	01	Pesando até 5.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	06.00	Máquinas contínuas de mesa plana	
	01	Pesando até 5.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	07.00	Máquinas de "forma redonda"	
	01	Pesando até 5.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	08.00	Bobinadoras-esticadoras	
	01	Pesando até 5.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	09.00	Máquinas para colagem de papel em folhas	
	01	Pesando até 5.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	10.00	Máquinas para impregnar	
	01	Pesando até 5.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	11.00	Máquinas para dar brilho	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.31	11.01	Pesando até 5.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	12.00	Máquinas de pautar	
	01	Pesando até 5.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	13.00	Máquinas de frisar papel	
	01	Pesando até 5.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	14.00	Máquinas para o fabrico de papel, cartolina e cartão, ondulados	
	01	Pesando até 5.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	90.00	Partes e peças separadas.....	5
	99.00	Outros	
	01	Pesando até 5.000 kg.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
84.32	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA BROCHURA, CARTONAGEM E ENCADERNAÇÃO, INCLUSIVE AS MÁQUINAS DE COSTURAR CADERNOS	
	01.00	Para costurar folhas, para encaderna - ção (inclusive para cartonagem).....	5
	90.00	Partes e peças separadas.....	5
	99.00	Outros	
	01	Pesando até 250 kg.....	5
	02	Pesando mais de 250 kg até 5.000 kg...	5
	99	Qualquer outra.....	5
84.33	00.00	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR PASTA DE PAPEL, PAPEL, CARTOLINA E CARTÃO, INCLUSIVE AS CORTADEIRAS DE QUALQUER TIPO	
	01.00	Guilhotinas	
	01	Pesando até 250 kg.....	5
	02	Pesando mais de 250 kg até 5.000 kg...	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.33	01.99	Qualquer outra.....	5
	02.00	Máquinas de perfurar, picotar e serrilhar linhas de corte	
	01	Pesando até 250 kg.....	5
	02	Pesando mais de 250 kg até 5.000 kg....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	03.00	Máquinas de cortar	
	01	Pesando até 250 kg.....	5
	02	Pesando mais de 250 kg até 5.000 kg....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	04.00	Máquinas para fabricar sacos de papel , copos, tubos, etc.	
	01	Pesando até 250 kg.....	5
	02	Pesando mais de 250 kg até 5.000 kg....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	05.00	Máquinas de dobrar e colar caixas	
	01	Pesando até 250 kg.....	5
	02	Pesando mais de 250 kg até 5.000 kg....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	06.00	Grampeadores.....	5
	90.00	Partes e peças separadas.....	5
	99.00	Outros	
	01	Pesando até 250 kg.....	5
	02	Pesando mais de 250 kg até 5.000 kg....	5
	99	Qualquer outra.....	5
84.34	00.00	MÁQUINAS DE FUNDIR E COMPOR CARACTERES DE IMPRENSA; MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAL DE CLICHERIA, DE ESTEREOTIPIA E SEMELHANTES; CARACTERES DE IMPRENSA (TIPOS), CLICHÊS, CHAPAS, CILINDROS E OUTROS ÓRGÃOS IMPRESSORES; PEDRAS LITOGRÁFICAS, CHPAS E CILINDROS PREPARADOS PARA AS ARTES GRÁFICAS (LISOS, GRANIDOS, POLIDOS, ETC.)	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.34	01.00	Aparelho perfurador com aplicação em arte gráfica em qualquer tipo de máquina de compor (intertipo, linotipo, monotipo e semelhantes)	5
	02.00	Máquina e aparelho, inclusive de teclado, para compor e fundir caracteres: intertipo, linotipo, monotipo e semelhantes, com ou sem a respectiva matriz	5
	03.00	Máquina e aparelho para fotolitografia, "offset",rotogravura e semelhante	5
	04.00	Gravadores eletrônicos de estêncil ...	5
	05.00	Material de clicheria, de estereotipia e semelhantes; caracteres de imprensa, clichês, chapas, cilindros e outros órgãos impressores; pedras litográficas, chapas e cilindros preparados para as artes gráficas	
	01	Chapa, cilindro e clichê gravados	5
	02	Chapa, cilindro e clichê obtidos por estereotipia, galvanotipia e semelhante	5
	03	Chapa, cilindro e clichê obtidos por processo fotográfico	5
	04	Forma, molde e semelhante	5
	05	Pedra litográfica preparada	5
	06	Tipos	5
	07	Chapas preparadas para gravar	5
	99	Qualquer outro	5
	90.00	Partes e peças separadas	5
	99.00	Outros	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.35	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA A IMPRESSÃO E ARTES GRÁFICAS, MARGINADORAS, DOBRADORAS E OUTROS APARELHOS AUXILIARES DE IMPRESSÃO	
	01.00	Prensas de platina, com ou sem marginador automático.....	5
	02.00	Prensas tipo "minerva".....	5
	03.00	Máquinas de platina e cilindro giratório.....	5
	04.00	Máquinas rotativas "offset"	
	01	Duplicadores de escritório, tipo "offset"	5
	99	Qualquer outra	5
	05.00	Máquinas rotativas para jornais.....	5
	06.00	Máquinas rotativas para rotogravura....	5
	07.00	Máquinas rotativas para tipografia.....	5
	08.00	Máquinas e aparelhos auxiliares de impressão	
	01	Marginadores automáticos.....	5
	02	Dobradores.....	5
	03	Picotadores.....	5
	04	Coladores ou engomadores.....	5
	05	Numeradores automáticos.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	90.00	Partes e peças separadas.....	5
	99.00	Outros.....	5
84.36	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA A FABRICAÇÃO DE FIOS (EXTRUSÃO) DE MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A PREPARAÇÃO DE MATÉRIAS TÊXTEIS; MÁQUINAS PARA FIAÇÃO E TORÇÃO DE MATÉRIAS TÊXTEIS; MÁQUINAS DE BOBINAR (INCLUSIVE AS ESPULADEIRAS), DOBAR E TORCER MATÉRIAS TÊXTEIS	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
	01.00	Para extrusão de matérias têxteis artificiais ou sintéticas.....	5
	02.00	Para corte, rutura e preparação de fibras têxteis artificiais ou sintéticas, não especificados nem compreendidos em outra parte.....	5
	03.00	Para a preparação da seda antes da dobagem.....	5
	04.00	Para a recuperação de corda, fio, trapo e qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras para cardagem....	5
	05.00	Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão.....	5
	06.00	Para tratamento e beneficiamento de qualquer outra fibra vegetal.....	5
	07.00	Abridores de fardo e carregadores automáticos.....	5
	08.00	Abridores de fibras.....	5
	09.00	Batedores e batedores-abridores.....	5
	10.00	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibra têxtil em massa ou rama...	5
	11.00	Para carbonizar a lã.....	5
	12.00	Cardas.....	5
	13.00	Penteadeiras.....	5
	14.00	Filatórios intermitentes ou selfatinas.	5
	15.00	Espateladeiras e sacudideiras.....	5
	16.00	Meadeiras.....	5
	17.00	Passadeiras.....	5
	18.00	Maçaroqueiras.....	5
	19.00	Fiadeiras ou filatórios.....	5
	20.00	Retorcedeiras.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.36	21.00	Máquinas denominadas "tow-to-yarn" para fiação de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas.....	5
	22.00	Bobinadeiras automáticas.....	5
	23.00	Bobinadeiras não automáticas.....	5
	24.00	Espuladeiras.....	5
	25.00	Máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes.....	5
	99.00	Outros.....	5
84.37	00.00	TEARES E MÁQUINAS PARA TECELAGEM, PARA MALHARIA, TULES, RENDAS, BORDADOS, PASSAMANARIA E REDE; MÁQUINAS E APARELHOS PREPARATÓRIOS PARA A TECELAGEM, MALHARIA, ETC. (URDIDEIRAS, ENGOMADEIRAS , ETC.)	
	01.00	Aparelhos e máquinas preparatórios de tecelagem, malharia, etc.	
	01	Engomadeiras de fio.....	5
	02	Urdideiras.....	5
	03	Máquinas passadeiras para liço e pente	5
	04	Máquinas automáticas para atar urdiduras.....	5
	05	Máquinas automáticas para colocar lamela.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	02.00	Teares do tipo "sem lançadeira".....	5
	03.00	Teares automáticos, de uma lançadeira, tipo troca-espulas.....	5
	04.00	Teares automáticos, de uma lançadeira, tipo troca-lançadeira.....	5
	05.00	Teares automáticos, de mais de uma lançadeira.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.37	06.00	Teares circulares para tecido tubular (exceto de malharia).....	5
	07.00	Outros teares para tecidos planos.....	5
	08.00	Máquinas para malharia e para tricotar	
	01	Máquinas e aparelhos para remalhar....	5
	02	Máquinas manuais para tricotar.....	5
	03	Máquinas motorizadas para tricotar....	5
	04	Máquinas retilíneas, tipo "cotton" e semelhante, para fabricação de meia, funcionando com agulha de flape.....	5
	05	Máquinas retilíneas para fabricação de "jersey" e semelhante, funcionando com agulha de flape; máquinas dos tipos "raschell", milanês ou outro, para fabricação de tecido de malha indesmalhável.....	5
	06	Máquinas (teares) circulares.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	09.00	Máquinas para bordado, "filet", filó, passamanaria, renda e trançado	
	01	Máquinas automáticas para bordado.....	5
	02	Máquinas circulares para trançar e fabricar passamanaria.....	5
	03	Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, "filet", filó e rede.....	5
	04	Máquinas retilíneas para fabricação de rendas.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	99.00	Outros.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.38	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS AUXILIARES PARA AS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 84.37 (MAQUINETAS, MECANISMOS "JACQUARD", QUEBRA-RAMAS E QUEBRA-URDIDURAS, MECANISMOS TROCA-LANÇADEIRAS, ETC.); PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS QUE SE POSSAM RECONHECER COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DA PRESENTE POSIÇÃO E ÀS COMPREENDIDAS NAS POSIÇÕES 84.36 E 84.37 (FUSOS, ALETAS, GUARNIÇÕES PARA CARDAS, PENTES, BARRETAS, FIEIRAS, LANÇADEIRAS, LIÇOS E BASTIDORES, AGULHAS, PLATINAS, GANCHOS, ETC.)	
	01.00	Mecanismo "Jacquard", inclusive mecanismos auxiliares do sistema.....	5
	02.00	Maquinetas para liços.....	5
	03.00	Mecanismos troca-lançadeiras.....	5
	04.00	Mecanismos troca-espulas.....	5
	05.00	Aparelhos automáticos para atar fios de urdume.....	5
	06.00	Outras máquinas e aparelhos auxiliares dos compreendidos na posição 84.37	
	01	Aparelhos acessórios de máquinas manuais para tricotar.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	07.00	Fusos e anéis giratórios, para máquinas de fiar.....	5
	08.00	Trens de estiragem, para máquinas de fiar.....	5
	09.00	Doga com pontas, para carda de juta e semelhante.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.38	10.00	Guarnições para cardas.....	5
	11.00	Viajantes (cursores) para máquinas de fiar.....	5
	12.00	Fieiras para extrusão de fibras artificiais ou sintéticas.....	5
	13.00	Pentes, quadros de liços e liços para teares.....	5
	14.00	Lançadeiras de teares para tecidos	
	01	De madeira, para teares automáticos tipo troca-espula.....	5
	02	De madeira, para teares automáticos tipo troca-lançadeiras ou para teares não automáticos.....	5
	03	De plástico.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	15.00	Outras lançadeiras ou acessórios semelhantes	
	01	Para teares especiais para fabricação de telas de fios metálicos.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	16.00	Agulhas de lingüeta para máquinas de malharia e meias	
	01	Agulhas de flape com mola abaixo da lingüeta, de 89mm de comprimento e 1,44mm de espessura, para teares manuais retilíneos para malharia (tipo LEHA	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.38	16.01	SPEC 89144/3 e semelhantes).....	5
	02	Agulhas de lingueta, tipo duas cabeças ("Links-links").....	5
	03	Agulhas de lingueta, tipo chapa ("Flat--Stock").....	5
	04	Agulhas de flape, com ou sem mola abaixo da lingueta, de 128 mm de comprimento e 1,20 mm de espessura, para teares manuais retilíneos para malharia (tipo KH e semelhantes).....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	17.00	Outras agulhas.....	5
	18.00	Coletor de residuos ("pneumafil") e semelhantes.....	5
	19.00	Partes e peças de maquinetas para liços	5
	20.00	Partes e peças de outras máquinas e aparelhos auxiliares das compreendidas na posição 84.37.....	5
	21.00	Partes e peças de descaroçadeiras e deslintadeiras.....	5
	22.00	Partes e peças de máquinas e aparelhos para tratamento e beneficiamento de qualquer outra fibra vegetal.....	5
	23.00	Partes e peças de abridores de fardo, de fibras e de carregadores automáticos	5
	24.00	Partes e peças de batedores e de batedores-abridores.....	5
	25.00	Partes e peças de máquinas e aparelhos para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibra têxtil em massa ou rama e	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.38	25.00	para carbonizar a lã.....	5
	26.00	Partes e peças de cardas.....	5
	27.00	Partes e peças de penteadeiras.....	5
	28.00	Partes e peças de meadeiras.....	5
	29.00	Partes e peças de passadeiras.....	5
	30.00	Partes e peças de maçaroqueiras.....	5
	31.00	Partes e peças de filatórios.....	5
	32.00	Partes e peças de máquinas denominadas "Tow-to-Yarn".....	5
	33.00	Partes e peças de bobinadeiras automáticas.....	5
	34.00	Partes e peças de bobinadeiras não automáticas.....	5
	35.00	Partes e peças de espuladeiras.....	5
	36.00	Partes e peças das máquinas e aparelhos compreendidos nas subposições 02,03,04, 15 e 25 da posição 84.36.....	5
	37.00	Partes e peças de outras máquinas e aparelhos da posição 84.36	
	01	Para as máquinas e aparelhos compreendidos nas subposições 01 e 14.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	38.00	Partes e peças de urdideiras.....	5
	39.00	Partes e peças de engomadeiras de fio..	5
	40.00	Partes e peças de máquinas e aparelhos compreendidos nos itens 03, 04 e 05 da subposição 84.37.01	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.38	40.01	Para as máquinas e aparelhos compreendidos no item 05.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	41.00	Partes e peças de outras máquinas e aparelhos do item 84.37.01.99.....	5
	42.00	Partes e peças de teares do tipo " sem lançadeira".....	5
	43.00	Partes e peças de teares da subposição 84.37.03.....	5
	44.00	Partes e peças de teares da subposição 84.37.04.....	5
	45.00	Partes e peças de teares da subposição 84.37.05.....	5
	46.00	Partes e peças de teares da subposição 84.37.06.....	5
	47.00	Partes e peças de teares da subposição 84.37.07.....	5
	48.00	Partes e peças de teares do item 84.37.08.02.....	5
	49.00	Partes e peças de máquinas e aparelhos dos itens 01 e 03 da subposição 84.37.08	5
	50.00	Partes e peças de máquinas e aparelhos dos itens 04,05 e 06 da subposição... 84.37.08.....	5
	51.00	Partes e peças de máquinas e aparelhos do item 84.37.08.99.....	5
	52.00	Partes e peças de máquinas da subposição 84.37.09.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.38	99.00	Outros.....	5
84.39	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA A FABRICAÇÃO E O ACABAMENTO DO FELTRO, EM PEÇA OU EM FORMA DETERMINADA, INCLUSIVE AS MÁQUINAS E FORMAS DE CHAPELARIA	
	01.00	Máquinas e aparelhos para fabricação e acabamento de feltro.....	5
	02.00	Máquinas e aparelhos de chapelaria....	5
	03.00	Formas de chapelaria.....	5
	90.00	Partes e peças separadas.....	5
84.40	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA LAVAR, LIMPAR, SECAR, ALVEJAR, TINGIR, PARA O APRESTO E ACABAMENTO DE FIOS, TECIDOS E OBRAS DE MATÈRIAS TÊXTEIS (INCLUSIVE OS APARELHOS PARA LAVAR ROUPA, PASSAR E PRENSAR CONFECÇÕES, ENROLAR, DOBRAR, CORTAR OU DENTEAR TECIDOS); MÁQUINAS PARA O REVESTIMENTO DE TECIDOS E OUTROS SUPORTES DESTINADOS À FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA COBRIR PISOS, TAIS COMO LINÓLEOS, ETC.; MÁQUINAS DOS TIPOS UTILIZADOS PARA ESTAMPAR FIOS, TECIDOS, FELTRO, COURO, PAPEL DE PAREDE, PAPEL DE EMBALAGEM E ARTIGOS PARA COBRIR PISOS (INCLUSIVE AS CHAPAS E CILINDROS GRAVADOS PARA ESTAS MÁQUINAS)	
	01.00	Máquinas de lavar, de uso doméstico...	10
	02.00	Máquinas de lavar, industriais.....	8
	03.00	Máquinas agitadoras.....	8
	04.00	Máquinas e prensas de passar roupa....	8
	05.00	Máquinas e aparelhos para alvejar ou tingir fio ou tecido.....	8
	06.00	Máquinas de limpeza a seco.....	8
	07.00	Secadores e máquinas de secar	
	01	De uso doméstico.....	10
	99	Qualquer outro.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.40	08.00	Máquinas de mercerizar fios.....	8
	09.00	Máquinas de mercerizar tecidos.....	8
	10.00	Máquinas de carbonizar ou chamuscar fio ou tecido.....	8
	11.00	Ramosas.....	8
	12.00	Tosquiadeiras.....	8
	13.00	Máquinas de estamparia	
	01	Para tecidos.....	8
	99	Qualquer outra.....	8
	14.00	Máquinas para sala de pano (de enrolar, enfestar, inspecionar ou dobrar, mesmo com aparelhos medidores, comparadores ou verificadores).....	8
	90.00	Partes e peças separadas	
	01	Para as máquinas e aparelhos de uso doméstico das subposições 01.00, 07.00 e 99.00.....	8
	99	Qualquer outra.....	8
	99.00	Outros	
	01	De uso doméstico.....	10
	99	Qualquer outro.....	8
84.41	00.00	MÁQUINAS DE COSTURA (PARA TECIDOS, COUROS, CALÇADOS, ETC.), INCLUSIVE OS MÓVEIS PARA MÁQUINAS DE COSTURA; AGULHAS PARA ESTAS MÁQUINAS	
	01.00	Máquinas de costura, de uso doméstico..	3
	02.00	Máquinas de remalhar.....	5
	03.00	Máquinas de costura, industriais, para	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.41	03.00	couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, solas, artigos de viagem, etc.).	5
	04.00	Máquinas de costura, industriais, para tecidos.....	5
	05.00	Móveis para máquinas de costura	
	01	Para máquinas de uso doméstico.....	3
	99	Qualquer outro.....	5
	06.00	Agulhas para máquinas de costura.....	5
	90.00	Partes e peças separadas para máquinas de costura de uso doméstico	
	01	Lançadeiras.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	91.00	Partes e peças separadas para máquinas de costura industriais	
	01	Lançadeiras rotativas.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	99.00	Outros.....	5
84.42	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA A PREPARAÇÃO E TRABALHO DE COUROS E PELES E PARA A FABRICAÇÃO DE CALÇADOS E OUTRAS OBRAS DE COURO OU PELE, COM EXCLUSÃO DAS MÁQUINAS DE COSTURA DA POSIÇÃO 84.41	
	01.00	Para amaciar, bufiar, escovar, granear, lixar, lustrar ou rebaixar couro ou pele	
	01	Pesando até 2.000 kg.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	02.00	Para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou pele	
	01	Pesando até 4.500 kg.....	5
	99	Qualquer outro.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.42	03.00	Para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele	
	01	Pesando até 5.500 kg.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	04.00	Para a fabricação de calçados.....	5
	90.00	Partes e peças separadas.....	5
	99.00	Outros.....	5
84.43	00.00	CONVERSORES, COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR) PARA ACIARIA, FUNDIÇÃO E METALURGIA	
	01.00	Conversores.....	5
	02.00	Conchas ou colheres de fundição.....	5
	03.00	Lingoteiras.....	5
	04.00	Máquinas de vazar sob pressão	
	01	Pesando até 10.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	05.00	Máquinas de moldar por centrifugação	
	01	Pesando até 10.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	90.00	Partes e peças separadas.....	5
	99.00	Outros	
	01	Pesando até 10.000 kg.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
84.44	00.00	LAMINADORES, TRENS DE LAMINAÇÃO E CILINDROS DE LAMINADORES	
	01.00	Laminadores manuais	
	01	Pesando até 50 kg.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	02.00	Laminadores para chapa	
	01	Pesando até 5.000 kg.....	5
	99	Qualquer outro.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.44	03.00	Laminadores para tubos	
	01	Pesando até 10.000 kg.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	04.00	Laminadores para fio	
	01	Pesando até 10.000 kg.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	05.00	Cilindros de laminadores.....	5
	90.00	Partes e peças separadas.....	5
	99.00	Outros.....	5
84.45	00.00	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS E CARBONETOS METÁLICOS, COM EXCEÇÃO DAS COMPREENDIDAS NAS POSIÇÕES.... 84.49 e 84.50	
	01.00	Torno paralelo (horizontal), tipo universal	
	01	De bancada.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	02.00	Torno revólver, horizontal, pesando até 3.000 kg	
	01	De bancada.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	03.00	Torno revólver, horizontal, pesando mais de 3.000 kg.....	5
	04.00	Torno frontal ou de platô	
	01	Pesando até 3.000 kg.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	05.00	Torno tipicamente automático.....	5
	06.00	Torno tipicamente copiador.....	5
	07.00	Torno vertical	
	01	Pesando até 3.000 kg.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.45	07.99	Qualquer outro.....	5
	08.00	Outros tornos ou máquinas para tornear	
	01	Pesando até 3.000 kg.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	09.00	Plainas-limadoras	
	01	Pesando até 500 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	10.00	Plaina com mesa de simples movimento de translação	
	01	Pesando até 2.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	11.00	Plaina com mesa basculante.....	5
	12.00	Outras plainas	
	01	Pesando até 2.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	13.00	Furadeira radial	
	01	Pesando até 2.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	14.00	Furadeira de bancada	
	01	Pesando até 1.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	15.00	Furadeira de coluna (de uma ou mais colunas)	
	01	Pesando até 1.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	16.00	Furadeira múltipla, de um cabeçote multifuso	
	01	Pesando até 1.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.45	17.00	Furadeira múltipla, de mais de um cabeçote mono ou multifuso	
	01	Pesando até 1.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	18.00	Outras furadeiras	
	01	Pesando até 1.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	19.00	Rosqueadeiras.....	5
	20.00	Mandriladeira horizontal, universal....	5
	21.00	Mandriladeira vertical, universal.....	5
	22.00	Mandriladeira de coordenadas.....	5
	23.00	Mandriladeira múltipla	
	01	Pesando até 1.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	24.00	Outras mandriladeiras	
	01	Pesando até 1.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	25.00	Filetadeira.....	5
	26.00	Ranhuradeira.....	5
	27.00	Fresadeiras automáticas.....	5
	28.00	Fresadeiras universais.....	5
	29.00	Fresadeiras verticais, não automáticas.	5
	30.00	Fresadeiras horizontais, não automáticas.....	5
	31.00	Outras fresadeiras.....	5
	32.00	Brochadeira horizontal.....	5
	33.00	Brochadeira vertical.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.45	34.00	Brochadeira rotativa, de superfície....	5
	35.00	Outras brochadeiras.....	5
	36.00	Serras de fita sem fim.....	5
	37.00	Serras de fita, alternativas.....	5
	38.00	Serras circulares.....	5
	39.00	Outras serras ou cortadeiras, de disco.	5
	40.00	Dentadora de engrenagens (tipo Pfauter, Fellows, Maag, Bilgram, Gleason, etc.).	5
	41.00	Acabadora de engrenagens, exceto a de tipo de abrasivo.....	5
	42.00	Afiadeira de serras	
	01	Pesando até 500 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	43.00	Esmerilhadeira, desbastadeira ou afiadeira	
	01	Pesando até 500 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	44.00	Politriz de bancada.....	5
	45.00	Retificadeira universal.....	5
	46.00	Retificadeira vertical.....	5
	47.00	Retificadeira horizontal.....	5
	48.00	Retificadeira sem centros.....	5
	49.00	Retificadeira de engrenagens.....	5
	50.00	Outras retificadeiras.....	5
	51.00	Máquinas para usinagem por eletroerosão	5
	52.00	Estampadeira	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.45	52.01	Pesando até 5.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	53.00	Máquinas para fabricação de obra de fio metálico, operando por deformação do metal.....	5
	54.00	Máquinas para martelar ou forjar.....	5
	55.00	Máquinas para curvar, dobrar, endireitar, enrolar ou operação semelhante	
	01	Pesando até 9.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	56.00	Trefiladeira manual	
	01	Pesando até 50 kg...	5
	99	Qualquer outra.....	5
	57.00	Máquinas de extrusão	
	01	Pesando até 1.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	58.00	Máquina estiradora ou trefiladora para fio	
	01	Pesando até 10.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	59.00	Máquina para enrolamento, estiramento ou trefilação de tubo	
	01	Pesando até 10.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	60.00	Máquinas cortadoras, tipo guilhotina	
	01	Para material de espessura mínima de 10 mm e comprimento mínimo de 2 m.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	61.00	Outras máquinas para trabalho de defor-	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.45	61.00	mação.....	5
	99.00	Outros..... ..	5
84.46	00.00	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR A PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO, AMIANTO-CIMENTO E OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, E PARA TRABALHAR VIDRO A FRIO, COM EXCEÇÃO DAS COMPREENDIDAS NA POSIÇÃO 84.49	
	01.00	Para trabalhar vidro a frio.....	5
	99.00	Outros.....	5
84.47	00.00	MÁQUINAS-FERRAMENTAS, COM EXCEÇÃO DAS COMPREENDIDAS NA POSIÇÃO 84.49, PARA TRABALHAR A MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, EBONITE, MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS E OUTRAS MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES	
	01.00	Máquina para descascar madeira.....	5
	02.00	Serras ou cortadeiras	
	01	Circular, para madeira.....	5
	02	De fita, para madeira..	5
	03	Serra de desdobro e serra de folhas múltiplas..... .	5
	99	Qualquer outra.....	5
	03.00	Máquina para desenrolar madeira..	5
	04.00	Máquina para fabricação de lã ou palha de madeira.....	5
	05.00	Plaina desempenadeira.....	5
	06.00	Plaina combinada (desengrossadeira e desempenadeira).....	5
	07.00	Plaina de 3 ou 4 faces	
	01	Pesando até 2.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	08.00	Outras plainas	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.47	08.01	Pesando até 2.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	09.00	Tupias.....	5
	10.00	Respigadeira, molduradeira e talhadeira	5
	11.00	Furadeiras	
	01	Pesando até 1.000 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	12.00	Torno tubular automático.....	5
	13.00	Outros tornos	
	01	Torno tipicamente copiador.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	14.00	Lixadeiras, de fita	
	01	Pesando até 500 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	15.00	Lixadeiras, de cilindro	
	01	Pesando até 500 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	16.00	Outras lixadeiras	
	01	Pesando até 500 kg	5
	99	Qualquer outra.....	5
	17.00	Prensas	
	01	De ensamblar.....	5
	02	Para produção de madeira compensada ou placada, sem aquecimento.....	5
	03	Para produção de madeira compensada ou placada, com placas aquecidas.....	5
	99	Qualquer outra.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.47	18.00	Máquinas para copiar ou reproduzir.....	5
	19.00	Moinho para fabricação de farinha de madeira.....	5
	20.00	Máquina para fabricação de botões de madeira.....	5
	21.00	Combinado para trabalho de madeira e semelhante: meio carpinteiro ou qualquer outro.....	5
	99.00	Outros.....	5
84.48	00.00	PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS QUE SE POSSAM RECONHECER COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 84.45 A 84.47, INCLUSIVE OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, TARRAXAS DE FUNCIONAMENTO AUTOMÁTICO, DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS PRÓPRIOS PARA APLICAÇÃO EM MÁQUINAS-FERRAMENTAS; PORTA-FERRAMENTAS DESTINADOS A FERRAMENTAS E MÁQUINAS-FERRAMENTAS DE USO MANUAL, DE QUALQUER TIPO	
	01.00	Porta-ferramentas	
	01	Com ponta não soldada de carboneto metálico.....	8
	02	Com ponta soldada de carboneto metálico, com refrigeração interna.....	8
	03	Com ajustagem mediante catraca.....	8
	99	Qualquer outro.....	8
	02.00	Placas para tornos, tipo de castanhas	
	01	De aço forjado.....	5
	02	De ferro fundido.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	03.00	Placas para tornos, tipo pneumático	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.48	03.01	De aço forjado	5
	99	Qualquer outra	5
	04.00	Outras placas para tornos	5
	05.00	Partes, peças separadas e acessórios de torno paralelo universal da posição 84.45	
	01	Dispositivos copiadores	5
	99	Qualquer outro	5
	06.00	Partes, peças separadas e acessórios de torno revólver horizontal da posição 84.45	
	01	De torno pesando até 3.000 kg	5
	99	Qualquer outro	5
	07.00	Partes, peças separadas e acessórios de torno frontal da posição 84.45	
	01	De torno pesando até 3.000 kg.....	5
	99	Qualquer outro	5
	08.00	Partes, peças separadas e acessórios de torno tipicamente automático da posição 84.45	5
	09.00	Partes, peças separadas e acessórios de torno tipicamente copiador da posição 84.45	5
	10.00	Partes, peças separadas e acessórios de torno vertical da posição 84.45	
	01	De torno pesando até 3.000 kg	5
	99	Qualquer outro	5
	11.00	Partes, peças separadas e acessórios de outros tornos ou de máquinas para tornear da posição 84.45	
	01	De tornos ou máquinas para tornear pesando até 3.000 kg	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.48	11.99	Qualquer outro.....	5
	12.00	Partes, peças separadas e acessórios de plaina-limadora da posição 84.45	
	01	De plaina-limadora pesando até 500 kg..	5
	99	Qualquer outro.....	5
	13.00	Partes, peças separadas e acessórios de plaina da posição 84.45	
	01	De plaina do item 10.01.....	5
	02	De plaina do item 10.99.....	5
	03	De plaina da subposição 11.00.....	5
	04	De plaina do item 12.01.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	14.00	Partes, peças separadas e acessórios de furadeira radial da posição 84.45	
	01	De furadeira pesando até 2.000 kg.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	15.00	Partes, peças separadas e acessórios de furadeiras de bancada e de coluna da posição 84.45	
	01	De furadeira de bancada do item 14.01..	5
	02	De furadeira de bancada do item 14.99..	5
	03	De furadeira de coluna do item 15.01...	5
	99	Qualquer outro.....	5
	16.00	Partes, peças separadas e acessórios de furadeira múltipla da posição 84.45	
	01	De furadeira do item 16.01.....	5
	02	De furadeira do item 16.99.....	5
	03	De furadeira do item 17.01..	5
	04	De furadeira do item 17.99.....	5
	05	De furadeira do item 18.01.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.48	16.99	Qualquer outro..	5
	17.00	Partes, peças separadas e acessórios de rosqueadeira ou filetadeira da posição 84.45.....	5
	18.00	Partes, peças separadas e acessórios de mandriladeiras da posição 84.45	
	01	De mandriladeira da subposição 20.00...	5
	02	De mandriladeira da subposição 21.00...	5
	03	De mandriladeira da subposição 22.00...	5
	04	De mandriladeira do item 23.01..	5
	05	De mandriladeira do item 23.99.....	5
	06	De mandriladeira do item 24.01.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	19.00	Partes, peças separadas e acessórios de ranhuradeira da posição 84.45.....	5
	20.00	Partes, peças separadas e acessórios de fresadeira da posição 84.45.....	5
	21.00	Partes, peças separadas e acessórios de brochadeiras da posição 84.45	
	01	De brochadeira horizontal.....	5
	02	De brochadeira vertical..	5
	03	De brochadeira rotativa, de superfície.	5
	99	Qualquer outro.....	5
	22.00	Partes, peças separadas e acessórios de serras, inclusive cortadeiras de disco, da posição 84.45	
	01	De serra circular.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	23.00	Partes, peças separadas e acessórios de máquinas das subposições 84.45.40.00 e 84.45.41.00.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.48	24.00	Partes, peças separadas e acessórios das máquinas das subposições 84.45.42.00 a 84.45.44.00	
	01	De afiadeira de serras do item 42.01....	5
	02	De afiadeira de serras do item 42.99....	5
	03	De máquinas do item 43.01.....	5
	04	De máquinas do item 43.99.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	25.00	Partes, peças separadas e acessórios de retificadeira da subposição 84.45.45.00.	5
	26.00	Partes, peças separadas e acessórios de retificadeira da subposição 84.45.46.00.	5
	27.00	Partes, peças separadas e acessórios de retificadeira da subposição 84.45.47.00.	5
	28.00	Partes, peças separadas e acessórios de	5
		retificadeira da subposição 84.45.48.00.	5
	29.00	Partes, peças separadas e acessórios de retificadeira da subposição 84.45.49.00.	5
	30.00	Partes, peças separadas e acessórios de retificadeira da subposição 84.45.50.00.	5
	31.00	Partes, peças separadas e acessórios de máquinas da subposição 84.45.51.00.....	5
	32.00	Partes, peças separadas e acessórios de estampadeira da posição 84.45	
	01	De estampadeira do item 52.01.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	33.00	Partes, peças separadas e acessórios de máquina da subposição 84.45.53.00.....	5
	34.00	Partes, peças separadas e acessórios de máquina da subposição 84.45.54.00.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.48	35.00	Partes, peças separadas e acessórios de máquina da subposição 84.45.55.00	
	01	De máquinas do item 55.01.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	36.00	Partes, peças separadas e acessórios de trefiladeira da subposição 84.45.56.00	
	01	De trefiladeira do item 56.01.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	37.00	Partes, peças separadas e acessórios de máquinas de extrusão da posição 84.45	
	01	De máquinas do item 57.01.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	38.00	Partes, peças separadas e acessórios de máquina da subposição 84.45.58.00	
	01	De máquina do item 58.01.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	39.00	Partes, peças separadas e acessórios de máquinas da subposição 84.45.59.00	
	01	De máquina do item 59.01.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	40.00	Partes, peças separadas e acessórios de máquinas da subposição 84.45.60.00	
	01	De máquinas do item 60.01.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	41.00	Partes, peças separadas e acessórios de máquinas da subposição 84.45.61.00.....	5
	42.00	Partes, peças separadas e acessórios de outras máquinas da subposição 84.45.99.00	5
	43.00	Partes, peças separadas e acessórios de	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.48	43.00	máquinas da posição 84.46.....	5
	44.00	Partes, peças separadas e acessórios de máquina da subposição 84.47.01.00.....	5
	45.00	Partes, peças separadas e acessórios de serras ou cortadeiras da subposição... 84.47.02.00..	5
	46.00	Partes, peças separadas e acessórios de máquina da subposição 84.47.03.00.....	5
	47.00	Partes, peças separadas e acessórios de máquinas da subposição 84.47.04.00.....	5
	48.00	Partes, peças separadas e acessórios de plainas das subposições 84.47.05.00 e 84.47.06.00.....	5
	49.00	Partes, peças separadas e acessórios de plainas das subposições 84.47.07.00 e 84.47.08.00	
	01	De plainas dos itens 07.01 e 08.01.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	50.00	Partes, peças separadas e acessórios de tupias da subposição 84.47.09.00.....	5
	51.00	Partes, peças separadas e acessórios de máquinas da subposição 84.47.10.00.....	5
	52.00	Partes, peças separadas e acessórios de torno da subposição 84.47.12.00.....	5
	53.00	Partes, peças separadas e acessórios de furadeiras da subposição 84.47.11.00	
	01	De furadeira do item 11.01.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	54.00	Partes, peças separadas e acessórios de	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.48	54.00	tornos da subposição 84.47.13.00	
	01	De torno tipicamente copiador do item 84.47.13.01.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	55.00	Partes, peças separadas e acessórios de lixadeiras da subposição 84.47.14.00	
	01	De lixadeira do item 14.01.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	56.00	Partes, peças separadas e acessórios de lixadeiras da subposição 84.47.15.00	
	01	De lixadeira do item 15.01.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	57.00	Partes, peças separadas e acessórios de lixadeiras da subposição 84.47.16.00	
	01	De lixadeira do item 16.01.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	58.00	Partes, peças separadas e acessórios de prensa da subposição 84.47.17.00	
	01	De prensa do item 17.01.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	59.00	Partes, peças separadas e acessórios das máquinas da subposição 84.47.18.00.....	5
	60.00	Partes, peças separadas e acessórios de moinho da subposição 84.47.19.00.....	5
	61.00	Partes, peças separadas e acessórios de máquinas da subposição 84.47.20.00.....	5
	62.00	Partes, peças separadas e acessórios das máquinas da subposição 84.47.21.00.....	5
	99.00	Outros.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.49	00.00	FERRAMENTAS E MÁQUINAS-FERRAMENTAS, PNEUMÁTICAS OU COM MOTOR INCORPORADO NÃO ELÉTRICO, DE USO MANUAL	
	01.00	Pneumáticas	
	01	Pistola de ar comprimido para lubrificação.....	8
	99	Qualquer outra.....	8
	02.00	Com motor incorporado	
	01	Serra e máquina para cortar.....	8
	02	Vibradores para compactação de concreto	8
	99	Qualquer outra.....	8
	90.00	Partes e peças separadas	
	01	De ferramentas ou máquinas- ferramentas pneumáticas.....	8
	99	Qualquer outra.....	8
84.50	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS PARA SOLDAR, PARA CORTAR E PARA TÊMPERA SUPERFICIAL	
	01.00	Maçaricos para soldar ou cortar, inclusive com um só jogo de bicos e acessórios.....	5
	02.00	Aparelhos manuais ou pistolas para têmpera superficial.....	5
	03.00	Máquinas para soldar ou cortar	
	01	Pesando até 500 kg.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	04.00	Máquinas para têmpera superficial.....	5
	05.00	Bicos e acessórios	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.50	05.01	Bicos para maçaricos.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	90.00	Partes e peças separadas	
	01	Para máquinas ou aparelhos das subposições 02.00 e 04.00, e do item 03.99....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	99.00	Outros.....	5
84.51	00.00	MÁQUINAS DE ESCREVER SEM DISPOSITIVO TOTALIZADOR; MÁQUINAS DE AUTENTICAR CHEQUES	
	01.00	Máquinas de escrever, manuais	
	01	Portátil.....	18
	99	Qualquer outra.....	18
	02.00	Máquinas de escrever, para estenotipia e semelhante.....	18
	03.00	Máquinas de escrever, elétricas.....	18
	04.00	Máquinas de autenticar cheques.....	18
	99.00	Outros.....	18
84.52	00.00	MÁQUINAS DE CALCULAR; MÁQUINAS DE ESCREVER, PARA CONTABILIDADE; CAIXAS REGISTRADORAS, MÁQUINAS DE FRANQUEAR, DE EMITIR BILHETES E MÁQUINAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO TOTALIZADOR	
	01.00	Máquinas de somar	
	01	Manual.....	18
	02	Elétrica.....	18
	99	Qualquer outra.....	18
	02.00	Máquinas de calcular	
	01	Manual.....	18
	02	Elétrica.....	18
	99	Qualquer outra.....	18

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.52	03.00	Máquinas de contabilidade	
	01	Com teclado alfabético..	18
	99	Qualquer outro.....	18
	04.00	Caixas registradoras.....	18
	05.00	Máquinas de franquiar.....	18
	99.00	Outros.....	18
84.53	00.00	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO E SUAS UNIDADES; LEITORAS MAGNÉTICAS OU ÓTICAS, MÁQUINAS DE REGISTRAR INFORMAÇÕES EM SUPORTE, SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS DE TRATAMENTO DESSAS INFORMAÇÕES, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
	01.00	Máquinas automáticas de tratamento da informação e suas unidades	
	01	Unidade central de processamento (UCP).	10
	99	Qualquer outra.....	10
	02.00	Leitores magnéticos ou óticos, não compreendidos na subposição 01.00.....	18
	03.00	Máquinas de registrar informações em suporte, sob forma codificada, não compreendidas na subposição 01.00..	18
	99.00	Outras.....	18
84.54	00.00	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ESCRITÓRIO (DUPLICADORES HECTOGRÁFICOS OU DE ESTÊNCIL, MÁQUINAS DE IMPRIMIR ENDEREÇOS, MÁQUINAS DE SEPARAR OU CLASSIFICAR, CONTAR E EMPACOTAR MOEDAS, APARELHOS DE APONTAR LÁPIS, APARELHOS DE PERFURAR E DE GRAMPEAR, ETC.)	
	01.00	Duplicadores hectográficos	
	01	Manuais.....	18

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.54	01.99	Qualquer outro.....	18
	02.00	Mimeógrafos	
	01	Manuais.....	18
	99	Qualquer outro.....	18
	03.00	Máquinas de imprimir endereços	
	01	Máquinas para estampar ou gravar chapas de endereços.....	18
	99	Qualquer outra.....	18
	04.00	Máquinas de classificar e contar moeda metálica.....	18
	05.00	Máquinas de contar papel-moeda e semelhantes.....	18
	06.00	Grampeadores.....	18
	07.00	Aparelhos municiadores de papel gomado.	18
	08.00	Máquinas de apontar lápis.....	18
	99.00	Outros..	18
84.55	00.00	PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS (COM EXCEÇÃO DOS ESTOJOS, CAPAS E SEMELHANTES) QUE SE POSSAM RECONHECER COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.51 A 84.54	
	01.00	Para máquinas de escrever da subposição 84.51.01.00	
	01	Para máquinas do item 01.01.....	18
	99	Qualquer outro.....	18
	02.00	Para máquinas de escrever da subposição 84.51.02.00.....	18
	03.00	Para máquinas de escrever das subposições 84.51.03.00 e 84.51.99.00.....	18

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.55	04.00	Para máquinas de autenticar cheques da subposição 84.51.04.00.....	18
	05.00	Para máquinas de somar da subposição... 84.52.01.00	
	01	Para máquina do item 01.01.....	18
	02	Para máquina do item 01.02.....	18
	99	Qualquer outro.....	18
	06.00	Para máquinas de calcular da subposição 84.52.02.00	
	01	Para máquina do item 02.01.....	18
	02	Para máquina do item 02.02.....	18
	99	Qualquer outro.....	18
	07.00	Para máquinas de contabilidade da subposição 84.52.03.00	
	01	Para máquina do item 03.01.....	18
	99	Qualquer outro.....	18
	08.00	Para caixas registradoras da subposição 84.52.04.00..... ..	18
	09.00	Para máquinas de franquiar da subposição 84.52.05.00.....	18
	10.00	Para outras máquinas da posição 84.52..	18
	11.00	Para máquinas da posição 84.53	
	01	Parte ou peça, estampada.....	18
	99	Qualquer outro.....	18
	12.00	Para duplicadores e mimeógrafos das subposições 84.54.01.00 e 84.54.02.00	
	01	Para duplicadores e miméografos,manuais	18
	99	Qualquer outro.....	18
	13.00	Para máquinas de imprimir endereços da	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.55	13.00	subposição 84.54.03.00	18
	14.00	Para máquinas de classificar e contar moedas da subposição 84.54.04.00	18
	15.00	Para máquinas de contar papel-moeda e semelhantes da subposição 84.54.05.00...	18
	16.00	Para grampeadores da subposição 84.54.06.00	18
	99.00	Outros	18
84.56	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SEPARAR, PENEIRAR, LAVAR, BRITAR, TRITURAR, MISTURAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS E OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS SÓLIDAS; MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGLOMERAR, DAR FORMA OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS , PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO E OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO	
	01.00	Peneiras ou classificadores, rotativos	5
	02.00	Outras peneiras ou classificadores, mecânicos	
	01	Pesando até 1.000 kg	5
	02	Pesando mais de 1.000 kg até 5.000 kg..	5
	99	Qualquer outro	5
	03.00	Britadores ou trituradores, de mandíbula	
	01	Pesando até 5.000 kg	5
	99	Qualquer outro	5
	04.00	Britadores ou trituradores cônicos	
	01	Pesando até 5.000 kg	5
	99	Qualquer outro	5
	05.00	Britadores ou trituradores de cilindros	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.56	05.01	Pesando até 5.000 kg..	5
	99	Qualquer outro.....	5
	06.00	Trituradores ou moinhos de martelos	
	01	Pesando até 5.000 kg.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	07.00	Trituradores ou moinhos do tipo de bolas e semelhantes	
	01	Pesando até 5.000 kg.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	08.00	Trituradores ou moinhos de outros tipos	
	01	Pesando até 5.000 kg.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	09.00	Betoneiras e misturadeiras de argamassa, para indústria de construção civil	5
	10.00	Outras máquinas e aparelhos para lavar e misturar	
	01	Pesando até 1.000 kg.....	5
	02	Pesando mais de 1.000 kg até 5.000 kg.	5
	99	Qualquer outro..	5
	11.00	Máquinas vibratórias para fabricação de elementos pré-moldados de cimento ou concreto.....	5
	90.00	Partes e peças separadas	
	01	Luvas. mandíbulas e martelos, para triturador, britador ou moinho.....	5
	99	Qualquer outra.....	5
	99.00	Outras	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.57	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA A FABRICAÇÃO E O TRABALHO A QUENTE DO VIDRO E DAS OBRAS DE VIDRO; MÁQUINAS PARA A MONTAGEM DE LÂMPADAS, TUBOS E VÁLVULAS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SEMELHANTES	
	01.00	Máquinas para moldagem de frasco, garrafa ou qualquer outro artigo de vidro...	5
	02.00	Máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes.....	5
	03.00	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos e válvulas elétricos, eletrônicos e semelhantes.....	5
	90.00	Partes e peças separadas..	5
	99.00	Outros.....	5
84.58	00.00	APARELHOS AUTOMÁTICOS DE VENDA, CUJO FUNCIONAMENTO NÃO DEPENDA DA DESTREZA OU DA SORTE, TAIS COMO DISTRIBUIDORES AUTOMÁTICOS DE SELOS, CIGARROS, CHOCOLATE, COMESTÍVEIS, ETC.	
	01.00	Aparelhos automáticos.....	18
	90.00	Partes e peças separadas.....	18
84.59	00.00	MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO	
	01.00	Máquinas e aparelhos de emprego geral	
	01	Prensas sem aplicação específica.....	8
	02	Máquinas e aparelhos para colocar ilhoses ou rebites tubulares.....	8
	03	Misturadores de pó, pastas, líquidos , etc.....	8
	99	Qualquer outro.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.59	02.00	Máquinas e aparelhos para extração mecânica ou química de óleo ou gordura animal ou vegetal	
	01	Pesando até 5.000 kg.....	8
	99	Qualquer outro.....	8
	03.00	Máquinas e aparelhos para refinação de óleo ou gordura animal ou vegetal.....	8
	04.00	Máquinas e aparelhos para as indústrias de matérias plásticas artificiais, de borracha e matérias semelhantes	
	01	Pesando até 10.000 kg.....	8
	99	Qualquer outro.....	8
	05.00	Máquinas para fabricação de cabos ou condutores elétricos.....	8
	06.00	Máquinas e aparelhos para cestaria, trançaria e semelhantes.....	8
	07.00	Máquinas e aparelhos para fabricar pincéis, brochas e escovas.....	8
	08.00	Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil e trabalhos semelhantes	
	01	Vassoura mecânica rebocável.....	8
	02	Betoneira e misturadeira pavimentadora.	8
	03	Pavimentadora rebocável.....	8
	04	Pavimentadora motorizada.....	8
	05	Usina de asfalto, fixa.....	8
	06	Usina de asfalto, móvel.....	8
	07	Distribuidora e acabadora de asfalto, motorizada ou rebocável.....	8
	99	Qualquer outro.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.59	09.00	Máquinas e aparelhos para o tratamento de metais	
	01	Prensa para moldagem de metais em pó, por fritagem, pesando até 10.000 kg...	8
	02	Prensa para moldagem de metais em pó, por fritagem, pesando mais de 10.000kg	8
	03	Prensa para enfardar e comprimir sucata.....	8
	98	Outras máquinas e aparelhos pesando até 10.000 kg.....	8
	99	Qualquer outro.....	8
	10.00	Máquinas e aparelhos para o tratamento de madeira e matérias semelhantes....	8
	11.00	Máquinas e aparelhos para a indústria do fumo	
	01	Para fabricar cigarros, charutos e semelhantes.....	8
	99	Qualquer outro.....	8
	12.00	Máquinas para fabricação de cordas e cabos (com fios têxteis ou fios metálicos)..	8
	13.00	Umidificadores e desumidificadores de ar.....	8
	14.00	Máquinas e aparelhos para fabricar fósforos.....	8
	15.00	Máquinas de leme para embarcações.....	8
	16.00	Comandos hidráulicos para máquinas de leme de embarcações....	8
	17.00	Limpadores de pára-brisas, não elétricos, para veículos...	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.59	18.00	Reatores nucleares.....	8
	19.00	Máquinas para montar e desmontar pneus	8
	20.00	Caixas de descarga de aparelho sanitário, com mecanismo, de qualquer matéria, exceto as de cerâmica.....	8
	21.00	Moenda ou engenhoca, de tipo não industrial, para extração do caldo da cana - -de-açúcar.....	8
	90.00	Partes e peças separadas.....	8
	99.00	Outros.....	8
84.60	00.00	CAIXAS DE FUNDIÇÃO, MOLDES E COQUILHAS DOS TIPOS UTILIZADOS PARA METAIS (COM EXCEÇÃO DAS LINGOTEIRAS), PARA CARBONETOS METÁLICOS, VIDRO, MATÉRIAS MINERAIS (PASTAS CERÂMICAS, CONCRETO, CIMENTO , ETC.), BORRACHA E MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS	
	01.00	Caixas de fundição.....	8
	02.00	Coquilhas e moldes dos tipos utilizados para metais	
	01	Coquilhas.....	8
	02	Moldes de tipografia.....	8
	99	Quaisquer outros.....	8
	03.00	Moldes para vidro.....	8
	04.00	Moldes para borracha e matérias plásticas artificiais.....	8
	99.00	Outros.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.61	00.00	TORNEIRAS, REGISTROS, VÁLVULAS E SEMELHANTES (INCLUSIVE AS VÁLVULAS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS VÁLVULAS TERMOSTÁTICAS), PARA TUBULAÇÕES, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES	
	01.00	Torneiras	
	01	De ferro ou aço.....	12
	02	De cobre e suas ligas.....	12
	03	De matéria plástica.....	12
	99	Qualquer outra.....	12
	02.00	Registros	
	01	De ferro ou aço.....	12
	02	De cobre e suas ligas.....	12
	03	De matéria plástica.....	12
	99	Qualquer outro.....	12
	03.00	Válvulas	
	01	De ferro ou aço..	12
	02	De cobre e suas ligas.....	12
	99	Qualquer outra.....	12
	90.00	Partes e peças separadas.....	12
	99.00	Outros.....	12
84.62	00.00	ROLAMENTOS DE QUALQUER TIPO (DE ESFERAS, DE AGULHAS OU DE ROLOS DE QUALQUER FORMA)	
	01.00	Rolamentos de esferas.....	12
	02.00	Rolamentos de rolos cilíndricos.....	12
	03.00	Rolamentos de rolos cônicos.	12
	04.00	Rolamentos de agulhas.....	12
	90.00	Partes e peças separadas	
	01	Esferas de aço calibradas.....	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.62	90.02	Rolos cilíndricos.....	12
	03	Rolos cônicos.....	12
	04	Agulhas.....	12
	05	Anel, banda, carcaça ou presilha.....	12
	99	Qualquer outro.....	12
	99.00	Outros.....	12
84.63	00.00	ÁRVORES DE TRANSMISSÃO; EIXOS DE MANIVELAS, SUPORTES DE MANCAL E MANCAIS DIFERENTES DOS ROLAMENTOS, ENGRENAGENS E RODAS DE FRICÇÃO, REDUTORES, MULTIPLICADORES E VARIADORES DE VELOCIDADE, VOLANTES, POLIAS E ROLDANAS (INCLUSIVE OS BLOCOS DE POLIAS PARA CADERNAIS OU MOITÕES), EMBREAGENS, ÓRGÃOS DE ACOPLAMENTO (LUVAS, ACOPLAMENTOS FLEXÍVEIS, ETC.), E JUNTAS DE ARTICULAÇÃO (DE "CARDAN ", DE "OLDHAM", ETC.)	
	01.00	Árvores de manivelas (virabrequins), para motores a explosão ou de combustão interna.....	12
	02.00	Árvores de comando de válvulas, para motores a explosão ou de combustão interna.....	12
	03.00	Veios flexíveis de transmissão de movimento.....	12
	04.00	Outras árvores de transmissão de movimento.....	12
	05.00	Manivelas e contramanivelas.....	12
	06.00	Bronzinas para motores a explosão ou de combustão interna.....	12
	07.00	Mancais de metal antifricção (bronze, metal patente ou outro), inclusive suportes.....	12
	08.00	Mancais e suportes de matéria plástica.	12
	09.00	Mancais montados com pedra preciosa ou semipreciosa, inclusive suportes.....	12
	10.00	Suportes ou caixas, com rolamento.....	12
	11.00	Outros suportes ou caixas para mancais.	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.63	12.00	Engrenagens ou rodas de fricção	
	01	De matéria plástica.....	12
	99	Qualquer outro.....	12
	13.00	Volantes, polias e roldanas (inclusive os blocos de polias para cadernais ou moitões).....	12
	14.00	Embreagens de fricção.....	12
	15.00	Embreagens pneumáticas.....	12
	16.00	Embreagens hidráulicas.....	12
	17.00	Outras embreagens.....	12
	18.00	Caixas de engrenagens e aparelhos redutores ou multiplicadores de velocidade, de módulo de multiplicação definido ou fixo....	12
	90.00	Partes e peças separadas.....	12
	99.00	Outros..	12
84.64	00.00	JUNTAS METALOPLÁSTICAS; JOGOS OU SORTIDOS DE JUNTAS DE COMPOSIÇÃO DIFERENTE PARA MÁQUINAS, VEÍCULOS E TUBULAÇÕES, APRESENTADOS EM BOLSAS, ENVELOPES OU EMBALAGENS SEMELHANTES.....	12
84.65	00.00	PARTES E PEÇAS SEPARADAS DE MÁQUINAS, DE APARELHOS E DE INSTRUMENTOS MECÂNICOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, QUE NÃO CONTENHAM CONEXÕES ELÉTRICAS, PARTES ISOLADAS ELETRICAMENTE, BOBINAGENS, CONTATOS OU OUTRAS CARACTERÍSTICAS ELÉTRICAS	
	01.00	Graxeiras (lubrificadores).....	10
	02.00	Hélices para embarcações..	10
	03.00	Chassis ou bases para máquinas.....	10
	99.00	Outros.....	10

CAPÍTULO 85

Máquinas e Aparelhos Elétricos e Objetos Destinados a Usos Eletrotécnicos

NOTAS:

(85-1) Estão excluídos deste Capítulo:

a) os cobertores, almofadas e artigos semelhantes aquecidos eletricamente; o vestuário, calçados, orelheiras e outros artigos de uso pessoal aquecidos eletricamente;

b) as obras de vidro da posição 70.11;

c) os móveis aquecidos eletricamente do Capítulo 94.

(85-2) Os artigos suscetíveis de se classificarem, simultaneamente, na posição 85.01 e nas posições 85.08, 85.09 ou 85.21, classificam-se nestas três últimas posições. Todavia, os retificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica estão compreendidos na posição 85.01.

(85-3) A posição 85.06 abrange, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos dos tipos comumente utilizados em usos domésticos:

a) os aspiradores de pó, enceradeiras de pisos, trituradores e misturadores de alimentos, espremedores de frutas e ventiladores de habitações, de qualquer peso;

b) os demais aparelhos com um peso máximo de 20 kg, com exceção das máquinas de lavar louça ou baixelas (posição 84.19), das máquinas de lavar roupa, etc. (posições 84.18 ou 84.40, segundo se trate ou não de máquinas centrífugas), das máquinas de passar roupa (posições 84.16 ou 84.40, segundo se trate ou não de calandras), das máquinas de costura (posição 84.41) e dos aparelhos eletrotérmicos da posição 85.12.

(85-4) Consideram-se como "circuitos impressos", no sentido da posição 85.19, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito eletrolítico, gravação, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos chamados "de camada", elementos condutores, contatos ou outros componentes impressos (indutâncias, resistências, condensadores, principalmente) sós ou combinados entre si, segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, retificar, modular ou amplificar um sinal elétrico (elementos semicondutores, por exemplo).

A expressão "circuito impresso" não abrange os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo da impressão. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (delgada ou espessa), que possuam elementos passivos e ativos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.21.

(85-5) Para a aplicação da posição 85.21, consideram-se como:

A) "Díodos, transístores e dispositivos semicondutores semelhantes", os dispositivos deste tipo cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico;

B) "Microestruturas eletrônicas":

a) os microconjuntos dos tipos feixes ("fagot"), blocos moldados, micromódulos e semelhantes, formados por componentes discretos, ativos ou ativos e passivos, miniaturizados, reunidos e conectados entre si;

b) os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (díodos, transístores, resistências, condensadores, interconexões, etc.) são criados na massa (essencialmente) e na superfície de um material semicondutor (silício impurificado, por exemplo), formando um todo indissociável;

c) os circuitos integrados híbridos que reúnam, de modo praticamente indissociável, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.), elementos passivos e ativos obtidos, uns pela tecnologia dos circuitos de camada delgada ou espessa (resistências, condensadores, interconexões, etc.) e outros pela dos semicondutores (díodos, transístores, circuitos integrados monolíticos, etc.). Estes circuitos podem igualmente incluir componentes discretos miniaturizados.

Para os artigos definidos na presente Nota, a posição 85.21 tem prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura susceptível de compreendê-los em razão de sua função, principalmente.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
85.01	00.00	GERADORES; MOTORES; CONVERSORES ROTATIVOS OU ESTÁTICOS (RETIFICADORES, ETC.); TRANSFORMADORES; BOBINAS DE REATÂNCIA E DE AUTO-INDUÇÃO	
	01.00	Geradores de corrente contínua	
	01	Pesando até 3.000 kg.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	02.00	Geradores de corrente alternada	
	01	Pesando até 3.000 kg.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	03.00	Grupos geradores, com motor diesel, formando corpo ou montados sobre a mesma base ou suporte	
	01	Pesando até 3.000 kg.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	04.00	Grupos geradores, com motor a explosão, formando corpo ou montados sobre a mesma base ou suporte	
	01	Pesando até 3.000 kg.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	05.00	Grupos geradores, com outros motores de acionamento, formando corpo ou montados sobre a mesma base ou suporte	
	01	Pesando até 3.000 kg.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	06.00	Grupos geradores para excitação de geradores (excitatrizes)	
	01	Pesando até 3.000 kg.....	5
	99	Qualquer outro.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
85.01	07.00	Motores de corrente contínua	
	01	Pesando até 3.000 kg.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	08.00	Motores monofásicos	
	01	Fracionários (com potência menor que 1 HP ou CV).....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	09.00	Motores universais (de corrente contínua e corrente alternada monofásica)...	5
	10.00	Motores trifásicos, com rotor de gaiola	
	01	Fracionários(com potência menor que 1 HP ou CV).....	5
	02	Com potência igual ou maior que 1 HP ou CV, pesando até 3.000 kg.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	11.00	Motores trifásicos, com rotor de anéis	
	01	Pesando até 3.000 kg.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	12.00	Motores síncronos	
	01	Pesando até 3.000 kg.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	13.00	Motores diferentes dos classificados nas subposições anteriores	
	01	Pesando até 3.000 kg.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	14.00	Conversores rotativos de freqüência....	5
	15.00	Conversores ou grupos conversores rotativos	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
85.01	15.01	Pesando até 3.000 kg.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	16.00	Transformadores de medida.....	5
	17.00	Transformadores e bobinas de indução para baixa freqüência	
	01	Pesando até 10 kg.....	5
	02	Pesando mais de 10 kg até 100.000 kg...	5
	99	Pesando mais de 100.00 kg.....	5
	18.00	Transformadores e bobinas de indução, para radiofreqüência	
	01	Bobinas de FI (som e vídeo), de foco, de detecção, de relação e de linearidade..	20
	02	Bobinas de deflexão ("yokes").....	20
	99	Qualquer outro.....	5
	19.00	Retificadores (conversores estáticos) do tipo vapor de mercúrio.....	5
	20.00	Retificadores (conversores estáticos) do tipo metálico	
	01	De selênio.....	5
	99	Qualquer outro.....	5
	21.00	Retificadores (conversores estáticos) eletrolíticos.....	5
	22.00	Carregadores estáticos de bateria.....	5
	23.00	Conversores estáticos de corrente para bonde, estrada de ferro eletrificada e semelhante.....	5
	24.00	Conversores estáticos diferentes dos classificados nas subposições anteriores.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
85.01	25.00	Bobinas de reatância e de auto-indução..	5
	90.00	Partes e peças separadas	
	01	De geradores.....	5
	02	De motores.....	5
	03	De conversores rotativos.....	5
	04	De tranformadores e de bobinas de indução.....	5
	05	Discos e placas de germânio.....	5
	06	Discos e placas de selênio.....	5
	07	Discos e placas de óxido de cobre.....	5
	08	Outras partes e peças de conversores estáticos.....	5
	09	Núcleos de pó ferromagnético.....	10
	99.00	Outros.....	5
85.02	00.00	ELETROÍMÃS; ÍMÃS PERMANENTES, MAGNETIZADOS OU NÃO; PLACAS, MANDRIS E OUTROS DISPOSITIVOS MAGNÉTICOS OU ELETROMAGNÉTICOS SEMELHANTES DE FIXAÇÃO; ACOPLAMENTOS, EMBREAGENS, VARIADORES DE VELOCIDADE E FREIOS ELETROMAGNÉTICOS; CABEÇAS DE ELEVAÇÃO ELETROMAGNÉTICAS	
	01.00	Eletroímãs.....	10
	02.00	Imãs permanentes	
	01	Para telefonia ou eletrônica.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	03.00	Placas, mandris e outros dispositivos semelhantes de fixação, magnéticos ou eletromagnéticos	
	01	Placas magnéticas.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	04.00	Acoplamentos, embreagens e variadores de velocidade, eletromagnéticos.....	10
	05.00	Freios eletromagnéticos.....	10
	06.00	Cabeças de elevação eletromagnéticas....	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
85.02	90.00	Partes e peças separadas.....	10
85.03	00.00	PILHAS ELÉTRICAS	
	01.00	Pilhas secas (de emulsão ou suspensão).	10
	02.00	Pilhas especiais para aparelhos de surdez.....	10
	03.00	Pilhas especiais para marca-passo cardíaco.....	10
	90.00	Partes e peças separadas.....	10
	99.00	Outros.....	10
85.04	00.00	ACUMULADORES ELÉTRICOS	
	01.00	Ácidos	
	01	Pesando até 20 kg..	10
	02	Pesando mais de 20 kg até 1.000 kg.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	02.00	Alcalinos	
	01	Pesando até 2.500 kg.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	90.00	Partes e peças separadas	
	01	Placa de chumbo ou liga de chumbo, mesmo com parte de outra matéria.....	10
	02	Placa para acumulador alcalino.....	10
	03	Separador ou entreplaca.....	10
	99	Qualquer outra.....	10
	99.00	Outros.....	10
85.05	00.00	FERRAMENTAS E MÁQUINAS-FERRAMENTAS ELETROMECÂNICAS, COM MOTOR INCORPORADO, DE USO MANUAL	
	01.00	Pesando até 15 kg	
	01	Para cortar tecido.....	8
	02	Para cortar madeira.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
85.05	01.03	Furadeira	8
	04	Para gravar	8
	99	Qualquer outra	8
	90.00	Partes e peças separadas	8
	99.00	Outros	8
85.06	00.00	APARELHOS ELETROMECÂNICOS, COM MOTOR INCORPORADO, DE USO DOMÉSTICO	
	01.00	Batedeiras e semelhantes	10
	02.00	Aspiradores de pó	10
	03.00	Enceradeiras.....	10
	04.00	Liquidificadores	10
	05.00	Ventiladores	
	01	De mesa	10
	02	De coluna	10
	03	De teto ou de parede	10
	04	De veículos	10
	99	Qualquer outro	10
	06.00	Trituradores de restos de alimentos	10
	07.00	Espremedores de frutas cítricas	10
	08.00	Moedores de carne	10
	09.00	Cortadores de frios	10
	10.00	Exaustores	10
	90.00	Partes e peças e separadas	10
	99.00	Outros	10
85.07	00.00	MÁQUINAS DE BARBEAR E DE CORTAR CABELO, INCLUSIVE TOSQUIADORAS, ELÉTRICAS, COM MOTOR INCORPORADO	
	01.00	Barbeadores	20
	02.00	Máquinas de cortar cabelo	20
	03.00	Máquinas de tosquiar	20
	90.00	Partes e peças separadas	
	01	Para barbeadores	20

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
85.07	90.02	Para máquinas de cortar cabelo.....	20
	03	Para máquinas de tosquiar.....	20
85.08	00.00	APARELHOS E DISPOSITIVOS ELÉTRICOS DE IGNIÇÃO E DE ARRANQUE PARA MOTORES DE EXPLOSÃO OU DE COMBUSTÃO INTERNA (MAGNETOS, DÍNAMOS-MAGNETOS, BOBINAS DE IGNIÇÃO, VELAS DE IGNIÇÃO E DE AQUECIMENTO, MOTORES DE ARRANQUE, ETC.); GERADORES (DÍNAMOS E ALTERNADORES) E CONJUNTORES-DISJUNTORES UTILIZADOS COM ESTES MOTORES	
	01.00	Magnetos.....	10
	02.00	Bobinas de ignição.....	10
	03.00	Velas de ignição.....	10
	04.00	Dispositivos de partida para motores de avião.....	10
	05.00	Distribuidores.....	10
	06.00	Motores de arranque.....	10
	07.00	Velas de aquecimento.....	10
	08.00	Geradores.....	10
	09.00	Caixa de reguladores de voltagem (conjuntores-disjuntores).....	10
	90.00	Partes e peças separadas	
	01	Platinados para distribuidores.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	99.00	Outros.....	10
85.09	00.00	APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO E DE SINALIZAÇÃO, LIMPADORES DE PÁRA-BRISAS, DISPOSITIVOS ELÉTRICOS CONTRA GEADA E CONTRA NEVOEIRO, PARA VELOCÍPEDES OU MOTOCICLOS E AUTOMÓVEIS	
	01.00	Dínamos para bicicleta.....	12
	02.00	Faróis selados.....	12
	03.00	Buzinas.....	12
	04.00	Limpadores de pára-brisas, para veículo	12
	90.00	Partes e peças separadas..	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
85.09	99.00	Outros.....	12
85.10	00.00	LANTERNAS ELÉTRICAS PORTÁTEIS DESTINADAS A FUNCIONAR POR MEIO DE SUA PRÓPRIA FONTE DE ENERGIA (DE PILHAS, DE ACUMULADORES, ELETROMAGNÉTICAS, ETC.) COM EXCLUSÃO DOS APARELHOS DA POSIÇÃO 85.09	
	01.00	Lanternas de pilhas.....	12
	90.00	Partes e peças separadas.....	12
	99.00	Outros.....	12
85.11	00.00	FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUSIVE OS APARELHOS PARA O TRATAMENTO TÉRMICO DE MATÉRIAS POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS; MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE SOLDAR OU CORTAR	
	01.00	Fornos de laboratório.....	8
	02.00	Fornos industriais, de resistência.....	0
	03.00	Fornos industriais, de aquecimento direto por resistência.....	0
	04.00	Fornos industriais, de banho.....	0
	05.00	Fornos industriais, de arco.....	0
	06.00	Fornos industriais, de raios infravermelhos.....	8
	07.00	Fornos industriais de indução, de baixa freqüência.....	0
	08.00	Fornos industriais de indução, de alta freqüência.....	0
	09.00	Fornos industriais, de aquecimento por perdas dielétricas.....	0
	10.00	Máquinas e aparelhos de soldar e cortar	
	01	Máquina elétrica de soldar por meio de resistência com transformador, exceto a de pedal ou manual sem operação pneumática, e a que utiliza frequência acima de 60 hertz.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
85.11	10.02	Soldadores manuais.....	8
	99	Qualquer outro.....	8
	11.00	Aparelhos para tratamento térmico por indução ou por perdas dielétricas.....	8
	90.00	Partes e peças separadas.....	8
	99.00	Outros.....	8
85.12	00.00	AQUECEDORES ELÉTRICOS DE ÁGUA, COMPREENDENDO OS DE IMERSÃO; APARELHOS ELÉTRICOS PARA AQUECIMENTO DE AMBIENTE E OUTROS USOS SEMELHANTES; APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA ARRANJOS DE CABELO (SECADORES DE CABELO, FRISADORES, AQUECEDORES DE FERRO DE FRISAR, ETC.); FERROS ELÉTRICOS DE PASSAR ROUPA; APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA USO DOMÉSTICO; RESISTÊNCIAS AQUECEDORAS, COM EXCEÇÃO DAS COMPREENDIDAS NA POSIÇÃO 85.24	
	01.00	Aquecedores elétricos de água.....	20
	02.00	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes e outros usos semelhantes.....	20
	03.00	Aparelhos eletrotérmicos para arranjos de cabelo	
	01	Secador de cabelo de uso doméstico.....	10
	02	Secador de cabelo de uso profissional...	20
	03	"Bob" elétrico.....	20
	99	Qualquer outro.....	20
	04.00	Ferro de engomar.....	10
	05.00	Aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico	
	01	Secador de prato.....	10
	02	Torradeira de pão.....	10
	03	Aparelho para "waffles".....	10
	04	Aquecedor para leito, mão e pé.....	10
	05	Fogão.....	4
	06	Chuveiro.....	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
85.12	05.07	Torneira..	10
	08	Cafeteira automática.....	10
	09	Sanduicheira.....	10
	10	Churrasqueira.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	06.00	Resistências aquecedoras	
	01	Para aparelhos da presente posição....	10
	99	Qualquer outra.....	10
	90.00	Partes e peças separadas	
	01	Para resistência aquecedora do item 06.01	10
	02	Para resistência aquecedora do item 06.99	10
	03	Para aparelho da subposição 03.00 e do item 05.04.....	10
	99	Qualquer outra.....	10
	"ex"	Para fogão.....	4
85.13	00.00	APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA E TELEGRAFIA COM FIOS, INCLUSIVE OS APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO POR CORRENTE PORTADORA	
	01.00	Aparelhos de telefonia	
	01	Aparelho telefônico público, de cobrança direta.....	10
	02	Centro telefônico automático.....	10
	03	Aparelho telefônico de mesa ou parede.	10
	04	Interfone.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	02.00	Aparelhos de telegrafia.....	10
	03.00	Aparelhos de tele-impressão, tele-fac - símile e semelhantes.....	10
	04.00	Aparelhos de telecomunicação por corrente portadora.....	10
	05.00	Fones de ouvido.....	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
85.13	90.00	Partes e peças separadas para aparelhos de telefonia	
	01	Bastidor e armação para centro automático.....	10
	02	Caixa e armário com blocos terminais para montagem ao ar livre ou subterrânea..	10
	03	Registro, seletor ou qualquer outra peça, para centro automático.....	10
	04	Cápsula receptiva e transmissora e magneto para aparelho telefônico.....	10
	99	Qualquer outra.....	10
	98.00	Outras partes e peças separadas.....	10
85.14	00.00	MICROFONES E SEUS SUPORTES, ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES ELÉTRICOS DE BAIXA FREQUÊNCIA	
	01.00	Microfones e seus suportes.....	10
	02.00	Alto-falantes	
	01	Instalado em caixa acústica.....	4
	99	Qualquer outro.....	10
	03.00	Amplificadores elétricos de baixa freqüência	4
	90.00	Partes e peças separadas	
	01	Caixa acústica para alto-falante.....	4
	99	Qualquer outra.....	10
	"ex"	Para aparelhos do item 02.01 e subposição 03.00.....	4
	99.00	Outros.....	10
85.15	00.00	APARELHOS TRANSMISSORES E RECEPTORES DE RADIOTELEFONIA E RADIOTELEGRAFIA; APARELHOS EMISSORES E RECEPTORES DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO (INCLUSIVE OS RECEPTORES COMBINADOS COM UM APARELHO DE REGISTRO OU REPRODUÇÃO DO SOM) E OS APARELHOS DE TOMADA DE VISTAS PARA TELEVISÃO (CÂMARAS DE TELEVISÃO); APARELHOS DE RADIODIREÇÃO, RADIODETECÇÃO, RADIOSSONDAGEM E RADIOTELECOMANDO	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
85.15	01.00	Aparelhos receptores de televisão combinados ou não com aparelho de registro ou reprodução do som ou rádio	
	01	Aparelho receptor de televisão.....	10
	02	Aparelho receptor de televisão, portátil, com fonte própria de energia.....	10
	03	Aparelho receptor de televisão, para veículos.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	02.00	Aparelhos receptores de radiodifusão, combinados ou não com aparelho de registro ou reprodução do som	
	01	Aparelho receptor de radiodifusão, portátil, com fonte própria de energia....	10
	02	Aparelho receptor de radiodifusão, para veículos.....	10
	03	Aparelho receptor de radiodifusão combinado com toca-fitas.....	10
	04	Aparelho receptor de radiodifusão combinado com gravador.....	10
	05	Aparelho receptor de radiodifusão combinado com toca-discos.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	03.00	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia	
	01	Aparelho portátil, receptor e transmissor ("walkie-talkie", "handie-talkie" e semelhantes).....	20
	02	Aparelho receptor de radiotelefonia e radiotelegrafia.....	20
	03	Aparelho receptor, transmissor ou trans	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
85.15	03.03	missor-receptor, para veículos, aviões e navios..	20
	04	Aparelhos de tele-impressão, tele-fac-símile e semelhante..	20
	99	Qualquer outro.....	20
	04.00	Aparelhos transmissores de radiodifusão e de televisão.....	20
	05.00	Aparelhos de radiodireção, radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando	20
	06.00	Aparelho de tomada de vistas para televisão (câmara de televisão).....	20
	07.00	Mesa de controle, inclusive de áudio e de vídeo.....	20
	08.00	Monitores de vídeo e de freqüência....	20
	09.00	Antenas.....	20
	90.00	Partes e peças separadas	
	01	Mostrador para receptor de rádio.....	10
	02	Blocos de bobinas de RF.....	10
	03	Sintonizador de RF.....	10
	04	Filtro seletivo de faixa passante, mecânico ou a cristal, para radiocomunicação.....	10
	05	Gabinetes para os aparelhos desta posição.....	10
	99	Qualquer outra.....	10
	99.00	Outros.....	20
85.16	00.00	APARELHOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO(COM EXCEÇÃO DOS DESTINADOS A TRANSMITIR MENSAGENS), DE SEGURANÇA, DE CONTROLE E DE COMANDO PARA VIAS FÉRREAS E OUTRAS VIAS DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE OS PORTOS E AEROPORTOS	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
	01.00	Aparelho de telecomando e de tele-sinalização, para sinalização luminosa....	10
	90.00	Partes e peças separadas.....	10
	99.00	Outros.....	10
85.17	00.00	APARELHOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO ACÚSTICA OU VISUAL (CAMPAINHAS, SIRENAS , QUADROS INDICADORES, APARELHOS DE ALARMA PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO OU INCÊNDIO, ETC.), COM EXCEÇÃO DOS COMPREENDIDOS NAS POSIÇÕES 85.09 E 85.16	
	01.00	Gongo elétrico.....	12
	02.00	Sinaleiro pisca-pisca para saída de garagens.....	12
	03.00	Aparelho de alarma.....	12
	90.00	Partes e peças separadas.....	12
	99.00	Outros.....	12
85.18	00.00	CONDENSADORES ELÉTRICOS, FIXOS, VARIÁVEIS OU AJUSTÁVEIS	
	01.00	Fixo, de cerâmica.....	10
	02.00	Fixo, de papel.....	10
	03.00	Fixo, de mica.....	10
	04.00	Fixo, eletrolítico.....	10
	05.00	Ajustável ou variável.....	10
	90.00	Partes e peças separadas.....	10
	99.00	Outros.....	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		%
85.19	00.00	APARELHAGEM PARA INTERRUPÇÃO, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, DERIVAÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (INTERRUPTORES, COMUTADORES, RELÉS, CORTA-CIRCUITOS, PÁRA-RAIOS, ELIMINADORES DE ONDA, TOMADAS DE CORRENTE, SUPORTES DE LÂMPADAS, CAIXAS DE JUNÇÃO, ETC.); RESISTÊNCIAS NÃO AQUECEDORAS, POTENCIÔMETROS E REOSTATOS; CIRCUITOS IMPRESSOS; QUADROS DE COMANDO OU DE DISTRIBUIÇÃO	
	01.00	Aparelhos para interrupção e seccionamento, não automáticos	
	01	Chave de faca.....	10
	02	Interruptor de embutir ou sobrepor, rotativo ou de alavanca.....	10
	03	Chave comutadora ou seletora.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	02.00	Aparelhos para interrupção e seccionamento automáticos, secos	
	01	Relé para máquina de estatística.....	10
	02	Relé para telefonia e para aparelho semelhante.....	10
	03	Chave de ignição para veículos.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	03.00	Aparelhos para interrupção e seccionamento automáticos, de rutura em óleo, líquido, gás, ou ar comprimido	
	01	Pesando até 2.000 kg.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	04.00	Aparelhos para proteção de circuitos	
	01	Pára-raio de linha.....	10
	02	Fusível.....	10
	03	Disjuntor.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	05.00	Aparelhos de derivação e conexão	
	01	Suporte para lâmpada, base e pino para tomada e semelhante.....	10
	02	Suporte para válvula radioelétrica....	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
85.19	05.03	Tomada para equipamento de tração e de elevação (cabeça de trole, pantógrafo e semelhante).....	10
	04	Tomada polarizada e tomada blindada....	10
	05	Acessório elétrico para condutor e isolador de linha de transmissão, rede de distribuição e rede de contato para tração.....	10
	06	Rodapé eletrificado.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	06.00	Mesa, cabine, painel ou quadro de comando, controle, distribuição, regulação, medida, verificação ou semelhante, com instrumento ou distribuição elétrica...	10
	07.00	Resistências fixas ou ajustáveis, exceto as aquecedoras	
	01	Potenciômetro de carvão.....	10
	02	Potenciômetro de fio.....	10
	03	Reostato.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	08.00	Circuitos impressos.....	10
	09.00	Resistências não lineares semicondutoras	
	01	Termistores.....	10
	02	Varistores.....	10
	03	Lumistores.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	90.00	Partes e peças separadas	
	01	Pino, contato, pastilha, terminal, perfil, etc., para aparelho de interrupção e seccionamento.....	10
	99	Qualquer outro.....	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
85.20	00.00	LÂMPADAS E TUBOS ELÉTRICOS DE INCANDESCÊNCIA OU DE DESCARGA PARA ILUMINAÇÃO OU PARA RAIOS ULTRAVIOLETAS OU INFRAVERMELHOS; LÂMPADAS DE ARCO; LÂMPADAS ELÉTRICAS UTILIZADAS EM FOTOGRAFIA PARA PRODUZIR A LUZ RELÂMPAGO	
	01.00	Micro-lâmpada para aparelho oftálmico e semelhante, inclusive para endoscopia..	10
	02.00	De arco voltáico.....	10
	03.00	De filamento incandescente, com enchimento de gás criptônio e semelhante(lâmpada especial para mineiro).....	10
	04.00	De filamento incandescente, de base reduzida, em qualquer voltagem, não especificada.....	10
	05.00	Para iluminação e projeção, de temperatura de cor superior a 3.000° Kelvin, exclusivamente para cinematografia, cinema, e atividades semelhantes , em qualquer voltagem, wattagem e base..	10
	06.00	De filamento incandescente, de vida reduzida, exclusivamente para uso fotográfico, em qualquer voltagem e wattagem..	10
	07.00	De filamento incandescente, para iluminação em geral, iluminação pública, tração ou decoração (base não reduzida), de qualquer voltagem e wattagem	10
	08.00	De filamento incandescente, para raio infravermelho, para aquecimento e secagem.....	10
	09.00	De filamento incandescente, para iluminação de veículo, de qualquer voltagem	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
85.20	09.00	e base "rosca" ou "baioneta", até 32 watts ou seu equivalente em "CP"..... ("candlepower").....	10
	10.00	De filamento incandescente, para iluminação de veículo, de qualquer voltagem, base "torpedo" ou"pre-focus".....	10
	11.00	De queima instantânea ("photoflash")..	10
	12.00	De vapor de mercúrio	
	01	Para iluminação.....	10
	02	Para máquina de tirar cópias heliográficas por ação fotoquímica dos raios ultravioletas sobre papel copiador impregnado de solução à base de diazo...	10
	99	Qualquer outra.....	10
	13.00	Fluorescente, para iluminação.....	10
	14.00	De vapor de sódio, para iluminação....	10
	15.00	Especiais para árvore de natal.....	10
	16.00	Lâmpadas de cátodo oco, para espectrofotometria.....	10
	17.00	Lâmpadas ou farol selado	
	01	Lâmpada refletora, de filamento incandescente, de 24 volts ou mais, para iluminação com luz fria e concentrada , destinada a integrar lampadário de cirurgia.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	90.00	Partes e peças separadas	
	01	Ampola de gás de descarga para lâmpadas de vapor de mercúrio.....	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
85.20	90.02	Ampola e tubo de substância fluorescente ou revestidos (interna ou externamente) de substância fluorescente.....	10
	03	De lâmpada de arco: suporte, dispositivo de regulação ou qualquer outro.....	10
	04	Base de metal comum para montagem de lâmpadas ou tubos elétricos.....	10
	05	Filamentos de tungstênio espiralados ou não, cortados em tamanho próprio para montagem.....	10
	06	Qualquer outra peça de metal comum para montagem de lâmpadas ou tubos elétricos.....	10
	99	Qualquer outra.....	10
	99.00	Outros.....	10
85.21	00.00	LÂMPADAS, TUBOS E VÁLVULAS ELETRÔNICAS (DE CÁTODO QUENTE, DE CÁTODO FRIO OU FOTOCÁTODO, COM EXCEÇÃO DOS COMPREENDIDOS NA POSIÇÃO 85.20), TAIS COMO LÂMPADAS, TUBOS E VÁLVULAS DE VÁCUO, DE VAPOR OU DE GÁS (INCLUSIVE TUBOS RETIFICADORES DE VAPOR DE MERCÚRIO), TUBOS CATÓDICOS, TUBOS E VÁLVULAS PARA APARELHOS DE TOMADA DE VISTAS DE TELEVISÃO (CÂMARAS DE TELEVISÃO), ETC.; CÉLULAS FOTOELÉTRICAS; CRISTAIS PIEZOELÉTRICOS MONTADOS; DÍODOS, TRANSÍSTORES E DISPOSITIVOS SEMICONDUTORES SEMELHANTES; MICROESTRUTURAS ELETRÔNICAS	
	01.00	Tubo analisador de imagem.....	10
	02.00	Tubo catódico para televisão (cinescópio)	
	01	Para recepção a cores.....	10
	99	Qualquer outro.....	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
85.21	03.00	Tubo catódico para outro fim.....	10
	04.00	Tubo eletrômetro fotocontador.....	10
	05.00	Válvulas eletrônicas exclusivamente para transmissores("power tubes").....	10
	06.00	Válvulas eletrônicas receptoras.....	10
	07.00	Válvula reguladora de tensão ou de intensidade.....	10
	08.00	Válvula retificadora de meio gasoso....	10
	09.00	Célula fotoelétrica.....	10
	10.00	Transístores.....	10
	11.00	Tirístores.....	10
	12.00	Díodos de germânio, de óxido de cobre, de selênio ou material semelhante.....	10
	13.00	Válvula retificadora para raios-X.....	10
	14.00	Microestruturas eletrônicas (circuitos integrados e outras)	
	01	Para máquinas automáticas de tratamento da informação da Posição 84.53.....	10
	02	Para aparelhos elétricos de telefonia da Posição 85.13.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	15.00	Cristais piezoelétricos montados... ...	10
	91.00	Armação, base ou qualquer outra peça de metal comum para montagem de lâmpada , tubo ou válvula eletrônica.....	10
	92.00	Canhão eletrônico ("electron gun") para cinescópio de televisor	
	01	Montado, para cinescópio de televisor doméstico.....	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
85.21	92.02	Partes e peças separadas de canhão eletrônico do item 92.01.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	93.00	Ampola e tubo de substância fluorescente ou revestidos (interna e externamente) de substância fluorescente.....	10
	94.00	Partes e peças separadas de transístor.	10
	95.00	Partes e peças separadas de díodo da subposição 12.00.....	10
	96.00	Partes e peças separadas de células fotoelétricas.....	10
	98.00	Outras partes e peças separadas.....	10
	99.00	Outros.....	10
85.22	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO	
	01.00	Aceleradores de partículas nucleares (betatron, ciclotron, sincroton, etc.)...	10
	02.00	Aparelhos eletrolíticos para polimento de espécimes para exame microscópico ou metalográfico.....	10
	03.00	Limpadores de pára-brisas e semelhantes, para aeronaves, veículos ferroviários e outros veículos, exceto os classificados na posição 85.09.....	10
	04.00	Geradores de baixa e alta freqüência (osciladores).....	10
	90.00	Partes e peças separadas	
	01	Para aparelhos da subposição 01.00....	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
85.22	90.99	Qualquer outra.....	10
	99.00	Outros.....	10
85.23	00.00	FIOS, TRANÇAS, CABOS (INCLUSIVE OS CABOS COAXIAIS), TIRAS, BARRAS E SEMELHANTES, ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS (MESMO ESMALTADOS OU OXIDADOS ANODICAMENTE), COM OU SEM PEÇAS DE CONEXÃO	
	01.00	Cabo condutor, isolado eletricamente, com revestimento ou armadura metálica	
	01	Cabo coaxial para transmissão telefônica interurbana.....	10
	02	Cabo especial de distribuição de energia elétrica, subterrâneo, operando sob pressão de óleo ou gás.....	10
	99	Qualquer outro.....	10
	02.00	Cabo condutor, isolado eletricamente, sem armadura metálica de proteção.....	10
	03.00	Fios, isolados eletricamente.....	10
	04.00	Cabo, fio e qualquer outro condutor com conexão, contato, pega ou terminal....	10
	99.00	Outros.....	10
85.24	00.00	PEÇAS E OBJETOS DE CARVÃO OU DE GRAFITA, COM OU SEM METAL, PARA USOS ELÉTRICOS OU ELETROTÉCNICOS, TAIS COMO ESCOVAS PARA MÁQUINAS ELÉTRICAS, CARVÕES PARA LÂMPADAS, PILHAS OU MICROFONES, ELÉTRODOS PARA FORNOS, APARELHOS DE SOLDAR OU PARA INSTALAÇÕES DE ELETRÓLISE, ETC.	
	01.00	Elétrodo de grafita ou de carvão.....	10
	02.00	Bastão para lâmpada elétrica.....	10
	03.00	Escovas para máquinas elétricas	
	01	Para aparelho da posição 85.08.....	10
	99	Qualquer outra.....	10

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
85.24	04.00	Carvão para pilhas.....	10
	05.00	Resistências aquecedoras.....	10
	99.00	Outros.....	10
85.25	00.00	ISOLADORES DE QUALQUER MATÉRIA	
	01.00	Isoladores de suspensão	
	01	De vidro.....	10
	02	De cerâmica.....	10
	02.00	Buchas para transformadores, disjuntores, subestações e semelhantes, inclusive buchas condensivas.....	10
	99.00	Outros.....	10
85.26	00.00	PEÇAS ISOLANTES, CONSTITUÍDAS INTEIRAMENTE DE MATÉRIAS ISOLANTES OU QUE POSSUAM SIMPLES PEÇAS METÁLICAS DE UNIÃO (SUPORTES PARA LÂMPADAS COM "PASSO DE ROSCA", POR EXEMPLO) INCORPORADAS NA MASSA, PARA MÁQUINAS, APARELHOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, COM EXCLUSÃO DOS ISOLADORES DA POSIÇÃO 85.25...	10
85.27	00.00	TUBOS ISOLADORES E SUAS PEÇAS DE LIGAÇÃO, DE METAIS COMUNS, ISOLADOS INTERIORMENTE.....	10
85.28	00.00	PARTES E PEÇAS SEPARADAS, ELÉTRICAS, DE MÁQUINAS E APARELHOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO.....	10

S E Ç Ã O XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

NOTAS:

(XVII-1) A presente Seção não compreende os artigos mencionados nas posições 97.01, 97.03 e 97.08, bem como os trenós para esportes ("luges", "bobsleighs" e semelhantes) (posição 97.06).

(XVII-2) Ainda que sejam reconhecíveis como destinados a material de transporte, não se consideram incluídos nas posições da presente Seção correspondentes às partes, peças separadas e acessórios, os artigos seguintes:

a) as juntas, arruelas e semelhantes de qualquer matéria (seguem o regime da matéria constitutiva ou se classificam na posição 84.64);

b) as partes e acessórios de uso geral, no sentido da Nota (XV-2) da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de matérias plásticas artificiais (que se classificam geralmente na posição 39.07);

c) os artigos do Capítulo 82 (ferramentas);

d) os artigos da posição 83.11;

e) as máquinas e aparelhos classificados nas posições 84.01 a 84.59, bem como suas partes e peças separadas; os artigos citados nas posições 84.61, 84.62 e, desde que constituam peças intrínsecas de motores, os artigos da posição.... 84.63;

f) as máquinas e aparelhos elétricos, bem como a aparelhagem e acessórios elétricos (Capítulo 85);

g) os instrumentos e aparelhos do Capítulo 90;

h) os artigos de relojoaria (Capítulo 91);

i) as armas (Capítulo 93);

j) as escovas que constituam elementos de veículos da posição 96.02.

(XVII-3) No sentido dos Capítulos 86 a 88, a expressão "partes, peças separadas e acessórios" não abrange as partes, peças e acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artigos da presente Seção. Quando uma parte, peça separada ou acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda a seu uso principal.

(XVII-4) Os aviões especialmente construídos para serem utilizados simultaneamente na navegação aérea e como veículos terrestres consideram-se como aviões.

Os automóveis especialmente construídos para serem utilizados simultaneamente como veículos terrestres e como embarcações (veículos anfíbios) consideram-se como veículos automóveis.

(XVII-5) Os veículos de colchão de ar classificam-se como os veículos de maior semelhança:

a) no Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de direção (aerotrens);

b) no Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar sobre a terra firme ou, indiferentemente, sobre a terra firme e sobre a água;

c) no Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se igualmente sobre superfícies de gelo.

As partes, peças separadas e acessórios dos veículos de colchão de ar, classificam-se nas mesmas condições que as partes, peças separadas e acessórios dos veículos da posição em que são incluídos os veículos de colchão de ar por aplicação das disposições precedentes.

O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle e de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle e de comando para vias férreas.

CAPÍTULO 86

Veículos e Material para Vias Férreas; Aparelhos de Sinalização não Elétricos para Vias de Comunicação

NOTAS:

(86-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os dormentes de madeira ou de concreto para vias férreas e os elementos de concreto para vias de aerotrens (posições 44.07 ou 68.11);

b) o material para vias férreas classificado na posição 73.16;

c) os aparelhos elétricos de sinalização da posição 85.16;

(86-2) Os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rodas ou rodeiros), aros, discos, centros e outras partes de rodas, os "chassis", "boggies", "bissels" e outros "trucks" semelhantes, as caixas de lubrificação (de graxa e de óleo), os dispositivos

de freio de todos os tipos, os tampões de choque, os ganchos e sistemas de engates, os foles de intercirculação e artigos de carroçaria se classificam na posição 86.09.

(86-3) Salvo o disposto na Nota (86-1) precedente, classificam-se especialmente na posição 86.10 (material fixo): as vias montadas (portáteis ou não), as placas e pontes giratórias, os pára-choques de linha e gabaritos. Igualmente, classificam-se na posição 86.10 os discos e placas móveis e os semáforos, os dispositivos de comando para passagem de nível, os aparelhos de manobra de agulha, os postos de manobra a distância e outros aparelhos mecânicos não elétricos de sinalização, de segurança, de controle e de comando para todos os tipos de vias de comunicação, mesmo que providos de dispositivos acessórios para iluminação elétrica.

NOTA COMPLEMENTAR (NC)

NC (86-1) O IPI incide sobre os produtos da posição 86.07, somente quando destinados ao transporte de mercadorias em minas, estaleiros, estabelecimentos fabris, armazéns ou entrepostos.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
86.01	00.00	LOCOMOTIVAS E LOCOTRATORES A VAPOR; TÊNDERES.....	N/T
86.02	00.00	LOCOMOTIVAS E LOCOTRATORES ELÉTRICOS (DE ACUMULADORES OU DE ENERGIA EXTERNA).....	N/T
86.03	00.00	OUTRAS LOCOMOTIVAS E LOCOTRATORES	
	01.00	Diesel.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
86.03	02.00	Diesel-elétricos.....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
86.04	00.00	AUTOMOTRIZES (MESMO PARA AUTOCARRIS) E OS VEÍCULOS A MOTOR PARA INSPEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LINHAS FÉRREAS	
	01.00	Automotrizes diesel-elétricas.....	N/T
	02.00	Carro motorizado para inspeção de linhas.....	N/T
	03.00	Carris e bondes.....	N/T
	04.00	Automotrizes sobre colchão de ar (aerotrens).....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
86.05	00.00	CARROS DE PASSAGEIROS, FURGÕES PARA BAGAGENS, VIATURAS-CORREIOS, VIATURAS SANITÁRIAS, VIATURAS CELULARES, VIATURAS DE ENSAIOS E OUTRAS VIATURAS ESPECIAIS, PARA VIAS FÉRREAS	
	01.00	Carros de aço "pullman".....	N/T
	99.00	Outros.....	N/T
86.06	00.00	VAGÕES-OFICINAS, VAGÕES-GRUAS E OUTROS VAGÕES DE SERVIÇO PARA VIAS FÉRREAS ; VEÍCULOS SEM MOTOR PARA INSPEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LINHAS FÉRREAS.....	N/T
86.07	00.00	VAGÕES E VAGONETAS PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS SOBRE TRILHOS	
	01.00	De borda baixa ou basculante.....	5
	02.00	De descarga automática.....	5
	03.00	Isotérmicos ou frigoríficos.....	5
	04.00	De plataforma e prancha.....	5
	05.00	Tanques ou reservatórios.....	5
	06.00	Viatura para uso alternado em ferrovia ou rodovia.....	5
	99.00	Outros.....	5

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
86.08	00.00	"CADRES" E "CONTAINERS" (INCLUSIVE OS CONTENTORES-CISTERNAS E CONTENTORES-DEPÓSITOS) UTILIZADOS EM QUALQUER MEIO DE TRANSPORTE.....	5
86.09	00.00	PARTES E PEÇAS SEPARADAS DE VEÍCULOS PARA VIAS FÉRREAS	
	01.00	Aparelhos de engate.....	8
	02.00	Cabine, estribo, corpo, cilindro e qualquer outra parte de cobertura da locomotiva.....	8
	03.00	Caixa de areia.....	8
	04.00	Mancais para eixos de veículos ferroviários	
	01	Caixa de graxa provida de rolamentos...	8
	02	Cartucho com rolamentos.....	8
	99	Qualquer outro.....	8
	05.00	Caixa de vagão.....	8
	06.00	Chassis.....	8
	07.00	Eixo usinado ou trabalhado para material ferroviário, montado ou não, reto ou não.....	8
	08.00	Pára-choque.....	8
	09.00	Peças e dispositivos de freio	
	01	Sapatas para freios.....	8
	99	Qualquer outra.....	8
	10.00	Peça para a modificação da velocidade e inversão de marcha.....	8
	11.00	Peça para transmissão de movimento.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
86.09	12.00	Roda e aro para roda, de ferro fundido	8
	13.00	Roda e aro para roda, forjados	8
	14.00	"Truck"	8
	99.00	Outros	8
86.10	00.00	MATERIAL FIXO PARA VIAS FÉRREAS; APARELHOS MECÂNICOS NÃO ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO, DE SEGURANÇA, DE CONTROLE E DE COMANDO PARA QUALQUER VIA DE COMUNICAÇÃO; SUAS PARTES E PEÇAS SEPARADAS	
	01.00	Material fixo para vias férreas ...	8
	02.00	Aparelhos mecânicos não elétricos .	8
	90.00	Partes e peças separadas	8

CAPÍTULO 87

Veículos Automóveis, Tratores, Motociclos (Motocicletas, Motonetas e Semelhantes), Velocípedes (Bicicletas, Triciclos e Semelhantes) e outros Veículos Terrestres

NOTAS:

(87-1) Entendem-se por tratores, no sentido do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou

cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com seu uso principal.

(87-2) Os chassis de veículos automóveis, com motor e cabina, classificam-se na posição 87.02 e não na 87.04.

(87-3) A posição 87.10 não compreende os velocípedes para crianças que não sejam construídos à maneira dos modelos usuais para adultos, nem os que não tenham rolamentos de esferas; estes artigos classificam-se na posição 97.01.

NORMA DE CLASSIFICAÇÃO:

NOC-2/87 - Entende-se por "trator escavo-carregador" ou "escavo-carregador" a máquina formada pelo acoplamento do equipamento frontal do código 84.23.02.15 na unidade tratora do código 87.01.09.00, cuja classificação deverá ser efetuada separadamente, isto é: a unidade tratora no código 87.01.09.00 e o equipamento frontal no código 84.23.02.15. A "unidade tratora" especialmente construída, adaptada ou reforçada para receber o equipamento do código 84.23.02.15, classifica-se sempre no código 87.01.09.00.

NOTAS COMPLEMENTARES (NC):

NC (87-1) Para efeito de classificação dos veículos de fabricação nacional nos itens 87.02.01.01 e 87.02.01.02, será considerada a potência bruta do motor, em cavalos vapor (cv), expressa de acordo com as prescrições estabelecidas pela Norma NB-130 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

NC (87-2) Fica reduzida para 5% a alíquota do IPI incidente sobre os produtos das subposições 87.05.05.00, 87.06.01.00 a 87.06.19.00, 87.06.21.00 a 87.06.99.00, quando estes produtos se destinem aos veículos das posições 87.01 e 87.03, e das subposições 87.02.03.00 a 87.02.99.00.

NC (87-3) Os veículos automóveis, de carga, de carroçaria tipo "furgão", da posição 87.02, para fins de incidência do IPI, classificam-se:

a) no item 87.02.03.02, quando de capacidade superior a 2.000 kg de carga útil, ou de peso bruto igual ou superior a 4.200 kg;

b) no item 87.02.03.03, quando, embora montados sobre chassis de caminhão, tiverem capacidade de carga útil de até 2.000 kg e peso bruto até 4.200 kg.

NC (87-4) Fica reduzida para 5% a alíquota do IPI incidente sobre os produtos do item 87.14.06.01 quando se tratar de transportadores rebocáveis utilizados nos veículos de carga compreendidos nos itens ..... 87.02.03.01 e 87.02.03.02.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
87.01	00.00	TRATORES, INCLUSIVE OS TRATORES-GUINCHOS	
	01.00	Tratores para semi-reboques (caminhões--tratores)	
	01	Caminhão-trator, de construção especial para serviço pesado, destinado a trabalhos vinculados diretamente ao transporte de minérios, pedras, terras com pedras e materiais semelhantes, que não se identifique como caminhão-trator do tipo comercial ou comum adaptado ou reforçado	Isento
	99	Qualquer outro.....	Isento
	02.00	Microtatores de rodas (4 rodas), para horticultura e agricultura.....	Isento
	03.00	Tratores de 2 rodas (cultivadores motorizados), para horticultura e agricultura.	Isento
	04.00	Tratores agrícolas de 4 rodas.....	Isento
	05.00	Tratores rodoviários de 2 rodas.....	Isento
	06.00	Tratores rodoviários de 4 rodas.....	Isento
	07.00	Tratores florestais de 4 rodas.....	Isento
	08.00	Tratores de esteiras.....	Isento
	09.00	Unidades tratoras de rodas para tratores escavo-carregadores.....	Isento
	99.00	Outros.....	Isento
87.02	00.00	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS COM MOTOR DE QUALQUER TIPO, PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS (INCLUSIVE OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA E ÔNIBUS ELÉTRICOS)	
	01.00	Automóveis de passageiros, inclusive os de esporte; camionetas de passageiros; camionetas de uso misto tipos "sedan", utilitário, veraneio, furgão e outras camionetas de uso misto	
	.01	Com motor até 100 cv (cavalos vapor) de potência bruta (SAE).....	24
	02	Com motor de mais de 100 cv (cavalos vapor) de potência bruta (SAE).....	28

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
87.02	02.00	Automóveis especiais para corrida.....	28
	03.00	Veículos de carga	
	01	Caminhão, pesando até 4.000 kg.....	5
	02	Caminhão, pesando acima de 4.000 kg.....	5
	03	Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes.....	16
	04	Especial para transporte de lixo, mesmo com dispositivos de carga, empilhamento, etc.....	12
	05	Transportador motorizado tipo "Dumps", de construção especial para serviço pesado, destinado ao transporte de minérios, pedras, terras com pedras e materiais semelhantes, que não se identifique como caminhão basculante do tipo comercial ou comum adaptado ou reforçado (caminhão fora-de-estrada).....	10
	99	Qualquer outro.....	12
	04.00	Veículos coletivos, veículos especiais e outros veículos automóveis	
	01	Ônibus, inclusive elétricos, com capaci-	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
87.02	04.01	capacidade acima de 20 passageiros.....	0
	"ex"	Ônibus elétricos.....	0
	"ex"	Ônibus articulado	0
	02	Ônibus especial para transporte de passageiros em pistas de aeroportos.....	0
	03	Micro-ônibus, com capacidade de 15 a 20 passageiros.....	0
	04	Ambulância.....	12
	05	Carro-funerário.....	12
	06	Carro-celular.....	12
	07	Automóveis com três rodas.....	12
	08	Jipes com tração em duas rodas, com ou sem polia para transmissão de força....	12
	09	Jipes com tração nas quatro rodas, com ou sem polia para transmissão de força.	12
	10	Carro-forte para transporte de valores.	12
	11	Ônibus-leito, com capacidade até 20 passageiros.....	0
	99	Qualquer outro.....	12
	05.00	Veículos da Subposição 01.00 CKD(" completely knocked down"), mesmo incompletos	
	01	Do item 87.02.01.01.....	24
	02	Do item 87.02.01.02.....	28
	06.00	Veículos da Subposição 02.00 CKD ("completely knocked down"), mesmo incompletos.....	28
	07.00	Veículos da Subposição 03.00 CKD ("com-	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
87.02	07.00	pletely knocked down"), mesmo incomple - tos	
	01	Do item 87.02.03.01.....	5
	02	Do item 87.02.03.02.....	5
	03	Do item 87.02.03.03.....	16
	04	Do item 87.02.03.04.....	12
	05	Do item 87.02.03.05.....	10
	99	Do item 87.02.03.99.....	12
	08.00	Veículos da Subposição 04.00, CKD ("completely knocked down"), mesmo incompletos	
	01	Do item 87.02.04.01.....	5
	02	Do item 87.02.04.02.....	5
	03	Do item 87.02.04.03.....	5
	04	Do item 87.02.04.04	12
	05	Do item 87.02.04.05.....	12
	06	Do item 87.02.04.06.....	12
	07	Do item 87.02.04.07.....	12
	08	Do item 87.02.04.08.....	12
	09	Do item 87.02.04.09.....	12
	10	Do item 87.02.04.10.....	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
87.02	08.99	Do item 87.02.04.99.....	12
	09.00	Veículos da Subposição 99.00,CKD ("completely knocked down") mesmo incompletos.....	12
	99.00	Outros.....	12
87.03	00.00	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (COM EXCEÇÃO DOS DESTINADOS AO TRANSPORTE PROPRIAMENTE DITO), TAIS COMO PRONTO-SOCORROS, CARROS-BOMBAS, CARROS-ESCADAS, CARROS PARA VARRER, PARA REMOVER NEVE, PARA REGAR, CARROS-GUINDASTES,CARROS-PROJETORES, CARROS-OFICINAS, CARROS RADIOLÓGICOS E SEMELHANTES	
	01.00	Betoneiras.....	12
	99.00	Outros.....	12
87.04	00.00	CHASSIS COM MOTOR, DOS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 87.01 A 87.03	
	01.00	Para trator da posição 87.01, exceto para caminhões-tratores.....	12
	02.00	Para transportador motorizado do código 87.02.03.05.....	12
	03.00	Para automóveis e camionetas de uso misto.....	12
	99.00	Outros.....	12
	"ex"	Chassis, para os veículos dos itens 87.02.03.01, 87.02.03.02, 87.02.04.01, 87.02.04.02 e 87.02.04.03.....	5
	"ex"	Articulado para ônibus.....	0
87.05	00.00	CARROÇARIAS PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 87.01 A 87.03, INCLUSIVE AS CABINAS	
	01.00	Carroçarias próprias para veículo tipo jipe.....	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
87.05	02.00	Carroçarias próprias para automóveis e camionetas de uso misto.....	12
	03.00	Carroçarias próprias para caminhões, ônibus e micro-ônibus.....	12
	"ex"	Carroçarias, para os veículos dos itens 87.02.03.01, 87.02.03.02, 87.02.04.01, 87.02.04.02 e 87.02.04.03.....	5
	04.00	Carroçaria basculante dotada de sistema hidráulico para sua elevação.....	12
	05.00	Cabina.....	12
	99.00	Outros.....	12
87.06	00.00	PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 87.01 A 87.03	
	01.00	Pára-lama.....	12
	02.00	Capota.....	12
	03.00	Grade protetora de radiador.....	12
	04.00	Pára-brisa.....	12
	05.00	Protetor para janela, porta ou vista...	12
	06.00	Porta.....	12
	07.00	Alavanca de mudança de velocidade ou de freio.....	12
	08.00	Amortecedores.....	12
	09.00	Aro e cubo para roda.....	12
	10.00	Eixo de transmissão (eixo cardan).....	12
	11.00	Barra de direção.....	12
	12.00	Caixa de direção.....	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
87.06	13.00	Caixa de marcha ou de mudança, de multiplicação ou de redução.....	12
	14.00	Coroa e pinhão.....	12
	15.00	Freio hidráulico, a ar, a vácuo; freio de mão ou de emergência, de sapata e semelhante.....	12
	16.00	Diferencial.....	12
	17.00	Discos de pressão da embreagem..... ...	12
	18.00	Semi-eixo e bengala.....	12
	19.00	Embreagens	
	01	Mecânicas.....	12
	99	Qualquer outra.....	12
	20.00	Lagarta e suas partes.....	5
	21.00	Painel ou quadro para instrumentos.....	12
	22.00	Pedal.....	12
	23.00	Quadro de chassi, longarina, travessa, cantoneira, braçadeira e peça semelhante.....	12
	24.00	Peça de extensão de chassi.....	12
	25.00	Radiador.....	12
	26.00	Roda.....	12
	27.00	Volante ou guidão.....	12
	28.00	Eixo dianteiro.....	12
	29.00	Capa do diferencial e eixo traseiro....	12
	30.00	Cabo e capa do velocímetro.....	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
87.06	31.00	Setor e rosca sem fim, de direção.....	12
	32.00	Rolete de apoio de lagarta de trator...	12
	33.00	Friso, aro ornamental para roda, calota, extensão de tubo de descarga (rabo-de-peixe), enfeite para capô, moldura para licença e qualquer outra peça ornamental.....	12
	34.00	Tampas para gargalo do tanque de combustível ou do radiador, com ou sem fechadura.....	12
	99.00	Outros.....	12
87.07	00.00	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DOS TIPOS UTILIZADOS EM FÁBRICAS, ARMAZÉNS, PORTOS, AEROPORTOS, PARA O TRANSPORTE A CURTAS DISTÂNCIAS OU PARA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS (CARREGADEIRAS, EMPILHADEIRAS, "CHARRIOTS-CAVALIERS", POR EXEMPLO); VEÍCULOS DE TRAÇÃO DOS TIPOS UTILIZADOS NAS PLATAFORMAS DE ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS; SUAS PARTES E PEÇAS SEPARADAS	
	01.00	Veículos de tração do tipo utilizado em armazéns, plataformas de estações ferroviárias, instalações fabris, aeroportos, portos e semelhantes.....	12
	02.00	Empilhadeiras.....	12
	90.00	Partes e peças separadas	
	01	Das empilhadeiras da subposição 02.00..	12
	99	Qualquer outra.....	12
	99.00	Outros.....	12
87.08	00.00	CARROS E AUTOMÓVEIS BLINDADOS DE COMBATE, COM OU SEM ARMAMENTO; SUAS PARTES E PEÇAS SEPARADAS.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
87.09	00.00	MOTOCICLOS (MOTOCICLETAS, MOTONETAS E SEMELHANTES) E VELOCÍPEDES (BICICLETAS, TRICICLOS E SEMELHANTES) COM MOTOR AUXILIAR, COM OU SEM CARRO LATERAL; CARROS LATERAIS PARA MOTOCICLOS E PARA VELOCÍPEDES, APRESENTADOS ISOLADAMENTE	
	01.00	Motocicleta, mesmo com carro lateral...	24
	02.00	Motociclo, inclusive bicicleta, com motor auxiliar	
	01	Ciclomotores com motor de até 50 cm^3 de cilindrada.....	15
	99	Qualquer outro.....	24
	03.00	Motoneta, mesmo com carro lateral.....	24
	04.00	Carro lateral ("side-car").....	24
	99.00	Outros.....	24
87.10	00.00	VELOCÍPEDES (BICICLETAS, TRICICLOS E SEMELHANTES) SEM MOTOR, COMPREENDENDO OS TRICICLOS DE CARGA SEMELHANTES	
	01.00	Bicicleta, mesmo com carro lateral ("side-car").....	15
	02.00	Triciclo de carga	15
	99.00	Outros.....	15
87.11	00.00	CADEIRAS DE RODAS E VEÍCULOS SEMELHANTES COM MECANISMO DE PROPULSÃO (MESMO COM MOTOR), ESPECIALMENTE CONSTRUÍDOS PARA SEREM UTILIZADOS POR INVÁLIDOS....	N/T
87.12	00.00	PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 87.09 a 87.11	
	01.00	Para veículos da posição 87.09	
	01	Garfo telescópico.....	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
87.12	01.99	Qualquer outro.....	12
	02.00	Para veículos da posição 87.10	
	01	Roda livre.....	12
	02	Cubo contrapedal.....	12
	03	Niple.....	12
	99	Qualquer outro.....	12
	03.00	Para veículos da posição 87.11.....	12
87.13	00.00	VEÍCULOS SEM MECANISMO DE PROPULSÃO PARA O TRANSPORTE DE CRIANÇAS E DOENTES ; SUAS PARTES E PEÇAS SEPARADAS	
	01.00	Para o transporte de crianças.....	15
	02.00	Para o transporte de enfermos ou inválidos.....	15
	90.00	Partes e peças separadas.....	15
87.14	00.00	OUTROS VEÍCULOS NÃO AUTOMÓVEIS E REBOQUES PARA VEÍCULOS DE QUALQUER TIPO ; SUAS PARTES E PEÇAS SEPARADAS	
	01.00	Veículo de tração animal.....	12
	02.00	Reboque-hospital.....	12
	03.00	Reboque-oficina.....	12
	04.00	Reboque-casa.....	12
	05.00	Carrinhos de tração manual	
	01	Com caixa isotérmica, para venda de gelados.....	12
	02	De ferro, para construção.....	12
	03	Para feira, super-mercado e semelhantes.....	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALIQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
87.14	05.99	Qualquer outro.....	12
	06.00	Transportadores rebocáveis	
	01	Semi-reboque do tipo plataforma.....	12
	02	Vagão de construção especial para serviço pesado, destinado ao transporte de minérios, pedras, terras com pedras e materiais semelhantes, que não se identifique como reboque ou semi-reboque do tipo comercial ou comum adaptado ou reforçado.....	12
	"ex"	Transportadores rebocáveis para os veículos dos itens 87.02.03.03 e 87.02.03.02.....	5
	99	Qualquer outro.....	12
	90.00	Partes e peças separadas.....	12
	99.00	Outros.....	12

CAPÍTULO 88
Navegação Aérea

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
88.01	00.00	AEROSTATOS.....	8
88.02	00.00	AERONAVES (AVIÕES, HIDROAVIÕES, PAPAGAIOS, PLANADORES, AUTOGIROS, HELICÓPTEROS, ORNITÓPTEROS, ETC.); PÁRA-QUEDAS GIRATÓRIOS	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
88.02	01.00	Aviões a hélice.....	10
	02.00	Aviões a turbo-hélice.....	10
	03.00	Aviões a turbo-jato.....	10
	04.00	Helicópteros.....	10
	05.00	Planadores ou moto-planadores, com qualquer peso bruto.....	10
	06.00	Pára-quedas giratórios.....	10
	99.00	Outros.....	10
88.03	00.00	PARTES E PEÇAS SEPARADAS, DOS APARELHOS COMPREENDIDOS NAS POSIÇÕES 88.01 E 88.02	10
88.04	00.00	PÁRA-QUEDAS E SUAS PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS.....	8
88.05	00.00	CATAPULTAS E OUTROS ENGENHOS DE LANÇAMENTO SEMELHANTES; APARELHOS DE TREINAMENTO DE VÔO EM TERRA; SUAS PARTES E PEÇAS SEPARADAS	
	01.00	Catapultas e outros engenhos de lançamento semelhantes.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
88.05	02.00	Aparelhos de treinamento de vôo em terra..	8
	90.00	Partes e peças separadas.....	8

CAPÍTULO 89

Navegação Marítima e Fluvial

NOTA:

(89-1) As embarcações incompletas ou não acabadas e os cascos de embarcações mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 89.01.

NOTA COMPLEMENTAR (NC):

NC (89-1) As partes(exceto os cascos), peças e acessórios de embarcações e de estruturas flutuantes,apresentados isoladamente, quer sejam ou não reconhecíveis como tais, se excluem do presente capítulo e seguem, em qualquer caso, o seu regime próprio.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
89.01	00.00	EMBARCAÇÕES NÃO COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
	01.00	Embarcações de guerra, de qualquer tipo.	12
	02.00	Embarcação comum de grande calado (navio), de mais de 5.000 t brutas ou 2.000t de registro	
	01	Cargueiro, para carga líquida ou sólida a granel.....	12
	02	Cargueiro, para gás liquefeito ou não...	12
	03	Qualquer outro cargueiro.....	12
	04	Mista (passageiro e carga) a motor diesel, semi-diesel ou semelhante.....	12
	05	Mista (passageiro e carga), a vapor, com caldeira ou turbina.....	12
	06	Qualquer outra, mista (passageiro e carga)..... ...	12
	07	Para passageiro, a motor diesel,semi-diesel ou semelhante.....	12
	08	Para passageiro, a vapor, com caldeira ou turbina.....	12
	09	Qualquer outra para passageiro..... ..	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
89.01	03.00	Embarcação comum de calado médio, para uso costeiro ou de cabotagem fluvial ou lacustre até 5.000 t brutas ou 2.000 t de registro	
	01	Cargueiro, para carga líquida ou sólida a granel.....	12
	02	Cargueiro, para gás liquefeito ou não..	12
	03	Qualquer outro cargueiro.....	12
	04	Mista, a motor diesel, semi-diesel ou semelhante.....	12
	05	Mista, a vapor, com caldeira ou turbina.....	12
	06	Qualquer outra, mista.....	12
	07	Para passageiro, a motor diesel, semi-diesel ou semelhante.....	12
	08	Para passageiro, a vapor, com caldeira ou turbina.....	12
	09	Qualquer outra para passageiro.....	12
	04.00	Embarcação comum, de pequeno calado, de mais de 200 t e menos de 2.000 t de registro	
	01	Exclusivamente para passageiro.....	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
89.01	04.02	Mista, inclusive "ferry-boat".....	12
	03	Para carga líquida ou gasosa liquefeita, com capacidade de até 20.000 litros....	12
	04	Para carga líquida ou gasosa liquefeita, com capacidade de mais de 20.000 litros até 100.000 litros.....	12
	05	Para carga líquida ou gasosa liquefeita, com capacidade de mais de 100.000 litros	12
	06	Para carga sólida (alvarenga, chata, pontão) ou semelhante.....	12
	99	Qualquer outro.....	12
	05.00	Embarcação comum, de pequeno calado, para uso exclusivamente local, até 200 t de registro	
	01	Mista (passageiro e carga).....	12
	02	Para carga líquida ou sólida a granel..	12
	03	Para gás liquefeito ou não.....	12
	04	Para carga sólida (alvarenga, chata ou semelhante)..	12
	05	Para passageiro (lancha ou semelhante).	12
	99	Qualquer outra.....	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
89.01	06.00	Navio-auxiliar oficina e de socorro	
	01	Até 2.000 t brutas.....	12
	02	De mais de 2.000 t até 5.000 t brutas..	12
	03	De mais de 5.000 t brutas.....	12
	07.00	Navio pesqueiro	
	01	Com câmara frigorífica e máquina para produção de frio.....	12
	02	Com câmara de gelo.....	12
	99	Qualquer outra.....	12
	08.00	Embarcação para recreio ou esporte	
	01	Para competição esportiva, satisfazendo as exigências e especificações do Conselho Nacional de Desportos.....	20
	02	Embarcação sobre colchão de ar.....	20
	03	Iates.....	20
	99	Qualquer outra.....	20
	09.00	Embarcação sobre colchão de ar, exceto para recreio ou esporte.....	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
89.01	99.00	Outros	
	01	Até 200 t de registro.....	12
	02	De 200 t até 2.000 t de registro.....	12
	03	De mais de 2.000 t até 5.000 t de registro.....	12
	99	Qualquer outro...	12
89.02	00.00	EMBARCAÇÕES ESPECIALMENTE CONCEBIDAS PARA REBOCAR (REBOCADORES) OU EMPURRAR OUTRAS EMBARCAÇÕES	
	01.00	Para uso local.....	8
	99.00	Outros.....	8
89.03	00.00	BARCOS-FARÓIS, BARCOS-BOMBAS, DRAGAS DE TODOS OS TIPOS, CÁBREAS E GUINDASTES FLUTUANTES E OUTRAS EMBARCAÇÕES EM QUE A NAVEGAÇÃO É ACESSÓRIA DA FUNÇÃO PRINCIPAL; DOCAS E DIQUES FLUTUANTES	
	01.00	Dragas.....	8
	02.00	Cábreas e guindastes flutuantes.....	8
	03.00	Docas e diques flutuantes.....	8
	04.00	Usina flutuante, elétrica ou termoelétrica.....	8
	99.00	Outros.....	8
89.04	00.00	EMBARCAÇÕES CONDENADAS POR INAVEGÁVEIS.	N/T

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALÍ-QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
89.05	00.00	ESTRUTURAS FLUTUANTES DIVERSAS, TAIS COMO RESERVATÓRIOS, CAIXÕES, BÓIAS DE AMARRAÇÃO, BÓIAS DE BALIZAMENTO E SEMELHANTES.....	8

S E Ç Ã O XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA E DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE VERIFICAÇÃO, DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO- CIRÚRGICOS; RELOJOARIA; INSTRUMENTOS DE MÚSICA; APARELHOS DE REGISTRO E DE REPRODUÇÃO DO SOM OU PARA O REGISTRO E A REPRODUÇÃO EM TELEVISÃO, POR PROCESSO MAGNÉTICO, DAS IMAGENS E DO SOM

CAPÍTULO 90

Instrumentos e Aparelhos de Ótica, de Fotografia e de Cinematografia, de Medida, de Verificação, de Precisão; Instrumentos e Aparelhos Médico-Cirúrgicos

NOTAS:

(90-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os artigos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.14), de couro natural, artificial ou reconstituído (posição 42.04), de matérias têxteis (posição 59.17);

b) os produtos refratários da posição 69.03; os artigos para usos químicos e outros usos técnicos,da posição 69.09;

NOTAS:

c) os espelhos de vidro não trabalhados oticamente, da posição 70.09 e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham o caráter de elementos de ótica (posição 83.12 ou Capítulo 71, segundo o caso);

d) os artigos de vidro das posições 70.07, 70.11,70.14, 70.15, 70.17 e 70.18;

e) as partes e acessórios de uso geral, no sentido da Nota (XV-2) da Secão XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de matérias plásticas artificiais (que se classificam geralmente na posição 39.07);

f) as bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.10; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças fabricadas, bem como os pesos que se apresentem isoladamente (posição..... 84.20); os aparelhos de elevação e de movimentação (posição 84.22); os dispositivos especiais para ajustamento da peça a trabalhar ou da ferramenta nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos óticos de leitura (por exemplo, os divisores chamados "óticos"), da posição 84.48 (com exceção dos dispositivos puramente óticos: lunetas de centragem, de alinhamento, etc.); válvulas, torneiras e outros artigos semelhantes (posição 84.61);

g) os projetores de iluminação para automóveis (posição 85.09) e os aparelhos de radiodireção, de radiodetecção, de radiossondagem e de radiotelecomando (posição 85.15);

NOTAS:

h) os aparelhos cinematográficos de registro ou de reprodução do som que utilizem unicamente processos magnéticos, bem como os aparelhos para a reprodução em série, por processos exclusivamente magnéticos, de suportes de som obtidos por estes mesmos processos (posição 92.11); as leitoras magnéticas de som (posição 92.13);

i) os artigos do Capítulo 97;

j) as medidas de capacidade que se classificam como obras da matéria constitutiva;

l) as bobinas e suportes semelhantes (classificação segundo a matéria constitutiva: posição 39.07, Seção XV, etc.).

(90-2) Salvo o disposto na Nota (90-1) precedente:

a) as partes, peças separadas e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do presente Capítulo, que consistem em artigos mencionados como tais em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (com exceção das posições 84.65 e 85.28), classificam-se na posição considerada;

b) as outras partes, peças separadas e acessórios, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo, classificam-se com estes ou na posição 90.29, quando for o caso.

(90-3) A posição 90.05 não abrange as lunetas astronômicas(po

(posição 90.06) nem as lunetas de mira para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate e as lunetas para máquinas, aparelhos e instrumentos do presente Capítulo (posição 90.13).

(90-4) As máquinas, aparelhos ou instrumentos óticos de medida, de verificação e de controle, suscetíveis de se .. classificarem, simultaneamente, na posição 90.13 e na posição 90.16, classificam-se nesta última posição.

(90-5) A posição 90.28 compreende unicamente:

a) os instrumentos e aparelhos para medir grandezas elétricas;

b) os instrumentos, aparelhos e máquinas da natureza dos descritos nas posições 90.14, 90.15, 90.16, 90.22, 90.23, 90.24, 90.25 e 90.27 (com exclusão dos estroboscópios), mas cujo modo de operar se baseia num fenomeno elétrico variável com o fator procurado;

c) os aparelhos e instrumentos para a detecção ou medida das radiações alfa, beta, gama ou dos raios-X, cósmicos e semelhantes;

d) os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar se baseia num fenômeno elétrico variável com o fator a regular.

(90-6) Os estojos, escrínios ou receptáculos semelhantes, que se apresentem com os artigos deste Capítulo a que são destinados e com os quais são normalmente vendidos, classificam-se com os referidos artigos. Apresentados isoladamente, seguem o seu próprio regime.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.01	00.00	LENTES, PRISMAS, ESPELHOS E OUTROS ELEMENTOS DE ÓTICA DE QUALQUER MATÉRIA, NÃO MONTADOS, COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS DESTE TIPO, DE VIDRO, NÃO TRABALHADOS OTICAMENTE; MATÉRIAS POLARIZANTES EM FOLHAS OU EM PLACAS	
	01.00	Espelhos óticos, espelhados na primeira superfície.....	15
	02.00	Espelhos para raios-X.....	15
	03.00	Filtros polaróides, cortados ou por cortar.....	15
	04.00	Lentes para óculos	
	01	Lentes bifocais ou trifocais, não acabadas ou acabadas de um só lado..	15
	02	Lentes multifocais, não acabadas ou acabadas de um só lado.....	15
	99	Qualquer outra.....	15
	05.00	Lentes, exceto para óculos	
	01	Lentes de contato.....	15
	99	Qualquer outra.....	15
	06.00	Redes de difração.....	15
	99.00	Outros.....	15

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.02	00.00	LENTES, PRISMAS, ESPELHOS E OUTROS ELEMENTOS DE ÓTICA DE QUALQUER MATÉRIA, MONTADOS, PARA INSTRUMENTOS E APARELHOS, COM EXCLUSÃO DOS DESTE TIPO, DE VIDRO, NÃO TRABALHADOS OTICAMENTE	
	01.00	Objetivas e oculares	
	01	Objetivas para câmaras cinematográficas ou fotográficas e para projetores.....	15
	02	Objetivas para microscópios.....	15
	03	Oculares micrométricas para microscópios.....	15
	99	Qualquer outra.....	15
	02.00	Condensadores, inclusive para microscópios.....	15
	03.00	Espelhos óticos..	15
	04.00	Filtros polaróides.....	15
	05.00	Qualquer outro filtro de luz, inclusive para fotográfia.....	15
	06.00	Prismas.....	15
	07.00	Redes de difração.....	15
	08.00	Lentes.....	15

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.02	99.00	Outros	15
90.03	00.00	ARMAÇÕES PARA ÓCULOS, LUNETAS, LORNHÕES, "PINCE-NEZ" E ARTIGOS SEMELHANTES E PARTES DE ARMAÇÕES	
	01.00	Armações	
	01	De âmbar, madrepérola, marfim ou tartaruga	15
	02	De matéria plástica com ou sem metal comum, mesmo dourado, prateado ou folheado de metal precioso	15
	03	De metal comum, mesmo dourado, prateado ou folheado de metal precioso	15
	04	De metal precioso, no todo ou em parte	15
	99	Qualquer outra	15
	02.00	Partes de armações	
	01	Dobradiça ou charneira para óculos ...	15
	99	Qualquer outra	15
90.04	00.00	ÓCULOS (PARA CORREÇÃO, PROTEÇÃO OU OUTROS FINS), LORNHÕES, "PINCE-NEZ" E ARTIGOS SEMELHANTES	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.04	01.00	Protetores, de uso profissional.....	15
	02.00	Corretores, de metal precioso no todo ou em parte.....	15
	03.00	Corretores, de âmbar, madrepérola, marfim ou tartaruga.....	15
	04.00	Corretores, de matéria plástica.....	15
	90.00	Lentes de matérias diferentes do vidro.	15
	99.00	Outros.....	15
90.05	00.00	BINÓCULOS E ÓCULOS DE LONGO ALCANCE, COM OU SEM PRISMAS	
	01.00	Binóculos.....	18
	99.00	Outros.....	18
90.06	00.00	INSTRUMENTOS DE ASTRONOMIA E DE COSMOGRAFIA, TAIS COMO TELESCÓPIOS, LUNETAS ASTRONÔMICAS, MERIDIANAS, EQUATORIAIS, ETC. E SUAS ARMAÇÕES, COM EXCLUSÃO DOS APARELHOS DE RADIOASTRONOMIA	
	01.00	Instrumentos.....	15
	90.00	Partes, peças separadas e acessórios...	15
90.07	00.00	APARELHOS FOTOGRÁFICOS; APARELHOS OU DISPOSITIVOS PARA A PRODUÇÃO DE LUZ-RELÂMPAGO EM FOTOGRAFIA	
	01.00	Aparelhos fotográficos	
	01	De foco fixo ou lente menisco e obturador para instantâneo ou instantâneo e pose ("box"e semelhante)	18
	02	De espelho, para aparelhos de raios-X..	18
	03	Para profissionais e semelhantes, para negativos de 5 x 7 cm, 13 x 18 cm ou maior, tipo "atelier"	18

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.07	01.04	Para reportagens, tipos "Graflex","Bush", "Linhoff", "Technica" e semelhantes.....	18
	05	Para aerofotografias.....	18
	06	Para perícias, polícia-técnica e semelhantes.....	18
	07	Para microfotografias.....	18
	99	Qualquer outro.....	18
	02.00	Aparelhos ou dispositivos para a produção de luz relâmpago em fotografia	
	01	"Flash" de bateria.....	18
	02	"Flash" eletrônico.....	18
	99	Qualquer outro.....	18
	90.00	Partes e peças separadas.....	18
90.08	00.00	APARELHOS CINEMATOGRÁFICOS (APARELHOS DE TOMADA DE VISTAS (CÂMARAS CINEMATOGRÁFICAS) E REGISTRADORES DE SOM, MESMO COMBINADOS, APARELHOS DE PROJEÇÃO COM OU SEM REPRODUÇÃO DO SOM)	
	01.00	Filmadores manuais ou de corda, para filmes de 8 mm a 16 mm de largura, mudos ou sonoros.....	18
	02.00	Filmadores manuais ou de corda, para filmes de 35 mm de largura ou de largura maior, mudos ou sonoros.....	18
	03.00	Filmadores elétricos, para filmes de 8mm a 16 mm de largura, mudos ou sonoros....	18
	04.00	Filmadores elétricos, para filmes de 35 mm de largura, ou de largura maior,mudos ou sonoros.....	18
	05.00	Projetores cinematográficos, para filmes de 8 mm de largura, mudos ou sonoros	18

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.08	06.00	Projetores cinematográficos, para filmes de 16 mm de largura, mudos ou sonoros...	18
	07.00	Projetores cinematográficos, para filmes de 35 mm de largura, ou de largura maior, mudos ou sonoros	
	01	Para a projeção simultânea de imagens, iguais, em sentidos diferentes, sobre duas ou mais telas separadas.....	18
	99	Qualquer outro.....	18
	08.00	Aparelhos cinematográficos registradores de som.....	18
	90.00	Partes e peças separadas.....	18
	99.00	Outros.....	18
90.09	00.00	APARELHOS DE PROJEÇÃO FIXA; APARELHOS DE AMPLIAÇÃO OU DE REDUÇÃO FOTOGRÁFICAS	
	01.00	Ampliadores para fotografia.....	18
	02.00	Aparelhos para leitura de microfilmes...	18
	03.00	Projetores de radiografias.....	18
	04.00	Projetores de diapositivos.....	18
	05.00	Epidiascópios.....	18
	90.00	Partes e peças separadas.....	18
	99.00	Outros.....	18
90.10	00.00	APARELHOS E MATERIAL DOS TIPOS UTILIZADOS NOS LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS OU CINEMATOGRÁFICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO; APARELHOS DE FOTOCÓPIA POR SISTEMA ÓTICO OU POR CONTATO E APARELHOS DE TERMOCÓPIA; TELAS PARA PROJEÇÕES	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.10	01.00	Aparelhos editores para filmes.....	18
	02.00	Aparelhos sincronizadores de som e imagem.....	18
	03.00	Máquinas e aparelhos para medição, contagem de quadros, enroladeiras ou rebobinadoras, coladeiras, tituladoras e semelhantes.....	18
	04.00	Máquinas copiadoras ou multiplicadoras de imagem e som.....	18
	05.00	Máquinas para processamento fotográfico: fixação, revelação e operação complementar.....	18
	06.00	Secadeiras para filmes cinematográficos.	18
	07.00	Aparelhos para cortar ou emendar negativos.....	18
	08.00	Banheiras, tanques ou cubas de revelação, de qualquer matéria.....	18
	09.00	Chassis ("magazines") para chapas, "film-pack" ou películas.....	18
	10.00	Copiadoras de alimentação automática ou manual.....	18
	11.00	Esmaltadeiras ou secadeiras.....	18
	12.00	Marginadores.....	18
	13.00	Pegadores para filmes.....	18
	14.00	Prensas para cópias fotográficas.....	18
	15.00	Guilhotinas.....	18
	16.00	Copiadoras heliográficas.....	18
	17.00	Aparelhos para fotocópia por contato....	18
	18.00	Aparelhos para fotocópia por sistema óti	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.10	18.00	ótico.....	18
	19.00	Aparelhos de termocópia.....	18
	20.00	Telas de projeção	
	01	De matérias plásticas.....	18
	99	Qualquer outra.....	18
	90.00	Partes, peças separadas e acessórios....	18
	99.00	Outros.....	18
90.11	00.00	MICROSCÓPIOS E DIFRATÓGRAFOS ELETRÔNICOS E PROTÔNICOS	
	01.00	Microscópios e difratógrafos.....	15
	90.00	Partes, peças separadas e acessórios....	15
90.12	00.00	MICROSCÓPIOS ÓTICOS, INCLUSIVE OS APARELHOS PARA MICROFOTOGRAFIA, MICROCINEMATOGRAFIA E MICROPROJEÇÃO	
	01.00	Microscópios	
	01	Ótico, simples (com luneta monocular),de platina fixa e simples espelho, sem adaptação, para qualquer aparelhagem.....	15
	02	Ótico, composto, de platina fixa.....	15
	03	Ótico, composto, de platina móvel.....	15
	04	Estereoscópico.....	15
	05	Especial de comparação.....	15
	99	Qualquer outro.....	15
	02.00	Conjunto para microfotografia.....	15
	90.00	Partes, peças separadas e acessórios	
	01	Acessórios para contraste de fase.....	15

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.12	90.02	Acessórios para microfotografia.....	15
	03	Acessórios para polarização.....	15
	04	Disco e lâmina com gravação micrométrica, para microscopia.....	15
	05	Espelho e prisma para projetar ou desenhar.....	15
	06	Estativo para microscópio de dissecação.	15
	07	Hematímetro (hemacitômetro).....	15
	08	Platina porta-objeto.....	15
	99	Qualquer outro.....	15
	99.00	Outros.....	15
90.13	00.00	APARELHOS OU INSTRUMENTOS DE ÓTICA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO (INCLUSIVE OS PROJETORES DE LUZ)	
	01.00	Conta-fio.....	15
	02.00	Lupa.....	15
	03.00	Espelhos trabalhados oticamente e montados.....	15
	04.00	Projetores.....	15
	05.00	Estereoscópios.....	15
	99.00	Outros.....	15
90.14	00.00	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE GEODÉSIA, TOPOGRAFIA, AGRIMENSURA, NIVELAÇÃO, FOTOGRAMETRIA E HIDROGRAFIA, NAVEGAÇÃO (MARÍTIMA, FLUVIAL OU AÉREA), METEOROLOGIA, HIDROLOGIA, GEOFÍSICA; BÚSSOLAS, TELÊMETROS	
	01.00	Alidade e instrumento semelhante, com luneta ou pínula.....	15
	02.00	Altímetro de precisão, para aeronáutica	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.14	02.00	ou topografia.....	15
	03.00	Anemômetro, com dispositivo gráfico de registro.....	15
	04.00	Anemômetro e semelhante, simples, portátil.....	15
	05.00	Anemômetro para instalação fixa, para contato elétrico, com alarma.....	15
	06.00	Aparelhos para sondagem geológica, baseada em geofísica.....	15
	07.00	Barquinho de metal comum para navio, com ou sem odômetro.....	15
	08.00	Timoneiros automáticos e pilotos automáticos.....	15
	09.00	Basímetro, de fio de invar ou outro, para medida de base de triangulação.....	15
	10.00	Bússola para bitácula de navio.....	15
	11.00	Bússola pequena, em forma de relógio, para algibeira, simples ou com meridiano..	15
	12.00	Cadeia de metal comum, para agrimensor..	15
	13.00	Clinômetro, clisímetro e eclímetro.....	15
	14.00	Declinatória.....	15
	15.00	Esquadro de agrimensor.....	15
	16.00	Fototaqueômetro, fototeodolito e semelhante.....	15
	17.00	Goniômetro.....	15
	18.00	Grafímetro.....	15
	19.00	Grafômetro.....	15
	20.00	Heliográfico.....	15

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.14	21.00	Hipsômetro.....	15
	22.00	Horizonte artificial.....	15
	23.00	Linígrado, linímetro, marégrafo, mareógrafo ou mareômetro.....	15
	24.00	Molinete, tubo de "pitot" e semelhante.	15
	25.00	Nível.....	15
	26.00	Oitante e sextante.....	15
	27.00	Omnímetro.....	15
	28.00	Pantômetro.....	15
	29.00	Pêndulo e sismógrafo sexagesimal e de "Foucault".....	15
	30.00	Pluviômetro com dispositivo gráfico de registro (pluviógrafo).....	15
	31.00	Régua-eclímetro de mira.....	15
	32.00	Rocímetro com dispositivo gráfico de registro (rocígrafo).....	15
	33.00	Rocímetro de quadrante.....	15
	34.00	Telêmetro.....	15
	35.00	Teodolito, trânsito americano, taqueômetro e semelhante	
	01	Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro ótico e sensibilidade de leitura direta no limbo horizontal igual ou superior a 1 segundo (limite de leitura igual ou menor que 1 segundo)..	15
	99	Qualquer outro.....	15
	99.00	Outros.....	15
90.15	00.00	BALANÇAS SENSÍVEIS A PESOS IGUAIS OU INFERIORES A 5cg, COM OU SEM PESOS	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.15	01.00	Balanças hidrostáticas.....	15
	02.00	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 0,2 mg.....	15
	90.00	Partes e peças separadas.....	15
	99.00	Outros.....	15
90.16	00.00	INSTRUMENTOS DE DESENHO, DE TRAÇADO E DE CÁLCULO (PANTÓGRAFOS, ESTOJOS DE INSTRUMENTOS DE CÁLCULO, RÉGUAS E DISCOS DE CÁLCULO, ETC.); MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, DE VERIFICAÇÃO E DE CONTROLE, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NAS DEMAIS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO (MÁQUINAS DE EQUILIBRAR, PLANÍMETROS, MICRÔMETROS, CALIBRES, PADRÕES, METROS, ETC.); PROJETORES DE PERFIS	
	01.00	Achuriador para compasso.....	15
	02.00	Calibre, micrômetro, bloco padrão prismático, metro-padrão, ou qualquer outro instrumento semelhante, de precisão	15
	03.00	Cimógrafo e pantógrafo.....	15
	04.00	Compassos	
	01	De precisão.....	15
	02	De redução.....	15
	03	Para ofício, de metal comum.....	15
	04	Escolar.....	15
	99	Qualquer outro.....	15
	05.00	Curvas	
	01	Francesa ("pistolet").....	15
	02	Sem divisão métrica, de madeira, com ou sem filete de metal.....	15

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.16	05.03	Para ofício, de metal comum.....	15
	99	Qualquer outra.....	15
	06.00	Curvímetro.....	15
	07.00	Escala de invar.....	15
	08.00	Escala de qualquer outra matéria.....	15
	09.00	Esquadros	
	01	De invar.....	15
	02	Sem divisão métrica, de madeira, com ou sem filete de metal.....	15
	03	Para ofício, de metal comum.....	15
	99	Qualquer outro.....	15
	10.00	Integrador, intógrafo, eidógrafo e semelhante.....	15
	11.00	Planímetro.....	15
	12.00	Prancheta e mesa para desenhista apetrechadas.....	15
	13.00	Régua de cálculo e instrumento semelhante de cálculo.....	15
	14.00	Réguas	
	01	Divididas, de invar.....	15
	02	Divididas, de qualquer outra matéria...	15
	03	Sem divisão métrica, de madeira, com ou sem filete de metal.....	15
	04	Para ofício, de metal comum.....	15
	99	Qualquer outra.....	15
	15.00	Tecnígrafo.....	15

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.16	16.00	Tê e Vê	
	01	Sem divisão métrica, de madeira, com ou sem filete de metal	15
	99	Qualquer outro	15
	17.00	Tira-linha	15
	18.00	Transferidor de invar.....	15
	19.00	Transferidor de qualquer outra matéria.	15
	20.00	Nível de bolha de ar, de precisão	15
	21.00	Prumo	
	01	De precisão	15
	99	Qualquer outro	15
	22.00	Máquina para medir comprimento, espessura, ângulo ou distância, com tolerância máxima de 0,001 mm	15
	23.00	Máquina e aparelho para medição de excentricidade, passo, ângulo de pressão, perfil, regularidade de passo ou círculo primitivo de engrenagem.....	15
	24.00	Comparador e indicador, com tolerância máxima de 0,01 mm	15
	25.00	Aparelhagem para trabalho de medição , com sistema pneumático	15
	26.00	Projetor de perfil ou contorno	15
	27.00	Dinamômetros	15
	28.00	Balanceadores de rodas para veículos ..	15
	29.00	Banco de ensaios ou de provas.....	15
	30.00	Mesas de risco e de desempeno	15
	31.00	Trenas	15

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.16	90.00	Partes, peças separadas e acessórios	
	01	Agulha para compasso.....	15
	02	Alongador para compasso.....	15
	03	Centro de compasso.....	15
	99	Qualquer outro.....	15
	99.00	Outros.....	15
90.17	00.00	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA, INCLUSIVE OS APARELHOS ELETROMÉDICOS E OS DE OFTALMOLOGIA	
	01.00	Agulhas	
	01	Agulha gengival.....	8
	02	Agulha para injeção.....	8
	03	Agulha para sutura cirúrgica.....	8
	99	Qualquer outra.....	8
	02.00	Afastador e válvula abdominal, vaginal e semelhante.....	8
	03.00	Afastador para cirurgia torácica.....	8
	04.00	Algália, bugia, cânula, cateter e sonda, de borracha.....	8
	05.00	Algália, bugia, cânula, cateter e sonda, de matéria plástica, metal comum, prata ou qualquer outra matéria.....	8
	06.00	Alicate e boticão para dentista.....	8
	07.00	Amigdalótomo e polipótomo.....	8
	08.00	Aparelho de compressão, de Esmarch e semelhante.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.17	09.00	Aparelho de diatermia.....	8
	10.00	Aparelho de endoscopia, de visão direta.	8
	11.00	Aparelho de endoscopia, com sistema ótico, elétrico e semelhante.....	8
	12.00	Aparelho e conjunto para transfusão de sangue.....	8
	13.00	Aparelho eletrocirúrgico, aparelho eletroterápico, aparelho de alta freqüência, bisturi elétrico, aparelho de cauterização, aparelho de eletrólise medicinal, aparelho de faradização, aparelho termogênio e semelhante.....	8
	14.00	Aparelho eletrodentário.....	8
	15.00	Aparelho para determinação de metabolismo basal.....	8
	16.00	Aparelho para medida da pressão do líquido céfalo-raquidiano.....	8
	17.00	Aparelhos para pneumotórax artificial...	8
	18.00	Aparelhos para pressão arterial, com ou sem oscilômetro.....	8
	19.00	Basiotribo, cefalotribo ou cranioclasto, cranicótomo ou cefalótomo, embriótomo, fórceps , furacrânio e semelhante.....	8
	20.00	Beniquê.....	8
	21.00	Bisturi, escalpelo, lanceta e navalha...	8
	22.00	Blefarostato.....	8
	23.00	Broca para dentista	
	01	De carboneto de tungstênio.....	8
	02	De aço vanádio.....	8
	99	Qualquer outra.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.17	24.00	Cabo para instrumento.....	8
	25.00	Cistótomo.....	8
	26.00	Colchete para hemostasia.....	8
	27.00	Colchete, grampo ou gancho, para sutura.	8
	28.00	Colher, alça ou agulha para catarata....	8
	29.00	Cronaxímetro.....	8
	30.00	Cureta.....	8
	31.00	Dentímetro.....	8
	32.00	Dermátomo, manual ou elétrico.....	8
	33.00	Dilatador retal, uretral, ureteral, uterino e semelhante.....	8
	34.00	Ponta montada, roda e disco, para cirurgia dentária, de abrasivo, borracha, camurça, feltro ou outra matéria	
	01	Ponta montada de qualquer matéria (em forma de cilindro, de cone, de pera, de esfera e semelhante).....	8
	02	Roda e disco de diamante.....	8
	99	Qualquer outro.....	8
	35.00	Dreno.....	8
	36.00	Eletrocardiógrafo.....	8
	37.00	Eletroencefalógrafo.....	8
	38.00	Enterótomo.....	8
	39.00	Escarificador de mola, para ventosa (sarjadeira).....	8
	40.00	Escarificador de pálpebra.....	8
	41.00	Escopro, goiva e semelhante.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.17	42.00	Esmagador	8
	43.00	Espéculos	
	01	Para boca, nariz ou gengiva.....	8
	02	Intra-uterino, retal, vaginal e semelhante.....	8
	99	Qualquer outro.....	8
	44.00	Espelho frontal.....	8
	45.00	Espelho para dentista.....	8
	46.00	Estesiômetro.....	8
	47.00	Estetoscópio e plessímetro.....	8
	48.00	Estilete e porta-mecha.....	8
	49.00	Faca de amputação, ressecção e semelhante.....	8
	50.00	Ferro para odontologia (cirurgia e arte dentária): afastador, alavanca para raiz, anel para incrustação, articulador, boquilha salivadora, brunidor, calcador, cinzel, colher, cortador de esmalte , cureta, escavador, espátula, lanceta, martelo, muflo, pinça, porta-amálgama, prensa para muflo, rosca para raiz, sonda ou qualquer outro ferro	
	51.00	Filiforme.....	8
	52.00	Histerolábio.....	8
	53.00	Litótomo e litotritor.....	8
	54.00	Martelo para autópsia, cirurgia ou percussão.....	8
	55.00	Meatótomo.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.17	56.00	Moldeira para dentista.....	8
	57.00	Pessário e oclusivo.....	8
	58.00	Pinças e clamps	
	01	Exclusivamente para cirurgia cardiovascular.....	8
	02	Para cirurgia (tal como: clamps Loyen e Foorster; porta-esponja; pinça intestinal de Allis; pinça de campo Backhaus; pinça para colocar ou retirar agrafe; pinça para corpo estranho, de Stieglitz; pinça para dissecção comum ou de dente de rato ; pinça para esterilização, agulha ou seringa; pinça uterina, de Schroeder).....	8
	03	Pinça hemostática (de Carmalt, Grile,Halstead, Kelly, Kocher, Ochaner, Pean e Rochester Pean).....	8
	99	Qualquer outro.....	8
	59.00	Ponta para galvanocautério.....	8
	60.00	Ponta para instrumento elétrico de uso endoscópico.....	8
	61.00	Porta-agulha de Mathieu e Mayo-Hegar.....	8
	62.00	Qualquer outro porta-agulha, porta-cáustico, porta-isótopo radiativo e semelhante.	8
	63.00	Rugina (raspador de osso).....	8
	64.00	Seringas	
	01	De borracha ou de vidro.....	8
	02	Para anestesia dentária.....	8
	03	De matéria plástica, descartável, com ou sem agulha.....	8
	99	Qualquer outra.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.17	65.00	Serra e trépano, manuais ou elétricos..	8
	66.00	Sonda ou bugia, com rosca para filiforme	8
	67.00	Sonda para dentista	8
	68.00	Tentacânula	8
	69,00	Tesoura para cirurgia	8
	70.00	Tesoura para dentista	8
	71.00	Tira-leite	8
	72.00	Torniquete	8
	73.00	Torquez-burdizo e semelhante	8
	74.00	Trocanter, explorador de paracenteses, de punção e semelhante	8
	75.00	Tubo para dreno, de borracha, de matéria plástica ou de outra matéria	8
	76.00	Aparelho de anestesia	8
	77.00	Máscara para anestesia	8
	78.00	Acessórios para anestesia endotraquial e endobrônquica	8
	79.00	Aparelho e instrumento de oftalmologia, inclusive aparelhos para testes visuais	8
	80.00	Aparelhos para castração	8
	81.00	Aparelhos de brocar para odontologia...	8
	82.00	Apetrechamentos dentários com base	8
	99.00	Outros	
	01	Aparelhos eletromédicos.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.17	99.99	Qualquer outro.....	8
90.18	00.00	APARELHOS DE MECANOTERAPIA E DE MASSAGEM; APARELHOS DE PSICOTÉCNICA, OZONOTERAPIA, OXIGENOTERAPIA, REANIMAÇÃO, AEROSSOLTERAPIA E OUTROS APARELHOS RESPIRATÓRIOS DE TODOS OS TIPOS (INCLUSIVE AS MÁSCARAS CONTRA GASES)	
	01.00	Aparelhos de mecanoterapia.....	8
	02.00	Aparelhos de massagem	
	01	Aparelho para massagem vibratória.....	8
	99	Qualquer outro.....	8
	03.00	Aparelho de psicoténica.....	8
	04.00	Aparelhos de ozonoterapia.....	8
	05.00	Aparelhos de oxigenoterapia.....	8
	06.00	Aparelhos de reanimação ou ressuscitamento (mecânico, pneumático, etc.).....	8
	07.00	Respiradores automáticos (pulmões de aço).....	8
	08.00	Aparelhos de aerossolterapia.....	8
	09.00	Máscara contra gases.....	8
	10.00	Regulador de oxigênio, inclusive medidor e umidificador.....	8
	11.00	Toldo ou capota para tenda de oxigênio	8
	12.00	Equipamento automático para respiração submarina.....	8
	90.00	Partes e peças separadas e acessórios.	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.18	99.00	Outros.....	8
90.19	00.00	APARELHOS DE ORTOPEDIA (INCLUSIVE AS CINTAS MÉDICO-CIRÚRGICAS); ARTIGOS E APARELHOS PARA FRATURAS (TALAS, GOTEIRAS OU BIQUEIRAS E SEMELHANTES); ARTIGOS E APARELHOS DE PRÓTESE DENTÁRIA, OCULAR OU OUTRA; APARELHOS PARA FACILITAR A AUDIÇÃO DOS SURDOS E OUTROS APARELHOS PARA COMPENSAR UMA DEFICIÊNCIA OU UMA ENFERMIDADE, QUE SE DESTINAM A SER TRANSPORTADOS À MÃO OU SOBRE AS PESSOAS OU A SER IMPLANTADOS NO ORGANISMO	
	01.00	Aparelhos ortopédicos articulados ou não, para correção ou substituição.....	8
	02.00	Cintas médico-cirúrgicas.....	8
	03.00	Placas para osteossíntese, mesmo com os parafusos.....	8
	04.00	Suspensórios testiculares.....	8
	05.00	Dentes artificiais	
	01	De porcelana.....	8
	02	De acrílico.....	8
	99	Qualquer outro.....	8
	06.00	Olhos artificiais.....	8
	07.00	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos.....	8
	08.00	Marca-passo cardíaco ("pace-maker")....	8
	99.00	Outros.....	8

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.20	00.00	APARELHOS DE RAIOS-X, MESMO DE RADIOFOTOGRAFIA, E APARELHOS QUE UTILIZEM AS RADIAÇÕES DE SUBSTÂNCIAS RADIATIVAS, INCLUSIVE OS TUBOS GERADORES DE RAIOS-X, GERADORES DE TENSÃO, MESAS DE COMANDO, TELAS, MESAS, CADEIRAS E SUPORTES SEMELHANTES PARA EXAME OU TRATAMENTO	
	01.00	Aparelhos de raios-X, para diagnóstico (radioscopia, radiografia e radiofotografia)	
	01	Com mesa radiológica, sem estante- fluoroscópio, com retificação a selênio, pesando mais de 300 kg até 600 kg.....	4
	02	Com mesa radiológica, sem estante-fluoroscópio, pesando mais de 300 kg até 600 kg.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	02.00	Aparelhos de raios-X, para radioterapia	4
	03.00	Aparelhos de raios-X, para uso industrial.....	4
	04.00	Aparelhos que utilizam as radiações de substâncias radiativas, para radioterapia	
	01	Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto).....	4
	02	Aparelhos de rádio (curieterapia).....	4
	03	Aparelhos de gamaterapia.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	05.00	Aparelhos que utilizam as radiações de substâncias radiativas, diferentes dos classificados na subposição 04.00.....	4
	06.00	Estante-fluoroscópio e mesa de diagnóstico para aparelho de raios-X.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.20	07.00	Tubos geradores de raios-X, e demais dispositivos geradores de raios-X	
	01	Ampola produtora de raios-X	4
	99	Qualquer outro	4
	08.00	Elementos aceleradores de partícula atômica	4
	90.00	Partes, peças separadas e acessórios	
	01	Para aparelhos de raios-X	4
	02	Para aparelhos que utilizam as radiações de substâncias radiativas	4
	99.00	Outros	4
90.21	00.00	INSTRUMENTOS, APARELHOS E MODELOS CONCEBIDOS PARA A DEMONSTRAÇÃO (NO ENSINO, NAS EXPOSIÇÕES, ETC.), NÃO SUSCETÍVEIS DE OUTROS USOS	
	01.00	Lâmina preparada (preparação microscópica)	15
	02.00	Maquetas e modelos reduzidos	15
	03.00	Modelos de anatomia para ensino	15
	99.00	Outros	15
90.22	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENSAIOS MECÂNICOS (ENSAIOS DE RESISTÊNCIA, DUREZA, TRAÇÃO, COMPRESSÃO, ELASTICIDADE, ETC.) DE MATERIAIS (METAIS, MADEIRA, TÊXTEIS, PAPEL, MATÉRIAS PLÁSTICAS, ETC.)	
	01.00	Prensas para ensaio mecânico de resistência à compressão	15
	99.00	Outros	15

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.23	00.00	DENSÍMETROS, AREÔMETROS, PESA-LÍQUIDOS E INSTRUMENTOS SEMELHANTES, TERMÔMETROS PIRÔMETROS, BARÔMETROS, HIGRÔMETROS E PSICRÔMETROS, REGISTRADORES OU NÃO, MESMO COMBINADOS ENTRE SI	
	01.00	Densímetros	15
	02.00	Areômetros	15
	03.00	Alcoômetros	15
	04.00	Pesa-líquidos e instrumentos semelhantes	15
	05.00	Termômetros	
	01	De máxima ou de mínima, para exame clínico	15
	02	Para uso químico, com escala interna ou externa, para temperatura até 620° C, com graduação até 0,2° C	15
	03	Para uso científico, com graduação de 0,1° C ou menos	15
	04	Para indústria, com escala interna ou externa, com graduação de 1° C ou mais, haste reta ou angular, com ou sem proteção de metal ou madeira	15
	05	Para contato, de máxima, de mínima ou de máxima e mínima	15
	99	Qualquer outro	15
	06.00	Barômetros	
	01	Com dispositivo gráfico de registro (barógrafo)	15
	02	De mercúrio, simples, de parede	15
	03	De precisão	15
	99	Qualquer outro	15
	07.00	Higrômetros	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.23	07.01	Higroscópio de fantasia, simples (higrômetro de figura).....	15
	02	Com dispositivo gráfico de registro (higrógrafo).....	15
	03	De precisão, tipo Lambrecht.....	15
	99	Qualquer outro.....	15
	08.00	Psicrômetros	
	01	Com dispositivo gráfico de registro (psicrógrafo).....	15
	02	De precisão.....	15
	99	Qualquer outro.....	15
	09.00	Pirômetros óticos.....	15
	10.00	Pirômetros, exceto óticos	
	01	Registrador.....	15
	99	Qualquer outro.....	15
	11.00	Termômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, combinados entre si.....	15
	99.00	Outros.....	15
90.24	00.00	APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA MEDIDA, CONTROLE OU REGULAÇÃO DE FLUIDOS GASOSOS OU LÍQUIDOS, OU PARA CONTROLE AUTOMÁTICO DE TEMPERATURA, TAIS COMO MANÔMETROS, TERMOSTATOS, INDICADORES DE NÍVEL, REGULADORES DE TIRAGEM, MEDIDORES DE VAZÃO, CONTADORES DE CALOR, COM EXCLUSÃO DOS APARELHOS E INSTRUMENTOS DA POSIÇÃO 90.14	
	01.00	Indicador de nível, não registrador.....	15
	02.00	Indicador de nível, registrador.....	15
	03.00	Manômetros	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.24	03.01	Pesando até 3 kg.....	8
	99	Qualquer outro.....	15
	04.00	Termostatos	
	01	De imersão com sistema de haste bi-metálica sensível (invar).....	15
	02	De expansão de fluido, gasoso ou líquido, utilizado em refrigeração ou ar condicionado, gama de temperatura inferior a 50° C.....	15
	99	Qualquer outro.....	15
	05.00	Medidor de vazão, redutor de pressão e regulador de tiragem	
	01	Instrumento para calibrar e regular carburadores.....	15
	99	Qualquer outro.....	15
	06.00	Pressostatos.....	15
	99.00	Outros.....	15
90.25	00.00	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ANÁLISES FÍSICAS OU QUÍMICAS (TAIS COMO POLARÍMETROS, REFRATÔMETROS, ESPECTRÔMETROS, ANALISADORES DE GASES OU DE FUMAÇAS); INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE VISCOSIDADE, POROSIDADE, DILATAÇÃO, TENSÃO SUPERFICIAL E SEMELHANTES (TAIS COMO VISCOSÍMETROS, POROSÍMETROS, DILATÔMETROS) E PARA MEDIDAS CALORIMÉTRICAS, FOTOMÉTRICAS OU ACÚSTICAS (TAIS COMO FOTÔMETROS, INCLUSIVE OS INDICADORES DE TEMPO DE EXPOSIÇÃO, E CALORÍMETROS); MICRÓTOMOS	
	01.00	Analisador de gás.....	15
	02.00	Calorímetro.....	15

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.25	03.00	Colorímetro, fotômetro e espectrofotômetro.....	15
	04.00	Espectrômetro, espectroscópio e espectrógrafo.....	15
	05.00	Fotoelasticímetro.....	15
	06.00	Interferômetro e interferoscópio.....	15
	07.00	Monocromador.....	15
	08.00	Polarímetro e sacarímetro.....	15
	09.00	Polarógrafo.....	15
	10.00	Refratômetro.....	15
	11.00	Viscosímetro.....	15
	12.00	Micrótomo.....	15
	90.00	Partes, peças separadas e acessórios...	15
	99.00	Outros.....	15
90.26	00.00	CONTADORES DE GASES, DE LÍQUIDOS E DE ELETRICIDADE, INCLUSIVE OS CONTADORES DE PRODUÇÃO, DE CONTROLE E DE AFERIÇÃO	
	01.00	Medidores de eletricidade para controle ou aferição de contadores de eletricidade.....	15
	02.00	Contadores ou medidores de eletricidade, exceto os classificados em outras subposições	
	01	Monofásicos.....	15
	02	Bifásicos.....	15
	03	Trifásicos.....	15
	99	Qualquer outro.....	15

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.26	03.00	Contadores ou medidores de eletricidade, de funções múltiplas ou de usos especiais (de tarifas múltiplas, de ponta, de máxima, etc.).....	15
	04.00	Contador ou medidor de gás.....	15
	05.00	Hidrômetro ou medidor de consumo de água ou qualquer outro líquido	
	01	Pesando até 50 kg.....	15
	99	Qualquer outro.....	15
	99.00	Outros.....	15
90.27	00.00	OUTROS CONTADORES (CONTADORES DE VOLTAS, CONTADORES DE PRODUÇÃO, TAXÍMETROS, TOTALIZADORES DE CAMINHO PERCORRIDO, PODÔMETROS, ETC.), INDICADORES DE VELOCIDADE E TAQUÍMETROS (COM EXCEÇÃO DOS COMPREENDIDOS NA POSIÇÃO 90.14), INCLUSIVE OS TAQUÍMETROS MAGNÉTICOS; ESTROBOSCÓPIOS	
	01.00	Estroboscópios.....	15
	02.00	Taxímetros.....	15
	03.00	Indicadores de velocidade (velocímetros) e taquímetros (tacômetros)	
	01	Para veículos.....	15
	99	Qualquer outro.....	15
	99.00	Outros.....	15
90.28	00.00	INSTRUMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS DE MEDIDA, DE VERIFICAÇÃO, DE CONTROLE, DE REGULAÇÃO OU DE ANÁLISE	
	01.00	Indicador de tempo de exposição.....	15
	02.00	Balanças eletrônicas.....	15

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.28	03.00	Medidor de radiatividade (Geiger ou semelhante).....	15
	04.00	Máquina e aparelho de ensaio de dureza, resistência, tração, compressão, elasticidade ou de outra propriedade física análoga dos materiais (cimento, concreto, madeira, têxtil, papel, matéria plástica ou outro).....	15
	05.00	Termômetros.....	15
	06.00	Pirômetros	
	01	Pirômetros óticos.....	15
	02	Pirômetros registradores, exceto pirômetros óticos.....	15
	99	Qualquer outro.....	15
	07.00	Termostatos.....	15
	08.00	Aparelho para determinação do pH.....	15
	09.00	Colorímetro, fotômetro e espectrofotômetro.....	15
	10.00	Espectrômetro, espectroscópio e espectrógrafo.....	15
	11.00	Polarímetro e sacarímetro, inclusive registradores.....	15
	12.00	Contador de chamada e ciclômetro para central telefônica.....	15
	13.00	Conjunto para testar grandezas elétricas ("multitester" e semelhantes).....	15
	14.00	Aparelhos para medida de grandezas elétricas, com função única de indicação...	15
	15.00	Aparelhos para medida de grandezas elétricas, com função múltipla(indicação,integração, recepção, registro, regulação, totalização, transmissão ou outra).....	15

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.28	16.00	Banco de ensaio ou de provas.....	15
	17.00	Reguladores automáticos de voltagem....	5
	99.00	Outros.....	15
90.29	00.00	PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS QUE SE POSSAM RECONHECER COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS AO INSTRUMENTOS OU APARELHOS DAS POSIÇÕES 90.23, 90.24, 90.26, 90.27 OU 90.28, SUSCETÍVEIS DE SEREM UTILIZADOS EM UM OU EM VÁRIOS DOS INSTRUMENTOS OU APARELHOS DESTE GRUPO DE POSIÇÕES	
	01.00	Correspondentes aos instrumentos ou aparelhos da posição 90.23	
	01	Para termômetros.....	15
	02	Para higrômetros simples, de figura (higroscópio de fantasia).....	15
	03	Para pirômetro não registrador (exceto ótico).....	15
	99	Qualquer outro.....	15
	02.00	Correspondentes aos instrumentos ou aparelhos da posição 90.24	
	01	Para termostato de imersão, com sistema de haste bi-metálica sensível (invar)..	15
	99	Qualquer outro.....	15
	03.00	Correspondentes aos instrumentos ou aparelhos da posição 90.26	
	01	Para contador ou medidor de eletricidade.....	15
	02	Para hidrômetro ou medidor de consumo de água ou qualquer outro líquido, pesando até 50 kg.....	15
	99	Qualquer outro.....	15

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
90.29	04.00	Correspondentes aos instrumentos ou aparelhos da posição 90.27	
	01	Para estroboscópios.....	15
	02	Para indicadores de velocidade (velocímetros) e taquímetros (tacômetros), para veículos.....	15
	03	Para outros indicadores de velocidade ou taquímetros.....	15
	99	Qualquer outro.....	15
	05.00	Correspondentes aos instrumentos ou aparelhos da posição 90.28	
	01	Para medidor de radiatividade.....	15
	02	Para indicador de tempo de exposição....	15
	03	Para balanças eletrônicas.....	15
	04	Para termômetros.....	15
	05	Para termostatos.....	15
	06	Para conjuntos de testar grandezas elétricas, com função única de indicação...	15
	07	Para aparelhos de medida de grandezas elétricas, com função única de indicação.	15
	08	Para aparelhos de medida de grandezas elétricas, com função múltipla.....	15
	09	Para contador de chamada e ciclômetro para central telefônica.....	15
	10	Para pirômetros óticos.....	15
	11	Para pirômetros registradores (exceto pirômetros óticos).....	15
	12	Para qualquer outro pirômetro.....	15
	99	Qualquer outro.....	15

CAPÍTULO 91

Relojoaria

NOTAS:

(91-1) Para a aplicação das posições 91.02 e 91.07, consideram-se como "mecanismos de pequeno volume para relógios", os mecanismos que tenham por órgão regulador um balancim com uma espiral (cabelo) ou um outro sistema capaz de determinar intervalos de tempo e cuja espessura, medida com a platina, as pontes e, quando for o caso, com as platinas suplementares exteriores, não exceda 12 mm.

(91-2) Estão excluídos das posições 91.07 e 91.08 os mecanismos fabricados para funcionarem sem escape (posição 84.08).

(91-3) O presente Capítulo não compreende os acessórios de uso geral, no sentido da Nota (XV-2) da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), nem os artigos semelhantes de matérias plásticas artificiais (que se classificam geralmente na posição 39.07), os pesos, vidros, correntes e pulseiras de relógios, as peças de equipamento elétrico, os rolamentos de esferas e as esferas para rolamentos. As molas de relojoaria (inclusive as espirais ou cabelos) classificam-se na posição 91.11.

(91-4) Salvo o disposto nas Notas (91-2) e (91-3), os mecanismos e peças suscetíveis de serem utilizados, simultaneamente, como mecanismos ou peças de relojoaria e em outros usos, especialmente nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.

(91-5) Os estojos, escrínios ou receptáculos semelhantes, que se apresentem com os artigos do presente Capítulo a que são destinados e com os quais são normalmente vendidos, classificam-se com os referidos artigos. Apresentados isoladamente, seguem seu próprio regime.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
91.01	00.00	RELÓGIOS DE BOLSO, RELÓGIOS DE PULSO E SEMELHANTES (INCLUSIVE OS CONTADORES DE TEMPO DOS MESMOS TIPOS)	
	01.00	Relógios de bolso	
	01	Com caixa, corrente, "chatelain", colar ou semelhante, adornados com pérola, pedra preciosa ou semipreciosa....	18
	02	De metal precioso.....	18
	03	De folheado de metal precioso.....	12
	04	De metal comum, mesmo dourado, prateado ou platinado.....	12
	05	Com caixa de matéria plástica.....	12
	06	Com caixa de fibra de vidro.....	12
	99	Qualquer outro.....	12
	02.00	Relógios de pulso, com pulseira montada	
	01	Com caixa, pulseira ou outro acessório adornados com pérola, pedra preciosa ou semipreciosa.....	18
	02	De metal precioso.....	18
	03	De folheado de metal precioso.....	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
91.01	02.04	De metal comum, mesmo dourado, prateado ou platinado.....	12
	05	Com caixa de matéria plástica.....	12
	06	Com caixa de fibra de vidro.....	12
	99	Qualquer outro.....	12
	03.00	Relógios de pulso, sem pulseira	
	01	Com caixa ou acessório adornados com pérola, pedra preciosa ou semipreciosa....	18
	02	De metal precioso.....	18
	03	De folheado de metal precioso.....	12
	04	De metal comum, mesmo dourado, prateado ou platinado.....	12
	05	Com caixa de matéria plástica.....	12
	06	Com caixa de fibra de vidro.....	12
	99	Qualquer outro.....	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
91.01	04.00	Contadores de tempo, cronômetros e cronógrafos, de bolso ou de pulso	
	01	Com caixa, pulseira ou outro acessório, adornados com pérola, pedra preciosa ou semipreciosa.....	18
	02	De metal precioso.....	18
	03	De folheado de metal precioso.....	12
	04	De metal comum, mesmo dourado, prateado ou platinado.....	12
	05	Com caixa de matéria plástica.....	12
	06	Com caixa de fibra de vidro.....	12
	99	Qualquer outro.....	12
	05.00	Pulseiras para relógios, não montadas, apresentadas com os respectivos relógios	
	01	Pulseiras classificáveis isoladamente na posição 71.12.....	18
	02	Pulseiras classificáveis isoladamente na posição 71.16.....	12
	03	Pulseiras classificáveis isoladamente na posição 39.07.....	12
	04	Pulseiras classificáveis isoladamente na posição 42.03.....	12
	05	Pulseiras classificáveis isoladamente na posição 62.05.....	12
	99	Qualquer outra.....	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
91.01	99.00	Outros	
	01	Com caixa, pulseira ou outro acessório, adornados com pérola, pedra preciosa ou semipreciosa.....	18
	02	De metal precioso.....	18
	03	De folheado de metal precioso.....	12
	04	De metal comum, mesmo dourado, prateado ou platinado.....	12
	05	Com caixa de matéria plástica.....	12
	06	Com caixa de fibra de vidro.....	12
	99	Qualquer outro.....	12
91.02	00.00	RELÓGIOS DE PAREDE, DE MESA E DESPERTADORES, COM MECANISMO DE PEQUENO VOLUME	
	01.00	Relógio de guarnição ou de mesa.....	24
	02.00	Relógio de armário ou de pendurar, com ou sem caixa de música.....	24
	03.00	Despertador, inclusive elétrico, com ou sem caixa de música	
	01	Com caixa de metais preciosos ou ornamentada com pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas ou com metais preciosos.....	24
	99	Qualquer outro.....	18
	99.00	Outros.....	24

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
91.03	00.00	RELÓGIOS DE PAINEL E SEMELHANTES PARA AUTOMÓVEIS , AERONAVES , EMBARCAÇÕES E OUTROS VEÍCULOS.....	18
91.04	00.00	RELÓGIOS DE PAREDE, DE MESA E DESPERTADORES E APARELHOS DE RELOJOARIA SEMELHANTES, COM MECANISMOS QUE NÃO SEJAM DE PEQUENO VOLUME	
	01.00	Relógio de guarnição ou de mesa.....	18
	02.00	Relógio de armário ou de pendurar, com ou sem pêndulo, carrilhão, cuco, caixa de música e semelhante.....	18
	03.00	Despertador, inclusive elétrico, com ou sem caixa de música.....	18
	04.00	De precisão, cronógrafo, de qualquer tipo.....	18

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
91.04	05.00	Para campanário, edifício, logradouro público e semelhante.....	18
	06.00	Relógio elétrico conjugado em circuito	
	01	Auxiliar.....	18
	02	Central ou mestre.....	18
	03	Conjunto completo.....	18
	99.00	Outros.....	18
91.05	00.00	APARELHOS DE CONTROLE E CONTADORES DE TEMPO COM MECANISMOS DE RELOJOARIA OU COM MOTOR SÍNCRONO (RELÓGIOS DE PONTO, RELÓGIOS DATADORES, CONTROLADORES DE RONDA, CONTADORES DE MINUTOS, CONTADORES DE SEGUNDOS, ETC.)	
	01.00	De controle de tempo de tarefa.....	18
	02.00	De ponto.....	18
	03.00	De registro de tempo em documento, para cheque, protocolo e fim semelhante.....	18
	04.00	De vigilante.....	18
	05.00	Calculógrafo (relógio marcador e registrador de tempo de conversação telefônica, manual ou elétrico).....	18
	06.00	Marcador de tempo, de corda ou elétrico.	18
	99.00	Outros.....	18
91.06	00.00	APARELHOS COM MECANISMO DE RELOJOARIA OU COM MOTOR SÍNCRONO QUE PERMITAM ACIONAR UM MECANISMO NUM TEMPO DETERMINADO (INTERRUPTORES HORÁRIOS, RELÓGIOS DE COMUTAÇÃO, ETC.)	
	01.00	Interruptores horários.....	18

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
91.06	99.00	Outros.....	18
91.07	00.00	MECANISMOS DE PEQUENO VOLUME PARA RELÓGIOS, ACABADOS	
	01.00	Para relógios da posição 91.01.....	18
	99.00	Outros.....	18
91.08	00.00	OUTROS MECANISMOS DE RELOJOARIA, ACABADOS.....	18
91.09	00.00	CAIXAS DE RELÓGIOS DA POSIÇÃO 91.01 E SUAS PARTES	
	01.00	De metal comum, mesmo dourado, platinado, prateado ou folheado de metal precioso.....	18
	02.00	De ouro, platina ou prata.....	24
	03.00	De vidro ou matéria plástica.....	24
	99.00	Outros.....	24
91.10	00.00	CAIXAS E SEMELHANTES PARA APARELHOS DE RELOJOARIA E SUAS PARTES	
	01.00	De metal comum, mesmo dourado, platinado, prateado ou folheado de metal precioso.....	18
	02.00	De ouro, platina ou prata.....	24
	99.00	Outros.....	24
91.11	00.00	OUTRAS PARTES E PEÇAS DE RELOJOARIA	
	01.00	Mola enrolada ou em fita.....	18
	02.00	Para relógio da posição 91.01.....	18
	03.00	Pedras industriais devidamente trabalhadas, naturais ou sintéticas.....	18
	99.00	Outros.....	18

CAPÍTULO 92

Instrumentos de Música; Aparelhos para o Registro e a Reprodução do Som ou para o Registro e a Reprodução em Televisão, por Processo Magnético, das Imagens e do Som; Partes e Acessórios destes Instrumentos e Aparelhos

NOTAS:

(92-1) O presente Capítulo não compreende:

a) as películas sensibilizadas, parcial ou totalmente, para a impressão por processos fotográficos ou fotoelétricos, e as mesmas películas gravadas, reveladas ou não (Capítulo 37);

b) as partes e acessórios de uso geral, no sentido da Nota (XV-2) da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de matérias plásticas artificiais (que se classificam geralmente na posição 39.07);

c) os microfones, amplificadores, alto-falantes, auscultadores, interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas não incorporados a eles nem colocados nas mesmas caixas (Capítulos 85 ou 90); os aparelhos de registro ou de reprodução do som combinados com um aparelho receptor de radiodifusão ou de televisão (posição 85.15);

d) as escovas e semelhantes para limpeza de instrumentos de música (posição 96.02);

e) os instrumentos e aparelhos que tenham o caráter de brinquedos (posição 97.03);

f) os instrumentos e aparelhos que tenham o caráter de objetos de coleção ou de antiguidade (posições 99.05 ou 99.06);

g) as bobinas e suportes semelhantes (classificação segundo a matéria constitutiva: posição 39.07, Seção XV, etc.).

(92-2) Os arcos, baquetas e artigos semelhantes para instrumentos de música das posições 92.02 e 92.06, apresentados em número correspondente aos instrumentos a que se destinam, seguem o regime dos mesmos.

Os cartões e papéis perfurados da posição 92.10, bem como os suportes de som da posição 92.12, seguem seu próprio regime, mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinam.

(92-3) Os estojos, escrínios ou receptáculos semelhantes, que se apresentem com os artigos do presente Capítulo a que são destinados e com os quais são normalmente vendidos, classificam-se com os referidos artigos. Apresentados isoladamente, seguem seu próprio regime.

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
92.01	00.00	PIANOS (INCLUSIVE OS AUTOMÁTICOS , COM OU SEM TECLADO); CRAVOS E OUTROS INSTRUMENTOS DE CORDAS COM TECLADO; HARPAS (COM EXCEÇÃO DAS HARPAS EÓLIAS)	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
92.01	01.00	Pianos	
	01	De cauda.....	4
	02	De cauda, para concerto, de mais de 250 cm de comprimento.....	4
	03	Vertical.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	02.00	Harpas.....	12
	99.00	Outros.....	12
92.02	00.00	OUTROS INSTRUMENTOS MUSICAIS DE CORDAS	
	01.00	Balalaica.....	12
	02.00	Bandolim.....	12
	03.00	Banjo.....	12
	04.00	Cavaquinho.....	12
	05.00	Cítara.....	12
	06.00	Contrabaixo e violoncelo.....	12
	07.00	Guitarra.....	12
	08.00	Lira.....	12
	09.00	Viola.....	12
	10.00	Violão.....	12
	11.00	Violino.....	12
	99.00	Outros.....	12
92.03	00.00	ÓRGÃOS DE TUBOS; HARMÔNIOS E OUTROS INSTRUMENTOS SEMELHANTES DE TECLADO E DE PALHETAS LIVRES METÁLICAS	
	01.00	Harmônios.....	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
92.03	02.00	Órgãos de tubos.....	12
	99.00	Outros.....	12
92.04	00.00	ACORDEÕES E CONCERTINAS; HARMÔNICA DE BOCA	
	01.00	Acordeão a piano.....	12
	02.00	Bandônio ("bandoneon") ou concertina, de menos de 24 botões.....	12
	03.00	Gaita ou harmônica de boca.....	12
	99.00	Outros.....	12
92.05	00.00	OUTROS INSTRUMENTOS MUSICAIS DE SOPRO	
	01.00	Barítono ou bombardino.....	12
	02.00	Clarim e pistão.....	12
	03.00	Clarineta.....	12
	04.00	Contrabaixo.....	12
	05.00	Corneta.....	12
	06.00	Fagote.....	12
	07.00	Flauta.....	12
	08.00	Flautim, flajolete e pífaro.....	12
	09.00	Oboé.....	12
	10.00	Ocarina.....	12
	11.00	Oficlide.....	12
	12.00	Saxofone.....	12
	13.00	Trombone.....	12
	99.00	Outros.....	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
92.06	00.00	INSTRUMENTOS MUSICAIS DE PERCUSSÃO (TAMBORETES, BOMBOS, XILOFONES, METALOFONES, PRATOS, CASTANHOLAS, ETC.)	
	01.00	Bateria.....	12
	02.00	Bombo.....	12
	03.00	Caixa de guerra, rufo, tambor e semelhantes, com ou sem baqueta.....	12
	04.00	Castanhola.....	12
	05.00	Marimba e xilofone.....	12
	06.00	Pandeiro.....	12
	07.00	Prato ou címbalo, simples ou com pedal.	12
	08.00	Tímbalo.....	12
	09.00	Triângulo.....	12
	99.00	Outros.....	12
92.07	00.00	INSTRUMENTOS MUSICAIS ELETROMAGNÉTICOS, ELETROSTÁTICOS, ELETRÔNICOS E SEMELHANTES (PIANOS, ÓRGÃOS, ACORDEÕES, ETC.)	
	01.00	Órgão.....	12
	02.00	Marimba e xilofone.....	12
	99.00	Outros.....	12
92.08	00.00	INSTRUMENTOS MUSICAIS NÃO COMPREENDIDOS EM NENHUMA OUTRA POSIÇÃO DO PRESENTE CAPÍTULO (REALEJOS, CAIXAS DE MÚSICA, PÁSSAROS CANTANTES, SERRAS MUSICAIS, ETC.); CHAMARIZES SONOROS DE TODOS OS TIPOS E INSTRUMENTOS DE BOCA PARA CHAMADA E SINALIZAÇÃO (CORNETAS DE SINAIS, APITOS, ETC.)	
	01.00	Caixa de música.....	12

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
92.08	99.00	Outros.....	12
92.09	00.00	CORDAS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS	
	01.00	De metal.....	12
	02.00	De tripa.....	12
	03.00	De seda.....	12
	04.00	De monofilamentos de matérias têxteis sintéticas.....	12
	99.00	Outros.....	12
92.10	00.00	PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS (COM EXCEÇÃO DAS CORDAS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS), INCLUSIVE OS CARTÕES, CARTOLINAS E PAPÉIS PERFURADOS PARA APARELHOS AUTOMÁTICOS, BEM COMO OS MECANISMOS PARA CAIXAS DE MÚSICA; METRÔNOMOS E DIAPASÕES DE TODOS OS TIPOS	
	01.00	Diapasão.....	12
	02.00	Metrônomo, simples ou elétrico.....	12
	03.00	Partes, peças separadas e acessórios para piano, harmônio e órgão das posições 92.01 e 92.03	
	01	Cilindro para piano automático.....	12
	99	Qualquer outra.....	12
	04.00	Partes, peças separadas e acessórios para acordêao, bandônio, concertina e gaita de boca.....	12
	05.00	Partes, peças separadas e acessórios para instrumentos musicais de sopro ou de	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
92.10	05.00	corda.....	12
	06.00	Partes, peças separadas e acessórios para instrumentos musicais de percussão..	12
	07.00	Partes, peças separadas e acessórios para caixas de música	
	01	Cartão, disco, papel e rolo.....	12
	99	Qualquer outra.....	12
	99.00	Outros.....	12
92.11	00.00	FONÓGRAFOS, DITAFONES E OUTROS APARELHOS PARA REGISTRO E REPRODUÇÃO DO SOM, INCLUSIVE OS TOCA-DISCOS, TOCA-FITAS, E TOCA-FIOS, COM OU SEM FONOCAPTOR; APARELHOS PARA REGISTRO E REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DO SOM EM TELEVISÃO POR PROCESSO MAGNÉTICO	
	01.00	Aparelhos registradores de som.....	24
	02.00	Registradores-reprodutores de som, inclusive para filme cinematográfico.....	24
	03.00	Toca-discos com dispositivo acústico ou amplificador de som.....	12
	04.00	Toca-fitas com dispositivo acústico ou amplificador de som, inclusive os toca-fitas gravadores para automóveis.....	24
	05.00	Toca-discos com ou sem cambiador de discos, sem dispositivo acústico ou amplificador de som.....	24
	06.00	Aparelhos para registro e reprodução de imagens e de som em televisão, por pro-	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
92.11	06.00	processo magnético.....	24
	99.00	Outros.....	24
92.12	00.00	SUPORTES DE SOM PARA OS APARELHOS DA POSIÇÃO 92.11 OU PARA GRAVAÇÕES SEMELHANTES: DISCOS, CILINDROS, CERAS, FITAS, PELÍCULAS, FIOS, ETC., PREPARADOS PARA GRAVAÇÃO OU GRAVADOS; MATRIZES E MOLDES GALVÂNICOS PARA A FABRICAÇÃO DE DISCOS	
	01.00	Disco comum ou "long-play" (gravado)	
	01	Com matéria didática.....	0
	99	Qualquer outro.....	8
	02.00	Fita de registro de som, não gravada	
	01	Em cartucho, cassete e semelhante, de qualquer largura de fita.....	15
	02	Em rolo ou carretel, de largura de fita de 6,35mm.....	15
	03	Em rolo ou carretel, de largura de fita de 12,70 mm.....	15
	04	Em rolo ou carretel, de largura de fita de 25,40 mm.....	15
	99	Qualquer outra.....	15
	03.00	Fita de registro de som, gravada	
	01	Em cartucho, cassete e semelhante, de qualquer largura de fita.....	15
	02	Em rolo ou carretel, de largura de fita de 6,35mm.....	15
	03	Em rolo ou carretel, de largura de fita de 12,70 mm.....	15

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
92.12	03.04	Em rolo ou carretel, de largura de fita de 25,40 mm.....	15
	05	Em cartucho, cassete e semelhante, com matéria didática, de qualquer largura de fita.....	0
	99	Qualquer outra.....	15
	04.00	Fita de registro simultâneo de imagem e som, própria para televisão (" video--tape"), não gravada.....	15
	05.00	Fita de registro simultâneo de imagem e som, própria para televisão ("video-tape"), gravada.....	15
	06.00	Fita de registro semelhante ao som, não gravada.....	15
	07.00	Fita de registro semelhante ao som, gravada.....	15
	08.00	Fio de registro de som ou de registro semelhante ao som, não gravado ou gravado	15
	09.00	Discos magnéticos próprios para computadores eletrônicos.....	15
	10.00	Fitas magnéticas próprias para computadores eletrônicos.....	15
	11.00	Matriz ou molde para disco.....	15
	99.00	Outros.....	15
92.13	00.00	OUTRAS PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS DOS APARELHOS CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO 92.11	

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALÍ-QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
92.13	01.00	Agulha ou estilete comum, iridiado ou não.....	24
	02.00	Agulha ou estilete, com ponta de pedra preciosa.....	24
	03.00	Fonocaptor.....	24
	04.00	Gabinete.....	24
	05.00	Outras partes e peças separadas para toca-discos, das subposições 92.11.03.00 e 92.11.05.00	
	01	Da subposição 92.11.05.00.....	24
	99	Qualquer outra.....	24
	99.00	Outros.....	24

S E Ç Ã O XIX

ARMAS E MUNIÇÕES

CAPÍTULO 93

Armas e Munições

NOTAS:

(93-1) O presente Capítulo não compreende:

a) as espoletas ou fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de sinalização ou antigranizo e outros artigos do Capítulo 36;

b) as partes e acessórios de uso geral, no sentido da Nota (XV-2) da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de matérias plásticas artificiais (que se classificam geralmente na posi

ção 39.07);

c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.08);

d) as lunetas telescópicas e outros dispositivos óticos, salvo quando vierem montados nas armas ou, quando não montados, se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);

e) as bestas, arcos e flexas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas que tenham o caráter de brinquedos (Capítulo 97);

f) as armas e munições que tenham o caráter de objetos de coleção ou de antiguidade (posições 99.05 ou 99.06).

(93-2) No sentido da posição 93.07, a expressão "partes e peças separadas" não abrange os aparelhos de rádio ou de radar utilizados em determinados foguetes, da posição..... 85.15.

(93-3) Os estojos, escrínios ou receptáculos semelhantes, que se apresentem com os artigos do presente Capítulo a que são destinados e com os quais são normalmente vendidos, classificam-se com os referidos artigos. Apresentados isoladamente, seguem seu próprio regime.

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
93.01	00.00	ARMAS BRANCAS (SABRES, ESPADAS, BAIONETAS, ETC.), SUAS PARTES SEPARADAS E BAINHAS	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
	01.00	Armas brancas	
	01	Adaga, facão e punhal.....	30
	02	Espada, espadim, florete, sabre e semelhante.....	30
	99	Qualquer outra.....	30
	02.00	Partes separadas.....	30
	03.00	Bainhas.....	30
93.02	00.00	REVÓLVERES E PISTOLAS	
	01.00	Revólveres.....	30
	99.00	Outros.....	30
93.03	00.00	ARMAS DE GUERRA (COM EXCEÇÃO DAS CLASSIFICADAS NAS POSIÇÕES 93.01 E 93.02)....	N/T
93.04	00.00	ARMAS DE FOGO (COM EXCEÇÃO DAS CLASSIFICADAS NAS POSIÇÕES 93.02 E 93.03), INCLUSIVE OS ARTEFATOS SEMELHANTES QUE UTILIZAM A DEFLAGRAÇÃO DA PÓLVORA, TAIS COMO PISTOLAS LANÇA-FOGUETES, PISTOLAS E REVÓLVERES DETONADORES, CANHÕES ANTIGRANIZO, CANHÕES LANÇA-AMARRAS, ETC.	
	01.00	Pistola de sinalização.....	30
	02.00	Carabina, espingarda e semelhante, para caça.....	30
	99.00	Outros.....	30
93.05	00.00	OUTRAS ARMAS (INCLUSIVE ESPINGARDAS, CARABINAS E PISTOLAS, DE MOLA, DE AR COMPRIMIDO OU DE GÁS).....	30
93.06	00.00	PARTES E PEÇAS SEPARADAS DE ARMAS, COM EXCEÇÃO DAS COMPREENDIDAS NA POSIÇÃO 93.01 (INCLUSIVE OS ESBOÇOS DE CANOS DE ARMAS DE FOGO)	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
	01.00	Das armas compreendidas na posição 93.02	18
	02.00	Das armas compreendidas nas posições 93.04 e 93.05.....	18
	99.00	Outros.....	18
93.07	00.00	PROJÉTEIS E MUNIÇÕES, INCLUSIVE AS MINAS; PARTES E PEÇAS SEPARADAS, INCLUSIVE OS ZAGALOTES, CHUMBO DE CAÇA E BUCHAS PARA CARTUCHOS	
	01.00	Munições de caça e esporte.....	30
	99.00	Outros.....	30

S E Ç Ã O XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA

CAPÍTULO 94

Móveis; Mobiliário Médico-Cirúrgico; Artigos de Colchoaria e Semelhantes

NOTAS:

(94-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os colchões, travesseiros e almofadas, pneumáticos ou de encher de água (Capítulos 39, 40 e 62);

b) os lampadários e outros aparelhos de iluminação, que seguem o regime da matéria constitutiva (posições 44.27, 70.14, 83.07, etc.);

c) as obras de pedras, de matérias cerâmicas ou de qualquer outra matéria, compreendidas nos Capítulos 68 e 69, utilizadas como assentos, mesas ou colunas, dos tipos usados em jardins, vestíbulos, etc. (Capítulos 68 ou 69);

d) os espelhos grandes que se colocam no chão, tais como os espelhos giratórios, etc. (posição 70.09);

e) as partes e acessórios de uso geral, no sentido da Nota (XV-2) da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), os artigos semelhantes de matérias plásticas artificiais (que se classificam geralmente na posição 39.07), bem como os cofres-fortes da posição 83.03;

f) os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção do frio da posição 84.15; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, no sentido da posição 84.41;

g) os móveis que constituam partes específicas de aparelhos da posição 85.15 (aparelhos receptores de T.S.F., de televisão, etc.);

h) as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.17);

i) os artigos do Capítulo 91, principalmente as caixas de relógios e de aparelhos de relojoaria;

j) os móveis que constituam partes específicas de fonógrafos, ditafones e outros aparelhos da posição 92.11 (posição 92.13);

1) os móveis que tenham o caráter de brinquedos (posição 97.03), os bilhares de todos os tipos e os móveis para jogos da posição 97.04, bem como as mesas para jogos de prestidigitação, da posição 97.05.

(94-2) Os artigos (com exclusão das respectivas partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Todavia, estão compreendidos nessas posições, mesmo que se destinem a suspender-se, a fixar-se em paredes ou a assentar uns sobre os outros:

a) os armários de parede para cozinha e semelhantes;

b) os assentos e camas;

c) as estantes para livros e móveis semelhantes, formados por elementos complementares (módulos).

(94-3) a) Não se consideram como partes dos artigos do presente Capítulo, quando se apresentem isoladamente, as placas de vidro (inclusive os espelhos), de mármore ou de pedra, mesmo cortadas em forma determinada, mas não combinadas com outros elementos;

b) os artigos compreendidos na posição 94.04, apresentados isoladamente, classificam-se na referida posição mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
94.01	00.00	CADEIRAS E OUTROS ASSENTOS, MESMO OS TRANSFORMÁVEIS EM CAMA (COM EXCLUSÃO DOS COMPREENDIDOS NA POSIÇÃO 94.02), E SUAS PARTES	
	01.00	De ferro ou aço.....	4
	02.00	De madeira.....	4
	03.00	De vime.....	4
	04.00	De matérias plásticas artificiais.....	4
	05.00	Assentos para veículos do Capítulo 87.	4
	06.00	Assentos para aeronaves.....	4
	90.00	Partes separadas.....	4
	99.00	Outros.....	4
94.02	00.00	MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO, TAL COMO: MESAS DE OPERAÇÃO, MESAS DE EXAME E SEMELHANTES, CAMAS COM MECANISMO PARA USOS CLÍNICOS, ETC.; CADEIRAS DE DENTISTA E SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO MECÂNICO DE ORIENTAÇÃO E DE ELEVAÇÃO; PARTES DESTES OBJETOS	
	01.00	Cadeiras de dentista, com ou sem mecanismo de orientação e elevação.....	4
	02.00	Cadeira para exame clínico.....	4
	03.00	Cadeira hidráulica, para uso em oftalmologia.....	4
	04.00	Cama com mecanismo, para usos clínicos	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
94.02	05.00	Coluna para uso com instrumentos de oftalmologia.....	4
	06.00	Mesa para exame clínico.....	4
	07.00	Mesa para operação cirúrgica.....	4
	08.00	Mesa para uso com instrumentos de oftalmologia.....	4
	09.00	Cadeira de barbeiro.....	4
	90.00	Partes separadas.....	4
	99.00	Outros.....	4
94.03	00.00	OUTROS MÓVEIS E SUAS PARTES	
	01.00	Balcões, vitrinas e expositores ("displays").....	4
	02.00	Cinzeiros de pé.....	4
	03.00	Armários para banheiro e cozinha, mesmo revestidos de fórmica e com tampo de qualquer matéria.....	4
	99.00	Outros.....	4
94.04	00.00	COLCHÕES DE MOLAS; ARTIGOS DE CAMA E SEMELHANTES, QUE TENHAM MOLAS OU QUE SEJAM ACOLCHOADOS OU GUARNECIDOS INTERIORMENTE DE QUALQUER MATÉRIA, TAIS COMO COLCHÕES, ENXERGÕES, MANTAS ACOLCHOADAS, EDREDÕES, COXINS, ALMOFADAS, TRAVESSEIROS, ETC., INCLUSIVE OS DE BORRACHA OU DE MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS, NO ESTADO ESPONJOSO OU CELULAR, RECOBERTOS OU NÃO	
	01.00	Colchões de molas.....	4
	02.00	Colchões de borracha ou de matérias plásticas artificiais, revestidos ou não	
	01	De borracha, revestidos.....	4

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
94.04	02.02	De borracha, não revestidos.....	4
	03	De matérias plásticas artificiais, revestidos.....	4
	04	De matérias plásticas artificiais, não revestidos.....	4
	03.00	Colchões de outras matérias.....	4
	04.00	Almofadas, travesseiros, coxins, almofadões e semelhantes, de borracha ou de matérias plásticas artificiais, revestidos ou não	
	01	De borracha.....	4
	99	Qualquer outro.....	4
	05.00	Mantas acolchoadas, edredões,coxins, cobertores acolchoados, travesseiros,almofadas e semelhantes, com dispositivos elétricos de aquecimento.....	4
	99.00	Outros.....	4

CAPÍTULO 95

Matérias para Entalhe e Modelagem, Trabalhadas (Inclusive suas Obras)

NOTA:

(95-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os artigos do Capítulo 66 (Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, rebenques e suas partes);

b) os leques e ventarolas (posição 67.05);

c) os artigos do Capítulo 71, principalmente a bijuteria de fantasia;

d) os artigos do Capítulo 82 (Ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias para entalhe e modelagem. Apresentados isoladamente, estes cabos e partes classificam-se no presente Capítulo;

e) os artigos do Capítulo 90, principalmente as armações para óculos;

f) os artigos do Capítulo 91 (Relojoaria), principalmente as caixas de relógios e de aparelhos de relojoaria;

g) os artigos do Capítulo 92, principalmente os instrumentos de música;

h) os artigos do Capítulo 93, principalmente as partes de armas;

i) os artigos do Capítulo 94 (Móveis e suas partes);

j) os artigos do Capítulo 96 (Escovas, pincéis e artigos semelhantes);

l) os artigos do Capítulo 97 (Brinquedos, jogos, etc.);

m) os artigos do Capítulo 98 (Obras diversas);

n) os artigos do Capítulo 99 (Objetos de arte, de coleção e antiguidades).

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
95.01	00.00	CARAPAÇAS DE TARTARUGA TRABALHADAS (INCLUSIVE SUAS OBRAS)	
	01.00	Bastão, haste, lâmina ou tubo.....	24
	02.00	Carteira, cigarreira ou charuteira.	24
	99.00	Outros.....	24
95.02	00.00	MADREPÉROLA TRABALHADA (INCLUSIVE SUAS OBRAS)	
	01.00	Bastão, haste, lâmina ou tubo.....	24
	02.00	Carteira, cigarreira ou charuteira.	24
	99.00	Outros.....	24
95.03	00.00	MARFIM TRABALHADO (INCLUSIVE SUAS OBRAS)	
	01.00	Bastão, haste, lâmina ou tubo.....	24
	02.00	Carteira, cigarreira ou charuteira.	24

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
95.03	99.00	Outros.....	24
95.04	00.00	OSSO TRABALHADO (INCLUSIVE SUAS OBRAS)	
	01.00	Bastão, haste, lâmina ou tubo.....	24
	02.00	Carteira, cigarreira ou charuteira....	24
	99.00	Outros.....	24
95.05	00.00	CHIFRES, PONTAS, CORAL NATURAL OU RECONSTITUÍDO E OUTRAS MATÉRIAS ANIMAIS PARA ENTALHE, TRABALHADOS (INCLUSIVE SUAS OBRAS)	
	01.00	Coral	
	01	Bastão, haste, lâmina ou tubo.....	24
	02	Carteira, cigarreira ou charuteira....	24
	99	Qualquer outro.....	24
	99.00	Outros.....	24
95.06	00.00	MATÉRIAS VEGETAIS PARA ENTALHE(COROZO, NOZ, SEMENTES DURAS, ETC.), TRABALHADAS (INCLUSIVE SUAS OBRAS).....	24
95.07	00.00	ESPUMA-DO-MAR E ÂMBAR (SÚCINO), NATURAIS OU RECONSTITUÍDOS, AZEVICHE E MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES AO AZEVICHE, TRABALHADOS (INCLUSIVE SUAS OBRAS)	
	01.00	Espuma-do-mar, natural ou reconstituída, trabalhada (inclusive suas obras).....	24
	02.00	Âmbar (súcino), natural ou reconstituído, trabalhado (inclusive suas obras).	24
	03.00	Azeviche e matérias minerais semelhantes, trabalhados (inclusive suas obras).	24

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍ - QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
95.08	00.00	OBRAS MODELADAS OU ENTALHADAS DE CERA NATURAL (ANIMAL OU VEGETAL), MINERAL OU ARTIFICIAL DE PARAFINA, DE ESTEARINA, DE GOMAS OU RESINAS NATURAIS (COPAL, COLOFÔNIA, ETC.), DE PASTAS DE MODELAR, E OUTRAS OBRAS MODELADAS OU ENTALHADAS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES; GELATINA NÃO ENDURECIDA TRABALHADA, COM EXCEÇÃO DA CLASSIFICADA NA POSIÇÃO 35.03, E OBRAS DESTA MATÉRIA	
	01.00	De cera.....	24
	02.00	De parafina.....	24
	03.00	De estearina.....	24
	04.00	De gelatina não endurecida	
	01	Cápsulas digeríveis.....	24
	99	Qualquer outra.....	24
	99.00	Outros.....	24

CAPÍTULO 96

Escovas, Pincéis, Vassouras, Espanadores, Borlas, Peneiras e Crivos

NOTAS:

(96-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os artigos do Capítulo 71;

b) as escovas, pincéis e semelhantes dos tipos empregados em medicina, cirurgia, odontologia e veterinária (posição 90.17);

c) os artigos que tenham o caráter de brinquedos (Capítulo 97).

(96-2) Consideram-se como "cabeças preparadas", no sentido da

posição 96.03, os tufos de pelos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem ser divididos, na fabricação de pincéis ou artigos semelhantes, ou que não precisem, para este fim, senão de um complemento de mão-de-obra pouco importante, tal como a colagem ou revestimento da base do tufo, ou a uniformização ou acabamento das extremidades.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
96.01	00.00	VASSOURAS E VASSOURINHAS DE FEIXES AMARRADOS, COM OU SEM CABO.....	10
96.02	00.00	VASSOURAS E VASSOURINHAS DE FIBRAS REUNIDAS EM FEIXES OU EM PEQUENOS TUFOS, FIXADOS A UMA ARMAÇÃO; ESCOVAS, BROXAS, PINCÉIS E SEMELHANTES, INCLUSIVE AS ESCOVAS QUE CONSTITUAM ELEMENTOS DE MÁQUINAS; ROLOS PARA PINTAR, RASPADORES DE BORRACHA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FLEXÍVEIS SEMELHANTES	
	01.00	Vassouras e vassourinhas.....	10
	02.00	Rodos ou raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis semelhantes, inclusive para lavagem de pisos.....	15
	03.00	Rolos	
	01	Para pintura decorativa.....	15
	99	Qualquer outro.....	15
	04.00	Escovas	
	01	Para máquinas.....	15
	02	Para dentes.....	10
	99	Qualquer outra.....	15
	05.00	Pincéis	
	01	De pelo, exceto para barba.....	15
	02	Para barba.....	15

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
96.02	05.99	Qualquer outro.....	15
	06.00	Apagador de quadro-negro.....	15
	99.00	Outros.....	15
96.03	00.00	CABEÇAS PREPARADAS PARA PINCÉIS OU ARTIGOS SEMELHANTES.....	15
96.04	00.00	ESPANADORES E SEMELHANTES, DE PENAS.	15
96.05	00.00	BORLAS E BONECAS PARA TOUCADOR E ARTIGOS SEMELHANTES, DE QUALQUER MATÉRIA.....	15
96.06	00.00	PENEIRAS E CRIVOS, MANUAIS, DE QUALQUER MATÉRIA.....	15

CAPÍTULO 97

Brinquedos, Jogos, Artigos para Divertimentos e para Esportes

NOTAS:

(97-1) O presente Capítulo não compreende:

a) as velas para árvores de Natal (posição 34.06);

b) os artigos pirotécnicos para divertimento, da posição 36.05;

c) os fios monofilamentos, cordéis e semelhantes para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não montados para a pesca à linha, compreendidos no Capítulo 39, na posição 42.06 ou na Seção XI;

d) os sacos para artigos de esporte e semelhantes das posições 42.02 ou 43.03;

e) o vestuário para esportes, bem como as fantasias de tecidos de malha ou de outros tecidos, dos Capítulos 60 e 61;

f) as bandeiras e cordas com bandeirolas de tecidos, bem como as velas de embarcações e de carros à vela, do Capítulo 62;

g) os calçados (com exclusão dos fixados em patins) e os chapéus especiais para a prática de esportes, bem como as perneiras e caneleiras para qualquer esporte, dos Capítulos 64 e 65;

h) os bastões de alpinistas, os rebenques e os chicotes (posição 66.02), bem como suas partes (posição 66.03);

i) os olhos de vidro não montados para bonecas ou bonecos e outros brinquedos, da posição 70.19;

j) as partes e acessórios de uso geral, no sentido da Nota (XV-2) da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de matérias plásticas artificiais (que se classificam geralmente na posição 39.07);

l) os artigos da posição 83.11;

m) os veículos para esportes da Seção XVII, com exclusão dos trenós, tobogãs e semelhantes;

n) os velocípedes para crianças, construídos à maneira dos modelos usuais para adultos e munidos de rolamentos de esferas (posição 87.10);

o) as embarcações para esportes, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);

p) os óculos protetores para a prática de esportes e para jogos ao ar livre (posição 90.04);

q) os chamarizes sonoros e apitos (posição 92.08);

r) as armas e outros artigos do Capítulo 93;

s) as cordas para raquetas, as barracas, os artigos de acampamento e as luvas de qualquer matéria (que seguem o regime da matéria constitutiva).

(97-2) Os artigos do presente Capítulo podem apresentar simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de folheados de metais preciosos, de pérolas naturais, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

(97-3) Apenas se consideram como "bonecas ou bonecos" da posição 97.02 as representações de seres humanos.

(97-4) Salvo o disposto na Nota (97-1) precedente, as partes, peças separadas e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artigos do presente Capítulo classificam-se como os mesmos.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
97.01	00.00	CARROS E VEÍCULOS DE RODAS PARA RECREAÇÃO DE CRIANÇAS, TAIS COMO VELOCÍPEDES, PATINETAS, CAVALOS MECÂNICOS, AUTOMÓVEIS DE PEDAIS, CARROS PARA BONECAS E SEMELHANTES.....	18

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
97.02	00.00	BONECAS DE TODOS OS TIPOS	
	01.00	Bonecas e bonecos.....	18
	90.00	Partes e peças separadas.....	18
97.03	00.00	OUTROS BRINQUEDOS; MODELOS REDUZIDOS PARA RECREAÇÃO	
	01.00	Armas de ficção ou sem poder ofensivo.	18
	02.00	Bagatela, bilhar ou semelhantes, de brinquedo (com menos de 95cm na maior dimensão).....	18
	03.00	Brinquedo mecânico.....	18
	04.00	Conjuntos para recreação com caráter educativo, tais como caixas de química, de eletricidade, de imprensa e semelhante.....	0
	05.00	Balão de borracha ou matéria plástica.	18
	06.00	Bola de borracha ou matéria plástica..	18
	90.00	Partes e peças separadas.....	18
	99.00	Outros.....	18
97.04	00.00	ARTIGOS PARA JOGOS DE SALÃO (INCLUSIVE OS JOGOS COM MOTOR OU MECANISMO PARA RECINTOS PÚBLICOS; TÊNIS DE MESA, BILHARES E MESAS ESPECIAIS PARA JOGOS DE CASSINO)	
	01.00	Bagatela, bilhar e semelhante.....	18
	02.00	Bola e taco para bagatela, bilhar e semelhante.....	18

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
97.04	03.00	Bola para tênis de mesa.....	18
	04.00	Cartas de jogar.....	60
	05.00	Copos para dados.....	18
	06.00	Dados.....	18
	07.00	Ficha, marca (escore) ou tento.....	18
	08.00	Mesa para tênis de mesa.....	18
	09.00	Raqueta para tênis de mesa.....	18
	10.00	Rede, com ou sem armação, para tênis de mesa.....	18
	11.00	Tabuleiro e peça de damas, gamão, glória, "mai-jong", xadrez e semelhante...	18
	12.00	Taqueira, ponteira para taco de bilhar ou qualquer outro acessório para bagatela, bilhar e semelhantes.....	18
	99.00	Outros.....	18
97.05	00.00	ARTIGOS PARA DIVERTIMENTOS E FESTAS, ACESSÓRIOS DE COTILHÃO E ARTIGOS- SUPRESAS; ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ÁRVORES DE NATAL E ARTIGOS SEMELHANTES PARA FESTAS DE NATAL (ÁRVORES DE NATAL ARTIFICIAIS, PRESÉPIOS, GUARNECIDOS OU NÃO, FIGURAS E ANIMAIS PARA PRESÉPIOS, PAPAI NOEL, ETC.)	
	01.00	Confete e serpentina.....	18
	02.00	Máscaras.....	18
	03.00	Acessórios de cotilhão e artigos- surpresas.....	18
	04.00	Artigos e acessórios para árvores de Natal e artigos semelhantes para festas de Natal.....	18
	99.00	Outros.....	18
97.06	00.00	ARTIGOS E ARTEFATOS PARA JOGOS AO AR LIVRE, GINÁSTICA, ATLETISMO E OUTROS ESPORTES, COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS DA POSIÇÃO 97.04	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		%
	01.00	Aparelho, conjunto e artefato de ginástica e atletismo (balanço, barra fixa, corda, dardo e disco de arremesso, sacada, halteres, massa, maromba,peso, trampolim, vara para salto, etc.).....	18
	02.00	Bolas para qualquer esporte.....	18
	03.00	Cota de malha, escudo, máscara ou qualquer outro artefato para esgrima.....	18
	04.00	Elmo especial para esporte.....	18
	05.00	Nadadeiras.....	18
	06.00	Patins.....	18
	07.00	Raqueta e semelhantes para tênis ou qualquer outro esporte.....	18
	08.00	Rede para esporte, inclusive cesta para basquetebol.....	18
	09.00	Esqui ("ski").....	18
	10.00	Taco para golfe, "hockey", polo e semelhante.....	18
	11.00	Equipamentos para respiração submarina, que funcionem sem intervenção de oxigênio ou ar comprimido.....	18
	12.00	Prancha para "surf".....	18
	99.00	Outros.....	18
97.07	00.00	ANZÓIS, PUÇÁS E REDES PEQUENAS COM ARMAÇÕES PARA QUALQUER USO; ARTIGOS PARA PESCA À LINHA; CHAMARIZES (COM EXCEÇÃO DOS SONOROS), ESPELHOS PARA A CAÇA DE COTOVIAS E ARTIGOS DE CAÇA SEMELHANTES	
	01.00	Anzol.....	18
	02.00	Puçás e redes pequenas com armações	
	01	Puçás.....	18
	99	Qualquer outro.....	18

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALÍ-QUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
97.07	03.00	Caniço.....	18
	04.00	Isca artificial.....	18
	05.00	Molinete.....	18
	06.00	Bóias ou flutuadores para pesca à linha.....	18
	99.00	Outros.....	18
97.08	00.00	CARROSSÉIS, BALANÇOS, INSTALAÇÕES DE TIRO AO ALVO E OUTRAS ATRAÇÕES PARA PARQUES DE DIVERSÃO, INCLUSIVE OS CIRCOS, ZOOLÓGICOS E TEATROS AMBULANTES.....	18

CAPÍTULO 98

Obras Diversas

NOTAS:

(98-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os lápis para sobrancelhas ou maquilagem (posição 33.06);

b) os botões e seus esboços, os pentes, travessas e artigos semelhantes, constituídos total ou parcialmente de metais preciosos, de folheados de metais preciosos (sem prejuízo das disposições da Nota (71-2) "a" do Capítulo 71), ou que tenham pérolas naturais, pedras preciosas ou semipreciosas ou pedras sintéticas ou reconstituídas (Capítulo 71);

c) as partes e acessórios de uso geral, no sentido da Nota (XV-2) da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de matérias plásticas

artificiais (que se classificam geralmente na posição 39.07);

d) os tira-linhas (posição 90.16);

e) os brinquedos do Capítulo 97.

(98-2) Salvo o disposto na Nota (98-1) do presente Capítulo, os artigos constituídos total ou parcialmente de metais preciosos, de folheados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou que tenham pérolas naturais, ficam compreendidos neste Capítulo.

(98-3) Os estojos, escrínios ou receptáculos semelhantes, que se apresentem com os artigos do presente Capítulo a que são destinados e com os quais são normalmente vendidos, classificam-se com os referidos artigos. Apresentados isoladamente, seguem seu próprio regime.

C Ó D I G O		M E R C A D O R I A	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
98.01	00.00	BOTÕES, COMPREENDENDO OS DE PRESSÃO, ABOTOADURAS E SEMELHANTES (INCLUSIVE OS ESBOÇOS E FORMAS PARA BOTÕES E PARTES DE BOTÕES)	
	01.00	De barbatanas, chifre ou osso.....	18
	02.00	De louça.....	18
	03.00	De madeira.....	18
	04.00	De metal comum.....	18
	05.00	De matéria plástica.....	18
	06.00	De vidro.....	18
	99.00	Outros.....	18

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
98.02	00.00	FECHOS DE CORRER E SUAS PARTES (CURSORES, ETC.)	
	01.00	Fechos de correr.....	18
	90.00	Partes separadas.....	18
98.03	00.00	CANETAS, INCLUSIVE AS DE TINTA PERMANENTE (CANETAS-TINTEIRO, ESFEROGRÁFICAS, ESTILOGRÁFICAS, ETC.); LAPISEIRAS E SEMELHANTES; PORTA-LÁPIS E SEMELHANTES; SUAS PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS (TAMPAS , PRENDEDORES, ETC.), COM EXCEÇÃO DOS ARTIGOS DAS POSIÇÕES 98.04 E 98.05	
	01.00	Caneta, lapiseira e semelhantes, inteiramente de metal precioso.....	30
	02.00	Caneta, lapiseira e semelhantes, com parte e acessórios de metal precioso.....	30
	03.00	Caneta, lapiseira e semelhantes sem parte ou acessórios de metal precioso.....	20
	04.00	Porta-lápis e semelhantes, inteira ou parcialmente de metal precioso.....	30
	90.00	Partes, peças separadas e acessórios, com exceção dos artigos das posições 98.04 e 98.05	
	01	Esferas de carbureto de tungstênio para canetas esferográficas.....	20
	99	Qualquer outra.....	20
	99.00	Outros	
	01	Ornamentados com pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas ou com metais preciosos.....	30
	99	Qualquer outro.....	20
98.04	00.00	PENAS DE ESCREVER OU DESENHAR E PONTAS PARA PENAS	
	01.00	Para caneta-tinteiro	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
98.04	01.01	Inteira ou parcialmente de metais preciosos.....	24
	99	Qualquer outra.....	18
	02.00	Para desenhar	
	01	Inteira ou parcialmente de metais preciosos.....	24
	99	Qualquer outra.....	18
	99.00	Outros	
	01	Inteira ou parcialmente de metais preciosos.....	24
	99	Qualquer outra.....	18
98.05	00.00	LÁPIS (INCLUSIVE OS DE ARDÓSIA), MINAS, LÁPIS DE CARVÃO PARA DESENHO OU LÁPIS PARA PINTURA A PASTEL; GIZ DE ESCREVER OU DESENHAR; GIZ DE ALFAIATES E GIZ DE BILHARES	
	01.00	Lápis	
	01	De carvão ("fusain").....	8
	02	Com mina de cor ou à base de negro de carbono.....	8
	03	Lápis-cera.....	8
	04	Lápis comum.....	8
	99	Qualquer outro.....	8
	02.00	Giz.....	8
	03.00	Minas para lapiseiras.....	18
	99.00	Outros.....	18
98.06	00.00	ARDÓSIAS E QUADROS PARA ESCREVER E DESENHAR, COM OU SEM MOLDURA.....	18
98.07	00.00	CARIMBOS, NUMERADORES, ALFABETOS, DATADORES, SINETES E SEMELHANTES, MANUAIS...	18

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
98.08	00.00	FITAS IMPREGNADAS DE TINTA PARA MÁQUINAS DE ESCREVER, E FITAS IMPREGNADAS DE TINTA SEMELHANTES APRESENTADAS OU NÃO EM CARRETÉIS; ALMOFADAS PARA CARIMBOS, IMPREGNADAS OU NÃO, COM OU SEM CAIXA	
	01.00	Fitas	
	01	Fita de polietileno, com trinta magnetizável à base de óxido de ferro, para impressão de caracteres magnéticos.....	18
	99	Qualquer outra.....	18
	02.00	Almofadas.....	18
98.09	00.00	LACRE PARA ESCRITÓRIO OU PARA GARRAFAS, APRESENTADO EM PEQUENAS PLACAS, BASTÕES OU FORMAS SEMELHANTES; PASTAS À BASE DE GELATINA PARA REPRODUÇÕES GRÁFICAS, PARA ROLOS DE IMPRESSÃO E USOS SEMELHANTES, MESMO EM SUPORTE DE PAPEL OU DE MATÉRIAS TÊXTEIS	
	01.00	Lacre.....	18
	02.00	Pastas à base de gelatina para reproduções gráficas, para rolos de impressão e usos semelhantes, mesmo em suporte de papel ou de matérias têxteis.....	18
98.10	00.00	ACENDEDORES E ISQUEIROS (MECÂNICOS, ELÉTRICOS, DE CATALISADORES, ETC.) E SUAS PEÇAS SEPARADAS, COM EXCEÇÃO DAS PEDRAS E DOS PAVIOS	
	01.00	Acendedores	
	01	Para fogão.....	30
	02	Para veículos.....	30
	99	Qualquer outro	30

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
98.10	02.00	Isqueiros	
	01	De metais preciosos ou ornamentados com pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas ou com metais preciosos.....	45
	99	Qualquer outro.....	30
	90.00	Partes e peças separadas.....	30
98.11	00.00	CACHIMBOS (INCLUSIVE OS ESBOÇOS E OS FORNILHOS); BOQUILHAS E PITEIRAS; PONTAS, TUBOS E OUTRAS PEÇAS SEPARADAS	
	01.00	Boquilhas ou piteiras de âmbar, madrepérola, marfim ou tartaruga, sem guarnição de metal precioso.....	24
	02.00	Boquilhas ou piteiras de matérias plásticas, sem guarnição de metal precioso.	24
	03.00	Boquilhas ou piteiras, com guarnição de metal precioso.....	30
	04.00	Cachimbos de espuma-do-mar, sem guarnição de metal precioso.....	24
	05.00	Cachimbos de madeira ou raiz, sem guarnição de metal precioso.....	24
	06.00	Cachimbos de qualquer matéria, com guarnição de madrepérola, marfim ou tartaruga.....	24
	07.00	Cachimbos de qualquer matéria, com guarnição de metal precioso.....	30
	99.00	Outros	
	01	Inteira ou parcialmente de metais preciosos.....	30
	99	Qualquer outro.....	24
98.12	00.00	PENTES, TRAVESSAS E ARTIGOS SEMELHANTES	
	01.00	De âmbar, madrepérola ou marfim.....	18

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
98.12	02.00	De matéria plástica ou ebonite.....	18
	03.00	De tartaruga.....	18
	99.00	Outros.....	18
98.13	00.00	BARBATANAS E SEMELHANTES PARA ESPARTILHOS, PARA VESTUÁRIO OU ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO.....	18
98.14	00.00	PULVERIZADORES DE TOUCADOR, SUAS ARMAÇÕES E CABEÇAS DE ARMAÇÕES	
	01.00	De metais preciosos ou ornamentados com pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas ou com metais preciosos.....	24
	99.00	Outros.....	18
98.15	00.00	GARRAFAS TÉRMICAS E OUTROS RECIPIENTES ISOTÉRMICOS MONTADOS, ISOLADOS PELO VÁCUO, BEM COMO SUAS PARTES (COM EXCLUSÃO DAS AMPOLAS DE VIDRO).....	15
98.16	00.00	MANEQUINS E SEMELHANTES; AUTÔMATOS E CENAS ANIMADAS PARA EXPOSIÇÃO.....	18

S E Ç Ã O XXI

OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES

CAPÍTULO 99

Objetos de Arte, de Coleção e Antiguidades

NOTAS:

(99-1) O presente Capítulo não compreende:

a) os selos de correio, as estampilhas fiscais e semelhantes, não obliterados, que tenham ou devam ter curso legal no país de destino (posição 49.07);

b) as telas pintadas para cenários de teatros, fundos de estúdios e usos semelhantes (posição 59.12);

c) as pérolas naturais e as pedras preciosas e semi-preciosas, mesmo em bruto (posições 71.01 e 71.02).

(99-2) Consideram-se como "gravuras, estampas e litografias, originais", no sentido da posição 99.02, as provas tiradas diretamente, em preto ou em cores, de uma ou mais chapas inteiramente executadas à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou a matéria empregada, com exceção de qualquer processo mecânico ou fotomecânico.

(99-3) Não se classificam na posição 99.03 as esculturas que tenham caráter comercial (reprodução em série, moldagem e obras de artesanato), que se classificam no Ca-

Capítulo correspondente à matéria constitutiva.

(99-4) a) Salvo o disposto nas Notas (99-1), (99-2) e (99-3), os artigos suscetíveis de se classificarem, simultaneamente, no presente Capítulo e em outros Capítulos da Nomenclatura, devem ser classificados no presente Capítulo;

b) os artigos suscetíveis de se classificarem, simultaneamente, na posição 99.06 e nas posições 99.01 a 99.05, devem ser classificados nas posições 99.01 a 99.05.

(99-5) As molduras de quadros, pinturas, desenhos, gravuras, estampas e litografias classificam-se como estes objetos quando as suas características e valor sejam compatíveis com as características e o valor dos referidos objetos.

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
99.01	00.00	QUADROS, PINTURAS E DESENHOS, EXECUTADOS INTEIRAMENTE À MÃO, COM EXCLUSÃO DOS DESENHOS INDUSTRIAIS DA POSIÇÃO 49.06 E DOS ARTIGOS MANUFATURADOS DECORADOS À MÃO.....	N/T
99.02	00.00	GRAVURAS, ESTAMPAS E LITOGRAFIAS, ORIGINAIS.....	N/T

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
99.03	00.00	PRODUÇÕES ORIGINAIS DA ARTE ESTATUÁRIA E DA ESCULTURA,DE QUALQUER MATÉRIA.....	N/T
99.04	00.00	SELOS POSTAIS E SEMELHANTES(CARTÕES POSTAIS E ENVELOPES POSTAIS COM FRANQUIA IMPRESSA,MARCAS POSTAIS,ETC.), ESTAMPILHAS FISCAIS E SEMELHANTES,OBLITERADOS OU NÃO, MAS QUE NÃO TENHAM CURSO LEGAL, NEM SE DESTINEM A TER CURSO LEGAL NO PAÍS DE DESTINO.....	N/T
99.05	00.00	COLEÇÕES E ESPÉCIMES PARA COLEÇÕES DE ZOOLOGIA E DE BOTÂNICA, DE MINERALOGIA E DE ANATOMIA; OBJETOS PARA COLEÇÕES DE INTERESSE HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, PALEONTOLÓGICO, ETNOGRÁFICO E NUMISMÁTICO.....	N/T
99.06	00.00	OBJETOS DE ANTIGUIDADE COM MAIS DE CEM ANOS.....	N/T